



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 175/2014 – São Paulo, segunda-feira, 29 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4252

MONITORIA

0010480-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013924-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO PEREIRA LEITE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7) - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPÇÃO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DELLACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL

ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE SCHMIDT TEIXEIRA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X HELENA GOULART GUIMARAES PORTELA X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ X JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES X DIOMAR MANTOVANINI FALCONE X YVETE CATHARINA FALCONE X IVE MARIA FALCONE PATULLO X IVELI MARIA FALCONE DE LOURENCO X IVO MARCOS FALCONE X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X PAULA DE FREITAS MARCONDES X CRISTIANE DE FREITAS MARCONDES(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0024353-31.1994.403.6100 (94.0024353-7) - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021353-86.1995.403.6100 (95.0021353-2) - DARCI BUSNELO X MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO X FERNANDA MARQUES BUSNELO X GABRIELA MARQUES BUSNELO X CAROLINA MARQUES BUSNELO X MARIA DE LOURDES BERNI X NELSON RODRIGUES PEREIRA X SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSK X MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP257200 - WILSON MORALLES CONDE E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018527-19.1997.403.6100 (97.0018527-3) - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0024642-56.1997.403.6100 (97.0024642-6) - KRAFT SUCHARD BRASIL S/A(SP119651 - JORGE ANTONIO

IORIATTI CHAMI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010636-63.2005.403.6100 (2005.61.00.010636-6) - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023521-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023521-4) - RENATO PIRES DA SILVA FILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ANTONIA SUELI ZAMBOLIM PIRES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013644-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECEPANO IND/ DE MALHAS LTDA X SIMON FRIEDBERG X MAX FRIEDBERG SILBER
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501652-39.1982.403.6100 (00.0501652-5) - UNIAO FEDERAL(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ) X JOSE FREIRE POLI(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JOSE FREIRE POLI X UNIAO FEDERAL(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE E SP032792 - MILTON TETRO HONDA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023618-90.1997.403.6100 (97.0023618-8) - ELENA NAOE X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES X LIDIA MOMOI DOI X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X LICIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO(Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. RAUL SCHWINDEN JUNIOR E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO E Proc. VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ELENA NAOE X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X UNIAO FEDERAL X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X UNIAO FEDERAL X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES X UNIAO FEDERAL X LIDIA MOMOI DOI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LICIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005983-23.2002.403.6100 (2002.61.00.005983-1) - METALURGICA RONFAMI LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X METALURGICA RONFAMI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005238-19.1997.403.6100 (97.0005238-9) - SOLEIL IND/ TEXTIL LTDA X ALBERT ARAZI X SIMON ARAZI(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP046741 - LUIZ MANDARANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X SOLEIL IND/ TEXTIL LTDA X

UNIAO FEDERAL X ALBERT ARAZI X UNIAO FEDERAL X SIMON ARAZI
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009895-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUNIO NORMANHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIO NORMANHA DA SILVA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013411-37.1994.403.6100 (94.0013411-8) - IDA SUZETE DALLANTONIA(SP305553 - CAMILA DALL ANTONIA CATANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se vista a CEF acerca da petição do autor juntado às fls. retro, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0010569-98.2005.403.6100 (2005.61.00.010569-6) - HELCIO MAURO PEREIRA X HILTON MARCIO PEREIRA(SP226624 - DANIEL AUGUSTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP213072 - VERA LUCIA ANNIBAL)

1. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem os autos, sobrestados, ao arquivo.

0021223-37.2011.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor cumprir integralmente a solicitação do perito.

0006787-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-14.2012.403.6100) GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010939-33.2012.403.6100 - MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(PB012780 - ANDREA COSTA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. 229/232 e 235, no prazo de 5 (cinco) dias.Expeça-se alvará de levantamento de honorários periciais depositado às fls. 200.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0017715-49.2012.403.6100 - MARCOS ANTONIO MIGUEL DE ABREU(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL X MARIA MAZARELO FRIGATO(SP233995 - CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA) X ELIZABETE CONCEICAO DE ABREU(SP266213 - CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR) X FATIMA APARECIDA VOLPE(SP233995 - CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA E SP266213 - CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.A questão controvertida dispensa a produção de demais provas, posto que se trata de

matéria exclusivamente de direito, qual seja, a violação ou não do princípio da isonomia ante a aplicação das normas disciplinadas pela Lei 8.216/91. Assim, indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, bem como o pedido de prova testemunhal, formulado pela parte ré. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0011703-82.2013.403.6100 - MERZ-BIOLAB FARMACEUTICA COML/ LTDA(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MERTZ-BIOLAB FARMACEUTICA COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça o direito subjetivo da Autora de proceder ao regular desembaraço aduaneiro do medicamento importado denominado Radiesse, sob o código 3004.90.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Aduz a Autora, em prol de sua pretensão, que é empresa do segmento farmacêutico e tem por objetivos sociais o comércio, a venda, a distribuição, a importação e a exportação de produtos farmacêuticos e medicamentos, dentre outros. Afirma que, no regular exercício de suas atividades, pretende importar, dos Estados Unidos da América, o produto denominado Radiesse (Registro no MS 80102510765), à base de hidroxiapatita de cálcio, classificando-o na Nomenclatura Comum Mercosul (NCM) sob o código 3004.90.99. Explica, nesse passo, que o referido código diz respeito a outros medicamentos constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho. Assevera, ainda, que possui fundado receio de não conseguir o desembaraço aduaneiro do medicamento em questão sob o código NCM 3004.90.99, uma vez que sua sócia, Biolab Sanus Farmacêutica Ltda., já importou o produto em outra oportunidade e teve seu desembaraço comprometido em razão de suposta classificação fiscal incorreta. Assim, afirma que a presente demanda visa garantir o direito da Autora de proceder ao regular desembaraço aduaneiro da mercadoria, sem que a mesma seja retida pelas autoridades aduaneiras sob o argumento de classificação de NCM incorreta. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 13/176). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Em sua defesa, a Ré argumenta que a classificação que a Autora pretende dar ao produto está equivocada, tendo em vista que, se tratando de produto apto ao preenchimento temporário de rugas, para fins estéticos, não se pode confundir-lo com medicamento para fins terapêuticos ou profiláticos. Desta sorte, defende que os benefícios fiscais conferidos à importação de medicamentos não deve jamais ser interpretado de maneira ampliativa para atingir produtos cosméticos, já que, além de não haver fundamentação jurídica para tanto, isto reduziria indevidamente a arrecadação de impostos, cujo destino é a manutenção de serviços essenciais aos cidadãos, dentre os quais o próprio sistema de saúde que atende a toda população. Outrossim, a União argumenta ser descabida a insurgência da parte autora, especialmente por haver expressa determinação do sistema de classificação da Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) quanto ao enquadramento do Radiesse na classificação do código de nº 3304.99.90 (produto cosmético) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 193) por ausência de prova inequívoca das alegações da Autora. Desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 198/210). Houve réplica (211/218). Sobreveio, então, decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região convertendo o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 222/223). Instadas as partes a especificarem provas, a Autora postulou pela prova pericial. A União, por sua vez, informou não ter interesse na produção de novas provas. Deferido o pleito da Autora, fora nomeado perito na especialidade engenheiro químico (fls. 229). Apresentados os quesitos, aperfeiçoou-se a intimação do expert para início dos trabalhos (fls. 263/265). Antes da apresentação do laudo pericial, porém, a parte autora apresenta petição através da qual requer a antecipação da tutela mediante a realização de depósito judicial do montante correspondente à diferença dos tributos incidentes sobre produtos importados com base na reclassificação exigida pela Receita Federal do Brasil. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cerne da questão posta na lide reside em saber em qual classificação NCM estaria enquadrado o produto denominado Radiesse. Enquanto a parte autora defende tratar-se de medicamento, devendo ser classificado na NCM nº 3004.90.99, a União Federal argumenta que se trata, na realidade, de produto cosmético, devendo ser classificado sob o nº 3304.99.90. Obviamente, a classificação do produto como medicamento ou como cosmético determinará a alíquota tributária a que estará a importadora submetida no momento do desembaraço aduaneiro, o que faz parecer que a controvérsia ora em juízo tem como pano de fundo uma discussão meramente tributária. Com efeito, a parte autora pretende, com o depósito judicial do montante correspondente à diferença dos tributos incidentes sobre produtos importados, com base na reclassificação exigida pela Receita Federal do Brasil, obter a antecipação dos efeitos da tutela, de sorte a possibilitar o desembaraço da mercadoria com a classificação por ela defendida (NCM nº 3004.90.99). No entanto, observo que o enquadramento da mercadoria que se pretende importar abrange uma questão muito mais ampla, que não se esgotaria com o simples depósito oferecido pela Requerente, uma vez que a questão tributária é apenas uma consequência da discussão posta em juízo. Partindo-se dessa premissa, importa ressaltar que a concessão da tutela antecipada depende, como é cediço, de preenchimento de pressupostos legais, dentre eles o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Nesta toada, entendo que não há, nos autos, documentação robusta suficiente para

demonstrar a verossimilhança dos argumentos da Autora. Pelo contrário, o que há de concreto, até o momento, é uma enorme dúvida acerca do real enquadramento do produto, dúvida esta que somente será dirimida através da realização da perícia técnica, para a qual já foi nomeado perito. Assim, em que pese a dificuldade atravessada pela empresa requerente, verifico que o caso vertente não está maduro à antecipação da tutela, ainda que seja depositado em juízo o montante correspondente à diferença de tributação. Observo, por fim, que nada impede que a autora faça as importações necessárias à continuidade de suas atividades através da utilização da NCM nº 3304.99.90, classificação exigida pela Receita Federal do Brasil, até que haja decisão definitiva na presente demanda. Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Int.

0014862-33.2013.403.6100 - RAUL MARCELO MOLTENO DE MENDONÇA (RJ002429A - NADIR PATROCÍNIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANA PAULA ACCICA (SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR) X MGP NEGOCIO EM SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP204146 - TATIANA LUPIANHES PACHECO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor, CEF, Ana Paula Accica e MGP Negócio em Soluções Imobiliárias Ltda.

0017466-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MASHOP PRESENTES LTDA - ME (SP053435 - FUJIKO HARADA E SP174790 - SERGIO GIRÃO METELO BEIRANTE)

Partes legítimas e bem representadas. As preliminares arguidas pela ré confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal dos representantes legais da parte autora e ré, conforme requerido pelas partes às fls. 187 e 188. Apresente a parte autora, no prazo legal, o respectivo rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), informando, ainda, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo, independentemente de intimação por mandado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação. Intimem-se.

0020041-45.2013.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 302/303: O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à ré para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3.º: O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a ré tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 302/303 para que a ré traga a íntegra do processo administrativo mencionados pelo autor. Contudo, defiro ao autor a juntada do aludido procedimento administrativo, assinando o prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista a parte contrária. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

0020508-24.2013.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COPANHIA DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Primeiramente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré, uma vez que a responsabilidade por acidentes ocorridos em rodovias federais é solidária entre o DNIT e a União, podendo o demandante ingressar com ação judicial em face de ambos, ou de apenas um deles, a sua escolha, como se depreende da decisão proferida pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA

FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. 1. Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal. 2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias. 3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade àquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte. (...)9. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial. 10. Recurso adesivo improvido.(APELREEX 00012304120114058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/07/2013 - Página::70.) Desta sorte, fica claro que a omissão da Polícia Rodoviária Federal, responsável pela remoção de objetos na pista de rolamento, não afasta a responsabilidade do DNIT, que atua como administrador da rodovia e, portanto, também tem o dever de mantê-la segura aos usuários. Quanto à impugnação ao requerimento de prova testemunhal, não assiste razão à parte ré, tendo em vista que a testemunha arrolada pela Autora não tem interesse no deslinde do presente feito, uma vez que já fora ressarcida pelos danos sofridos no acidente narrado na exordial. Assim, defiro a produção da prova testemunhal.Expeça-se Carta Precatória para oitiva de Fernando Farias de Oliveira, no endereço declinado à fl. 168, intimando-se as partes oportunamente da data da audiência a ser designada no Juízo deprecado. Cumpra-se. Intimem-se.

0022039-48.2013.403.6100 - QUALITY MEDICAL COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor, SESI/SENAI, SEBRAE e União Federal, respectivamente.

0022871-81.2013.403.6100 - SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA(RJ074487 - ROBERTO NEPOMUCENO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1) Fls. 994/995: defiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da Ré, que deverá ser oportunamente intimado.Indefiro, porém, a produção de prova pericial técnica, uma vez que os valores a serem ressarcidos em caso de procedência da ação serão apurados no momento da liquidação da sentença.Por outro lado, defiro o pedido de prova documental suplementar, que pode ser apresentada a qualquer tempo, bem como o pedido de produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora, no prazo legal, o respectivo rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), informando, ainda, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo, independentemente de intimação por mandado.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação.2) Fls. 1027: defiro. Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela Ré, aptos a comprovar os efetivos gastos decorrentes dos fatos narrados na exordial.Int.

0002778-67.2013.403.6110 - ALFACRED FACTORING LTDA(SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO E SP206460 - LUCIANO OLIVEIRA DELGADO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.A questão controvertida dispensa a produção de demais provas, posto que se trata de matéria de direito.Assim, indefiro os pedidos de produção de provas.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0004144-53.2013.403.6301 - SERGIO COSTA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora às fls. 126/159.Em

homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro, também, o pedido de remessa dos autos à Contadoria, formulado às fls. 211/215, para a realização do demonstrativo de débito apto a demonstrar o efetivo valor da dívida do Autor. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, entendo não haver fato superveniente a ensejar nova apreciação do pedido, motivo pelo qual, mantenho a decisão que indeferiu o pleito, às fls. 42/43, por seus próprios fundamentos. Intime-se e, com o decurso do prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao Contador.

0005148-15.2014.403.6100 - CLEIDE MOREIRA DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Reconsidero o tópico inicial da decisão de fls. 131/132, passando a constar apenas o nome de CLEIDE MOREIRA DA SILVA, haja vista decisão certidão de desmembramento do Juizado Especial Federal de fl. 117. Encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização da parte autora. Após, publique-se a decisão de fls. 131/132, qual seja: Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEIDE MOREIRA DA SILVA, CRISTIANA SISTI E CYRO TEITI ENOKIHARA, em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN, objetivando a anulação do ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008. Os Autores informam que o Boletim que ora se pretende anular, editado em 2008, determinou aos servidores do IPEN que optassem entre o recebimento do Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Afirmam que, dentre as tarefas que lhes são atribuídas, está o monitoramento ocupacional e pessoal de instalações e radiativas, como, por exemplo, o reator nuclear, o galpão de rejeitos radiativos, o laboratório de processamento de radiofármacos e de materiais nucleares. Neste contexto, aduzem que trabalham sobre efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, em caráter direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade, de sorte que, por estes motivos, percebem gratificação por trabalhos com raio-x ou substâncias radiativas, o adicional de irradiação ionizantes e tem direito à férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.234/50 e do art. 12 da Lei nº 8.270/91. Assim, asseveram que a percepção cumulativa das gratificações é direito líquido e certo dos Autores, de modo que o ato administrativo que determinou a opção dos servidores por apenas um dos benefícios esbarra na vedação constitucional à redução da remuneração, insita no inciso XV do art. 37, da Constituição Federal. Argumentam, ademais, que a natureza jurídica dos adicionais é distinta, na medida em que o adicional de irradiação ionizante é devido em razão da área em que o servidor realiza as suas atividades, ao passo que a gratificação por trabalho com Raio-X decorre da exposição do servidor à radiação. Desta feita, não haveria obstáculo para a percepção cumulativa. Enfim, requer a parte autora, em sede antecipatória, a suspensão dos efeitos do ato administrativo de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, bem como seja determinado ao Réu que promova ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, afiançando-se, desde já, a inclusão da garantia anteriormente suspensa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 41/90). Às fls. 94 foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a regularização da exordial. Às fls. 97/104 a parte autora declarou a autenticidade dos documentos acostados à inicial e retificou o valor atribuído à causa. Já às fls. 105/106, as Requerentes juntaram guia de recolhimento de custas complementares devidamente quitada. Sobreveio, então, decisão em que este Juízo da 4ª Vara Cível declinou da competência para julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 108/110), que, por sua vez, também se declarou incompetente e procedeu à devolução dos autos para este Juízo (fls. 119/120). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Recebo as petições de fls. 97/104 e 104/105 como emendas à inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No caso em tela, em que pese haver certa verossimilhança nas alegações da parte autora, entendo não haver fundado receio de dano irreparável que não possa esperar a formação do contraditório, especialmente se considerarmos que o ato que se pretende anular/suspender foi aperfeiçoado em 2008. Assim, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intime-se. Int.

0007918-78.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0009299-24.2014.403.6100 - ASSOCIACAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0010401-81.2014.403.6100 - JAPAUTO SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS E VEICULOS LTDA.(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0012421-45.2014.403.6100 - KARIN DE PAULA SLEMENSON(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer ajuizada por KARIN DE PAULA SLEMENSON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de Presidente Prudente/SP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à Ré que exclua a multa de trânsito autuada sob o nº 116200-T000463810 do cadastro do veículo em nome da Autora, possibilitando, assim, o seu licenciamento. Alega a parte autora, em síntese, que fora autuada pelo DER de Iguazu/PR, em 19/11/2010, por trafegar com veículo com o licenciamento vencido. Aduz ter pago a multa de trânsito, no valor de R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), em 24/08/2011, através da página virtual da Caixa Econômica Federal, a fim de conseguir licenciar seu veículo. Porém, informa que, para sua surpresa, a renovação do documento foi negada pelo DETRAN, uma vez que, no cadastro do veículo, ainda constava a multa autuada sob o nº 116200-T000463810, que já havia sido quitada. Nesse passo, a requerente afirma ter, desde então, efetuado diversas diligências junto ao DETRAN de Curitiba/PR e à CEF de Presidente Prudente/PR, buscando esclarecer a controvérsia e solucioná-la para, enfim, poder regularizar a licença de seu carro. Todavia, informa não ter obtido sucesso em nenhuma de suas tentativas, de sorte que fora obrigada a recorrer ao Judiciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/18). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido formulado na inicial mostra-se juridicamente impossível, na medida em que a Ré, Caixa Econômica Federal, não possui meios de cumprimento da obrigação de fazer requerida pela parte autora, no caso de eventual procedência da ação. Com efeito, da leitura da exordial se depreende que o objetivo do presente feito é a exclusão de multa - já quitada - dos cadastros do DETRAN, o que viabilizaria o licenciamento do veículo da Requerente. Em prol de sua pretensão, a demandante afirma que procedeu ao pagamento junto à CEF, que teria deixado de repassar o valor ao DETRAN, dando causa à lide. Porém, observo que não cabe à Caixa Econômica Federal excluir ou incluir dados nos cadastros do DETRAN, sendo a instituição bancária, portanto, parte claramente ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, até porque não teria meios para cumprir a obrigação de fazer ora pleiteada. Registre-se, por fim, que a legitimidade passiva é condição da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo certo que a errônea indicação da parte adversa conduz à extinção do feito sem julgamento de mérito. Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014134-55.2014.403.6100 - SAF GENESYS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - ME(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 8527

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021999-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LEANDRO FERREIRA ALVES

Fls. 138/144: Cuida-se de manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual informa a interposição de recurso em face da decisão de fl. 130, bem como requer a reforma da decisão, em juízo de retratação. A decisão arrostada indeferiu a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, ao argumento de que

não houve a citação válida do réu. É o breve relato. Razão assiste à autora. O Decreto-Lei 911/69, diploma que dispõe acerca das normas aplicáveis à alienação fiduciária, prevê a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, sempre que o bem alienado não for localizado ou não estiver na posse do devedor. Não existe exigência legal de prévia citação do devedor para a conversão, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fl. 130 e defiro a conversão da presente em ação de depósito, nos termos do art. 901 e seguintes. Oficie-se ao Relator do Agravo interposto, comunicando a reforma da decisão agravada, nos termos do art. 529, do C.P.C. Após, requeira a autora o que for de seu interesse.

MONITORIA

0007938-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUVENAL PAULO DA SILVA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA E SP295393 - GILENE MARIA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762649-62.1986.403.6100 (00.0762649-5) - ARTEFINA IND/ DE CONFECÇOES LTDA(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução

EMBARGOS A EXECUCAO

0017940-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-91.2012.403.6100) EMACO COML/ VAREJISTA LTDA - EPP X FABIANA BIANCA MACHADO X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP315169 - ALINE YKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 211/223: Recebo a Apelação interposta pela embargante, no seu devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Desapense-se estes autos dos principais n.º 0008730-91.2012.403.6100. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030604-94.1996.403.6100 (96.0030604-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762649-62.1986.403.6100 (00.0762649-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ARTEFINA IND/ DE CONFECÇOES LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação da embargada para PARAMOUNT LANSUL S/A., C.N.P.J. n.º 61.140.737/0001-02. Proceda-se, igualmente, nos autos principais, alterando-se o polo ativo da demanda. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N.º CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025741-66.1994.403.6100 (94.0025741-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X WILSON DA ROSA FERREIRA X ACOS BOA VISTA LTDA

Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de preparo no valor de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0012770-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TROPITEL COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES X SERGIO COTES EUFRASIO X MAURICIO PREVIATO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO)

Verifico dos autos que os Réus TROPITEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, SERGIO COTES EUFRASIO E MAURÍCIO PREVIATO encontram-se representados por Curadora Especial (fls. 258), em virtude da citação por edital. Considerando-se, todavia, o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar n.º 80/94, no sentido de que é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, determino que a função

de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União. Desta forma, dê-se nova vista a Defensoria Pública a respeito deste despacho e do despacho de fl. 411.

0004200-44.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Autorizo a penhora no rosto dos autos requerida às fls. 153/162. Anote-se. Encaminhe-se via correio eletrônico ao Juízo 8ª Vara Federal de Campinas/ SP. Dê-se vista às partes. Após, cumpra-se o despacho de fls. 132, desentranhando-se e aditando-se o mandado de fls. 1682 para regular penhora no rosto dos autos do Arrolamento n.º 0134050-34.1998.8.26.0001 em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana. Expeça-se também mandado de constatação e avaliação do bem cosntrito, nos termos do despacho de fl. 138.

0008730-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMACO COML/ VAREJISTA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FABIANA BIANCA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002038-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJAMIRA GONCALVES RIBEIRO DROGARIA - ME X DJAMIRA GONCALVES RIBEIRO X DJAMIRA GONCALVES RIBEIRO

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9) - LELIO GUIMARAES VIANNA X IVANI EUVEDEIRA X MARIA VALERIA RAMOS PEREIRA X EDVALDO KATSUO KONDO X WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO X FERNANDO BOZZANI BARRETTO X CECILIA EIKO SHASHIKE X MARCIO LUIZ SANTIM X ADRIANA DE MARCO X NEUSA MIYAKO KITAGAWA X ANTONIO LUIS MOREIRA ANDREATA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LELIO GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 2412/2413: As assertivas sustentadas pela Reclamada não merecem acolhida, posto que impertinentes. Ademais, vale ressaltar que a decisão atacada (fls. 2404/2405) observou o previsto em lei especial (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) e os princípios que regem o Processo Civil. Fls. 2414/2449: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelos Reclamantes. Tendo em vista que os recursos questionam o cálculo homologado pelo juízo, por cautela, determino que se aguarde no arquivo sobrestado (em Secretaria, nos termos do Comunicado do NUAJ número 20/13, de 24 de setembro de 2013) até ulterior decisão final a ser proferida em sede dos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes. Intimem-se e, após, cumpra-se.-----
-----Fl. 2457:

Tendo em vista que não foi deferido o efeito suspensivo ativo no agravo de instrumento interposto e, tendo em vista que o recurso questiona cálculo homologado pelo juízo, determino que se aguarde no arquivo sobrestado o julgamento final do respectivo agravo.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002350-52.2012.403.6100 - IDELI MARQUES DIMAS HINSON(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X CONSULADO GERAL DO BRASIL EM MIAMI

Fls. 99: Aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de julgamento do Conflito Negativo de Competência. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 8532

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0910367-63.1986.403.6100 (00.0910367-8) - IMOBILIARIA GUATAPARA S/A(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X IMOBILIARIA GUATAPARA S/A X

UNIAO FEDERAL

Reconsidero, por ora, a decisão de fl. 443. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresente a Exequente a documentação pertinente para regularização do polo ativo do feito, tendo em vista a divergência apontada no extrato da Receita Federal de fls. 445, onde consta SANTISTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo do feito e com o retorno, dê-se nova vista à União Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501619-49.1982.403.6100 (00.0501619-3) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0505760-14.1982.403.6100 (00.0505760-4) - PELES POLO NORTE LTDA. X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PELES POLO NORTE LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Fls.2432/2433: Indefiro, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 37 veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, para que o pagamento não se faça, em parte, na forma de Requisição de Pequeno Valor e, em parte, mediante expedição de Precatório. Ainda que assim não fosse, o valor das custas processuais não é revestido de requisito de impenhorabilidade. Findo o prazo recursal, transmita-se a Requisição de fl. 2428, tal como expedida.Int.

0016808-51.1987.403.6100 (87.0016808-4) - LOJAS AMERICANAS S/A(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LOJAS AMERICANAS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petições de fls. 337 e 339/341, da parte autora e da ré:1 - Compulsando o feito, verifica-se que o crédito destes autos, de R\$22.576,43 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos, apurado para Julho/2013), conforme fls.325/330, será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR para pagamento do valor principal e não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Somente incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário. Portanto, dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito, indique o Autor, qual patrono deverá constar no Ofício Requisitório a ser oportunamente expedido. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, expeça-se o ofício requisitório. Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0032167-70.1989.403.6100 (89.0032167-6) - MARIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARIA DE ALMEIDA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0044593-46.1991.403.6100 (91.0044593-2) - MERACI MARIA MACAGNAN SIGNOR(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MERACI MARIA MACAGNAN SIGNOR X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0697998-45.1991.403.6100 (91.0697998-0) - DORIVAL CESARIO X DIRCEU CESARIO(SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DORIVAL CESARIO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU CESARIO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI CESARIO X UNIAO FEDERAL(SP075327 - VALDEMAR JOAO NEGRETTI E SP075639 - ELISABETE RAMOS DA

SILVA)

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0005600-94.1992.403.6100 (92.0005600-8) - MARCOS CESAR LACERDA GUEDES X MARIA HELENA EUFROSINA SOARES GUEDES X MARCIA HELENA GUEDES(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MARIA HELENA EUFROSINA SOARES GUEDES X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA GUEDES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0027495-43.1994.403.6100 (94.0027495-5) - SOEBE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X EMPREITA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA) X SOEBE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO X EMPREITA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0017920-06.1997.403.6100 (97.0017920-6) - JOSE AUGUSTO TRIGUEIROS DE MEDEIROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOSE AUGUSTO TRIGUEIROS DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0044371-68.1997.403.6100 (97.0044371-0) - DENISE TSIEMI GOYA X SOLANGE SUECO NAKADA RODRIGUES X SOLANGE ANGELA DANTAS X SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI X JACQUELINE RODRIGUES CARUSO X DINAH MARIA LEMOS NOLETO(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X DENISE TSIEMI GOYA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE SUECO NAKADA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE ANGELA DANTAS X UNIAO FEDERAL X SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI X UNIAO FEDERAL X JACQUELINE RODRIGUES CARUSO X UNIAO FEDERAL X DINAH MARIA LEMOS NOLETO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.. I - Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo do feito, devendo constar SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI, portadora do CPF nº 004.120.178-73, em vista do documento acostado às fls. 576. II - Desentranhem-se as fls. 570/571, devendo o d. patrono da ação retirá-las, mediante recibo nos autos. III - Após, cumpra-se o despacho de fls. 572, no tocante à expedição de ofício requisitório, atentando ao cálculo homologado por sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2007.61.00.007810-0 (fls. 535/556). Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

0059652-64.1997.403.6100 (97.0059652-4) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO NEY RAMOS NOGUEIRA X MANOEL RAIMUNDO MONTEIRO X MARIA DE FATIMA NEVES X MARILZA NUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MARILZA NUNES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 326:Manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0030376-17.1999.403.6100 (1999.61.00.030376-5) - GENY PIGOZZI CHRISTOFALO X LUCIDIA COLLUCCI PAIVA X LUZIA COSTA DE ARRUDA X LUZIA PRAGELIS X MARIA AMELIA GELLI

FERES X MARIA ANGELA ZAGO NOGUEIRA X MARIA INES PIOVESAN MORETTI X MANOELITA MOYSES X MARIA APPARECIDA GASPARINO SILVA X MARIA APPARECIDA VENTURA X EZIQUELA AUGUSTA MOYSES BATISTA X EMIDIO BATISTA FILHO X LUCAS DE MELO MOYSES - INCAPAZ X MIRIAN CHRISTOFALO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP170666 - DOMINGOS ALFREDO LOPES E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X GENY PIGOZZI CHRISTOFALO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que LUCAS DE MELO MOYSES, um dos sucessores de Manoelita Moyses atingiu a sua maioria, apresente a documentação pertinente para regularização do polo ativo do feito, bem como regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da documentação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Com o retorno, expeça-se o requisitório referente a este exequente. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0060344-92.1999.403.6100 (1999.61.00.060344-0) - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

Expediente Nº 8559

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650932-16.1984.403.6100 (00.0650932-0) - GRANIPAVI IMOVEIS LTDA(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP008938 - BENEDICTO ROCHA E SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) X GRANIPAVI IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0975200-56.1987.403.6100 (00.0975200-5) - METAFIL S/A IND/ E COM/(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP008552 - PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP198142 - CLARICE BONELLI SANTOS E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X METAFIL S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0013814-40.1993.403.6100 (93.0013814-6) - PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP085606 - DECIO GENOSO E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(RS070550 - PAMELA MUHLEMBERG TAVARES E RS074076 - GUSTAVO RUSZKOVSKI MARQUES E RS060691 - THIAGO CRIPPA REY)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0032464-67.1995.403.6100 (95.0032464-4) - TERMOBRONZE METAIS E LIGAS LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X TERMOBRONZE METAIS E LIGAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 361). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033857-61.1994.403.6100 (94.0033857-0) - HOTEIS DELPHOS LTDA - ME(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X HOTEIS DELPHOS LTDA - ME(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X HOTEIS DELPHOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados via Requisições de Pequenos Valores (fl.297/298).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0027883-96.2001.403.6100 (2001.61.00.027883-4) - ORLANDO TRENTO X CELSO PAULO DE JESUS X CELSO VIEIRA DE AGUIAR X CICERA EDINALVA ALVES X CICERO VICENTE DA SILVA X CIRILO RODRIGUES DO NASCIMENTO X CLEMENTE MARCONDES COSTA X COSME JOSE ALVES X CREUSA DE SOUSA BORGES X DEBORA MARA DE OLIVEIRA SOARES(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ORLANDO TRENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PAULO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO VIEIRA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA EDINALVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRILO RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTE MARCONDES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUSA DE SOUSA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA MARA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Inicialmente, cumpre observar que não há título executivo judicial para ORLANDO TRENTO, CICERO VICENTE DA SILVA e CLEMENTE MARCONDES COSTA, conforme r. decisões de fls. 204 e 297-verso.Com relação aos exequentes CELSO PAULA DE JESUS, CELSO VIEIRA DE AGUIAR, CIRILO RODRIGUES DO NASCIMENTO, CREUSA DE SOUSA BORGES e DEBORA MARA DE OLIVEIRA SOARES, COSME JOSE ALVES, HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à(s) fl(s). 346/347 e 349/355, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001 e da Lei 10.555 de 13 de novembro de 2002, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.A Súmula vinculante nº 01 do STF dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Não há nada nos autos que demonstre a irregularidade dos acordos realizados. Ao contrário, se as partes querem discutir eventual descumprimento devem veicular o inconformismo pela via adequada, incumbindo a elas a prova da ofensa ao direito alegado.Com relação a exequente CICERA EDINALVA ALVES, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 375/378).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0030886-54.2004.403.6100 (2004.61.00.030886-4) - CARLA DAMIAO CARDUZ X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X AZOR PIRES FILHO X ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO X FRANCISCO GULLO JUNIOR(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X CARLA DAMIAO CARDUZ X UNIAO FEDERAL X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X AZOR PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GULLO JUNIOR

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003880-91.2012.403.6100 - GENEXION PESQUISA CLINICA DO BRASIL LTDA(SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO E SP149047 - FABIO BUCCIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GENEXION PESQUISA CLINICA DO BRASIL LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9785

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000638-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO
Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gabriela Cristina Dos Santos Nascimento, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca SUZUKI, modelo BURGMAN, cor VERMELHA, chassi nº 9CDCF4FAJCM105941, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EOI2633, Renavam 366264052, com a consolidação da propriedade em favor da autora. Relata ter firmado com a ré um Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (contrato nº 000046496261) no valor de R\$ 5.990,00, cujo pagamento foi garantido pelo próprio veículo, em razão do contrato gravado com cláusula de alienação fiduciária. Aduz ter a ré se obrigado ao pagamento de 36 prestações mensais e sucessivas, entretanto, a partir da prestação vencida em 15/06/2012, a ré deixou de efetuar o pagamento. Fundamenta o seu pedido no Decreto-Lei 911/69 que autoriza o credor fiduciário a propor ação de busca e apreensão no caso de ausência de pagamento do financiamento. Com a inicial, juntou documentos (fls. 08/19). À fl. 22, foi concedida a medida liminar para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, sendo determinada a intimação e citação do devedor para apresentar a sua defesa. A teor da certidão de fls. 29, restou efetivada a busca e apreensão do veículo (auto de busca e apreensão à fl. 30), bem como citada e intimada a Ré para se defender nos autos. Embora pessoalmente citada (certidão de fl. 29), a Ré ficou inerte (certidão de fl. 37). É o relatório do essencial. Decido. Diante da ausência de manifestação da ré (fls. 37), muito embora tenha sido citada/intimada para tanto (fl. 29), decreto a sua revelia. A revelia, por sua vez, implica a presunção de veracidade quanto aos fatos articulados na inicial, embora não quanto ao direito. Para fins de alienação fiduciária ensina JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, vencida a dívida e não paga, considera-se, de pleno direito, em mora o devedor, dando azo à propositura da ação de busca e apreensão. Sendo a obrigação de pagar importância certa em dinheiro, em data prévia e contratualmente estabelecidas (obrigação a termo, positiva e líquida), o seu descumprimento constitui de pleno direito em mora o devedor (art. 397, CC). (Ação de Busca e Apreensão em Propriedade Fiduciária, pág. 54, RT, 2005) No caso dos autos, observo que, de fato, a ré contratou com a Autora o financiamento do veículo objeto da alienação (fls. 11/12), comprometendo-se a efetuar o pagamento de forma parcelada do valor emprestado. No entanto, mesmo após ser notificado extrajudicialmente para a regularização do contrato (fls. 16/17), não houve pagamento do débito. Além disso, proposta a presente ação e concedida a medida liminar de busca e apreensão, a ré foi intimada para que efetuasse o pagamento do débito, bem como citada para apresentar resposta, mas deixou de se manifestar nos autos. A autora, por outro lado, trouxe aos autos o contrato de financiamento firmado entre as partes (fls. 11/12), apresentou o cálculo da dívida vencida (fl. 18), conferindo à ré fiduciária a oportunidade de purgar a mora com os acréscimos contratuais e demais despesas processuais. Deste modo, tenho que restou incontroversa nos autos tanto a contratação da alienação fiduciária pela devedora como a inadimplência contratual, de modo que não há qualquer óbice para a confirmação da liminar de busca e apreensão e da procedência do pedido final. A ação tem como causa de pedir a mora da requerida, cuja consequência (pedido) é justamente a retomada do bem e a consolidação do domínio, até então resolúvel, definitivamente ao credor. A única questão a ser considerada, portanto, é a caracterização da mora, presumida pela revelia e comprovada pela notificação extrajudicial efetuada (fls. 16/17). Assim, devidamente comprovada a contratação e a constituição em mora do devedor, o pedido inicial merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para consolidar definitivamente na Autora a propriedade do veículo objeto do auto de busca e apreensão acostado à fl. 30, condenando a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde o efetivo desembolso, bem como honorários advocatícios que arbitro, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que será corrigido a partir desta data pelos critérios das condenações em geral da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se ofício ao DETRAN/SP para que providencie o cadastro do veículo objeto da apreensão (fls. 30) em nome da autora Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3.º, 1.º, do Decreto-Lei 911/1969. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013070-10.2014.403.6100 - MEMPHIS SA INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA

CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Fls. 80-81: Inicialmente, manifeste-se o autor, quanto à petição protocolada, a fim de requerer o que de direito, quanto à formação do polo passivo. Prazo de 10(dez) dias.Após, remetam-se os autos à União Federal - PRF, para que se manifeste quanto à complementação do depósito efetuado, para fins do disposto na decisão de fl. 66, no prazo de 05(cinco) dias.I.

0016234-80.2014.403.6100 - CELIA DANTAS DE ARAUJO(SP100918 - VICTORINO JOSE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

0016235-65.2014.403.6100 - RONI CARLOS MONTINI(SP100918 - VICTORINO JOSE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

0016249-49.2014.403.6100 - JOSE MILTON ESTRELA DOS SANTOS(SP154237 - DENYS BLINDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

0016313-59.2014.403.6100 - ODACI ALVES FERREIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

0016979-60.2014.403.6100 - WLADIMIR CARDOSO GOMES FERRAZ(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, apresente o autor procuração em via original em 10(dez) dias, bem como declare a autenticidade dos

documentos juntados com a inicial. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012934-13.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012124-38.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa em que a Impugnante postula seja o valor da causa fixado no montante corresponde ao total da dívida versada na NRFC 506.362.914 (R\$ 6.563.026,19), bem como seja determinado o recolhimento das custas complementares por parte da Impugnada. Sustenta que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico da demanda, o qual, no caso, corresponde à totalidade dos débitos devidos a título de Contribuições ao FGTS. Intimada, a Impugnada manifestou-se, alegando que a ação cautelar de caução não visa à anulação dos débitos, os quais serão discutidos pela via dos embargos, e que não procede a vinculação do valor da causa com possível benefício econômico decorrente da obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS (fls. 07/12). É o relatório. Fundamento e decido. O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, do Código de Processo Civil, sendo que sua fixação deve guardar simetria com o futuro proveito econômico a ser obtido com a demanda. Nesse passo, não assiste razão à Impugnante. A ação cautelar de caução visa unicamente ao oferecimento antecipado de garantia relativa a uma futura execução fiscal, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, ou do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. Nesse sentido, tem-se que não se almeja a anulação do débito fiscal no âmbito da ação cautelar de caução, de sorte que o conteúdo econômico dessa demanda não deve corresponder ao valor da dívida. De sua vez, a antecipação da formalização da garantia e a obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF não produzem, em si mesmas, um proveito econômico, sendo que eventual superveniência de benefício econômico seria apenas um efeito reflexo, e não direto. Noutras palavras, o provimento jurisdicional que concretiza a formalização da garantia (antecipadamente) e permite a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF não acarreta um proveito econômico imediato, certo e direto para a parte, ao contrário daquele que anula o débito fiscal. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Solicite-se eletronicamente ao SEDI a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo ativo deste incidente. Decorrido o prazo para a interposição de recurso, translade-se cópia desta decisão e de sua certidão de decurso para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000413-70.2013.403.6100 - MARISA GOMES MARTINS VITORINO(SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000413-70.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARISA GOMES MARTINS VITORINO IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. SENTENÇA TIPO AVistos. Marisa Gomes Martins Vitorino propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a concessão de segurança para declarar a nulidade do lançamento fiscal n.º 2010/433858777544980. Alega, em suma, que recebeu uma notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, informando que em relação à Declaração de Ajuste Anual, entregue em 24/06/2010, relativa ao exercício de 2010, ano calendário de 2009, constatou-se suposta omissão de rendimento, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 184.894,93, recebido em decorrência de processo judicial n.º 0020704-82.2003.405.8300, proposto pela impetrante e outros demandantes, em face da União Federal. Conforme relato da impetrante, após o trânsito em julgado da sentença, que determinou a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda, a autora efetuou o levantamento do montante em 09/04/2009, vindo a Receita Federal efetuar indevidamente o lançamento de ofício. Por tratar-se de rendimento não tributável, reconhecido judicialmente, sobre o qual não incide Imposto de Renda Pessoa Física, a impetrante entende que o auto de infração lavrado em seu desfavor deve ser anulado, pois caracteriza constrangimento ilegal. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 10/82 e 88/89). O Juízo decretou o segredo de justiça (fls. 86) e reservou-se para apreciar o pedido de medida liminar para após a vinda das informações (fls. 91). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP apresentou informações alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita pela impetrante. No mérito, postula, em suma, pela legalidade da notificação lavrada em favor da impetrante; informando que houve recurso administrativo da contribuinte impugnando o lançamento, o qual está pendente de análise; que os valores concedidos em demanda judicial não devem ser isoladamente considerados para o fim de enquadramento nas faixas das tabelas progressivas anuais; e que devem ser tributados os valores ajustados após o fim de cada ano-calendário, em relação a todo o período abrangido pela ação judicial (fls. 93/103). Instada pelo Juízo (fls. 104), a impetrante se manifestou acerca das informações (fls. 108/116). O Juízo indeferiu o pedido de concessão de

medida liminar (fls. 117/119).A União Federal (Fazenda Nacional) postulou pelo seu ingresso no feito (fls. 126), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 127).O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo prosseguimento do feito (fls. 132).A Fazenda Nacional informou a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do processo PAF n.º 11610.722808/2012-21, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN e postulou pela extinção do feito (fls. 136/137).Instada pelo Juízo a se manifestar (fls. 138), a impetrante postulou pelo julgamento do feito e a concessão da segurança pleiteada (fls. 141/144).Intimada a indicar o valor correto da causa (fl. 147/148), a autora assim procedeu, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 152/155).É o breve relatório. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, na forma como suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, pois infundada.De fato, a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado não implica na inadequação de interposição de mandado de segurança em que a impetrante almeje a concessão de segurança que declare a nulidade do lançamento lavrado em seu desfavor, pois negar a discussão judicial em razão da impugnação administrativa oferecida implica em negar o direito constitucional da impetrante de acesso ao Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88.Rejeito, ainda, a preliminar de carência superveniente do interesse da impetrante, na forma como suscitado pela Fazenda Nacional, pois embora tenha ocorrido a suspensão da exigibilidade do débito tributário, a impetrante almeja, no presente mandamus, não somente a suspensão da exigibilidade, mas a declaração de nulidade do débito tributário lavrado em seu desfavor.No mérito, a impetrante postula pela concessão de segurança que declare a nulidade do lançamento fiscal n.º 2010/43385877544980, sendo que a lide reside em saber se o valor recebido pela impetrante, no importe de R\$ 184.894,93, em precatório, relativo ao exercício 2010, ano calendário 2009, pago pela União Federal, seria ou não rendimento tributável.A impetrante sustenta que tal valor não é tributável, pois foi recebido em virtude de reconhecimento judicial, processo n.º 0020704.82.2003.4.05.8300, que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, estando isento da incidência do Imposto de Renda Pessoa Física; e que tal crédito já foi discutido perante o Judiciário, tendo sido pago via precatório e declarada a isenção tributária dele e, mesmo após o trânsito em julgado, voltou a ser cobrado administrativamente pela Fazenda Nacional. Verifico, que na ação n.º 0020704.82.2003.4.05.8300, era discutida a isenção e a restituição do imposto de renda recolhido na fonte, sobre o valor de sua aposentadoria complementar, pela Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social, nos termos da Lei 7.713/88, até 31/12/95, data em que passou a vigor a Lei n.º 9.250/95. Em sentença proferida em 24/11/2004, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a União Federal a proceder a incidência do imposto, em caráter proporcional, e a restituir as quantias descontadas a maior (fls. 29/34).Como é cediço, de fato os atos de cobrança fiscal gozam de presumida legitimidade, o que lhes confere força para a sua imediata execução. No entanto, é de se ressaltar que tal presunção, denominada juris tantum, pode ser afastada, se houver prova em sentido contrário.O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.Conforme determina o artigo 146, da CF, o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis:Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Da redação deste dispositivo verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto.Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal.Nessa linha de raciocínio, nota-se, na hipótese vertente, que o Impetrante obteve êxito em comprovar os valores discutidos não geraram acréscimo patrimonial, mormente em se considerando que os documentos encartados as fls. 20 e 12, demonstram, respectivamente, o levantamento, pela impetrante, dos valores judiciais (R\$ 184.894,93), e o demonstrativo de apuração do imposto devido, com a indicação do mesmo valor mencionado, como rendimento tributável.Conforme cópia da sentença nos autos do processo judicial n.º 0020704-82.2003.405.8300, naquele feito foi determinada a restituição dos valores recolhidos indevidamente a maior, correspondendo, por fim, ao valor indicado pela autoridade na notificação de lançamento, como rendimentos tributáveis omitidos. Ora, se o lançamento tributário pautou-se na equivocada constatação de que os rendimentos seriam tributáveis, apesar de decorrentes de demanda judicial na qual fora discutida a restituição de valores recolhidos indevidamente, a título de Imposto de Renda, por certo a comprovação da natureza jurídica desse montante torna insubsistente a situação que ensejou a anotação do crédito tributário.Assim, os elementos dos autos demonstram que existe direito líquido e certo a ser amparado em favor da impetrante, consistente na declaração da nulidade do lançamento do crédito tributário discutido. Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as verbas restituídas nos processo judicial n.º 0020704-82.2003.405.8300, declarando nulo, por consequência, o lançamento tributário fiscal n.º 2010/43385877544980, descrito às fls. 11/12.Tendo em vista os

rendimentos da autora (fls. 156/170), concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. P.R.I. Cientifique-se o MPF. São Paulo, 09/09/2014. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0015598-51.2013.403.6100 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante alegando, em síntese, a presença de omissão na sentença de fls. 152/155, haja vista que o juízo deixou de apreciar a alegação de prescrição dos créditos tributários lançados em 19/02/2008 relativo ao período entre o 1º trimestre de 2005 ao 4º trimestre de 2007 e a alegação de ausência de lançamento quanto ao ano de 2008. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa. Por meio da sentença embargada, este juízo considerou a inexistência de prescrição ou problema de lançamento, in verbis: (...) No caso concreto, verifico que, em relação às competências existentes entre o 4º trimestre de 2003 e o 4º trimestre de 2004, não foi efetuado lançamento tributário, conforme atesta o documento de fl. 98, motivo pelo qual forçoso concluir pela decadência do prazo para a realização de lançamento de ofício (artigo 173, inciso I, do CTN), e a consequente prescrição para a cobrança de eventual crédito tributário (artigo 174, caput, do CTN). Todavia, melhor sorte não assiste às alegações de ausência de lançamento e de prescrição tributária dos débitos referentes às competências de 2005 a 2008. No que tange à ausência de lançamento, observo que o documento de fl. 98, apresentado pela autoridade impetrada em conjunto com suas informações, indica claramente que a impetrante foi notificada ou novamente notificada do lançamento do crédito tributário entre o 1º trimestre de 2005 e o 3º trimestre de 2011. Observo que eventual irregularidade do lançamento que importe em sua nulidade não constitui matéria arguida pela impetrante em sua inicial, de forma que se deve presumir a regularidade dos lançamentos efetuados pelo IBAMA. Quanto à alegação de prescrição tributária, observo que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional se dá com a notificação do contribuinte para pagamento (artigo 173, inciso I, do CTN). Diante da ausência de comprovação pelas partes das datas em que foi efetuado o lançamento tributário, deve-se presumir que tal lançamento foi efetuado na data limite para a realização do lançamento de ofício por parte do IBAMA. Por tal motivo, deve-se partir da presunção que os lançamentos tributários foram efetuados no prazo mais favorável ao IBAMA, a saber, contados 5 (anos) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, em relação aos débitos atinentes ao ano de 2005, o prazo para o lançamento tributário se iniciou em 01.01.2006, presumindo-se sua realização em 31.12.2010. Somente a partir desta data é que se iniciaria a contagem de prazo prescricional quinquenal para o IBAMA, motivo pelo qual forçoso concluir, tendo por base os elementos constantes nos autos, a inocorrência de prescrição no caso concreto. (...) - grifos ausentes no original. Verifico que a parte Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, deve a Embargante vazar seu inconformismo com a sentença através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los, nos termos supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016634-31.2013.403.6100 - GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA(SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela GEFRAN BRASIL ELETROELETRÔNICA LTDA qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que postula a outorga de provimento jurisdicional a fim de reconhecer o direito da impetrante de: a) excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS desde a competência 09/2008, b) autorizar a compensação dos valores indevidamente tributados a esse título, desde 09/2008 (fls. 02/23). Juntou procuração e documentos (fls. 30/158). Emenda à inicial às fls. 193/194 e 197/198. A emenda foi recebida e o pedido liminar foi indeferido (fls. 201/202). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 213). A Delegada do DERAT apresentou informações alegando sua ilegitimidade passiva (fls. 213/217). A impetrante requereu a inclusão do Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 221/225). Foi deferida a referida inclusão (fl. 226). O Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil, atual Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização e Comércio Exterior - DELEX, apresentou informações, alegando sua parcial legitimidade, uma vez que à DELEX em São Paulo cabe apenas a retificação de declaração de importação e o reconhecimento do direito creditório, mas a decisão a respeito da compensação cabe à Derat (fls. 235/258). Parecer do Ministério

Público Federal às fls. 260/262.É o relatório.Fundamento e decido.Converto o julgamento em diligência.Neste feito o Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil, atual Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização e Comércio Exterior - DELEX, apresentou informações alegando sua parcial legitimidade passiva.Cumpram-se ressaltar que eventual ordem proferida nestes autos em favor da impetrante somente atingirá os efeitos pretendidos se a autoridade competente de fato estiver no polo passivo e é de conhecimento desta magistrada - em razão de outros feitos com o mesmo objeto - que em informações mais atuais o Inspetor da Receita Federal do Brasil tem alegado sua ilegitimidade.Ademais, não se desconhece que em recente precedente do Superior Tribunal de Justiça foi reconhecida a legitimidade da autoridade competente para o lançamento do tributo, ou seja, aquela com atribuições sobre o despacho aduaneiro, no caso de mandado de segurança em que se discute no pedido principal a base de cálculo de tributo incidente sobre importação:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO. 1. Em sede de mandado de segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançar (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e COFINS - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembarço aduaneiro já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedentes: RMS 14462 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.06.2002; REsp 214752 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17.05.2001. 2. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 3. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado justamente porque se está diante da primeira fase onde se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(ADRESP 201400017987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:.)Em face do exposto, intime-se o Inspetor da Receita Federal do Brasil, atual Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização e Comércio Exterior - DELEX e a União para que esclareçam quem é de fato a autoridade competente para figurar no polo passivo deste mandado de segurança. Prazo: 10 dias.Após, tornem conclusos para novas deliberações.Comunique-se ao SEDI para inclusão da União.Intimem-se.

0021596-97.2013.403.6100 - GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A.(SP229616A - LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a Impetrante alega que, não obstante o Juízo da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo já tenha deferido a suspensão exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração nº 021403953 (PA nº 16219.007165/2012-08), em razão de depósito judicial, e tenha determinado à Receita Federal a imediata suspensão do crédito (mediante ofício recebido em 30/10/2013), a ordem judicial ainda não foi cumprida e, estando o débito sem anotação de suspensão da exigibilidade, passa a ser óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Em diligência à Receita Federal, a Impetrante foi informada de que, para tanto, deverá preencher formulário para exclusão do cadastro. Assim, pretende a concessão da segurança para que seja determinada a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em seu nome, desde que não haja outros débitos pendentes, além daquele ora apresentado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa. Em liminar, requer seja determinada a imediata expedição da certidão.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/108.Intimada a regularizar sua petição inicial (fls. 113 e 121), a Impetrante peticionou às fls. 114/120 e 124/125. Às fls. 126/127 foi deferido parcialmente o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada expedisse a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em nome da impetrante, desde que o único óbice para tanto fosse a multa imposta no auto de infração nº 021403953 (PA nº 16219.007165/2012-08, inscrição em dívida ativa nº 80.5.13.009893-24).Em suas informações de fls. 133/159 o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região alegou que o depósito realizado pela impetrante nos autos da ação anulatória nº 0002680-14.2012.5.02.0015, em trâmite perante a 15ª vara do Trabalho de São Paulo, não foi suficiente para garantir a totalidade dos débitos consubstanciados na CDA nº 80.5.13.009893-24, existindo uma diferença a menor de R\$ 18.137,16.A Delegada Adjunta também apresentou suas informações, em que apontou que não existiam óbices à expedição de CND no âmbito da Receita Federal (fls. 161/163).A União comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 177/184). Referido agravo foi convertido em agravo retido (fls. 187/188).A impetrante, por sua vez, noticiou o descumprimento da liminar, pois as autoridades impetradas teriam se recusado a renovar a certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 196/197).Intimada para manifestação a respeito das informações prestadas pelas impetradas, notadamente acerca da insuficiência do depósito, a impetrante informou que realizou o

depósito judicial da diferença indicada, atualizada até fevereiro de 2014 (fls. 206/210).A União informou que os débitos controlados pela inscrição em DAU nº 80.5.13.009893-24 encontram-se com sua exigibilidade suspensa e que os depósitos efetuados pela autora já estão registrados no sistema PGFN e, portanto, não constituem óbice à emissão de Certidão de regularidade fiscal (fls. 219/220).Nova manifestação da União às fls. 222/223 noticiando a existência de outros débitos em aberto no âmbito da RFB, que nem mesmo são objeto do presente feito.A impetrante informou que finalmente a ordem exarada pelo Juízo da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo foi cumprida pela PGFN, muito embora tenha havido injustificada demora para tanto (fl. 238).Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 240.É o breve relato.Fundamento e decidido.Alega o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região a incompetência do juízo, uma vez ser competente a Justiça do Trabalho.Embora de fato a Justiça do Trabalho tenha competência para processar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, inc. VII da C.F.), não se discute neste feito a multa imposta à impetrante, mas sim, a recusa na expedição de Certidão de regularidade fiscal em decorrência de referida multa.Afasto, portanto, a preliminar de incompetência.Também afasto a preliminar de impossibilidade de se discutir inscrições ajuizadas, uma vez que o pedido formulado é de expedição de CND.Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito.Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:A pretensão almejada neste mandamus restringe-se à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, de sorte que a suspensão da exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração n 021403953 (PA n 16219.007165/2012-08), ordenada pelo Juízo da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo, corresponde à causa de pedir.Em sua inicial, a Impetrante frisou que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional incorre em omissão, haja vista que, até o momento, não procedeu à suspensão da exigibilidade do PA n 16219.007165/2012-08 (fl. 05).Aduziu, também, que: o único apontamento impeditivo à emissão da certidão é aquele versado no PA n 16219.007165/2012-08, que é objeto de depósito judicial; e todos os apontamentos existentes em seu nome estão com a exigibilidade suspensa por impugnação ou recurso administrativo e por depósito judicial (fl. 16).Da análise do conjunto probatório, verifico que:= o relatório de fl. 67, emitido em 25/11/2013, aponta a existência de débitos Passíveis de Parcelamento, Parcelados e Extintos, de sorte que as Inscrições Passíveis de Parcelamento são: 1) 80.5.13.012239-61: ATIVA NÃO AJUIZÁVEL GARANTIA - DEPOSITO JUDICIAL; 2) 80.5.13.009893-24: ATIVA AJUIZADA;= os Autos n 0002680-14.2012.5.02.0015 (Ação Anulatória) tramitam perante o Juízo da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo, versam sobre o Auto de Infração n 021403953, possuem vinculação com a Guia Para Depósito Judicial Trabalhista no valor de R\$ 172.737,51 (efetivada em 15/10/2013) e contam com despacho proferido em 28/10/2013, nos seguintes termos: Solicito a suspensão do registro no CADIN relativamente a empresa GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S/A, CNPJ 04.298.309/0001-60, face ao depósito integral do crédito tributário, conforme cópias anexas (fls. 26/64);= a Inscrição em Dívida Ativa n 80.5.13.009893-24 refere-se ao PA n 16219.007165/2012-08 e é objeto da Execução Fiscal n 0002458-97.2013.5.02.0071, em trâmite perante o Juízo da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo.O Juízo da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo, ao solicitar a suspensão do registro no CADIN do nome da Impetrante em razão do depósito judicial efetivado nos Autos n 0002680-14.2012.5.02.0015, reconheceu suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN), implicitamente. A ausência de cumprimento da referida decisão judicial é, por certo, matéria de competência do juízo trabalhista, não cabendo a este juízo cível imiscuir-se nesta seara. Não obstante, isso não impede que a existência e os termos da aludida decisão judicial sirvam de fundamento para o provimento jurisdicional a ser lançado na presente ação.Muito bem. Tudo indica que o único óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa seja a a Inscrição em Dívida Ativa n 80.5.13.009893-24 (PA n 16219.007165/2012-08), eis que ela consta como ATIVA AJUIZADA.Demais disso, ao que parece, nos Autos n 0002680-14.2012.5.02.0015, o Juízo da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo reconheceu, implicitamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN) referente à multa administrativa imposta por meio do Auto de Infração n 021403953.Embora não haja nos autos documento demonstrando cabalmente que Auto de Infração n 021403953 tenha dado ensejo ao PA n 16219.007165/2012-08, tenho por bem, neste momento processual, vislumbrar que exista tal liame, privilegiando a boa-fé da Impetrante que, em sua inicial, afirmou que tal autuação está vinculada ao referido processo administrativo. Nesse contexto, em cognição superficial, soa-me que a decisão judicial proferida recentemente reconheceu implicitamente a suspensão da exigibilidade da multa imposta por meio do Auto de Infração n 021403953, aparentemente vinculado com o PA n 16219.007165/2012-08, o qual, por sua vez, deu azo à Inscrição em Dívida Ativa n 80.5.13.009893-24. Assim, na dicção dos art. prevista no art. 151, inciso II e 206 do Código Tributário Nacional, tal inscrição não constitui óbice à emissão da certidão pretendida.(...).Verifico, ademais, que a certidão foi expedida (fl. 159), a Impetrante depositou a diferença entre o que já havia sido depositado e o débito atualizado até a manifestação da PGFN (fl. 209 e 212/214) e a União concordou com referido valor (fl. 219), razão pela qual o valor objeto da CDA nº 80.5.13.009893-24 foi depositado na integralidade, ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito.Cumpra ainda destacar que, conforme informações da autoridade de fls. 222/223, surgiram outros débitos que não são objeto da presente demanda e estariam impedindo a expedição de novas certidões.DispositivoDiante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA

e confirmo a medida liminar, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que as Autoridades Impetradas expeçam a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da Impetrante, desde que o único óbice para tanto seja a multa imposta no Auto de Infração n 021403953 (PA n 16219.007165/2012-08 - Inscrição em Dívida Ativa n 80.5.13.009893-24). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, pois a ordem já foi cumprida e foi relatada a existência de outras pendências que não são objeto do feito. P.R.I.O.

0023424-31.2013.403.6100 - COSMOTRADE - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela COSMOTRADE - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, em que postula a concessão da segurança para o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre as operações de importação já realizadas pela impetrante, antes da vigência da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, pelo fato de tais importações terem o cálculo da COFINS e do PIS com a base de cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS, bem como pelos valores referentes às próprias contribuições. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à restituição, por compensação, dos valores recolhidos a maior em decorrência. (fls. 02/14). Juntou procuração e documentos (fls. 15/26). Considerando a inexistência de pedido de liminar, a autoridade foi notificada. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 37). A autoridade prestou informações, alegando sua ilegitimidade, uma vez que é o chefe da unidade aduaneira que possui competência para exigir o recolhimento das contribuições devidas. Também no que se refere à compensação, sustenta que demandaria a intervenção da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A, Especial B e Especial C ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (fls. 38/42). A impetrante requereu a inclusão do Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fl. 45). Foi determinada a exclusão da autoridade apontada como coatora na inicial e a inclusão do Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fl. 46). A autoridade apresentou as informações, alegando que a denominação da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo foi alterada para Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX. Contudo, o Delegado da DELEX é parte ilegítima para figurar no polo passivo da impetração, pois não tem competência para praticar o ato descrito pela impetrante. Aduz que o reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB incidentes sobre a operação de comércio exterior caberá à unidade da RFB sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro (fls. 51/59). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 61. É o breve relatório. Fundamento e decido. Converto o julgamento em diligência. A Impetrante pretende: .PA 1,10 a declaração de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre as operações de importação já realizadas pela impetrante, antes da vigência da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, pelo fato de tais importações terem o cálculo da COFINS e do PIS com a base de cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS, bem como pelos valores referentes às próprias contribuições. .PA 1,10 a declaração do direito de repetir o indébito dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, dentro do período que antecede a Lei n 12.865/13, com acréscimos legais, via compensação na via administrativa. Tratando-se de mandado de segurança em que se discute no pedido principal a base de cálculo de tributo incidente sobre importação, a autoridade impetrada deve ser aquela competente para o lançamento do tributo, vale dizer, aquela com atribuições sobre o despacho aduaneiro. As autoridades prestaram informações pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, o que encontra amparo em recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO. 1. Em sede de mandado de segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançar (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e COFINS - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedentes: RMS 14462 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.06.2002; REsp 214752 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17.05.2001. 2. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 3. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado justamente porque se está diante da primeira fase onde se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira. 4. Agravo

regimental não provido. ..EMEN:(ADRESP 201400017987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:.)Dessarte, intime-se a impetrante para que retifique o polo passivo da lide, apontando a autoridade aduaneira competente, ou seja, com atribuições sobre o porto ou aeroporto perante o qual realiza suas importações, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva, em 10 dias.Após, tornem conclusos para novas deliberações.Comunique-se ao SEDI para inclusão da União.Intimem-se.

0003022-33.2013.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança impetrado pela BRONZEARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO/SP, em que postula a concessão da segurança para o fim de que:a) seja reconhecida e declarada a inexigibilidade das contribuições ao PIS-Importação e a COFINS-Importação previstas na Lei nº 10.865/2004 incidentes sobre as importações efetuadas pela Impetrante, no que se refere aos valores que não se coadunam com o conceito de valor aduaneiro, assim entendido o valor que servir ou que serviria de base para cálculo do imposto de importação, conforme as regras do Acordo de Valoração Aduaneira internalizado pelo Decreto nº 1.355/1994, afastando-se, em consequência, a seguinte expressão prevista no art. 7º, inc. I da Lei nº 10.865/2004: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.PA 1,10 b) Seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a exigir da Impetrante, nas suas importações, o recolhimento das contribuições ao PIS-Importação e a COFINS-Importação previstas na Lei nº 10.865/2004 sobre uma base de cálculo diferente do valor aduaneiro.c) seja reconhecida a existência de valores indevidamente recolhidos pela Impetrante e, de conseguinte, seja determinado às Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a impedir a habilitação e a compensação dos referidos valores (fls. 02/16). Juntou procuração e documentos (fls. 17/57).O presente mandado de segurança foi distribuído para a 1ª Vara Federal de Osasco. Referido juízo reconheceu a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e declinou da competência (fls. 60/61).O feito foi distribuído para a 5ª Vara Federal Cível e atos praticados foram ratificados (fls. 69/70).Emenda à inicial (fls. 73/74 e 90/93).A emenda foi recebida e o pedido de liminar foi indeferido (fls. 94/95).A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 101).A autoridade prestou informações, alegando sua ilegitimidade quanto ao pleito da Impetrante relativo à suspensão da exigibilidade do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre suas futuras importações (fls. 103/109).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 113/114.O julgamento do feito foi convertido em diligência e concedido prazo para a impetrante se manifestar sobre as informações (fl. 116).Manifestação da Impetrante em que sustenta estar correto o polo passivo (fls. 118/123).É o breve relatório. Fundamento e decido.Converto o julgamento em diligência.Neste feito o Inspetor da Receita Federal do Brasil apresentou informações alegando sua parcial legitimidade passiva.Cumprer ressaltar que eventual ordem proferida nestes autos em favor da impetrante somente atingirá os efeitos pretendidos se a autoridade competente de fato estiver no polo passivo e é de conhecimento desta magistrada - em razão de outros feitos com o mesmo objeto - que em informações mais atuais o Inspetor da Receita Federal do Brasil tem alegado sua ilegitimidade.Ademais, não se desconhece que em recente precedente do Superior Tribunal de Justiça foi reconhecida a legitimidade da autoridade competente para o lançamento do tributo, ou seja, aquela com atribuições sobre o despacho aduaneiro, no caso de mandado de segurança em que se discute no pedido principal a base de cálculo de tributo incidente sobre importação:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO. 1. Em sede de mandado de segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançar (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e COFINS - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembarço aduaneiro já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedentes: RMS 14462 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.06.2002; REsp 214752 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17.05.2001. 2. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 3. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado justamente porque se está diante da primeira fase onde se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(ADRESP 201400017987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:19/05/2014 ..DTPB:.)Em face do exposto, intime-se o Inspetor da Receita Federal do Brasil e a União para que esclareçam quem é de fato a autoridade competente para figurar no polo passivo deste mandado de segurança. Prazo: 10 dias.Após, tornem conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

0000743-33.2014.403.6100 - CELINA ROGATTO DOS SANTOS - ME(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0002533-52.2014.403.6100 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CHEFE DA 6a SUPERINTENDENCIA DA POL RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine a imediata baixa da multa constante do sistema informatizado, vinculada ao veículo de sua propriedade, desobrigando o impetrante do pagamento.Sustenta que é proprietário do veículo Audi A3, ano 1997, modelo 1998, placa CML-5522/SP, RENAVAL 702084476. O antigo proprietário era seu genitor, que faleceu em 27/02/2010. Em janeiro de 2010, ao receber em sua residência o aviso de IPVA/2014 de referido veículo, foi surpreendido ao verificar no campo destinado às multas de trânsito, que contra seu veículo consta uma multa de trânsito aplicada pela Autoridade coatora, Polícia Rodoviária Federal, no valor de R\$ 574,62. Sustenta ser a multa ilegal e indevida, uma vez que a) a autuação não foi assinada pelo condutor à ocasião, b) a intimação por edital é ilegal, c) foi possível realizar o licenciamento do veículo de 2008 a 2013, o que não seria possível se ela não tivesse sido paga ou se ela de fato existisse, o que demonstra que a inserção da multa em sistema decorre de mero erro administrativo d) embora a multa tenha sido aplicada em 2008, a autoridade só encaminhou a notificação de autuação em 07/04/2010 e, mais uma vez por edital, ultrapassando o prazo previsto no art. 281 da Lei nº 9.503/97 (fls. 02/14). Juntou procuração e documentos (fls. 15/35).O pedido liminar teve a sua apreciação postergada para após a vinda das informações (fls. 38/38-verso).A União Federal requereu seu ingresso no feito.Embora a Autoridade Impetrada tenha sido intimada pessoalmente a prestar informações (fls. 44), deixou de cumprir a determinação (certidão de fls. 45).Foi deferido o ingresso da União no feito e a liminar foi deferida para suspender a multa imposta (fl. 46).A autoridade coatora apresentou informações sustentando a legalidade e legitimidade da multa (fls. 50/53). Juntou documentos (fls. 54/92).O impetrante informou o descumprimento da liminar (fls. 94/95). A autoridade informou que cumpriu a liminar (fls. 100/104).O impetrante também informou o cumprimento da liminar (fl. 105).O Ministério Público Federal informou não existir interesse a justificar a sua intervenção no feito (fls. 110/111).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito.Alega o impetrante que é proprietário do veículo Audi A3, ano 1997, modelo 1998, placa CML-5522/SP, RENAVAL 702084476. O antigo proprietário era seu genitor, que faleceu em 27/02/2010. Sustenta ser a multa ilegal e indevida, uma vez que a) a autuação não foi assinada pelo condutor à ocasião, b) a intimação por edital é ilegal, c) foi possível realizar o licenciamento do veículo de 2008 a 2013, o que não seria possível se ela não tivesse sido paga ou se ela de fato existisse, o que demonstra que a inserção da multa em sistema decorre de mero erro administrativo d) embora a multa tenha sido aplicada em 2008, a autoridade só encaminhou a notificação de autuação em 07/04/2010 e, mais uma vez por edital, ultrapassando o prazo previsto no art. 281 da Lei nº 9.503/97 (fls. 02/14). Juntou procuração e documentos (fls. 15/35).O objeto de feito é a multa aplicada por meio do auto de infração nº E003823857, referente ao veículo AUDI, RENAVAL nº 702084476, placa CML5522 (fl. 69).Primeiramente, observo que diversamente do que constou da inicial, não foi com o aviso de IPVA/2014 que o Impetrante tomou conhecimento da multa objeto dos autos, uma vez que ele recorreu administrativamente de referida multa no dia 15/01/2013, conforme recurso de fl. 54 dos autos. Referido recurso foi considerado tempestivo e, no mérito, foi indeferido em 31/07/2013 (fls. 73/75). O impetrante foi intimado do resultado do referido recurso conforme AR de fl. 78. Entretanto, considerando que referida multa foi óbice para ao licenciamento de 2014, passo a apreciar cada uma das alegações do impetrante. .PA 1,10 Ausência de assinaturaSustenta o impetrante que o auto de infração não possui validade porque não possui a assinatura do proprietário/condutor.A autoridade aduz que o auto de infração foi devidamente preenchido, contendo a tipificação da infração, local, hora e data de seu cometimento, caracteres da placa, sua marca e espécie. Ademais, consta que o condutor não abordado por motivos operacionais. Transitou no acostamento do Km. 227 na saída da Fernão Dias adentrando a Rodovia Dutra.Observo que o art. 280 do CTN estabelece que:Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:I - tipificação da infração;II - local, data e hora do cometimento da infração;III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.Dessa forma, verifico que a ausência de assinatura, no caso, a infração foi cometida na

Fernão Dias, não macula o auto de infração, pois razoável a alegação de que não seria possível colher a assinatura do infrator. .PA 1,10 Licenciamentos Sustenta o impetrante que foi possível realizar o licenciamento do veículo de 2008 a 2013, o que não seria possível se a multa não tivesse sido paga ou se ela de fato existisse, o que demonstra que a inserção da multa em sistema decorre de mero erro administrativo. A autoridade informou que em 15/01/2013 o autor apresentou recurso de infração, afirmando que pagou a multa no ano de 2008, no entanto não apresentou nenhum comprovante de pagamento aos autos. O fato de ter conseguido realizar o licenciamento de 2008 a 2012 não se deve ao fato de ter pago a multa, e sim porque ela ainda estava sendo processada, pois o Auto de Infração só é registrado no DETRAN depois de passado o prazo para defesa da Notificação de Penalidade, ou após julgamento de todos os recursos interpostos, caso estes sejam tempestivos. De fato, enquanto não se constituir de forma definitiva a multa, não poderia configurar impedimento para o licenciamento. Ademais, o impetrante não juntou o comprovante de pagamento, ônus que lhe competia. .PA 1,10 Intimações - prazo e modo Alega o impetrante que a intimação por edital é ilegal e que, embora a multa tenha sido aplicada em 2008, a autoridade só encaminhou a notificação de autuação em 07/04/2010 e, mais uma vez por edital, ultrapassando o prazo previsto no art. 281 da Lei nº 9.503/97. Sustenta a autoridade que conforme se verifica nos documentos acostados, a multa foi aplicada em 28/03/2008 e a Notificação da Autuação foi enviada em 02/04/2008. Tal notificação foi devolvida por motivo de ausência do destinatário, havendo, portanto, sua publicação por edital em 07/04/2010. O prazo para defesa da autuação se deu em 22/05/2012, e a Notificação da Penalidade foi enviada por correio em 11/06/2010, antes do prazo de 30 dias. Também por ausência do destinatário, foi publicada por edital em 27/07/2012. Estabelece o art. 281 e 282 do CTN que: Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de sessenta dias, não for expedida a notificação da autuação. II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998) Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. Verifica-se do documento de fl. 69 que a infração que gerou a multa ocorreu em 28/03/2008 e do relatório de fl. 70 consta que em 02/04/2008 foi enviada a notificação. Portanto, a notificação teria sido expedida dentro do prazo de 30 dias (conf. art. 281 do CTB). Ademais, embora ela tenha retornado com o motivo desconhecido (conforme relatório de fl. 71), ela seria considerada válida, pois no caso de transferência de domicílio ou residência do mesmo município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento (art. 123, 2º do CTB). Entretanto, tenho que a situação não é tão simples. Verifico que o documento mais antigo juntado aos autos em nome do genitor do impetrante, Sr. Decio Eduardo de Freitas Chaves, data de 20/10/2008 (conf. certificado de registro e licenciamento de veículo de fl. 21). Consta ainda de referido documento que ele residia na Al. Jaú, 151, Jardim Paulista. Ademais, as notificações teriam sido encaminhadas para uma pessoa chamada Odair Milani Junior, residente na Alameda dos Maracatins, 00185, ap. 62 (fls. 71). Nesse passo, com relação à primeira notificação, ou a notificação foi encaminhada para pessoa diversa da que constava do registro do veículo, pois deveria ter sido encaminhada para o Sr. Decio Eduardo de Freitas Chaves e não para o Sr. Odair Milani Junior ou a notificação foi encaminhada para a pessoa correta (Sr. Odair Milani Junior - eventual antigo proprietário) e apenas em 20/10/2008 o Sr. Decio Eduardo de Freitas Chaves procedeu à alteração do veículo para o seu nome. Ainda que haja indícios de que a primeira notificação foi encaminhada para Sr. Odair Milani Junior, a autoridade impetrada não juntou o aviso de recebimento com os dados necessários a comprovar que de fato a notificação foi expedida para o proprietário na época da infração (Sr. Odair Milani Junior ou Sr. Decio Eduardo de Freitas Chaves), a data efetiva da postagem e o motivo do não cumprimento, não bastando o relatório de fl. 71 como prova, notadamente em razão do veículo ter sido transferido para terceiros. Em consequência, não é possível atribuir legalidade para a intimação por edital, uma vez que não ficou demonstrado que a notificação retornou por alteração de endereço e que ela foi expedida dentro do prazo de 30 dias. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a medida liminar, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para cancelar a multa imposta pela Autoridade Impetrada, vinculada ao veículo AUDI A3, de placa CML 5522, no valor de R\$ 574,62, aplicada em 28/03/2008. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O.

0002888-62.2014.403.6100 - JANE AMORIM PEREIRA ALHADEFF(MA005244 - LUCIANA ARANTES TEIXEIRA E MA008751 - ROMULO TEIXEIRA RABELO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO - IBFC (SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA E SP284574 - CYNTHIA CRISTIANE RIBEIRO DE ANDRADE) X COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO PROMOVIDO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS

HOSPITALARES - EBSEH(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0003655-03.2014.403.6100 - AJUSA DO BRASIL LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela AJUSA DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que postula a concessão da segurança para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de repetir o indébito dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, dentro do período que antecede a Lei nº 12.865/13, com acréscimos legais, via restituição ou compensação na via administrativa, a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, em decorrência da inconstitucional e ilegal inclusão na base de cálculo de tais contribuições sociais, do ICMS, das próprias contribuições, do II e do IPI, em virtude da inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I da Lei nº 10.865/00 e do art. 1º, inc. I da IN 572/2005, bem como da ilegalidade deste último ato normativo (fls. 02/28). Juntou procuração e documentos (fls. 29/1476). Emenda à inicial às fls. 1486/1494. Considerando a inexistência de pedido de liminar, a autoridade foi notificada. A autoridade prestou informações, alegando sua ilegitimidade, uma vez que compete a DERAT apenas decidir sobre a compensação dos valores já reconhecidos com outros tributos arrecadados e administrativos pela RFB. Dessa forma, cabe ao titular da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A, Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria o reconhecimento do direito creditório e a restituição dos valores impugnados nestes autos pela impetrante (fls. 1502/1507). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 1508). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1510/1512. É o breve relatório. Fundamento e decido. Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de mandado de segurança em que se discute no pedido principal a base de cálculo de tributo incidente sobre importação, a autoridade impetrada deve ser aquela competente para o lançamento do tributo, vale dizer, aquela com atribuições sobre o despacho aduaneiro. A autoridade prestou informações pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, o que encontra amparo em recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO. 1. Em sede de mandado de segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançar (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e COFINS - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedentes: RMS 14462 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.06.2002; REsp 214752 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17.05.2001. 2. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 3. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado justamente porque se está diante da primeira fase onde se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(ADRESP 201400017987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:.) Dessarte, intime-se a impetrante para que retifique o polo passivo da lide, apontando a autoridade aduaneira competente, ou seja, com atribuições sobre o porto ou aeroporto perante o qual realiza suas importações, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva, em 10 dias. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Comunique-se ao SEDI para inclusão da União. Intimem-se.

0003895-89.2014.403.6100 - IVAN SCOTT(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado com o intuito do Impetrante obter provimento jurisdicional que determine a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo. Relata que sua inscrição nos quadros da OAB/SP foi indeferida, sob a alegação de que não preenche o requisito da idoneidade moral porque responde a ações penais ainda que sem trânsito em julgado. Alega, em suma, a impossibilidade de tal restrição, eis que a declaração de idoneidade moral depende de decisão por dois terços dos votos de todos os membros do conselho permanente, respeitados o devido processo legal. Ademais, afirma que a idoneidade moral pressupõe a condenação por sentença transitada em julgado, o que não se observa no caso em concreto (fls. 02/62). A liminar foi deferida para que a autoridade inscreva o impetrante em seus quadros (fls.

65/67).A OAB comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 77/95).O Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e a Ordem dos Advogados do Brasil apresentaram informações, sustentando a legalidade do ato (fls. 96/113). Juntaram procuração e documentos (fls. 114/116).A eminente relatora do agravo de instrumento indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 119/123).Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 125/127).Manifestação da OAB às fls. 129/132 e manifestação do impetrante às fls. 135/137.É o relatório. Fundamento e decido.Fls. 96/113: Recebo como pedido de inclusão da OAB no feito. Comunique-se ao SEDI para inclusão.Sustenta o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil que é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, uma vez que as Comissões e Tribunais de Ética e Disciplina existentes são apenas cumpridores das determinações do Conselho Seccional.Dessarte, acolho a preliminar e verifico que o Presidente da OAB já foi cadastrado nos autos.Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito.Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Pretende o impetrante obter medida liminar que autorize a sua inscrição no quadro da OAB/SP, sob o argumento de que a autoridade tida como coatora estaria infringindo seu direito constitucional garantido pelo art. 5º, incisos II e LVII da CF.A autoridade impetrada, por sua vez, negou a inscrição do Impetrante sob o fundamento de que As condutas atribuídas ao interessado, quando exercia o cargo público de Delegado de Polícia, são demasiadamente graves. Assim, e por tudo mais que dos autos consta, entendo estar configurada a hipótese de ausência de idoneidade moral... (fls. 53).Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Verifico estar presente o fumus boni iuris, na medida em que a jurisprudência dos tribunais regionais federais tem se consolidado nesse sentido, conforme julgados que abaixo transcrevo:CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - IDONEIDADE MORAL - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. O artigo 8º, VI, da Lei 8.906/1994 prevê a idoneidade moral como requisito para inscrição como advogado. 2. A OAB/SP indeferiu a inscrição do impetrante por figurar como réu em processo criminal, o que colocaria em dúvida sua idoneidade moral, requisito para inscrição em seu quadro de advogados. 3. O artigo 5º da Constituição Federal consagra o princípio da presunção de inocência, não se havendo de negar a inscrição do impetrante nos quadros da OAB, por não satisfazer o requisito da idoneidade moral, em razão de responder a processo criminal, quando a sentença penal condenatória ainda não transitou em julgado. 4. A teor do disposto no artigo 44 da Lei 8.906/94, a OAB tem por finalidade promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em todo o País. Portanto, como órgão disciplinador, tem o dever de zelar pelo exercício da classe, competindo-lhe, em caso de suspeita de irregularidade praticada por qualquer advogado, tomar as providências cabíveis nos termos de seu Estatuto. 5. Vindo a ser confirmada, a final, a condenação do impetrante, poderá a OAB/SP cassar seu registro profissional, mantendo a integridade moral da entidade. 6. Sentença concessiva mantida.(AMS 00104381620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO QUADRO DA OAB. INDEFERIMENTO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. A sentença concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua, no prazo de trinta dias, o procedimento administrativo referente ao pedido de inscrição do impetrante no quadro da OAB/ES, sem considerar a sentença penal condenatória não transitada em julgado. 2. A autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada da sentença, deixou de recorrer. 3. Conforme prevê o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, garantia constitucional que consagra o princípio da presunção de inocência. Apesar de o impetrante ter sido condenado em ação penal, ainda não havia o trânsito em julgado da sentença condenatória de forma a afetar sua idoneidade moral, impedindo a inscrição do advogado no quadro da OAB/ES. A idoneidade moral é um dos requisitos para a inscrição como advogado, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 8.906/94. Contudo, sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não se pode, apenas por tal sentença, impedir a inscrição do advogado, assinalando a inidoneidade moral. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida.(REO 201350010041177, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/12/2013.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCESSO DE IDONEIDADE MORAL. ART. 8º, DA LEI Nº 8.906/94. AÇÃO PENAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Apelação em mandado de segurança manifestada por particular que responde a processo penal, sem trânsito em julgado, em face de recusa quanto a sua inscrição nos quadros da OAB/PB e instauração de Processo de Idoneidade Moral, previsto no art. 8º, da Lei nº 8.906/94. 2. Não se discute que é permitido a OAB, nas funções de órgão disciplinador, o dever de zelar pelo exercício da classe, competindo-lhe, pois, em caso de suspeita praticada por qualquer de seus integrantes fazer cumprir o seu Estatuto. 3. Todavia, em nosso ordenamento jurídico prevalece o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o

trânsito em julgado da sentença penal que o tenha condenado, nos moldes do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, aqui entendido como presunção de idoneidade, a qual, para ser afastada é de se aguardar o transcurso final do respectivo processo penal. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Apelação provida.(AC 00063476220104058200, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::41.)Pois bem. Se a existência de ação judicial cível/criminal sem trânsito em julgado não constitui óbice à inscrição do impetrante no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, resta saber se, no caso dos autos, o Impetrante foi condenado por sentença com trânsito em julgado. Observa-se das certidões de distribuição e de objeto e pé (fls. 22/43), que elas são relativamente antigas, datadas todas elas de mais de seis meses atrás. Deste modo, considerando que a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados depende da ausência de condenação com trânsito em julgado, e tendo em vista a ausência de certidões recentes que demonstrem isso, o deferimento do pedido deve ficar condicionado à apresentação, perante a Autoridade Impetrada, das certidões que demonstrem a efetiva ausência de condenação com trânsito em julgado. Cumpre ressaltar, ainda, que da análise da cópia do procedimento administrativo que acompanhou a inicial é possível constatar que a decisão administrativa impugnada apenas se baseou nas certidões de objeto e pé emitidas nos processos criminais em que o impetrante figura como réu. Não constam eventuais outros documentos que poderiam ser considerados para a análise do requisito idoneidade moral, razão pela qual a decisão administrativa violou o princípio da presunção de inocência. Ademais, o novo documento trazido pela OAB, que informa que o impetrante também foi condenado administrativamente, apenas foi publicado em 28/03/2014, após a prolação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de inscrição (06/01/2014). Portanto, não vislumbro a possibilidade de considerar esses novos fatos (ainda que embasado eventualmente nos mesmos fatos discutido nos processos criminais) como fundamento para considerar legítimo ato anteriormente praticado a sua revelia. Por outro lado, considerando a existência de fato novo (condenação administrativa, ainda que suspensa em razão da demissão a pedido - 137), a presente sentença não impede seja novamente reapreciada a questão no âmbito administrativo, conforme art. 11, inc. V da Lei nº 8.906/94, tampouco é feito qualquer juízo de valor acerca do fato novo. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a medida liminar, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que a Autoridade Impetrada inscreva o Impetrante em seus quadros, desde que o único óbice à inscrição seja a existência das ações judiciais em curso (fls. 22/43), e desde que demonstrada a ausência de condenação com trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei nº 12.016/09. Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 0009069-46.2014.4.03.0000). P.R.I.O.

0006403-08.2014.403.6100 - KWANJAI KRAPP (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KWANJAI KRAPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que não se recuse a processar o pedido de regularização migratória instruído com cédula consular ao invés do passaporte. Narra que é natural da Tailândia e foi condenada pela prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes, encontrando-se atualmente em livramento condicional. Em 30 de janeiro de 2014 tentou pleitear, perante a Polícia Federal, sua regularização migratória, porém seu pedido não foi recebido, sob o fundamento de que seria necessária a apresentação do passaporte, que se encontra juntado aos autos do processo criminal. Sustenta, finalmente, que a cédula consular é documento de viagem, devendo ser aceita pela autoridade para requerimento de visto. À fl. 24 foi considerada necessária a prévia oitiva da parte contrária. A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 26). A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 29/30, alegando que a recusa ocorreu em razão do disposto no artigo 9º da Resolução Normativa nº 36/99, o qual estabelece a competência do Ministério das Relações Exteriores para determinar a relação dos documentos exigidos para instrução dos pedidos de visto temporário ou permanente. Aduz que o site do Ministério da Justiça contempla os documentos exigidos para instrução da solicitação de permanência com base em Reunião Familiar, dentre eles, a cópia autenticada, nítida e completa do passaporte (inclusive das folhas em branco) ou do documento de viagem equivalente. Assim, defende a legitimidade da recusa em receber a documentação apresentada pela impetrante, eis que o pedido seria indeferido em razão da ausência do passaporte. O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 31/32. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, pois a cédula consular apresentada pela impetrante é documento estrangeiro, emitido pela Embaixada Real da Tailândia e não se enquadra nos documentos de viagem presentes no artigo 1º do Anexo do Decreto nº 5.978/06. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. O cerne da questão discutida consiste em verificar se a cédula consular apresentada pela impetrante pode ser considerada documento de viagem para instrução do pedido de concessão de visto. No mais, adoto a fundamentação da decisão liminar como parte integrante da sentença, in verbis: Decido. Analisando a inicial (fl. 6), as informações prestadas

pela Autoridade Impetrada (fl. 29) e o site do Ministério da Justiça, depreende-se que a instrução do requerimento administrativo de permanência com base em reunião familiar deve contar, dentre outros, com a apresentação da cópia autenticada, nítida e completa do passaporte (inclusive das folhas em branco) ou de outro documento de viagem equivalente. Veja o que consta do aludido site: Documentos necessários à instrução do pedido: .PA 1,10 Requerimento próprio, devidamente assinado pelo interessado; .PA 1,10 cópia autenticada, nítida e completa do passaporte (inclusive das folhas em branco) ou do documento de viagem equivalente; .PA 1,10 Atestado de antecedentes criminais expedido país de origem, legalizado junto à repartição consular brasileira no país em que foi expedido, e traduzido por tradutor público juramentado no Brasil; .PA 1,10 prova do grau de parentesco entre o chamante e o chamado, através de cópia autenticada da certidão de nascimento ou casamento, ou documento hábil que comprove ser o chamante responsável pelo chamado; .PA 1,10 justificativa do chamante para a formulação do pedido; .PA 1,10 cópia autenticada do documento de identidade do chamante (carteira de identidade brasileira ou cédula de identidade de estrangeiro); .PA 1,10 compromisso do chamante de que se responsabiliza pela estada, saída e subsistência do chamado, enquanto este permanecer no Brasil; .PA 1,10 prova de meio de vida e de capacidade financeira do chamante para sustentar o chamado; .PA 1,10 Declaração do chamado de que não foi processado ou condenado criminalmente no Brasil e nem no exterior, com firma reconhecida, e .PA 1,10 comprovante do pagamento da taxa respectiva. Observação: Outros documentos poderão ser solicitados, quando se julgar necessário. Atenção: Todos os documentos expedidos no exterior deverão ser legalizados junto às autoridades consulares brasileiras no exterior, e traduzidos por tradutor público no Brasil, juramentado ou devidamente inscrito na Junta Comercial. (grifo nosso) Sustenta a impetrante que o art. 1º do Decreto n 5.978/06 elenca os diversos documentos de viagem dentre eles a carteira de matrícula consular e que, sendo a cédula consular de fl. 10 uma carteira de matrícula consular, ela deve ser aceita em substituição ao passaporte. De fato, o art. 1º do Decreto n 5.978/06 relaciona os documentos que são considerados documentos de viagem, dentre os quais estão arrolados o Passaporte e a Carteira de Matrícula Consular- CMC, in verbis: Art. 1º Para efeito deste Regulamento, consideram-se documentos de viagem: I - passaporte; II - laissez-passer; III - autorização de retorno ao Brasil; IV - salvo-conduto; V - cédula de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratados, acordos e outros atos internacionais; VI - certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; VII - carteira de marítimo; e VIII - carteira de matrícula consular. Entretanto, esse dispositivo regulamentar não possui a amplitude pretendida pela impetrante. Com efeito, esse Decreto apenas e tão-somente especifica quais os documentos de viagem que são expedidos pelo Brasil e não quais os documentos aceitos para ingresso de um estrangeiro em território nacional. Nesse sentido, no que se refere à Carteira de Matrícula Consular, o art. 19 define como sendo o documento, de propriedade da União, concedido pelas missões diplomáticas ou repartições consulares a todo cidadão brasileiro domiciliado em sua jurisdição. Indo mais além, o 3º do art. 38 preceitua que A carteira de matrícula consular será recolhida pelo controle migratório do Departamento de Polícia Federal quando da chegada do seu titular ao Brasil. Dessa forma, verifica-se que se trata de um documento brasileiro, emitido em favor de brasileiro que se encontra no exterior e que, uma vez retornando ao Brasil, será retido. No que se refere aos documentos que possibilitam o ingresso do estrangeiro no Brasil, o Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro 1981 estabelece em seu art. 11: Art. 11 - O passaporte, ou documento equivalente, não poderá ser visado se não for válido para o Brasil. Parágrafo único - Consideram-se como equivalentes ao passaporte o laissez - passer, o salvo conduto, a permissão de reingresso e outros documentos de viagem emitidos por governo estrangeiro ou organismo internacional reconhecido pelo Governo brasileiro. (grifos ausentes no original). Dessa forma, como regra, o principal documento de viagem é o passaporte. No que se refere aos demais documentos, deve haver previsão expressa para a sua aceitação como válido. De conseguinte, quando se fala de forma genérica que para a formalização do pedido de conversão de visto é necessária cópia do passaporte ou documento de viagem equivalente, não se está permitindo em qualquer caso a utilização de qualquer documento de viagem, pois imperiosa a análise de quais documentos de viagem são permitidos para o ingresso no Brasil de um estrangeiro de determinado país. Nesse passo, em consulta à página eletrônica do Ministério das Relações Exteriores é possível verificar um quadro geral de regime de vistos para a entrada de estrangeiros, em que se pode perceber que, como regra geral, é exigido como documento de viagem o passaporte. Também é possível observar que, nos casos de países do Mercosul, além do passaporte é permitido o ingresso com cédula de identidade civil (<http://www.portalconsular.mre.gov.br/estrangeiros/lqgrv-simples-port-09.01.2014.pdf>, acesso em 30/04/2014). No que se refere à Tailândia, país de origem da impetrante, é possível verificar que é exigido o passaporte. Ademais, ainda com relação a esse país, o Brasil celebrou apenas um acordo de isenção parcial de visto nos seguintes termos (http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1997/b_60_2011-09-01-14-10-04/, acesso em 30/04/2014): ARTIGO 11. Cidadãos brasileiros portadores de passaporte brasileiro, válido, estarão isentos de visto para entrar e permanecer no território do Reino da Tailândia para fins de turismo e negócios, por um período não superior a 90 (noventa) dias. 2. Cidadãos tailandeses portadores de passaporte tailandês, válido, estarão isentos de visto para entrar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, para os mesmos fins, por um período não superior a 90 (noventa) dias. Dessarte, considerando que o art. 1º do Decreto n 5.978/06 não é aplicável ao caso e que não consta dos autos, tampouco de referido acordo, que a carteira de matrícula consular pode substituir o passaporte no caso de estrangeiro proveniente da Tailândia, não verifico a fumaça do

bom direito. Por fim, embora não integre o conteúdo desta ação, mas considerando a necessidade da Impetrante na regularização de sua situação no Brasil, anoto que, eventualmente, o acesso ao passaporte ou a obtenção de cópia autenticada poderá ser, a princípio, diligenciada perante o próprio juízo criminal. Em face do exposto, indefiro a liminar. Ademais, conforme salientado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (fl. 46), a cédula consular apresentada pela impetrante é documento estrangeiro, emitido pela Embaixada Real da Tailândia e não caracteriza documento de viagem, conforme artigo 1º do Decreto nº 5.978/06, não podendo substituir o passaporte. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0008344-90.2014.403.6100 - CONSTRUTORA ALCANTARA CAVALCANTI & RESENDE LTDA. - ME(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO INST FED EDUC CIENC TECNOLOG SP X RAMOS SALES CONSTRUTORA E COM/ LTDA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Trata-se de Mandado de Segurança, por meio do qual a Impetrante almeja a reforma da decisão que a inabilitou, bem como a) reconhecer que ela possui tratamento diferenciado e favorecido, b) reconhecer que a Impetrante detém autorização legal para recolher imposto com alíquota diferenciada, c) reconhecer que o Impetrado não respeitou o item 11.5 do Edital, d) reconhecer que a Impetrante não descumpriu nenhuma exigência contida no edital e, por fim, e) reconhecer a Impetrante como vencedora da concorrência nº 30/2013, adjudicando a ela o contrato. Relata que a empresa Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli interpôs recurso contra a decisão que declarou a impetrante vencedora do certame, alegando que ela não teria atendido às exigências do Edital, pois teria apresentado preços superiores ao permitido e/ou inexequíveis, bem como alegou que a mesma tinha apresentado alíquota do Imposto Sobre Serviços - ISS, no importe de 2,5 (dois e meio por cento), quando o correto seria o percentual de 5,0% (cinco por cento) estipulado pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e por fim, que a Impetrante também teria, supostamente apresentado 02 (duas) Planilhas de Composição de Leis Sociais e Mão-de-Obra. Referido recurso foi acolhido pelo Impetrado com a inabilitação da Impetrante. Sustenta que referida decisão administrativa não merece prosperar, pois a Projeção Financeira elaborada pelo Impetrado está totalmente equivocada, com vários vícios, pois os percentuais ali expostos estão totalmente incorretos, conforme se verifica na fotocópia da inclusa tabela, anexo IV, da Lei Complementar nº 123/2006. O impetrado criou novos percentuais para tentar justificar sua equivocada decisão. Aduz, ainda, que conforme Anexo VII do Edital, o percentual da alíquota do ISS exigido pelo Impetrado é de 2,5 (dois e meio por cento) e o percentual da alíquota do ISS apresentado pela Impetrante na sua Planilha de Composição também é de 2,5% (dois e meio por cento), conforme também exposto pela Impetrada no seu recurso, o que demonstra que a Impetrante elaborou sua documentação atendendo ao princípio da vinculação do Edital. Sustenta ainda, que por ser microempresa, possui tratamento diferenciado por força de lei e a comprovação da regularidade fiscal somente será exigida por ocasião da assinatura do contrato. Ademais, a impetrante, conforme item 11.5.1 tem preferência na contratação, o que não lhe foi assegurado (fls. 02/09). Juntou procuração e documentos (fls. 10/108). Emenda à inicial às fls. 115/116. A emenda foi recebida e foi indeferido o pedido de liminar (fls. 120/122). Manifestação da impetrante (fls. 128/129). O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP requereu seu ingresso no feito (fl. 132). A autoridade apresentou informações (fls. 134/136). A empresa Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli apresentou contestação (fls. 141/147). Juntou procuração e documentos (fls. 148/177). O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP apresentou manifestação (fls. 178/181). Juntou documentos (fls. 182/245). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 247/248). Este é o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que da inicial é possível compreender os contornos da lide e o objeto do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: (...) Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela Impetrante não desfruta, neste momento, de plausibilidade. Estabelece a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 em seu art 18 que: Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração. 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período. 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário. (...) 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no

inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; (...). Segundo o documento de fl. 101, a impetrante apresentou planilha de cálculo em que foi computada a percentagem de 6,15 a título de tributo (Cofins + Pis + ISS), sendo a título de ISS o valor de 2,50. Da Planilha referente ao Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 juntada pela Impetrante, verifica-se que o valor devido a título de tributo calculado pelo Simples depende da Receita Bruta auferida pela empresa nos últimos 12 meses. Por outro lado, constou da decisão proferida em recurso administrativo que de acordo com análise efetuada pelo departamento de finanças do IFSP (projeção em anexo), em conformidade com a LC 123/06 anexo IV, a empresa estaria recolhendo impostos referente ao ISS diferenciado, variando mês a mês em taxa crescente divergindo, portanto da taxa fixa apresentada em sua proposta (fl. 105). Verifica-se da análise da planilha que embasou o resultado do recurso administrativo que, caso a impetrante restasse vencedora, a receita bruta da impetrante aumentaria com o passar dos meses da execução do contrato objeto da licitação e, em decorrência e pela própria sistemática do SIMPLES, haveria um aumento da alíquota do tributo, inclusive no que se refere ao ISS (fl. 106), fato esse não considerado pela Impetrante por ocasião da apresentação da proposta. De conseguinte, nesta análise sumária e provisória, a alíquota apresentada pela Impetrante na planilha de fl. 101 não retrata a despesa indireta no que se refere ao ISS que viria a suportar em decorrência do vencimento do certame, razão pela qual não verifico o *fumus boni iuris*. Ademais, verifico que há correspondência entre a percentagem do tributo constante da planilha de fl. 106 e a percentagem do tributo ISS constante da planilha de fl. 102. Ressalte-se, ainda, que do anexo VI do edital constou que, para fins de apresentação da proposta, o valor a ser gasto para pagamento do ISS poderia chegar até 5,00 (conf. coluna máximo-por item - fl. 40), coincidindo com a alíquota máxima de pagamento do ISS pelo SIMPLES, conforme Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, razão pela qual não se vislumbra violação do edital. Dessarte, não se verifica ilegalidade na decisão que inabilitou a impetrante. Diante do exposto, denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Comunique-se ao SEDI para inclusão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP no polo passivo. P.R.I.

0010334-19.2014.403.6100 - ELOY GRANGUELLI DE SOUZA (SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIÃO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Às fls. 64-65, a autoridade coatora prestou as informações requisitadas, juntando os documentos de fls. 66-76, que aparentemente não correspondem à cópia integral do Processo administrativo nº CRPFRT/2RM/2014-026172, cuja juntada foi determinada na decisão de fl. 59, tendo sido a autoridade coatora intimada em 28/08/2014. Ante o exposto, intime-se a impetrada, para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo ou esclareça se os documentos juntados correspondem à integralidade dos referidos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornme conclusos. I.

0011119-78.2014.403.6100 - SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA X SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 428-445 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 422/424 por seus próprios fundamentos. Int.

0013597-59.2014.403.6100 - AZEREDO COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA - ME (SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AZEREDO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA-ME. em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP por meio do qual a Impetrante pretende obter provimento liminar e final que determine seja aceita a segunda via do contrato social emitido pela JUCESP. Relata que, em razão de dispensa sem justa causa de um de seus funcionários, deve efetuar o valor correspondente ao depósito da multa do FGTS no percentual de 40%. Para tanto, dirigiu-se à CEF onde foi informada de que seria necessário obter o Certificado Digital expedido pela própria instituição financeira. Foi informada, também, que uma das exigências para a expedição do certificado é a apresentação do contrato social. Relata que o contrato social original extraviou-se e, por isso, apresentou uma via autenticada, entretanto, esta não foi aceita pela CEF. Com isso, obteve a segunda via do documento junto à JUCESP, porém, esta também não foi aceita pela CEF ao argumento de que não possui a estampa mecânica (perfuração). Narra que compareceu à JUCESP, tendo sido informado que a perfuração mecânica existe apenas na via original e que a segunda via é documento hábil a suprir a ausência do original. Sustenta, em síntese, que o

contrato original foi extraviado e que necessita efetivar o depósito da multa de 40% do FGTS, sob pena de incorrer em multa por atraso no cumprimento da obrigação e de prejudicar o próprio funcionário demitido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/22. Instada a regularizar a petição inicial (fl. 25), a Impetrante o fez às fls. 29/30. O pedido liminar foi deferido (fls. 31/33). A CEF requereu a inclusão no polo passivo e apresentou informações (fls. 38/53). Juntou procuração (fls. 54/56). Parecer do Ministério Público Federal pela perda de interesse superveniente (fls. 59/51). É o breve relatório. Fundamento e decidido. .PA 1,10 Preliminar de inadequação da via processual eleita. .PA 1,10 Ato de gestão Sustenta a CEF que o ato impugnado foi praticado no exercício de atividade de natureza estritamente privada, não configurando ato de autoridade, mas sim de gestão, inerente ao exercício das funções relacionadas à atividade financeira. Não assiste razão à CEF, uma vez que o ato apontado como coator, ou seja, a recusa em aceitar a cópia do contrato social autenticada para fins de emissão de certificado digital para realização de operações relacionadas ao FGTS, possui natureza pública (conf. art. 4º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990: A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.) e não mera atividade financeira de cunho privado. Dessarte, afasto a preliminar suscitada pela CEF. .PA 1,10 Necessidade de dilação probatória A CEF ainda sustenta que os fatos apresentados pela Impetrante necessitam de dilação probatória. Sem razão a CEF, uma vez que o ponto central do presente mandado de segurança é verificar se foi legítima a recusa da CEF em aceitar a cópia do contrato social, uma vez que seu original foi extraviado. Dessarte, basta para a apreciação da lide a análise dos documentos juntados, bem como dos fundamentos jurídicos. .PA 1,10 Perda de objeto. Em parecer, sustenta o Ministério Público Federal que o presente mandado de segurança perdeu o objeto, uma vez que a segunda via do contrato social foi aceita pela CEF e o certificado digital já foi emitido. Entretanto, verifica-se que foi concedida a liminar em 07/08/2014 (fls. 31/33), a CEF foi intimada em 12/08/2014 (36/37) e, somente em 13/08/2014 a CEF aceitou a cópia do contrato social, razão pela qual imperioso reconhecer que tal fato ocorreu em razão do cumprimento da decisão liminar, até mesmo porque, a própria CEF informa à fl. 52 que cumpriu a liminar. Uma vez afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Alega a CEF que todo o transtorno se deu quando o sócio da empresa-autora, Sr. Sérgio, compareceu àquela unidade para efetuar a certificação digital apenas com a cópia do contrato social, a qual não foi aceita, tendo em vista que se faz necessária a via original. Entretanto, considerando que o cliente não possuía o contrato social original, foi instruído a ir a JUCESP e emitir uma nova via do documento. Que o cliente compareceu à JUCESP e emitiu essa via com uma qualidade muito ruim, onde não aparecia a autenticação em todas as páginas, sendo que somente na data de 13.08.2014 a parte autora levou uma nova via, de qualidade bem superior à anterior, a qual foi aceita pela agência. Entretanto, verifica-se que o motivo que ensejou a propositura do presente remédio constitucional foi a apresentação da cópia do contrato social sem a marcação da estampa mecânica (fl. 09) e não que a cópia apresentada tinha qualidade ruim. Dessa forma, considerando que não foram trazidos aos autos outros elementos que possam alterar o entendimento até então adotado, verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: O ato impugnado nesta ação, acostado aos autos à fl. 9, restou assim redigido: Cumprindo os normativos da Caixa Econômica Federal a cópia do documento apresentado sem a marcação da estampa mecânica da Jucesp não pode ser aceita uma vez que o documento original não foi apresentado. Observa-se que a referência aos normativos da Caixa Econômica Federal é genérica, não mencionando expressamente o instrumento legal ou infralegal em que se fundamenta a negativa. Nesta data, em consulta ao sítio virtual relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços - FGTS (cujo agente operador é a Caixa Econômica Federal - CEF - art. 4 da Lei n 8.036/90), verifico a existência de informações a respeito do sistema intitulado Conectividade Social, das quais transcrevo a seguinte parte: Conectividade Social O que é Conectividade Social é um canal eletrônico de relacionamento, utilizado para troca de informações entre a CAIXA e as empresas, escritórios de contabilidade, sindicatos, prefeituras e outros entes. É moderno, ágil, seguro e facilmente adaptável ao ambiente de trabalho. O canal dispõe de diversas funcionalidades para os usuários, como a transmissão do arquivo do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social- SEFIP, envio das informações relativas ao CAIXA PIS/ Empresa, encaminhamento do arquivo da Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS - GRRF, obtenção de extrato da conta vinculada aos trabalhadores, entre muitos outros. A quem se destina Às empresas, escritórios de contabilidade, sindicatos, prefeituras, Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE, instituições financeiras e outros entes, que se relacionam com o FGTS. Benefícios- Simplifica o processo de recolhimento do FGTS;- Reduz custos operacionais;- Disponibiliza um canal direto de comunicação com a CAIXA, agente operador do FGTS;- Aumenta a comodidade, segurança e o sigilo das transações com o FGTS;- Reduz a ocorrência de inconsistências e a necessidade de regularizações futuras;- Aumenta a proteção da empresa contra irregularidades;- Facilita o cumprimento das obrigações da empresa relativas ao FGTS e à Previdência Social. Como utilizá-lo O uso do Conectividade Social é obrigatório para a transmissão do arquivo SEFIP e requer a certificação digital do usuário, no padrão ICP-Brasil. A partir de 31 de dezembro de 2011, não será permitido acesso ao Conectividade Social com o uso dos certificados em disquete, considerando a obrigatoriedade legal da substituição pelos certificados digitais. Para solicitar a certificação eletrônica, é necessário que se escolha uma Autoridade Certificadora (AC). Consulte a lista de AC disponíveis e os procedimentos necessários no site do ITI (www.iti.gov.br). Uma vez

de posse do certificado ICP-Brasil, acesse o site <http://conectividade.caixa.gov.br> e realize o registro no canal. Caso opte por transferir poderes para outra pessoa Física ou Jurídica, utilize a nova Procuração Eletrônica. As procurações outorgadas podem ser revogadas a qualquer momento. (...) SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA, SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES, SOCIEDADE EM NOME COLETIVO, SOCIEDADE EM COTA DE PARTICIPAÇÃO E SOCIEDADE DE CAPITAL E INDÚSTRIA - CNPJ;- Contrato de constituição e suas alterações, se for o caso, devidamente registrados na Junta Comercial;- No caso de consolidação, apresentar a última e suas alterações posteriores, devidamente registradas em órgão competente (para este caso, não é necessária a apresentação do Contrato de Constituição da Sociedade);- Documento de Identidade e CPF do(s) representante(s). (...) (destaquei e grifei) Da leitura das informações supra, depreende-se que uma das exigências para a obtenção do Certificado Digital é a apresentação do Contrato de Constituição da Sociedade e suas alterações, devidamente registrados. Entretanto, não há exigência expressa quanto à apresentação da via original do documento que contenha a autenticação mecânica da Junta Comercial. Ao que parece, o que se pretende é assegurar que o documento societário apresentado foi levado a registro perante o órgão competente. No caso dos autos, impor à Impetrante a apresentação de um documento original com autenticação mecânica, o qual, segundo ela, extraviou-se, sem oferecer-lhe uma alternativa para suprir a falta conduz à criação de um óbice intransponível ao cumprimento da obrigação trabalhista, o que consiste, a meu ver, em violação à razoabilidade. Embora não se tenha qualquer prova do efetivo extravio, é de se contemplar, neste momento processual, a boa-fé da Impetrante. Demais disso, às fls. 11/17, consta a segunda via de uma alteração contratual sem a respectiva consolidação que possui carimbo apostado pela JUCESP no verso de cada folha com os seguintes dizeres: Certifico que este documento foi registrado sob número e data estampados mecanicamente. Logo, é possível à JUCESP certificar que o documento está devidamente registrado em seus assentos. Nesse sentido, em atenção ao princípio da razoabilidade, soa-me que é possível apresentar a segunda via dos documentos societários, desde que acompanhada da certificação de seu registro pela própria JUCESP (autarquia estadual - Lei Complementar 1187/12). Essa medida tem o condão de conferir à Impetrante a oportunidade de comprovar a regular constituição da sociedade e de cumprir a exigência documental, e, ainda, de garantir à Caixa Econômica Federal - CEF a certeza quanto à autenticidade e o registro do documento junto ao órgão competente, atendendo-se à segurança jurídica necessária para a outorga do Certificado Digital (...) Friso, por fim, que a presente decisão afasta a exigência de apresentação dos documentos originais com a autenticação mecânica (perfuração), bem como admite a sua substituição pela segunda via do contrato social (constituição) e respectivas alterações/consolidações acompanhada de certificação de seu registro pela JUCESP, de sorte que caberá à Autoridade Impetrada analisar se o conteúdo dos documentos está em termos para viabilizar a expedição do Certificado Digital. Ademais, outras exigências para a obtenção do Certificado Digital não são objeto desta ação e deverão ser normalmente cumpridas pela Impetrante. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a medida liminar, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a Autoridade Impetrada aceite a segunda via do contrato social (constituição) e respectivas alterações/consolidações emitida pela JUCESP, devidamente acompanhada da certificação de seu registro pela própria JUCESP. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09. P.R.I.O.

0016903-36.2014.403.6100 - ANDERSON PATRICIO SOARES MENDES (SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON PATRICIO SOARES MENDES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, por meio do qual o Impetrante pretende, em sede de liminar e em definitivo, para o fim de: suspender o ato de cancelamento da inscrição nº 106016F, em nome do Impetrante ANDERSON PATRICIO SOARES MENDES, praticado pela Autoridade Impetrada, Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP, Sr. José Augusto Viana Neto, reativando sua inscrição, até que seu Diploma de Conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, expedido pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, seja analisado individualmente e até que não seja, no prazo legal a ser concedido pelo órgão competente, de qualquer forma regularizado e validado, nos termos que serão deliberados pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, designada pelo Dirigente Regional de Ensino da Região de São Vicente, aguardando-se a declaração da regularidade da vida escolar do Impetrante. Relata que, em 03/01/2011, concluiu curso profissionalizante de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, junto ao Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme Diploma expedido em 28/11/2011 (fl. 31). Com isso, obteve a inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, a qual recebeu o n 106.016F. Narra, ainda, que teve sua inscrição profissional cancelada em 29/08/2014 (fl. 46), sob a alegação de que os atos escolares do Colégio Litoral Sul - COLISUL foram cassados a partir de 24/12/2008, conforme ato da Secretaria da Educação que foi publicado no DOE de 15/07/2014. Argumenta que necessita reativar sua inscrição, a fim de garantir o prosseguimento das atividades profissionais, por meio da qual provê seu sustento e de sua família. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/55). É o breve relatório. Fundamento e decido. A

concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Da leitura da petição inicial e da análise dos documentos que a acompanham, verifica-se que: a teor da publicação contida no Diário Oficial de 24/12/2008 (fl. 40), o Dirigente Regional de Ensino autorizou o funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL, inclusive com o curso Técnico em Transações Imobiliárias - TII, com fundamento na Deliberação CEE 01/99, alterada pela Deliberação CEE 10/00; o documento de fl. 39, obtido no site da Gestão Dinâmica da Administração Escolar - GDAE, contém informações sobre o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TII realizado pelo Impetrante, uma das quais é a seguinte: Ato Legal do Curso: PORTARIA de AUTORIZAÇÃO DE CURSO 433 de 19/09/2009; o Impetrante é portador de Diploma de Conclusão de curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TII, expedido em 28/01/2011, pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 31), no verso do qual está consignado que a conclusão se deu em 03/01/2011, com o resultado APROVADO; mediante portaria publicada em 15/07/2014 (fl. 49), o Coordenador da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB, com fundamento no Decreto nº 57.141 de 18, publicado no DOE de 19/07/2011, na Resolução SE nº 29 de 13, publicada no DOE de 14/03/2012 e Deliberação 01/99, alterada pela Deliberação 10/2000, assim decidiu:(...) Artigo 1º - Fica determinada a Cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, localizado Rua Joaquim Meira, 304 - Centro Itanhaém - São Paulo, mantido por APE Associação de Pesquisa Educacional CNPJ/ MF nº 08.797.469/0001-05, com fundamento no artigo 16 da Deliberação CEE nº 1/99, alterada pela Deliberação CEE nº 10/2000, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades e cessando por consequência os respectivos atos de autorização dos cursos: * Técnico em Transações Imobiliárias (presencial), Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Contabilidade, Técnico em Meio Ambiente, autorizado a funcionar por Portaria publicada em DOE de 24/12/2008. * Técnico em Logística e Ensino Médio Regular autorizados a funcionar por Portaria publicada em DOE de 21/12/2010. * Técnico em Transações Imobiliárias - modalidade à Distância, autorizado a funcionar por Portaria CEE/GP - 433, publicada em DOE de 19/12/2008, conforme Deliberação CEE nº 41/2004 e Parecer CEE nº 479/2009. Artigo 2º Compete a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente: I- Verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela, conforme o caso, através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar e Matrícula - NGREM/NVE da DER São Vicente. II- Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, posto que além das irregularidades administrativas constatadas, os Mantenedores e funcionários do Colégio em apreço cometeram fatos que necessitam de uma apreciação mais profunda. III- Manter sob a guarda do Núcleo da Vida Escolar, após o encerramento das providências referidas nos incisos anteriores, o acervo da escola. Artigo 3º - Cabe ao Centro de Vida Escolar da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB o cumprimento no disposto na alínea e, inciso V, artigo 48 do Decreto nº 57.141/11, de 18, publicado no DOE de 19-7-2011. Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (destaquei) = mediante portaria publicada em 22/08/2014 (fl. 50), o Dirigente de Ensino da Região de São Vicente, à vista do constante na Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica de 14/07/2014 (publicada no D.O. de 15/07/2014), designou Supervisores de Ensino e o representante do Núcleo de Vida Escolar (NVE) para comporem a Comissão de Verificação de Vida Escolar, a qual procederá à análise da documentação dos ex-alunos dos cursos do Colégio Litoral Sul - COLISUL (dentre os quais o de Técnico em Transações Imobiliárias - presencial), mantido pela Associação de Pesquisa Psicanalítica Educacional APE, CNPJ 08.797.469/0001-05, sob a circunscrição da Diretoria de Ensino Região de São Vicente; em 29/08/2014, o CRECI/SP enviou e-mail ao Impetrante, cientificando-lhe acerca do cancelamento de sua inscrição profissional. Pois bem. Nesse contexto, extrai-se, por ora, que o Impetrante realizou o curso antes que viesse a ser divulgada publicamente qualquer irregularidade praticada pelo COLISUL e antes, também, da cassação do ato de autorização de funcionamento do estabelecimento e do ato de autorização do curso de Técnico em Transações Imobiliárias. Com isso, é possível vislumbrar, ao menos a princípio, que, ao optar pela realização do curso ministrado pela COLISUL, a conduta do Impetrante revestiu-se de boa-fé. Demais disso, extrai-se que os casos de alunos que já concluíram os cursos mantidos pelo COLISUL serão beneficiados com medidas que visam a conferir regularidade à sua situação escolar/acadêmica, mesmo após a cassação das autorizações. Tanto é que restou consignado que caberá à Diretoria de Ensino da Região de São Vicente (através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar e Matrícula - NGREM/NVE da DER São Vicente) proceder à verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela. Restou consignado, também, que caberá ao Centro de Vida Escolar da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB orientar as comissões de verificação de vida escolar, das Diretorias de Ensino, de alunos de escolas cassadas ou extintas, para emissão de documentos. A Resolução SE nº 46/2011 (Secretário da Educação do Estado de São Paulo) dispõe sobre regularização de vida escolar de alunos procedentes de escolas e cursos cassados, sendo que, um dos objetivos do ato normativo é salvaguardar os direitos do aluno, evitando causar-lhe prejuízo pedagógico ou tratamento injusto. Nela estão previstas diversas medidas aptas a ensejar a regularização da vida escolar do aluno, dentre as quais se destaca a sujeição dos portadores de certificado ou diploma a um exame de validação dos documentos expedidos, para o qual serão convocados. Caso

não respondam à convocação, poderão obter a regularização de seus atos escolares por meio de: I - exames supletivos, para cursos de ensino fundamental ou médio em todas as suas modalidades; II - avaliação de competências, realizada por uma das instituições credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação para esse fim, no caso de Educação Profissional Técnica. Assim, com a composição da Comissão de Verificação de Vida Escolar, mediante publicação no Diário Oficial de 22/08/2014, tem-se que os procedimentos para regularização da situação dos alunos da COLISUL já foram deflagrados, sendo que, provavelmente, será dada ao Impetrante - talvez, em breve tempo - a oportunidade de regularização de sua situação escolar. Evidentemente, caberá ao Impetrante adotar, a contento, as medidas que são de sua competência para obter a validação de seus documentos, sendo que, caso não logre a regularização, ter-se-á por consequência o cancelamento da inscrição profissional. De todo modo, neste contexto, militando em favor do Impetrante a presunção de boa-fé e havendo indicativo de que as providências necessárias à verificação e regularização de sua vida escolar não tardarão, soa-me que o cancelamento da inscrição profissional neste momento, tendo elevada aptidão de causar-lhe prejuízos profissionais e financeiros (*periculum in mora*), representa violação ao princípio da razoabilidade, o que justifica a suspensão o ato impugnado. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender o ato de cancelamento da inscrição nº 106016F, em nome do Impetrante ANDERSON PATRICIO SOARES MENDES, e determinar a sua reativação, até que seu Diploma de Conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias - TTI seja analisado pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, designada pelo Dirigente Regional de Ensino da Região de São Vicente e, portanto, até que seja reconhecida a regularidade de sua vida escolar. Se, ao término do procedimento de verificação de vida escolar e de validação, resultar em não validação do diploma, ocorrerá a cessação automática dos efeitos da presente medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e para cumprimento desta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante junte aos autos declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial em cópia simples, firmada pelo patrono. O Impetrante deverá comunicar este juízo acerca de cada ato relativo ao procedimento de regularização versado no bojo desta decisão (trazendo a respectiva prova documental), tão logo sejam praticados. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012124-38.2014.403.6100 - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por SPORT CLUBE CORINTHIANS PAULISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se pretende a outorga de provimento jurisdicional que receba a presente medida cautelar de caução independentemente de ação principal, vez que satisfativa, ou, caso assim não se entenda, que a receba subsidiariamente como medida cautelar preparatória de futura ação anulatória de débitos fiscal. Requer, ainda, que este juízo receba o bem imóvel caucionado como antecipação à penhora a ser efetivada em futura execução fiscal (relativamente às Inscrições: CSSP 201401106 e FGSP 201401105), bem como que determine a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, até que sobrevenha o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal. Argumenta que, em consulta aos impedimentos à expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, verificou que foi solicitado o cancelamento das inscrições. Acrescenta que os créditos tributários são indevidos, o que será discutido pela via adequada, mas especificamente, dos Embargos à futura Execução Fiscal (fl. 3 e 13). Entretanto, considerando que até o momento da propositura da presente ação não foi ajuizada a respectiva execução fiscal, entende fazer jus à antecipação de garantia nos presentes autos para obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS, o qual se equipara à certidão de regularidade fiscal prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. Oferece em contracautela bem imóvel de Matrícula n 24.168, avaliado em 24/05/2013 no valor médio de R\$ 141.470.026,80, aduzindo que, embora o imóvel seja objeto de outras constrições judiciais, foi avaliado em valor suficiente a contemplar a presente caução e a garantir o débito reclamado indevidamente pela Requerida. Acrescenta que, dos débitos relativos às constrições que já recaem sobre o imóvel, alguns foram pagos, outros vêm sendo adimplidos e outros, ainda, são objeto de ações judiciais ou de arrolamento administrativo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/95. A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresetnação de defesa pela Requerida (fl. 99 - frente/verso). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 104/149), opondo-se à garantia oferecida por diversas razões: avaliação é desatualizada, elaborada há mais de 1 (um) ano e por empresa desconhecida; ausência de prova de que o imóvel da Matrícula n 24.168 realmente corresponde à avaliação; se o valor das dívidas que recaem sobre o imóvel for atualizado, poderá superar o valor da avaliação; os itens 101, 11 e 12 da petição inicial (fl. 5) estariam também garantidos por penhora incidente

sobre o imóvel de Matrícula n 24.207, mas não há documentos nos autos acerca do outro imóvel e do percentual penhorado; não faz prova dos parcelamentos e de seu regular pagamento; ainda que o imóvel seja levado a leilão, dificilmente seria arrematado, ante a quantidade de penhoras averbadas que superam o valor do bem. Em suma, entende que o imóvel não é idôneo e suficiente para garantir futura ação executiva. Citada, a UNIÃO alega que houve perda superveniente de interesse processual, eis que a Execução Fiscal n 0036699-58.2014.403.6182 foi ajuizada em 22/07/2014. Aduz que: avaliação que subsidia os argumentos do Requerente foi produzida unilateralmente e, por isso, não serve como meio de prova inconteste do valor do imóvel; o bem imóvel dado em garantia integra uma área maior que a sua própria (Complexo esportivo e recreativo Sport Clube Corinthians Paulista - Parque São Jorge), sendo que a avaliação contemplou, conjuntamente, os imóveis das Matrículas n 162.200, 241.016, 24.168 e 24.207, o que valorizou o bem; o valor obtido em eventual leilão seria baixo, pois à medida que o arrematante irá adquirir não um clube, mas parte de suas instalações; não há avaliação que considere apenas o imóvel da Matrícula n 24.168; o valor venal de todo o imóvel (158.170 m - fl. 41 e 135) é de R\$ 103.472.295,00, muito inferior que o valor atribuído pela avaliação apenas ao imóvel de Matrícula n 24.168, qual seja, R\$ 141.470.026,80; considerando que a Matrícula n 24.168 corresponde a 25% da área total do imóvel, o seu valor venal seria R\$ 26.000.000,00. Assim, recusa o bem ofertado, seja pela sua insuficiência, seja por sua baixa liquidez, seja pela ordem e preferências estabelecida no art. 11 da Lei n 6.830/80. Intimada a dizer sobre a manutenção do interesse processual, ante o ajuizamento da execução fiscal (fl. 150), bem como a apresentar réplica, a Requerente afirma que, não obstante a propositura da execução fiscal, esta ainda não foi autuada, de sorte que a situação de impossibilidade de oferecimento de garantia naqueles autos se mantém (fls. 152/174). Aduz que: o STJ já decidiu que a ordem de preferências não se aplica à cautelar de caução; não cabe ao credor o poder absoluto de escolher a garantia, sendo que a execução deve se processar do modo menos gravoso ao devedor; o laudo de avaliação foi exigido pela própria CEF para garantia de negócios jurídicos firmados para a construção da Arena Corinthians e executado por empresa em atividade há 14 anos, indicada pela mesma CEF; o valor venal não é aferido com base em dados da matrícula, mas de acordo com o mercado; reitera que os débitos relativos às constrições judiciais estão sendo adimplidos. É o breve relato. Fundamento e decido. A teor da decisão de fls. 99 (frente-verso), extrai-se que a presente ação foi recebida como medida cautelar de caução, a qual independe de ação principal. É cediço que a ação cautelar de caução visa unicamente ao oferecimento antecipado de garantia relativa a uma futura execução fiscal, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, ou do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. A partir desta premissa, tem-se que, proposta a execução fiscal (no bojo da qual poderá ser oferecida a garantia) após o ajuizamento da ação cautelar de caução, esta não tem mais razão de ser, resultando na ausência de interesse processual decorrente de fato superveniente. Nesse sentido, tem-se que compete, primordialmente, ao juízo da execução processar a ação e julgar o pedido, e, notadamente, decidir sobre a formalização da garantia. Logo, a regra é a formalização da garantia no bojo da própria execução fiscal, sendo que a exceção somente se justifica enquanto não for ocorrer o seu ajuizamento. No caso dos autos, a presente ação cautelar foi proposta em 03/07/2014 e a Execução Fiscal n 0036699-58.2014.403.6182 foi ajuizada em 22/07/2014, donde se extrai que não remanesce o interesse processual quanto à presente ação. Além disso, instaurou-se, no âmbito destes autos, verdadeira e ampla controvérsia entre as partes acerca da idoneidade, suficiência e liquidez do bem imóvel oferecido em garantia. A meu ver, a superação desta divergência demanda a prática de novos atos processuais com vistas à aquilatar o exato valor do bem imóvel e a esclarecer as demais questões sobre as quais controvertem as partes. Para tanto, fazem-se necessárias avaliação judicial e extensa dilação probatória. E, ainda que tal controvérsia seja definida nos presentes autos e que seja formalizada a garantia, tais questões seriam novamente submetidas ao crivo do juízo executivo por ocasião da transferência da garantia para a execução fiscal, eis que a ele compete ratificar os atos referentes à garantia formalizada no juízo cível. Nesse contexto, não me afigura cabível que essa controvérsia seja dirimida no âmbito desta ação cautelar quando a execução fiscal já foi proposta, podendo, senão devendo, o próprio juízo executivo exercer o juízo de valor acerca da garantia e decidir a respeito dos pontos controversos. O fato de a execução fiscal não ter sido autuada consiste em questão de cunho operacional que não é capaz de sustentar a manutenção do interesse processual desta ação cautelar, porquanto pode a Requerente adotar providências para fazer cessar a demora na autuação junto ao próprio juízo da execução, de modo fundamentado. Dispositivo. Em razão do exposto, reconheço a ausência de interesse processual por fato superveniente e extingo a ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos eventuais ônus da sucumbência, insta fazer algumas considerações. A União tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal, não estando obrigada a fazê-lo no momento que seja mais conveniente ao contribuinte. Já a Requerente, dentre dos vários instrumentos processuais disponíveis, optou por promover a presente ação cautelar, a fim de antecipar efeitos próprios daquela execução, eis que não desejava aguardar o tempo que a União levaria para promovê-la, o que evidencia uma questão de conveniência. Assim, a União possui o prazo prescricional em seu favor e a antecipação da garantia em ação cautelar é feita no interesse/conveniência do contribuinte. Por tais motivos, não faria sentido afirmar que a União teria dado causa ao ajuizamento desta ação. Por outro lado, a jurisprudência admite esta espécie de medida cautelar ao argumento de que o contribuinte tem o direito de garantir o débito o quanto antes, não podendo ser prejudicado com a demora no ajuizamento da

execução. Nesse contexto, pelo princípio da causalidade, deve ser fixada a sucumbência recíproca à mesma proporção para cada parte, motivo pelo qual deixo de fixar verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4776

MANDADO DE SEGURANCA

0007222-38.1997.403.6100 (97.0007222-3) - BANCO BARCLAYS S/A (SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP316317 - SOPHIA MALAGUTTI DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 357/361: 1. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Tendo em vista os termos da r. decisão de folhas 357/361 forneça a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), no prazo de 20 (vinte) dias, a planilha com os valores a serem levantados e convertidos (com código da receita). 3. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0902255-41.2005.403.6100 (2005.61.00.902255-6) - ACISION TELECOMUNICACAO SUL AMERICA LTDA (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento dos autos. Folhas 355/360: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conquanto a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha as custas para a sua expedição, observando-se que as custas constantes às folhas 356 foram utilizadas para o desarquivamento do feito. Após a expedição ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0015086-39.2011.403.6100 - SPIRAL DO BRASIL LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 241/242: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 00004623-97.2014.403.0000 no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012263-87.2014.403.6100 - FLEURY S.A. (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. 1. Folhas 115/117: Apresente a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às folhas 113, a procuração (no original) que atenda aos requisitos legais. 2. Cumprido o item supra, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e prossiga-se nos termos do item b da r. decisão de folhas 113. Int. Cumpra-se.

0017452-46.2014.403.6100 - AGROFEED NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS 15210956806 X PET SHOW MAR PET SHOP LTDA - ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AGROFEED NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.,

ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS 15210956806 e PET SHOW MAR PET SHOP LTDA-ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que a autoridade se abstenha de exigir o registro no Conselho Profissional e a contratação de médico-veterinário como responsável técnico, bem como que seja suspensa a exigibilidade dos débitos objetos dos Autos de Infração n.ºs 1661/2014, 1071/2014 e 1059/2011, evitando-se novas autuações ou imposição de penalidades. Informam que exercem atividade empresarial na área de comércio varejista de animais vivos para criação doméstica e de artigos e alimentos para animais de estimação, bem como de comércio atacadista de matérias-primas agrícolas, não exercendo atividade básica relacionada a área da medicina veterinária. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28). O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada. Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos (confira-se: TRF3, 3T, AMS 00132916120124036100, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 22.08.2013). Conforme documentos de fls. 20-27, verifica-se que a impetrante Agrofeed Nutrição Animal Ltda. dedica-se à atividade de comércio, atacadista ou varejista, de soja, matérias-primas agrícolas, matérias de construção, alimentos para animais e medicamentos veterinários; Antonio Donizete dos Santos 15210956806 comercializa artigos de caça, pesca e camping, animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, bem como atua na área de tratamento de beleza de animais domésticos; Pet Show Mar Pet Shop Ltda-ME atua no comércio de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação. Em análise perfunctória, reconheço a plausibilidade do direito invocado, bem como perigo na demora até o julgamento final da demanda, uma vez que as impetrantes foram autuadas, com a imposição de penalidades. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro das impetrantes no Conselho Profissional e a contratação de médico-veterinário como responsável técnico, bem como que para suspender a exigibilidade dos débitos objetos dos Autos de Infração n.ºs 1661/2014, 1071/2014 e 1059/2011, evitando-se novas autuações ou imposição de penalidades. Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a liminar e preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Determino ao SEDI a retificação do polo passivo fazendo constar como autoridade impetrada o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11.I. C.

0017485-36.2014.403.6100 - CONCERT TECHNOLOGIES S/A(MG108040 - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei n.º 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/1996 e Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.3) o fornecimento do original do comprovante do pagamento das custas (consta às folhas 59 apenas uma cópia); a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como documentos novos apresentados para instrução das.PA 1,02 b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0029895-49.2002.403.6100 (2002.61.00.029895-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO

AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E SP159080 - KARINA GRIMALDI E Proc. EDVALDO OLIVEIRA NETO E Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04, bem como da baixa dos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e União Federal (PRF - 3ª Região) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4791

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008947-91.1999.403.6100 (1999.61.00.008947-0) - EDITH HELENA FERNANDES CAVALHEIRO(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E SP268933 - FULVIA SANTOS MORENO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 460/464: Intime-se o BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 359,69 (Trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), atualização até fevereiro de 2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475 J do CPC.No mesmo prazo, regularize sua situação processual uma vez que o Banco Mercantil foi incorporado por outra instituição financeira e providencie a liberação da hipoteca. Fl. 214: Considerando a juntada aos autos da certidão de óbito de EDITE HELENA FERNANDES CAVALHEIRO, esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias subseqüentes ao prazo do Banco Mercantil de São Paulo, se houve expedição de formal de partilha, caso contrário esclareça quem é o inventariante, juntando aos autos procuração.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento da verba honorária com os dados da patrona à fl. 461 e dê-se vista à UF (AGU).I.C.

0017276-67.2014.403.6100 - NUCLEO PLURI PRATICAS INTEGRADAS DE SAUDE LTDA - ME(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Emende o autor a inicial no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o pólo passivo da demanda. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo (DERAT), não tem legitimada para figurar como réu na ação de consignação em pagamento. Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado somente viável a concessão de assistência judiciária se a empresa estiver com dificuldades financeiras. No mesmo prazo, junte a última declaração do IRPJ ou recolha as custas de distribuição. Ultrapassado em branco o prazo supra, voltem-me conclusos para extinção. I.C.

MONITORIA

0029266-02.2007.403.6100 (2007.61.00.029266-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X MARLENE COPPEDE ZICA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 355: Compulsando os autos, verifico a existência de três corréus: ARMONIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA., CNPJ: 68.112.663/0001-31, MARLENE COPPEDE ZICA, CPF: 566.111.108-87 e ROVÍLSON DONIZETTI DE SOUZA, CPF: 051.939.268-00. Às fls. 108/109, verifico a citação ficta de MARLENE COPPEDE ZICA, na pessoa de Geraldo Eustáquio Zica, tendo a escrivania expedido carta de ciência à fl. 111. Diversas foram as tentativas para citar os demais corréus ARMONIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA. e ROVÍLSON DONIZETTI DE SOUZA, todas restaram infrutíferas. Concedo a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF informe o endereço atualizado deles ou requeira a citação editalícia. Ultrapassado o prazo supra, voltem-me conclusos. I.C.

0004084-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004084-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

0026870-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista as infrutíferas tentativas de citação da empresa-ré, intime-se a autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0025644-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025644-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA DANIELE ASSAD COUTINHO(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES E SP256110 - GUIOMAR BONETE PRESTES PAES) X JEFERSON ASSAD PEREIRA(SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 352: Indefiro a remessa dos autos ao setor de cálculos para análise da planilha elaborada pelo perito, uma vez que o expert tem conhecimento notório sobre a matéria, nos termos do artigo 145, parágrafo 1º, do CPC. Fls. 354/355: A discordância do autor em relação ao laudo pericial envolvem questões de direito e serão dirimidas em sentença, uma vez que considero existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo. Ultrapassado o prazo recursal, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 312, expedindo-se a requisição para pagamento dos honorários periciais. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0024374-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X NEUSA CAMILO NOCHI

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 80/98: Compulsando os autos, verifico que a ré NEUSA CAMILO NOCHI, CPF: 039.648.908-71, foi devidamente citada (fl. 37) e intimada nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 64), quedando-se inerte. Assim, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC contra a revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. À fl. 75, juntou-se ofício BACENJUD infrutífero. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0012076-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 73: Compulsando os autos, verifico que a demanda foi proposta em 18/07/2011 (fl. 02). No entanto, o réu DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES, CPF: 301.483.028-31, ainda não foi citado. À fl. 62, o Juízo deferiu a citação editalícia, tendo a escrivania afixado o edital no local de costume (fl. 63), foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16/08/13 (fls. 66/68) e a CEF o retirou para promover as publicações na forma do artigo 232, III, do CPC, à fl. 71 em 21/08/13. À fl. 73, requereu seja desconsiderada a citação por edital, postulando prazo suplementar de 30 (trinta) dias para fornecer o endereço atualizado dele. Pois bem, concedo a dilação por 30 (trinta) dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para extinção na forma do artigo 267, IV, do CPC. I.C.

0012221-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME DOS SANTOS LIMA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 100/102: Compulsando os autos, verifico que a demanda foi distribuída em 19/07/11 (fl. 02). Todas as tentativas para citar o réu GUILHERME DOS SANTOS LIMA, CPF: 085.983.669-00, RG Nº 15.178.943-5 - SSP/SP, restaram frustradas. À fl. 101, o convênio BACENJUD restou infrutífero. Para o prosseguimento do feito, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor informe o endereço atualizado dele. Cumprida a determinação supra, cite-se. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para extinção nos termos do artigo 267, IV, do CPC. I.C.

0012504-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACO JESUS DE SANTANA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão de fls. 102, do Sr Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0017053-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X EULALIA RAMOS DE NOBREGA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 90/92: Compulsando os autos, verifico que a demanda foi proposta em 20/09/11 (fl. 02). Diversas foram as tentativas para citar a ré EULÁLIA RAMOS DA NÓBREGA, todas restaram infrutíferas. À fl. 90, restou frustrada a utilização do convênio BACENJUD. Pois bem, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF informe o endereço atualizado dela. Cumprida a determinação supra, cite-se. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para extinção nos termos do artigo 267, IV, do CPC. I.C.

0020745-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL JOAQUIM SANTOS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 84/101 e 108/122: Oferecidos os embargos à execução, foi requerida a produção de provas, notadamente a perícia contábil. A realização é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz. Assim, indefiro a produção de provas, nos termos do artigo 330, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo. Indefiro a inversão do ônus da prova, somente cabível quando fundada na verossimilhança da alegação - o que não se verifica ou na hipossuficiência da parte - o que não ocorre, uma vez que a atuação da DPU nestes autos se deu porque o réu não foi encontrado. Considerando que o encargo da defesa do réu compete à DPU, defiro a assistência judiciária gratuita. Após o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

0022263-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X WILSON PUPE DE MORAIS EPP(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X WILSON PUPE DE MORAIS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 450/498: Compulsando os autos, verifico que a demanda foi proposta em 02/12/11 (fl. 02). No entanto, os corréus WÍLSON PUPE DE MORAIS - EPP, CNPJ: 43.208.842/0001-46 e WÍLSON PUPE DE MORAIS, CPF: 951.838.098-87, não foram citados, apesar de diversas diligências. À fl. 443 o juízo determinou o bloqueio de ativos deles, restando infrutífera a diligência (fls. 444/445). Ato contínuo, proferiu-se despacho à fl. 446 afirmando que os réus encontram-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso de citação editalícia. Contudo, a parte autora somente requereu dilação de prazo. Pois bem, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que informe endereços atualizados dos corréus. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para extinção nos termos do artigo 267, IV, do CPC. I.C.

0023617-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DE SOUZA BISPO

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 98V: Compulsando os autos, verifico que não houve manifestação da CEF em face dos embargos monitórios de fls. 80/97, opostos pela curadoria da parte ré. Oferecidos embargos à execução, foi requerida produção de provas. A realização é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz. Assim, fica indeferido o pedido de produção de provas, nos termos do artigo 330, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo. Outrossim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, somente cabível quando fundada na verossimilhança da alegação - o que não se vislumbra ou na hipossuficiência da parte, o que in casu não se verifica uma vez que a atuação da DPU se deu porque a ré não foi encontrada. Ultrapassado o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. I.C.

0016512-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA) X CLAUDETE ALVES CABRAL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X OSMIR CABRAL BRASIL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X JUDITE ALVES CABRAL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 183/195: Tendo em vista que a parte ré trouxe aos autos a declaração de IRPF, defiro a assistência judiciária gratuita. Proceda a escritania às anotações necessárias. Considerando a juntada aos autos de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto segredo de justiça enquanto permanecerem nos autos. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

0016209-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO E SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA)

DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 25.09.2014: Informem as partes, no prazo de 15 dias, sobre o resultado da tentativa de acordo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021012-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021012-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL E SP109864 - CAIO SILVA MARTINS)
Aceito a conclusão, nesta data. Digam as partes se concordam com a extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0014288-10.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Aceito a conclusão, nesta data. Considerando que os advogados da parte autora foram destituídos dos poderes a eles outorgados, intime-se-na por mandado, na pessoa de sua representante legal, para regularizar sua representação processual. no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, requeira o que de direito, em igual prazo, em termos de prosseguimento da ação. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018778-51.2008.403.6100 (2008.61.00.018778-1) - ALEX CALVO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 63: esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

0007178-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023011-86.2011.403.6100) ESTUDIO F2M EVENTOS ASSOCIADOS LTDA(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO E SP202547 - PRISCILLA CHRISTINA WELLING FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Em face das alegações apresentadas nos Embargos de Declaração opostos pela Embargante, e tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes em caso de acolhimento, determino, primeiramente, a abertura de vista à Embargada, Caixa Econômica Federal, para manifestação em 10 (dez) dias. Int.

0014498-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010579-98.2012.403.6100) JULIANA MANO MOREIRA DA SILVA TAGLIAPIETRA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aceito a conclusão, nesta data. Intime-se a embargada-exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045206-57.1977.403.6100 (00.0045206-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARGARIDA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR) X MARIA SANTA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 1.356: Concedo a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, a fim de que o exequente promova o regular andamento do feito. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0036968-29.1989.403.6100 (89.0036968-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048219-78.1988.403.6100 (88.0048219-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESCRITORIO D.A. MAMEDE S/C LTDA X MARCOS ANTONIO PEIXOTO X RICARDO CESAR PICELLI X ALCIDES PICELLI X JOSE PEIXOTO(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 395/397: Considerando o recurso interposto pela parte executada em face do despacho de fl. 381, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0003902-48.2014.403.0000. Intimem-se. Cumpra-se.

0001954-90.2003.403.6100 (2003.61.00.001954-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO PINHEIRO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 174/179: tendo em vista o resultado negativo da diligência, intime-se a autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0029343-79.2005.403.6100 (2005.61.00.029343-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALICE VIANA PAULINO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 437: Compulsando os autos, verifico a existência de duas coexecutadas: ALICE VIANA PAULINO DA SILVA, CPF: 890.814.758-49 e NADIR PEREIRA DA SILVA, CPF: 175.936.238-74. À fl. 33, consta certidão do oficial de justiça informando a citação da coexecutada ALICE VIANA PAULINO DA SILVA. Em relação à NADIR PEREIRA DA SILVA, diversas foram as tentativas para citá-la, todas restaram infrutíferas. Pois bem, ALICE VIANA PAULINO DA SILVA foi citada, quedando-se inerte. Decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra a revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Houve bloqueio à fl. 437 no valor de R\$ 489,75 (Quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), para o levantamento é necessário a citar NADIR PEREIRA DA SILVA. Esclareça o exequente se concorda com a citação editalícia no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, promova o regular andamento da execução em relação à ALICE VIANA PAULINO DA SILVA. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0020426-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020426-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LISA BOTELHO BECCARDI X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA X MOACYR DE AZEVEDO SILVA FILHO(SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 355/357: De acordo com o artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, deverá a parte interessada apresentar CERTIDÕES ATUALIZADAS do cartório de registro de imóveis para ser efetuada a penhora por termo nos autos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que o exequente junte aos autos certidões dos imóveis descritos à fl. 355. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0027583-90.2008.403.6100 (2008.61.00.027583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOTEVE COML/ LTDA X JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO X RENATO RAMOS RODRIGUES(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP228084 - JADER MACIEL DE OLIVEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 230: Defiro. Expeça-se a certidão nos termos do artigo 615-A do CPC, conforme requerido pelo exequente. Intime-se para a retirada no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e apresentação de GRU original no valor de R\$ 0,42. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0006820-97.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ANTONIO FREDERICO DE OLIVEIRA GIL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 93/124: tendo em vista o resultado negativo da diligência, intime-se a autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0016627-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X EDITURIS - EDICOES TURISTICAS LTDA(SP155062 - LUIZ FELIPE DAL SECCO E SP010906 - OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK E SP139152 - MARCELO VIEIRA VON ADAMEK)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 39/48: Considerando o comparecimento espontâneo da parte executada requerendo vista dos autos, fixo sua citação para o dia 07/02/2014. Certifique a escritania o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Requeira a EBCT o quê de direito no prazo legal, em relação ao bloqueio de fl. 33 no valor de R\$ 5.712,13 (Cinco mil, setecentos e doze reais e treze centavos). Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005661-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA KETER GUEDES MOTA(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA) X ELIANE MARIA DA SILVA(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA KETER GUEDES MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE MARIA DA SILVA

Vistos em inspeção. Regularmente citadas, e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Mantidos os honorários advocatícios, fixados às fls. 34. Todavia, considerando o fato de que a ré KARINA KETER GUEDES MOTA apresentou uma proposta de pagamento do débito (fls. 265/266), preliminarmente a Autora deverá se manifestar sobre os termos da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo EXPRESSA concordância, venham-me os autos conclusos, para sentença de homologação. Não sendo aceitos os termos propostos, a parte autora deverá apresentar planilha atualizada de débito, nos termos e para os fins do art. 475-B do Código de Processo Civil, vindo-me os autos novamente conclusos, para ulteriores deliberações. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do polo passivo, dele fazendo-se constar o nome de KARINA KETER GUEDES MOTA, assim grafado, conforme documento apresentado às fls. 252, em substituição ao nome anteriormente grafado (Karina Keter Guedes da Silva). Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009293-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARCOS ANTONIO FERREIRA LIMA X VANDERLEI DA SILVA

Aceito a conclusão, nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0010218-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAQUIM LUIZ MOREIRA

Fls. 45: considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 40, dê-se vista à Defensoria Pública da União, apenas para ciência. Após, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7659

ACAO CIVIL PUBLICA

0024321-06.2006.403.6100 (2006.61.00.024321-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ(RJ160102 - JUSSARA FILARDI DA SILVA) X ELETRONICA MHR PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP338233 - MARCOS AUGUSTO BEZERRA DE CARVALHO)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela específica, em que se pede que seja determinado à ré que se

abstenha de divulgar no sítio www.starsexshop.com.br modelos com trajes contendo emblemas e signos assemelhados àqueles utilizados pelos profissionais de enfermagem ou, subsidiariamente, na hipótese de ser publicada qualquer imagem relacionada ao profissional de enfermagem, de maneira contrária à realidade, em trajes de apelo fantasioso e sensual. Requer, também, a condenação da ré à indenização por danos morais experimentados pela categoria ou, no caso de não ser acolhido este pedido, que seja condenada à retratação perante os profissionais jurisdicionados. Afirma o autor que foi notificado da divulgação do conteúdo erótico e de conotação depreciativa do referido site por meio de denúncia feita por profissional de enfermagem. Tal postura não condiz com os préstimos de enfermagem e afeta a imagem da profissão e a honra de todos que a exercem. Nessa divulgação constata-se que a intenção não é veicular o trabalho da categoria, com posturas condizentes com a moral e a ética, que deve manter um profissional de enfermagem (fls. 2/31). Proferida sentença em que indeferida a petição inicial e extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II, III, V e parágrafo único, III, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual, decorrente da inadequação da ação civil pública para obtenção da providência jurisdicional ora postulada, da ilegitimidade ativa para a causa e da impossibilidade jurídica do pedido (fls. 198/204), o Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito (fls. 245/246). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 250/254). Citado, o réu contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa para a causa e inadequação da via processual eleita. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 264/273). O Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pedido (fls. 285/286). O autor apresentou réplica. Requer a rejeição das matérias preliminares. No mérito ratifica o quanto exposto na petição inicial (fls. 319/337). O Ministério Público Federal opinou novamente pela improcedência do pedido (fls. 347/352). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual porque estão presentes hipóteses que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 329 do Código de Processo Civil). O artigo 1.º da Lei 7.347/1985, dispõe Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística; VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; VIII - ao patrimônio público e social. Se a ação civil pública não versar sobre proteção ao meio ambiente, ao consumidor ou a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico nem sobre infração à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio público e social, deve versar necessariamente sobre qualquer outro interesse difuso ou coletivo, sob pena de inadequação processual. Esta demanda não versa sobre direitos difusos ou coletivos, e sim sobre supostos direitos individuais homogêneos, segundo os conceitos previstos no artigo Lei 8.078, de 11.09.1990, artigo 81, parágrafo único, incisos I a III. Não existem no presente caso direitos difusos porque estes são transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (Lei 8.078/1990, artigo 81, parágrafo único, inciso I). Nesta demanda todos os supostos titulares do direito lesado são pessoas determinadas, que são todos os profissionais inscritos no Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro. Cada um deles pode ser determinado e qualificado. Basta consultar os cadastros do Conselho. Havendo determinação do sujeito, não há que se falar em direitos difusos. Também não existem direitos coletivos, que são os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular, grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (Lei 8.078/1990, artigo 81, parágrafo único, inciso II). Não existe relação jurídica base entre os profissionais inscritos no Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro. Apenas são inscritos nessa autarquia federal para o controle do exercício da profissão. Tal fato não cria relação jurídica entre os próprios profissionais. A relação jurídica existe entre os profissionais e o Conselho, e não entre os próprios profissionais (relação jurídica entre si). Também não têm os profissionais inscritos no Conselho Regional de Enfermagem relação jurídica com a ré (relação jurídica com a parte contrária). Trata-se, conforme já se afirmou, de supostos direitos individuais homogêneos, os quais são os decorrentes de origem comum (Lei 8.078/1990, artigo 81, parágrafo único, inciso III). O fato comum que supostamente lesou os direitos individuais homogêneos dos profissionais inscritos no Conselho Regional de Enfermagem foi o conteúdo da publicidade veiculada no referido site na internet, reputado leviano, desonroso e depreciativo à categoria. Versando a demanda acerca da proteção de direitos individuais homogêneos, é manifesta a inadequação processual da ação civil pública, que, como visto, não se destina à proteção de alegados direitos individuais homogêneos. Não pode o Conselho Regional de Enfermagem valer-se do procedimento da ação civil pública, que contém diversos privilégios processuais, como a não-condenação em honorários advocatícios, salvo má-fé, e o não-adiantamento de custas e honorários periciais. Tais privilégios se justificam apenas por estarem em jogo direitos difusos e coletivos. Caso pretenda veicular a pretensão ora deduzida por instrumento processual inadequado, deverá fazê-lo por meio de ação coletiva de procedimento ordinário, que não se confunde a ação civil pública, nos termos dos artigos 91 a 100, da Lei 8.078/1990, se não fosse ilegitimado para a causa e se o pedido não fosse proibido pela Constituição do Brasil, conforme fundamentação abaixo. Outro fundamento que revela a inadequação da ação civil pública é o fato de que, conforme artigo 13 da Lei 7.347/1985, havendo condenação em dinheiro a indenização

deve ser revertida para o Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, disciplinado na Lei 9.008/1995 e regulamentado pelos Decretos n.º 92.302/86, 96.617/88 e 407/1991. O autor pretende ser indenizado pelos danos morais e receber a indenização. Não pede expressamente seja a indenização destinada ao citado fundo, o que não se admite na ação civil pública. Por outro lado, não se pode perder de perspectiva que a atuação do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro está limitada apenas ao âmbito desse Estado. Esta pretensão invade o âmbito de competência do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, caso se admita a defesa desse suposto direito individual homogêneo. Retomando a questão da ilegitimidade ativa para a causa, há que se ter presente que a Lei 5.905/1973 não outorgou aos Conselhos Regionais de Enfermagem legitimidade ativa para defender interesses patrimoniais privados disponíveis dos profissionais que fiscalizam. Ao contrário do que ocorre com a Ordem dos Advogados do Brasil, à qual o inciso II do artigo 44 da Lei 8.906/94 outorga expressamente legitimidade para promover, com exclusividade, a representação dos advogados em toda a República Federativa do Brasil, o Conselho Regional de Enfermagem não tem, entre as finalidades para as quais foi instituído pela Lei 5.905/1973, a de representar os direitos e interesses privados dos profissionais nele inscritos. Caracteriza manifesto desvio de finalidade a atuação do Conselho de Enfermagem na defesa de interesse patrimonial privado de seus membros. Não foi esta a finalidade legal para a qual foi instituído e que justifica haver recebido da lei poderes de fiscalização e controle da correta atuação profissional dos inscritos em seus quadros, em benefício de toda a sociedade. Não recebeu essa autarquia de controle da profissão competência para arrecadar anuidades, que têm natureza jurídica tributária, para concentrar esforços na defesa do moral de alguns de seus membros, supostamente agredida com a associação da imagem dos enfermeiros ao comércio de material de conteúdo lascivo ou erótico. Sendo o Conselho de Enfermagem autarquia federal, está sujeito ao princípio constitucional da legalidade. Se a Lei 5.905/1973 não lhe atribuiu competência para defender interesses patrimoniais privados disponíveis dos profissionais nele inscritos, constitui violação ao citado princípio permitir que o faça fora das competências previstas na lei. O fato de o inciso VIII do artigo 15 da Lei 5.905/1973 dispor competir aos Conselhos de Enfermagem zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam, está ligado à estrita finalidade para a qual foi instituído: fiscalizar o exercício da profissão. É com o exercício desta competência na forma de lei que zela pelo bom conceito da profissão e dos profissionais de enfermagem. E não atuando como um sindicato na defesa da categoria. Mas se não bastassem todos os fundamentos acima expostos, o determinante, que revelam a inadequação da ação civil pública e a ilegitimidade ativa para a causa, o pedido contido na petição inicial é juridicamente impossível, uma vez que a instituição de censura é proibida expressamente pela Constituição do Brasil. Trata-se de típica hipótese em que a ordem jurídica proíbe em tese a providência jurisdicional postulada. Com efeito, a providência jurisdicional objetivada nesta demanda, que visa proibir a divulgação de publicidade contendo fotos de modelos trajando vestimentas assemelhadas às dos enfermeiros, é vedada expressamente pela Constituição do Brasil, por caracterizar censura de publicidade. Não se pode perder de perspectiva que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, que tem como direito fundamental a liberdade (artigo 5.º, caput), na qual se compreende expressamente a livre manifestação de pensamento (artigo 5.º, IV), o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5.º, XIII) e o livre exercício da atividade econômica (artigo 170, parágrafo único), sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística (artigo 222, 2.º). Goste-se ou não do conteúdo da publicidade de sítios na internet que comercializam produtos eróticos (sexshops), a Constituição do Brasil veda qualquer forma de embaraço ao exercício da atividade econômica e à livre manifestação de pensamento, desde que o produto não tenha proibida a comercialização. O comércio de roupa denominada fantasia descartável de enfermeira e a respectiva publicidade contida na internet não têm a finalidade de atingir a honra, a imagem e a dignidade profissional dos enfermeiros. Não há vontade de ofender, e sim comercializar produto ? que, cumpre anotar, conforme revela a foto extraída do sítio na internet, nada tem a ver com os trajes usados pelos enfermeiros ? a que se denominou fantasia descartável de enfermeira, para quem, no recôndito da intimidade e da vida privada, deseja adquirir o produto, o que foge completamente da alçada e da fiscalização do Conselho de Enfermagem. Apenas se a intenção, explícita ou oculta, da publicidade fosse atingir a honra e a dignidade profissional dos enfermeiros é que se caberia cogitar de alguma medida para limitar a divulgação de seu conteúdo. Mas não é esse o caso. Onde não há o propósito de ofender, de difamar, e sim, tão-somente, de exercer o comércio de produto não proibido, não cabe nenhuma forma de censura. O tipo de providência ora objetivada instaura verdadeira ditadura do Poder Judiciário, a quem caberá dizer o quê as pessoas poderão comercializar ? desde que, repita-se, o produto não tenha seu comércio proibido por lei e que a proibição seja razoável e proporcional ? ou adquirir e com que conteúdo a publicidade poderá ser veiculada. Sabe-se como esta história começa, mas é difícil prever onde e como ela terminará. Amanhã, por exemplo, o Conselho de Enfermagem proporá demanda para a Justiça Federal proibir a exibição de peça de teatro em que alguma personagem for enfermeira e estiver associada a algo que possa ofender a moral da classe. Ou para proibir a televisão de exibir o último filme campeão de bilheteria em que o personagem principal é enfermeiro assassino em série. Ou o Conselho de Medicina não tolerará a exibição de filme em que o ator principal é um médico que enlouqueceu e passou a cometer crimes de conteúdo sexual contra pacientes. Ou os políticos não tolerarão mais a sátira política em programas de televisão de conteúdo humorístico. Ou se proibirá no carnaval o uso de fantasias de médico, bombeiro, magistrado etc. É possível até que tais

pretensões ? como, aliás, já ocorreu em muitos casos, alguns deles noticiados na petição inicial ? tenham recebido a acolhida do Poder Judiciário. Com a devida vênia dos ilustres magistrados autores dessas decisões, é manifestamente inconstitucional qualquer forma de cercear a livre manifestação de pensamento, ainda que possa ser considerada de mau gosto ou cujo conteúdo seja de natureza sexual e possa agredir a moral de alguns. É o preço, que reputo módico, insignificante, que se tem de pagar para viver em um Estado Democrático de Direito, obtido à custa de muita luta, mas a cuja prática, talvez por não ser de longa data, ainda muitos não se acostumaram, especialmente na América Latina, em que o autoritarismo constitui uma nuvem cinza a pairar sobre a sociedade. O fato é que não se pode deixar ao livre arbítrio de quem quer que seja, inclusive do Poder Judiciário, decidir qual deve ser o conteúdo da publicidade. Trata-se de CENSURA, expressamente vedada pela Constituição do Brasil. O julgamento sobre a adequação da publicidade para os fins a que se destina cabe exclusivamente ao consumidor, sob pena de instaurar-se regime estatal autoritário onipotente para ditar à sociedade qual deve ser o conteúdo da publicidade. A moral não pode corrigir o direito. Pode-se achar que é moralmente discutível a publicidade veiculada pelo réu. Mas a minha opinião como cidadão ou o que eu penso sobre o que é bom ou ruim para a sociedade consumir é irrelevante. A moral não pode ser utilizada como discurso externo para corrigir o legislador. A moral não corrige o Direito. O Poder Judiciário não pode julgar com base em políticas, e sim com fundamento em princípios constitucionais. A ótica a ser observada não é a utilitarista, que prejudica os direitos fundamentais das minorias. Cito o professor Lenio Luiz Streck, que explicita com clareza que a moral não corrige o direito (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conj. 05.09.2013): Ao que me parece, o que há nos argumentos metajurídicos é, na verdade, uma tentativa de moralização do Direito. Aposta-se no protagonismo judicial, considerado como inevitável (conforme Kelsen já dizia). Mas o fato do intérprete atribuir o sentido não quer dizer que ele possa, sempre, dar o sentido que lhe bem convier (como se houvesse uma separação integral entre texto e norma e como se estes tivessem existências autônomas) e deixar de lado o texto constitucional. O Tribunal que julga por meio de argumentos metajurídicos (que não deixam de ser elementos pragmático-axiológicos) assume uma postura apartada da normatividade (veja-se, pois, o paradoxo: dias antes, o ministro Barroso se ancorava no texto da Constituição, dizendo que dele não podia fugir). Enfraquece-se o Direito, uma vez que o afasta da tradição e o instrumentaliza. Tanto o discricionarismo positivista quanto o pragmatismo (que é uma forma de positivismo), que se funda no declínio do direito, têm déficit democrático. Se o direito como transformador das relações sociais foi a grande conquista do século XX, decidir por meio de argumentos metajurídicos é um retrocesso. E acrescento: precisamos tanto de constitucionalistas quanto de Constituição e tanto de democratas quanto de democracia. São aqueles que efetivam estas. E a democracia é um processo - sempre inconcluso. Democracia é, antes de tudo, uma jornada, uma grande caminhada. Pede uma atenção e um cuidado constante. A democracia exige de nós estarmos em alerta. Mas por que decidir somente com base em argumentos jurídicos? Porque a sociedade tem uma garantia: o respeito à Constituição. Ninguém está acima dela. Ela é o norte do regime democrático porque condiciona todos a um regramento único. Assim, sem o respeito a argumentos jurídicos na decisão judicial, o aplauso de hoje pode se tornar o seu grito de horror do amanhã. Numa palavra: a moral não corrige o Direito. O ministro Barroso fez alusão também à moral. Algo como a moral exige que.... Como se argumentos morais pudessem corrigir o Direito. Claro: eu sei de onde veio isso. Veio da malsinada tese de que princípios são valores. Esse seria o canal pelo qual a moral ingressaria no Direito. Tem até o positivismo inclusivo, que parece escolher os momentos em que a moral deve corrigir o direito. Ponto para a moral e a moralização; zero para a autonomia do Direito. Quero dizer, com toda convicção, que direito não é moral. Direito não é sociologia. Direito não é filosofia. Direito é um conceito interpretativo e é aquilo que é emanado pelas instituições jurídicas, sendo que as questões e ele relativas encontram, necessariamente, respostas nas leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e nos precedentes que tenham DNA constitucional, e não na vontade individual do aplicador (mesmo que seja o STF). Ou seja, ele, o Direito, possui, sim, elementos (fortes) decorrentes de análises sociológicas, morais etc. Óbvio isso. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Aqui me parece fundamental um olhar dworkiniano. Na verdade, o Direito presta legitimidade à política, compreendida como poder administrativo, sendo que a política lhe garante coercitividade. Concebendo a política como comunidade (Polity), o Direito faz parte dela. Compreendida como exercício da política (politics), há uma coimplicação entre eles na constituição do político. Como ponto de vista partidário, o Direito tem o papel de limitar a política em prol dos direitos das minorias, definindo o limite das decisões contramajoritárias. O Direito é essencialmente político se o considerarmos como um empreendimento público. Daí política ou político, no sentido daquilo que é da polis, é sinônimo de público, de res publica. Na mesma linha, acrescento que a necessidade de uma justificação moral mais abrangente para a teoria jurídica não pode significar que o direito seja tomado por moralismos pessoalistas. No fundo, cumprir o Direito em sua integridade evidencia a melhor forma de condução da comunidade política. Essa melhor forma não representa uma exclusão da moral, mas, antes, incorpora-a. A moral não é outsider. O Direito não ignora a moral, pois o conteúdo de seus princípios depende dessa informação. Todavia, quando o direito é aplicado, não podemos olvidar dos princípios, tampouco aceitar que eles sejam qualquer moral. Aqui também devemos pensar em Habermas. Este é o custo que temos de pagar para ter um direito como o de hoje. Que não é igual ao de antanho. Detalhe: novamente com Dworkin é importante anotar que,

com isso, não estou a negar a justificação política, de caráter geral, que a teoria jurídica pressupõe. Essa é uma questão de legitimidade do uso da força por parte de um governo. Todavia, as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Para lembrar, mais uma vez, o professor Lenio Luiz Streck, que muito tem enfatizado a questão da moral como predadora externa do direito, utilizada para corrigi-lo: (...) a moral não pode ser corretiva. Moral não corrige o direito. Isto também quer dizer que uma decisão jurídica não é uma questão de moral ou de filosofia moral. A partir disso tudo, venho sustentando que os juízes têm responsabilidade política. Eles cumprem um papel. Para entender essa questão, basta ter em mente a alegoria ou metáfora dos dois corpos do rei, que aconselha sempre a leitura (Matar o gordinho ou não? O que escolha moral tem a ver com o Direito?, Coluna Senso Incomum, Conjur, 28.08.2014). Sobre a existência de relação entre as convicções morais das pessoas e suas impressões sobre a pornografia, cito Ronald Dworkin (Temos Direito à pornografia? em Uma questão de princípio, 2ª edição, São Paulo, Martins Fontes, 2005, páginas 529/530): Esse retrato dos motivos que as pessoas poderiam ter para não querer encontrar pornografia nas ruas é concebível. Suspeito, porém, como sugeri anteriormente, que é muito tosco e unidimensional enquanto imagem do que realmente são esses motivos. O desconforto que muitas pessoas sentem ao deparar com a nudez escancarada nos tapumes raramente é tão independente de suas convicções morais como sugerem essas várias descrições. Parte da ofensa, para muitas pessoas, é que elas se detestam por sentir curiosidade por tais comportamentos. Para outros, é parte impetrante da ofensa serem forçados a lembrar de como são seus vizinhos e, mais particularmente, do que fazem impunemente. Isto é, as pessoas reprovam a exibição de homens e mulheres nus em poses eróticas mesmo quando essa exibição ocorre em áreas da cidade que não seriam bonitas, em nenhum sentido, mesmo sem a pornografia. Além disso, mesmo se considerarmos literalmente a descrição dos motivos das pessoas no argumento que expus, somos obrigados a reconhecer a significativa influência das convicções morais nesses motivos, pois a ideia que uma pessoa tem acerca daquilo que deseja que sejam suas posturas para com o sexo e, com certeza, sua ideia acerca das posturas que espera encorajar em seus filhos não apenas são influenciadas, mas constituídas por suas opiniões morais, no sentido amplo. Discursos metajurídicos, baseados em interpretações finalistas, teleológicas, utilitaristas e pragmáticas, visando beneficiar o maior número possível de pessoas, são relevantes para a sociedade, a fim de que esta, por meio do Congresso Nacional, estabeleça as hipóteses em que cabe restringir a publicidade de produtos com conteúdo sexual. A Constituição do Brasil já estabelece as regras sobre as restrições à publicidade, no artigo 220, cabeça, 3, inciso II, e 4º: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 3º - Compete à lei federal: (...) II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. Por força do 4º do artigo 220 da Constituição do Brasil, a obrigatoriedade de veiculação, na propaganda comercial, de advertência sobre os malefícios decorrentes do uso de produtos e serviços cabe somente no caso de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias, propaganda esta que fica sujeita ainda a restrições legais (restrições previstas em lei em sentido formal e material). Além disso, o inciso II do 3º desse artigo 220 dispõe caber à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos, práticas e serviços que contrariem o disposto no seu artigo 221 ou possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. Trata-se de matéria sujeita à reserva absoluta de lei: cabe exclusivamente ao Congresso Nacional, por meio de lei, em sentido formal e material, estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de publicidade que contrarie o disposto no artigo 221 da Constituição do Brasil. Este aspecto deve ser enfatizado (de que cabe exclusivamente ao Congresso Nacional restringir a publicidade com conteúdo sexual), lembrando o que Jürgen Habermas chama de colonização do mundo da vida pelos sistemas, em que a troca livre e racional de ideias entre as pessoas, para obter-se a emancipação e autonomia destas, é colonizada pela imposição da racionalidade do sistema judiciário. Em vez de as pessoas estabelecerem discussão na esfera pública, por meio do Congresso Nacional, a fim de criar uma regra consensual para impor limites à publicidade de conteúdo sexual, tais limites são impostos por meio do Poder Judiciário. É certo que os incisos I a IV do artigo 6º da Lei n.º 8.078/1990, o denominado Código de Defesa do Consumidor, estabelecem o seguinte: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que

apresentem;IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;Não há nenhuma dúvida de que a Lei 8.078/1990 garante ao consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, inclusive sobre os riscos que apresentam.Mas a Lei 8.078/1990 não autoriza a criação, por meio de decisão judicial, de hipóteses de restrição à publicidade com conteúdo sexual. Não se pode atribuir ao Poder Judiciário, diretamente dos incisos I a IV do artigo 6º da Lei n.º 8.078/1990, a competência que a Constituição do Brasil outorgou exclusivamente ao Congresso Nacional para estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de publicidade que contrarie o disposto no artigo 221 da Constituição do Brasil.Deve prevalecer, assim, a tese dos direitos, que protege as minorias que tenham interesse na publicidade ou produto cuja veiculação o autor pretende suspender, em detrimento da tese utilitarista ou majoritária, ainda que a publicidade em questão repugne uma quantidade de pessoas maior do que as interessadas em consumir o produto em questão.Cabe salientar que o argumento da proibição da publicidade objeto desta demanda, sob a alegação de uso da imagem da mulher como objeto social, conduziria à instituição de censura no País, que atingiria outras formas de propaganda, como filmes publicitários de bebidas alcoólicas e de outros produtos dirigidos ao público masculino, em que a imagem da mulher, muitas vezes, é explorada como objeto sexual. Isso sem considerar que alguém poderá interpretar que determinada obra artística de televisão, cinema, teatro, música etc. está a explorar a imagem da mulher na condição de objeto social, e pretender censurar tal obra, providência essa vedada, em abstrato, pela Constituição do Brasil, donde a impossibilidade jurídica do pedido.DispositivoNão conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da ação civil pública, ilegitimidade ativa para a causa e impossibilidade jurídica do pedido de censura por decisão judicial.O autor goza de isenção legal de custas. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios. Na ação civil pública apenas a associação autora e seus diretores estão sujeitos à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, se houver litigância de má-fé.Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005089-66.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Embargos de declaração opostos pela ré Heloisa de Faria Cardoso Curione em face da sentença, na parte em que a condenou a pagar custas e honorários advocatícios. A embargante afirma que ante o pedido por ela formulado de concessão das isenções legais da assistência judiciária há omissão na sentença, que não o apreciou. A autora pede o provimento dos embargos de declaração para conceder-lhe a assistência judiciária (fls. 7.854/7.855).É o relatório. Fundamento e decido.Realmente, quando estes autos ainda tramitavam na 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, a ré Heloisa de Faria Cardoso Curione pediu a concessão das isenções legais da assistência judiciária (petição de fls. 3.928/3.929) e apresentou declaração de necessidade desse benefício, firmando-a de próprio punho (fl. 3.931), mas tal pedido não foi apreciado na decisão seguinte proferida por aquele juízo (fl. 3.939). De qualquer modo, presente tal omissão, a questão deveria ter sido resolvida na sentença, que persistiu na omissão, de modo que conheço dos embargos de declaração.No mérito, passo à análise do pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária. O pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária pode ser deferido somente com efeitos para dispensar a ré de recolher as custas para falar e recorrer.A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento da assistência judiciária na petição inicial, isto é, pelo autor, e não há nenhum dispositivo nessa lei que se refira ao réu), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao autor e as custas eventualmente adiantadas por este, se procedente o pedido formulado na petição inicial.O pagamento, pelo réu, dos honorários advocatícios arbitrados na sentença não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque o acesso ao Poder Judiciário pelo réu se efetiva, independentemente do pagamento de custas e honorários advocatícios, pela apresentação de defesa sem a obrigação de recolher previamente aquelas verbas. Além disso, a concessão parcial das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir prova nos autos permite ao réu exercer amplamente o direito de defesa e recorrer sem o ônus de recolher custas e de depositar previamente os honorários advocatícios arbitrados na sentença.A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor, que se viu obrigado a ingressar em juízo para obter o bem jurídico a que tem direito. Não se pode deixar de restituir ao credor todas as despesas que suportou para ingressar em juízo. A nenhum réu ou executado é permitido livrar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para tanto.A prova de que a manutenção da obrigação do réu, beneficiário da assistência judiciária, de pagar os honorários advocatícios arbitrados nos autos não cria nenhum óbice ao direito de acesso ao Poder Judiciário nem

ao exercício da ampla defesa decorre da circunstância de que a situação daquele permanece idêntica à do réu revel. O réu que apresenta resposta não tem sua situação prejudicada ante o réu revel, fato esse hábil a demonstrar que a manutenção da condenação do réu a restituir as custas já adiantadas pelo autor e a pagar-lhe os honorários não prejudica em nada o exercício do direito de defesa. Se permanecesse revel o réu seria condenado ao mesmo pagamento, de modo que não foi prejudicado por apresentar defesa. Com efeito, de um lado, o réu que, citado, apresenta resposta e tem deferida a concessão da assistência judiciária apenas para falar, recorrer, produzir provas nos autos será obrigado, se procedente o pedido, a restituir as custas adiantadas pelo autor e a pagar-lhe os honorários advocatícios arbitrados na sentença, juntamente com o pagamento da obrigação principal, ainda que não tivesse condições financeiras de fazê-lo. De outro lado, o réu que, citado, não apresenta resposta e tem a revelia decretada, também terá a mesma obrigação de restituir as custas despendidas pela parte autora e pagar-lhe os honorários advocatícios arbitrados. Pouco importa se o réu revel tem ou não condições financeiras para tanto. A situação jurídica do réu que apresenta resposta e tem deferida a assistência judiciária apenas com efeitos para falar, recorrer e produzir prova é igual à do réu revel, quanto à obrigação de restituir as custas recolhidas pela parte autora e de pagar-lhe os honorários advocatícios arbitrados na sentença. Este fato prova que o réu que apresentou resposta -- sendo beneficiário da assistência judiciária com isenção parcial, limitada às custas e despesas para falar, recorrer e produzir prova, sem isentar-se das obrigações de restituir as custas despendidas pela parte autora (que teve que ingressar em juízo para obter o bem da vida) e de pagar-lhe os honorários advocatícios -- se procedente o pedido, não é prejudicado porque exerceu o direito constitucional de defesa. Caso contrário o ingresso nos autos e a apresentação de resposta pelo beneficiário da assistência judiciária serviriam apenas como um artifício para gerar, automaticamente, a isenção de restituição de custas e honorários advocatícios devidos à parte autora, de que o réu não gozaria, de qualquer modo, se fosse revel. A assistência judiciária serviria apenas como um mero artifício para o réu não ser condenado em honorários e a restituir custas recolhidas pelo credor. Dispensar o réu de restituir as custas adiantadas pelo autor e de pagar-lhe os honorários advocatícios arbitrados na sentença, se procedente o pedido, representaria artifício injustificável. Por exemplo, em caso hipotético, em que o réu é condenado a pagar ao autor um milhão de reais, mas não pode restituir mil reais de custas adiantadas pelo autor nem pagar-lhe honorários advocatícios de cinco mil reais, por ser o réu beneficiário da assistência judiciária. Nesse exemplo, a menos que se dispensasse o réu de cumprir a própria obrigação de pagar o principal, estabelecida na sentença, sob o fundamento de que é pobre, haveria uma contradição gritante na concessão da assistência judiciária com tal extensão ao réu, que ficaria obrigado a pagar um milhão de reais de obrigação principal, mas não a restituir custas de apenas mil reais nem a pagar honorários advocatícios de cinco mil reais. Além disso, tal tratamento seria inconstitucional, por violação do princípio da igualdade. Isso porque se atribuiria ao réu que apresentou defesa privilégio injustificável em relação ao réu revel apenas porque aquele postulou a assistência judiciária, que serviria como mero artifício para não cumprir parte da obrigação de restituir o autor ao estado anterior ao ajuizamento, quanto às custas e aos honorários advocatícios. Desse modo, o regime jurídico, quanto à sucumbência do réu, deve ser igual tanto para o revel como também para o réu beneficiário da assistência judiciária: devem ser excluídas das isenções legais da assistência judiciária concedida ao réu as custas despendidas pela parte autora, que devem ser restituídas integralmente a esta, bem como os honorários advocatícios arbitrados na sentença, a fim de restituir a parte autora ao estado anterior ao ajuizamento da demanda. A pergunta que se poderia fazer seria a seguinte: o que justifica a manutenção da obrigação do réu beneficiário da assistência judiciária de restituir as custas adiantadas pelo autor e de pagar-lhe os honorários advocatícios, e o afastamento da imposição dessa obrigação ao autor, quando é beneficiário da assistência judiciária? No caso do autor da demanda, a situação é diferente em relação ao réu (já demonstrei acima que o réu que apresenta resposta não tem sua situação agravada em relação ao réu revel, isto é, o réu que apresenta resposta não é punido por haver exercido o direito de defesa). Se, presente certo conflito de interesses, a parte que poderia ser beneficiária da assistência judiciária nada faz, isto é, não ajuíza demanda, não será condenada a pagar custas e honorários advocatícios. Mas se promove demanda em juízo, caso não tivesse concedida a assistência judiciária, teria sua situação agravada ante a condenação em custas e honorários advocatícios. Isto é, a parte seria prejudicada por haver ingressado em juízo, agravando o valor da obrigação controvertida, o que inibiria o acesso ao Poder Judiciário. Tal agravamento (nem inibição de acesso ao Poder Judiciário) não ocorre no caso do réu, conforme assaz salientado. Se o réu nada faz, permanecendo revel, será condenado ao pagamento das custas adiantadas pelo autor dos honorários advocatícios. Se o réu apresenta defesa, sua situação não será agravada em relação ao réu revel. Isto é, o réu não tem sua situação agravada por haver exercido a ampla defesa. No presente caso, considerando que o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social gozam de isenção de custas e não as recolheram, não há valores a restituir-lhes a tal título. Resta apenas a obrigação da ré de pagar os honorários advocatícios ao Instituto Nacional do Seguro Social. Concedida parcialmente a assistência judiciária, a ré gozará de isenção de custas para falar, recorrer e produzir provas nos autos. Dispositivo Dou parcial provimento aos embargos de declaração apenas para conceder à ré Heloísa de Faria Cardoso Curione a isenção da obrigação de recolher custas para falar, recorrer e produzir prova nos autos, a fim de exercer o direito de ampla defesa, sem dispensá-la da obrigação de pagar os honorários advocatícios devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social. Por último,

publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015541-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-88.2014.403.6100) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF031490 - BRUNO MATIAS LOPES) X PEDRO SEORRA ANDOLFATTO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO)

1. A exceção de incompetência relativa apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil está prejudicada, por falta superveniente de interesse processual. Nos autos da demanda cautelar n.º 0009243-88.2014.4.03.6100, de que foi tirada a presente exceção, proferi sentença em 28.7.2014, em que extingui o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a manifestação do requerente, PEDRO SEORRA ANDOLFATTO, de desistência da demanda. Esta exceção de incompetência foi oposta em 15.8.2014, data posterior à prolação da sentença (fl. 2). Ante o exposto, não conheço da exceção, por falta de interesse processual.2. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos da demanda cautelar n.º 0009243-88.2014.4.03.6100.3. Certificado o trânsito em julgado nos presentes autos, proceda a Secretaria ao desapensamento e ao arquivamento dos presentes autos.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0037270-92.1988.403.6100 (88.0037270-8) - ACOS VILLARES(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Defiro o pedido formulado por GERDAU S/A, de vista dos autos fora de Secretaria. Apesar de não comprovada a sucessão processual pela sociedade incorporadora nem regularizada a representação processual, a demanda está encerrada (autos findos). O inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/1994 dispõe ser direito do advogado retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias. Se o advogado pode retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, também poderá retirá-los, ainda que não regularizadas a sucessão processual e a respectiva representação processual.2. Concedo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 dias.3. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0013260-95.1999.403.6100 (1999.61.00.013260-0) - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP015944A - ROMEU ESTELITA CAVALCANTI PESSOA FILHO E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0017232-58.2008.403.6100 (2008.61.00.017232-7) - YKK DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Proceda a Secretaria ao traslado, para os presentes autos, das fls. 99/100 e da certidão de fl. 104, dos autos do agravo de instrumento nº 0036238-18.2008.4.03.0000.2. Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para os autos do agravo de instrumento e ao desapensamento e arquivamento deles.3. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0003205-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003205-6) - ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP276514 - ANDRE ZANOTTO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cancele a Secretaria o alvará de levantamento n.º 42/2014, formulário n.º 2022973 (fl. 189 e 205/207), cujo prazo de validade expirou e archive a via original em pasta própria.2. Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento, em benefício da impetrante, representada pela advogada indicada na petição de fl. 204, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 09).3. Fica a impetrante intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Junte a Secretaria o extrato do saldo atualizado da conta

n.º 0265.280.299671-8 referente ao depósito de fl. 38 (fl. 197). A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.5. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.6. Ficam os advogados da impetrante cientificados de que -- sendo esta a oitava expedição de alvará de levantamento do mesmo depósito, por não terem os anteriormente expedidos sido liquidados por comportamentos atribuíveis aos profissionais da advocacia - na hipótese de ausência de liquidação do alvará acima expedido, por ato atribuível aos profissionais da advocacia, novo alvará de levantamento somente será expedido em nome da própria impetrante, que será intimada pessoalmente para retirá-lo em Secretaria.Publique-se. Intime-se.

0023210-11.2011.403.6100 - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 3.329: defiro o pedido de desentranhamento do instrumento de mandato, mediante o traslado de cópia autenticada, e das cópias autenticadas que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela impetrante, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0001071-94.2013.403.6100 - WAX GREEN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA E SP167153 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

1. Fls. 182/205: fica a impetrante cientificada da juntada aos autos do ofício e documentos apresentados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0023438-15.2013.403.6100 - NEY FRANCO DA SILVEIRA JUNIOR X HERIKA AMARANTE MEDEIROS FRANCO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 95 e 96: nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelos impetrantes, por ausência superveniente de interesse em recorrer da sentença. É que, depois de interposto o recurso de apelação, os próprios impetrantes informaram que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus. Está prejudica a apelação.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remeta os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0000063-48.2014.403.6100 - CIA/ TEXTIL NIAZI CHOEFI(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 506/516 e 527/560: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela UNIÃO e pela impetrante, salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, exclusivamente no capítulo relativo à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Ficam a impetrante e a UNIÃO intimadas para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0002108-25.2014.403.6100 - INVEST BENS - ADMINISTRADORA DE BENS S/A(PR065144 - THIAGO HENRIQUE DE MENDONÇA FRASON) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 429/453: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo.Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo

positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fls. 458/459: a União já apresentou contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0003364-03.2014.403.6100 - LAS VEGAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 66/70: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, exclusivamente no capítulo relativo à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. 2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0003520-88.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO ABDO BINDILATTI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 64: fica o impetrante cientificado da juntada aos autos das informações prestadas pela União. Eventual descumprimento da ordem deverá ser suscitado pelo impetrante em autos suplementares, cuja extração é ônus dele, impetrante, a fim de não retardar a remessa dos autos ao Tribunal, observando-se, assim, a prioridade no julgamento do mandado de segurança. Não serão mais conhecidas nestes autos questões relativas ao descumprimento da ordem. 2. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face da sentença de fls. 46/49. 3. Cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls. 46/49: remeta os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0003977-23.2014.403.6100 - DESIRE FERNANDA RIBEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Fica a impetrante intimada do trânsito em julgado da sentença bem como para, em 15 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extração de certidão de não-recolhimento das custas processuais e seu encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição como Dívida Ativa da União, em cumprimento às determinações contidas na sentença de fls. 75/78. Publique-se.

0007111-58.2014.403.6100 - FELIPE CAMARGO FERNANDES(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que, imediatamente, solucione o processo administrativo nº CRPFC/2RM/2013-020356 protocolizado em 04 de novembro de 2013, em conformidade como determinado no artigo 269, do Regulamento 105, do Decreto Federal nº 3.665/2000, até após cognição exauriente, sentença final confirma a liminar concedida, pedido esse de concessão de certificado de registro de atirador, para prática do esporte (fls. 2/13). O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. As informações foram prestadas pelo Excelentíssimo General de Divisão Comandante da 2ª Região Militar. Suscita, preliminarmente, a decadência do direito à impetração do mandado de segurança (artigo 23 da Lei 12.016/2009) porque impetrado depois de decorridos 120 contados de 05.12.2013, 30 dias depois de transcorrido o prazo para a análise do requerimento, apresentado em 04.11.2013, de modo que o prazo decadencial para a impetração terminou em 05.04.2014. No mérito, requer a denegação da segurança. O impetrante não tem o direito líquido e certo para obter registro de colecionador, atirador e caçador, pois para tanto deverá preencher os requisitos legais. A competência para conceder tal registro é do Exército, em ato administrativo discricionário, sujeito à prévia vistoria, ainda não realizada, sem que tal omissão caracterize abuso de poder, pois o tempo médio para tanto é de 6 meses, dado o volume de requerimentos em tramitação no Exército para tal fim, a migração do sistema manual para o eletrônico, a transferência dessa competência da Polícia Federal para o Exército e a grande demanda de

pedidos no Estado de São Paulo, que responde por 60% deles. Finalmente, a concessão a liminar violaria o princípio da igualdade, em prejuízo de outros administrados que também aguardam a análise de pedidos idênticos, mas que, por contingência financeira, não foram capazes de contratar advogados para obter medida judicial (fls. 31/34). A União ingressou nos autos (fls. 40 e 60). O pedido de concessão de liminar foi indeferido ante a falta de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença (fl. 48). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, com base nos artigos 24, 48 e 49 da Lei n. 9.784/1999 e nos princípios da legalidade e da motivação, uma vez que, decorridos mais de 9 meses entre a data do pedido administrativo e a da impetração, a autoridade impetrada não emitiu ato administrativo fundamentado, justificando a necessidade de prorrogação do prazo para resolver o processo administrativo (fls. 56/59). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, que, motivada no artigo 23 da Lei 12.016/2009, afirma a decadência do direito à impetração do mandado de segurança porque decorridos mais de 120 dias contados depois de transcorridos 30 dias do pedido administrativo. Não se consumou a decadência. Segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, O prazo decadencial não flui em se tratando de ato omissivo, isto é, quando a autoridade coatora, devidamente provocada, não responde à solicitação do requerente renovando-se a omissão enquanto não houver resposta à pretensão deduzida: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. O prazo decadencial não flui em se tratando de ato omissivo, isto é, quando a autoridade coatora, devidamente provocada, não responde à solicitação do requerente renovando-se a omissão enquanto não houver resposta à pretensão deduzida (MS 5.788/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ 11/3/2002). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1377517/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2014, DJe 01/07/2014). Passo ao julgamento do mérito. O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No mesmo sentido, reproduzindo tal disposição, o próprio Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), veiculado por meio do Decreto n. 3.665/2000, estabelece no artigo 269 prazo máximo de 30 dias para resolução de processos de qualquer natureza em trâmite em Organização Militar, ainda que necessária diligência complementar, como vistoria, exatamente como ocorre na espécie: Art. 269. Os processos, de qualquer natureza, deverão ser solucionados em até trinta dias, em cada Organização Militar em que transitar. Parágrafo único. Quando o processo der entrada na RM e tiver de ser encaminhado à DFPC, sem nenhuma diligência complementar, como vistoria, o prazo acima se reduz à metade. Este prazo legal já foi ultrapassado. Decorridos mais de 60 dias da data do protocolo do pedido, este ainda não foi resolvido definitivamente. Em 05.12.2013 encerrou o prazo de 30 dias para a análise do requerimento, apresentado em 04.11.2013. Não há nenhuma informação da autoridade impetrada de que a não conclusão da instrução do processo administrativo decorra da necessidade de apresentação de algum documento pela parte impetrante. Presumo que os documentos necessários para a análise do requerimento tenham sido apresentados, encerrando assim a fase de instrução do processo administrativo. Cumpre salientar que a autoridade impetrada nem sequer afirma tampouco comprova que está a observar estritamente a ordem cronológica no julgamento dos pedidos, a fim de observar os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. É certo que a autoridade impetrada justifica a não observância do prazo legal e regulamentar, afirmando que é impossível o atendimento imediato a todos os pedidos dado o volume de requerimentos em tramitação no Exército para tal fim, a migração do sistema manual para o eletrônico, a transferência dessa competência da Polícia Federal para o Exército e a grande demanda de pedidos no Estado de São Paulo, que responde por 60% deles. Contudo, não fornece a autoridade impetrada detalhes sobre volume de feitos em andamento, grau de complexidade dos pedidos, quadro de pessoal etc. Em casos semelhantes o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que o decurso do prazo previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 caracteriza ato coator omissivo, passível de correção por meio de mandado de segurança: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PEDIDO DE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM REPARAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. LEI 10.559/2002 FORMULADO HÁ QUASE CINCO ANOS, SEM QUALQUER RESPOSTA DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO CONFIGURADA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DO PLEITO (ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88). PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI 9784/99. PRECEDENTES. 1. Situação em que o impetrante protocolou, no Ministério da Justiça, o pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria de anistiado em reparação mensal, permanente e continuada em 11 de novembro de 2003, ou seja, há quase cinco anos. 2. Vê-se, portanto, que a demora do Poder Público em responder à pretensão do interessado ultrapassa os limites da razoabilidade, em contraposição aos princípios da celeridade e da eficiência, inscritos, respectivamente, no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei 9.784/99. 3. Conquanto a Lei 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do ADCT/88, não estabeleça prazo mínimo para que os requerimentos de anistia sejam apreciados pelo Ministro de Estado da Justiça e pela comissão que o assessora, não pode a Administração se valer dessa omissão legislativa para prorrogar indefinidamente o desfecho de postulações como a presente. 4. Na linha da orientação firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de

Justiça, deve a autoridade coatora julgar definitivamente o pedido formulado pelo impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, aplicado de forma subsidiária.5. Segurança concedida (MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008).No mesmo sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cuja jurisprudência é pacífica a interpretação de que a Administração deve analisar os pedidos administrativos no prazo legal, por força do princípio constitucional da eficiência e da resolução dos processos em prazo razoável: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF. 1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência.2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento (Processo REOMS 200961000053161 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 205 Data da Decisão 19/10/2010 Data da Publicação 28/10/2010).PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. IMÓVEL TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ANÁLISE DO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA.1. Decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental deferiu pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento de demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência, em nome da impetrante, do imóvel descrito na inicial do writ.2. Alegação acerca da inadmissibilidade da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, uma vez que não foi objeto da decisão concessiva da liminar em 1º grau. 3. A liminar deferida, porque necessita ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF), não se consubstancia satisfativa. Ademais, a sentença proferida contra a União Federal está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. 4.O mandado de segurança é o meio processual adequado para obtenção de tutela jurisdicional contra o ato lesivo a direito líquido e certo, demonstrado na inicial. 5.A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:6. Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º. 7.Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel. 8.Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 9. Agravo a que se nega provimento (Processo AI 200903000219667 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376272 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 83 Data da Decisão 15/09/2009 Data da Publicação 24/09/2009).MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de

solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida (Processo REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116 Data da Decisão 11/05/2009 Data da Publicação 29/09/2009).MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR ARGÜIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei nº 9.784/99. 4. O artigo 33 da Lei nº 9636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 5. O compulsar dos autos demonstra que, em 27 de setembro de 2004, os impetrantes protocolizaram o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 30), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada. Ora, no mês de janeiro de 2005, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada. Somente após a notificação judicial, a Secretaria do Patrimônio da União informou que havia pendências financeiras, estando algumas delas inscritas na Dívida Ativa da União e que seria dada tramitação ao processo administrativo, com a expedição da certidão de aforamento após a quitação de tais débitos pelos impetrantes. 6. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 7. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver comprovada justificação.8. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo motivo de força maior, constante do final do artigo 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.9. A despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública. 11. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança. 12. Remessa oficial e recurso da União Federal improvidos. 13. Sentença mantida (Processo AMS 200561000015830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284022 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 636 Data da Decisão 26/03/2007 Data da Publicação 14/04/2009).MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO

LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95. 1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87. 4. O fato de a Secretaria do Patrimônio da União ter recentemente disponibilizado um novo sistema para a solicitação de certidões é indiferente para ao destino da presente demanda. Seria absurdo exigir-se do cidadão a renovação de um pedido anteriormente formalizado perante o Poder Público, em conformidade com os procedimentos então adotados, apenas porque agora a Administração oferece o protocolo pela via eletrônica. 5. Remessa oficial não provida (Processo REOMS 200761000126052 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305373 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:08/08/2008 Data da Decisão 15/07/2008 Data da Publicação 08/08/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO PARA EXPEDIÇÃO. LEI N. 9.051/95. 15 (QUINZE) DIAS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 9.051, de 18.05.95, as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Assim, não se justifica a demora da Secretaria do Patrimônio da União no fornecimento da certidão. Precedentes do TRF3 (REO n. 2004.61.00.001778-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30.08.05; REO n. 1999.61.00.021041-6, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26.04.05; REO n. 2000.03.99.02755-3, Rel. Johonsom di Salvo, j. 19.10.04; AMS n. 2006.61.00.027404-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10.11.08.e REO n. 2008.61.00.005977-8, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 30.03.09). 3. Ao contrário do afirmado pela agravada, não se verifica falta de interesse de agir dos agravados, na medida em que pretendem seja declarada a extinção do regime de enfiteuse sobre imóvel localizado na região de Barueri (SP) (fl. 47). 4. No caso, houve depósito judicial dos débitos referentes ao laudêmio e à taxa de ocupação que constituiriam óbice à expedição da certidão de aforamento, não merecendo reforma a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Secretaria de Patrimônio da União que efetue o cálculo de laudêmio e da taxa de ocupação devidos e, após o respectivo recolhimento integral, autorize a transferência do imóvel. 5. Agravo legal não provido (Processo AI 200803000255138 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340611 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/11/2010 PÁGINA: 603 Data da Decisão 25/10/2010 Data da Publicação 05/11/2010).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO 5º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A multa prevista no 5º do art. 3º do Decreto-lei n.º 2.398/87 não é condição para a obtenção da certidão de aforamento, pois somente é devida pelo adquirente que deixa de requerer, no prazo de 60 dias, a transferência da titularidade do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União. 2. A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, deve ser mantida a sentença que, quando já esgotado o prazo legal, determinou a apreciação do requerimento. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas (Processo AMS 200361000356830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264467 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:23/09/2005 PÁGINA: 344 Data da Decisão 08/03/2005 Data da Publicação 23/09/2005).Adoto os fundamentos expostos nesses julgamentos para conceder a segurança.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 dias, contados da data da notificação desta sentença, a análise do pedido administrativo do impetrante.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo

14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para excluir a autoridade impetrada que consta da autuação e incluir o Excelentíssimo General de Divisão Comandante da 2ª Região Militar. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se ao Excelentíssimo General de Divisão Comandante da 2ª Região Militar para ciência e cumprimento desta sentença.

0009330-44.2014.403.6100 - ANTONIO MARCIO DE FREITAS(SP107584 - PAULO ADOLFO WILLI) X COORDENADOR DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NAC TRANSP TERRESTRES-UN REG SP X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Mandado de segurança com pedido de medida liminar para que (sic) seja determinada a liberação do veículo supraindicado - placa CPH 7400, retido em Cravinhos-SP, sem qualquer atribuição de taxas e despesas para a liberação, leia-se pátio, remoção, transbordo e multa bem como (sic) em sede de antecipação da Tutela, para que seja intimada a Impetrada - Coordenador de Fiscalização da Unidade Regional da Agência Nacional de Transportes Terrestres, a se absterem e orientarem seus subordinados e conveniados da abstenção de apreender ou reter veículos da Impetrante, por ocasião da ilegalidade de tais atos, podendo, multar em casos necessários e, ainda, instaurar o competente procedimento administrativo a fim de que sejam esclarecidas as supostas infrações (fls. 2/19). O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, apenas para suspender os efeitos da exigência, pela ANTT, de prévio recolhimento das despesas do transbordo, das passagens até a origem ou destino da viagem e da remoção, guarda e estadia do veículo, previstas no artigo 3 da Resolução n 4.287/2014, como condição para liberação do veículo descrito no Termo de Fiscalização com Transbordo n 006/2014, relativo ao auto de infração n 2386346 (fls. 33/37). As informações foram prestadas pelo Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros, que requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa do Coordenador de Fiscalização da Unidade Regional de São Paulo, e legitimidade passiva do Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros, na forma do artigo 63 da Resolução n 3.000/2009, que veicula o Regimento Interno da ANTT. No mérito, requer a denegação da segurança (fls. 49/70). A Agência Nacional de Transportes Terrestres ingressou nos autos (fls. 119/120). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 276/277). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada. O Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros se limita a transcrever textos infralegais constantes dos incisos I, IX, X, XI, XIV e XV do artigo 63 da Resolução n 3.000/2009, que veicula o Regimento Interno da ANTT. Nenhum desses textos normativos estabelece a competência do Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros para liberar veículo apreendido mediante pagamento das despesas do transbordo, das passagens até a origem ou destino da viagem e da remoção, guarda e estadia do veículo, previstas no artigo 3 da Resolução n 4.287/2014, questão essa debatida no presente mandado de segurança. Passo ao julgamento do mérito. A questão submetida a julgamento é saber se é lícita a apreensão do veículo e o condicionamento de sua liberação ao pagamento das despesas do transbordo, das passagens até a origem ou destino da viagem e da remoção, guarda e estadia do veículo, previstas no artigo 3 da Resolução n 4.287/2014. Leio no documento denominado Termo de Fiscalização com Transbordo (fl. 22) que o veículo em questão foi retido por 72 horas, conforme resolução n 4.287/14, a qual tem o seguinte teor: A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 027, de 13 de março de 2014, no que consta do Processo nº 50500.175182/2013-31; CONSIDERANDO que compete à ANTT assegurar aos usuários a prestação adequada dos serviços, especialmente garantindo a segurança dos passageiros nas viagens, conforme disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; CONSIDERANDO que cabe à ANTT coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados, nos termos do Art. 26, 6º, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e Art. 32, inciso III, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998; CONSIDERANDO que o Parágrafo Único do art. 3º da Lei nº 10.871 de 20 de maio de 2004, prevê que no exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres e Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, as prerrogativas de promover a apreensão de bens; e CONSIDERANDO que a Nota nº 4064-3.5.3.6/2011/PF-ANTT/GF/AGU, da Procuradoria-Geral desta Agência, recomendou que, para aplicação da medida administrativa de apreensão de bens, é aconselhável o devido disciplinamento por meio de Resolução a ser exarada por esta Agência Reguladora, RESOLVE: Art. 1º Estabelecer procedimentos de fiscalização do transporte clandestino de passageiros. Parágrafo único. Considera-se serviço clandestino o transporte remunerado de pessoas, realizado por pessoa física ou jurídica, sem autorização ou permissão do Poder Público competente. Art. 2º Constatada a realização de serviço clandestino no âmbito de competência da ANTT, serão realizados os seguintes procedimentos pela fiscalização: I - autuação da empresa infratora, com base na penalidade correspondente, estabelecida em resolução da ANTT; II - transbordo dos passageiros para veículo regularizado, com deslocamento até o terminal rodoviário ou ponto de parada indicado pela fiscalização; III - apreensão do veículo; e IV - remoção, quando for o caso. 1º O deslocamento dos passageiros, a que se refere o inciso II, poderá ser realizado, a critério da fiscalização, no veículo da empresa infratora, desde que escoltado por viatura e observadas as condições de segurança durante o transporte. 2º Na

aplicação do disposto no inciso III deste artigo, o veículo deverá ser removido para o depósito público ou privado credenciado e indicado pela fiscalização. Art. 3º O veículo ficará apreendido pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas e, findo o prazo, sua liberação estará condicionada à comprovação do pagamento das seguintes despesas: I - do transbordo, na forma estabelecida nas Resoluções nº 233, de 25 de junho de 2003, comprovado mediante apresentação de nota fiscal pela empresa que realizou o transbordo, salvo se a fiscalização optou pela escolta do veículo; II - das passagens até a origem ou destino da viagem, conforme as opções de horários regulares ofertados no terminal rodoviário ou ponto de parada, comprovadas mediante apresentação de cópia das passagens disponibilizadas para todos os passageiros identificados no ato do transbordo ou cópia de nota fiscal emitida pela empresa que realizou a viagem; III - da remoção, guarda e estadia do veículo, comprovadas por meio de documento emitido pelas instituições credenciadas responsáveis pelos serviços. 1º No caso de reincidência, o prazo estabelecido no caput deste artigo será aplicado em dobro. 2º A comprovação do pagamento das despesas elencadas neste artigo se dará perante a sede da Unidade Regional da ANTT que tiver circunscrição sobre o município onde foi realizada a apreensão. 3º A empresa infratora deverá arcar com as despesas de alimentação e hospedagem, quando for o caso, nos termos da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009. Art. 4º Aplicam-se subsidiariamente, naquilo que não for contrário às disposições desta resolução, as regras de medidas administrativas previstas em resolução da ANTT. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Segundo o artigo 3 da Resolução nº 4.287/2014, apreendido o veículo pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas, em razão de transporte remunerado de pessoas sem autorização ou permissão do Poder Público competente, sua liberação estará condicionada à comprovação do pagamento das despesas do transbordo, das passagens até a origem ou destino da viagem e da remoção, guarda e estadia do veículo. Cabe saber se tal ato normativo é compatível com a Constituição do Brasil. Segundo o artigo 21, inciso XII, e, da Constituição do Brasil, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros. Mesmo se admitindo que à União é permitido disciplinar, por meio de decreto, os requisitos para autorização, concessão ou permissão dos serviços de transporte rodoviário interestadual - uma vez que, ao contrário do que ocorre com outros serviços públicos, como, por exemplo, o de telecomunicações (artigo 21, inciso XI), o artigo 21, inciso XII, e, da Constituição do Brasil, não faz alusão à lei -, é certo que a descrição dos comportamentos que caracterizam infrações administrativas bem como a previsão das respectivas sanções é matéria reservada exclusivamente à lei em sentido formal e material, isto é, ao Poder Legislativo. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico e criar sanções não previstas em lei. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, na redação da Emenda Constitucional 19/98, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade, ao prescrever que a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, (...). O inciso II do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie punição não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52): Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. É certo que não há na Lei nº 8.987, de 13.2.1995 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos), nem na Lei 10.233/2001 (que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências) previsão de penalidade de retenção do veículo até o pagamento da multa e da despesa de transbordo. A apreensão de veículo está prevista exclusivamente no Decreto nº 2.521/1988, na redação do Decreto nº 8.083/2013, no artigo 79, inciso II, c, como medida administrativa cautelar, e não como penalidade (uma vez que o mesmo Decreto nº 8.083/2013 revogou os dispositivos do Decreto nº 2.521/1988 que estabeleciam a apreensão do veículo como penalidade pela execução de transporte remunerado de pessoas sem autorização ou permissão do Poder Público competente): Art.

79. As infrações às disposições deste Decreto, bem como às normas legais ou regulamentares e às cláusulas dos respectivos contratos, sujeitará o responsável às seguintes consequências definidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres: (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013)I - penalidades de: (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013)a) advertência; (Incluída pelo Decreto nº 8.083, de 2013)b) multa; (Incluída pelo Decreto nº 8.083, de 2013)c) suspensão; (Incluída pelo Decreto nº 8.083, de 2013)d) cassação; e (Incluída pelo Decreto nº 8.083, de 2013)e) declaração de inidoneidade; e (Incluída pelo Decreto nº 8.083, de 2013)II - medida administrativa cautelar de: (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013)a) retenção de veículo; (Incluída pelo Decreto nº 8.083, de 2013)b) remoção de veículo, bem ou produto; (Incluída pelo Decreto nº 8.083, de 2013)c) apreensão de veículo; (Incluída pelo Decreto nº 8.083, de 2013)É certo que o artigo 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997), prevê medida administrativa de retenção do veículo, se a infração consistir no transporte remunerado de pessoas quando não for licenciado para esse fim:Art. 231. Transitar com o veículo:(...)VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:Infração - média;Penalidade - multa;Medida administrativa - retenção do veículo;Mas a medida administrativa de retenção do veículo, que não se confunde com a apreensão (esta sim penalidade, e não mera medida administrativa) tem a exclusiva finalidade de sanear a irregularidade constatada e deve ser suspensa já no local da infração, tão logo seja regularizada a situação, conforme prevêm os artigos 270, caput e 1.º a 5.º, do Código de Trânsito Brasileiro:Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código. 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação. 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado. 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado. 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262. 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.Assim, constatado pela fiscalização o transporte dos passageiros sem autorização da ANTT e realizado o transbordo destes, restou plenamente resolvida a irregularidade no local, por meio da medida administrativa cautelar de apreensão do veículo, que não constitui penalidade. Daí por que o veículo deveria ter sido imediatamente liberado depois de concretizado o transbordo.É certo que, conforme visto acima, segundo o artigo 3 da Resolução n 4.287/2014, apreendido o veículo pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas, em razão de transporte remunerado de pessoas sem autorização ou permissão do Poder Público competente, sua liberação estará condicionada à comprovação do pagamento das despesas do transbordo, das passagens até a origem ou destino da viagem e da remoção, guarda e estadia do veículo.Mas tal dispositivo é ilegal. Não há lei, em sentido formal e material, isto é, votada pelo Poder Legislativo, que autorize a retenção do veículo até o pagamento da multa e das despesas de transbordo. Em casos iguais o Superior Tribunal de Justiça adotou a interpretação de que a retenção do veículo determinada com base no artigo 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, por transporte irregular de passageiros, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. MEDIDA ADMINISTRATIVA: RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por Andôvale Transportes Turísticos Ltda. visando a liberação de veículo apreendido por realizar transporte rodoviário interestadual de passageiros sem a devida licença, independentemente do pagamento de multa e demais despesas. Sentença concedeu parcialmente a segurança.Acórdão recorrido negou provimento às apelações interpostas por ambas as partes, entendendo ser ilegal a manutenção da retenção do veículo como forma de coerção para o pagamento de multa, mas condicionando, entretanto, a liberação deste ao reembolso das despesas do transbordo dos passageiros feito por terceiro. Recurso especial de União alegando violação dos arts. 231, VIII, do CTB, e 85, 3º, do Decreto 2.521/98, defendendo a legalidade da apreensão e da exigência do pagamento da multa imposta como condição para liberação do veículo apreendido. Sem contra-razões.2. Para a infração de trânsito descrita no art. 231, VIII, o CTB comina somente a pena de multa, fixando como medida administrativa a mera retenção do veículo.3. A medida administrativa de retenção do veículo tem a finalidade de sanear uma situação irregular (art. 270 do CTB). Portanto, tão logo resolvido o impasse, deve-se restituir o veículo ao seu proprietário, independentemente do pagamento da multa aplicada. Precedentes.4. Recurso especial não-provido (REsp 790.288/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 259).AGRAVO REGIMENTAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1144810/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki,

DJe de 18.3.10).2. É inviável investigar a existência de legislação local que possibilita a apreensão do veículo que realize transporte irregular bem como sua constitucionalidade, ainda mais quando o aresto nem sequer emitiu juízo de valor sobre o tema.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1303711/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012)ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO E CONDICIONAMENTO DA LIBERAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO AO JULGAR O RESP 1.144.810/MG, MEDIANTE A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. Segundo disposto no art. 231, VIII, da Lei n. 9.503/97, o transporte irregular de passageiros é apenado com multa e retenção do veículo. Assim, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, e o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia, por falta de amparo legal, uma vez que a lei apenas prevê a medida administrativa de retenção.2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.144.810/MG, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos.3. Recurso especial não provido (REsp 1124687/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO APENADA COM MULTA EM QUE A LEI PREVÊ, COMO MEDIDA ADMINISTRATIVA, A MERA RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO NÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS E OUTRAS DESPESAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.144.810 - MG. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Com efeito, cumpre registrar que a quaestio iuris, por sua natureza repetitiva, foi submetida ao regime previsto no artigo 543-C do CPC, regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ, de 7.8.2008, no bojo do REsp n. 1.144.810 - MG, e resolvida no âmbito da Primeira Seção do STJ, por acórdão publicado no DJe 18/03/2010.2. Sob esse enfoque, o recurso especial merece provimento, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, em se tratando de infração de trânsito em que a lei não comina, em abstrato, penalidade de apreensão, mas simples medida administrativa de retenção, nos termos do art. 231, VIII, do CTB, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, bem como o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1156682/TO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 13/05/2010)Portanto, procede a tese de que é ilegal a manutenção da medida administrativa de retenção do veículo depois de sanada a irregularidade, por falta de previsão legal. Finalmente, no que diz respeito ao pedido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder a novas apreensões de veículos do impetrante, é certo que a autoridade competente para fiscalizar o transporte de passageiros poderá sim proceder validamente à retenção do veículo e à imposição das multas, na forma do artigo 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997), mas não à apreensão do veículo, tampouco ao condicionamento da liberação deste ao prévio pagamento dos valores descritos no artigo 3 da Resolução n 4.287/2014 (despesas do transbordo, das passagens até a origem ou destino da viagem e da remoção, guarda e estadia do veículo), sem prejuízo da cobrança desses valores pelas vias próprias.Contudo, fica ressalvada a competência da autoridade de trânsito de aplicar as penalidades previstas na Lei n 9.503/1997, o Código de Trânsito Brasileiro, bem como ficam mantidos todos os efeitos da medida administrativa de remoção do veículo determinada pela autoridade de trânsito, nos autos de infração ns 539553, 539554 e 539555 e 539556 (fls. 23/27), que não foram objeto de impugnação neste mandado de segurança, até que sejam sanadas as irregularidades que ensejaram suas lavraturas (infrações essas distintas da descrita no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro), bem como mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica, conforme previsto no 2 do artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro.Cabe lembrar que o Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.104.775/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou a interpretação de que, constatada a regularidade da apreensão do veículo pela autoridade de trânsito, é legal a exigência de pagamento das multas notificadas e já vencidas, bem como das despesas de remoção e estadia, para liberação do veículo, observado que o proprietário apenas responde pelos encargos do depósito até o prazo máximo de trinta dias.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente o pedido e conceder em parte a segurança, a fim de afastar a exigência, pela ANTT, de prévio recolhimento das despesas do transbordo, das passagens até a origem ou destino da viagem e da remoção, guarda e estadia do veículo, previstas no artigo 3 da Resolução n 4.287/2014, como condição para liberação do veículo descrito no Termo de Fiscalização com Transbordo n 006/2014, relativo ao auto de infração n 2386346 (fl. 22).Isso sem prejuízo dos autos de infração ns 539553, 539554 e 539555 e 539556 (fls. 23/27), cujos efeitos ficam mantidos, pois não são objeto de impugnação específica neste mandado de segurança, de modo que este julgamento não autoriza a imediata liberação do veículo, se por outros motivos ainda subsiste a remoção do veículo imposta nesses autos de infração.Ratifico integralmente a decisão em que deferida a liminar.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0010017-21.2014.403.6100 - SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA(SP313218 - JOAO CARLOS VILELA NUNES DOS REIS) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA- CRTR - 5 REGIAO-S PAULO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP228821 - VLADIMIR DE SOUZA ALVES E SP299786 - ANDERSON POMINI E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Mandado de segurança com pedido de concessão de liminar (sic) para decretar nulos os atos praticados pela diretoria do CRTR da 5ª Região, representados nos Editais, objeto de docs. 01 e 04, onde determinada a continuidade ao pleito eleitoral, por não estar amparados pelo Regimento Eleitoral, diante da anulação do pleito eleitoral (doc. 02), bem ainda, seja intimado o CONTER para intervir no CRTR da 5ª região, convocando novas eleições no prazo de sessenta dias, conforme artigo 2 do Regimento Eleitoral, evitando sejam os técnicos e tecnólogos representados pelo referido órgão e também os demais interessados em participar do pleito eleitoral, prejudicados por um pleito eleitoral eivado de ilegalidades. Pede o impetrante (sic) Alternativamente, caso seja considerada válida a continuidade ao pleito eleitoral, (...) seja determinado o Registro da Chapa 2 denominada NOVA ERA PARA A RADIOLOGIA para concorrer ao processo eleitoral administrativo CONTER n 31/2014, para o CRTR da 5ª Região agendado para o dia 24 de julho de 2014, novo envio das cartas-votos, incluindo a Chapa 2, bem como seja intimado o Representante do Ministério Público Federal e Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando a legalidade e transparência da referida eleição (fls. 2/10). No mérito o impetrante pede que o pedido Ao final, seja julgado totalmente procedente, confirmando a liminar, para que sejam declarados nulos os atos praticados pelos diretores do CRTR da 5ª Região, representados nos Editais, objeto de docs. 01 e 04, onde determinada a continuidade ao pleito eleitoral, por não estar amparados pelo Regimento Eleitoral, diante da anulação do pleito eleitoral (doc. 02), bem ainda, seja intimado o CONTER para intervir no CRTR da 5ª região, convocando novas eleições no prazo de sessenta dias, conforme artigo 2 do Regimento Eleitoral, evitando sejam os técnicos e tecnólogos representados pelo referido órgão e também os demais interessados em participar do pleito eleitoral, prejudicados por um pleito eleitoral eivado de ilegalidades. Finalmente, o impetrante pede que (sic) Alternativamente, caso seja considerada válida a continuidade ao pleito eleitoral, seja confirmada a liminar, determinando o Registro da Chapa 2 denominada NOVA ERA PARA A RADIOLOGIA para concorrer ao processo eleitoral administrativo CONTER n 31/2014, para o CRTR da 5ª Região agendado para o dia 24 de julho de 2014, novo envio das cartas-votos, incluindo a Chapa 2, bem como seja intimado o Representante do Ministério Público Federal e Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando a legalidade e transparência da referida eleição. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido parcialmente, para suspender os efeitos da Decisão de Diretoria n 1, de 23 de maio de 2014, da Decisão Plenária n 1, de 26 de maio de 2014, publicadas no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2014, e do Aviso de Registro de Chapa, publicado no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2014, todos emanados do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região (fls. 61/62). Contra essa decisão interpuseram agravo de instrumento o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região (fls. 1.650/1.692) e a autoridade impetrada (fls. 1702/1.735) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal em ambos os recursos (fls. 1.790/1.792 e 1.793). O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região apresentou defesa do ato impugnado. A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 137/156). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, confirmando-se a liminar já concedida (fls. 1.787/1.789). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar suscitada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região de ilegitimidade ativa para a causa. O impetrante, como interessado em participar de chapa excluída do processo eleitoral pela Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, tem interesse jurídico na regularidade desse processo eleitoral. Afasto também a preliminar suscitada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região de ilegitimidade passiva para a causa do Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. Essa autoridade, ao prestar as informações, nem sequer endossou tal preliminar. Além disso, o Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região não atuou como mero executor material das decisões do Plenário do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região e da Diretoria Executiva deste, que mantiveram o processo eleitoral em curso nessa autarquia. Conforme consta da Decisão da Diretoria n 1, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 28.05.2014, página 173 (fl. 44), a Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região recebeu da Diretoria Executiva dessa autarquia poderes para analisar e exarar relatório conclusivo quanto a legalidade e validade do processo eleitoral, observado à luz do Regimento Eleitoral e ordenamento jurídico a condição de elegibilidade dos candidatos e da documentação aduzida nas fases do processo eleitoral até a presente data. No

exercício dessa competência de analisar a condição de elegibilidade dos candidatos e a validade da documentação aduzida nas fases do processo eleitoral, a Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região não se limitou apenas a dar execução às decisões do Plenário do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região e da Diretoria Executiva deste, e sim exerceu, efetivamente, com autonomia, a competência de analisar aqueles aspectos e, por decisão denominada Aviso de Registro de Chapa, publicada no Diário Oficial da União de 27.05.2014, tornou pública a relação nominal da única chapa concorrente ao pleito eleitoral (fl. 13). Ao assim agir, a Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região não atuou apenas como mera executora material dos atos impugnados nesta impetração, e sim praticou, por decisão própria e com autonomia, um dos atos ora impugnados, consistente na deliberação de tornar pública a relação nominal da única chapa concorrente ao pleito eleitoral. Passo ao julgamento do mérito. O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia anulou todo o processo eleitoral no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. Mas esta autarquia regional não cumpriu tal decisão e deliberou pela manutenção do processo eleitoral, tornando pública, por meio de sua Comissão Eleitoral, a relação nominal dos concorrentes na eleição, integrantes apenas da Chapa 1, denominada Renovação com Seriedade, por meio do Aviso de Registro de Chapa, publicado no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2014 (fl. 13). O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região suscita a nulidade das decisões emanadas do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Primeiro, com base no que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região nos autos da ação civil pública n 0019412-59.2011.4.02.5101 (TRF2 2011.51.01.019412-1). Com o devido respeito, não procede tal afirmação. Certo, nos autos da ação civil pública n 0019412-59.2011.4.02.5101, o Tribunal Regional Federal da Segunda Região deu provimento à apelação do MPF e parcial provimento à apelação dos autores e à remessa necessária para reformar a sentença proferida pelo juízo federal, para julgar parcialmente procedente a pretensão autoral, a fim de declarar a nulidade do Regimento Eleitoral do CONTER, editado e publicado em 03/11/2011, no que concerne a sua sistemática de eleição indireta para o Conselho Nacional, sendo vedadas as posses dos candidatos eleitos à composição do plenário do CONTER que já ocupem cargos de Conselheiros, Secretários ou Interventores nos CRTRs, ressalvada a possibilidade de renúncia para tanto; e, conseqüentemente, declarar nulo o processo eleitoral realizado contrariamente ao que dispõe o Decreto 92.790/86, devendo ser aplicada a Lei 3.268/57, com as alterações sofridas pela Lei 11.000/2004, apenas no que for compatível com o previsto no aludido Decreto. Ainda, condeno o CONTER ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a teor do que dispõe o art. 20, 3º, do CPC (conforme acórdão juntado nas fls. 209/225). Ocorre que, nesse julgamento, o Tribunal Regional Federal da Segunda Região não julgou a validade ou invalidade do Regimento Eleitoral editado pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia em relação à disciplina das eleições nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, e sim decretou a nulidade de outro Regimento Eleitoral - também editado pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia -, relativo à disciplina das eleições no próprio Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Além disso, no citado julgamento do Tribunal Regional Federal da Segunda Região não foram anulados todos os atos praticados pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Mas ainda que assim não fosse, segundo o andamento processual constante do sítio na internet do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, nos autos da ação civil pública n 0019412-59.2011.4.02.5101 foram opostos embargos de declaração em face do citado acórdão. Esse recurso ainda aguarda julgamento. Mas os embargos de declaração suspendem os efeitos do acórdão embargado, que, desse modo, ainda não transitou em julgado, não é passível de execução nem há notícia de haver sido efetivamente executado e com que efeitos (se com efeitos para anular todos os atos praticados pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia). Em relação à afirmação do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região e da autoridade impetrada de invalidade, por ilegalidade, abuso e desvio de poder, da decisão emanada do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia que anulou o processo eleitoral em curso naquele Conselho Regional, é irrelevante para a resolução do mérito da presente impetração. Além de as questões relativas a esse tema demandarem ampla dilação probatória para sua resolução, sendo manifestamente descabido seu conhecimento no mandado de segurança, que não comporta tal instrução, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região não dispõe de nenhuma competência para controlar a legalidade dos atos do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, ainda que tais atos contenham, efetivamente, as ilegalidades apontadas por aquele Conselho Regional. Ocorre justamente o inverso: somente o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia dispõe de competência para controlar os atos praticados pelos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, bem como para designar a Comissão Eleitoral para conduzir o processo eleitoral com independência e autonomia em relação aos Conselhos Regionais, por força do Regimento Eleitoral que disciplina as eleições nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Realmente, segundo o artigo 14 do Decreto n 92.790/2006, os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia estão subordinados ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia: O Conselho Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, terá sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional. Por sua vez, o artigo 16, inciso V, do Decreto n 92.790/2006, dispõe que São atribuições do Conselho Nacional: V - promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a

designação de diretoria provisória. Dessa subordinação hierárquica decorre que os atos emanados dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia estão sujeitos ao controle de legalidade pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, bem como que aqueles regionais devem estrita obediência e vinculação às deliberações deste órgão Nacional, não podendo ignorá-las tampouco descumpri-las ou mesmo anulá-las. Daí por que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região não poderia ignorar nem descumprir tampouco anular a decisão do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, dando continuidade ao processo eleitoral que fora anulado - como se não existisse, na ordem jurídica, a decisão emanada deste, de anular todo o processo eleitoral. Não concordando o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região com a decisão do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, por entender haver este atuado ilegalmente com abuso e desvio de poder, a única saída cabível seria ajuizar, no Poder Judiciário, demanda própria, destinada a anular a decisão do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia que anulou o processo eleitoral. Não poderia o órgão controlado descumprir as decisões do órgão de controle, hierarquicamente superiores. Não existe essa possibilidade na tradição do Direito Administrativo no País. Por exemplo, se magistrado de primeira instância, no exercício de função administrativa, pratica ato que vem a ser anulado pelo Conselho Nacional de Justiça, não pode tal magistrado editar novo ato anulando o ato praticado pelo órgão de controle, o CNJ. A única via adequada para o juiz de primeiro grau anular a decisão do Conselho Nacional de Justiça é a judicial, por meio de demanda própria, em face da União, em demanda de procedimento ordinário, ou em mandado de segurança, impetrado em face do Presidente do Conselho Nacional de Justiça. A autoridade controlada que anula o ato da autoridade controladora, hierarquicamente superior, usurpa a competência desta - competência essa prevista, na espécie, nos artigos 14 e 16, V, do Decreto n 92.790/2006. Cabe acrescentar, especificamente em relação ao Regimento Eleitoral editado pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia para disciplina das eleições nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, que estes não dispõem de nenhuma competência para designar Comissão Eleitoral nem para interferir na atuação desta. De acordo com o artigo 8 do Regimento Interno O processo eleitoral dos Conselhos Regionais será conduzido por uma Comissão Eleitoral, designada pela Diretoria Executiva do CONTER, através de Portaria, publicada no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no(s) Estado(s) da jurisdição do respectivo CRTR. O 2 desse artigo estabelece a plena autonomia e independência da Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia em relação aos Conselhos Regionais, ao dispor: Designada a Comissão Eleitoral, esta terá procedimento autônomo e independente da Diretoria Executiva do Regional, somente se submetendo aos ditames do presente Regimento. É do mesmo Regimento Eleitoral a norma segundo a qual à Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia compete julgar requerimento de inscrição de chapa (artigo 10, inciso VI). Cabe assinalar que o Regimento Eleitoral é compatível com o Decreto n 92.790/2006, que regulamenta a Lei n° 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências. Isso porque o Decreto n 92.790/2006 estabelece expressamente, no artigo 16, inciso III, que o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia tem a atribuição de instalar os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, definindo sede e jurisdição, bem como promovendo a eleição de seus membros e lhes dando posse. Cumpre fazer duas observações sobre o artigo 12 da Lei n 7.394/1985 (segundo o qual Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia) e a aplicação do disposto no artigo 25 do Decreto n 44.045/1958 (que estabelece: O dia e a hora das eleições dos membros dos Conselhos Regionais serão fixados pelo Conselho Federal de Medicina, cabendo aos primeiros promover aqueles pleitos, que deverão processar-se por assembléia dos médicos inscritos na Região, mediante escrutínio secreto, entre sessenta (60) e trinta (30) dias antes do término dos mandatos e procedidos de ampla divulgação por editais nos Diários Oficiais do Estado, dos Territórios ou do Distrito Federal e em jornal de grande circulação na Região). Primeiro, o Decreto n 44.045/1958 não se aplica aos Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia. Trata-se de Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina a que se refere a Lei n° 3.268, de 30 de setembro de 1957. O Regulamento do Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia é veiculado pelo Decreto n 92.790/2006, que regulamenta a Lei n° 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências. Segundo, ainda que se aplicasse o artigo 25 do Decreto n 44.045/1958, na parte em que este estabelece que O dia e a hora das eleições dos membros dos Conselhos Regionais serão fixados pelo Conselho Federal de Medicina, cabendo aos primeiros promover aqueles pleitos (...), a expressão promover aqueles pleitos, veiculada nesse texto normativo, não tem o sentido que lhe pretende atribuir o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, de tornar inválido o Regimento Eleitoral editado pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Tal Regimento Eleitoral estabelece expressamente que a eleição, salvo as exceções que estabelece, serão promovidas pelos próprios Conselhos Regionais: Art. 3. A eleição para o primeiro Corpo de Conselheiros dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia e para os que estejam sob intervenção será promovida pelo Conselho Nacional, e para os demais, pelos próprios Conselhos Regionais. Desse modo, o Regimento Eleitoral mantém a competência dos Conselhos Regionais para promover as eleições. Ante o exposto, em que pesem as graves afirmações dirigidas pelo Conselho

Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região e pelo Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região contra o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - especialmente de abuso e desvio de poder na decisão deste que anulou o processo eleitoral, questões essas cujo conhecimento é incabível em mandado de segurança -, não poderiam ter deixado de cumprir esta decisão nem dispunham de competência para anulá-la. O monopólio do exercício da força e da jurisdição é do Estado, pelo Poder Judiciário. Somente mediante ajuizamento de demanda própria, no Poder Judiciário, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, caso obtivesse decisão judicial favorável, poderia deixar de cumprir a decisão emanada do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - e, mesmo assim, não poderia ter designado Comissão Eleitoral nem deferido registro de uma única chapa para concorrer nas eleições, atos esses de competência privativa do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, nos termos do Regimento Eleitoral. Finalmente, a concessão da segurança não pode se dar na extensão postulada pelo impetrante, mas apenas para anular a Decisão de Diretoria n 1, de 23 de maio de 2014, a Decisão Plenária n 1, de 26 de maio de 2014, publicadas no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2014 (fl. 44), e o Aviso de Registro de Chapa, publicado no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2014 (fl. 13), todos emanados do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. Também não cabe a concessão da ordem para determinar ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia que intervenha no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região e convoque novas eleições no prazo de sessenta dias, conforme artigo 2 do Regimento Eleitoral. O Poder Judiciário não é órgão de fiscalização e controle de eleições em autarquias federais de controle de profissões reguladas por lei. Caberá ao impetrante formular tal pretensão diretamente ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Ademais, este nem sequer é parte no presente mandado de segurança, de modo que em face dele descabe a expedição de ordens mandamentais, sob pena de violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a segurança, a fim de anular a Decisão de Diretoria n 1, de 23 de maio de 2014, a Decisão Plenária n 1, de 26 de maio de 2014, publicadas no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2014 (fl. 44), e o Aviso de Registro de Chapa, publicado no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2014 (fl. 13), todos emanados do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. Ratifico integralmente a decisão em que concedida a medida liminar. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos dos agravos de instrumento tirados dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Proceda o Gabinete à juntada aos autos do extrato de andamento processual dos autos da ação civil pública nº 0019412-59.2011.4.02.5101 extraído do sítio na internet do Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0010871-15.2014.403.6100 - ITAP/BEMIS LTDA.(SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, conceder definitivamente a segurança, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher, sobre férias e salário-maternidade em relação às remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, segurados contribuintes individuais e cooperativas de trabalho, as contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e as contribuições, bem como para declarar existente o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título (fls. 289/292). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fl. 319/323). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 331/338). A União ingressou nos autos (fl. 339). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 361/363). É o relatório. Fundamento e decido. Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de

férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). **Salário-maternidade** O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento *Iniciação ao Direito do Trabalho*, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo

do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0011178-66.2014.403.6100 - IRINEU VIRGILIO X MARIA THEREZA COLLINO VIRGILIO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade impetrada que resolva os pedidos administrativos nº 04977.004739/2014-18 e 04977.004740/2014-42, relativos aos imóveis RIPs nºs 6213.0108806-47 e 6213.0108807-28, para inscrição de novos responsáveis pelo cumprimento das obrigações relativas a esses imóveis na Secretaria do Patrimônio da União (fls. 2/8). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32/33). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 39). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que os requerimentos em questão foram analisados e concluídos antes de ser notificada para prestar informações (fls. 44/45). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 48/50). É o relatório. Fundamento e decidido. Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. Não cabe mais falar em omissão da autoridade impetrada em analisar o pedido. Isso porque, segundo informações prestadas pela autoridade impetrada, houve a conclusão dos requerimentos administrativos acima descritos, com a inscrição da impetrante Irineu como responsável pelo domínio útil dos imóveis na Secretaria do Patrimônio da União. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0011986-71.2014.403.6100 - JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA X J.F. GRANJA ASSESSORIA CONTABIL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA E SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, no mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento dessa contribuição e para declarar

existente o direito à compensação ou restituição administrativa dos valores recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, bem como para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de autuar as impetrantes em virtude do não recolhimento e compensação da contribuição, inscrever tal crédito no Cadin e recusar certidão e regularidade fiscal quanto ao FGTS (fls. 2/21).O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 60/61). A Caixa Econômica Federal contestou. Suscita a ilegitimidade passiva para a causa do Gerente da Caixa Econômica Federal e requer a decretação de inépcia da petição inicial. No mérito requer a denegação da segurança (fls. 66/78).A União ingressou nos autos (fl. 86).O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou as informações, afirmando que subsiste a obrigação de recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 93/94).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 96/99).É o relatório. Fundamento e decido.Aprecio a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva para a causa de seu Gerente.Dispõe o artigo 1.º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8844, de 20.01.1994:ART. 1.º - Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal - CEF e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.É certo que à Caixa Econômica Federal compete a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a cobrança das contribuições, multa e demais encargos a ele devidos, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal quanto ao FGTS.Neste mandado de segurança não se impugna ato relativo à cobrança judicial ou extrajudicial de débitos para com o FGTS tampouco a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal.Pretende-se, isto sim, por meio deste mandado de segurança preventivo, o afastamento da contribuição para o FGTS criada pelo artigo 1 da Lei Complementar n.º 110/2001 e a compensação ou restituição de valores já recolhidos a tal título.Não houve ainda constituição definitiva de créditos do FGTS com base nessa lei complementar, inscrição na Dívida Ativa ou cobrança judicial ou extrajudicial nem negativa de expedição de regularidade fiscal quanto ao recolhimento do FGTS. Assim, nos termos da cabeça do artigo 1.º da Lei n.º 8844/94, a única autoridade que tem pertinência subjetiva passiva neste mandado de segurança é o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, que detém competência para fiscalizar o recolhimento da contribuição para o FGTS.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 530 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.- Preliminar de violação ao artigo 530 do CPC rejeitada, tendo em vista o disposto na Súmula 169 desta Corte, que disciplina: São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança. - Pacífico o entendimento deste Tribunal acerca da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal no pólo passivo das demandas versando sobre as contribuições instituídas pela LC 110/2001.- Recurso especial conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos ao TRF da 3ª Região a fim de julgar o mérito da presente demanda (REsp 800.693/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 11/04/2006 p. 245).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ART 3º DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Tratando-se de writ visando a obtenção da suspensão da exigibilidade da exação prevista na LC 110/2001, com o escopo de cobrir déficit do FGTS, a Caixa Econômica Federal (CEF) como mera arrecadadora e ad eventum representante judicial por convênio, é parte ilegítima passiva.2. Isto porque a inscrição na dívida ativa da exação cuja exigibilidade se pretende é da Procuradoria da Fazenda Nacional.3. É cediço nesta Corte que:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 - QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. Doutrinariamente, não se identifica a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS.2. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário.3. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação.4. Recurso especial improvido. (REsp 593.814/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.09.2005) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 8.844/94.1. O ato de inscrição na dívida ativa não se efetuou, todavia, a impetração se deu em caráter preventivo, objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuições, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01, ainda não recolhidas pela ora recorrente, ou seja, justo é o receio do contribuinte, posto considerar ilegal o débito passível de ser inscrito em dívida ativa.2. Diante da possibilidade de que venha a Procuradoria da Fazenda inscrever o débito em dívida ativa, legitimada está para figurar no pólo passivo de mandado de segurança preventivo, visando a inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01.3. Recurso especial provido. (REsp 625.655/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.09.2004) 4. O prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Esta exigência significa que, não obstante tenha a parte sucumbente suscitado a questão em suas razões

recursais, a matéria questionada necessita ser ventilada pelo Tribunal de origem.5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte improvido (REsp 776.947/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 13/02/2006 p. 710).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES.1. Mandado de segurança impetrado por Inylbra Tapetes e Veludos Ltda com pedido de liminar impetrado contra ato do Delegado Regional do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP. Questionamento quanto à legalidade e constitucionalidade das exações previstas na LC nº 110/2001. Decisão às fls. 63/65 indeferindo a liminar, ensejando a interposição de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi concedido (fls. 136/138). A sentença (fls. 140/153) concedeu a segurança, sob o fundamento de que: não obstante tenha sido exação instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, como contribuição social, trata-se em realidade de imposto que, diante da clara vinculação de receita e instituição no mesmo exercício financeiro, de uma vez afronta o disposto no art. 167, IV e art. 150, III, b, da Carta Magna. (fl. 152). O Tribunal a quo, ao examinar a remessa oficial, por maioria, decidiu anular de ofício o processo, por entender que a CEF é legítima para figurar no feito com parte passiva necessária. Recurso especial interposto pela empresa autora pugnano pela ilegitimidade passiva da CEF e pela não-caracterização das exações trazidas pela LC 110/2001 como contribuições sociais. Contra-razões pela manutenção do julgado combatido.2. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam.3. Precedentes de ambas as Turmas que compõe a 1ª Seção desta Corte.4. Recurso especial provido (REsp 815.383/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 175).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MATÉRIA CENTRAL DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO INFRALEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ. 1. Mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato do Delegado Regional do Trabalho e do Gerente da CEF. Questionamento quanto à constitucionalidade das exações previstas na LC nº 110/2001. Liminar concedida, ensejando interposição de agravo de instrumento, recebido sem efeito suspensivo. Sentença concedendo a segurança. Apelações da União e da CEF, sendo parcialmente provida a primeira e provida a segunda, apenas para excluir a cobrança das contribuições sociais relativas ao ano de 2001, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Recurso especial pugnano pela legitimidade passiva da CEF e pela não-caracterização das exações trazidas pela LC 110/2001 como contribuições sociais.2. Tratando o pedido da exordial de não-incidência dos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001, é incabível o apontamento do Gerente da CEF como autoridade coatora.3. Não há que ser conhecido recurso especial, com relação à questão de fundo, quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.4. Não se pode ter como prequestionado preceito infralegal se, apesar de enumerado no Acórdão, este não emitiu juízo de valor a seu respeito. Incide, no caso, o óbice da Súmula 211/STJ.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (REsp 674.871/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 02/05/2005 p. 209, REPDJ 01/07/2005 p. 411).É certo que, conforme já salientado, a Caixa Econômica Federal também é a responsável pela emissão da certidão de regularidade fiscal quanto ao recolhimento do FGTS. Ocorre que, em relação a este ponto, este mandado de segurança nem sequer é preventivo. Não houve nenhuma decisão de autoridade da Caixa Econômica Federal recusando a expedição dessa certidão - mesmo porque a impetrante não possuía nenhuma decisão judicial suspensiva da exigibilidade da contribuição do artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001.Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, cientificada de eventual suspensão da exigibilidade dessa contribuição, a autoridade da Caixa Econômica Federal responsável pela emissão da certidão de regularidade fiscal quanto ao FGTS deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa e prosseguirá na cobrança. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração.O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Caixa Econômica Federal, uma vez cientificada de eventual decisão suspensiva da exigibilidade do crédito, registrará essa situação no sistema do controle da arrecadação e não recusará a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa.Assim, não há justo receio que autorize a manutenção de autoridade da Caixa Econômica Federal no polo passivo deste mandado de segurança -- a impetração preventiva em face dela. A manutenção dessa autoridade representaria a presunção descabida de ilegalidade, de que a autoridade da Caixa Econômica Federal não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem expedirá a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, mesmo tomando conhecimento de eventual medida judicial suspensiva da exigibilidade. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos.Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa do Gerente da Caixa Econômica Federal.De outro lado, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada pela Caixa Econômica Federal. A questão de saber se a contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001 atingiu sua finalidade e se tal fato tem relevância jurídica diz respeito ao mérito. Se a afirmação da tese

de direito não procede, não é o caso de inépcia da petição inicial, e sim de denegação da segurança. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e deve ser conhecida, de modo que passo ao julgamento do mérito. Não procede a tese de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001. De saída, na linha da doutrina do professor Lenio Luiz Streck (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013), é certo que o Direito possui elementos decorrentes de análises sociológicas, morais, econômicas, políticas etc. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Argumentos metajurídicos constituem tentativas de moralização do Direito. Como bem salienta o professor Lênio Luiz Streck (texto citado acima) as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Também utilizo a doutrina do professor Lenio Luiz Streck para destacar aspecto importante para o julgamento desta causa, qual seja, a superação da discussão *Voluntas legis versus voluntas legislatoris* (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, 7ª edição, páginas 98/102): 5.3.1. *Voluntas legis versus voluntas legislatoris*: uma discussão ultrapassada. Muito se tem discutido acerca das teses da *voluntas legis versus voluntas legislatoris*. Têm-se perguntado os juristas de todos os escalões: afinal, o que vale mais: a vontade da lei ou a vontade do legislador? Tem importância saber/descobrir o que é que o legislador quis dizer ao elaborar o texto normativo? Qual era a sua intenção? É possível descobrir a vontade da lei? Pode uma norma querer alguma coisa? É possível descobrir o espírito de uma lei? Muito embora existirem, como veremos, defensores de ambos os lados, na grande maioria das vezes a adesão a uma corrente ou a outra é feita de maneira ad hoc, ocorrendo, freqüentemente, uma imbricação entre ambas. Observe-se que, de certo modo, o conteúdo do art. 111 do Código Nacional Tributário (re)ascende a controvérsia acima, além de, por consequência, dar azo ao velho debate entre objetivistas e subjetivistas. Conforme o aludido dispositivo legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Afinal, o que é interpretar um texto na sua literalidade? Tércio Ferraz Jr. critica o dispositivo, dizendo que o método literal, gramatical ou lógico-gramatical é apenas o início do processo interpretativo, que deve partir o texto. Tem por objetivo compatibilizar a letra com o espírito da lei. Depende, por isso mesmo, das próprias concepções lingüísticas acerca da adequação entre pensamento e linguagem. Já a crítica de Paulo de Barros Carvalho é definitiva, ao asseverar, com agudeza, que o desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado da exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando argüir que, prevalecendo como mérito interpretativo do Direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia, estariam credenciados a descobrir as substâncias das ordens legislativas, explicitando as proporções do significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à Ciência do Direito todo o teor de suas conquistas, relegando o ensino universitário, ministrado nas faculdades, a um esforço inútil, sem expressão e sentido prático de existência. A polémica intenção do legislador versus vontade da lei também suscita debates no âmbito da operacionalidade do Direito. Ferraz Jr. foi muito feliz ao resumir a polémica na dicotomia subjetivistas versus objetivistas. Assim, embora as duas correntes não possam ser distinguidas com grande nitidez, didaticamente podem ser separadas, conforme o reconhecimento da vontade do legislador (doutrina subjetivista) ou da vontade da lei (doutrina objetivista) como sede do sentido das normas. A primeira insiste em que, sendo a ciência jurídica um saber dogmático (a noção de dogma enquanto um princípio arbitrário, derivado de vontade do emissor de norma lhe é fundamental) é, basicamente, uma compreensão do pensamento do legislador; portanto, interpretação *ex tunc* (desde então), ressaltando-se, em consonância, o papel preponderante do aspecto genético e das técnicas que lhe são apropriadas (método histórico). Para a Segunda (objetivista), a norma goza de um sentido próprio, determinado por fatores objetivos (o dogma é um arbitrário social), independente até certo ponto do sentido que lhe tenha querido dar o legislador, donde a concepção da interpretação como uma compreensão *ex nunc* (desde agora), ressaltando-se o papel preponderante dos aspectos estruturais em que a norma ocorre e as técnicas apropriadas à sua captação (sociológico). Traços fortes de voluntarismo estão presentes nas teses subjetivistas, renovando no século XX pelas concepções que substituem o voluntarismo do legislador pelo voluntarismo do juiz, o que se pode ver na livre investigação científica proposta por Geny, pelo direito livre de Kantorowicz e pela Teoria Pura do Direito de Kelsen. Bonavides, nesse sentido, alerta para o fato de que os subjetivistas, aparentemente exaltando a função judicial, em verdade debilitam as estruturas clássicas do Estado de Direito, assentadas numa valoração dogmática da lei, expressão prestigiosa e objetiva da racionalidade. Não é à-toa, diz o mestre, que o subjetivismo faz parte da concepção professada na Alemanha pelo nacional-socialismo, onde algumas teses fundamentais dos juristas da escola do direito livre alcançaram, à sombra desse movimento político, uma acolhida extremamente favorável. Já o objetivismo na interpretação da lei e da Constituição tem-se constituído na posição predileta dos positivistas formais. No campo do Direito Público, Bonavides aponta para o fato de que, nomeadamente no Direito Constitucional moderno, os objetivistas formam já uma corrente respeitável de intérpretes, talvez a que mais pese entre os constitucionalistas:

na Europa inclinam-se pela aplicação do método objetivista constitucionalistas do porte de Mauz, Duerig, Forsthoff, Hans J. Wolff e von Turegg. A tendência objetivista andou também se manifestando palpavelmente na praxis interpretativa do Tribunal Federal suíço. É por igual preponderante na jurisprudência constitucional da Corte alemã de Karlsruhe, que tem dado importância meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou históricas. Com efeito, para esse tribunal, a história do surgimento de uma lei tem, quando muito, importância secundária. É acertado dizer que as duas correntes estão arraigadas no plano das práticas cotidianas dos operadores jurídicos, podendo ambas - muito embora as suas diferenças - ser encontradas em quantidade considerável de manuais e textos jurídicos. Para identifica-los, basta que se encontrem alusões ao espírito do legislador, à vontade do legislador, ao processo de formação da lei, o espírito da lei, para que se esteja diante de um adepto da corrente subjetivista; por outro lado, a invocação da vontade da norma, da intenção da lei, é indício da presença de um objetivista. Entretanto, em não raros casos, é possível encontrar, em um mesmo texto jurídico, a busca concomitante do espírito do legislador e da vontade da norma, como, por exemplo, em Paulo Dourado de Gusmão, o qual, embora sustente que a lei torna-se independente do pensamento do seu autor a partir do momento em que é publicada, admite que, para descobrir o sentido objetivo da lei, o intérprete procede por etapas, percorrendo o que se convencionou chamar fases ou momentos da interpretação. Nestas etapas ou fases, o autor inclui desde a interpretação gramatical ou literal até a interpretação histórica, na qual muitas vezes nessa interpretação são usados os chamados trabalhos preparatórios, isto é, projetos de lei, debates nas comissões técnicas das assembleias legislativas e no plenário das mesmas, pareceres, emendas e justificações dos mesmos. Também é possível observar uma imbricação entre a doutrina objetivista e a subjetivista em Aníbal Bruno, que admite tanto alguns critérios da primeira quanto da segunda doutrina. Já Paulo Nader, depois de comentar as duas teorias, inclina-se, citando Maximiliano, pela doutrina objetivista, porque o intérprete deve determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. Entretanto, a seguir, ao examinar a interpretação do Direito quanto ao resultado, admite um exame do passado legislativo, quando descreve os distintos resultados a que o exegeta pode chegar: interpretação declarativa, necessária porque nem sempre o legislador bem se utiliza dos vocábulos, ao compro os atos legislativos; interpretação restritiva, quando o legislador é infeliz ao redigir o ato normativo, dizendo mais do que queria dizer, sendo a missão do exegeta a eliminação da amplitude das palavras; e, finalmente, a interpretação extensiva, que ocorre nas hipóteses contrárias à anterior, ou seja, quando o legislador diz menos do que queria afirmar. Vê-se, pois, que os métodos em questão não prescindem de uma atitude subjetivista, conclui. De qualquer sorte, a polêmica - seja ou não relevante a sua continuidade em nossos dias - longe está - no plano da dogmática jurídica - de ser resolvida. Nesse sentido, com Ferraz Jr., identificando uma conotação ideológica na sua raiz, isto é, levado a um extremo, podemos dizer que o subjetivismo favorece um certo autoritarismo personalista, ao privilegiar a figura do legislador, pondo sua vontade em relevo. Por exemplo, a exigência, na época do nazismo, de que as normas fossem interpretadas, em ultima ratio, de acordo com a vontade do Führer (era o Führerprinzip) é bastante elucidativa/significativa. Por outro lado, continua Ferraz Jr., o objetivismo, levado também ao extremo, favorece um certo anarquismo, pois estabelece o predomínio de uma equidade duvidosa dos intérpretes sobre a própria norma ou, pelo menos, desloca a responsabilidade do legislador para os intérpretes, chegando-se a afirmar, como fazem alguns realistas americanos, que direito é o que decidem os tribunais. Além disso, acrescenta, não deixa de ser curioso que, nos movimentos revolucionários, o direito anterior à revolução é relativizado e atualizado em função da nova situação, predominando aí a doutrina objetivista, muito embora, quanto ao direito novo, pós-revolucionário, tende-se a privilegiar a vontade do legislador e a fazer prevalecer as soluções legislativas sobre as judiciais que, a todo custo e no máximo possível, devem a ela se conformar. Conforme ensina o professor Lênio Streck, em recente obra (Lições de Crítica Hermenêutica do Direito, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, páginas 111/113), na era do Constitucionalismo Contemporâneo não tem mais sentido a dicotomia vontade da lei ou vontade do legislador, e sim os limites semânticos da Constituição, isto é, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição, sem que tal caracterize retorno a qualquer postura exegetista operante no passado: De todo modo, é importante insistir que essa dicotomia não tem (mais) sentido no âmbito da superação dos paradigmas tradicionais da filosofia (metafísica clássica e metafísica moderna ou, se quisermos, os paradigmas aristotélico-tomista e da filosofia da consciência). Colocar o locus do sentido na coisa (lei) ou no sujeito (intérprete) é sucumbir à ultrapassada dicotomia sujeito-objeto. Ora, dizer que o sentido está na lei ou sustentar que aquilo que o legislador quis dizer é mais importante do que aquilo que ele disse, não resiste a uma discussão filosófica mais aprofundada. Do mesmo modo, não passa de uma vulgata da filosofia da consciência dizer que é o intérprete quem estabelece o sentido segundo sua subjetividade. O que pode ser relevante é, exatamente, desmontar as estruturas das posturas que sustentam os voluntarismos interpretativos. É nesse sentido que ocorre um salto na discussão acerca do sentido de um texto jurídico. Na era do Constitucionalismo Contemporâneo, sustentar a importância dos limites semânticos da Constituição e, em consequência, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição constitui, sim, um efetivo avanço no plano hermenêutico. Não se trata, por óbvio, de um retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. Defender, hoje, os limites semânticos da Constituição - naquilo que entendemos por limites

no plano hermenêutico, é claro - não dizer objetivismo (nem no sentido clássico, nem no sentido filosófico do termo). Se o Direito tem um sentido interpretativo, um texto jurídico (lei, Constituição) não tem um sentido meramente analítico. Um texto só é na sua norma, para reproduzir a clássica assertiva de Müller e ratificar minha adaptação da diferença ontológica entre texto e norma. Por isso, não há sentidos em si. Consequentemente, não há conceitos sem coisas. E não há respostas antes das perguntas. Não há normas gerais que contenham os sentidos de forma antecipada. Estes somente acontecem de forma aplicativa. Daí a noção de applicatio. Por ela, ficam superadas quaisquer dicotomias entre objetivismos e subjetivismos, seja no plano clássico entre vontade da lei e vontade do legislador, seja no plano filosófico. Por fim, numa palavra, vejamos como a fronteira da clássica dicotomia (voluntas legislatoris-voluntas legis) é tênue (e absolutamente frágil). Por exemplo, de que modo se aferia a vontade de Führer no regime nazista? Se ela estava objetivada (fetichizada) na lei, bastaria uma postura filosófica objetivista (colocando a lei como o mito do dado). Mas se acaso entendermos que a vontade devia ser buscada (escavada), desloca(va)-se a questão para a subjetividade do intérprete. No limite, pode-se dizer que a vontade do Führer devia ser buscada de forma ontológica, mas, ao mesmo tempo, abria-se, subjetivamente (no sentido filosófico da palavra) um espaço considerável de discricionariedade-arbitrariedade interpretativa, a partir do qual a tal vontade era qualquer uma... Dizendo de outro modo: se a vontade do Führer estava plasmada na lei, deveria aplicar-se a letra fria da lei; já se o conteúdo normativo espelhasse algo que fosse contrário ao regime, o aplicador deveria se basear em uma norma de supradireito - a vontade do poder, ou seja, puro voluntarismo. Por fim, não esqueçamos que o regime nazista foi implementado sem alterar a Constituição de Weimar. Disso se pode concluir que a dicotomia se sustentou - e ainda sustenta - tão-somente a partir de um fundamento ideológico. Afinal, uma ou outra (vontade do legislador ou vontade da lei) dependem, sempre, da vontade do intérprete. E isso refoge àquilo que devemos entender por hermenêutica no Estado Democrático de Direito. Se os leitores quiserem jogar com esses conceitos, não precisam ir longe. Basta pegar a recente alteração do Código de Processo Penal, que estabeleceu no art. 212 o sistema acusatório na inquirição de testemunhas. Segundo a nova redação, as perguntas serão feitas diretamente pelas partes à testemunha, cabendo ao juiz inquirir apenas sob os fatos que permanecerem obscuros, apenas (parágrafo único). Escolhendo a postura objetivista, a letra da lei não deveria deixar dúvidas. Afinal, os limites semânticos são fáceis de deslindar. Interessante que a escolha da postura subjetivista deve(ria) levar à mesma conclusão, na medida em que, examinando o processo de alteração do Código, fica nítida a intenção do legislador, apontando para aquilo que os limites semânticos apontam: o sentido de que juízes só devem fazer perguntas complementares. Pois bem. Se examinarmos a posição do STJ e do STF, veremos que nenhuma das duas posturas prevaleceu. O Poder Judiciário decidiu com sua vontade de poder, ignorando ambas as posturas, o que demonstra, para além da grave crise da teoria do direito que perpassa a operacionalidade do direito, a perfeita inutilidade da distinção voluntas legis-voluntas legislatoris. Desse modo, está superada a questão da escolha, pelo juiz, da vontade da lei (como se as palavras refletissem a essência das coisas) ou da vontade do legislador. Com efeito, o que vale mais: a vontade da lei, prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001 (Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas), que não contém nenhuma disposição a estabelecer que a vigência dessa contribuição é temporária e condicionada à liquidação do passivo decorrente do pagamento das diferenças previstas no seu artigo 4? Ou vale mais a suposta vontade do legislador, hipoteticamente explicitada na mensagem encaminhada ao Presidente da República pelos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda (mensagem 291), em que afirmam que uma das finalidades da instituição dessa contribuição (não o único fim, pois também afirmam destinar-se ela a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro) é a geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial? Ou vale mais a vontade da lei, que, quando desejou fixar a vigência temporária da contribuição adicional para o FGTS, assim o fez expressamente quanto ao adicional instituído no artigo 2 da Lei Complementar n 110/2001, que, no seu 2, dispôs expressamente ser a contribuição devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade? Esse é o problema. Cabe ao juiz, discricionariamente, escolher uma ou outra vontade, a da lei ou a do legislador? Aliás, que legislador é esse, que manifestou a vontade que compõe o texto legal? Seriam legisladores os Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, que veicularam a vontade do legislador na referida mensagem encaminhada ao Presidente da República? E a questão de destinar-se tal contribuição a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, conforme também constou da citada mensagem n 291? Ainda que quitado o passivo do FGTS decorrente das condenações judiciais relativas aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, ainda subsistem motivos de alta rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, apontada pela vontade do legislador como um dos motivos para instituir a contribuição ora impugnada? Teria o Poder Legislativo adotado este motivo, ao votar a lei em questão? Como se pode descobrir a vontade de todos os parlamentares, Deputados Federais e Senadores, que votaram a lei complementar? A vontade do Congresso Nacional é a mesma dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda? Decisão judicial não pode motivar-se em escolhas entre a vontade da lei e a vontade do legislador. São irrelevantes os argumentos econômicos, sociais e políticos que justificaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001. Trata-se de argumentos metajurídicos. Sob a

ótica da tradição, coerência e integridade do Direito existe algum precedente do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade superveniente de tributo porque desaparecidas as razões econômicas, sociais e políticas que determinaram sua instituição? O que interessa saber é se tal contribuição é incompatível com a Constituição do Brasil. No Estado Democrático de Direito o paradigma de controle de compatibilidade da lei com a Constituição não é a vontade da lei nem a vontade do legislador tampouco a vontade do juiz, que não é livre para escolher discricionariamente uma daquelas vontades, mas sim a norma extraída do texto da Constituição, os limites semânticos desta. Passo ao julgamento da compatibilidade da contribuição em questão com a Constituição do Brasil. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, sendo relator o Ministro Oscar Corrêa, e relator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DE FLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2256, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, I, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do

artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaquei). Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, cujo mérito não foi resolvido, porque considerado prejudicado seu julgamento, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição do Brasil. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto da cabeça do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto da cabeça do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. É certo que a alínea a do inciso III do 2 do artigo 149 da Constituição do Brasil, incluída pela Emenda Constitucional n 33/2001, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Mas não há como extrair desse dispositivo o sentido de que ele limita a incidência das contribuições sociais previstas no caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Tal dispositivo está a tratar apenas da alíquota. De um lado, autoriza a aplicação de alíquotas ad valorem ou específica. De outro lado, quando utilizada a alíquota ad valorem, permite a incidência sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Mas não estabelece tal dispositivo que apenas estes (o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação) constituam bases válidas de incidência das contribuições sociais. Quando a Constituição excluiu base de incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o fez expressamente, como no caso do inciso II do 2 do artigo 149, em que dispõe que elas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Aliás, para realmente limitar a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, bastaria que, nos incisos I e II do 2 desse artigo, que dispõe sobre exclusões e inclusões da base de cálculo dessas contribuições, em vez de estabelecer que não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação e que incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, dispusesse expressamente, para evitar quaisquer mal-entendidos, que incidirão exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e a importação de produtos estrangeiros ou serviços, excluídas as receitas de exportação. Assim, a Constituição do Brasil apenas autoriza, se e quando adotada alíquota ad valorem, que esta alíquota possa incidir também sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação (excluídas as receitas decorrentes de exportação), sem limitar a possibilidade de instituição das contribuições sociais gerais sobre outras bases de incidência que não apenas essas. Em síntese, não é apenas a literalidade (a vontade da lei) da Lei Complementar n 110/2001 que autoriza a cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1, ao não estabelecer a vigência temporária desse tributo nem condicionar sua cobrança à subsistência do passivo previsto no artigo 4 dessa lei, mas também a compatibilidade dessa contribuição com o artigo 149 da Constituição, que autoriza a União a instituir contribuições sociais gerais - e o FGTS é uma contribuição social geral, na dicção do Supremo Tribunal Federal, conforme já assinalado. Para fechar a interpretação, com base no princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, cabe ressaltar que o Sistema Tributário Nacional ruiria, se o Poder Judiciário passasse a apreciar a subsistência ou não das razões econômicas, sociais, políticas, morais etc. que justificaram a instituição e cobrança dos tributos. O Poder Judiciário passaria a julgar não com base no código lícito/ilícito, isto é, com base na normatividade, mas sim segundo juízos de conveniência e oportunidade, baseados em argumentos metajurídicos, usurpando a competência do Poder Legislativo, em flagrante violação do princípio da separação de funções estatais e do paradigma do Estado Democrático de Direito - na democracia, quem faz juízo de valor sobre a subsistência ou não dos motivos que determinaram a edição de lei é a sociedade, por meio do Poder Legislativo. Assim, o processo judicial seria uma espécie de segundo turno do processo legislativo, instituído pelo Poder Judiciário para a finalidade de corrigir a vontade da Presidência da República. Em outras palavras: o Congresso Nacional vota o Projeto de Lei

Complementar n 200/2012, que estabelece a vigência, até 1 de junho de 2013, da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, a Presidenta da República veta tal projeto, na mensagem n 301, de 23.07.2013, e o Poder Judiciário corrige tal veto, ao estabelecer a vigência temporária de uma contribuição que o processo democrático resolveu não transformar em temporária. Ora, se estamos a tratar da vontade do legislador, não tem nenhum relevo a vontade da Presidenta da República, manifestada no citado veto? A sanção ou veto presidencial não integra o processo legislativo? Se houve necessidade de projeto de lei complementar para estabelecer a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 e se tal projeto foi vetado pela Presidenta da República, como se pode afirmar que a vontade do legislador era instituir a vigência temporária da contribuição? Trata-se de interpretação antidemocrática, que atropela o devido processo legislativo. O Poder Judiciário usurpará a competência do Congresso Nacional de derrubar o veto da Presidenta da República. Ainda que não tenha sido este o pedido formulado na petição inicial, a consequência da decisão judicial que estabelecesse a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 seria esta: atropelar o processo legislativo terminado com o veto da Presidenta da República ao projeto de lei complementar que instituiu a vigência temporária dessa contribuição. Ainda, cabe tecer algumas considerações sobre as razões do veto da Presidenta da República, que são as seguintes: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Tais razões não revelam desvio de finalidade da contribuição para o FGTS ou desvio de recursos - mesmo porque tal comportamento poderia caracterizar crime de responsabilidade por parte da Presidenta da República, comportamento esse que, evidentemente, não incorreria a autoridade máxima do País, de forma tão ingênua. Desde sua instituição o FGTS tem sido utilizado como fonte de financiamento de programas sociais, como aquisição de moradia, pelo trabalhador, no Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e financiamento de infraestrutura. Ora, seriam inconstitucionais todos os contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação que tiveram como lastro recursos do FGTS movimentados das próprias contas dos trabalhadores? Todos os imóveis adquiridos por trabalhadores no Sistema Financeiro da Habitação desviaram, ilicitamente, recursos do FGTS? Na verdade, não há desvio de recursos. O que a Presidência da República está a sustentar é a necessidade de serem mantidos em depósito do FGTS os valores da contribuição social do artigo 1 da LC 110/2001, pois tais depósitos são destinados aos próprios trabalhadores, que movimentam as contas, para aquisição de casa própria, no Programa Minha Casa, Minha Vida. Não há desvio de recursos públicos. A lei autoriza a destinação do FGTS para tal finalidade social, compatível com tal tributo, que é contribuição social geral do artigo 149 da Constituição. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Gerente da Caixa Econômica Federal. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança em relação ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e à União. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que, no polo passivo deste mandado de segurança: i) exclua o Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo e o Gerente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo; ii) inclua o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0014139-77.2014.403.6100 - FLEXOMARINE S/A (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante pede a concessão de medida liminar inaudita altera pars, nos termos do artigo 7, inciso III, da Lei 12.016/09, assegurando o não recolhimento do IRRF sobre as futuras remessas para a empresa prestadora de serviços situada na Itália, em face do artigo 7, item 1, da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda que mantém com esse país, recepcionado pelo Decreto Legislativo n 77 de 1979. No mérito a impetrante pede a concessão definitiva da ordem, para determinar o afastamento, por ilegalidade e inconstitucionalidade, do IRRF sobre as remessas futuras e já realizadas para a Itália que objetiva o pagamento da prestação de serviços de empresa lá localizada, em respeito ao disposto na

Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, cessando qualquer cobrança futura e que seja afastado qualquer ato tendente a impedir a restituição, por meio de compensação administrativa, na forma da legislação de regência, das quantias pagas nos períodos de fevereiro de 2011 a julho de 2014, totalizando o valor atualizado de R\$ 161.689,28 (cento e sessenta e um mil seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), em razão da impossibilidade da cobrança do IRRF pelo fisco nacional (fls. 2/30). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Julgo, de ofício, a preliminar de legitimidade ativa para a causa. A impetrante, na qualidade de fonte retentora do imposto de renda (responsável tributária), pretende afastar o recolhimento do IRRF sobre as futuras remessas para a empresa prestadora de serviços situada na Itália. Segundo o artigo 121 do Código Tributário Nacional, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O sujeito passivo da obrigação tributária pode ser o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, ou responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Há disposição expressa de lei atribuindo à impetrante a condição de sujeito passivo da obrigação tributária em questão, como responsável, na forma do parágrafo único do artigo 121 do Código Tributário Nacional. A impetrante, que apura o lucro, atua como mera fonte retentora, na qualidade de responsável tributária, por força dos artigos 685 e 717 do Regulamento do Imposto de Renda, que reproduz dispositivos com hierarquia de lei ordinária: Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º): (...) Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, 1º). O contribuinte do IRRF é a empresa beneficiária, domiciliada na Itália. A impetrante é mera retentora do tributo. Quem sofre com a tributação no Brasil e na Itália é a empresa beneficiária dos recursos remetidos para a Itália. Somente o contribuinte tem legitimidade ativa para postular a restituição do imposto de renda. Nesse sentido os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR. PAGAMENTO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A impetrante, na qualidade de empresa brasileira, pretende a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores remetidos ao exterior a título de pagamento pela prestação de serviços por empresa domiciliada no estrangeiro (França e Bélgica). 2. O contribuinte do referido tributo é o beneficiário - pessoa física ou jurídica - residente ou domiciliado no exterior, sendo que a empresa que produziu e apurou o lucro fica obrigada ao recolhimento do imposto de renda na fonte, na condição de responsável tributário, conforme se evidencia do art. 121, inciso II, do CTN. 3. Ilegitimidade ativa da impetrante para questionar a cobrança do tributo devido pela empresa sediada no exterior. A empresa autora é mera retentora do tributo, o qual não comporta repercussão, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do CTN. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido (AMS 00191146020054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR. PAGAMENTO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A impetrante, na qualidade de empresa brasileira, pretende a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores remetidos ao exterior a título de pagamento pela prestação de serviços por empresa domiciliada no estrangeiro (França e Bélgica). 2. O contribuinte do referido tributo é o beneficiário - pessoa física ou jurídica - residente ou domiciliado no exterior, sendo que a empresa que produziu e apurou o lucro fica obrigada ao recolhimento do imposto de renda na fonte, na condição de responsável tributário, conforme se evidencia do art. 121, inciso II, do CTN. 3. Ilegitimidade ativa da impetrante para questionar a cobrança do tributo devido pela empresa sediada no exterior. A empresa autora é mera retentora do tributo, o qual não comporta repercussão, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do CTN. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido (AMS 00191146020054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O verdadeiro contribuinte do tributo é o beneficiário, residente ou domiciliado no exterior, sendo que a empresa que

produziu e apurou o lucro fica obrigada ao recolhimento do imposto de renda na fonte, na condição de responsável tributário, conforme se evidencia do art. 121, inciso II, do CTN. 2. Ninguém pode pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (Art. 6º, CPC). 3. O fato de ser responsável tributária não lhe confere legitimidade para pleitear direito alheio, posto que não é beneficiária nem teve direitos lesados em decorrência daquela relação jurídica. A lei também não a legitima para a ação. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0019114-60.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012). 4. O responsável legal tributário não é contribuinte de jure. Ele é sujeito passivo de uma relação jurídica de natureza fiduciária. O dever jurídico que o responsável legal tem perante o Estado é dever jurídico dele próprio, todavia é dever jurídico de prestação fiduciária, não de prestação tributária (Alfredo Augusto Becker in Teoria Geral do Direito Tributário, 3ª edição, Lejus, p. 560/561). (REsp 417459/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2004, DJ 11/10/2004, p. 219). 5. Apelação a que se nega provimento (AC 200238000188203, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:21/06/2013 PAGINA:1541.)No mesmo sentido é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.1. A repetição de indébito tributário pode ser postulada pelo sujeito passivo que pagou, ou seja, que arcou efetivamente com ônus financeiro da exação. Inteligência dos arts. 121 e 165 do CTN.2. A empresa que é a fonte pagadora não tem legitimidade ativa para postular repetição de indébito de imposto de renda que foi retido quando do pagamento para a empresa contribuinte. Isso porque a obrigação legal imposta pelo art. 45, parágrafo único, do CTN é a de proceder a retenção e o repasse ao fisco do imposto de renda devido pelo contribuinte. Não há propriamente pagamento por parte da responsável tributária, uma vez que o ônus econômico da exação é assumido direta e exclusivamente pelo contribuinte que realizou o fato gerador correspondente, cabendo a esse, tão-somente, o direito à restituição. A esse respeito: AgRg no REsp 895.824/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/09/2008; REsp 596.275/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 09/10/2006.3. Conforme assentado pelo acórdão recorrido, a alegada autorização outorgada pela contribuinte substituída, quando muito, possibilitaria a recorrente ingressar com a demanda em nome da contribuinte substituída, na qualidade de mandatária, mas não em nome próprio (art. 6º do CPC).4. Recurso especial não provido (REsp 1318163/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014).PROCESSUAL CIVIL - ALÍNEA A - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - TRIBUTÁRIO - ILL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do dispositivo legal apontado como violado, qual seja, o artigo 3º do Código de Processo Civil, que dispõe que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade, de modo que o recurso especial comportou apenas parcial conhecimento.2. Com o julgamento dos embargos de divergência no recurso especial 417.459/SP, pela Primeira Seção, esta Corte pacificou a orientação de que o responsável tributário não é parte legítima para pleitear a restituição de imposto de renda.Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 943.957/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 17/10/2007, p. 283).DispositivoNão conheço do pedido, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa para a causa da impetrante.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se.

0015208-47.2014.403.6100 - Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ante a desistência deste mandado de segurança (fl. 174), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno a impetrante a pagar as custas, já recolhidas integralmente.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010959-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOHNSON ANDRADE DE SOUSA

1. Fls. 34/35: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de notificação devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do requerido, JOHNSON ANDRADE DE SOUSA (CPF nº 019.137.314-13), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s)

daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a notificação por edital.6. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004790-50.2014.403.6100 - ROSELI VIANNA ARAUJO(SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA E SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0010954-31.2014.403.6100 - COMPRECO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X UNIAO FEDERAL

Medida cautelar com pedido de concessão de medida liminar para sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n 0696-10/06/2014-2, no 4 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor total a pagar de R\$ 2.060,78. A requerente afirma que o valor diz respeito ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n 80.2.13.036142-65, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica sobre o lucro presumido, recolhido na data de vencimento, em 31.01.2011, no valor total devido de R\$ 1.144,00, sob o código da receita 2089 (fls. 2/5).O pedido de medida liminar foi deferido para determinar a sustação dos efeitos do protesto, independentemente da prestação de caução, ante a plausibilidade jurídica da fundamentação exposta na petição inicial (fls. 25 e 45).A União interpôs agravo retido pedindo a revogação da liminar (fls. 82/87), contestou suscitando preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 75/81) e apresentou informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (fls. 92/94).A requerente apresentou réplica e contrarrazões ao agravo retido (fls. 98/99 e 100/101).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 803 do Código de Processo Civil). A concessão da liminar na medida cautelar está condicionada à plausibilidade jurídica da fundamentação e ao risco de ineficácia da sentença a ser proferida na futura lide principal.Julgo a preliminar suscitada pela União de incompetência absoluta desta Vara Cível e de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.Certo, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e a parte requerente pode demandar no Juizado Especial Federal, por ser empresa de pequeno porte (Lei n 10.259/2001, artigo 3, cabeça, e artigo 6, inciso I).Contudo, há incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da matéria. Segundo o inciso III do 1 do artigo 2 da Lei n 10.259/2001, Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciário e o de lançamento fiscal.A competência do Juizado Especial Federal, em relação ao pedido de decretação de nulidade de ato administrativo federal, está limitada ao ato de lançamento fiscal. Nesta cautelar a requerente não pede a decretação de nulidade de lançamento fiscal, e sim a sustação dos efeitos de protestos de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União.Por sua vez, na lide principal a requerente pede a declaração de nulidade das inscrições na Dívida Ativa da União, e não dos respectivos lançamentos tributários (petição inicial da lide principal juntada nas fls. 59/67).Pedido de anulação de qualquer outro ato administrativo, como o de inscrição na Dívida Ativa da União (formulado na lide principal; fls. 59/67), está excluído, em razão da matéria, da competência do Juizado Especial Federal. Inscrição na Dívida Ativa não é lançamento fiscal, e sim pressupõe este, não impugnado pela requerente, quer nesta cautelar, quer na lide principal.Ante o exposto, por não pedir a requerente decretação de nulidade de lançamento fiscal, rejeito a preliminar suscitada pela União de incompetência absoluta deste juízo.Passo ao julgamento do mérito. Falta plausibilidade jurídica à fundamentação. A medida cautelar não pode ser concedida. A liminar deferida deve ser cassada, provendo-se o agravo retido interposto pela União.Com efeito, em relação ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n 80.2.13.036142-65, diz respeito ao imposto de renda da pessoa jurídica (código 2089), no valor original de R\$ 1.144,00, com vencimento em 31.01.2011. O imposto de renda da pessoa jurídica é devido no valor total de R\$ 3.432,00, a ser quitado em três quotas de R\$ 1.144,00. Segundo a Receita Federal do Brasil, a requerente pagou apenas a primeira e a terceira quota. O comprovante de pagamento apresentado pela requerente nos presentes autos diz respeito à primeira quota. A requerente não comprovou o pagamento da segunda quota, que é o valor inscrito na Dívida Ativa da União sob n 80.2.13.036142-65.De outro lado, quanto ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n 80.6.13.07145-10, diz respeito à contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL (código 2372), no valor original de R\$ 1.029,60, com vencimento em 31.01.2011. A CSLL é devida no valor total de R\$ 2.059,20, a ser quitada em duas quotas de R\$ 1.029,60.Segundo a Receita Federal do Brasil, a requerente

pagou apenas a primeira quota. O comprovante de pagamento apresentado pela requerente nos presentes autos diz respeito à primeira quota da CSLL. A requerente não comprovou o pagamento da segunda quota da CSLL, que é o valor inscrito na Dívida Ativa da União sob n 80.6.13.07145-10. Cientificada dessas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, a requerente não as impugnou de modo concreto e especificado nem apresentou os comprovantes de pagamento da segunda quota do imposto de renda da pessoa jurídica (Dívida Ativa da União n 80.2.13.036142-65) e da segunda quota da CSLL (Dívida Ativa da União sob n 80.6.13.07145-10), limitando-se a reportar-se aos comprovantes de pagamento juntados nas fls. 61 e 39, que não dizem respeito às quotas não liquidadas dos citados tributos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido, denegar a medida cautelar e dar provimento ao agravo retido para cassar a liminar ante a ausência de plausibilidade jurídica da fundamentação exposta na petição inicial. Condene a requerente nas custas e ao pagamento à requerida dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria, imediatamente, mandados de intimação do Oficial do 3 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e do Oficial do 4 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a fim de que restabeleçam todos os efeitos dos protestos de fls. 35 e 12, respectivamente. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

PETICAO

0005843-66.2014.403.6100 - MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fls. 271/273: fica a requerente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela União sobre ao cumprimento da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0011527-06.2013.4.03.6100 (fls. 275 e 276/282). 2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X RAIA DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ E SP293269 - GUILHERME SIQUEIRA SILVA) X CSB DROGARIAS S/A(RJ092790 - ADRIANO LUIS PEREIRA) X DROGARIAS DROGAVERDE LTDA(SP208148 - PATRICIA DA SILVA GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA ONOFRE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CSB DROGARIAS S/A(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

1. Fls. 6373/6375: ficam as partes científicas da transferência dos valores depositados na conta nº 0265.005.00710317-7 para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD (repasse nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/1985). 2. Fls. 6377/6381 e 6382/6386: julgo os embargos de declaração opostos por SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. e DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. Não há contradição na decisão de fl. 6359. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A decisão é simples, clara e não contém nenhuma contradição: não houve depósito em juízo pelas executadas RAIA DROGASIL S/A, SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. e CSB DROGARIAS S/A no prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A mera interposição de recursos de agravo de instrumento em face da decisão por meio da qual rejeitei as impugnações ao cumprimento de sentença apresentadas pelas executadas SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. e DROGARIAS DROGAVERDE LTDA., autuados sob nºs 0010913-31.2014.4.03.0000 e 0010881-26.2014.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3, não suspende o cumprimento da decisão recorrida. Nesses agravos de instrumento não foi proferida qualquer decisão suspendendo os efeitos da decisão agravada, como comprovam os extratos de acompanhamento processual juntados a estes autos nas fls. 6362 e 6363. 3. Fls. 6389/6391: intimado, o MPF não apresentou os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução em face das executadas RAIA DROGASIL S/A, SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. e CSB

DROGARIAS S/A. 4. Fls. 6243/6281 e 6400/6436: desentranhe a Secretaria esses documentos, apresentados pelo Ministério Público Federal - MPF. Eles se referem à Drograria São Paulo S/A, que não é parte nesta demanda. Os citados documentos não se referem às partes executadas nesta demanda e devem ser retirados pelo MPF. Fica o MPF intimado para retirar os documentos de fls. 6243/6281 e 6400/6436, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 dias. 5. Fls. 6389/6391 e 6392/6491: não conheço, pelo motivo exposto no item 4 acima, dos pedidos de aplicação de multa à Drograria São Paulo S/A. 6. Fls. 6389-verso e 6392/6491: nos termos da Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, determino à Secretaria que expeça mandados de intimação pessoal dos representantes legais das executadas RAIA DROGASIL S/A e DROGARIAS DROGAVERDE LTDA., a fim de que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre mais um requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de imposição de novas multas pelo descumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença. 7. Fls. 6186/6191 e 6389/6391: julgo a impugnação ao cumprimento da sentença (pedido de imposição de multa por descumprimento de obrigação de fazer, iniciada por meio do pedido de fls. 6081/6082) apresentada pela executada RAIA DROGASIL S.A. e manifestação do MPF acerca dela. A executada RAIA DROGASIL S.A., intimada pessoalmente para se manifestar acerca da afirmação do MPF de que fora descumprida a obrigação de fazer nas drogarias descritas nos autos de infração de fls. 5.866/5.883, nem sequer menciona que os impugnou na via administrativa tampouco apresenta prova documental de que impugnou os autos de infração e de eventual acolhida da impugnação pelo Conselho Regional de Farmácia. Desse modo, os autos de infração subsistem e constituem atos administrativos existentes, válidos e eficazes que se revestem das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade. Eles comprovam que as drogarias acima descritas estavam funcionando, no momento da fiscalização, sem a presença de nenhum farmacêutico (autos de infração de fls. 5.868, 5.869, 5.870, 5.871, 5.872, 5.875, 5.876, 5.877, 5.879, 5.880, 5.881, 5.882 e 5.883) ou com a presença de farmacêutico sem que ele estivesse inscrito como responsável pela respectiva drogaria fiscalizada (autos de infração de fls. 5.865, 5.867, 5.873, 5.874 e 5.878). Os autos de infração e a ausência de prova documental de que nos estabelecimentos descritos nos autos de infração de fls. 5.868, 5.869, 5.870, 5.871, 5.872, 5.875, 5.876, 5.877, 5.879, 5.880, 5.881, 5.882 e 5.883 estavam presentes farmacêuticos no momento da fiscalização ou de que os estabelecimentos descritos nos autos de infração de fls. 5.865, 5.867, 5.873, 5.874 e 5.878 têm farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia como responsável técnico por estes estabelecimentos (de fls. 5.865, 5.867, 5.873, 5.874 e 5.878) durante todo o horário de funcionamento são suficientes para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer, nos dias em que realizadas as fiscalizações, pela executada RAIA DROGASIL S.A., que não apresentou nenhum motivo fundamentado em alguma hipótese de exceção legal que a dispensasse de cumprir as obrigações. Tampouco apresentou esta executada prova documental de que impugnou os autos de infração e de eventual acolhida da impugnação pelo Conselho Regional de Farmácia. Desse modo, os autos de infração constituem atos administrativos existentes, válidos e eficazes que se revestem das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade. Eles comprovam que os estabelecimentos descritos no pedido formulado pelo Ministério Público Federal estavam funcionando sem a presença de farmacêutico, no momento da fiscalização ou que não tinham, durante todo o horário de funcionamento, farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Os autos de infração e a ausência de prova documental de que nos estabelecimentos estavam presentes farmacêuticos no momento da fiscalização ou de que tais estabelecimentos contavam com farmacêuticos durante todo o horário de funcionamento são suficientes para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer pela executada RAIA DROGASIL S.A., que não apresentou nenhum motivo fundamentado em alguma hipótese de exceção legal que a dispensasse de cumprir tais obrigações. Acrescento as mesmas razões expostas no item 2 acima quanto à interposição de recurso de agravo de instrumento por essa executada RAIA DROGASIL S.A., autuados sob nº 0008044-95.2014.4.03.0000 no TRF3: a mera interposição desse recurso não suspende o cumprimento da decisão recorrida. Nesse agravo de instrumento não foi proferida qualquer decisão, como comprova o extrato de acompanhamento processual juntado a estes autos na fl. 6361, e de acordo com a consulta que fiz no sítio do TRF3 na internet nesta data. Além disso, o fato de os Autos de Infração nºs 268618, 268296, 268873, 269263 e 272311 (fls. 5866, 5878, 5867, 5873 e 5874) terem sido assinados por farmacêuticos, não excluem o motivo da autuação: os estabelecimentos estavam funcionando sem a presença de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo como responsáveis técnicos por eles durante todo o horário de funcionamento. Cabe enfatizar, novamente, que os estabelecimentos descritos nos autos de infração de fls. 5.868, 5.869, 5.870, 5.871, 5.872, 5.875, 5.876, 5.877, 5.879, 5.880, 5.881, 5.882 e 5.883 estavam em funcionamento sem a presença de nenhum farmacêutico. Ante o exposto, rejeito a impugnação da RAIA DROGASIL S.A. e acolho o pedido do Ministério Público Federal, a fim de fixar a multa em face desta executada no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em razão da violação da obrigação de fazer por 18 dias. Fica a executada RAIA DROGASIL S.A. intimada na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, para depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), atualizando-o a partir desta data até a do efetivo depósito em juízo pelos índices da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Publique-se. Intime-se o

0009243-88.2014.403.6100 - PEDRO SEORRA ANDOLFATTO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF031490 - BRUNO MATIAS LOPES) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS X PEDRO SEORRA ANDOLFATTO

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 147.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 192/193: o executado nem sequer foi intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Ante o exposto, não conheço, por ora, do pedido da Fundação Getúlio Vargas de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros do executado. 3. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos. 4. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 7675

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000352-49.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SAMUEL GOIHMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP189968 - BRUNO MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI) X CAIO FERNANDO FONTANA X HELENICE PEREIRA CAVALCANTE X OLGA DE OLIVEIRA RIOS(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA X DULCI SANTOS SOUZA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X MARCO ANTONIO GOMES PERES X CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA(DF015722 - IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND E SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA E SP203626 - DANIEL SATO E SP009725 - LUIZ GONZAGA PICARELLI E DF009725 - OSMAR LOBAO VERAS FILHO)

1. Ante a afirmação do Ministério Público Federal e da Universidade Federal de São Paulo de que não pretendem produzir mais provas, declaro encerrada a instrução processual. 2. Em razão de prova documental produzida, falaram por último, nos autos, o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de São Paulo. A fim de observar o contraditório e a ampla defesa, em ação de improbidade administrativa, que tem nítida feição acusatória, porque destinada à imposição, aos réus, das graves penalidades previstas na Lei n 8.429/1992, estes (os réus) devem sempre falar por último nos autos. 3. Concedo às partes prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais. 4. Ficam o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de São Paulo, nessa ordem, intimados para apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, cabendo os 10 primeiros àquele. 5. Apresentadas e juntadas aos autos as alegações finais do Ministério Público Federal e da Universidade Federal de São Paulo, a Secretaria deverá publicar esta decisão, no Diário da Justiça eletrônico, pela qual ficam os réus intimados para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar as alegações finais. A Secretaria deverá observar, quanto aos réus, o disposto no 2 do artigo 40 do CPC: Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste.

ACAO CIVIL COLETIVA

0016975-23.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB EM ENT DE ASSIST E EDUCACAO A CRIANCA AO ADOLESCENTE E A FAMILIA DO EST DE SAO PAULO(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não conheço do pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária, tendo em vista que os autores, nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, são isentos de custas (art. 4º, inciso IV, da Lei n.º 9.289/1996). 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro

Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014990-19.2014.403.6100 - FEDERACAO PAULISTA DE VOLLEYBALL(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para permitir à Impetrante a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11941, com as alterações posteriores, sem que constitua óbice a tal adesão a existência de parcelamento rompido anteriormente (fls. 2/7). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O artigo 2 da Lei n 12.996/2014, na redação da Medida Provisória n 651/2004, reabriu o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei n 11.941/2009, ao estabelecer que Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. Por força do artigo 1 da Lei n 11.941/2009, Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados (grifos e destaques meus). Por força do artigo 1 da Lei n 11.941/2009 a opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata essa lei é possível inclusive em relação aos débitos que tenham sido excluídos dos respectivos programas de parcelamento. A Lei n 12.996/2014, que reabriu o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei n 11.941/2009, estabelece no 7 do artigo 2, na redação da Medida Provisória n 651/2004, que se aplicam aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. Assim, não há nenhuma dúvida de que aos débitos parcelados na forma do artigo 2 da Lei n 12.996/2014 aplicam-se as regras do artigo 1 da Lei n 11.941/2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior, ainda que os débitos tenham sido excluídos dos respectivos programas de parcelamento. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. O risco de ineficácia da segurança também está presente. O artigo 2 da Lei n 12.996/2014, na redação da Medida Provisória n 651/2004, reabriu o prazo para opção, até o dia 25 de agosto de 2014, pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei n 11.941/2009. Finalmente, esta decisão não produz o efeito de

dispensar o cumprimento de todos os demais requisitos para opção pelo parcelamento de débitos de que trata a Lei n 11.941/2009, mas, tão-somente, para que eventual exclusão de débitos dos respectivos programas de parcelamentos não constitua óbice ao exercício dessa opção pela impetrante. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar às autoridades impetradas que não considerem eventual exclusão de débitos da impetrante dos respectivos programas de parcelamentos óbice à opção pelo parcelamento de débitos de que trata a Lei n 11.941/2009. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentada a cópia da petição inicial, expeça a Secretaria: i) ofícios às autoridades impetradas, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0015255-21.2014.403.6100 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP248496 - GEISA VIDAL BARASAL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0015255-21.2014.403.6100 IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP. Vistos. Paulo Henrique dos Santos propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP, objetivando a concessão de segurança que determine a suspensão da decisão do CRECI, garantindo a sua continuidade da posse de sua identidade profissional e possibilitando que o mesmo exerça plenamente a sua profissão ou, sucessivamente, que garanta o seu direito à posse de sua carteira profissional pelo prazo razoável de seis meses para proceder a regularização de sua situação, assim que indicadas as medidas a serem tomadas. Alega, em síntese, que concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no ano de 2010, junto ao Colégio Atos, sediado na cidade de Sorocaba, obtendo o diploma do curso; que ingressou nos quadros de corretores de imóveis da cidade de São Paulo, obtendo a inscrição n.º 101554, em 12/11/2010, e, desde então, vem exercendo regularmente a atividade de corretor de imóveis, tendo inclusive aberto uma imobiliária, cadastrada junto ao CRECI no n.º J-22866, bem como tem adimplido todas as taxas devidas ao órgão regulador; que foi surpreendido, em 2011, ao receber uma notificação da Comissão de Verificação da vida escolar da cidade de Sorocaba, informando que deveria comparecer à Secretaria de ensino daquela cidade, a fim de levar todos os documentos referentes ao curso e proceder a nova prova para validação de seu diploma; que compareceu à Secretaria e entregou todos os documentos solicitados, mas não fora intimado de nenhum andamento ou convocado para a realização da prova que permitiria a validação de seu diploma; que, em 15/08/2014, recebeu comunicação do CRECI, informando que teria dez dias para devolver a sua carteira, sob pena de infração cível e criminal; que tal exigência é arbitrária e absurda, pois obteve o diploma junto ao colégio Atos antes da cassação da licença do mesmo, sendo ato perfeito, válido e eficaz não podendo ser revogado de forma discricionária; e que tal exigência o impede de obter o sustento de sua família, ao afetar o seu direito líquido e certo de exercer a sua profissão. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08/34). Instada pelo Juízo (fls. 37/38), a impetrante postulou pela emenda da inicial (fls. 40/42). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 54/56 como aditamento da exordial e defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma como requerido às fls. 07. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 04/09/2014. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0015539-29.2014.403.6100 - JOSE CARLOS TEANI BARBOSA X FLAVIO DEZORZI (SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante objetiva a concessão de medida liminar para a não incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação das participações societárias da empresa SISTEMA PRI ENGENHARIA LTDA em 18/07/2014 com a suspensão da exigibilidade do crédito

tributário nos termos do art. 151, II, do CTN, mediante depósito em juízo do montante integral. Verifica-se que a parte impetrante informou que efetuará o depósito judicial do valor controvertido nos autos, no prazo de 3 dias, a contar da distribuição dos autos. Diante disso, aguarde-se a apresentação da guia de depósito judicial e, após, tornem os autos conclusos à apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, devendo a parte impetrante providenciar a cópia de todos os documentos dos autos, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s). Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SUDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dele(s) na lide na posição de assistente litisconsorcial da(s) autoridade(s) impetrada(s). Ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015554-95.2014.403.6100 - UPPER INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X CHEFE FISCALIZ CONS REG CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO
Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada o pronto cancelamento do auto de infração n 2014/003001 por ela lavrado, determinando ainda que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir da Impetrada (sic) o seu registro junto ao CRECI. No mérito o pedido é de concessão definitiva da segurança, a fim de garantir o direito líquido e certo da Impetrante, determinado à Autoridade Coatora o cancelamento definitivo do auto de infração n 2014/003001 por ela lavrado, determinando ainda que a Autoridade Coatora se abstenha em definitivo de exigir da Impetrada (sic) o seu registro junto ao CRECI, tendo em vista que as atividades constantes em seu contrato social não a obrigam ao referido registro, pois tem como objetivo social a participação em outras sociedades no Brasil, como acionista controladora, acionista, quotista controladora ou quotista, a administração e a locação de bens imóveis próprios e a comercialização de bens imóveis próprios adquiridos para revenda (fls. 2/12). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 139, em razão da regularidade da representação processual da impetrante, conforme certificado na fl. 140. Quanto ao pedido de concessão de medida liminar, o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região lavrou auto de infração em face da impetrante por exercício de atividade irregular, sem registro naquela autarquia. Entendeu a fiscalização do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região que o objeto social dela impõe o registro nesse Conselho. O artigo 3º da Lei nº 6.530/1978 dispõe que Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Segundo o objeto social descrito nos atos constitutivos da impetrante, ela não faz intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, como previsto no artigo 3º da Lei nº 6.530/1978. O objeto social dela, descrito nos atos constitutivos, é apenas a participação em outras sociedades no Brasil, como acionista controladora, acionista, quotista controladora ou quotista, a administração e a locação de bens imóveis próprios e a comercialização de bens imóveis próprios adquiridos para revenda, atividades essas não compreendidas no conceito de intermediação imobiliária, previsto nesse dispositivo legal. A intermediação pressupõe a intervenção profissional de terceiro, corretor de imóveis, na compra, venda, permuta e locação de imóveis. A compra, venda e administração de imóveis próprios, pelo próprio proprietário, não caracterizam intermediação imobiliária. As atividades descritas no objeto social da impetrante não caracterizam intermediação imobiliária. Nesse sentido, o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0032917-42.2007.4.03.6100/SP - 2007.61.00.032917-0/SP, RELATORA Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, em 20.07.2011, mantendo sentença deste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo: A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Primeiramente, não conheço do agravo retido (Processo nº 2008.03.00.006254-3, em apenso) porque não cumprido o disposto no 1º do artigo 523 do CPC. De acordo com a Lei nº 6.530/78 Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. - grifo e destaque meus. O contrato social anexado aos autos mostra que o objeto social da empresa autora foi alterado para compra, venda e administração de imóveis próprios, sem, por conseguinte, o caráter de intermediação. Em sua obra Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva explica que intermediário é indicativo de agente, agenciador, mediador, interventor, cuja função é a de aproximar os interessados em um negócio para a sua realização. Não é, pois, o mandatário, pois que não fecha nem conclui o negócio. Apenas o encaminha, entre as partes, que o ajustam em definitivo (editora Forense, 4ª edição, pág. 500). Assim, como bem apontou a magistrada a quo, como a autora não intermedeia comercialmente a compra, venda e administração de imóveis de terceiros, mas tão-só os próprios, não há que se falar em registro junto ao CRECI e pagamento das respectivas anuidades. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

OBRIGATORIEDADE.ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. - Segundo a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o registro das empresas e a anotação dos profissionais delas encarregados como responsáveis técnicos far-se-ão nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica ou da pertinente à prestação de serviços. - Em respeito ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, de nossa Carta Magna, não se pode compelir a empresa a registrar-se no CRECI, já que a lei não determina tal obrigatoriedade para o presente caso, uma vez que a Lei nº 6.530/78 não elenca a incorporação de imóveis, entre as atividades dos Corretores. - O contrato social da empresa noticia que objeto social consistirá na administração de bens próprios, compra e venda de bens imóveis próprios, incorporações de imóveis, podendo ainda participar em outras sociedades, conforme alterações contratuais às fls. 20, 24, 28 e 32. No caso dos autos, a atividade-fim exercida pela impetrante não se enquadra nas hipóteses previstas pelo citado dispositivo legal, na qual o registro no CRECI seja obrigatório. - Remessa necessária não provida.(TRF 2ª Região, REOMS nº 200751010172225, 5ª Turma Especializada, j. 18.02.2009, DJU 26.03.2009, pág. 137)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ATIVIDADES VINCULADAS. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A atividade imobiliária vinculada ao CRECI, na forma do art. 3 da Lei 6.530/78 é a que envolve intermediação de imóveis, não a que envolva o trabalho com imóveis próprios. Demonstrado que o objeto social da empresa consiste em atividades diversas das consideradas vinculadas ao respectivo órgão de fiscalização, bem como não havendo intermediação na compra e venda de imóveis de terceiros, inexistente obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Cabe à lei federal estabelecer condições para o exercício das profissões, não podendo a matéria ser regulamentada em diploma com status inferior.(TRF 4ª Região, AG nº 200904000294552, 1ª Turma, j. 18.11.2009, DE 24.11.2009)Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e, por manifestamente prejudicado, ao agravo retido. Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. O risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a concessão da liminar a impetrante ficará sujeita à execução da multa, com possibilidade de inscrição do nome em cadastros de inadimplentes, e a novas autuações, gerando o ajuizamento de novas demandas. Finalmente, não cabe o deferimento da liminar na extensão postulada pela impetrante, para cancelamento do auto de infração n 2014/003001, providência essa satisfativa e cabível quando do julgamento do mérito, se concedida a segurança. Em liminar é possível apenas a suspensão dos efeitos do auto de infração e a ordem de abstenção de exigência de registro. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para suspender os efeitos do auto de infração n 2014/003001 e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro da impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias, e mandado de intimação do representante legal do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. O ingresso no feito do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º, para prestação de informações pela autoridade impetrada. Manifestando o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão daquela autarquia na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0015599-02.2014.403.6100 - ROBERTO CARLOS PORCHO(SP085289 - MARIANE ALVES RODRIGUES MANCINI) X COORDENADOR GERAL ESCOLA EDUCACAO SUPERIOR SAO JOSE CENTRO SUPERIOR ESTUDOS JURIDICOS CARLOS DRUMMOND ANDRADE

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ROBERTO CARLOS PORCHO em face do COORDENADOR GERAL DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SÃO JOSÉ - CENTRO SUPERIOR DE ESTUDOS JURÍDICOS CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE objetivando, em sede de medida liminar, a matrícula no 2º semestre de 2014 do Curso de Direito, no Campus Tatuapé, fixando multa diária para o caso de descumprimento. Alega o impetrante, em síntese, ter frequentado regularmente o curso de Direito junto ao estabelecimento de ensino durante o 2º semestre de 2013 e o 1º semestre de 2014, sendo aprovado em todas as matérias. Diz que está em dia com o pagamento das mensalidades e efetuou, inclusive, o pagamento das mensalidades de julho/2014 e agosto e assinou a sua matrícula para o 2º semestre do ano corrente. Relata que em 29/07/2014 seu pedido de matrícula foi indeferido pelo fato de não ter atingido o número mínimo de alunos para a

manutenção da turma. Narra que o impetrante e alguns colegas procuraram coordenação do curso para resolver a questão, tendo formulado pedido de transferência para a Unidade Tatuapé. Aduz que no dia 08/08/2014 recebeu uma ligação informando-o de que seu pedido de transferência foi deferido, porém, não existiam vagas disponíveis. Sustenta que alguns alunos tiveram suas transferências efetivadas e outros - como o impetrante - tiveram que aguardar posicionamento formal da autoridade, sendo impedidos de assistir às aulas na Unidade Tatuapé. Ressalta ser excelente aluno e que não há qualquer pendência financeira perante a instituição de ensino, razão pela qual não pode ser prejudicado e deixar de estudar por falta de vagas, problema único e exclusivo da Universidade. Juntou documentos. E a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à inicial. Vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. O pedido de matrícula do impetrante foi recusado, num primeiro momento, em razão da desativação da Turma de Direito, na Unidade da Penha e, posteriormente, pela impossibilidade de transferência do aluno para a Unidade do Tatuapé por falta de vagas. Observo, inicialmente, a ausência de ilegalidade ou arbitrariedade da Universidade ao desativar as turmas por insuficiência de alunos, tendo em vista que a instituição goza de autonomia administrativa. Entretanto, a interrupção da prestação do serviço público a que se obrigou a Universidade quando recebeu a delegação estatal, por falta de vaga em outra unidade, revela-se ilegal e abusiva. A obrigação da instituição é com o oferecimento do serviço durante todo o período de duração do curso, ainda que para isso, tenha que remanejar e absorver os alunos da turma desativada em outros Campus ou Unidades. Os documentos juntados aos autos demonstram que o impetrante obteve aprovação nas matérias cursadas no Curso de Direito, no 1º semestre de 2014, adimpliu as mensalidades escolares relativas ao período, bem como que cumpriu os prazos de matrícula do 2º semestre de 2014, efetuando os pagamentos correspondentes, fazendo jus, assim à matrícula. Outrossim, assiste razão ao impetrante quanto a existência de prejuízo de difícil reparação, caso não deferida a liminar. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar a imediata matrícula do impetrante no 2º semestre do Curso de Direito, no Campus Tatuapé, da Escola de Educação Superior São José - Centro Superior de Estudos Jurídicos Carlos Drummond de Andrade. Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0015759-27.2014.403.6100 - MARCOS FLAVIO BICUDO X ADRIANA AMORIM BICUDO MOLINARI X JOAO GILBERTO DE ANDRADE MOLINARI (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Marcos Flávio Bicudo, Adriana Amorim Bicudo Molinari e João Gilberto de Andrade Molinari impetram o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando a conclusão do processo administrativo de averbação da transferência de ocupação, protocolado sob o nº 04977.006074/2014-87. Narram os impetrantes que por força da escritura de doação lavrada perante o 30º Tabelionato de Notas da Capital/SP, em 13/06/1986, se tornaram possuidores do imóvel de Registro Imobiliário Patrimonial nº 6509.0000091-54, situado no município de Ilhabela - SP. O pedido de averbação da transferência de ocupação foi protocolado junto ao Serviço do Patrimônio da União em 29 de agosto de 2014, sob o nº 04977.006074/2014-87, mas não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito. Sustentam que a demora injustificada da autoridade impetrada para conclusão do processo administrativo os impedem de dispor livremente do bem. É a síntese do necessário. Decido. Os impetrantes fazem prova documental acerca dos fatos descritos na peça inaugural. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar os requisitos da medida liminar. Quanto à relevância do fundamento invocado, os impetrantes fazem jus à análise do requerimento protocolizado junto ao órgão do impetrado. Em relação ao perigo na demora, é evidente que a inércia do impetrado traz prejuízos aos impetrantes, especialmente diante de expressa determinação legal para que haja conclusão do processo administrativo. Contudo, a inscrição dos impetrantes como ocupantes do imóvel será consequência da conclusão do processo administrativo, não podendo este juízo determiná-la sem o resultado do primeiro pedido. Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para que o impetrado conclua o pedido administrativo protocolado sob o nº 04977.006074/2014-87. Oficie-se ao impetrado dando-lhe ciência da presente decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0015804-31.2014.403.6100 - SANECON SOCIEDADE TECNICA CIVIL LTDA (SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR E RJ123663 - RICARDO MAFRA TREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a impetrante objetiva a concessão de liminar para suspender qualquer retenção na fonte da contribuição previdenciária com base no artigo 116 da IN RFB nº 971/2009, ou por qualquer futuro ato normativo que o substitua, incidente sobre notas fiscais de serviços de construção civil

prestado pela impetrante, sob o regime de solidariedade do artigo 31, V, da Lei nº 8.212/91. Ao final, postula que seja concedida a segurança para determinar ao impetrado que se abstenha de autorizar a retenção previdenciária sobre as faturas decorrentes das obras executadas pela impetrante, sempre que esta comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária com base na sua folha de pagamentos aos contratantes. Sustenta que firmou contrato com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo- SABESP- para execução, sob o regime de empreitada global de obras para aumento da capacidade de adução das linhas 5, 6 e 7 do Guarapiranga - Unidade de Negócio de Produção de Água Metropolitana. Relata que a emissão de faturas pela impetrante, em razão da execução das obras por empreitada global poderá ensejar sobre estas a retenção, pelo tomador do serviço, no caso, a SABESP, de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços em cumprimento ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. No entanto, a impetrante afirma que não se enquadra nos dispositivos e nas situações descritas na referida legislação, razão pela qual tal retenção seria indevida. Isto porque, em razão de regra contida em ato normativo da Receita Federal do Brasil foi concedido de forma absolutamente ilegal um direito potestativo em favor do tomador de serviço de realizar referida retenção, como forma de elidir a solidariedade tributária prevista em lei. Tendo em vista o referido poder concedido por meio de um ato normativo, sem previsão legal, e ante o início da emissão das faturas para recebimento dos serviços, sendo que o 1º pagamento a ser realizado pela SABESP à impetrante ocorrerá em 15/09/2014, há justo receio de que a retenção poderá resultar em pagamento indevido de valores relevantes a que tem direito de recebimento a impetrante. A impetrante informa que não pretende discutir a constitucionalidade do mecanismo de retenção de contribuição previdenciária ou se eximir de recolher a contribuição previdenciária devida pela contratação de trabalhadores. Seu objetivo é unicamente afastar o regime tributário em questão, por entender inaplicável ao seu caso. A inicial veio instruída com documentos de fls. 29/121. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de indeferimento da medida liminar. De se registrar inicialmente que o ponto nodal do presente Mandamus se coloca no justo receio da impetrante em ver-se enquadrada, pela tomadora de serviço (SABESP) - com a qual celebrou contrato de execução de obras e serviços de engenharia-, no regime tributário de substituição tributária, por meio da qual sofrerá a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, das contribuições previdenciárias com base na sua folha de pagamentos. Observo inicialmente que tal regime tributário (substituição tributária), no caso concreto, não é inovador, sendo muito similar ao regime jurídico do imposto sobre a renda das pessoas físicas, em que, à empresa, via de regra, detentora da disponibilidade econômica, é atribuída a responsabilidade pela retenção, na fonte, do imposto de renda, que, de rigor, recai sobre a renda do empregado, havendo nítida hipótese de retenção por substituição tributária. Neste passo, anoto que o regime jurídico tributário constitui opção legislativa, inserida no âmbito da instituição do ente tributante e da modalidade de exercício de arrecadação, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar na esfera de atribuição do Poder Legislativo, para criar regime jurídico tributário não previsto em lei, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes, bem como, da legalidade, previstos constitucionalmente. Registre-se que a empresa contratante de serviços executados mediante a cessão de mão-de-obra (art. 31, LF nº 9711/98), é terceira pessoa, vinculada ao fato gerador (art. 128, do CTN), porque beneficiária do objeto do contrato e, assim, obrigada a compor, na relação negocial, também o percentual relativo às remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas a retribuir o trabalho (art. 22, inc. I, da LF nº 8212/91). Na técnica do recolhimento antecipado, constitucionalmente qualificada, há estimativa legal lastreada na projetada ocorrência do fato gerador presumido: percentual do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. Tal percentual é clara e diretamente relacionado com a expressão econômica da folha de salários na composição da remuneração dos serviços executados mediante a cessão de mão-de-obra. Neste sentido, a lei nº 8212/91 não criou nova exação, apenas conferiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador virá a ocorrer com o efetivo pagamento dos salários. A norma toma como base de cálculo o faturamento para estimar um valor aproximado do que será devido à contribuição incidente sobre os salários, assegurando a restituição acaso não se realize o fato gerador, ou se existirem quantias pagas a maior. Tal sistemática está em harmonia com a Emenda Constitucional nº 3/93, que deu nova redação ao 7º, do artigo 150 da Constituição Federal in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: 7º- A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. No caso, trata-se de substituição tributária para a frente, na qual a empresa contratante de serviços fica obrigada, em lugar da empresa contratada, a reter antecipadamente as quantias devidas a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Muito se questionou sobre a legitimidade desse dispositivo. Entretanto, restou assentado que a norma consagra o princípio da praticabilidade da tributação (Sacha Calmon, Curso de Direito Tributário, p. 615, Forense, Rio de Janeiro, 1999), cobrando de um substituto por fato gerador de terceiro ainda não praticado, como já acontecia, aliás, com o imposto de transmissão de bens imóveis. Tais alterações permitem afastar a possível sonegação. Note-se, entretanto, que o ressarcimento é imediato caso não se realize o fato gerador, inexistindo enriquecimento ilícito para o Fisco. Neste passo, ao tratar da modalidade de regime tributário, não há como adotar-se como válidos os argumentos da impetrante no sentido de que tal

modalidade de retenção se trata de um direito potestativo colocado à disposição do tomador de serviço, à medida em que, além de previsto constitucionalmente (art. 150,7º, da CF) a retenção na fonte da contribuição previdenciária em questão encontra-se jungida a imperativo constitucional (art.150, 7º, da CF) e legal (art.31, da Lei 8212/91), ao qual subordinado o sujeito passivo da obrigação tributária em questão, sem qualquer opção discricionária. Na verdade, o artigo 31 da referida lei já determina a restituição dos valores pagos, segundo os parâmetros estabelecidos na norma constitucional, limitando-se o ato administrativo a regular questões que não se enquadram nos parâmetros generalizantes da norma. A questão da legalidade das alterações perpetradas pela Lei 9.711/98 ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91 foi exaustivamente apreciada pelo E. STJ, que firmou o entendimento de que a substituição tributária instaurada não viola qualquer dispositivo legal, visto que não houve criação de nova contribuição sobre o faturamento, nem alteração da alíquota ou da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, mas apenas determinou nova técnica de arrecadação (RESP 734642, EDAGA 629957, RESP 735005). Conforme jurisprudência assente nos Tribunais federais, a alteração legislativa em questão criou apenas uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, ALTERADO PELA LEI Nº 9.711/98. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS FISCAIS E FATURAS. LEGALIDADE. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ART. 219 DO DECRETO Nº 3.048/99 E OS/INSS/DAF Nº 209/99. AFASTAMENTO DA NULIDADE DA NFLD. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE . I - A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. II - A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal. III - A lista de serviços do art. 31, 4º, da Lei nº 8.212/91 (alterada pela Lei nº 9.711/98) não é taxativa, permitindo a inclusão, na incidência da contribuição vertente, de serviços não expressos em seu regramento, desde que estejam estabelecidos em regulamento. IV - Sendo assim, é legal a previsão da OS/INSS/DAF nº 209/99 e do art. 219 do Decreto nº 3.048/99 acerca da tributação dos serviços de construção civil, efetuados por meio de cessão de mão-de-obra, no percentual de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, enquadrando-se tais disposições no estabelecido no art. 31, 4º, da Lei nº 8.212/91. V - Esta Corte modificou o posicionamento do Tribunal de origem, que havia desconstituído o crédito tributário, por vício formal no lançamento efetuado, com base no art. 31 da Lei nº 8.212/91, o que prejudica a apreciação do recurso especial intentado pelo contribuinte, uma vez que não há mais como se discutir a natureza do aludido vício, já que permanece válida a notificação fiscal. VI - Recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS provido e recurso especial de JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S.A PARTICIPAÇÕES julgado prejudicado. (REsp 587577/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21/10/2004). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM . 1. A substituída tributária é parte legítima para discutir a legitimidade da sistemática de arrecadação instituída pela Lei 9711/98. 2. A alteração promovida pelo art. 23 da Lei 9.711/98 ao art. 31 da Lei de Custeio da Previdência Social não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. É devida, portanto, a retenção do percentual de onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. 4. Recurso especial provido. (REsp 614132/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/10/2004) No caso em tela, ainda, ao contrário do sustentado pela impetrante, o enquadramento legal de sua atividade - exploração de construção civil, elétrica, telecomunicações, locação de máquinas industriais de construção civil e terraplanagem, entre outras (cláusula 3ª do contrato social, fl.20), com a realização de contrato por empreitada por preço unitário, há a subsunção de suas atividades à hipótese de retenção de contribuição previdenciária pelo tomador de serviços, conforme previsto, tanto na lei (art.31, 4º, da Lei nº 8212/91) quanto contratualmente, conforme contrato de execução de obras e serviços de engenharia celebrado entre a impetrante e a Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (fls.24/28), que fixou o regime de execução contratado como de empreitada por preço unitário (item 1.3, fl.24). Observo que, por força do disposto no artigo 31, 4º, da Lei 8.212/91, considera-se o serviço de empreitada como cessão de mão de obra, e, como tal, sujeito à retenção, pelo contratante, de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços. Com efeito, dispõe o artigo 31, da Lei nº 8.212/91: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. 1º (...) 2º (...) 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas

dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Por sua vez, o Decreto regulamentador da Lei 8212/91, Decreto nº 3048/99 prevê, no artigo 219 que: Art. 219: A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216. 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros. 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - construção civil; IV - serviços rurais; V - digitação e preparação de dados para processamento; VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos; VII - cobrança; VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos; IX - copa e hotelaria; X - corte e ligação de serviços públicos; XI - distribuição; XII - treinamento e ensino; XIII - entrega de contas e documentos; XIV - ligação e leitura de medidores; XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos; XVI - montagem; XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos; XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte; XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; XX - portaria, recepção e ascensorista; XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais; XXII - promoção de vendas e eventos; XXIII - secretaria e expediente; XXIV - saúde; e XXV - telefonia, inclusive telemarketing. Não obstante o regime tributário cogente em questão, referida norma veio ainda expressamente consignada no contrato realizado entre contratante (SABESP) e a impetrante, que a ela anuiu, nos termos do item 6.4, iv, c do contrato (fl.26), in verbis: Em obediência ao artigo 31 da Lei nº 8212, de 24/07/91, alterado pela Lei nº 9711, de 20/11/98, e Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/07/2005, a SABESP reterá 11% (onze por cento) do valor dos serviços constantes da nota fiscal/fatura, obrigando-se a recolher em nome da CONTRATADA, a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão do respectivo documento de cobrança ou o próximo dia útil, caso esse não o seja. Assinale-se que inexistente qualquer ilegalidade na regulamentação do referido instituto tributário por meio da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispôs sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal, que não efetuou qualquer alteração em relação ao fato gerador ou à base de cálculo do tributo. De acordo com o artigo 116 da referida Instrução Normativa, entende-se por empreitada a execução de tarefa, obra ou serviço, contratualmente estabelecida, relacionada ou não com a atividade fim da empresa contratante, nas suas dependências, nas da contratada ou nas de terceiros, tendo como objeto um fim específico ou resultado pretendido. Ou seja, para a sua realização, envolverá mão-de-obra, que não estará, necessariamente, à disposição do tomador de serviços. Da legislação acima transcrita, constata-se que a retenção é obrigatória pela empresa contratante de serviço mediante cessão de mão de obra ou empreitada, no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor total dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo emitido pelo prestador (contratada). No caso dos autos, o contrato firmado entre a impetrante e a SABESP (fls.24/38), tem como objeto a execução de obras para aumento na capacidade de adução das linhas 5,6 e 7 do Guarapiranga - Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana- Diretoria Metropolitana (cláusula 1ª do contrato, fl.24). A contratação ocorreu pelo regime de empreitada por preço unitário (item 1.3, fl.24 verso), incidindo, assim, expressamente, a regra disposta no art.31, 4º, da Lei nº 8212/91, que prevê a retenção, por parte da empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra. Assim, sendo o contrato de empreitada considerado, por disposição legal, como cessão de mão de obra (art.31, 4º, da Lei nº 8212/91), afigura-se legítima a retenção a ser realizada pela tomadora de serviços, no caso, a SABESP, em face da cessionária de mão de obra, do percentual de 11% do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a impetrante a juntada de cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora, bem como, instrumento de Procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, oficie-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos.

0015917-82.2014.403.6100 - SAMIR OMAR(PR054719 - FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante apresente o texto original da petição inicial, assim como, acoste os documentos que a instruíram, que se encontram em forma de xerox simples, conforme regra contida no art. 4º, 2º, da Lei n.º 12.016/09. Intime-se.

0016034-73.2014.403.6100 - ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para determinar à autoridade impetrada que resolva os pedidos administrativos formulados pela impetrante em 03.06.2014, de cancelamento de arrolamento de veículo, em razão de perda total em acidente, e de autorização para transferência de dois outros veículos. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento do caso à luz desses requisitos. A impetrante fundamenta o pedido de liminar no artigo 49 da Lei n.º 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, uma vez que essa lei ressalva expressamente, no artigo 69, que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Ocorre que o prazo previsto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/1999 não se aplica à Receita Federal do Brasil. Há lei especial, que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda não decorreu o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 desde a formulação dos pedidos em questão, o que conduz à ausência de relevância jurídica da fundamentação e ao indeferimento do pedido de liminar. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Em 10 dias, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentado o documento, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0016101-38.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante formula os seguintes pedidos: 8.1. Diante de todo o exposto, requer a Impetrante, o deferimento da medida liminar para que com relação aos débitos previdenciários compensados pela Impetrante desde abril de 2012: a) Determine a exclusão do CADIN do débito previdenciário nº 41.558.637-2, apontado no Ofício nº 21200800/0002759/2014 PGFN-SP, uma vez que parte do débito se encontra garantida nos autos da Medida Cautelar nº 0007497-88.2014.4.03.6100; e a outra está com exigibilidade suspensa por força de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0021971-35.2012.4.03.6100. b) Determine a exclusão do CADIN dos demais débitos previdenciários que tenham sido objeto de compensação pela Impetrante, vez que se encontram garantidos (04 e 02/2012) ou com a exigibilidade suspensa (06/2012 em diante), listados às fls. 04 a 07, com base nas decisões mencionadas no item anterior; c) Determine que as d. Autoridades se abstenham de incluir a Impetrante no CADIN, com relação aos débitos previdenciários que foram objeto de compensação pela Impetrante, relacionados às fls. 04 a 07 da inicial, ou que estejam garantidos (04 e 05/2012); d) Determine que os débitos previdenciários compensados pela Impetrante desde 04 de 2012, não impeçam a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Impetrante, pelas mesmas razões já apontadas. e) Determinar que os débitos previdenciários garantidos ou com exigibilidade suspensa apontados na inicial não sejam impedientes à contratação da Impetrante com o Poder Público, permitindo que a mesma participe de licitações e contraia empréstimos, inclusive junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP. f) Sejam intimadas as autoridades impetradas para prestar informações; e g) Ao final, seja concedida a segurança nos termos dos itens a a e acima,

bem como para determinar o cancelamento das Dívidas Ativas da União, pois em razão da suspensão da exigibilidade, tais débitos sequer deveriam ter sido encaminhados pela RFB para a PGFN para inscrição em DAU.h) Sejam apreciados os artigos 151, III e IV, do Código Tributário Nacional; 7º da Lei nº 10.522/2002; e 5º, LV da Constituição Federal, para fins de prequestionamento. Estes são os pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Quanto à concessão da liminar no mandado de segurança, está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento do caso à luz desses requisitos. A mera prestação de caução em medida cautelar não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem autoriza a suspensão do registro do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin). O cancelamento desse registro somente é possível se o devedor comprovar que ajuizou demanda com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor e ofereceu garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei, ou que está suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei, por força do artigo 7, incisos I e II, da Lei n 10.522/2003: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Sem o ajuizamento de demanda com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, o mero oferecimento de garantia, ainda que considerada idônea e suficiente pelo Juízo, não autoriza a suspensão do registro do nome no Cadin. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça sobre o sentido do artigo 7, incisos I e II, da Lei n 10.522/2003, é pacífica nessa direção: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que a garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDcl nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 7.5.2007. 3. Desse modo, muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no Cadin pelo art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor. 4. Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantia do débito mediante depósito em dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art. 151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente. 5. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a suspensão do registro no Cadin em razão da caução ofertada (REsp 1307961/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012). A impetrante não ajuizou demanda com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, mas sim mera medida cautelar para prestar caução, a qual não autoriza a exclusão do nome do Cadin, ainda que suficiente e idônea. Em relação à segurança concedida à impetrante na sentença proferida nos autos do mandado de segurança n 0021971-35.2012.403.6100 pelo Juízo da 25ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, compreendeu tal julgamento, exclusivamente, os créditos tributários exigidos nos autos dos processos administrativos nºs 18186.726395/2012-51, 18186.727345/2012-91, 18186.728321/2012-59 e 18186.729265/2012-70. Essa segurança foi concedida nesses autos nestes termos: (...) determinar o registro das declarações de compensação já formalizadas nos sistemas de informação da Receita Federal, empreendendo-se aos Processos Administrativos nºs 18186.726395/2012-51, 18186.727345/2012-91, 18186.728321/2012-59 e 18186.729265/2012-70 o rito previsto no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. Em consequência, nos termos do art. 151, III, do CTN, suspendo a exigibilidade daqueles créditos tributários compensados, até que sobrevenha decisão administrativa definitiva nos respectivos processos administrativos. Ainda em decorrência, consigno que referidos créditos tributários compensados nos quatro PAs acima discriminados (contribuições previdenciárias) não poderão constituir óbices para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aparentemente, em análise rápida e superficial, próprias desta fase de cognição sumária, parece que ainda pendem de julgamento as manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante nos autos dos

processos administrativos nºs 18186.726395/2012-51, 18186.727345/2012-91, 18186.728321/2012-59 e 18186.729265/2012-70. Desse modo, por força da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n 0021971-35.2012.403.6100, sem que tenha ocorrido decisão definitiva nos autos desses processos administrativos, os respectivos créditos tributários neles exigidos ainda estão com a exigibilidade suspensa. No que diz respeito aos demais pedidos de compensação, não estão compreendidos pela sentença proferida nos autos do mandado de segurança n 0021971-35.2012.403.6100. Apesar de a impetrante haver formulado, na petição inicial desses autos, pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos que serão objeto de futuras compensações, o dispositivo da sentença nada resolveu sobre tal pedido e limitou a suspensão da exigibilidade aos créditos tributários compensados nos autos dos processos administrativos nºs 18186.726395/2012-51, 18186.727345/2012-91, 18186.728321/2012-59 e 18186.729265/2012-70, nada resolvendo quanto às futuras compensações. As futuras compensações, ora objeto deste mandado de segurança, constituem compensações de PIS/COFINS com contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Com o devido respeito, tais compensações são manifestamente ilegais, esbarrando em litigância de má-fé e fraude à lei, não produzindo o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários compensados. Isso porque, de um lado, os pedidos de compensação foram realizados com fundamento no artigo 74 da Lei 9.430/1996, inaplicável às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007, combinado com a cabeça do artigo 2.º desse artigo, que dispõem: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. O citado parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 exclui expressamente a aplicação de todo o artigo 74 da Lei 9.430/1996 das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Tanto o pedido de compensação como eventual manifestação de inconformidade interposta com fundamento de validade no 10 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 -- por força de expressa disposição legal que afasta a incidência deste artigo, no caso da compensação de contribuições previdenciárias -- não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. É que, de acordo com o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, somente as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade dos créditos tributários. Eventual manifestação de inconformidade interposta em situação na qual não é cabível constitui mero pedido de reconsideração ou simples exercício do direito de petição, sem previsão na Lei 9.430/1996 e nas demais leis que disciplinam o processo tributário administrativo, não produzindo o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na dicção do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, justamente porque interposta fora da hipótese legal. De outro lado, quanto à compensação, cabe lembrar que os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em

GFIP na competência de sua efetivação. Art. 57 . No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58 . Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59 . É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012). Daí a manifesta ilegalidade do pedido de compensação do PIS/COFINS com as contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Cumpre ter presente que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o mandado de segurança que versa sobre os efeitos da compensação, como a expedição de certidões de regularidade fiscal e a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários compensados, deve ser instruído com prova documental cabal da viabilidade da própria compensação, prova essa ausente no caso. Tal entendimento foi pacificado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), consoante se extrai da ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. A Primeira Seção desta Corte quando do julgamento do REsp 1.111.164/BA, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, versando sobre a necessidade ou não de prova pré constituída dos recolhimentos indevidos cujo direito de compensar se pretende ver reconhecido por via de mandado de segurança, decidiu que: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Destarte, revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência do STJ (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp

653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004).4. In casu, a demonstração de liquidez e certeza do direito não foi comprovada nos autos.5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).6. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1057300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 08/10/2009).Não tendo sido demonstrada a viabilidade da compensação, não é juridicamente relevante a afirmação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela mera pendência de análise dos pedidos (manifestamente descabido) de compensação de PIS/COFINS com as contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Ante o exposto, o pedido de liminar pode ser deferido apenas em parte, para determinar a exclusão do CADIN dos créditos tributários constituídos nos autos dos processos administrativos nºs 18186.726395/2012-51, 18186.727345/2012-91, 18186.728321/2012-59 e 18186.729265/2012-70 e a impossibilidade de tais créditos impedirem a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa. Finalmente, mesmo para tais créditos não pode nem sequer ser conhecido, neste mandado de segurança, do pedido de concessão de liminar para Determinar que os débitos previdenciários garantidos ou com exigibilidade suspensa apontados na inicial não sejam impedientes à contratação da Impetrante com o Poder Público, permitindo que a mesma participe de licitações e contraia empréstimos, inclusive junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP. Isso porque não há nenhum ato coator das autoridades impetradas em relação a tais pretensões. Não cabe às autoridades impetradas decidir sobre a contratação da impetrante, a participação em licitações e a concessão de empréstimos bancários. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para determinar a exclusão do CADIN apenas dos créditos tributários constituídos nos autos dos processos administrativos nºs 18186.726395/2012-51, 18186.727345/2012-91, 18186.728321/2012-59 e 18186.729265/2012-70 e a impossibilidade de impedirem a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa, em razão da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n 0021971-35.2012.403.6100. Expeça a Secretaria: i) ofícios às autoridades impetradas, a fim de que cumpram esta decisão e prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0016180-17.2014.403.6100 - PAULA FERREIRA COML/ LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Mandado de segurança com pedido de liminar para que seja reconhecida a não obrigatoriedade de entrega da DCTF e DIPJ, a partir de 2012, diante do seu direito de ser optante pelo Simples Nacional, determinando-se, com isso a expedição da certidão de regularidade fiscal, também pelo fato de que essas obrigações acessórias não podem ser óbices para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. No mérito, a impetrante pede a concessão definitiva da segurança, para confirmar a limitação dos efeitos da exclusão aos estritos termos da Lei, que impede a opção do contribuinte pelo Simples Nacional por três anos, devendo ser declarada válida a opção da Impetrante nos anos subsequentes a 2012, ficando, com isso, convalidada a liminar pleiteada para a emissão da CND (fls. 2/19). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Nesta fase de cognição sumária não é necessário resolver, para a concessão da medida liminar, se a impetrante tem ou não direito de manter-se no regime do Simples Nacional a partir do exercício de 2012 e seguintes. Isso porque, para afirmar a relevância jurídica da fundamentação, basta a interpretação do Superior Tribunal de Justiça de que a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009): PROCESSUAL CIVIL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento agravo regimental para manter decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do STF, ao entendimento de que o apelo especial é deficiente por não terem sido indicados os dispositivos de lei federal que foram violados pelo julgado regional.2. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, nas razões do recurso especial de fls. 179/184, a recorrente apresentou de forma específica os dispositivos de lei federal que afirma violados pelo acórdão do TRF da 4ª Região. Ante tal constatação, deve-se afastar o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada.4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009).5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial (EDcl no AgRg no REsp 1037444/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009).O risco de ineficácia da segurança, se concedida também ao final, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento essencial para execução do objeto social da pessoa jurídica.DispositivoDefiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que não considere a falta de entrega de DCTF e DIPJ pela impetrante como obstáculo à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).Apresentado o documento, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0016246-94.2014.403.6100 - CHRISTIANE BAPTISTA PINTO X FARES BAPTISTA PINTO JUNIOR(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X GERENTE TECNICO DO DEPARTAMENTO DE ORGANIZACAO DO SISTEMA FINANCEIRO - BACEN

Mandado de segurança com pedido de liminar para que seja assegurado aos Impetrantes o direito de continuarem atuando no mercado cambial, através da empresa Segaltur Turismo e Câmbio Ltda., para os devidos fins de Direito e, no mérito, para conceder, ao final, a segurança definitiva, para assegurar o direito dos Impetrantes de ver autorizada a empresa JCF Corretora de Câmbio Ltda., de ser finalmente constituída para o fim de ser autorizada a operar no mercado de câmbio, para os devidos fins de Direito, sendo declarada a nulidade da decisão de indeferimento do Impetrado, ou, caso assim não entenda esse D. Juízo, seja restabelecido o status quo ante, assegurado aos Impetrantes o direito de continuar a atuar no mercado cambial, através da empresa Segaltur Turismo e Câmbio Ltda., até a decisão final transitada em julgado, da execução fiscal que tramita perante a 11ª Vara Especializada de Execuções Fiscais Federais em São Paulo, processo n 0053464-4.2013.4.03.6182, quando, então, em sendo extinta a execução mencionada, seja em definitivo concedida autorização para constituição da empresa JCF Corretora de Câmbio Ltda., para os devidos fins de Direito (fls. 2/16).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato

impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O Banco Central do Brasil indeferiu o pedido de autorização para funcionamento da pessoa jurídica JCF Corretora de Câmbio Ltda. no mercado de câmbio e determinou a perda da validade, a partir de 15.9.2014, da autorização da pessoa jurídica Segaltur Turismo e Câmbio Ltda. para operar nesse mercado. A autorização para funcionamento da pessoa jurídica JCF Corretora de Câmbio Ltda. foi indeferida, em síntese, em virtude da não comprovação, pela impetrante Christiane Baptista Pinto, de atendimento do requisito da capacidade econômico-financeira, exigido no artigo 5, inciso IV, da Resolução n 3.040/2002. A capacidade econômico-financeira da impetrante Christiane Baptista Pinto foi considerada insuficiente pelo Banco Central do Brasil por existir crédito tributário constituído em face dela, pela Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 8,5 milhões ante patrimônio da impetrante no montante total de R\$ 2,1 milhões, havendo passivo a descoberto de R\$ 6,4 milhões. Os impetrantes sustentam que enquanto não transitado em julgado o pronunciamento final do Poder Judiciário, nos autos dos embargos à execução opostos à execução desse crédito tributário, não pode ser recusada a autorização para funcionamento da pessoa jurídica JCF Corretora de Câmbio Ltda. Não procede tal afirmação. A certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, que podem ser ilididas por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite, nos termos do artigo 3, cabeça e parágrafo único, da Lei n 6.830/1980: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção legal de certeza de que se reveste a certidão de Dívida Ativa não depende do trânsito em julgado do pronunciamento final do Poder Judiciário, nos autos dos embargos à execução, para confirmar tal certeza. Se não há decisão judicial que considere integralmente garantida a execução e suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário ou a eficácia da certidão de Dívida Ativa, esta é exigível e goza da presunção de certeza e liquidez, que não precisam ser confirmados pelo Poder Judiciário. Desse modo, ausente a garantia da dívida ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou da eficácia da certidão de dívida ativa, o patrimônio da impetrante Christiane Baptista Pinto registra passivo a descoberto de R\$ 6,4 milhões. Segundo o artigo 5, inciso IV, da Resolução n 3.040/2002, do Banco Central do Brasil, A constituição das instituições referidas no art. 1º submeter-se-á às seguintes condições, cujo atendimento será examinado pelo Banco Central do Brasil: IV - Demonstração de capacidade econômico-financeira compatível com o porte, natureza objetivo do empreendimento, a ser atendida, a critério do Banco Central do Brasil, individualmente por acionista controlador ou pelo grupo de controle. A interpretação do Banco Central do Brasil de que a execução fiscal em que é executada a impetrante demonstra ausência de capacidade econômico-financeira para operação no mercado de câmbio parece ter pleno respaldo nesse ato normativo, uma vez que o valor do crédito tributário definitivamente constituído é de R\$ 8,5 milhões ante patrimônio daquela no montante total de R\$ 2,1 milhões, havendo passivo a descoberto de R\$ 6,4 milhões. Ante o exposto, falta relevância jurídica à fundamentação. O pedido de concessão de liminar não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do Banco Central do Brasil (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do Banco Central do Brasil, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Banco Central do Brasil no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Banco Central do Brasil interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do Banco Central do Brasil na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0016339-57.2014.403.6100 - SYSTEM ENGENHARIA LTDA - EPP(SPI73525 - ROBERTO VAGNER BOLINA E SP295079 - PAULO CESAR COELHO CARVAJAL) X DIRETOR PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que forneça certidão de inteiro teor com o acervo completo da sociedade arquivada no referido órgão, de acordo com o pedido administrativo efetuado (fls. 2/12). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar,

esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A alínea b do inciso XXXIV do artigo 5 da Constituição do Brasil dispõe que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. O inciso XXXIII do mesmo artigo 5 da Constituição do Brasil estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Por sua vez, o artigo 1 da Lei n 9.051/1995 preceitua que As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Em fevereiro de 2014 a impetrante pediu à Junta Comercial do Estado de São Paulo a certidão em questão, que ainda não foi expedida, o que caracteriza ato coator omissivo, que se renova diariamente, porque ultrapassado o prazo de 15 dias previsto no artigo 1 da Lei n 9.051/1995. Daí a relevância jurídica da fundamentação exposta na petição inicial. Finalmente, o risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a certidão ora almejada a impetrante não pode registrar-se como sociedade simples e fica impedida de executar seu objeto social, lesão essa que se renova diariamente. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 dias, contados da intimação desta decisão, expeça a certidão postulada pela impetrante. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do Estado de São Paulo (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentada a cópia da petição inicial, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do Estado de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0016478-09.2014.403.6100 - DEIVID APARECIDO BISPO(SP320807 - DEIVID APARECIDO BISPO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

O impetrante, advogando em causa própria, pede a concessão de medida liminar e, no mérito, da segurança, para que a impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária, a ser arbitrada por Vossa Excelência, no caso de descumprimento (fls. 2/11). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O impetrante, advogado no exercício da profissão, pretende que seus representados tenham atendimento privilegiado em agências do INSS ante os segurados que não são representados por advogado. A concessão desse tratamento discriminatório favorável ao impetrante e aos seus constituintes violaria o direito à igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). Não há nenhuma ilegalidade em ter o advogado de submeter-se ao prévio agendamento eletrônico para ser atendido, assim como ocorre com os demais segurados não representados por advogado. A qualificação jurídica atribuída ao advogado pela Constituição do Brasil e pela Lei 8.906/1994, de instrumento indispensável à administração da justiça, não lhe confere o status de cidadão privilegiado com a extensão de dispensá-lo observar as regras de agendamento eletrônico do atendimento e de enfrentar filas em repartições públicas para ser atendido. Não há na Constituição do Brasil nem na Lei 8.906/1994 nenhum dispositivo a conceder ao advogado prioridade no atendimento em repartições públicas a ponto de dispensá-lo de cumprir regra de prévio agendamento de atendimento eletrônico e de enfrentar filas do mesmo modo que os demais cidadãos, representados ou não por advogado. O agendamento eletrônico de pedido

administrativo não viola o direito de petição, garantido no inciso XXXIV, alínea a, do artigo 5º da Constituição do Brasil. O protocolo ou agendamento eletrônico do pedido já caracteriza o próprio exercício do direito de petição. Tal direito é exercido no momento em que realizado o agendamento eletrônico e marcada a data do atendimento e julgamento do pedido administrativo. Cabe à Administração estabelecer o meio e o local do protocolo do pedido administrativo. O direito de petição não significa direito de atendimento e julgamento imediatos do pedido administrativo. O direito de petição não deixa de ser exercido por meio da via eletrônica do agendamento. A concessão ao advogado de privilégio no atendimento, simplesmente por ostentar tal qualificação profissional, seria manifestamente inconstitucional, por incompatibilidade com o direito à igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil. É que o fator eleito para tal discriminação positiva - ser advogado - não autoriza a concessão de qualquer privilégio ao profissional da advocacia. O atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo. Se o limite no número de atendimentos é de vinte segurados dia, e há dezenove deles, sem advogado, que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento, além do impetrante, representando outros vinte segurados sem prévio agendamento eletrônico, não podem estes ser atendidos de uma única vez. Isso implicaria o não atendimento dos demais segurados sem advogado que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento e tratamento privilegiado dos que constituíram advogado, em detrimento dos que não o fizeram. Haveria violação do direito à igualdade ante a instituição de privilégio inadmissível para a advocacia. Situação pior poderia ocorrer com grandes escritórios de advocacia, que, em um mesmo dia, poderiam descarregar centenas de pedidos de vista ou quaisquer outros requerimentos, o que impediria a Agência da Previdência Social de atender os segurados. O ideal seria que o INSS contasse com estrutura de atendimento apta a permitir tanto o imediato atendimento do advogado que representasse mais de um segurado sem prévio agendamento eletrônico do atendimento quanto dos demais segurados sem advogado que cumpriram tal agendamento previamente. Parece que tal não se revela possível neste momento. Para não prejudicar os segurados sem advogado, o INSS pode estabelecer sistema de prévio agendamento eletrônico do atendimento, a fim de observar o direito à igualdade mediante tratamento idêntico a todos os segurados, representados ou não por advogado. Considerada a realidade vigente, trata-se, portanto, de discriminação que não viola o direito à igualdade, e sim o observa, a fim de garantir a todos os segurados, com ou sem advogado, idêntico atendimento, até que ocorra melhor solução no âmbito coletivo. A questão não pode ser solucionada em uma penada, por meio de concessão de medidas liminares, em julgamentos individuais. Ao disposto no artigo 7, incisos I e VI, c, da Lei n 8.906/1994, que garantem ao advogado o direito de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional e de ser atendido em qualquer repartição de serviço público, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado, não pode ser atribuído o sentido de dispensar o advogado de submeter-se ao sistema de senhas para ser atendido, sob pena de dar-se a tais dispositivos interpretação inconstitucional porque incompatível com o princípio da igualdade, garantindo-se ao advogado o direito de não observar nenhum critério cronológico na análise de requerimento por ele patrocinado. Por sua vez, não há nenhuma violação das garantias previstas nos incisos XIII e XV do artigo 7 da Lei n 8.906/1994. O inciso XIII outorga, ao advogado, o direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Já o inciso XV garante, ao advogado, o direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais. O prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento não retiram do advogado o direito de examinar autos e de ter vista destes. Apenas deve exercer o direito de petição pela via do agendamento eletrônico e observar a igualdade no atendimento dos demais segurados mediante senha de atendimento e observância da ordem de chegada. Finalmente, a afirmação de que o prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento violam o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, não está comprovada em nenhuma pesquisa empírica reveladora de que o atendimento aos segurados nas Agências da Previdência Social tenha piorado depois da adoção dessa sistemática de atendimento. Neste ponto falta direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. Dispositivo indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópia da petição inicial e documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do INSS, instruído com cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o INSS interesse em ingressar nos autos, a

Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do INSS na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0016681-68.2014.403.6100 - FERNANDA AMADEU VASCONCELOS(SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI E SP300134 - MARINA GIACOMELLI MOTA) X CHEFE DIGEP SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO FISCAL

Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a impetrante a representação processual exibindo em juízo o original do mandato (fl. 12). Não são necessárias as cópias autenticadas dos documentos juntados com a inicial, pois presumem-se verdadeiros quando assim declarados pelo advogado. No que tange à procuração, a regularidade da representação processual somente pode ser feita através do original ou fotocópia autenticada da procuração, não sendo suficiente a simples reprodução (AI 00379943320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 130 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Publique-se.

0016692-97.2014.403.6100 - FANNY TERESA GONZALEZ MORENO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar que a autoridade impetrada não se negue a emitir a CTPS, ainda que em caráter temporário, em benefício da impetrante, natural do Equador, obrigada a permanecer no País por estar em liberdade provisória uma vez que está sendo processada pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. A impetrante, que tem a obrigação de sustentar filho nascido no Brasil, está impedida de obter a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Tal negativa é ilegal, por violar o artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, bem como inconstitucional, por violar o direito social ao trabalho, previsto no artigo 6 da Constituição do Brasil (fls. 2/10). É o relatório. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Os requisitos para a admissão, a entrada e o trabalho do estrangeiro no Brasil estão previstos na Lei n 6.815/1980. A possibilidade de o estrangeiro trabalhar no País depende do tipo do visto concedido, condicionado aos requisitos previstos na Lei n 6.815/1980, especialmente aos interesses nacionais, avaliados com base em juízo discricionário privativo do Poder Executivo Federal. Nesse sentido, os seguintes artigos da Lei n 6.815/1980: Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais. Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto: I - de trânsito; II - de turista; III - temporário; IV - permanente; V - de cortesia; VI - oficial; e VII - diplomático. Art. 97. O exercício de atividade remunerada e a matrícula em estabelecimento de ensino são permitidos ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento. Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, I, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 100. O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na oportunidade da concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho. ((Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 101. O estrangeiro admitido na forma do artigo 18, ou do artigo 37, 2º, para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho, quando necessário. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 102. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Ministério da Justiça a mudança do seu domicílio ou residência, devendo fazê-lo nos 30 (trinta) dias imediatamente seguintes à sua efetivação. À impetrante não foi concedido visto permanente, ou temporário que lhe concedesse o direito de permanecer no

Brasil para o exercício de atividade remunerada e, conseqüentemente ter expedida a Carteira de Trabalho e Previdência Social. O direito social ao trabalho, previsto no artigo 6 da Constituição do Brasil, não outorga ao estrangeiro que não obteve visto, permanente ou temporário, o direito ao exercício de atividade remunerada no País. A concessão do visto é matéria decorrente da soberania nacional, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1, inciso I, da Constituição do Brasil: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania. O artigo 6 da Constituição do Brasil não tem o efeito normativo de garantir o exercício de trabalho em clara violação à soberania nacional, prevista no artigo 1 da Constituição, tampouco de afastar os requisitos e as vedações para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, inclusive por estrangeiros. Assim, por exemplo, o direito social ao trabalho não garante a quem não é formado em Medicina o direito de exercer a profissão de médico. Do mesmo modo, o direito social ao trabalho não permite o trabalho ao menor de 14 anos de idade, proibido no inciso XXXIII do artigo 7 da Constituição do Brasil. O direito social ao trabalho garante o exercício de atividade lícita e permitida, nos termos da Constituição do Brasil e das leis. Do direito social ao trabalho não pode ser extraído o sentido de permitir o exercício de atividade remunerada por estrangeiro, quando este não obteve espécie de visto que lhe permita trabalhar no País. Igualmente, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição do Brasil, artigo 1, inciso III), e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III) não outorgam ao estrangeiro o direito ao trabalho no País sem respeitar as regras legais sobre o trabalho do estrangeiro, as quais emanam da soberania nacional, que também é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1, inciso I). Os princípios constitucionais não podem ser aplicados soltamente, sem uma regra - e mais, em clara e direta violação de regras veiculadas no Estatuto do Estrangeiro, lei federal. Não há princípio sem regra; não há regra sem princípio (para lembrar o professor Lênio Luiz Streck). Não se pode deixar de aplicar os dispositivos legais veiculados na Lei n 6.815/1980 que disciplinam o trabalho do estrangeiro, sem antes os declarar inconstitucionais, por suposta incompatibilidade com os artigos 1, inciso III, e 3, incisos I e III, da Constituição do Brasil. Este é mais um exemplo de pretensão em que se aposta no protagonismo e na discricionariedade judicial, a fim de deixar de aplicar dispositivos legais e infralegais que nada têm de inconstitucionais ou ilegais. Identificando a origem dessa prática, em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juizes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013): Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitklrung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou

enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Mas, conforme já demonstrado acima, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade dos citados dispositivos da Lei n. 6.815/1980. É importante enfatizar, novamente, que os princípios não podem ser aplicados soltamente, com base em critérios discricionários ou voluntaristas do juiz, para corrigir o legislador, em juízo de ponderação de princípios e flagrante descumprimento de textos legais editados validamente. Há que se observar os limites semânticos mínimos da norma resultante dos textos legais. Repito: não há princípio sem uma regra; não há regra sem um princípio. Há um limite semântico mínimo, que deve ser respeitado, nos textos normativos em questão. Limite esse que poderia ser ultrapassado apenas se declaradas inconstitucionais as normas resultantes desses textos, no exercício da jurisdição constitucional difusa - lembro novamente as únicas hipóteses acima descritas em que se pode afastar o cumprimento da lei. Os limites semânticos mínimos desses textos são estes: a possibilidade de o estrangeiro trabalhar no País depende do tipo do visto concedido, condicionado aos requisitos previstos na Lei n. 6.815/1980, especialmente aos interesses nacionais, avaliados com base em juízo discricionário privativo do Poder Executivo Federal. Se ignorada tal norma, que resulta do Estatuto do Estrangeiro e que se motiva na soberania nacional, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1, inciso I, da Constituição), com base em critérios discricionários e voluntaristas do juiz, sem afastá-la incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, por meio da jurisdição constitucional, em controle difuso de constitucionalidade, haverá violação do princípio da legalidade. Não se pode violar o princípio da legalidade com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, salvo se presente uma das hipóteses nas quais cabe afastar o cumprimento da lei, hipóteses essas acima descritas, mas ausentes na espécie. Aliás, se a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição do Brasil, artigo 1, inciso III), bem como os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III), outorgam ao estrangeiro o direito subjetivo ao trabalho no País, sem respeitar as regras legais sobre o trabalho do estrangeiro, as quais emanam da soberania nacional (que também é fundamento primeiro da República Federativa do Brasil), então qualquer estrangeiro que ingressar no País, ainda que ilegalmente, tem garantido, automaticamente, direito subjetivo ao trabalho, sem respeitar nenhuma regra, em flagrante violação da soberania nacional. Assim, nessa linha de argumento, basta ao estrangeiro ingressar ilegalmente no País que ele tem garantido automaticamente o direito social ao trabalho, com base no fundamento da dignidade da pessoa humana, já que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III). Desse modo, o estrangeiro ingressa ilegalmente no Brasil, que tem a obrigação constitucional de erradicar a pobreza e a marginalização de todos os habitantes do mundo. Certo, lembrando mais uma vez o professor Lenio Luiz Streck, não é apenas a literalidade da lei que segura o direito. Assim, não é apenas a literalidade dos citados atos normativos infralegais que segura o direito de a União negar a expedição de Carteira Profissional à impetrante. O que segura essa interpretação é a soberania nacional. Temos que ter muito cuidado com o tipo de argumento que pode compor uma decisão judicial. Se o princípio que dela se pretende extrair não puder ser aplicado a toda e qualquer demanda, então não é um princípio, mas sim um valor, extraído discricionariamente da cabeça do intérprete, dando margem a subjetivismos e voluntarismos judiciais. Princípios são deontológicos, o que significa que incidem dentro do código lícito/ilícito. Assim como as regras, princípios são normas; não são valores morais que corrigem o direito segundo a vontade do intérprete; não são teleológicos (novamente, Lenio Streck). Caso se extraia desta decisão o princípio de que qualquer estrangeiro tem direito subjetivo ao trabalho no Brasil, com base nos princípios da dignidade da pessoa

humana e do valor social do trabalho e nos objetivos fundamentais da República, então a soberania nacional deixará de existir, assim como a competência privativa discricionária do Poder Executivo de estabelecer o regime de trabalho do estrangeiro. A Constituição do Brasil, quando garante a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros residentes no País (artigo 5, cabeça), assim como o artigo 95 da Lei n 6.815/1980, quando estabelece que O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis, impõem igualdade de tratamento ao estrangeiro residente no País, desde que autorizado validamente a exercer atividade remunerada, segundo o visto que lhe foi concedido pelo Poder Executivo da União. Ao Poder Judiciário não compete conceder regime de trabalho, ainda que temporário, ao estrangeiro. Trata-se de matéria de competência privativa e exclusiva do Poder Executivo da União, exercida com base em juízo discricionário, de conveniência e oportunidade, para proteção da soberania e dos interesses nacionais. Daí por que decisão judicial que determinasse a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social ao estrangeiro a quem não foi concedido visto que lhe permitisse o exercício de atividade remunerada no País, usurparia, ainda que indiretamente, de modo ilegal e inconstitucional, a competência do Poder Executivo da União, único que detém atribuição discricionária para tanto, sempre observados o interesse e a soberania nacionais. A circunstância de estar a impetrante impedida de deixar o País, por alegadamente encontrar-se em liberdade provisória - fato esse não comprovado (estar a impetrante em regime de liberdade provisória), faltando direito líquido e certo neste ponto, entendido no conceito processual de comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos afirmados na inicial -- e sendo processada pela prática de tráfico de entorpecentes, não tem o condão de permitir ao Poder Judiciário que usurpe a competência privativa do Poder Executivo da União de conceder visto que permita àquela, na condição de estrangeira, o exercício de atividade remunerada no País. A concessão à impetrante do benefício do regime aberto, sem que ela possa exercer validamente atividade remunerada no País, como o exige o artigo 114, inciso I, da Lei n 7.210/1984, não autoriza a expedição da CTPS com violação da Lei n 6.815/1980. A Portaria n 1/1997, da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Emprego, ao estabelecer que a Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida para estrangeiros com estada legal no País, mediante exibição do passaporte com o respectivo visto permanente ou temporário que autorize o exercício de atividade remunerada, não criou nenhuma inovação na ordem jurídica, limitando-se a dar concretude aos comandos da Lei n 6.815/1980, na qual encontra seu fundamento de validade. Ainda, se realmente presente a situação (não comprovada, conforme já assinalado) de a impetrante estar sendo processada criminalmente pela prática de crime de tráfico de entorpecentes seria o caso de cogitar da imediata expulsão dela, na forma do artigo 67 da Lei n 6.815/1980, independentemente do término do processo (Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação); decisão essa, contudo, de competência privativa discricionária do Presidente da República, depois de instaurado inquérito, pelo Ministério da Justiça, para expulsão do estrangeiro. Não se sabe se já está em curso inquérito para expulsão da impetrante, uma vez que, por força do artigo 68 dessa lei, somente depois do trânsito em julgado os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, a CTPS terá sido expedida e a impetrante, exercido atividade remunerada, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. Acrescento também não se justificar a resolução do caso por meio de medida liminar, uma vez que não se sabe exatamente desde quando a impetrante está em liberdade provisória, se é que o está, tendo em vista que, conforme assaz frisado, tal fato não foi comprovado documentalmente, faltando direito líquido e certo neste ponto. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias, se não houver nenhum incidente processual, considerado estritamente o procedimento traçado na Lei nº 12.016/2009. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Defiro ao impetrante as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo

improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016719-80.2014.403.6100 - CHS AGRONEGOCIO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende a impetrante a petição inicial, a fim de: i) descrever na petição inicial os números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de todas as filiais que integram o polo ativo da impetração, caso tenham CNPJ próprio; ii) regularizar a representação processual, devendo a procuração ser outorgada em nome da matriz e também de todas as filiais, as quais deverão ser descritas no instrumento de mandato; e iii) esclarecer se os recolhimentos das contribuições sociais das filiais que não têm sede em São Paulo, na área sujeita à competência fiscalizatória da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, são centralizados exclusivamente na matriz. Esta autoridade tem legitimidade passiva para a causa, tratando-se de litisconsórcio facultativo, apenas para as pessoas jurídicas sujeitas à sua competência. No mandado de segurança a competência é funcional e absoluta. iv) apresentar cópia integral dos documentos digitalizados no CD de fl. 141 ou mais um CD com tais documentos nele gravados, a fim de instruir o ofício a ser expedido à autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. 2. Emendada a petição inicial, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão de todas as filias descritas na petição inicial no polo ativo deste mandado de segurança, inclusive para emissão de novo quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Publique-se.

0016906-88.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO ABUD MARCELINO(SP063535 - MARIA DAS GRACAS GOMES N CUNHA E SP279886 - ALESSANDRA MOLICA AMADEI DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para determinar à autoridade impetrada que reative sua carteira funcional assegurando-se ao impetrante o direito de trabalho até o julgamento do mérito. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. A concessão da liminar no mandado de segurança, está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). O impetrante concluiu o curso de técnico em transações imobiliárias no Colégio Atos, que expediu o respectivo diploma (fl. 15). Comprovada pelo impetrante a formação profissional de técnico em transações imobiliárias, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região emitiu certificado de regularidade em nome do impetrante, atestando estar ele habilitado ao exercício da profissão de corretor de imóveis e não possuir nenhum impedimento ao exercício dessa profissão, bem como o inscreveu nesse Conselho, na qualidade de corretor de imóveis (fls. 16/22). Segundo ofício DESEC nº 23101/2014, expedido pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo anulou os atos escolares praticados pelo Colégio Atos a partir de 14 de abril de 2009 e está a exigir dos alunos atingidos pela invalidação desses atos que se submetam a exame de validação da vida escolar. Por meio desse ofício está o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região a exigir do impetrante a comprovação de sua inscrição e aprovação nesse exame, a fim de restabelecer a inscrição como corretor de imóveis. Não há ilegalidade ou abuso de poder na exigência, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, de que o impetrante, tendo presente a invalidação do diploma de técnico em transações imobiliárias, seja aprovado no exame de validação da vida escolar, exigido pela Diretoria de Ensino de Sorocaba, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, como condição para o restabelecimento de sua inscrição como corretor de imóveis. A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo anulou os atos escolares praticados a partir de 14 de abril de 2009 pelo Colégio Atos, entre os quais se inclui o curso de técnico em transações imobiliárias, cuja frequência pelo impetrante gerou a obtenção por este, invalidamente, do diploma que o habilitou a inscrever-se no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. O ato administrativo de inscrição do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região perdeu seu fundamento de validade. O impetrante foi inscrito nesse Conselho para exercer a profissão de corretor de imóveis por ostentar a qualificação profissional de técnico de transações imobiliárias, como o exige o artigo 2º da Lei nº 6.530/1978: O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Mas o impetrante deixou de ostentar tal qualificação profissional. Isso porque foram invalidados os atos escolares praticados pelo Colégio que expediu seu diploma de técnico em transações imobiliárias. Não cabe falar em violação de direito adquirido e de ato jurídico perfeito. Certo, estes, juntamente com a coisa julgada, não podem ser prejudicados por lei posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A revisão, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, do ato administrativo de inscrição do impetrante à vista da invalidade do diploma por ele obtido de técnico em transações imobiliárias, não viola direito adquirido nem ato jurídico perfeito. Não se está a aplicar lei retroativamente. O que se está a fazer é rever o ato administrativo de inscrição no Conselho Regional de

Corretores de Imóveis da 2ª Região por ausência de pressuposto de fato necessário ao exercício da profissão, a saber, ser técnico em transações imobiliárias. Dispondo o artigo 2º da Lei nº 6.530/1978 que o exercício da profissão de corretor de imóveis será permitido ao possuidor de título de técnico em transações imobiliárias, é nulo o ato administrativo de inscrição em Conselho Regional de Corretores de Imóveis motivado na existência de diploma que foi declarado nulo. A ausência do motivo de fato que serviu de base para a prática do ato administrativo torna este nulo. Mesmo que se entenda que a expressão lei, contida no citado dispositivo constitucional, compreende decisão administrativa posterior que revê ato administrativo ilegal por ausência do respectivo motivo de fato, descabe cogitar de violação de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito. É que do ato administrativo nulo não se originam direitos, segundo pacífico magistério jurisprudencial consolidado no enunciado da antiga e sempre atual Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal restou acolhido pela Lei nº 9.784/1999, que, no artigo 53, dispõe que A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. A anulação do ato administrativo ilegal constitui dever-poder da Administração. Esse dever-poder pode ser exercido pela Administração no prazo de cinco anos, contados da data em que o ato foi praticado, sob pena de decadência. É o que estabelece o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O direito social ao trabalho garante o exercício de atividade lícita e permitida, nos termos da Constituição do Brasil e das leis. Do direito social ao trabalho não pode ser extraído o sentido de permitir o exercício de atividade profissional sem os requisitos exigidos pela lei para o exercício da profissão de corretor de imóveis. Igualmente, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição do Brasil, artigo 1, inciso III), e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III) não outorgam o direito subjetivo ao trabalho sem o preenchimento dos requisitos previstos em lei -- requisitos esses cuja imposição têm expressa autorização constitucional, no inciso XIII do artigo 5, ao estabelecer que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Os princípios constitucionais não podem ser aplicados soltamente, sem uma regra - e mais, em clara e direta violação da regra veiculada no artigo 2º da Lei nº 6.530/1978, segundo o qual O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Não há princípio sem regra; não há regra sem princípio (para lembrar o professor Lênio Luiz Streck). Não se pode deixar de aplicar tal dispositivo legal, que estabelece requisito de qualificação profissional para o exercício da profissão de corretor de imóveis, sem antes o declarar inconstitucional. Este é mais um exemplo de pretensão em que se aposta no protagonismo e na discricionariedade judicial, a fim de deixar de aplicar dispositivo legal e que nada tem de inconstitucional ou ilegal. Identificando a origem dessa prática, em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juízes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013): Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu

sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição;d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido;e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Mas, conforme já demonstrado acima, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 6.530/1978. É importante enfatizar, novamente, que os princípios não podem ser aplicados soltamente, com base em critérios discricionários ou voluntaristas do juiz, para corrigir o legislador, em juízo de ponderação de princípios e flagrante descumprimento de textos legais editados validamente. Há que se observar os limites semânticos mínimos da norma resultante dos textos legais. Repito: não há princípio sem uma regra; não há regra sem um princípio. Há um limite semântico mínimo, que deve ser respeitado, no texto normativo em questão. Limite esse que poderia ser ultrapassado apenas se declarada inconstitucional a norma resultante desse texto, no exercício da jurisdição constitucional difusa - lembro novamente as únicas hipóteses acima descritas em que se pode afastar o cumprimento da lei. O limite semântico mínimo desse texto legal é este: o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Se ignorada tal norma -- que se motiva no inciso XIII do artigo 5, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer -- com base em critérios discricionários e voluntaristas do juiz, sem afastá-la incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, por meio da jurisdição constitucional, em controle difuso de constitucionalidade, haverá violação do princípio da legalidade. Não se pode violar o princípio da legalidade com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, salvo se presente uma das hipóteses nas quais cabe afastar o cumprimento da lei, hipóteses essas acima descritas, mas ausentes na espécie. Aliás, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição do Brasil, artigo 1, inciso III), bem como os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III), não outorgam a quem não ostenta a formação profissional prevista em lei o direito subjetivo ao trabalho sem o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Certo, lembrando mais uma vez o professor Lenio Luiz Streck, não é apenas a literalidade da lei que segura o direito. Assim, não é apenas a literalidade do artigo 2º da Lei nº 6.530/1978 que segura o direito de o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo cancelar o registro profissional de quem não ostenta válida formação profissional como técnico em transações imobiliárias. O que segura essa interpretação é a autorização outorgada pela Constituição do Brasil à lei ordinária de impor critérios de formação profissional para o exercício de certas profissões e a legalidade dos atos praticados com base na lei ordinária que estabeleceu os requisitos para tanto. Temos que ter muito cuidado com o tipo de argumento que pode compor uma decisão judicial. Se o princípio que dela se pretende extrair não puder ser aplicado a toda e qualquer demanda, então não é um princípio, mas sim um valor, extraído discricionariamente da cabeça do intérprete, dando margem a subjetivismos e voluntarismos judiciais. Princípios são deontológicos, o que significa que incidem dentro do

código lícito/ilícito. Assim como as regras, princípios são normas; não são valores morais que corrigem o direito segundo a vontade do intérprete; não são teleológicos (novamente, Lenio Streck). Caso se extraia desta decisão o princípio de que qualquer cidadão que não tem a formação profissional prevista em lei pode exercer trabalho sujeito a critérios legais ou de que qualquer cidadão que obteve diploma nulo tem tal direito, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e nos objetivos fundamentais da República, então teríamos que universalizar tal direito e extinguir todos os requisitos para o exercício das profissões reguladas por lei, como médico, advogado, engenheiro, enfermeiro, contador etc. Não sendo universalizável a providência postulada pelo impetrante, não pode ser concedida pelo Poder Judiciário. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O pedido de medida liminar não pode ser deferido. Dispositivo Indeferido o pedido de medida liminar. Remeta a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão do Presidente Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região no polo passivo e exclusão da autoridade que consta da autuação. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentados os documentos, expeça a Secretaria ofício ao Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como mandado de intimação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0017294-88.2014.403.6100 - ERICK DA SILVA FERREIRA (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Mandado de segurança com pedido de medida liminar para que o Impetrante possa efetuar regularmente a sua matrícula no semestre, seguindo a grade semestral à qual estão vinculados e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que os impetrantes possam efetuar a matrícula a fim de que estes concluam a semestralidade do curso (fls. 2/12). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O pedido de concessão de liminar não pode ser deferido. A cabeça do artigo 6º da Lei nº 9.870, de 23.11.1999, estabelece que São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Esse dispositivo permite à instituição de ensino invocar a exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*), de que trata o artigo 1.092 do Código Civil, segundo o qual Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro, e condicionar a matrícula ao pagamento, pelo aluno, dos débitos relativos às mensalidades atrasadas. No magistério de Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 703), trata-se de cláusula resolutiva tácita que se prende ao contrato bilateral. Isto é assim porque o contrato bilateral requer que as duas prestações sejam cumpridas simultaneamente, de forma que nenhum dos contratantes poderá, antes de cumprir sua obrigação, exigir o implemento da do outro (RT, 184:664, 188:188, 191:213 e 178:735; JB 167:153; EJSTJ, 7:90). O contratante pontual poderá: a) permanecer inativo, alegando a *exceptio non adimpleti contractus* (...). Desse modo, o caput do artigo 6º acima transcrito, ao dispor serem proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, e a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento do aluno no pagamento das prestações devidas à entidade de ensino, nada tem a ver com a celebração do contrato de prestação de serviços de ensino. A suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas são medidas proibidas, que ocorrem após a criação do vínculo contratual entre o aluno e a entidade de ensino. Por outro lado, a negativa da instituição de ensino de renovar o vínculo contratual com o aluno, por motivo de inadimplemento anterior deste, constitui medida preventiva adotada antes da formação de qualquer vínculo contratual. Não se trata de penalidade pedagógica, que pressupõe a existência de um vínculo já estabelecido com a matrícula e a celebração do

contrato. Inexiste no ordenamento jurídico do País texto normativo que determine a obrigatoriedade de instituição particular de ensino celebrar contrato de prestação de serviços com aluno inadimplente. Incide o postulado constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Constituição Federal, artigo 5.º, II). Nem mesmo a lei poderia obrigar instituição particular de ensino a celebrar contrato de prestação de serviços com aluno inadimplente. O princípio constitucional da liberdade, previsto no caput do artigo 5.º da Constituição Federal, impede que o Estado imponha ao particular o dever de estabelecer vínculos contratuais ou celebrar acordos e transações contra seus interesses. O artigo 5.º da Lei 9.870/99 dispõe que Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Vale dizer, se inadimplente, o aluno não tem direito à renovação da matrícula. O artigo 2.º da Medida Provisória 2.173-24, de 23.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, corrobora essa interpretação, ao acrescentar o 1.º ao artigo 6.º da Lei 9.870/99, dispondo que O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de que são exemplos as ementas destes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - REMATRÍCULA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - A Lei nº 9.870/99, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a matrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. II - Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. III - Precedentes da Terceira Turma. IV - Remessa oficial provida (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 205535 Processo: 200003990498205 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/08/2003 Documento: TRF300073603 Fonte DJU DATA: 27/08/2003 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES). MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI Nº 9.870/99. 1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3- Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 248129 Processo: 200261000181790 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/06/2003 Documento: TRF300073261 Fonte DJU DATA: 15/08/2003 PÁGINA: 657 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA). O estabelecimento de ensino pode recusar a renovação da matrícula de aluno inadimplente. A instituição de ensino tem compromissos com funcionários e professores, além das tarifas públicas, tributos e outras despesas. O que ocorrerá se parte significativa dos alunos permanecer inadimplente e obtiver decisão judicial para renovar matrícula e frequentar aulas sem quitar débitos de mensalidades em atraso? A instituição de ensino também conseguirá liminar para não pagar seus débitos? Os professores e os funcionários trabalharão sem nada receber? Dificuldades financeiras também não atingem instituições de ensino? A questão não pode ser analisada apenas sob a ótica do interesse individual do aluno inadimplente. Deve-se considerar a manutenção do ensino de qualidade para todos os alunos e a própria sobrevivência da instituição de ensino. É cômodo afirmar que a instituição de ensino dispõe de meios adequados para cobrar em juízo débitos em atraso. Não se pode ignorar as dificuldades e a demora do processo judicial. No mais das vezes, o falido processo de execução não logra êxito. Os bens penhorados não têm aceitação comercial. Outras vezes nem sequer se consegue localizar o executado ou bens para penhora. O aluno inadimplente terminará o curso e a instituição de ensino não terá recebido nem sequer um centavo, além de haver realizado despesas com a infrutífera cobrança do débito. Para encerrar trago a contexto este excerto do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Paulo Brossard, no julgamento do pedido de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 1.081-6/DF, em 22.6.1994, ao declarar inconstitucional as expressões o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, constantes do artigo 5.º da Medida Provisória 524, de 07.06.1994: Quanto ao art. 5.º, creio que foi Hamilton, em O Federalista, quem escreveu que uma das coisas mais difíceis é contestar algo obviamente absurdo. A cláusula segundo a qual, são proibidos o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos por motivo de inadimplência do aluno, que artigo da Constituição ela fere? O Senhor Ministro Moreira Alves, vigilante nos conceitos, disse: não é o ato jurídico perfeito, não é a retroação, mas pode ser o devido processo. No meu modo de ver, fere o que está dito no art. 209 da Constituição: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições. O ensino é livre. Com a cláusula em referência é destruído o ensino. Não pode haver ensino onde alguém diz: não paguei, não pago e estou aqui. Não há ensino, nem comunicação possível de professor para aluno nessas condições. Isso subverte, destrói, aniquila o

conceito de ensino que exige um mínimo de simpatia entre professor e aluno, entre aluno e escola. Frequentei uma escola e o Ministro José Neri frequentou outra e ambos nos orgulhamos das nossas escolas. Será que guardaríamos esse sentimento, já não digo de gratidão, mas pelo menos de afeição para aquele conjunto de coisas, de pessoas que conviveram conosco quando estudávamos, se não houvesse um mínimo de simpatia e de respeito mútuo? O preceito que consagra o calote é a negação do que se chama ou do que possa chamar-se ensino. É o que mais me assusta na medida questionada, porque quando se edita uma medida com uma cláusula desta, pode-se editar qualquer coisa. O calote institucionalizado é inacreditável, e me enche de assombro, porque é o mesmo que dizer: o ensino está proscrito. Não me sentiria bem em entrar numa sala de aula onde tivesse alguém que dissesse: eu não pago e estou aqui. Ninguém pague, pois a lei lhe assegura a renovação da matrícula. A lei seria esplêndida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror. Finalmente, a autoridade apontada coatora não pode ser obrigada pelo Poder Judiciário a aceitar proposta de renegociação. As partes têm liberdade de contratar, garantida pelo artigo 5.º da Constituição do Brasil. A liberdade de contratar também compreende a de renegociar débitos. O credor não está obrigado a renegociar débitos nem a aceitar proposta de transação do devedor. Poderia executar desde logo todo o valor, com todos os acréscimos da mora. A interferência do Poder Judiciário para obrigar a autoridade impetrada a aceitar proposta de parcelamento do débito que fosse viável ao impetrante caracterizaria invasão indevida, arbitrária e inconstitucional na esfera de liberdade contratual. Dispositivo Indefero o pedido de liminar. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento das isenções legais da assistência judiciária e de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante o instrumento de mandato original e a declaração de necessidade de assistência judiciária na via original, ou recolha as custas, bem como traga mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do Centro Universitário Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009). Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da denominação da autoridade impetrada, devendo constar Reitora do Centro Universitário Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Apresentados os documentos, expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como mandado de intimação do representante legal do Centro Universitário Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, para que, querendo, esta pessoa jurídica ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Centro Universitário Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU no feito e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Centro Universitário Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão daquela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0017414-34.2014.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante pede a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos na petição inicial e a imediata expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal positiva de débitos com efeitos de negativa. No mérito pede que os débitos em questão não sejam mais apontados como pendências em seu extrato de conta corrente (fls. 2/21; aditamento de fls. 322/328). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 322/328 como aditamento da petição inicial. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Quanto à concessão da liminar no mandado de segurança, está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Esta impetração está motivada na afirmação de que os créditos tributários a que se referem os autos dos processos administrativos descritos na petição inicial estão com a exigibilidade suspensa ou extintos, em razão de pagamento, depósito integral em dinheiro à ordem da Justiça Federal, apresentação de manifestação de inconformidade e parcelamentos. A análise sobre a suficiência dos pagamentos e dos depósitos e a situação dos parcelamentos e das manifestações de inconformidade cabe previa e exclusivamente à Receita Federal do Brasil, que ainda nem sequer se manifestou expressamente, de modo definitivo. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa na análise da suficiência dos pagamentos e depósitos e da situação dos parcelamentos e das manifestações de inconformidade e consequente extinção ou suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Isso sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio

constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Além disso, a petição inicial contém extensa e complexa matéria de fato controvertida, o que impede que, por meio de liminar, em cognição rápida e superficial (sumária), própria desta fase e única cabível neste momento, seja determinada, desde logo, numa penada, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa, antes da análise concreta da suficiência dos pagamentos e depósitos, bem como da situação atual das manifestações de inconformidade e dos parcelamentos, pela autoridade administrativa competente. Para tanto seria necessário aprofundar o conhecimento de questões fáticas complexas e altamente controvertidas, bem como realizar centenas de cálculos, o que é manifestamente impróprio e incabível no julgamento de liminar, em fase de cognição sumária, que permite apenas julgamento rápido e superficial. Com efeito, para afirmar, com responsabilidade, que os pagamentos e depósitos são suficientes para extinguir os créditos tributários ou suspender a exigibilidade deles é indispensável apurar os valores dos créditos, as datas de vencimento, as datas em que pagos ou depositados os valores à ordem da Justiça Federal e a eventual efetivação dos pagamentos e depósitos com acréscimos legais, inclusive da Selic, nos montantes corretos e integrais. Tal julgamento aprofundado é absolutamente impróprio porque incompatível com esta fase de cognição sumária, em juízo liminar no mandado de segurança, que permite somente julgamento rápido e superficial, do qual jamais poderá resultar alguma certeza sobre a procedência das afirmações feitas na petição inicial. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente e análise aprofundada das provas e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não será possível no caso de persistir a controvérsia quanto à matéria de fato e ser necessária abertura de dilação probatória para resolver a controvérsia, inclusive e eventualmente a produção de prova pericial de natureza contábil, para a realização dos cálculos pertinentes, a fim de revelar a suspensão dos créditos tributários por força da integralidade do depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal ou a suficiência dos pagamentos realizados para extinguir os créditos tributários. Mas é possível deferir em parte a medida liminar, para a finalidade de determinar à autoridade competente que proceda à análise concreta da situação fiscal da parte impetrante e à expedição da certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo legal de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal que depende da análise da situação concreta do contribuinte, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que não cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e que esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de questão relacionada à suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, não pode ser impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte no prazo legal, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais não declaradas inconstitucionais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa,

depende do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos, de pedido de retificação de guias de recolhimento de tributos, inscritos ou não na Dívida Ativa, de simples análise de guias de recolhimento ou de depósitos em dinheiro à ordem da Justiça Federal ou da situação de parcelamentos ou manifestações de inconformidade, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar a autoridade administrativa de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário teríamos que admitir que as autoridades fiscais atuam exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em síntese, é possível deferir apenas em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise concreta da situação fiscal da impetrante e à expedição da certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Finalmente, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analise todos os fatos narrados nestes autos e, caso constatare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ou a liquidação destes, proceda, no mesmo prazo, à expedição da certidão conjunta de regularidade fiscal que retrate a situação fiscal concreta da impetrante. Expeça a Secretaria com urgência: i) ofício à autoridade impetrada (DERAT), com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0017434-25.2014.403.6100 - NOEMI DIAS COELHO (SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar de imediato que a autoridade competente se abstenha de recolher de imediato a carteira de corretor (obrigação de não fazer), bem como ative a sua inscrição no sistema (obrigação de fazer), até o trânsito em julgado desta ação e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, confirmando-se a liminar a seu tempo deferida, anulando o ato administrativo coator ora impugnado, restabelecendo o exercício profissional da Impetrante ou, alternativamente, e pelo princípio da eventualidade, em sendo mantido o ato arbitrário que declarou a situação da Impetrante inexistente, requer-se a devolução das anuidades pagas indevidamente. A impetrante afirma que sua inscrição como corretora de imóveis foi cancelada pela autoridade impetrada, que lhe determinou a restituição da carteira profissional e do cartão anual de regularidade profissional de 2014, sem observar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. O ato estatal ora impugnado está motivado em decisão da Secretaria de Estado da Educação, datada de 15.07.2014, que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul (Colisul), com efeitos a partir de 24.12.2008, instituição essa onde a impetrante obteve o título de técnica em transações imobiliárias e serviu de base para a inscrição da impetrante como corretora de imóveis no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (fls. 2/9). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Aparentemente, a inscrição da impetrante como corretora de imóveis foi cancelada pela autoridade impetrada, que lhe determinou a restituição da carteira profissional e do cartão anual de regularidade profissional de 2014. Tal determinação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo fundamenta-se em decisão da Secretaria de Estado da Educação, datada de 15.07.2014, que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul (Colisul), com efeitos a partir de 24.12.2008, instituição essa onde a impetrante obteve o título de técnica em transações imobiliárias e serviu de base para a inscrição da impetrante como

corretora de imóveis no Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Segundo a impetrante, não houve prévia instauração de processo administrativo em que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo tenha observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Ainda segundo a impetrante, a decisão ora impugnada lhe foi comunicada por aquela autarquia em mensagem enviada por correio eletrônico. A questão da prova de inexistência de instauração de processo administrativo pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo para adotar as providências impugnadas pela impetrante constitui fato negativo. Nesta fase de cognição sumária não é possível exigir da impetrante a comprovação de fato negativo. Basta a palavra da impetrante, sob as penas da lei, inclusive da litigância de má-fé. Apenas o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, quando da prestação de informações neste mandado de segurança, poderá informar e comprovar que instaurou regular processo administrativo em face da impetrante, em que assegurados a esta o contraditório e a ampla defesa, e que desse processo tenha resultado o cancelamento do registro da impetrante e a determinação de restituição da carteira profissional e do cartão anual de regularidade profissional. Além disso, há verossimilhança na afirmação da impetrante de que não houve prévia instauração de processo administrativo, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, para a adoção das providências ora impugnadas. A mensagem enviada por essa autarquia à impetrante, com as determinações de cancelamento do registro desta e de restituição da carteira profissional e do cartão anual de regularidade profissional, não faz alusão a nenhum processo administrativo específico instaurado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face da impetrante, mas sim a decisão genérica proferida pela Secretaria de Estado da Educação, datada de 15.07.2014, que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul (Colisul), com efeitos a partir de 24.12.2008. Sem entrar no mérito sobre se deve ou não ser mantido o registro da impetrante como corretores de imóveis ante a decisão da Secretaria de Estado da Educação, datada de 15.07.2014, que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul (Colisul), com efeitos a partir de 24.12.2008, por ora tal registro dever ser restabelecido, em razão de aparente vício formal no ato de seu cancelamento, que, aparentemente, violou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, ao não ter sido realizado, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, por meio de ato administrativo proferido em regular processo administrativo instaurado em face da impetrante com a observância de todos esses princípios constitucionais. Certo, na Súmula nº 473 o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Nessa direção, o artigo 53 da Lei nº 9.874/1999 dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Ressalvada a possibilidade de concessão de medida cautelar pela Administração, em que esta profere decisão antes de prévia oitiva do administrativo, este tem o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente, é o que estabelece o artigo 3º, inciso III, da já citada Lei nº 9.874/1999. Também é certo que o Supremo Tribunal Federal ostentava firme jurisprudência, na aplicação da Súmula nº 473, de ser dispensável a instauração de prévio processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa, no exercício, pela Administração, do denominado poder de autotutela, por entender não haver acusação nem litígio, conforme se extrai das ementas destes julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE ATO DE APOSENTAÇÃO. REDUÇÃO DE PROVENTOS, COM BASE NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA C.F.). DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. O acórdão recorrido julgou válido ato de governo local (municipal), contestado em face da Constituição Federal. Tanto basta para que seja conhecido o R.E., interposto com base no art. 102, III, c, da Constituição Federal. 2. O ato municipal, retificando o ato de aposentação do impetrante, ora recorrente, reduziu seus proventos aos limites legais, cumprindo, assim, o princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da C.F.). 3. Mantendo-o, o acórdão recorrido não ofendeu os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, até porque tal retificação prescinde de procedimento administrativo (Súmulas 346 e 473, 1ª parte). 4. Nem afrontou o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos, pois só seriam irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Não os ilegais. 5. Para a retificação, o Prefeito valeu-se da legislação municipal, que considerou aplicável ao caso do impetrante. 6. E esta Corte, em R.E., não interpreta direito municipal (Súmula 280). 7. Não ofendidos os princípios constitucionais focalizados no R.E., este é conhecido pela letra c, mas improvido. 8. Decisão unânime: 1ª Turma do S.T.F (Recurso Extraordinário 185255/AL, 1ª Turma, Sydney Sanches, 01.04.1997). Servidor Público. Proventos de aposentadoria. Ato administrativo eivado de nulidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Possibilidade. Precedente. Pode a Administração Pública, segundo o poder de autotutela, a ela conferido, retificar ato eivado que o torne ilegal, prescindido, portanto, de instauração de processo administrativo (Súmula 473, 1ª parte - STF). RE 1785.225 DJ 19.09.1997 (Recurso Extraordinário n.º 247.399-5/SC, 1ª Turma, Ellen Gracie, 23.04.2002). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. Servidora concursada

nomeada para cargo diverso. Ofensa ao art. 37,II da CF/88. Nulidade do ato de nomeação. Incidência, no caso, da regra consubstanciada na primeira parte da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Recurso a que se nega provimento (RE 224283, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/09/2001, DJ 11-10-2001 PP-00019 EMENT VOL-02047-03 PP-00620).EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE CARGO EM AUTARQUIA MUNICIPAL PARA CARGO DIVERSO, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LV, E 41, 1º, DA CONSTITUIÇÃO. Incidência, no caso, da regra consubstanciada na primeira parte da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido (RE 213513, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 08/06/1999, DJ 24-09-1999 PP-00043 EMENT VOL-01964-03 PP-00553) Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu, na interpretação da Súmula 473, na direção de o exercício do poder de autotutela, pela Administração, que pode anular atos ilegais, não prescinde da instauração de prévio procedimento administrativo, em que deve ser assegurado ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, para a desconstituição de situações jurídicas consolidadas:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 473. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Constituição Federal, no seu art. 5º, LV, assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos inerentes. Precedentes.2. Agravo regimental improvido (AI 627146 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (SÚMULA 280). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO ANULAR OU REVOGAR SEUS ATOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Administração Pública pode anular os seus próprios atos quando ilegais, conforme o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal, desde que observado o devido processo legal, para desconstituir as situações jurídicas consolidadas que repercutem no âmbito dos interesses individuais dos administrados (AI 730928 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-12 PP-02438 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 166-169).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inviável o agravo de instrumento no qual não são impugnados todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Precedentes. 2. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Administração Pública pode anular os seus próprios atos quando ilegais, conforme o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal, desde que observado o devido processo legal, para desconstituir as situações jurídicas consolidadas que repercutem no âmbito dos interesses individuais dos administrados (AI 595046 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-09 PP-01754).EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 473 DO STF. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV DO STF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento da Corte é no sentido de que, embora a Administração esteja autorizada a anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do STF), não prescinde do processo administrativo, com obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. II - Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido (AI 710085 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-11 PP-02229).Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos.6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos

administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV) (MS 24268, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2004, DJ 17-09-2004 PP-00053 EMENT VOL-02164-01 PP-00154 RDDP n. 23, 2005, p. 133-151 RTJ VOL-00191-03 PP-00922). Neste caso, ao que parece, conforme já salientado, não foram respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa no cancelamento do registro da impetrante como corretora de imóveis pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Parece que tal ato administrativo foi praticado de ofício pela autarquia de controle da profissão sem que esta garantisse o exercício do contraditório e da ampla defesa à impetrante. Desse modo, ao cancelar o registro profissional da impetrante como corretora de imóveis, atividade essa que vinha sendo regularmente exercida por esta, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo desconstituiu situação jurídica consolidada sem facultar àquela o exercício do contraditório e da ampla defesa, olvidando, assim, do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que garante Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A simples existência de interesses contrapostos entre o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo e a impetrante conduzia à inafastabilidade da estrita observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sobre a extensão do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e a incidência desse dispositivo no âmbito dos processos administrativos, Ada Pellegrini Grinover leciona o seguinte: (...) as garantias do contraditório e da ampla defesa desdobram-se hoje em três planos: a) no plano jurisdicional, em que elas passam a ser expressamente reconhecidas, diretamente como tais, passa (sic) o processo penal e para o não penal; b) no plano das acusações em geral, em que a garantia explicitamente abrange as pessoas objeto de acusação; c) no processo administrativo sempre que haja litigantes. É o que vimos afirmando em estudos anteriores. É esta a grande inovação da Constituição de 1988. (...) É sabido que, no plano administrativo processual, pode ser identificado um processo administrativo punitivo e um não-punitivo, desdobrando-se o punitivo - que visa à aplicação de sanções administrativas - em externo e interno: o primeiro compreende a caracterização de ilícitos administrativos e a cominação das respectivas sanções, no tocante às pessoas sujeitas ao poder público, em geral; o segundo, instrumento do direito administrativo disciplinar, refere-se aos servidores públicos. Quanto ao processo administrativo punitivo, externo ou interno (sendo este último o disciplinar), sempre que houver acusados, a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa se fará no plano das acusações em geral (ver supra, n.º 3, in fine, no tocante à hipótese que se apresentou sob a alínea b). Nenhuma aplicação, ainda, da hipótese sub c. Mas a hipótese sub c - ou seja, a inovação constitucional do contraditório e da ampla defesa para processos administrativos sem acusados - faz-se presente nos demais processos administrativos, punitivos ou não, em que haja litigantes. Esta é a única interpretação da norma constitucional que, em obediência ao princípio de que a lei não pode conter disposições inúteis, faz com que não se considere superposta a tutela constitucional para os acusados em geral e para os litigantes em processo administrativo. E esta é, sem dúvida, a vontade da Constituição pátria de 1988, coerente com as linhas evolutivas do fenômeno da processualidade administrativa (...). Assim, a Constituição não mais limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos (punitivos) em que haja acusados, mas estende as garantias a todos os processos administrativos, não-punitivos e punitivos, ainda que neles não haja acusados, mas simplesmente litigantes. Litigantes existem sempre que, num procedimento qualquer, surja um conflito de interesses. Não é preciso que o conflito seja qualificado pela pretensão resistida, pois neste caso surgirão a lide e o processo jurisdicional. Basta que os partícipes do processo administrativo se antepõem face a face, numa posição contraposta. Litígio equívale a controvérsia, a contenda, e não a lide. Pode haver litigantes - e os há - sem acusação alguma, em qualquer lide. Assim, por exemplo, no processo administrativo de menores, mesmo não-punitivo, podem surgir conflitos de interesses entre o menor e seu responsável legal. Haverá, nessa hipótese, litigantes e a imediata instauração do contraditório e da ampla defesa. E assim também nos processos administrativos punitivos (externos e disciplinares), mesmo antes da acusação, surgindo o conflito de interesses, as garantias do contraditório e da ampla defesa serão imediatamente aplicáveis. No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE NOVO LAUDO PERICIAL AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO IFS REJEITADA. 1. O IFS é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira. Em razão disso, tem legitimidade para ser parte em juízo em demandas que digam respeito a seus servidores, como é o caso dos autos. 2. Com relação ao mérito, o cerne da questão posta a deslinde consiste em saber se os autores, professores do INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE -

IFS, fazem jus ao restabelecimento do pagamento de adicionais de insalubridade/periculosidade, que lhes foi suspenso com fundamento no disposto na Orientação Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, e se devem restituir ao erário os valores recebidos a este título. 3. No caso dos autos, verifica-se que a Orientação Normativa nº 02/2010 não exorbitou do seu poder regulamentar ao estabelecer que, para fins de recebimento de adicional de insalubridade/periculosidade, considera-se exposição habitual aquela em que o servidor se submete a condições insalubres/perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo superior à metade da jornada de trabalho semanal. 4. Em verdade, a mencionada norma apenas delimitou conceito necessário à aplicação concreta das Leis nº 8.112/90 e nº 8.270/91, e do Decreto nº 97.458/89, no âmbito do serviço público federal. 5. Entretanto, na hipótese vertente, como bem observou o ilustre sentenciante, para a avaliação da insalubridade, ou da periculosidade, faz-se necessária a realização de perícia técnica, não sendo possível a suspensão do pagamento da vantagem em relação aos servidores que já a vinham percebendo até então, sem novo laudo que ateste o desaparecimento das condições especiais existentes quando da concessão do adicional. Afinal, os documentos acostados aos autos demonstram que as referidas gratificações foram outorgadas através de processos administrativos regulares instaurados pelo próprio requerido, devidamente amparado por laudos periciais que atestaram o caráter perigoso e insalubre do ambiente de trabalho dos autores. 6. Dessa forma, a suspensão dos valores pagos a título de adicional de insalubridade e/ou periculosidade deve ocorrer somente após a abertura de processo administrativo regular visando à discussão ampla da legalidade da gratificação em análise, o que não ocorreu. Tal circunstância revela flagrante desrespeito ao devido processo legal administrativo e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 7. Outrossim, quanto à devolução dos valores aqui discutidos, a título de adicional de insalubridade/periculosidade, foram recebidos de boa-fé, consoante os trâmites legais estabelecidos pela Administração, não havendo qualquer elemento a indicar que perceberam tal verba com dolo ou má-fé. 8. Demais disso, a percepção da vantagem remuneratória, tida por indevida, possui inegável natureza alimentar, não se mostrando razoável exigir-se sua devolução, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé. Apelação e remessa obrigatória improvidas (APELREEX 00022078420124058500, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/02/2014 - Página::138.). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RESTABELECIMENTO. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. BOA FÉ DO SERVIDOR. 1. A Administração necessita obedecer ao devido processo legal, garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para suspender os pagamentos da remuneração e/ou proventos de servidor, bem como de redução dos seus valores. 2. Irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar quando o servidor estiver de boa-fé - pagamento indevido de verbas remuneratórias, recebidas por força de erro, equívoco ou má-aplicação da legislação pela Administração Pública. Apelação não provida (AC 00028949520114058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::01/04/2013 - Página::85.). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DAS VERBAS. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência, tanto deste Tribunal quanto do eg. STJ, na esteira de precedentes do col. STF (Súmula nº 473), reconhece que é facultado à Administração anular os próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los, por razões de conveniência e oportunidade. 2. A adoção de medidas para cessação de pagamentos indevidos a servidores pressupõe a observância do devido processo legal, assegurando-se ao interessado direito de defesa e respeito ao contraditório, e que os valores não tenham sido recebidos de boa-fé. 3. Não basta, para que se tenha por regularmente observado o dogma do devido processo legal, abrangente da ampla defesa e do contraditório amplo, sejam os interessados notificados pela Administração apenas quando já tomada a decisão capaz de causar-lhes redução salarial. 4. O eg. STJ pacificou o entendimento de que recebimentos de boa-fé não são sujeitos a ressarcimento, na forma prevista no artigo 46 da lei 8.112/90. 5. Remessa oficial desprovida (REOMS 200332000070587, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/04/2010 PAGINA:56.). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO E ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ DEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO AO SERVIDOR DAS QUANTIAS JÁ DESCONTADAS: IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal e do eg. STJ, na esteira de precedentes do col. STF, que levaram à edição da Súmula nº 473, reconhece que é facultado à Administração anular os próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los, por razões de conveniência e oportunidade. 2. A redução de vencimentos só pode ser efetuada após assegurado ao servidor o direito de defesa, por aplicação do disposto no art. 3º, inciso III, da lei nº 9.784/99, segundo o qual é direito do administrado formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente. 3. Não basta, para que se tenha por regularmente observado o dogma do devido processo legal, abrangente da ampla defesa e do contraditório amplo, sejam os interessados notificados pela Administração apenas quando já tomada a decisão capaz de causar-lhes redução salarial. 4. O eg. STJ pacificou o entendimento de que recebimentos de boa-fé não são sujeitos a ressarcimento, na forma prevista no artigo 46 da lei 8.112/90. 5. A Administração não pode ser compelida a devolver ao servidor os valores já descontados de sua remuneração, uma vez que tal procedimento

implicaria novo pagamento indevido. 6. Apelação parcialmente provida, para determinar a cessação dos descontos indevidamente efetuados, caso ainda persistam. (AMS 200435000162527, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/03/2010 PAGINA:259.).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REDUÇÃO - VÍCIO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE REPERCUTE NO CAMPO DOS INTERESSES INDIVIDUAIS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - MANUTENÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. 1. Conquanto possa a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula STF 473), é imperiosa a observância do contraditório, quando a formalização do ato haja repercutido no campo de interesses individuais, sobretudo em questões de caráter alimentar. 2. É imprópria a supressão de adicional de insalubridade aos vencimentos de servidora do Ministério da Saúde, em face de irregularidades em sua forma de concessão, porquanto inobservado o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 200332000070560, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:15/12/2004 PAGINA:66.).ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO.SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CONCEDIDO COM BASE EM LAUDO TÉCNICO. INOBSERVÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. 1. Autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é quem detém atribuição para a prática e para o desfazimento do ato impugnado. A decisão do Tribunal de Contas da União dirigida especificamente à determinada Delegacia Regional do Trabalho não é vinculante para as demais. 2. O ato de supressão de parcela dos vencimentos, ainda quando legítimo, requer prévio procedimento administrativo, no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa ao servidor. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200171000168990, MARIA HELENA RAU DE SOUZA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 497.).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DNOCS. REVOGAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESTABELECIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS COM A APELAÇÃO. FATOS ANTERIORES. ARTS. 397 E 517 DO CPC. 1. A questão que se apresenta para deslinde diz respeito ao direito da parte autora de ter restabelecido o adicional de insalubridade, com o pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, desde a data da suspensão indevida. 2. O autor percebia o adicional de insalubridade, pelo exercício de função nociva à saúde, sendo tal rubrica autorizada por portaria, embasada em perícia técnica realizada no ano de 2004, conforme a documentação acostada, a qual atestou as condições especiais da atividade desempenhada pelo servidor. 3. Compete ao DNOCS a realização da perícia para avaliação das condições de trabalho do seu quadro funcional, não podendo seus servidores sofrerem as consequências da conduta omissiva do referida autarquia, sob a argumento da ausência de servidores habilitados para tal mister. 4. Considerando que o postulante exerce as mesmas atividades antes desempenhadas, fato incontroverso, presume-se que está exposto aos mesmos agentes nocivos, fazendo jus, portanto, à percepção do adicional. 5. Nota-se que o demandante apresentou, em sua inicial, os documentos que possuía necessários para a comprovação da existência de condições insalubres. Por outro lado, o DNOCS apenas apresentou documentos comprobatórios na ocasião da interposição do recurso. Em momento anterior, não apresentou documento algum que comprovasse a sua tese. Decerto, os documentos juntados à apelação não são novos, mas relativos a fatos passados e, portanto, não podem ser juntados apenas neste momento processual. Portanto, não houve nenhum motivo de força maior, o que justifica a não consideração desses documentos para o deslinde da causa. 6. Em que pese a autarquia ter alegado que o demandante não faz jus ao recebimento da referida benesse, pois não trabalha habitualmente em condições de insalubridade, não trouxe aos autos documentos que comprovassem sua tese. Não se desincumbiu, pois, do ônus da prova que lhe foi atribuído. 7. Depreende-se da análise dos autos que o adicional de insalubridade foi revogado por ato administrativo unilateral, através de portaria que apenas informou acerca dessa revogação. Não foi assegurado ao demandante o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que implica na sua nulidade, visto que ato administrativo que suprime vantagem pecuniária da remuneração do administrado sem a prévia instauração de processo administrativo é considerado ilegal. 8. Afigura-se desarrazoada a suspensão do adicional percebido pelo postulante. Apelação e remessa obrigatória improvidas (APELREEX 00171698520114058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/11/2012 - Página::97.).Cumpra salientar não ser o caso de ingressar no julgamento do mérito acerca da questão sobre se a impetrante tem ou não direito à manutenção da inscrição ante a decisão da Secretaria de Estado da Educação, datada de 15.07.2014, que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul (Colisul), com efeitos a partir de 24.12.2008. Tal apreciação deverá ser realizada pelo próprio Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, na via administrativa, por meio de regular processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o apontado vício formal é suficiente para acolher o pedido formulado na presente causa. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. O risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a concessão da liminar a impetrante não poderá autuar como corretora de imóveis, profissão que tem exercido desde

13.09.2013. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo que cancelou o registro da impetrante como corretora de imóveis e determinou-lhe a restituição da carteira profissional e do cartão anual de regularidade profissional de 2014. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento das isenções legais da assistência judiciária e de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante o instrumento de mandato original e a declaração de necessidade de assistência judiciária na via original, ou recolha as custas, bem como traga mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Apresentados tais documentos, expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias, e mandado de intimação do representante legal do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. O ingresso no feito do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º, para prestação de informações pela autoridade impetrada. Manifestando o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão daquela autarquia na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0017448-09.2014.403.6100 - NUNO - INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar a fim de que seja determinado o reenquadramento da Impetrante no Simples Nacional e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que lhe seja confirmada a liminar anteriormente concedida, concedendo-se a segurança em definitivo, determinando à Autoridade Impetrada o reenquadramento da Impetrante no Programa do Simples Nacional, anotando-se a suspensão da exigibilidade dos teóricos débitos em aberto, em razão de as inscrições na Dívida Ativa ns 80.2.05.014635-34, 80.7.05.006296-20 e 80.7.05.006297-00 terem sido extintas, e de as ns 80.6.05.020568-40 e 80.6.05.02056921 estarem com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito integral em dinheiro nos autos da execução fiscal, o que não autoriza a exclusão do Simples Nacional, a teor do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n 123/2006 (fls. 2/8). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Aparentemente, os documentos que instruem a petição inicial demonstram que as inscrições na Dívida Ativa ns 80.2.05.014635-34, 80.7.05.006296-20 e 80.7.05.006297-00 foram extintas, e de as ns 80.6.05.020568-40 e 80.6.05.02056921, encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito integral em dinheiro nos autos da execução fiscal. Também não é menos correto que, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n 123/2006, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. A impetrante foi excluída do Simples Nacional por Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n 837101, de 10 de setembro de 2012. A impetrante afirma que apresentou defesa em face desse ato, o que originou a abertura do processo administrativo n 13807.727324/2012-05, em que se decidiu pela manutenção de sua exclusão do Simples Nacional, com ciência da decisão definitiva em 16.07.2014. Ocorre que a impetrante não apresentou cópia da decisão final proferida pela Receita Federal do Brasil nos autos desse processo administrativo, que manteve a exclusão do Simples Nacional, de modo que não restou comprovada a existência do ato coator e, neste ponto, do direito líquido e certo, entendido no conceito processual, de comprovação documental de todos os fatos afirmados na petição inicial. Além disso, se é verdadeira a afirmação da impetrante de que teve ciência em 16.07.2014 da decisão final da Receita Federal do Brasil, nos autos do citado processo administrativo, que a excluiu do Simples Nacional, parece que a regularização dos débitos acima descritos, pela impetrante, ocorreu somente depois da preclusão da decisão que a excluiu desse regime diferenciado de pagamento de tributos. Cabe salientar que a regularização dos débitos pelo optante pelo Simples Nacional depois da formação de coisa julgada nos autos do processo administrativo que o excluiu desse regime não produz o efeito retroativo de desconstituir o ato administrativo de exclusão do Simples Nacional tampouco de anular tal ato,

praticado validamente com base em suporte fático realmente existente quando de sua publicação. Segundo se extrai da decisão judicial proferida nos autos da execução fiscal n 0013359-90.2011.403.6182, em que cobrados os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob ns 80.6.05.020568-40 e 80.6.05.02056921, a complementação do depósito em dinheiro que foi considerada suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário ocorreu apenas em 12.09.2014, depois da data em que a impetrante afirma ter sido cientificada da decisão final nos autos do processo administrativo que a exclui do Simples Nacional. Ao que parece, a impetrante regularizou os créditos tributários, suspendendo sua exigibilidade, somente depois de preclusa a decisão que a excluiu do Simples Nacional. Ainda que a regularização dos débitos possa autorizar, no futuro, nova opção da impetrante pelo Simples Nacional, não tem o condão de desconstituir o ato de exclusão desse regime, validamente praticado pela Receita Federal do Brasil quando realmente havia débitos sem a exigibilidade suspensa em nome da impetrante. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não parece juridicamente relevante, razão por que o pedido de concessão de medida liminar não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016350-86.2014.403.6100 - WEVERTON ALVES MARTINS (SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Medida cautelar de exibição de documentos em que se atribuiu à demanda o valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O requerente é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. 2. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo: i) à remessa de mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para cadastramento do feito no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo; e ii) à remessa destes autos ao Setor Administrativo, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015755-87.2014.403.6100 - AVAYA BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos constante do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos do formulado na presente demanda. Providencie a parte autora a juntada de contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016199-23.2014.403.6100 - FLAVIO DA COSTA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

O requerente pede a concessão de liminar e, no mérito, de medida cautelar, para determinar à requerida a não-realização da Concorrência Pública constante do Edital n 0328/2014-EMGEA/SP que está marcado para o dia 01/09/2014, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado, até que julgue o mérito da Ação principal a ser intentada no prazo legal, ante a frustração da possibilidade de refinanciar o imóvel, arrematado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa no procedimento de execução da hipoteca realizado nos moldes do Decreto-Lei n 70/1966 uma vez que não recebeu nenhuma correspondência constituindo-o em mora (fls. 2/11). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. Preliminarmente, cabe resolver a questão da competência absoluta desta Vara Federal Cível para processar e julgar esta causa. O valor atribuído à causa, de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), é inferior a 60 salários mínimos (60 x R\$ 724,00 = R\$ 43.440,00), inserindo-a, caso seja mantido aquele valor, na competência do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, nos termos do artigo 3 da Lei n 10.259/2001, bem como ausentes quaisquer das hipóteses descritas no 1 desse dispositivo, que excluem a competência do Juizado. Contudo, o valor atribuído à causa pelo requerente não corresponde ao objetivo econômico da demanda. O valor correto da causa é o valor do imóvel, avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme se extrai do edital de concorrência pública 0328/2014 (fl. 51), concorrência pública essa que se pretende suspender com a presente medida cautelar. Este é o ato que se pretende suspender e que corresponde ao conteúdo econômico do pedido. Não correspondendo o valor da causa ao objetivo econômico da demanda cautelar, não é o caso de declarar a incompetência absoluta desta Vara Cível e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A providência correta é corrigir de ofício o valor da causa, a fim de fixá-lo em de R\$ 150.000,00, mantendo-se a competência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente causa. Produzindo o valor da causa efeitos na determinação de competência absoluta (a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta onde estiver instalado, a teor do 3 do artigo 3 da Lei n 10.259/2001), o juiz deve alterar de ofício o valor da causa, a fim de observar tal regra, inderrogável pela vontade da parte autora, que não pode atribuir à causa valor não correspondente ao objetivo econômico da demanda e frustrar, voluntariamente ou não, regra de competência absoluta. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dos quais cito, exemplificativamente, o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante (CC 97.971/RS, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 17/11/2008). Ante o exposto, fixo o valor da causa em R\$ 150.000,00 e mantenho a competência absoluta desta Vara Cível para processar e julgar esta causa. Ainda preliminarmente, corrijo de ofício o polo passivo desta demanda. A legitimidade passiva para a causa é da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e não da Caixa Econômica Federal - CEF. Esta cedeu os direitos do contrato, inclusive os da hipoteca, àquela. A cessão do contrato e da hipoteca foi registrada na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis. A carta de arrematação foi expedida em nome da EMGEA, atual proprietária do imóvel. Ela registrou a carta de arrematação em seu nome no registro de Imóveis (fls. 35/36). Quanto ao pedido de concessão de medida liminar, falta plausibilidade jurídica à fundamentação, razão por que a liminar não pode ser concedida. Conforme já salientado, a certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Barueri prova que a atual proprietária do imóvel é a Empresa Gestora de Ativos, conforme carta de arrematação expedida em nome dela em 12.03.2009 (registro n 6 na matrícula n 106.811). Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro imobiliário, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Trata-se de expressão vedação legal do exercício do poder geral de cautela, presente a segurança jurídica a ser preservada, decorrente dos efeitos do registro imobiliário com efeitos para todos (erga omnes). Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial, para suspender a possibilidade de a EMGEA, atual proprietária do imóvel, aliená-lo em leilão público, produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro imobiliário, o que significaria a desconsideração do título de propriedade já registrado em nome da EMGEA e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal medida por meio de liminar. Com efeito, se do registro da propriedade no Oficial de Registro de Imóveis de imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito de a EMGEA, como proprietária do imóvel, dispor do bem, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Além disso, por força do 2º do artigo 37 do Decreto-Lei 70/1966, a EMGEA tem a faculdade de postular, a qualquer tempo, a imissão na posse do imóvel, que deve ser concedida liminarmente, uma vez comprovado registro da carta de arrematação no Registro de Imóveis, independentemente de qualquer outro requisito (Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação). De outro lado, não há nenhuma prova da afirmação de ausência de notificação pessoal do requerente para purgar a mora, como imposto pelo 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/1966. A petição inicial não está instruída com cópia integral dos autos da execução realizada nos moldes do Decreto-Lei 70/1966. Ainda, quanto ao recebimento, pelo requerente, de correspondência em que a Caixa Econômica Federal lhe facultara preferência na compra do imóvel no prazo de 30 dias, contados de 20.06.2014, data da emissão desse documento, além de não estar comprovado que o recebimento de tal correspondência, quando já terminado o prazo de 30 dias nela fixado, decorreu de comportamento culposo atribuível à requerida, cumpre salientar tratar-se de mera proposta de acordo, a cuja celebração esta não pode ser compelida pelo Poder Judiciário. Com efeito, a cabeça do artigo 5 da Constituição do Brasil garante a liberdade, em que se compreende a de contratar e de celebrar transação. O arrematante do imóvel não está obrigado a celebrar nenhum acordo com o ex-mutuário, atual ocupante ilegal do imóvel. Finalmente, o perigo da demora é inverso, em prejuízo do Sistema Financeiro da Habitação, que está a ser onerado com o longo período de inadimplência do requerido. Com efeito, o Sistema Financeiro da Habitação está a transferir recursos desse sistema ao requerente, ao permitir-lhe moradia gratuita por longos anos. Isso porque a carta de arrematação foi expedida em benefício da EMGEA em 12.03.2009, há mais de cinco anos. Provavelmente, o requerente está inadimplente e a morar gratuitamente no imóvel há mais de cinco anos. Qualquer prejuízo que tenha sofrido já foi compensado por haver morado gratuitamente no imóvel por mais de cinco anos. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de liminar. Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva para a causa, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo desta demanda e inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 87. Expeça a Secretaria mandado de citação da requerida (Empresa Gestora de Ativos - EMGEA), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016127-07.2012.403.6100 - TERCIO FERREIRA BEZERRA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido e, no mérito, julgar procedente o pedido, para declarar inexigíveis os débitos relativos ao imposto de renda da pessoa física dos períodos-base/exercícios financeiros de 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005 no valor de R\$ 37.876,93, inscritos na Dívida Ativa da União sob n 80 1 07 005938-03 e cobrados nos autos da execução fiscal n 2007.61.82.022289-2 na 5ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo, bem como para condenar a ré a restituir ao autor o imposto de renda no valor de R\$ 1.312,28, relativo ao montante a restituir apurado na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2010, exercício financeiro de 2011, retido na malha de débito, para compensação com o valor inscrito na Dívida Ativa da União sob n 80 1 07 005938-03 (fls. 2/9).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 50).A ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. Afirma que a Receita Federal do Brasil procedeu à revisão de ofício dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n 80 1 07 005938-03 e propôs o cancelamento dessa inscrição, decorrente de erros cometido pelo próprio autor no pedido de parcelamento e na indicação das datas de pagamento (fls. 57/61).O autor apresentou réplica. Afirma que a cobrança indevida ocorreu porque a Procuradoria da Fazenda Nacional, quando informada do parcelamento, não entrou em contato com a Receita Federal do Brasil para confirmar a existência dele. Salienta que a execução fiscal ainda não foi extinta nem restituído o valor relativo à restituição do imposto de renda do exercício de 2011 (fls. 64/66).É o relatório. Fundamento e decido.O caso é de julgamento da lide no estado atual porque presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual.De um lado, a inscrição na Dívida Ativa da União n 80 1 07 005938-03 foi extinta e a correspondente execução fiscal, arquivada, conforme consta da seguinte publicação do Diário da Justiça eletrônico:DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃOEdição nº 152/2013 - São Paulo, terça-feira, 20 de agosto de 2013SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SPSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAISExpediente Processual 1727/20130022289-39.2007.403.6182 (2007.61.82.022289-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERCIO FERREIRA BEZERRA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE)Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.De outro lado, a Receita Federal do Brasil, segundo comprova o documento de fl. 144, verso, já creditou em conta corrente de titularidade do autor o valor relativo ao imposto de renda a restituir apurado na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2010, exercício financeiro de 2011, que anteriormente fora retido na malha de débito, para compensação com o crédito inscrito na Dívida Ativa da União n 80 1 07 005938-03, a qual foi cancelada, conforme já salientado acima.Não há mais necessidade das providências jurisdicionais postuladas pelo autor. O caso não é de reconhecimento jurídico do pedido, e sim de desnecessidade da providência jurisdicional, por ausência superveniente de interesse processual.Profere-se sentença com resolução do mérito, por reconhecimento jurídico do pedido, se este foi apenas reconhecido, mas ainda não executada a providência jurisdicional postulada pela parte. Daí surge a necessidade de constituição de título executivo pelo Poder Judiciário, a fim de autorizar processo de execução em face da Fazenda Pública.Assim, por exemplo, em vez de contestar o pedido de condenação ao pagamento de certa quantia, o réu reconhece ser ela devida, mas ainda assim não deposita o valor. Nesta situação é necessário constituir um título executivo. Embora reconhecido o pedido, não foi cumprido no mundo fático e será necessário um título para posterior cumprimento da sentença.Do mesmo modo, seria o caso de proferir sentença de resolução do mérito, ante o reconhecimento jurídico do pedido, se a União houvesse reconhecido juridicamente o pedido, mas ainda assim deixado de cancelar a inscrição na Dívida Ativa da União, de providenciar a extinção da correspondente execução fiscal e de devolver a restituição do imposto de renda.Mas a União não apenas noticia o reconhecimento jurídico do pedido como comprova o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa da União, a extinção da correspondente execução fiscal e a devolução da restituição do imposto de renda.Daí não haver nenhum interesse processual na resolução do mérito para constituição do título executivo, a fim de executar tais providências, já executadas pela própria União.Finamente, cabe reconhecer a sucumbência do autor, que deu causa à inscrição na

Dívida Ativa da União e ao ajuizamento desta demanda, ao apresentar declarações do imposto de renda da pessoa física constituindo créditos tributários parcelados. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, VI, e 462, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0017388-07.2012.403.6100 - MARIA HELENA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Fl. 335: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 325, referente a honorários periciais, em benefício do perito judicial. 2. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Fls. 336/367: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. Publique-se.

0007131-62.2012.403.6183 - MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS intimado da juntada aos autos da petição e documentos de fls. 657/662, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0019319-11.2013.403.6100 - ACRIMET PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o requerimento formulado pela autora de produção de prova pericial. A autora afirma que a matéria-prima classificada sob NCM 3903.11.20 (que constou do ato concessório de drawback) tem a mesma utilidade, uso e destinação da matéria-prima classificada sob NCM 3903.19.00 (mercadoria efetivamente importada e utilizada na industrialização dos produtos exportados), ambas são utilizáveis nos produtos exportados e inexistem diferenças na composição delas, bem como na sua utilização. Salienta a autora que o produto importado e utilizado na fabricação dos produtos exportados pertence ao mesmo gênero do produto que constou do ato concessório de drawback e foi aquele utilizado na mesma quantidade prevista para este, além de estarem sujeitos à idêntica alíquota. Ainda segundo a autora a finalidade da importação não foi alterada, na medida em que o produto importado e aquele permitido no regime drawback tem a mesma aplicação para a indústria, não havendo qualquer alteração de finalidade (fl. 165). A União não concorda com tais afirmações. Sustenta a União que os produtos são diferentes e têm aplicações distintas na indústria. Assim, havendo controvérsia sobre essas questões técnicas, a autora tem o direito de produzir prova pericial, a fim de poder exercer plenamente o contraditório, a ampla defesa. 2. Nomeio o perito RENATO CEZAR CORRÊA, contador (CRC N 1SP301536/O-7) engenheiro metalurgista (CREA n 0681992839) e engenheiro químico (CRC n 04334129), com endereço na Alameda das Vinhas, n 350, Vinhedo, SP, fones (19) 3826-4875 e (19) 99779-8536 e correio eletrônico renato@multiper.com.br. 3. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. 4. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa. Publique-se. Intime-se a União.

0023598-40.2013.403.6100 - IRENE VICENTE X ISMAEL ANDRADE DA SILVA X IVO OLIVEIRA DE JESUS X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA SILVA NETO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Os autores pedem a antecipação da tutela que determine a suspensão dos efeitos do ato administrativo, de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008, e, como consequência, determine, ainda, em sede de antecipação de tutela, que a Ré promova o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X aos Autores (...). No mérito o pedido é para ser declarado o direito dos autores ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, nos termos da legislação vigente e decisões jurisprudenciais, tornando nulo o ato administrativo da Ré, Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008 (fls. 2/30). Pela decisão de fl. 128 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Os autores pedem a manutenção dos autos

nesta 8ª Vara Cível ante a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento de causa em que há pedido de anulação de ato administrativo federal. Ante a petição de fl. 130 foi mantida a competência desta Vara e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 132/133). Citada, a ré contestou. Suscita a ilegitimidade passiva para a causa uma vez que a proibição de pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raios-X foi determinada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG por meio da Orientação Normativa n 03, de 17.06.2008 em cumprimento ao Acórdão n 1.038/2008 do Plenário do Tribunal de Contas da União. Se afastada a preliminar, requer o reconhecimento da prejudicial de prescrição da pretensão quanto ao fundo do direito uma vez que o pedido administrativo apresentado pela Associação dos Funcionários do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares foi apresentado quando já consumada a prescrição. Se rejeitada tal prejudicial, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança das prestações vencidas até dois anos antes do ajuizamento. No mérito, requer a improcedência do pedido porque é ilegal a cumulação do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio-X (fls. 139/157). Os autores apresentaram réplica (fls. 240/241 e 242/271). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Os autores pedem a condenação da ré a cumprir obrigação de fazer consistente em restabelecer, em folha, o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raios-X, bem como a condenação a pagar os valores vencidos desde a supressão dessa acumulação. Se julgado procedentes os pedidos, caberá à Comissão Nacional de Energia Nuclear, ré nesta demanda, cumprir tais obrigações, e não a União tampouco o Tribunal de Contas da União. Em relação à prescrição da pretensão, o prazo é de 5 anos, nos termos do artigo 1 do Decreto n 20.910, e não de 2 anos. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Segundo o Superior Tribunal de Justiça é inaplicável a prescrição bienal do artigo 206, 2. do Código Civil de 2002. O conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. GDASST E GDPST. INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. A Segunda Turma firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1o. do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Decidiu-se, ainda, que é inaplicável a prescrição bienal do art. 206, 2o. do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. (AgRg no AREsp 16.494/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 3/8/2012) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 216.764/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO BIENAL DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO 20.910/32. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular (EDcl no REsp 1.205.626/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 4/3/11). 2. O Código Civil é um diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular. Inaplicabilidade do prazo de prescrição bienal previsto no Código Civil. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 11.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 02/05/2012). Cabe resolver se houve a consumação da prescrição quinquenal do próprio fundo do direito. Na Súmula 443 o Supremo Tribunal Federal pacificou a interpretação de que a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Aplicando tal Súmula, quando ainda exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 443 DO STF. INATACADA, NO PRAZO QUINQUENAL, A NEGAÇÃO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO, ESTENDE-SE A PRESCRIÇÃO PARA ALÉM DAS PRESTAÇÕES, ATINGINDO O PRÓPRIO FUNDO DO DIREITO. SÚMULA 443 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO (RE 116958, Relator Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 08/11/1988, DJ 02-12-1988 PP-31902 EMENT VOL-

01526-04 PP-00892).Se não ajuizada a demanda no prazo quinquenal, depois de indeferido o direito pela Administração, estende-se a prescrição para além das prestações, atingindo o próprio fundo do direito, a teor da interpretação consolidada na Súmula 443 do Supremo Tribunal Federal.O Superior Tribunal de Justiça adota interpretação no mesmo sentido, na Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, se tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição não atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, mas o próprio fundo do direito.Por força da Orientação Normativa n 3, de 17.06.2008, publicada no Diário Oficial da União de 18.06.2008, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão alterou o artigo 3 da Orientação Normativa n 4, de 13 de julho de 2005, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 3 O adicional de irradiação ionizante e a gratificação de raios-X ou substâncias radioativas são espécies de adicional de insalubridade, não podendo ser acumulado com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do que prevê o 1 do art. 68 da Lei n 8.112/1990.A partir dessa data surgiu a interpretação da Administração, com efeitos concretos, recusando expressamente o direito ao pagamento acumulado do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raios-X ou substâncias radioativas.A possibilidade concedida aos servidores de optar pelo recebimento de uma dessas verbas até 11.07.2008 não alterou em nada o termo inicial da negativa do direito pela Administração, mas sim constituiu mera consequência material, concreta, dessa negativa.Negado o direito ora reclamado a partir da data da publicação da citada Orientação Normativa n 3, em 18.06.2008, desde tal data os servidores já poderiam formular pretensão de acumular o recebimento dessas verbas.Daí por que o pedido administrativo apresentado em 25.06.2013 pela Associação dos Funcionários do Instituto de Pesquisa Energéticas e Nucleares à ré não produziu o efeito de interromper a prescrição quinquenal do fundo do direito porque protocolada quando já consumada tal prescrição, contada a partir da negativa do direito pela Administração, em 18.06.2008.Ante o exposto, reconheço a prescrição do próprio fundo do direito.DispositivoResolvo o mérito com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição das pretensões de todos os autores.Condeno os autores nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008589-17.2013.403.6301 - VERA LUCIA DA SILVA SAMPAIO(SP075551 - MARCIA REGINA REY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 295/298), salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0002486-78.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP251417 - DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI)

1. Fls. 411/424: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor.2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0003548-56.2014.403.6100 - JUNIOR ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e autorizar a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, e, no mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social e a Terceiros sobre os valores pagos por ela aos seus empregados a título de: horas extras, feriados, folgas, domingos trabalhados e banco de horas indenizado; auxílio-acidente e auxílio-doença; salário-maternidade; 13 salário (gratificação natalina); adicional de trabalho noturno, de insalubridade e de periculosidade; adicional de transferência; abono salarial; gratificação por tempo de serviço; salário família; aviso prévio indenizado; indenização de estabilidade acidentária; férias indenizadas, gozadas e respectivos terços constitucionais e abono pecuniário; vale-refeição e vale-transporte pagos em pecúnia; auxílio-

creche/babá (fls. 2/47).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social e a Terceiros sobre as seguintes verbas: salário do período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença; aviso prévio indenizado; salários pagos após a rescisão do contrato de trabalho ante o descumprimento, pelo empregador, da estabilidade do empregado prevista no artigo 118 da Lei n 8.213/1991; terço constitucional das férias gozadas; e vale-transporte pago em pecúnia (fls. 156/175).A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 322/336).A autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 339 e 341/363).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 803 do Código de Processo Civil). Salário pago no período que antecede a concessão do auxílio-acidente: falta de interesse processual Falta interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago pelo empregador ao empregado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente.Segundo o artigo 86 da Lei n 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido ao segurado como indenização quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por força do 2 desse artigo, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.O empregador não paga ao empregado nenhum salário no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. É a Previdência Social que paga o auxílio-doença ao segurado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente (artigo 86, 2, da Lei n 8.213/1991). O empregador paga apenas o salário dos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Não existe salário no período que antecede a concessão de auxílio-acidente. Existe apenas auxílio-doença, pago ao segurado pela Previdência Social.Salário-família: falta de interesse processual Falta interesse processual relativamente ao salário-família, que é prestação consistente em benefício de previdência social (artigos 18, f, e 65 a 70, da Lei n 8.213/1991). Isso porque não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (artigo 28, 9º, a, da Lei n 8.212/1991).Desse modo, a própria legislação já estabelece a não-incidência de contribuições à Previdência Social sobre o salário-família, benefício da previdência social.A autora não narra na petição inicial nenhum ato da União pelo qual esta esteja a exigir, por meio de ato normativo regulamentar infralegal geral e abstrato ou por meio de ato concreto de fiscalização, o recolhimento das contribuições sobre o salário-família, em violação do artigo 28, 9º, a, da Lei n 8.212/1991.Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao salário-família, em razão da ausência de interesse processual.Férias indenizadas: falta de interesse processual Está ausente o interesse processual quanto às férias indenizadas.O 6º do artigo 15 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991.O artigo 28, 9º, alínea d, da Lei n 8.212/1991 estabelece, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97). A própria legislação já estabelece a não-incidência da contribuição à Previdência Social sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional.A autora não narra na petição inicial nenhum ato da União pelo qual esta esteja a exigir, por meio de ato normativo regulamentar infralegal geral e abstrato ou por meio de ato concreto de fiscalização, o recolhimento das contribuições sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em violação do 28, 9º, alínea d, da Lei n 8.212/1991.Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto às férias indenizadas.Abono pecuniário de férias: falta de interesse processual Falta interesse processual, em razão da desnecessidade da providência jurisdicional pedida, relativamente à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. É que o item 6, alínea e, do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que tal verba não integra o salário-de-contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97)(...)e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei n 9.528, de 10.12.97 (...))6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei n 9.711, de 1998)(...)Desse modo, a própria legislação já estabelece a não-incidência da contribuição à Previdência Social sobre as importâncias pagas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.A autora não narra na petição inicial nenhum ato da União pelo qual esta esteja a exigir, por meio de ato normativo regulamentar infralegal geral e abstrato ou por meio de ato concreto de fiscalização, o recolhimento das contribuições sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em violação do item 6, alínea e, do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991.Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, em razão da ausência de interesse processual.Auxílio-creche: falta de interesse processual A alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe que não integra o salário-de-contribuição o (...) reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.A legislação já garante expressamente a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o reembolso creche pago em conformidade com a legislação

trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. A petição inicial não fornece maiores detalhes sobre o auxílio-creche que a autora paga aos seus empregados nem sobre os requisitos para tal pagamento, tampouco descreve e prova a prática de algum ato em concreto pela fiscalização que o tenha considerado tributável por contribuições previdenciárias. Caberá à fiscalização, no caso concreto, saber se eventual pagamento realizado a título de auxílio-creche se insere na alínea s do citado 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e não integra o salário-de-contribuição, ou se constitui um modo de burlar este dispositivo e evitar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela nitidamente salarial. Não há como proferir sentença normativa genérica antes da eventual ocorrência de fatos concretos que, se e quando submetidos a eventual fiscalização, exigirão inclusive ampla instrução probatória, a fim de demonstrar a que título o auxílio-creche foi pago e o acerto da qualificação jurídica que lhes foi atribuída pela fiscalização ou pelo contribuinte. É certo que a sentença declaratória tem natureza preventiva, visando afastar conflito de interpretação quanto à existência ou não de uma relação jurídica. Mas para tanto o autor da demanda deve demonstrar interesse específico e concreto nessa declaração uma vez que a ação declaratória não se presta a discussão de teses jurídicas nem à formulação de consulta em tese ao Poder Judiciário. No magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.170) É inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário, motivo pela qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito (RTJ 113/1322, RJTJSP 94/81). Daí ser condição para o ajuizamento da ação a necessidade de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre autenticidade ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória (Lopes, Ação Declaratória, 3.4.3.1, p. 53). Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RJTJSP 107/235, 107/83). A inicial não descreve nem comprova a existência de controvérsia sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o reembolso creche - não incidência essa já prevista expressamente na alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991. É inusitado movimentar o Poder Judiciário para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre verba que a lei já diz não se submeter a tal incidência, sem que seja demonstrada qualquer controvérsia, por parte da fiscalização tributária, acerca da interpretação da norma. Melhor dizendo, não há na petição inicial a descrição sobre a possibilidade de ocorrência de pagamentos concretos a título de auxílio-creche nem sobre a prática de qualquer ato de interpretação errada da lei ou de fiscalização que tenha gerado a exigência contribuição previdenciária sobre tal verba tampouco o justo receio de que tais atos venham a ser praticados. A autora também não narra na petição inicial nenhum ato da União pelo qual esta esteja a exigir, por meio de ato normativo regulamentar infralegal geral e abstrato ou por meio de ato concreto de fiscalização, o recolhimento de contribuição previdenciária sobre auxílio-creche. Não demonstrada a existência de qualquer controvérsia quanto à interpretação da alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991, que já garante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o reembolso de creche nos termos da legislação trabalhista, descabe pretensão de natureza declaratória. Cumpre registrar que a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, foi editada no julgamento de casos resolvidos pelas instâncias ordinárias antes do advento da Lei 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou a alínea s ao citado 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991, conforme se extrai da leitura do inteiro teor dos julgamentos que deram origem a tal súmula (REsp 413322, REsp 228815 e REsp 365984). Não tem nenhuma pertinência para este julgamento a invocação dessa Súmula porque não se discute acerca da incidência de contribuições previdenciárias recolhidas sobre pagamento de auxílio-creche antes do advento da Lei 9.528/1997. Adicional de horas extras O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-

2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência.3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência.Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010).Desse modo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora a interpretação de que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre as horas extras porque estas não são incorporáveis aos vencimentos para fins de aposentadoria. Segundo tal jurisprudência, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.Tal situação não ocorre com os trabalhadores que prestam serviços no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração das horas extras é paga pelo empregador ao empregado regido pela CLT, em razão da prestação de serviços. Os valores da remuneração das horas extras integram o período básico de cálculo, para obtenção do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As horas extras repercutem financeiramente no valor da aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que ocorre com os servidores públicos.O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, por força do artigo 29, inciso I, da Lei n 8.213/1991:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Ainda, por força do 3desse artigo Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Daí por que os valores das horas extras, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, o que não ocorre com os servidores públicos. Os valores recebidos por estes não são incorporados aos vencimentos nem repercutem no valor da aposentadoria. Esta é a distinção que deve ser feita entre as horas extras pagas aos servidores públicos e as recebidas pelos trabalhadores regidos pela CLT.O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Iso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida das horas extras, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre as horas extras. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio).Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido.Descanso semanal remunerado (folga), feriado e domingo trabalhadosO trabalho realizado no dia de descanso semanal (folga), feriado e domingo é remunerado pelo salário, e não indenização. Trata-se de pagamento (remuneração) que não se destina a reparar dano, e sim retribuir o empregado pelos serviços efetivamente prestados ao empregador, em razão do contrato de trabalho.Incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.Além disso, os dias trabalhados no dia de descanso semanal (folga), feriado e domingo são computados como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários.Afastar a incidência de

contribuição previdenciária sobre os valores do salário relativo a tais dias de trabalho viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação a este dispositivo constitucional seria patente, se afastada a incidência da contribuição previdenciária: o empregado teria contado o tempo de trabalho no dia de descanso semanal (folga), feriado e domingo, como tempo de serviço para fins previdenciários, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário desses dias de trabalho. Haveria tempo de serviço e benefício correspondente sem a indispensável fonte de custeio. Banco de horas indenizado Dispõe o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. (Vide CF, art. 7º inciso XVI) 2 Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) 3 Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. (Incluído pela Lei nº 9.601, de 21.1.1998) 4 Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) De acordo com a CLT, o adicional de horas extraordinárias poderá ser substituído se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. Essa compensação de horas é chamada de banco de horas. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. O pagamento em pecúnia das horas extras trabalhadas e não compensadas não constitui indenização, mas sim pagamento de horas extraordinárias efetivamente trabalhadas. Trata-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado por serviços efetivamente prestados em horas extraordinárias. Por força do inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. A Constituição do Brasil e a CLT (artigo 59, 1) classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias, sendo irrelevante serem pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por não terem sido compensadas na forma do 2 do artigo 59 da CLT. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza

remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido. Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-

acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando

a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade.³ O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.⁴ Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).A gratificação natalinaA Lei 4.090/1962, que instituiu a gratificação natalina, qualifica expressamente essa verba como salarial, no seu artigo 1º: Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.A gratificação natalina (13.º salário) tem natureza salarial. Constitui contraprestação do empregador ao empregado pelos serviços prestados por este àquele.Ainda que a gratificação natalina seja paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não perde a natureza salarial, pois decorre da prestação dos serviços pelo empregado ao empregador. A utilização do adjetivo indenizado, para qualificar o pagamento da gratificação natalina por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desse pagamento: trata-se de um salário, o denominado décimo terceiro salário, e não de uma indenização.A indenização destina-se a reparar um dano, a fazer cessar um prejuízo, restituindo-se o prejudicado ao estado anterior àquele. Pergunto: qual foi o dano ou prejuízo sofrido pelo empregado que recebeu a gratificação natalina na rescisão do contrato de trabalho? A resposta somente pode ser uma: não houve prejuízo. De fato, não cabe falar em indenização, se o empregado recebeu a gratificação natalina antes de dezembro, de forma proporcional, no caso de o contrato de trabalho ter sido rescindido antes daquele mês. Não houve prejuízo algum a ser indenizado porque o décimo terceiro salário seria devido apenas em dezembro, nos termos do artigo 1º da Lei 4.090/1962.No sentido de que a gratificação natalina constitui salário, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos de sua Súmula 688:É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.Adicional noturnoO artigo 7º, inciso IX, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.O artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno.De fato, trata-se de prestação (remuneração) paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em trabalho noturno. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL(...)⁴.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido.Adicionais de insalubridade e de periculosidadeO artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.Os artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõem que:Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresaOs adicionais de insalubridade e de periculosidade constituem remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória dos valores pagos a esse título. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER

REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido.

Adicional de transferênciaO adicional de transferência constitui remuneração suplementar de 25% sobre os salários, devido na transferência do empregado para localidade diversa da resultante do contrato de trabalho, nos termos do 3 do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio . 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. (Redação dada pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975) 2º - É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado. 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975)

A Constituição do Brasil autoriza, no artigo 195, inciso I, alínea a, a incidência de contribuição, para o financiamento da seguridade social, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada por lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;O 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998, dispõe que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, em relação de estrita compatibilidade com a Constituição do Brasil, dispõe que a remuneração paga a qualquer título ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;No mesmo sentido o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, estabelece que os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição, inclusive os ganhos habituais decorrentes de acordo coletivo:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Somente não integram o salário-de-contribuição as verbas enumeradas taxativamente no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991.A conclusão de que se trata de enumeração taxativa, e não simplesmente exemplificativa, resulta da palavra exclusivamente, constante desse parágrafo.Além disso, não se pode perder de perspectiva que ante o princípio da solidariedade social, constante da cabeça do artigo 201 da Constituição do Brasil, é dever de toda a sociedade financiar a seguridade social. Daí por que devem estar previstas, expressa e taxativamente, em lei, as hipóteses de não incidência das contribuições previdenciárias sobre rendimentos habituais pagos pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada pela lei à pessoa física que lhe preste serviços, em razão do contrato de trabalho.Está caracterizada a habitualidade do pagamento do adicional de transferência. Trata-se de espécie de adicional salarial, cujo pagamento é realizado mensalmente, por prazo indeterminado, enquanto durar a situação de prestação dos serviços, pelo empregado, fora da localidade prevista no contrato de trabalho. Trata-se, assim, de remuneração decorrente da prestação de serviços fora da localidade prevista no contrato de trabalho.Ante o exposto, caracterizada a habitualidade do pagamento do adicional de transferência, tem-se ganho habitual do empregado, ganho esse que deve ser incorporado ao salário, para efeito de contribuição previdenciária, nos termos do 11 do

artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998. Abono salarial previsto em Convenção Coletiva de Trabalho. A Constituição do Brasil autoriza, no artigo 195, inciso I, alínea a, a incidência de contribuição, para o financiamento da seguridade social, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada por lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998, dispõe que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, em relação de estrita compatibilidade com a Constituição do Brasil, dispõe que a remuneração paga a qualquer título ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; No mesmo sentido o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, estabelece que os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição, inclusive os ganhos habituais decorrentes de acordo coletivo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Somente não integram o salário-de-contribuição as verbas enumeradas taxativamente no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. A conclusão de que se trata de enumeração taxativa, e não simplesmente exemplificativa, resulta da palavra exclusivamente, constante desse parágrafo. Além disso, não se pode perder de perspectiva que ante o princípio da solidariedade social, constante da cabeça do artigo 201 da Constituição do Brasil, é dever de toda a sociedade financiar a seguridade social. Daí por que devem estar previstas, expressa e taxativamente, em lei, as hipóteses de não incidência das contribuições previdenciárias sobre rendimentos habituais pagos pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada pela lei à pessoa física que lhe preste serviços, em razão do contrato de trabalho. Das verbas descritas nesse dispositivo têm pertinência para este julgamento os ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, descritos no artigo 28, 9.º, e, item 7, da Lei 8.212/1991: Art. 28 (...) 9.º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: e) as importâncias: (...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; O artigo 214, 9.º, inciso V, alínea j, do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 3.265/1999, dispõe: (...) 9.º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei. O fundamento de validade desse decreto é o 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, segundo o qual Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Por força de lei, todo e qualquer abono pago pelo empregador integra o salário. O pagamento de abono anual, com base em previsão estabelecida em Convenção Coletiva de Trabalho, caracteriza a habitualidade do pagamento. Trata-se de uma espécie de décimo quarto salário, cujo pagamento é realizado uma vez por ano. De acordo com o dicionário Michaelis, habitual é um adjetivo que significa aquilo que acontece ou se faz por hábito (1). Frequente, comum (2). Usual (3). Todos esses sentidos da palavra habitual aplicam-se a este caso. Se existe o hábito, por força de Convenção Coletiva de Trabalho, de a empresa pagar aos seus empregados, todo ano, mais um salário, denominado abono, pode-se afirmar ser frequente, comum, usual tal pagamento em cada ano. O fato de haver previsão, geral e abstrata, em Convenção Coletiva de Trabalho, conferindo aos trabalhadores direito a mais um salário, a título de abono, todo ano, retira dessa verba o caráter de ganho eventual e lhe confere a natureza jurídica de pagamento habitual. Adotado o argumento de que o abono é eventual por ser devido apenas uma vez por ano, então se teria também que considerar, em conclusão conducente ao absurdo, que a gratificação natalina, o chamado décimo terceiro salário, é abono eventual, pois esta gratificação é paga uma vez por ano, no mês de dezembro (artigo 1º da Lei 4.090/1962). Ante o exposto, se caracterizada a habitualidade do abono, em razão de

seu pagamento anual, por força de Convenção Coletiva de Trabalho, tal pagamento se transforma em ganho habitual do empregado, ganho esse que deve ser incorporado ao salário para efeito de contribuição previdenciária, nos termos do 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998. No caso concreto, a autora não fornece maiores detalhes do abono. Tampouco apresenta a autora todas as convenções coletivas dos últimos cinco anos, especificando a cláusula que estabelece o abono. Os chamados abonos previstos em acordo coletivo ou convenção coletiva podem representar instrumento para tentar afastar, de modo simulado, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados. Por exemplo, se determinado empregado recebe R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, totalizando ganho anual de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil), já incluída a gratificação natalina, o pagamento de abono anual no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), correspondente a 10% da remuneração anual, por força de acordo coletivo, em exercícios seguidos, representaria uma forma simulada de conceder reajuste salarial, na prática, de 10% ao ano, sem a incidência dos chamados encargos sociais, como o FGTS e as contribuições previdenciárias. A repetição desse abono anual acaba por representar uma habitualidade, uma vez que o valor concedido gera na prática um reajuste salarial anual ao empregado. Ante o exposto, não há prova da natureza eventual do abono previsto em Convenção Coletiva. Gratificação por tempo de serviço A autora se limita a afirmar que a gratificação por tempo de serviço não tem natureza salarial porque associada ao requisito da eventualidade. O que é a gratificação por tempo de serviço paga pela autora? Essa gratificação é paga mensalmente? Anualmente? Quais são os requisitos para seu pagamento? Não se sabe. O 1º do artigo 457 da CLT dispõe que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Em regra, as gratificações integram o salário. Na falta de prova inequívoca acerca dos requisitos para o pagamento dessa verba e de sua habitualidade ou eventualidade, o pedido não pode ser acolhido. Aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da

legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o 6 do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 487 (...) (...) 6 O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais. O período do aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado, nos termos do artigo 487, 1º, da CLT, operando-se a rescisão contratual apenas ao seu término. Nesse sentido, a OJ nº 82 da SBDI-I, do C. TST. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Indenização de estabilidade acidentária Dispõe o artigo 118 da Lei n 8.213/1991 que O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Se essa estabilidade não é assegurada pelo empregador e este demite o empregado no período da estabilidade, os salários devidos no período da estabilidade são pagos sem a prestação dos serviços, quando já extinto o contrato de trabalho. Esse pagamento dos salários do período de estabilidade, na forma de indenização, não se destina a retribuir o trabalho, pois não houve serviços prestados, tampouco esteve o empregado à disposição do empregador no período em que gozaria da estabilidade não garantida por este. Daí por que não incidem os artigos 22, I, e 28, I, da Lei n 8.212/1991. O Tribunal Superior do Trabalho tem jurisprudência no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre a indenização paga ao empregado correspondente aos salários do período de estabilidade não garantida pelo empregador: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. INDENIZAÇÃO DE ESTABILIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA. A não incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização do período de estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213 /91, por sua natureza interpretativa do dispositivo que exclui do salário de contribuição as indenizações não configura ofensa à literalidade dos dispositivos da Lei 8212 /91 e da Constituição Federal

indicados pelo INSS. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 4952407620035120004 495240-76.2003.5.12.0004 (TST), Data de publicação: 17/11/2006).TST - RR 1 (TST)Data de publicação: 08/11/2013Ementa: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DE ESTABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I. Hipótese em que a Corte Regional entendeu que o pagamento relativo ao período de garantia de emprego tem natureza indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária sobre a referida parcela. II . A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser indevida a contribuição previdenciária sobre a indenização substitutiva da estabilidade provisória do trabalhador, ao fundamento de que o valor percebido em decorrência da não observância do período destinado à estabilidade não constitui contraprestação ao trabalho, consistindo em verba de caráter indenizatório em razão de o trabalhador ter sido dispensado na vigência do período estável. Precedentes. III . Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.Ementa: ACORDO JUDICIAL. FIXAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DA ESTABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. A indenização decorrente da estabilidade visa assegurar ao trabalhador dispensado no curso da garantia de emprego o pagamento das verbas devidas no aludido período. Assim, considerando que a importância devida não decorre da contraprestação de serviços nem pode ser considerado como tempo à disposição do empregador, pois o contrato já foi extinto, possui natureza nitidamente indenizatória, razão pela qual incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre referida parcela. O art. 195, inciso I, alínea a, da Carta Constitucional ao dispor sobre a contribuição social devida pelo empregador sobre as remunerações pagas ao empregado definiu como fato tributável apenas parcelas de natureza remuneratória, excluindo-se, portanto, aquelas de cunho indenizatório. Sendo assim, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre a indenização decorrente do acidente de trabalho, pois referida parcela não se enquadra na definição de salário-de-contribuição, estabelecida pelo inciso I , do artigo 28 , da Lei nº 8.212 /91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho. Apelo da União improvido (TRT-1 - Recurso Ordinário RO 20945820105010246 RJ (TRT-1) Data de publicação: 01/10/2012).A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a verba paga por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador) não pode sofrer a incidência do imposto de renda, por se tratar de indenização, e não de salário:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA DECORRENTE DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA (DIRIGENTE SINDICAL), TENDO EM VISTA SEU CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR: AGRG NO AGRG NO RESP. 1.048.484/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 10.11.2010 E AGRG NO RESP. 1.011.594/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28.09.2009. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que a verba paga a título de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador) não pode sofrer a incidência do imposto de renda.2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido (AgRg no REsp 1215211/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 10/09/2013).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre A indenização paga ao empregado correspondente aos salários do período de estabilidade não garantida pelo empregador:No que pertine ao salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária (AMS 00030331720114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos

membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agravo improvido (AI 00064147220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Finalmente, o período correspondente ao pagamento da indenização da estabilidade não garantida pelo empregador não é contado como tempo de serviço, para fins de concessão de benefícios pela Previdência Social. Desse modo, a não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba indenizatória não viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Férias gozadas No artigo 7º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014). Terço constitucional sobre as férias gozadas No artigo 7º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que

algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.** - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes: Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Vale-transporte em pecúnia O artigo 1º da Lei 7.418/1985, na redação da Lei 7.619/1987, dispõe que o vale-transporte destina-se ao empregado, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos

diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Por força do artigo 4º da Lei 7.418/1985, o valor transporte não é pago em dinheiro pelo empregador ao empregado, mas sim mediante a aquisição de vales-transporte: Art. 4º. A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. A alínea b do artigo 2º da Lei 7.418/1985 dispõe que a concessão do vale-transporte nas condições e limites definidos nessa lei não constitui base de incidência da contribuição previdenciária. Daí ter a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 corretamente estabelecido que não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. A legislação própria a que alude a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 é a Lei 7.418/1985. Em outras palavras, somente não incide a contribuição previdenciária sobre a aquisição dos vales-transporte pelo empregador, nas condições e limites definidos na Lei 7.418/1985, e não o pagamento em dinheiro de auxílio-transporte ao empregado. Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410 o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da força normativa da Constituição passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando emitida por seu guardião e intérprete último em nossa ordem jurídica. Assim, se não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte. Vale-alimentação em pecúnia A alínea c do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe que não integra o salário-de-contribuição o a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976. Por sua vez, o artigo 3 da Lei n 6.321/1976 estabelece que Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Igualmente, o artigo 6 do Decreto n 5, de 14.01.1991, que é o regulamento da Lei n 6.321/1976, dispõe que Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in-natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador. A legislação já garante expressamente a não incidência de contribuições previdenciárias sobre a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. A petição inicial não fornece maiores detalhes sobre o vale-refeição em pecúnia que a autora paga aos seus empregados nem sobre os requisitos para tal pagamento, tampouco descreve e prova a prática de algum ato em concreto pela fiscalização que o tenha considerado tributável por contribuições previdenciárias. Contudo, tendo presente que o pagamento em pecúnia não está previsto expressamente na Lei n 6.32/1976 e no Decreto n 5/1991, que a regulamenta, pois estes estabelecem que a parcela paga in natura pela empresa não tem natureza salarial, nada dispondo sobre o pagamento em pecúnia desse benefício, está presente o interesse processual em relação ao presente pedido. O Superior Tribunal de Justiça, adotando a mesma interpretação externada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 478.410/SP (em que afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia de vale-transporte), fixou o entendimento de que o valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011). Assim, se não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores do vale-refeição pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-alimentação ou fornecimento de refeição in natura. Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei

Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ

08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição.Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidadesSobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe:Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem.Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).(...)5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS

COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos formulados relativamente às seguintes verbas: auxílio-acidente; salário-família; férias indenizadas; abono pecuniário de férias; e auxílio-creche.Quanto às demais verbas, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de declarar:i) a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social e a Terceiros sobre as seguintes verbas: salário do período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença; aviso prévio indenizado; salários pagos após a rescisão do contrato de trabalho ante o descumprimento, pelo empregador, da estabilidade do empregado prevista no artigo 118 da Lei n 8.213/1991; terço constitucional das férias gozadas; vale-transporte pago em pecúnia; e vale-alimentação pago em pecúnia.ii) a existência do direito à compensação ou restituição, a partir do trânsito em julgado nestes autos, dos valores recolhidos pela parte autora, nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda, da contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social e a Terceiros recolhida sobre as seguintes verbas: salário do período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença; aviso prévio indenizado; salários pagos após a rescisão do contrato de trabalho ante o descumprimento, pelo empregador, da estabilidade do empregado prevista no artigo 118 da Lei n 8.213/1991; terço constitucional das férias gozadas; vale-transporte pago em pecúnia; e vale-alimentação pago em pecúnia.Sobre os valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades, incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.A compensação não poderá ser realizada relativamente às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, cuja devolução deverá dar-se por meio de restituição a ser postulada na forma da Instrução Normativa n 1.300/2012.A compensação somente poderá ser realizada quanto às contribuições previdenciárias e as destinadas ao SAT, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A parte autora arcará com as custas que recolheu. A União é isenta de custas.Ratifico integralmente a decisão em que antecipados os efeitos da tutela, aditando-a para nela incluir a suspensão da exigibilidade também dos valores vincendos da contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social e a Terceiros sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0005226-09.2014.403.6100 - SOESP-ODONTO SISTEMA ODONTOLOGICO E SERVICOS PREVENTIVOS LTDA(SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1. Fls. 482/483: resolvo o requerimento da autora de produção de prova pericial contábil. A autora pretende a produção dessa prova para demonstrar que a operação que gerou a autuação deve ser caracterizada como transferência patrimonial, e não como operação financeira.Na petição inicial a autora afirma que não houve a infração descrita no artigo 21, inciso I, da Lei n 9.656/1998, segundo o qual é vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde realizar quaisquer operações financeiras com seus diretores e membros dos conselhos administrativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, bem como com os respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau, inclusive. Isso porque não constitui operação financeira o termo de cessão de transferência parcial de quotas de uma sociedade em conta de participação, pelo qual lhe foi cedido pelo sócio-gerente e membro de seu Conselho Administrativo, José Humberto Linhares Dutra, o lote 22 da quadra G do loteamento Reserva do Paratehy, no município de São José dos Campos, e 30.11.2006, mediante o pagamento, no ato, de R\$ 178.000,00, e pagamento de R\$ 32.00,00 na lavratura da escritura pública. Segundo a autora, não se trata de operação financeira, e sim de compra a venda civil, uma vez que são classificáveis como financeiras as modalidades de operações realizadas por empresas no mercado financeiro como o objetivo de gerar recursos, como, por exemplo, aplicações financeiras, empréstimos bancários, operações com duplicatas, factoring, etc., sempre visando rentabilizar o dinheiro disponível na empresa ou complementar o capital próprio para financiar as operações comerciais e/ou permitir investimentos. A autora somente pode crer que a ANS, ao autuar e multar a autora sob este fundamento, teria feito uma descaracterização do ato jurídico efetivamente praticado,

supostamente por achar que a cessão e transferência de quotas teria sido mero expediente para encobrir uma efetiva operação de caráter financeiro. Ou seja, ao interpretar o negócio jurídico desta forma a ré teria entendido que a autora praticou uma simulação. A descaracterização da operação não pode ser realizada por ato administrativo, a teor do artigo 168, parágrafo único, do Código Civil. Não houve simulação alguma nem operação financeira tampouco prejuízo à autora. Esclarece a autora que depositará o valor da multa à ordem da Justiça Federal. Ante tais fundamentos a classificação do negócio jurídico em questão como operação financeira diz respeito à qualificação jurídica dos fatos, para cuja resolução não é necessária nenhuma apuração contábil, razão por que indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil. 2. Fls. 485/488: fica a autora intimada para se manifestar, em 10 dias, sobre a informação apresentada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS de insuficiência do depósito realizado para suspender a exigibilidade do crédito. Publique-se. Intime-se.

0006922-80.2014.403.6100 - PAULO ROGERIO ELIAS LEAO - ME(SP207087 - JORGE LUIZ DA CUNHA PEREIRA E SP314861 - MURILLO AKIO ARAKAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré decida todos os Pedidos Administrativos de Compensação e Restituição (SEFIP e PED/DCOMP) do autor em menos de 361 (trezentos e sessenta e um) dias a contar do seu protocolo, sob pena de ter que arcar com o pagamento de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência. No mérito, o autor pede seja o pedido julgado procedente, para condenar a ré a decidir todos os Pedidos Administrativos de Compensação e Restituição (SEFIP e PER/DCOMP) do autor em menos de 361 (trezentos e sessenta e um) dias a contar do seu protocolo, nos termos e durante a vigência do art. 24 da Lei n 11.457/07, sob pena de ter que arcar com o pagamento de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, confirmando-se a tutela anteriormente concedida (fls. 2/21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 1021). Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 1.028/1.062). Este juízo manteve a decisão agravada (fl. 1.094). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que os pedidos de restituição com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias sejam analisados pela Receita Federal do Brasil (fls. 1.098/1.100). A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, seja porque em relação a vários pedidos administrativos não transcorreu o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n 11.457/2007, seja porque parte dos pedidos teve andamento na Receita Federal do Brasil, que intimou o autor para apresentar informações. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 1.066/1.077). O autor apresentou réplica (fls. 1.102/1.114). É o relatório.

Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). As questões preliminares suscitadas pela União dizem respeito ao mérito e nele devem ser resolvidas. Passo ao julgamento do mérito. De um lado, não há omissão ilegal da União no julgamento dos pedidos de restituição que, na data do ajuizamento desta demanda, ainda não aguardavam julgamento pela Receita Federal do Brasil há mais de 360 dias. A pretensão do autor de obter a condenação da União a cumprir o prazo do artigo 24 da Lei n 11.457/2007, segundo o qual é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, antes mesmo do término desse prazo, inverte a presunção de legalidade dos atos e comportamentos administrativos. Tal pedido tem como fundamento a suposição de que a Receita Federal do Brasil sempre descumprirá a lei, na apreciação futura dos pedidos administrativos do autor. Não se pode considerar procedente a fundamentação que inverte a tradição de nosso Direito, no sentido de que, até prova em contrário, presume-se que a Administração atuará observando a lei (presunção de legalidade). De outro lado, quanto aos demais pedidos de restituição relativamente aos quais a Receita Federal do Brasil, na data do ajuizamento da demanda, já ultrapassara o prazo previsto no artigo 24 da Lei n 11.457/2007, é certo que tal órgão iniciou a análise desses pedidos. Mas a Receita Federal do Brasil assim o fez por força da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que antecipou a tutela recursal para determinar tal análise (fls. 1.098/1.100). Quanto aos pedidos cuja análise já ultrapassara o prazo previsto no artigo 24 da Lei n 11.457/2007 na data do ajuizamento, procede a pretensão do autor. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em julgamento assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE

CONTROVÉRSIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).Finalmente, não procede a afirmação da União de que há pedidos de compensação pendentes de julgamento, aos quais não se aplicaria o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, e sim o prazo de 5 anos para homologação da compensação, expressa ou tácita, nos termos do artigo 74 da Lei n 9.430/1996. Sem ingressar no mérito sobre se aos pedidos de compensação não se aplica o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, e sim o prazo de 5 anos para homologação, expressa ou tácita, da compensação, o fato é que não há nenhum pedido de compensação pendente de julgamento. Todos os pedidos descritos nestes autos dizem respeito a pedidos de restituição.DispositivoResolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de determinar à União que resolva todos os pedidos (do autor) de restituição que na data do ajuizamento desta demanda aguardavam análise pela Receita Federal do Brasil há mais de 360 dias.Ante a sucumbência recíproca o autor arcará com as custas que dispendeu, e cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0007140-11.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

A autora pede a anulação de multa imposta pelo réu por meio do auto de infração n 69834, lavrado com fundamento no artigo 38, inciso IV, do Decreto n 81.871/1978, por anunciar publicamente proposta de transação imobiliária a que não estava autorizada através de documento escrito do proprietário do imóvel. Afirma que não havia placa de anuncio e que não foi observada a ampla defesa na via administrativa (fls. 2/5).Citado, o réu contestou. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, afirma que a parte legítima é o Conselho

Federal de Corretores de Imóveis, que julgou o recurso interposto pela autora em última instância administrativa. No mérito requer a improcedência do pedido. Afirma que ocorreu a infração prevista no inciso III do artigo 20 da Lei n 6.530/1978 (fls. 93/97). A autora apresentou réplica (fls. 197/202). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. A autora pede a anulação da multa, cuja inscrição em Dívida Ativa e correspondente execução e cobrança incumbem ao réu, além de haver sido este quem impôs a multa lavrando o auto de infração, donde sua legitimidade passiva para a causa. No mérito, improcede o pedido. Não houve violação ao princípio da ampla defesa nos autos do processo administrativo. Ao contrário, a autora teve oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, conforme se extrai dos autos do processo administrativo disciplinar. A autora foi notificada em 19.02.2008 para apresentar autorização do proprietário do imóvel em cujo muro havia placa de anúncio de venda com o nome dela, fato esse comprovado por meio de fotografias (fls. 31/34). A autora recebeu essa notificação e apresentou defesa. Afirmou que o proprietário do imóvel em questão não assinou a autorização para transação de imóveis com receio de criar qualquer vínculo com esta imobiliária, motivo pelo qual a Trade Houve Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. retirou sua placa anteriormente fixada (fl. 35). À vista dessa afirmação o réu lavrou o auto de infração entendendo caracterizada a infração descrita no artigo 38, inciso IV, do Decreto n 81.871/1978, prevista expressamente no inciso III do artigo 20 da Lei n 6.530/1978, consistente em anunciar publicamente proposta de transação imobiliária a que não estava autorizada através de documento escrito do proprietário do imóvel (fls. 36/37). O auto de infração foi assinado por responsável técnico da autora (fl. 37), que não apresentou defesa. Submetido o auto de infração à 1ª Turma da Comissão de Ética e Fiscalização Profissional do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, este órgão aplicou à autora pena de censura cumulada com multa no valor equivalente a duas anuidades (fls. 66/67). Em face desse julgamento a autora apresentou recurso (fls. 68/70), recebido, processado e julgado pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis, que conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, julgamento esse publicado no Diário Oficial da União (fls. 157/160). A autora não requereu a produção de nenhuma prova nos autos do processo administrativo disciplinar. É improcedente a afirmação dela, na petição inicial, de que Apesar de exaustivamente (...) envidar esforços para provar que no local não havia placa ou anúncio de sua empresa, a Requerida negou-se a aceitar os argumentos e provas, mantendo a multa aplicada. A autora não requereu a produção dessa prova nos autos. Aliás, nos autos do processo administrativo disciplinar a autora não negou que havia placa de anúncio seu de venda, no imóvel, mas sim afirmou que o proprietário deste não assinou a autorização para transação de imóveis com receio de criar qualquer vínculo com esta imobiliária, motivo pelo qual a Trade Houve Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. retirou sua placa anteriormente fixada (fl. 35). É incontroverso, desse modo, o fato de que havia placa de anúncio da autora de venda no imóvel. Quando notificada a autora pela fiscalização do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo a infração já estava consumada. A notificação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo destinou-se apenas a permitir à autora o exercício do contraditório e da ampla defesa, a fim de que pudesse provar que ostentava autorização do proprietário do imóvel para neste colocar placa de anúncio de venda em nome dela. Não tendo a autora apresentado tal autorização, a infração restou comprovada. É irrelevante ter a autora retirado a placa do imóvel, por não ostentar autorização do proprietário para anunciar a venda do bem. Quando retirada a placa a infração já havia sido constatada e estava consumada. Com efeito, a infração prevista no inciso III do artigo 20 da Lei n 6.530/1978, consiste em anunciar publicamente proposta de transação imobiliária a que não estava autorizada através de documento escrito do proprietário do imóvel. A fiscalização do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo constatou e comprovou que a autora anunciou publicamente proposta de transação imobiliária a que não estava autorizada através de documento escrito do proprietário do imóvel. Comprovado o motivo de fato que lastreou a lavratura do auto de infração e classificado tal fato, expressamente, como infração punível pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, improcede o pedido, devendo ser mantida a multa. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e a pagar ao réu honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

0007147-03.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

A autora pede a anulação de multa imposta pelo réu por meio do auto de infração n 71084, lavrado com fundamento no artigo 38, inciso IV, do Decreto n 81.871/1978, por anunciar publicamente proposta de transação imobiliária a que não estava autorizada através de documento escrito do proprietário do imóvel. A autora afirma que não havia placa de anuncio e que não foi observada a ampla defesa (fls. 2/6). Citado, o réu contestou. Suscita

preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, afirma que a parte legítima é o Conselho Federal de Corretores de Imóveis, que julgou o recurso interposto pela autora em última instância administrativa. No mérito requer a improcedência do pedido. Afirma que ocorreu a infração prevista no inciso III do artigo 20 da Lei n 6.530/1978 (fls. 93/97).A autora apresentou réplica (fls. 191/196).É o relatório. Fundamento e decidido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. A autora pede a anulação da multa, cuja inscrição em Dívida Ativa e correspondente execução e cobrança incumbem ao réu, além de haver sido este quem impôs a multa lavrando o auto de infração, donde sua legitimidade passiva para a causa.No mérito, improcede o pedido. Não houve violação ao princípio da ampla defesa nos autos do processo administrativo. Ao contrário, a autora teve oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, conforme se extrai dos autos do processo administrativo disciplinar.A autora foi notificada em 28.01.2008 para apresentar autorização do proprietário do imóvel em cujo muro havia placa de anúncio de venda com o nome dela, fato esse comprovado por meio de fotografia (fls. 34/37).A autora recebeu essa notificação e apresentou defesa. Afirmou que o imóvel localizado na Rua Gonçalves Ledo, 422, Ipiranga, já foi vendido, não mais existindo placas da Trade Houve Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. no local (fl. 38).À vista dessa afirmação o réu lavrou o auto de infração entendendo caracterizada a infração descrita no artigo 38, inciso IV, do Decreto n 81.871/1978, prevista expressamente no inciso III do artigo 20 da Lei n 6.530/1978, consistente em anunciar publicamente proposta de transação imobiliária a que não estava autorizada através de documento escrito do proprietário do imóvel (fls. 39/40).O auto de infração foi assinado por responsável técnico da autora (fls. 39/40), que não apresentou defesa.Submetido o auto de infração à 1ª Turma da Comissão de Ética e Fiscalização Profissional do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, este órgão aplicou à autora pena de censura cumulada com multa no valor equivalente a duas anuidades (fls. 69/70).Em face desse julgamento a autora apresentou recurso (fls. 71/73), recebido, processado e julgado pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis, que conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, julgamento esse publicado no Diário Oficial da União (fls. 77/79 e 153).Aliás, nos autos do processo administrativo disciplinar a autora não negou que havia placa de anúncio seu de venda, no imóvel, mas sim afirmou que o imóvel fora vendido e que não havia mais placa dela no local.É incontroverso, desse modo, o fato de que havia placa de anúncio da autora de venda no imóvel. Quando notificada a autora pela fiscalização do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo a infração já estava consumada. A notificação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo destinou-se apenas a permitir à autora o exercício do contraditório e da ampla defesa, a fim de que pudesse provar que ostentava autorização do proprietário do imóvel para neste colocar placa de anúncio de venda em nome dela.Não tendo a autora apresentado tal autorização, a infração restou comprovada. É irrelevante ter a autora retirado a placa do imóvel, por não ostentar autorização do proprietário para anunciar a venda do bem. Quando retirada a placa a infração já havia sido constatada e estava consumada.Com efeito, a infração prevista no inciso III do artigo 20 da Lei n 6.530/1978, consiste em anunciar publicamente proposta de transação imobiliária a que não estava autorizada através de documento escrito do proprietário do imóvel. A fiscalização do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo constatou e comprovou que a autora anunciou publicamente proposta de transação imobiliária a que não estava autorizada através de documento escrito do proprietário do imóvel.Comprovado o motivo de fato que lastreou a lavratura do auto de infração e classificado tal fato, expressamente, como infração punível pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, improcede o pedido, devendo ser mantida a multa.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno a autora nas custas e a pagar ao réu honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Registre-se. Publique-se.

0008136-09.2014.403.6100 - FOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 64/73: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela UNIÃO, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0011325-92.2014.403.6100 - ANTONIO JERONIMO ESTRADA(SP182703 - VANDERLEI LOPES JUNIOR E SP201557 - CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. A prejudicial de prescrição da pretensão diz respeito ao mérito e será apreciada quando da prolação da

sentença.2. Defiro os requerimentos formulados pela Caixa Econômica Federal de produção de provas documental e pericial grafotécnica e documental (sobre a autenticidade) nos documentos apresentados para saque do valor do precatório.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base na distribuição do ônus da prova, todos os documentos originais de que dispõe, ou, não dispondo dos originais, todas as cópias simples, para produção da prova pericial. No mesmo prazo deverá formular quesitos e indicar assistente técnico.4. Apresentados os documentos pela ré e formulados os quesitos, oportunamente será concedida ao autor oportunidade para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico.5. Também oportunamente, à vista dos quesitos apresentados pelas partes será nomeado perito e intimado para oferecer estimativa de honorários periciais definitivos.Publique-se.

0013129-95.2014.403.6100 - TATIANA MEDEIROS DOS SANTOS(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A autora, que firmou contrato no Sistema Financiamento Imobiliário previsto na Lei n 9.514/1997, para aquisição de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal e cuja propriedade foi consolidada em nome desta, em razão de inadimplemento, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de R\$ 69.398,16, correspondente à diferença entre o valor da alienação do imóvel pela ré a terceiros, depois da consolidação da propriedade (R\$ 390.000,00) e o valor do saldo devedor (R\$ 320.601,84), salientando que pagou prestações que somaram R\$ 24.098,16, reduzindo a dívida original de R\$ 344.700,00 para R\$ 320.601,84 (fls. 2/17).A ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, ou a improcedência do pedido. Afirma que, por força do 5 do artigo 27 da Lei n 9.514/1997, não tendo sido o imóvel alienado no primeiro leilão nem havido no segundo leilão lance em valor igual ou superior ao da dívida, a Caixa Econômica Federal foi exonerada da obrigação de entregar qualquer importância à autora, considerando-se extinta também a dívida desta e lavrando-se termo de quitação conforme 6. do artigo 27 da Lei n 9.514/1997. A alienação do imóvel em concorrência pública ocorreu na forma da Lei n 8.666/1993, e não nos termos da Lei n 9.514/1997, cujos leilões, realizados em 25.07.2013 e 08.08.2013, previstos nessa Lei n 9.514/1997, resultaram negativos. (fls. 116/128).A autora apresentou réplica. Afirma que a ré não produziu prova de realização dos leilões previstos na Lei n 9.514/1997. Salienta que, mesmo se admitida a realização dos leilões, esta lei é omissa quando não há nenhum lance (fls. 177/182).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A questão preliminar suscitada pela ré de falta de interesse processual diz respeito ao mérito e nele será resolvida.No mérito, improcede o pedido. Primeiro, os cálculos realizados pela autora estão manifestamente equivocados. Quando da consolidação da propriedade em nome da ré, o valor do saldo devedor não era de R\$ 320.601,84, mas sim de R\$ 388.238,07, conforme consta da Averbação n 10 na matrícula n 59.348 do 4 Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fl. 34).Segundo, o valor de R\$ 24.098,16, que corresponde, supostamente, às prestações pagas pela autora, foi utilizado, nas épocas próprias, para liquidar os juros mensais e amortizar o saldo devedor, não podendo ser utilizado novamente para amortizar o saldo devedor em atraso de R\$ 388.238,07, sob pena de bis in idem, isto é, de todos os pagamentos realizados pela autora ser contados duas vezes.Em outras palavras, do saldo devedor de R\$ 388.238,07, que é o valor da propriedade consolidada pelo montante da dívida em atraso, já haviam sido amortizadas as prestações pagas pela autora e liquidados os juros contratuais no total de R\$ 24.098,16. Usar este valor para abater o montante total em atraso representaria enriquecimento sem causa da autora. As prestações pagas pela autora, conforme assaz assinalado, foram destinadas a liquidar juros e a amortizar o saldo devedor que resultou no montante de R\$ 388.238,07 em atraso.Ainda que se entendesse ter a autora direito ao recebimento de algum valor remanescente na forma do 4 do artigo 27 da Lei n 9.514/1997 (não existe esse direito, nos termos da fundamentação que segue), o cálculo correto não seria o que foi realizado pela autora, mas sim o previsto no 4 desse artigo, que dispõe: Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.A credora entregaria à devedora (autora) a diferença que resultasse entre o valor da alienação do imóvel, de R\$ 390.000,00, deduzidos não apenas o valor do saldo devedor em atraso, de R\$ 388.238,07, mas também os valores de todas as despesas, consistentes em prêmios de seguro, encargos legais, inclusive tributos, contribuições condominiais, custas de intimação e de realização dos públicos leilões, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro, conforme dispõem os 2 e 3 do artigo 27 da Lei n 9.514/1997:Art. 27 (...) 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.Desse modo, da pequena diferença de R\$ 1.761,93, entre o valor da alienação (R\$ 390.000,00) e o do saldo devedor (R\$ 388.238,07), ainda

deveriam ser deduzidas todas as despesas com a execução da dívida, acima descritas, previstas nos referidos 2 e 3 do artigo 27 da Lei n 9.514/1997, sendo manifestamente equivocada a conta realizada pela autora, com o devido respeito. Mas ainda que assim não fosse, nem é o caso se saber se, mesmo deduzidas todas essas despesas do saldo de R\$ 1.1761,93, ainda restaria algum valor que a Caixa Econômica Federal deveria entregar à autora. Isso porque, conforme corretamente assinalado pela ré, por força do 5 do artigo 27 da Lei n 9.514/1997, não tendo sido o imóvel alienado no primeiro leilão tampouco havido lance no segundo leilão, ela ficou exonerada da obrigação de entregar qualquer importância à autora, considerando-se também extinta a dívida e emitido o termo de quitação, conforme 5 e 6. do artigo 27 da Lei n 9.514/1997 (termo esse juntado na fl. 139): Art. 27 (...) 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. A alienação do imóvel a terceiros, pela Caixa Econômica Federal, em concorrência pública, ocorreu na forma da Lei n 8.666/1993, e não nos termos da Lei n 9.514/1997. Os leilões, realizados em 25.07.2013 e 08.08.2013, previstos nessa Lei n 9.514/1997, resultaram negativos, de acordo com os documentos de fls. 140/159. É manifestamente improcedente a afirmação da autora de que não restou comprovada a realização desses leilões. A autora não suscitou a falsidade material desses documentos. Realmente, por força do 5 do artigo 27 da Lei n 9.514/1997, tendo resultado negativo tanto o primeiro como o segundo públicos leilões previstos nos 1 e 2 desse artigo -- pois não houve a oferta de nenhum lance em nenhum deles --, a Caixa Econômica Federal estava legalmente autorizada a alienar o imóvel, cuja propriedade já estava consolidada em seu próprio nome (tratando-se de alienação de imóvel seu, sem mais nenhum vínculo com a autora), em concorrência pública, na forma da Lei n 8.666/1993, como de fato o fez, tudo dentro da lei. Se a lei exonera o credor da obrigação prevista no 4 do artigo 27 da Lei n 9.514/1997 de entregar ao devedor o saldo remanescente e determina a extinção da dívida, no caso de o maior lance oferecido não ser igual ou superior ao valor referido no 2, iguais consequências decorrem também de não ter havido nenhum lance tanto no primeiro como no segundo públicos leilões. Não haver nenhum lance é o mesmo que haver lance em valor inferior ao referido no 2 do artigo 27 da Lei n 9.514/1997. Assim, quem pode recusar a alienação do imóvel no segundo leilão, se o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º do artigo 27 da Lei n 9.514/1997, e exonerar-se da obrigação prevista no 4 desse artigo, também pode exonerar-se dessa mesma obrigação, se nem sequer foi oferecido lance no primeiro e no segundo públicos leilões. Sob qualquer ângulo que se analise o caso, improcede o pedido formulado pela autora. Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0013358-55.2014.403.6100 - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 149/163: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela UNIÃO, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0014512-11.2014.403.6100 - ANDREA APARECIDA PIRES X ALEXANDRE BATISTA RIBEIRO X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X CLARICE DA SILVA LEITE X CARLOS ANTONIO GEROTO X CAROLINA CARDOSO SANTOS X CARLOS CEZAR VIEIRA X DAMIANA PEREIRA X DALVENIS DAS DORES ALVES DOS REIS X DANIEL ASSUMPCAO(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 142/144: ante o exposto na decisão de fl. 139, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e defiro o pedido da parte autora de remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. 2. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo: i) à remessa de mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para cadastramento do feito no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo; e ii) à remessa destes autos ao Setor Administrativo, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São

Paulo, onde tramitarão.3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se.

0015591-25.2014.403.6100 - INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Retifico, de ofício, o erro material no cabeçalho da decisão proferida às fls. 65/67, quanto ao nome do réu.Na decisão, onde se lê: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO; leia-se: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO.No mais a decisão fica mantida tal como lançada.Anote-se no registro da decisão. Publique-se.

0016517-06.2014.403.6100 - ELISIA LOPES ANDRADE X ROBERTA LOPES ANDRADE(SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA E SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. As autoras pedem a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal a manutenção do pagamento das despesas das Autoras com moradia, seja na forma de hospedagem em hotel, como vem sendo feito pela Ré, ou através de pagamento de aluguéis, em valor estipulado de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, com pagamento para todo o dia 10 (dez) de cada mês, impondo-se multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de descumprimento.No mérito as autoras pedem a condenação da Caixa Econômica Federal a permanecer efetuando o pagamento das despesas das Autoras com moradia, quer através de hospedagem em hotel, quer através de pagamento de aluguel, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao mês, reajustáveis, até definitiva solução da lide, ou seja, as Autoras serem imitidas na posse de novo imóvel pela Ré.O valor atribuído à causa, de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), correspondente a 12 aluguéis pleiteados, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.As autoras são pessoas físicas e podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição.Registro que caberá ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo analisar eventual coisa julgada formal (e as consequências desta) em relação à questão da legitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal ante o que decidido pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nos autos n 0017948-12.2013.403.6100, que, em demanda movida pelas autoras em face da Caixa Econômica Federal, postulando o pagamento de aluguel, declarou a ilegitimidade passiva para a causa desta e remeteu os autos à Justiça Estadual.2. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo:i) à remessa de mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para cadastramento do feito no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo; eii) à remessa destes autos ao Setor Administrativo, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão.3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se.

0016674-76.2014.403.6100 - JESUE PIOLOGO JUNIOR(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E

SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário ajuizada em face do IV Comando Aéreo da Aeronáutica do Estado de São Paulo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o autor ser convocado para realizar as demais etapas do Concurso Público de Recrutamento e Mobilização de Pessoal (EAP/EIP 2014 - do IV COMAR). Afirma o autor que foi eliminado ilegalmente do processo seletivo, pois preenche os requisitos previstos no edital. Desde 2001 trabalha na área de garçom, iniciando como ajudante e em 2003, conforme alteração da CTPS tornando-se garçom, cargo que exerce até a presente data, 2014 possuindo ainda certificado de participação no curso de formação básica para Matre DHotel e Vendas de A&B ministrado no Sindicato dos trabalhadores em hotéis, apart hotéis, motéis, flats, restaurantes, bares, lanchonetes e similares de São Paulo e região - Sinthoresp e certificado de treinamento em Coquetéis e Coffee Breaks - Serviços expedido pelo Sodexho (fls. 2/14). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Preliminarmente, corrijo, de ofício, o polo passivo da demanda. O IV Comando Aéreo da Aeronáutica do Estado de São Paulo é um órgão da União, sem personalidade jurídica. A demanda deve ser processada em julgada em face da União. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sua concessão condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. Em que pese a experiência comprovada do autor na profissão de garçom, não é este o critério previsto no item 2.2 do edital para seleção do profissional na especialidade de arrumador. Segundo o item 2.2 edital, os requisitos específicos a ser comprovados pelo candidato a arrumador são os seguintes: Apresentar certificado de conclusão de curso que comprove sua qualificação profissional como garçom, cuja grade curricular do curso contemple os seguintes assuntos: Atendimento a clientes: público interno e externo; e qualidade no atendimento. Ambientes e utensílios: organização e manuseio. Bebidas: reconhecimento, preparo e serviço. Saúde e higiene: higiene pessoal; higiene e manipulação dos alimentos, equipamentos e utensílios; e princípios de educação ambiental. Segurança no trabalho: prevenção de acidentes; e primeiros socorros. Planejamento, execução e montagem de diferentes tipos de serviço. O certificado de participação no curso de formação básica para Matre DHotel e Vendas de A&B ministrado no Sinthoresp e o certificado de treinamento em Coquetéis e Coffee Breaks - Serviços expedido pelo Sodexho, apresentados pelo autor, não contém sequer a descrição da grade curricular em nenhum dos assuntos descritos no edital. A apostila desse primeiro curso parece que não contém sequer alusão a assuntos exigidos no edital, como segurança no trabalho, prevenção de acidentes, primeiros socorros, planejamento, execução e montagem de diferentes tipos de serviço. Daí não haver nenhuma ilegalidade na decisão do IV Comando Aéreo da Aeronáutica do Estado de São Paulo de atribuir ao autor pontuação zero em relação aos requisitos descritos acima (item 2.2 do edital). Finalmente, não cabia ao IV Comando Aéreo da Aeronáutica do Estado de São Paulo, nos termos do edital, proceder à realização de diligências para obter documentos e informações do autor que contemplassem os assuntos descritos no item 2.2. É exclusivamente do candidato o ônus de apresentar certificado de curso que contenha a descrição de toda a grade curricular com os assuntos descritos no edital. Ante o exposto, não há verossimilhança na afirmação de que o IV Comando Aéreo da Aeronáutica do Estado de São Paulo atuou com ilegalidade e descumpriu o que previsto no edital, de modo que a antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferida. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 164. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do IV Comando Aéreo da Aeronáutica do Estado de São Paulo e inclusão da União no polo passivo da demanda. Expeça a Secretaria mandado de citação da União, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 7686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006548-35.2012.403.6100 - GENI DA CONCEICAO CAVADAS FERREIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA E SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU)

A autora, servidora pública estatutária da ré que exerce suas atribuições no Hospital São Paulo e teve suprimido o pagamento do adicional de insalubridade a partir de agosto de 2011 por força de laudo pericial elaborado com base na Orientação Normativa n 2/2010, do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pede a concessão de liminar para restabelecimento desse adicional e, no mérito, a condenação da ré ao pagamento dessa verba desde agosto de 2011, com todos os reflexos legais, uma vez que está

exposta a agentes físicos agressivos, como ruído, calor, umidade e frio, além de agentes biológicos (fls. 2/8). Citada, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirmar que a autora exerce suas atividades na Divisão de Serviços de Nutrição (cozinha), onde não está exposta a agentes insalubres acima dos níveis de tolerância previstos na legislação, de modo que não é devido o adicional de insalubridade (fls. 38/41). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 45). Deferida a produção de prova pericial e apresentado laudo pericial, as partes se manifestaram (fls. 65, 70 e 72/99, 106/107 e 108/109). O perito apresentou esclarecimentos (fls. 111/114) com ciência e manifestação das partes (fls. 116 e 117). A autora apresentou novos quesitos (fls. 118/119), que foram indeferidos. É o relatório. Fundamento e decido. Os artigos 68 e 70 da Lei n. 8.112/1990 estabelecem que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, adicionais esses cuja concessão observará as situações estabelecidas em legislação específica: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. No mesmo sentido dispõe a cabeça do artigo 12 da Lei n. 8.270/1991, ao estabelecer que os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: Assim, por força do artigo Lei n. 8.112/1990, a exposição a agentes agressivos físicos, químicos e biológicos ou prejudiciais à saúde e à integridade física deve ser habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, para outorgar ao servidor público direito subjetivo ao respectivo adicional. A exposição deve ser aferida nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral. Trata-se de Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria n. 3.214/1978, com base na qual o laudo pericial foi produzido nestes autos. Segundo o laudo pericial -- em face do qual não foi apresentada nenhuma prova técnica que infirmasse suas conclusões --, a autora não está exposta, no exercício de suas atividades, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos ou a condições de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas de modo eventual a autora tem exposição a agentes biológicos, é o que informa o perito. O texto legal é claro ao estabelecer que Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. A exposição habitual a agentes biológicos não outorga direito subjetivo ao respectivo adicional. O texto legal é claro ao exigir exposição habitual e permanente. A autora não tem direito ao adicional de insalubridade. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015263-66.2012.403.6100 - ALDO PEREIRA QUINTAO X ANA PAULA GOMES GOMES DE OLIVEIRA QUINTAO (SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE) X ITAU UNIBANCO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X UNIAO FEDERAL

Os autores, cessionários por instrumento particular datado de 26.12.1988 de Alcides Orabona e Giovanna Calabro Orabona, do contrato de financiamento imobiliário no Sistema Financeiro da Habitação que estes firmaram em 31.08.1981 com Itaú Crédito Imobiliário S.A., sucedido pelo Itaú Unibanco S.A., pedem seja Declarado regularmente quitado o financiamento habitacional objeto do Contrato n. 02031-83-008/4, objeto dos autos, mediante regular cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, nos termos contratados e conforme a legislação vigente e sejam condenados os réus, solidariamente, a levantar todos os gravames incidentes sobre a matrícula do imóvel Estrada de Campo Limtp, 300, Santo Amaro, Município de São Paulo, objeto do contrato (fls. A Caixa Econômica Federal contestou. Suscita preliminares de ilegitimidade ativa para a causa e de ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 52/67). A União requereu o ingresso nos autos (fls. 73/76), o que foi deferido (fl. 77). O Itaú Unibanco S.A. contestou. Suscita a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa dos cessionários. No mérito, requer a improcedência dos pedidos (fls. 81/97). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o cessionário é parte legítima para pleitear em juízo a revisão e a quitação do mútuo

habitacional, ainda que não tenha havido anuência da instituição financeira, em caso de cessão ocorrida antes de 25/10/1996:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. LEI Nº 10.150/2000. NOVAÇÃO ENTRE A ENTIDADE FINANCEIRA E A UNIÃO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que o cessionário é parte legítima para pleitear em juízo a revisão e a quitação do mútuo habitacional, ainda que não tenha havido anuência da instituição financeira, pois a cessão, no caso, ocorreu antes de 25/10/1996.2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há somente dois requisitos legais para a liquidação antecipada do contrato de mútuo, com desconto integral do saldo devedor, quais sejam, a previsão de cobertura do débito remanescente pelo FCVS e a celebração do pacto antes de 31/12/1987. Ambos foram atendidos na espécie.3. Reiterada jurisprudência deste Sodalício assevera que a Súmula 83/STJ é aplicável também nos casos em que o recurso especial está amparado na alínea a do permissivo constitucional.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1406861/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014). Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal. A questão já foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (recursos com tema repetitivo):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimitio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o

custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).Passo ao julgamento do mérito. O contrato de financiamento imobiliário objeto desta demanda, firmado em 28.05.1982, entre os mutuários originais e Itaú Crédito Imobiliário S.A., sucedido pelo Itaú Unibanco S.A, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações estabelecidos no contrato não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.O contrato prevê expressamente a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, fundo este para o qual os mutuários contribuíram. No julgamento acima referido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação de que existe o direito à cobertura, pelo FCVS, de saldo devedor residual relativo a imóvel de mutuário que adquiriu com financiamento no Sistema Financeiro da Habitação, na mesma localidade, outro imóvel, cujo saldo devedor residual também foi quitado pelo FCVS, em razão da irretroatividade das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990. Adoto os fundamentos acima resumidos na ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, para julgar procedente o pedido.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar a quitação do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, relativamente ao contrato de financiamento do imóvel em questão, bem como para determinar o cancelamento da hipoteca.Condeno a Caixa Econômica Federal e o Itaú Unibanco S.A., em partes iguais, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0006718-70.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

1. Fls. 304/308: fica a autora cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço da ré VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA. ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0010450-59.2013.403.6100 - DROGA LIDER SAO MATEUS LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

A autora, multada pelo réu com fundamento no artigo 15 da Lei n 5.991/1973 e nos artigos 10, c, e 24, da Lei n 3.820/1960, em razão do funcionamento da drogaria sem a presença de farmacêutico responsável técnico, pede incidentemente a decretação de nulidade da multa de R\$ 2.070 e a condenação do réu a restituir-lhe o valor recolhido, quer por ter farmacêutica como responsável técnico, afastada no dia da fiscalização por motivo de saúde comprovado, sendo inaplicável o artigo 15 da Lei n 5.991/1973, podendo-se no máximo falar em ausência de responsável técnico durante a fiscalização, quer por ter sido o valor da multa fixado sem fundamentação legal no valor máximo de três salários mínimos regionais, independentemente de atenuantes ou agravantes, sem a observância da Resolução n 461/2007 (fls. 2/11).O réu contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que ocorreu a infração, por força do 1 do artigo 15 da Lei n 5.991/1973. Quanto ao valor da multa, não há ilegalidade, porque fixado dentro dos parâmetros previstos no parágrafo único do artigo 24 da Lei n 3.820/1960, sendo inaplicável a Resolução n 461/2007 (fls. 38/53).Intimada, a autora não se manifestou sobre a contestação (fls.

58/58v).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Segundo a descrição do fato que gerou a lavratura do auto de infração, no momento da fiscalização o estabelecimento encontrava-se em funcionamento sem a presença de farmacêutico, fato esse motivado no 1 do artigo 15 da Lei n 5.991/1973 (fl. 54).É incontroverso que no momento da fiscalização o estabelecimento encontrava-se em funcionamento sem a presença de farmacêutico.O fato descrito pela fiscalização caracteriza violação da regra prevista no 1 do artigo 15 da Lei n 5.991/1973, segundo o qual A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Os motivos de fato descritos no auto de infração correspondem ao fundamento legal também dele constante. A correspondência entre os motivos de fato e o fundamento legal afasta a afirmação da autora de ilegalidade do auto de infração.A autora afirma que O máximo que poderia se imputa à AUTORA seria a infração de ausência do farmacêutico responsável durante a fiscalização, mas não ausência de profissional farmacêutico legalmente habilitado, eis que, conforme demonstrado, a AUTORA possui farmacêutico responsável devidamente habilitado.Não procede a afirmação da autora de que lhe foi imputada a infração de não possuir farmacêutico legalmente habilitado. Não foi esta a infração descrita no auto de infração. Este foi lavrado pela ausência de farmacêutico responsável durante a fiscalização, como a autora entende que seria o correto.Já o valor da multa foi fixado em R\$ 2.070,00, com fundamento no artigo 1 da Lei n 5.724/1971: As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.A Resolução n 461/2007, invocada pela autora na petição inicial como balizadora dos critérios para arbitramento do valor da multa, não se aplica ao caso. Tal resolução dispõe sobre sanções éticas e disciplinares aplicáveis aos farmacêuticos, e não sobre sanções aos estabelecimentos fiscalizados.O valor da multa foi fixado dentro do limite máximo previsto no artigo 1 da Lei n 5.724/1971. Também não é menos correto que este dispositivo não estabelece parâmetros para fixação da multa entre o valor mínimo e o máximo tampouco exige motivação explícita para justificar o valor arbitrado.O procedimento de fixação do valor da multa está previsto na Resolução n 566/2012, do Conselho Federal de Farmácia, ato normativo esse que estabelece o seguinte no artigo 7:Art. 7º - Apresentada defesa no prazo, o Setor de Fiscalização instruirá o processo prestando as devidas informações sobre o autuado, mediante ficha resumida com os dados principais e seu respectivo histórico. 1º - Não apresentada defesa ou fora do prazo legal, sem prejuízo da juntada das referidas informações, o auto de infração será homologado mediante ato ad referendum da Diretoria do Conselho Regional de Farmácia, emitindo-se certidão ou extrato de ata atestando tal procedimento. 2º - Em qualquer das hipóteses, da decisão que reconhecer a infração, a autuada será notificada para pagar a multa estipulada ou recorrer ao Conselho Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Segundo se extrai desses textos normativos a fixação do valor da multa ocorre tendo presentes as informações sobre o autuado e seu respectivo histórico. A autora não produziu nenhuma prova de que tal procedimento foi violado pelo réu. Aliás, a autora nem sequer apresentou prova documental do julgamento do recurso, em que reconhecida a infração e realizado o arbitramento da multa.Segundo histórico apresentado pelo réu, a autora foi objeto de 24 inspeções fiscais entre 31.03.2009 e 10.09.2013 e em 11 delas foi constatada a ausência de farmacêutico. Parece que esse histórico foi considerado pelo réu no arbitramento da multa. A autora não apresentou prova documental, conforme já salientado, que demonstrasse não haver tal histórico sido considerado na decisão que arbitrou a multa.Ante o exposto, não há ilegalidade há reconhecer, de modo que descabe a repetição do valor da multa recolhida pela autora.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno a autora nas custas e a pagar ao réu honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que conste o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo no polo passivo, excluindo-se o Presidente dessa autarquia.Registre-se. Publique-se.

0011579-02.2013.403.6100 - STAND BY MAO DE OBRA TEMPORARIA E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP260436 - THAIS LEITE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação da tutela para autorizar o depósito no valor de R\$ 5.775,65, a sustação do protesto e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. No mérito a autora pede seja a) reconhecido o pagamento feito na data de 09/10/12 no valor de R\$ 3.870,70 e b) declarada a cobrança inscrita na dívida ativa no valor de R\$ 11.941,70 (...) como superior ao valor efetivamente devido, visto que a base de cálculo desconsiderou o valor parcialmente realizado e declarado por este no item a. Pede também a autora para que se declare c) devido o pagamento em dobro do valor de R\$ 5.716,05 (...) cobrado indevidamente não considerado na base de cálculo para inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 940 do Código Civil e Com a declaração de reconhecimento de cobrança em excesso e com a aplicação do item c (aplicação do artigo 940 do CC), que seja deferido nos próprios autos a realização da compensação, nos termos da legislação vigente, bem como seja condenada a Requerida ao pagamento para a Requerente da quantia que exceder após a devida

compensação (fls. 2/18).A União contestou. Afirma que a autora tem razão no que diz respeito à inscrição em D.A.U. do valor total do débito, sem o desconto dos 50% já pagos (não fazendo jus à redução vez que o recolhimento fora intempestivo (fls. 162/163).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente indeferido (fls. 173/174), foi deferido para autorizar o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fl. 196). A ré noticiou a insuficiência do depósito (fl. 201), que foi complementado pela autora (fl. 205/206).A ré informou que a inscrição na Dívida Ativa da União n 80 5 13 002364-81 foi retificada para o valor original de R\$ 5.031,90 (fls. 190/191).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).De um lado, estão prejudicados, por ausência superveniente de interesse processual, os pedidos para que seja a) reconhecido o pagamento feito na data de 09/10/12 no valor de R\$ 3.870,70 e b) declarada a cobrança inscrita na dívida ativa no valor de R\$ 11.941,70 (...) como superior ao valor efetivamente devido, visto que a base de cálculo desconsiderou o valor parcialmente realizado e declarado por este no item a. Isso porque a ré informou e comprovou que a inscrição na Dívida Ativa da União n 80 5 13 002364-81 foi retificada para o valor original de R\$ 5.031,90, reconhecendo o pagamento realizado pela autora antes dessa inscrição (fls. 190/191).Já os demais pedidos improcedem. O disposto no artigo Art. 940, segundo o qual Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição, depende da presença de má-fé, dolo ou malícia por parte do credor. Essas situações não ocorreram. Houve mero erro na inscrição na Dívida Ativa, em valor superior ao devido, por falta de julgamento de pedido de revisão do crédito, apresentado pela autora, e não por dolo, má-fé ou malícia da ré.No sentido de que a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do CC/2002 depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TRIBUTO JÁ PAGO. SANÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 940 DO CC/2002). INDISPENSABILIDADE DE MÁ-FÉ OU DOLO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. É entendimento desta Corte que a aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes: REsp 466338/PB, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de DJ 19.12.2003; REsp 651314/PB, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 09.02.2005; REsp 344583/RJ, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ de 28.03.2005; REsp 507310/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon DJ de 01.12.2003; (REsp 164932/RS, 3ª. T., Min. Ari Pargendler, DJ de 29.10.2001; AGREsp 130854/SP, 2ª T., Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.06.2000.2. A verificação da existência da má-fé, dolo ou malícia da parte que cobra a suposta dívida demanda o reexame do suporte fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido (REsp 697.133/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 114).A ausência de má-fé, dolo ou malícia por parte da União restou caracterizada pelo comportamento processual dela, de proceder à revisão da inscrição na Dívida Ativa, no curso da demanda, corrigindo o erro e computando o pagamento realizado pela autora, que foi abatido do valor total devido.Finalmente, sendo devido o montante de R\$ 5.961,70, em 31.01.2014, quando do depósito realizado pela autora à ordem da Justiça Federal, já considerada a revisão da inscrição na Dívida Ativa da União, tal montante deverá ser transformado em pagamento definitivo desta.DispositivoExtingo o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos para que seja a) reconhecido o pagamento feito na data de 09/10/12 no valor de R\$ 3.870,70 e b) declarada a cobrança inscrita na dívida ativa no valor de R\$ 11.941,70 (...) como superior ao valor efetivamente devido, visto que a base de cálculo desconsiderou o valor parcialmente realizado e declarado por este no item a. Isso porque a ré informou e comprovou que a inscrição na Dívida Ativa da União n 80 5 13 002364-81 foi retificada para o valor original de R\$ 5.031,90, reconhecendo o pagamento realizado pela autora.Em relação aos demais pedidos, resolvo-os no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-los improcedentes.Ratifico a decisão em que antecipados os efeitos da tutela.Por haver dado causa ao ajuizamento da demanda, condeno a ré ao pagamento à autora das custas por esta recolhidas e dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado o valor integral depositado pela autora à ordem da Justiça Federal deverá ser transformado em pagamento definitivo da União.Deixo de determinar a submissão desta sentença ao duplo grau de jurisdição porque o valor do direito controvertido não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475, 2, do CPC).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013456-74.2013.403.6100 - SANDRA APARECIDA ROCHA VALE(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

A Caixa Econômica Federal, na petição e documentos de fls. 47/63, cumpriu parcialmente o quanto determinado na decisão de fl. 46. Faltou a exibição do contrato n 08000000000016, relativo ao débito no valor de R\$ 482,78 em 30.04.2011. Sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos que comprovem a origem de tal débito nesse exato valor. Em caso de contratação em terminal eletrônico, deverá apresentar o extrato em que creditado eventual empréstimo bem como explicar a evolução do valor em conta corrente até atingir o montante de R\$ 482,78 em 30.04.2011, exibindo todos os extratos da conta corrente. Publique-se.

0016152-83.2013.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a própria, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0022693-35.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária e a existência do direito à compensação, com quaisquer tributos e contribuições federais, dos valores da contribuição social do salário educação destinada ao FNDE, nos termos do artigo 15 da Lei n 9.429/1996, nos limites da respectiva incidência sobre as verbas não remuneratórias em questão, quais sejam o terço constitucional de férias, o abono assiduidade, o auxílio-doença do parágrafo 3 do artigo 60 da Lei n 8.213/91 (pago pela Autora sob a rubrica auxílio enfermidade), o auxílio-creche, o aviso-prévio indenizado, o salário maternidade, o adicional de horas-extras, o adicional noturno, os adicionais de insalubridade e periculosidade, o auxílio-moradia (denominada pela Autora Ajuda de Custo-Mudança de Domicílio e/ou Adicional de Transferência) e a verba paga a título de férias gozadas (fls. 2/35). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição destinada ao FNDE sobre a parcela do empregador da contribuição previdenciária quanto aos valores pagos pela autora aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e terço constitucional de férias (fls. 318/322). Contra essa decisão interpuseram agravo de instrumento a autora (fls. 336/354) e a União (fls. 365/388). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região: i) converteu o agravo de instrumento interposto pela autora em agravo retido (fls. 356/361), mas, posteriormente, manteve o agravo de instrumento, porém indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 418/420); ii) deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 389/393). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contestou. Afirma, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa. No mérito suscita prejudicial de prescrição da pretensão e requer a improcedência do pedido (fls. 327/333). A União contestou. Suscita prejudicial de prescrição da pretensão e requer a improcedência do pedido (fls. 376/388). A autora apresentou réplica (fls. 401/410). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar de ilegitimidade passiva para a causa do FNDE. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Na qualidade de fundo destinatário das contribuições previdenciárias arrecadadas apenas pela União, por meio da Receita Federal do Brasil, o FNDE tem, tão-somente, interesse econômico na demanda, e não interesse jurídico. Interesse econômico não gera legitimidade passiva para a causa. O interesse dos terceiros destinatários das contribuições sobre a folha de salários (outras entidades ou fundos destinatários de contribuições previdenciárias) é meramente econômico, e não jurídico. Isso porque tais entidades ou fundos não procedem ao lançamento tributário de créditos relativos às contribuições arrecadadas pela União que lhes são destinadas legalmente, não analisam pedido de compensação ou de restituição dessas contribuições, nem expedem certidão de regularidade fiscal quanto a elas, tampouco promovem a inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa nem ajuízam a respectiva execução fiscal desses créditos. Todos esses atos são praticados exclusivamente pela União, por meio da Receita Federal do Brasil (lançamento tributário, julgamento de pedido de compensação ou restituição e expedição de certidão de regularidade fiscal) e da Procuradoria da Fazenda Nacional (inscrição na Dívida Ativa, ajuizamento de execução fiscal e expedição de certidão de regularidade fiscal quanto aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa). Os denominados terceiros destinatários de contribuições previdenciárias, não têm nenhum interesse jurídico no feito, mas mero interesse econômico indireto no aumento da arrecadação das contribuições que incidem sobre a folha de salários e demais

rendimentos pagos pelo empregador aos seus prestadores de serviços, pela manutenção das verbas que a compõem. O interesse econômico não autoriza o ingresso na causa. A parte autora, ademais, não pretende afastar a contribuição específica do salário-educação destinada ao FNDE. A presente demanda visa apenas excluir certas verbas da parcela da base de cálculo dessa contribuição (salário-educação). Sobre este tema responde apenas a União. Versando a causa especificamente sobre a parcela da empresa da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos pelo empregador aos prestadores de serviços, ainda que compreenda a parte destinada a terceiros, sem impugnação a nenhuma outra contribuição específica destinada a estes, deve figurar no polo passivo da demanda apenas a União, por força, respectivamente, dos artigos 2º e 16 da Lei nº 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 16º A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. Ante o exposto, decreto a ilegitimidade passiva para a causa do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Auxílio-creche: falta de interesse processual A alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe que não integra o salário-de-contribuição o (...) reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. A legislação já garante expressamente a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. A petição inicial não fornece maiores detalhes sobre o auxílio-creche que a autora paga aos seus empregados nem sobre os requisitos para tal pagamento, tampouco descreve e prova a prática de algum ato em concreto pela fiscalização que o tenha considerado tributável por contribuições previdenciárias. Caberá à fiscalização, no caso concreto, saber se eventual pagamento realizado a título de auxílio-creche se insere na alínea s do citado 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e não integra o salário-de-contribuição, ou se constitui um modo de burlar este dispositivo e evitar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela nitidamente salarial. Não há como proferir sentença normativa genérica antes da eventual ocorrência de fatos concretos que, se e quando submetidos a eventual fiscalização, exigirão inclusive ampla instrução probatória, a fim de demonstrar a que título o auxílio-creche foi pago e o acerto da qualificação jurídica que lhes foi atribuída pela fiscalização ou pelo contribuinte. É certo que a sentença declaratória tem natureza preventiva, visando afastar conflito de interpretação quanto à existência ou não de uma relação jurídica. Mas para tanto o autor da demanda deve demonstrar interesse específico e concreto nessa declaração uma vez que a ação declaratória não se presta a discussão de teses jurídicas nem à formulação de consulta em tese ao Poder Judiciário. No magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.170) É inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário, motivo pela qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito (RTJ 113/1322, RJTJSP 94/81). Daí ser condição para o ajuizamento da ação a necessidade de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre autenticidade ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória (Lopes, Ação Declaratória, 3.4.3.1, p. 53). Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RJTJSP 107/235, 107/83). A inicial não descreve nem comprova a existência de controvérsia sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o reembolso creche - não incidência essa já prevista expressamente na alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991. É inusitado movimentar o Poder Judiciário para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre verba que a lei já diz não se submeter a tal incidência, sem que seja demonstrada qualquer controvérsia, por parte da fiscalização tributária, acerca da interpretação da norma. Melhor dizendo, não há na petição inicial a descrição sobre a possibilidade de ocorrência de pagamentos concretos a título de auxílio-creche nem sobre a prática de qualquer ato de interpretação errada da lei ou de fiscalização que tenha gerado a exigência contribuição previdenciária sobre tal verba tampouco o justo receio de que tais atos venham a ser praticados. Não demonstrada a existência de qualquer controvérsia quanto à interpretação da alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991, que já garante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o reembolso de creche nos termos da legislação trabalhista, descabe pretensão de natureza declaratória. Cumpre registrar que a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, foi editada no julgamento de casos resolvidos pelas instâncias ordinárias antes do advento da Lei 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou a alínea s ao citado 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991, conforme se extrai da leitura do inteiro teor dos julgamentos que deram origem a tal súmula (REsp 413322, REsp 228815 e REsp 365984). Não tem nenhuma pertinência para este julgamento a invocação dessa Súmula porque não se discute acerca da incidência de contribuições previdenciárias recolhidas sobre pagamento de auxílio-creche antes do advento da Lei

9.528/1997. Ante o exposto, não conheço do pedido, por falta de interesse processual, relativamente ao denominado auxílio-creche. Passo ao julgamento do mérito em relação à União em relação às demais verbas. Segundo o artigo 15 da Lei nº 9.424/1996 O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Quanto aos segurados empregados, a base de cálculo da contribuição ao salário-educação é idêntica à contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. Em razão dessa identidade, o regime jurídico daquela contribuição é idêntico ao desta, sendo aplicáveis as interpretações do Superior Tribunal de Justiça concernentes às contribuições sobre a folha de salários. Aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no período do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem

pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do

artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Terço constitucional sobre as férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse

realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes: Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição

sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o

recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Mesmo porque não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991, segundo os quais o salário maternidade integra o salário-de-contribuição. Horas extras O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010). Desse modo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora a interpretação de que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre as horas extras porque estas não são incorporáveis aos vencimentos para fins de aposentadoria. Segundo tal jurisprudência, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Tal situação não ocorre com os trabalhadores que prestam serviços no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração das horas extras é paga pelo empregador ao empregado regido pela CLT, em razão da prestação de serviços. Os valores da remuneração das horas extras integram o período básico de cálculo, para obtenção do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As horas extras repercutem financeiramente no valor da aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que ocorre com os servidores públicos. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, por força do artigo 29, inciso I, da Lei n 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os

benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Ainda, por força do 3º desse artigo Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Daí por que os valores das horas extras, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, o que não ocorre com os servidores públicos. Os valores recebidos por estes não são incorporados aos vencimentos nem repercutem no valor da aposentadoria. Esta é a distinção que deve ser feita entre as horas extras pagas aos servidores públicos e as recebidas pelos trabalhadores regidos pela CLT. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Isso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida das horas extras, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre as horas extras. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido.

Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. O artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946) A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em trabalho noturno. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido.

Adicionais de insalubridade e de periculosidade O artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Os artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõem que: Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977). Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa Os adicionais de insalubridade e de periculosidade constituem remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória dos valores pagos a esse título. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo,

portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido. Abono assiduidade

A Constituição do Brasil autoriza, no artigo 195, inciso I, alínea a, a incidência de contribuição, para o financiamento da seguridade social, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada por lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998, dispõe que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, em relação de estrita compatibilidade com a Constituição do Brasil, dispõe que a remuneração paga a qualquer título ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; No mesmo sentido o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, estabelece que os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição, inclusive os ganhos habituais decorrentes de acordo coletivo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Somente não integram o salário-de-contribuição as verbas enumeradas taxativamente no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. A conclusão de que se trata de enumeração taxativa, e não simplesmente exemplificativa, resulta da palavra exclusivamente, constante desse parágrafo. Além disso, não se pode perder de perspectiva que, ante o princípio da solidariedade social, constante da cabeça do artigo 201 da Constituição do Brasil, é dever de toda a sociedade financiar a seguridade social. Daí por que devem estar previstas expressa e taxativamente em lei as hipóteses de não incidência das contribuições previdenciárias sobre rendimentos habituais pagos pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada pela lei à pessoa física que lhe preste serviços, em razão do contrato de trabalho. Das verbas descritas nesse dispositivo têm pertinência para este julgamento os ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, descritos no artigo 28, 9.º, e, item 7, da Lei 8.212/1991: Art. 28 (...) 9.º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: e) as importâncias: (...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; O artigo 214, 9.º, inciso V, alínea j, do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 3.265/1999, dispõe: (...) 9.º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei. O fundamento de validade desse decreto é o 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, segundo o qual Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Por força de lei, todo e qualquer abono pago pelo empregador integra o salário. Segundo o regulamento editado pela empresa impetrante a verba denominada abono assiduidade será paga em uma única parcela em 20 de novembro ao empregado cuja assiduidade for apurada na frequência entre 14 de outubro do ano anterior e 13 de novembro do ano em curso. Esse regulamento dispõe que o abono assiduidade é devido em parcela única em valor correspondente a um salário base mensal do mês da concessão (fl. 42). Está caracterizada a habitualidade do pagamento do abono assiduidade. Trata-se de uma espécie de décimo quarto salário, cujo pagamento é realizado uma vez por ano, ainda que condicionado tal pagamento à apuração da frequência do empregado ao trabalho. De acordo com o dicionário Michaelis, habitual é um adjetivo que significa aquilo que acontece ou se faz por hábito (1). Frequente, comum (2). Usual (3). Todos esses sentidos da palavra habitual aplicam-se a este caso. A autora tem por hábito, por força de regulamento da empresa, pagar aos seus empregados, todo ano, sempre no mês de novembro, mais um salário, denominado abono assiduidade. É frequente, comum, usual tal pagamento no mês de novembro. O fato de haver previsão, geral e abstrata, no regulamento normativo

editado pela empresa, conferindo aos seus empregados o direito líquido e certo a mais um salário nominal, todo mês de novembro, retira do abono assiduidade o caráter de ganho eventual e lhe confere a natureza jurídica de pagamento habitual, sendo irrelevante o pagamento ser condicionado à assiduidade do empregado. Adotado o argumento de que o abono assiduidade pago pela autora aos seus empregados é um abono eventual por ser devido apenas uma vez por ano, então se teria também que considerar, em conclusão conducente ao absurdo, que a gratificação natalina, o chamado décimo terceiro salário, é abono eventual, pois esta gratificação é paga uma vez por ano, no mês de dezembro (artigo 1º da Lei 4.090/1962). Acolhido o argumento de que o abono assiduidade pago pela impetrante aos seus empregados é um abono eventual por ser condicionado à apuração da frequência do empregado, então se teria também que considerar, em conclusão que leva ao absurdo, que o próprio salário é um abono eventual, pois este é pago sem desconto somente se não houver faltas não justificadas por lei que ensejem o desconto do dia respectivo. Ante o exposto, caracterizada a habitualidade do abono assiduidade pago pela autora aos seus empregados, tal pagamento se transforma em ganho habitual do empregado, ganho esse que deve ser incorporado ao salário para efeito de contribuição previdenciária, nos termos do 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998. Auxílio-moradia O regulamento da autora estabelece que o adicional de transferência definitiva É o valor (...) pago mensalmente ao empregado, espontaneamente pela Companhia, a título de benefício a partir da data que se efetiva a transferência definitiva e por um período máximo de 4 (quatro) anos. Adoto os fundamentos expostos no item anterior no que diz respeito à habitualidade. Não constitui abono eventual o pagamento realizado por um período de até 4 anos. Tampouco se trata de indenização destinada a restituir despesas de mudança ou de moradia uma vez que não há nenhuma exigência de comprovação de despesas de moradia por parte do empregado. Trata-se de pagamento habitual realizado em caso de transferência definitiva do empregado. Por força do art. 458 da CLT, o auxílio-moradia em questão enquadra-se no conceito de salário indireto, na modalidade de salário-utilidade, razão por que constitui remuneração do empregado, sendo suscetível de incidência de contribuição previdenciária. Deve-se ter presente a possibilidade de, ainda no curso do período de 4 anos em que é pago o auxílio-moradia, o empregado poder ser transferido e receber novamente o benefício, agora em virtude de nova transferência definitiva, e assim sucessivamente, o que caracterizaria uma forma de mascarar a natureza salarial da verba, que, na prática, seria paga de modo contínuo e incorporada ao salário, a quem é transferido diversas vezes, mesmo que sob o fundamento, em princípio, de tratar-se de transferência definitiva. A regra constitucional segundo a qual os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, é que deve determinar a interpretação do caso. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que O art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 9. Os valores percebidos a título de auxílio-moradia integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária. 10. Agravo legal a que se nega provimento (AMS 00171502220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.). Compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento

responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Ante o exposto, quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não

compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição. Prescrição O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou

compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.** 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.** (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). **Dispositivo** Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e à pretensão de não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários quanto ao auxílio-creche. Quanto às demais verbas, resolvo o mérito em relação à União, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição destinada ao FNDE sobre a parcela do empregador da contribuição previdenciária quanto aos valores pagos pela autora aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e terço constitucional de férias, bem como a existência do direito à restituição, depois do trânsito em julgado, dos valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou

remuneratórios. Ante a sucumbência recíproca a autora pagará as custas que recolheu; ela e a União arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Quanto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em face de quem o processo foi extinto sem resolução do mérito, condeno a autora a pagar-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstas em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos dos agravos de instrumento tirados dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

0001050-84.2014.403.6100 - ANDRESSA DE OLIVEIRA LAGO X MANOEL FRANCISCO DO LAGO NETO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Demanda de procedimento ordinário em que se pede A procedência do pedido para que seja declarada a legalidade da pensão da Autora e conseqüentemente determinado que o Tribunal de Contas da União proceda ao registro da pensão da mencionada, tendo em vista, o benefício de pensão por morte concedido em favor de menor designado, após comprovada a dependência econômica, está previsto no Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores da União (art. 217, II, d, da Lei 8112/90), reconhecendo-se assim os efeitos da decadência e a ofensa ao princípio da segurança jurídica. Pede também a autora a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de suspender o benefício de pensão por morte de que é beneficiária a autora. A autora afirma que a pensão por morte foi implantada em benefício dela (menor nascida em 09.07.2000), em 24.07.2003, em virtude da morte do servidor público federal ADHEMAR DE QUIROZ LAGO, com fundamento nos artigos 215 e 217, inciso II, alínea d, da Lei n 8.112/1990. O Tribunal de Contas da União - TCU enviou à autora comunicação de que foi constada suposta irregularidade na concessão da pensão, consistente em ter sido concedida com fundamento no artigo 217, II, b, da citada lei, dispositivo este que teria sido derogado pelo artigo 5 da Lei n 9.717/1998. A autora afirma que há equívoco na deliberação do TCU. A pensão não foi concedida na forma da alínea b do inciso II do artigo 217 da Lei n 8.112/1990, e sim da alínea d do mesmo inciso. Além disso, a União decaiu do direito de proceder à revisão do ato de concessão da pensão (fls. 2/12). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 172/173). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 181/195), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 274/275). A ré contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 204/219). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 255/258). A autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 263/267 e 271). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Segundo o ofício n 15416/2013, de 08.10.2013, expedido nos autos do processo n 027.152/2013-8, enviado pelo Tribunal de Contas da União à autora, ela foi intimada para apresentar manifestação sobre a suposta irregularidade no ato de concessão da pensão por morte do citado servidor público federal. Mas ainda não há nenhuma deliberação definitiva do Tribunal de Contas da União que tenha negado o registro da pensão e determinado seu cancelamento. Na realidade, do andamento processual constante do sítio na internet do TCU, nos autos do processo n 027.152/2013-8, não consta ainda nenhuma deliberação do TCU. O histórico da tramitação nesses autos é o seguinte: Histórico do processo Data/Hora Histórico 13/11/2013 - 10:33:52 Cadastrada representação legal 33313/2013 por SEFIP 13/11/2013 - 10:33:51 Cadastrada representação legal 33312/2013 por SEFIP 13/11/2013 - 10:33:50 Cadastrada representação legal 33311/2013 por SEFIP 13/11/2013 - 10:31:54 Juntada resposta de comunicação por unidade SEFIP 11/11/2013 - 18:12:58 Juntada resposta de comunicação por unidade SEFIP 11/11/2013 - 18:11:56 Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SEFIP 25/10/2013 - 13:40:13 Juntada ciência de comunicação por unidade SEFIP 24/10/2013 - 08:50:18 Juntada ciência de comunicação por unidade SEFIP 10/10/2013 - 10:52:25 Juntada comunicação Ofício 15416/2013 por unidade SEFIP em virtude de expedição 10/10/2013 - 10:51:59 Juntada comunicação Ofício 15415/2013 por unidade SEFIP em virtude de expedição 26/09/2013 - 13:53:28 Peça No. 1 do tipo Elementos comprobatórios/Evidências (doc 50.602.916-1) desentranhada do processo por SEFIP/D1 - Motivo: Erro na juntada 26/09/2013 - 13:50:23 Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SEFIP Cabe salientar que a intimação da autora foi realizada para exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme informa o TCU no citado ofício, antes de qualquer deliberação deste acerca de eventual negativa do registro da pensão. Tratando-se de registro de ato de aposentadoria ou de pensão concedida há mais de cinco anos, não há decadência do direito de revisão desse ato pelo TCU. Cabe apenas a observância do contraditório e da ampla defesa por este órgão de controle de contas, sendo a revisão realizada depois de passados cinco anos do ato de concessão, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, citada abaixo. O ato de concessão de aposentadoria ou pensão de servidor público federal é complexo e somente se aperfeiçoa a partir de

seu registro no Tribunal de Contas da União. A concessão da pensão não gera direito adquirido para o beneficiário do servidor público federal. O Tribunal de Contas da União dispõe de competência constitucional para proceder ao controle externo de legalidade do ato concessivo de aposentadoria ou de pensão pela União e suas autarquias e fundações. O artigo 71, inciso III, da Constituição do Brasil outorga essa competência ao Tribunal de Contas da União: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessivo; No exercício dessa competência constitucional de controle externo de legalidade do ato concessivo de aposentadoria ou pensão de servidor público federal, o Tribunal de Contas da União pode negar o registro da pensão. O exercício da competência constitucional de proceder ao controle de legalidade do ato concessivo de aposentadoria ou pensão pode ser realizado a qualquer tempo, independentemente da data de concessão da aposentadoria. O prazo decadencial de 5 anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 conta-se apenas a partir de decisão do Tribunal de Contas da União que concede o registro da aposentadoria ou pensão, no caso de o próprio Tribunal de Contas da União proceder à revisão desse registro. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: DECADÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO - PASSAGEM DO QUINQUÊNIO - APOSENTADORIA - REGISTRO. É impróprio evocar o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 quanto ao processo de registro de aposentadoria. CONTRADITÓRIO - APOSENTADORIA - REGISTRO. Conforme consta do Verbete Vinculante nº 3 da Súmula do Supremo, o contraditório não alcança o processo de registro de aposentadoria. Ausência, de qualquer forma, da passagem dos cinco anos após o recebimento pelo Tribunal de Contas da União. APOSENTADORIA - TEMPO DE TRABALHO RURAL. Sendo o sistema de aposentadoria contributivo, cabe exigir, relativamente ao tempo de serviço rural, a comprovação do recolhimento das contribuições (MS 30749, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012). EMENTA Embargos de declaração em mandado de segurança. Decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Negativa de registro de aposentadoria julgada ilegal pelo Tribunal de Contas da União. Inaplicabilidade ao caso da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. 1. Esta Suprema Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que o Tribunal de Contas da União, no exercício da competência de controle externo da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões (art. 71, inciso III, CF/88), não se submete ao prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, iniciando-se o prazo quinquenal somente após a publicação do registro na imprensa oficial. 2. O TCU, em 2008, negou o registro da aposentadoria do ora recorrente, concedida em 1998, por considerar ilegal a incorporação de vantagem de natureza trabalhista que não pode subsistir após a passagem do servidor para o regime estatutário. Como o ato de aposentação do recorrente ainda não havia sido registrado pelo Tribunal de Contas da União, não há que se falar em decadência administrativa, tendo em vista a inexistência do registro do ato de aposentação em questão. 3. Sequer há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança, pois foi assegurado o ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, fato apresentado na própria inicial, uma vez que ele apresentou embargos de declaração e também pedido de reexame da decisão do TCU. 4. Agravo regimental não provido (MS 27746 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012). EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DE LEGALIDADE DE ATO INICIAL CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/PENSÃO: INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA (MS 30916, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012). Ante o exposto, o TCU apenas notificou a autora para apresentar defesa sobre suposta irregularidade na pensão, não tendo se consumado a decadência do direito de proceder à negativa do registro da pensão. Quanto à questão de existir ou não a irregularidade apontada pelo TCU, há que se aguardar a deliberação deste órgão, que não pode ser proibida pelo Poder Judiciário, por se tratar de competência para o controle de legalidade previsto expressamente na Constituição do Brasil, sem prejuízo de a autora poder ajuizar, no futuro, demanda própria, destinada a desconstituir a deliberação que vier a ser tomada pelo TCU, caso venha negar o registro da pensão. Dispositivo Não conheço do pedido formulado para que seja declarada a legalidade da pensão da Autora e conseqüentemente determinado que o Tribunal de Contas da União proceda ao registro da pensão da mencionada. Relativamente a este pedido extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em razão da ausência de deliberação do TCU que tenha negado o registro da pensão. Quanto ao pedido de decretação de decadência do direito de o Tribunal de Contas da União proceder à deliberação sobre o registro ou não da pensão, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-lo improcedente. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic,

previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

0002624-45.2014.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA.(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS E SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA E SP293226 - ALINE TREVINE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

1. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos n 0018939-85.2013.403.6100 e cópia da respectiva petição inicial.2. Ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre eventual litispendência em relação à demanda deduzida nos autos n 0018939-85.2013.403.6100, relativamente aos pedidos principais de declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos administrativos editados pela ré (Resoluções RDC n.ºs 17 e 18 da Diretoria Colegiada da ANS; Resoluções RE n.ºs 1 a 6 e Instruções Normativas n.ºs 1 e 2 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS e Resolução Normativa n.º 185 e Instrução Normativa n.º 37) todos formulados de modo principal, e não de modo incidental, nesta e naquela demanda.Publique-se. Intime-se.

0009942-79.2014.403.6100 - JOSE CLINEU LUVIZUTO(SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 686/733: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o CREMESP intimado da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0013790-74.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 86: concedo a parte autora prazo de 10 (dez) dias para cumprir a decisão de fl. 82.Publique-se.

0014493-05.2014.403.6100 - SUELI DOS SANTOS ALVES(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016328-33.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MAREMOTO MINERACAO E METALURGIA LTDA(SP073446 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA)

Embargos à execução em que a União afirma excesso de execução no valor de R\$ 2.608.308,16 e pede a redução desta para R\$ 950.691,10, para julho de 2011. Afirma que a embargada aplicou em seus cálculos critérios jurídicos não previstos no título executivo judicial, como a capitalização de juros e a correção monetária por

índices de atualização da tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 2/7).Recebidos os embargos (fl. 92), a embargada os impugnou. Requer a improcedência do pedido (fls. 95/96).Determinada a remessa dos autos à contadoria, esta apresentou as informações e os cálculos de fls. 98/102, apontando crédito, em benefício da embargada, no valor de R\$ 949.524,11, para 01.07.2011.A União concordou com os cálculos da contadoria (fls. 105/106).A embargada não se manifestou (certidão de fl. 106, verso).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Procedem os embargos à execução. Na Justiça Federal não se aplicam os índices de correção monetária previstos na tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, utilizados pelo embargado na correção monetária de seu crédito, e sim os índices estabelecidos na tabela das ações condenatórias em geral, previstos à época na Resolução n 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.No que diz respeito aos juros moratórios, não podem ser capitalizados mensalmente, como o fez a embargada. Isso por falta de previsão no título executivo judicial transitado em julgado, que os fixou em 0,5% ao mês, sem estabelecer sua capitalização mensal.Assim, devem ser acolhidos os cálculos da União, elaborados com base nos critérios considerados corretos nesta sentença, previstos na Resolução n 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os cálculos da contadoria não podem ser acolhidos, sob pena de julgamento além do pedido e violação dos artigos 128 e 460 do CPC. É que o valor neles apurado é inferior ao montante apresentado pela embargante.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargada e fixar o valor da execução no montante calculado pela embargante, de R\$ 950.691,10 (novecentos e cinquenta mil seiscientos e noventa e um reais e dez centavos), para julho de 2011.Condeno a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios no valor de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais), um terço do valor obtido por aquela, nos autos principais, depois de mais de trinta anos de tramitação do processo de conhecimento, tendo em vista que estes embargos tramitam há apenas três anos. Os honorários advocatícios serão atualizados a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Proceda a Secretaria ao traslado, para os autos principais, da petição inicial, dos cálculos que a instruem (fls. 6/7) e desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0011547-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040301-52.1990.403.6100 (90.0040301-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)
Fl. 41: ficam as partes intimadas da juntada aos autos das informações apresentadas pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018340-06.2000.403.6100 (2000.61.00.018340-5) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/
Fl. 216: defiro o pedido da União de penhora sobre o faturamento, no percentual de 5% da receita bruta da executada, BRASWAY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ nº 61.258.463/0001-42), declarada à Receita Federal do Brasil, até a liquidação do valor da execução.O valor da execução dos honorários advocatícios é de R\$ 6.274,29 (seis mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos) em agosto de 2014 (fl. 217). Na penhora realizada por meio do sistema informatizado Bacenjud não houve bloqueio de valores (fls. 247/251).A exequente afirma que não localizou veículos passíveis de penhora e que, embora tenha localizado bens imóveis de propriedade da executada, constatou que esta apresentou declarações de rendimentos, o que revela forte indício de atividade empresarial, além encontrar-se em situação cadastral ativa perante a Secretaria da Receita Federal.Em caso no qual estavam presentes os mesmos requisitos, o Superior Tribunal de Justiça julgou cabível a penhora de 5% sobre o faturamento da pessoa jurídica executada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC. (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel.Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012.2. Na hipótese em foco, registrou o acórdão de origem: a) a penhora sobre o faturamento é medida constritiva excepcional, a depender da inexistência de bens idôneos a garantir a execução; b) não logrou êxito a exequente na localização de bens a garantir a satisfação da dívida, tendo resultado negativa a penhora on line deferida; c) revela-se adequada a fixação da penhora em 5% sobre o faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, sem que isso importe em violação ao regular exercício da sua atividade empresarial.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp

242970/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012).Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da executada BRASWAY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ nº 61.258.463/0001-42):i) da penhora sobre faturamento da executada, no percentual de 5% da receita bruta por ela declarada à Receita Federal do Brasil, até a liquidação total do valor atualizado da execução; ii) de seu dever legal de apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma de administração e o plano de pagamento do débito;iii) de sua nomeação como administrador e depositário dos valores penhorados, nos termos do artigo 655-A, 3º, do CPC;iv) da obrigação de depositar, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao da intimação, o valor penhorado de que é depositário;v) do dever de proceder mensalmente, junto com depósito do valor mensal, à prestação de contas a este juízo, por meio de demonstrativo de cálculo, que deverá ser instruído com a DCTF em que declarada à Receita Federal do Brasil a receita bruta utilizada como base de cálculo desta penhora.Publique-se.

Expediente Nº 7692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030579-61.2008.403.6100 (2008.61.00.030579-0) - DEBORA CARNEIRO FERNANDES DA SILVA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação pessoal da autora, para que recolha as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 48 horas, contadas a partir da intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III e 1, do Código de Processo Civil, e desde que assim o requeiram os réus, na forma da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu).Publique-se. Intime-se.

0002631-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS MARQUES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

No prazo de 10 dias, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, fica a Caixa Econômica Federal intimada para exibir em juízo o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito em que previstos os encargos contratuais cobrados, contrato esse em vigor à época da exigência desses encargos.Publique-se.

0010313-77.2013.403.6100 - ANA CECILIA LIMA RABELO X JOSE ROBERTO DA SILVA X MARCUS FELIPE FERREIRA BRANDAO X MARIA LUISA RUIVO MARQUES X MARIA ALICE DE ARAUJO X CARLOS ALBERTO ANTUNES VASCONCELOS X KATIA ELAINE DOY ITAMI X JOAO BATISTA CARVALHO FIRMO X KATIANE MARGIOTTI SOARES X MARCELO DO NASCIMENTO CASTRO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Declaro suspeição para atuar nestes autos, com fundamento no parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil.2. Proceda a Secretaria à expedição de ofício ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a designação de magistrado para atuar nestes autos.3. Anote a Secretaria na capa destes autos a impossibilidade de minha autuação neles em virtude de suspeição.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao magistrado que for designado.Publique-se. Intime-se.

0012088-30.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade, por meio de depósito integral em dinheiro à ordem da Justiça Federal, da multa imposta à autora nos autos do processo administrativo n 48611.001017/2006-16, e exclusão da autora do Cadin, Dívida Ativa e cadastro de reincidência. No mérito a autora pede a anulação da multa, imposta por comercializar 30 recipientes de GLP de 13 Kg desprovidos de camada de película de tinta e com os colarinhos amassados. Afirmo a autora: prescrição intercorrente (art. 1, 1, da Lei 9.873/1999); violação do contraditório e da ampla defesa; nulidade por motivação do auto de infração em ato normativo revogado; legalidade da conduta ante o cumprimento de todos os procedimentos, normas técnicas e prazos para fabricação, conservação e requalificação dos botijões de gás; violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (fls. 2/32).Realizado depósito em dinheiro à ordem

da Justiça Federal, considerado suficiente pela ré, foi suspensa a exigibilidade da multa (fls. 137/139, 141/142 e 146).A ré contestou. Requer o julgamento antecipado da lide e a improcedência dos pedidos (fls. 150/176).A autora apresentou réplica e afirmou não ter mais provas a produzir além daquela já constante dos autos (fls. 270/278 e 280).É o relatório. Fundamento e decido.-Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).-Não houve prescrição intercorrente. O artigo 1, 1, da Lei 9.873/1999, dispõe que Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. O processo não ficou paralisado por mais de três anos. Apresentadas alegações finais pela autora em 10.08.2007 (fl. 207), a assessoria técnica da ANP emitiu informação ao órgão julgador em 02.08.2010, antes da paralisação dos autos por mais de três anos, noticiando estarem eles em condições para julgamento (fl. 228), o qual ocorreu em 16.08.2010.O despacho da assessoria técnica da ANP informando ao órgão julgador em 02.08.2010 estarem os autos em condições para julgamento (fl. 228) é suficiente para interromper a prescrição. O despacho foi exarado antes de decorridos três anos da última movimentação processual. O texto legal em questão alude à prescrição pela paralisação dos autos há mais de três anos aguardando julgamento ou despacho. Desse modo, o despacho nos autos antes de paralisados por mais de três anos é suficiente para afastar a consumação da prescrição intercorrente.-Não houve violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. O auto de infração foi lavrado sob o fundamento de a autora comercializar 30 recipientes de GLP de 13 Kg desprovidos de camada de película de tinta e com os colarinhos amassados. A infração foi descrita com clareza e precisão no auto de infração. A autora foi notificada do auto de infração, apresentou defesa, alegações finais e recurso administrativos.A autora teve ciência do auto de infração e da imputação nela descrita (contraditório) e exerceu plenamente o direito à ampla defesa, demonstrando nas razões expostas em todas as manifestações, na via administrativa, que compreendeu com clareza a imputação. É irrelevante a ausência de representante legal da autora nos estabelecimento revendedor de GLP (terceiro, e não estabelecimento da autora) em que realizada a ação fiscal, quando da autuação. A responsabilidade pela inspeção visual do recipiente de GLP é do distribuidor (a autora), e não do revendedor, a teor do artigo 31 da Resolução ANP n 15/2005. A ausência do representante legal da autora no estabelecimento fiscalizado (terceiro) não gera a presunção de que a fiscalização forjou provas para motivar a lavratura do auto de infração, a fim de prejudicar a autora, ou de que a infração tenha decorrido da ação do revendedor (terceiro).Se a autora tinha algum fato concreto a afirmar relativamente à lisura da ação fiscal ou do revendedor, deveria tê-lo feito no momento próprio, nos atos do processo administrativo, na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, quando poderia afirmar não serem seus os recipientes ou não estarem sem tinta ou amassados ou terem sido adulterados pela ação da fiscalização ou de terceiro, bem como produzido, prova de tal afirmação.Não se pode admitir que, agora, quando a produção dessa prova é impossível, a ausência de representante legal da autora, quando da fiscalização, autorize o acolhimento de meras suspeitas genéricas e infundadas sobre a efetiva ocorrência dos fatos, suspeitas essas que invertem a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos.Até prova cabal em contrário, cuja produção competia à autora, mas de cujo ônus ela não se desincumbiu, quer nos autos do processo administrativo, quer nos presentes autos, não há como presumir que a ação ilegítima da fiscalização ou de terceiro tenham dado causa à infração que gerou a penalidade ora impugnada.Ante o exposto, afasto esta causa de pedir.-Não gerou nenhuma nulidade a motivação do auto de infração em ato normativo revogado - artigo 19 da Portaria MINFRA 843/1990. Tal erro não prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa. O autuado não se defende dos fundamentos legais, mas sim dos fatos descritos no auto de infração. O que importa é ter sido descrita com clareza e precisão comportamento previsto como infração em texto legal. Isto é, o que importa são os fatos descritos no autos de infração que o agente fiscal considerou caracterizarem a infração (comercializar 30 recipientes de GLP de 13 Kg desprovidos de camada de película de tinta e com os colarinhos amassados) e ter o auto de infração também se fundamentado expressamente em outros textos normativos em vigor, que autorizavam a fiscalização e autuação - Resolução ANP n 15/2005 e Leis ns 9.847/1999 e 9.478/1997.-Os prazos previstos no artigo 33 da Resolução ANP 15/2007 para requalificação dos recipientes transportáveis com capacidade de 13 quilogramas de GLP - botijão P13, não representaram a concessão de imunidade aos distribuidores, autorizando-os a comercializar produtos fora das especificações técnicas e com risco à saúde e segurança dos consumidores e trabalhadores. Trata-se de prazos para requalificação de todos os recipientes em circulação no mercado. A concessão desse prazo não autorizava a circulação de recipientes que demandavam manutenção imediata e que não estavam em condições de comercialização.-A motivação do auto de infração exclusivamente em inspeção visual realizada pelo agente fiscal não constitui ilegalidade. Não há nenhuma exigência legal de laudo técnico para constatação do tipo de infração que gerou a multa. A infração consistiu na comercialização de 30 recipientes de GLP de 13 Kg desprovidos de camada de película de tinta e com os colarinhos amassados. Trata-se de fatos constatáveis mediante inspeção visual, de reponsabilidade do distribuidor, conforme já assinalado anteriormente.-Os fatos relativos aos procedimentos de fabricação, manutenção e requalificação dos recipientes seguidos pela autora são impertinentes, com o devido respeito. A observância pela autora de todas as normas técnicas para tais procedimentos não infirma o motivo de

fato descrito no auto de infração, a saber, ter a fiscalização constatado a comercialização de 30 recipientes de GLP de 13 Kg desprovidos de camada de película de tinta e com os colarinhos amassados.-A afirmada violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não procede. A pena de multa foi aplicada no valor de R\$ 40.000,00, apenas o dobro do mínimo legal previsto artigo 3º, inciso VIII, da Lei nº 9.847/1999, que autoriza multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:(...)VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);Não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade desse dispositivo nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar a regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?):Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses:a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado;b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes;c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição;d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido;e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais).A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa (Lenio Streck), que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afaste a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Conforme salienta o professor Lenio Streck, não há regras sem princípios nem princípios sem regras, tampouco podem os princípios ser aplicados soltamente. Os princípios não abram a interpretação, e sim a fecham. Não há nenhuma regra ou princípio a ser ponderado neste caso. Lembro, a propósito, as críticas do professor Lenio Luiz Streck à aplicação discricionária dos denominados princípios da razoabilidade/proporcionalidade (Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas, 4ª

edição - São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 239/242):Portanto, nesse ponto há que se dar razão a Habermas e aos adeptos de sua teoria, sobre as suas críticas ao uso discricionário da ponderação e à ponderação discricionária (aliás, a própria ponderação passa a ser, por si só, instrumento para o livre exercício da relação sujeito-objeto). A ponderação sempre leva a uma abstração em face do caso, circunstância que reabre para o juiz a perspectiva de argumentação sobre o caráter fundamental ou não do direito, já reconhecido desde o início como fundamental, e assim acaba tratando esses direitos como se fossem valores negociáveis, com o que se perde a força normativa da Constituição, que é substituída pelo discurso adjudicador da teoria da argumentação jurídica. Assim, por exemplo, quando se está dizendo que determinada lei é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade, em realidade, antes disso, a referida lei é inconstitucional porque, por certo, violou determinado preceito constitucional (com perfil de princípio ou não). Mais especificamente, em vez de dizer que o art. 107, VIII, do CP é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade na sua face de proteção insuficiente (Untermassverbot), melhor - e correto - afirmar que o art. 107, VIII, é inconstitucional porque o Estado está proibido de se omitir na proteção de um direito fundamental (e vários dispositivos constitucionais podem ser invocados). Na verdade, segundo essas (corretas) críticas de Habermas, não se deve ponderar valores, nem no abstrato, nem no concreto. Por isso, a proporcionalidade não será legítima se aplicada como sinônimo de equidade. Proporcionalidade será, assim, o nome a ser dado à necessidade de coerência e integridade de qualquer decisão (aqui há uma aproximação de Habermas com Dworkin). Por isso, para a hermenêutica (filosófica), o princípio da proporcionalidade não tem - e não pode ter - o mesmo significado que tem para a teoria da argumentação jurídica. Para a hermenêutica, o princípio da proporcionalidade é como uma metáfora, isto é, um modo de explicar que cada interpretação - que nunca pode ser solipsista - deve obedecer a uma reconstrução integrativa do direito, para evitar interpretações discricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de grau zero de sentido, que, sob o manto do caso concreto, tenham a estabelecer sentidos para alguém ou para além da Constituição (veja-se que o próprio Habermas admite o uso da proporcionalidade, se esta ocorrer nos espaços semânticos estabelecidos nos discursos de fundamentação, que tem em uma Constituição democrática o seu corolário). Explicando melhor: em Recaséns Siches - e reprimido, aqui, o velho exemplo que é usado para a explicação do princípio da razoabilidade -, o caso da proibição de cães na plataforma, aos olhos da hermenêutica filosófica aqui trabalhada, teria necessariamente um novo desmembramento no paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo instituído a partir do segundo pós-guerra. Com efeito, parece óbvio que, se é proibido o trânsito de cães, parece razoável também proibir o trânsito de ursos. Até aqui se chega à mesma conclusão. O problema é que, em uma leitura positivista - e esse era o contexto no qual Siches escreveu sua obra -, as demais hipóteses de trânsito de animais ficariam a critério da discricionariedade do juiz. Essa é a fragilidade da invocação da proporcionalidade e da proporcionalidade no modo como tem sido feito pela doutrina e jurisprudência. Do mesmo modo que foi aplicada a proporcionalidade devida na proibição de ursos, também o seria na resolução acerca da permissão (ou não) do trânsito de um camelo. A diferença é que, para a compreensão hermenêutico-filosófica, a resposta correta não decorreria desse juízo de ponderação do juiz, mas, sim, da reconstrução principiológica do caso, da coerência e da integridade do direito. Seria uma decisão sustentada em argumentos de princípio e não em raciocínios finalísticos (ou de políticas). É por isso que a hermenêutica salta do esquema sujeito-objeto para a intersubjetividade (sujeito-sujeito). Na realidade, é preciso entender que, já no exemplo dos cães na plataforma, não havia regras ou princípios a serem ponderados. No caso, a proibição de cães que gerasse uma permissão de ursos seria visceralmente inconstitucional, por violação de um lado, da proibição de insuficiência (a permissão de ursos violaria um dever de proteção do Estado, colocando em risco a incolumidade física dos usuários da plataforma), e, de outro, da proibição de excesso, na hipótese, v.g., de que a decisão proibisse pequenos animais entendidos na tradição autêntica reconstruída de forma integrativa como não perigosos. Em outras palavras, estamos, na hermenêutica, livres da apreciação pragmático-subjetivista do juiz, que pode ser decorrente - nas diversas posturas positivistas - das preferências pessoais sobre animais (traumas, simpatias etc.). E isso não importa para a hermenêutica. Assim, a era dos princípios não é - de modo algum - um plus axiológico-interpretativo que veio para transformar o juiz (ou qualquer intérprete) em superjuiz que vai descobrir os valores ocultos no texto, agora auxiliado/liberado pelos princípios. Nesse sentido, é importante referir que alguns defensores das teorias discursivas não se dão conta dessa problemática relacionada à abertura proporcionada pelos princípios e sua consequência no plano da hermenêutica jurídica. Nessa linha, não é possível concordar com Antônio Maia, estudioso incansável de Habermas, quando diz que neste quadro atual, (...) os magistrados dispõem de uma área maior de liberdade do que a tradicionalmente garantida em nossa história jurídica e que, por isso, impõe-se uma atenção maior à questão concernente às justificativas pelas quais os juízes chegam às decisões que dirimem as lides a eles submetidas. Ora, não há dúvida de que as decisões dos juízes devem ser (cada vez mais) controladas. Este é o papel da doutrina, que precisa doutrinar, coisa cada vez mais rara em um país dominado por uma cultura manualesca, baseada em verbetes jurisprudenciais. O Estado Democrático de Direito exige fundamentação detalhada de qualquer decisão. Minha discordância com Maia está em outro ponto: ao contrário do que afirma o ilustre jusfilósofo, o novo paradigma (constitucionalismo principiológico) não proporcionou maior liberdade aos juízes. Princípios, ao superarem as regras, proporciona(ram) a superação da subsunção. Princípios não facilitam atitudes decisionistas e/ou discricionárias. Trata-se, portanto, da superação do paradigma

epistemológico da filosofia da consciência e da certeza de si do pensamento pensante (Selbstgewissheit des denkenden Denken). A superação do esquema sujeito-objeto faz com que os sentidos se deem em uma intersubjetividade. A maior liberdade na interpretação (atribuição de sentidos) em favor dos juízes acarretaria na afirmação da subjetividade assujeitadora, o que afastaria o mundo prático, introduzido pela fenomenologia hermenêutica (primeiro, pela filosofia hermenêutica e, logo depois, pela hermenêutica filosófica). Não há como extrair do texto legal veiculado no artigo 3º, inciso VIII, da Lei nº 9.847/1999, a norma de que, se a empresa possuir, como a autora, milhões de botijões envazados regularmente, mas apenas alguns deles em situação irregular, estes com risco de causar acidentes ou quaisquer prejuízos ao consumidor, não se caracterizaria a infração. Essa norma, que a autora pretende extrair do texto legal acima transcrito, não passa na filtragem constitucional do preceito da segurança, previsto na cabeça do artigo 5 da Constituição do Brasil, do qual se extrai ser vedado ao Estado adotar proteção suficiente de direitos fundamentais. Mesmo que em um universo de milhões de botijões espalhados pela rede de distribuição da autora tenham sido encontrados apenas trinta deles em situação irregular, haveria apenas a exposição ao risco de apenas trinta consumidores que os adquirissem, ou de apenas alguns trabalhadores que os transportassem até os consumidores, ou de apenas algumas pessoas que estivessem em torno do veículo que os transportassem. A interpretação pretendida pela autora, sobre conduzir ao afastamento do artigo 3º, inciso VIII, da Lei nº 9.847/1999, sem declará-lo inconstitucional, extrai dele norma que não passa no filtro de constitucionalidade. Nesse sentido, se de um lado há a proibição de excesso (Übermassverbot), de outro há a proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) (Lenio Luiz Streck, BEM JURÍDICO E CONSTITUIÇÃO: DA PROIBIÇÃO DE EXCESSO (ÜBERMASSVERBOT) À PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE (UNTERMASSEVERBOT) OU DE COMO NÃO HÁ BLINDAGEM CONTRA NORMAS PENAS INCONSTITUCIONAIS). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, os valores depositados nos autos pela autora deverão ser transformados em pagamento definitivo da ré. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013541-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE BATISTA DE SOUSA

1. Fls. 112/113: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0022299-28.2013.403.6100 - PATTANI IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI (RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

DECISAO DE FLS. 1911. Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2014, às 15 horas, para oitiva das testemunhas indicadas pelas partes (fls. 151 e 160) e depoimento pessoal do autor, nos termos das decisões de fls. 146 e 172. As partes deverão comunicar às testemunhas arroladas que a realização da audiência ocorrerá no juízo da 8ª Vara Cível Federal em São Paulo/SP. 2. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. 3. Fica dispensada a expedição de mandados de intimação das testemunhas e da autora, uma vez que tal medida já foi adotada (fls. 177/188). 4. Oficie-se com urgência ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo, requisitando a presença dos auditores RENATA LINS CANITO e JOSÉ ALMEIDA DO NASCIMENTO NETO, nos termos do artigo 412, 2º, do Código de Processo Civil, na audiência designada para o dia 18 de novembro de 2014, às 15 horas, na qual serão ouvidos como testemunhas sobre fatos narrados nestes autos. 5. A audiência será gravada, facultando-se às partes a gravação de cópia por meio de pen drive próprio. Publique-se esta e decisão de fl. 172. Intime-se. DECISAO DE FLS. 172 Com o objetivo de cumprir o cronograma previsto no Anexo I do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como adotar as providências administrativas atinentes à redistribuição dos feitos desta Vara Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento, marcada para o dia 09 de setembro de 2014, para o dia 18 de novembro de 2014, às 15:00 horas. Intime-se as partes e as testemunhas arroladas, com urgência. I.

0005095-34.2014.403.6100 - RICALLRADIO TELECOMUNICACOES LTDA. (SP111675A - MARIA

GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP313614A - ALESSANDRA PEREIRA BRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0009197-02.2014.403.6100 - ADEMAR ALVES DA SILVA X ANTONIA DUARTE DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 452/454: indefiro o requerimento da União de seu ingresso no feito. Tal ingresso não pode mais ser admitido. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1133769/RN, no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (recursos com tema repetitivo) decidiu que A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. Com base nesse precedente, firmado no regime dos recursos com tema repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a possibilidade de ingresso da União nessas demandas, por entender que o interesse dela é meramente econômico, e não interesse jurídico. Nesse mesmo sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).2. Matéria submetida ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1241724/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010).2. Fl. 455: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Recebo o agravo retido de fls. 456/457, por ser tempestivo. Anote a Secretaria na capa dos autos. 4. Ficam os autores intimados para apresentar contrarrazões ao agravo retido, nos termos do art. 523, 2.º do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se a União por mandado, sem abertura de vista dos autos.

0012277-71.2014.403.6100 - MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - ME(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 173/639: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0016075-40.2014.403.6100 - ANA MARIA TEIXEIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. A autora pede a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e o INPC nas suas contas do FGTS.A demanda foi atribuído o valor de R\$ 40.902,98, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º

10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, aditar a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com a competência desta Vara Cível Federal.Publique-se.

0016112-67.2014.403.6100 - IDEL SUAREZ VILELA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0016151-64.2014.403.6100 - AGOSTINHO DATISTA DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e o INPC nas suas contas do FGTS.À demanda foi atribuído o valor de R\$ 4.708,30, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, aditar a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com a competência desta Vara Cível Federal.Publique-se.

0016219-14.2014.403.6100 - MARCELINO UMBERTO COLOMBO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

1. O autor pede a repetição de indébito tributário e atribuiu à demanda o valor de R\$ 12.610,68, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução nº 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. 2. Ante o disposto na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação nº 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo: i) à remessa de mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para cadastramento do feito no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo; eii) à remessa destes autos ao Setor Administrativo, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

0016387-16.2014.403.6100 - JOSE EDUARDO CIRULLI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0016482-46.2014.403.6100 - SERGIO SZTAJNBOK(SP329303 - SERGIO SZTAJNBOK E SP332009 -

TATIANE BOTTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0016501-52.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO SCHARDT (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0016556-03.2014.403.6100 - ANDERSON RIBEIRO LADISLAU (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e o INPC nas suas contas do FGTS. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 43.410,33, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos

ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, aditar a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com a competência desta Vara Cível Federal.Publique-se.

0016649-63.2014.403.6100 - SILVIA TORRES MACHADO(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e o INPC nas suas contas do FGTS.À demanda foi atribuído o valor de R\$ 40.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, aditar a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com a competência desta Vara Cível Federal.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023769-70.2008.403.6100 (2008.61.00.023769-3) - ANTONIO DE ARRUDA LEME X ESTEFANIA RUSSO DE ARRUDA LEME X LUIS FELIPE RUSSO DE ARRUDA LEME X JOSE MAURICIO RUSSO DE ARRUDA LEME X MARIA ISABEL RUSSO DE ARRUDA LEME(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARRUDA LEME X UNIAO FEDERAL(SP203076 - DANIELA PINHEIRO DO CARMO)

1. Fls. 627/629, 632/649 e 650/660: defiro a habilitação conforme requerida.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para fazer constar como exequentes: LUIS FELIPE RUSSO DE ARRUDA LEME (CPF n.º 128.731.928-95), JOSÉ MAURÍCIO RUSSO DE ARRUDA LEME (CPF n.º 269.862.438-80), MARIA ISABEL RUSSO DE ARRUDA LEME (CPF 289.006.318-61) e ESTEFANIA RUSSO DE ARRUDA LEME (CPF 183.042.798-94), como sucessores de ANTONIO DE ARRUDA LEME.3. Sem prejuízo, para fins de expedição de ofício precatório, deverá o Setor de Distribuição - SEDI alterar o nome do exequente ANTONIO DE ARRUDA LEME - INCAPAZ para ANTONIO DE ARRUDA LEME, conforme consta do comprovante de situação cadastral dele no Cadastro da Pessoa Física - CPF e mantê-lo como exequente.4. Ante o pedido de fls. 627/629 e considerando a qualidade da exequente ESTEFANIA RUSSO DE ARRUDA LEME, defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.5. Cadastre a Secretaria a advogada Daniela Pinheiro do Carmo, OAB/SP nº 203.076, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da

Justiça eletrônico.6. O ofício precatório deverá ser expedido em nome do exequente ANTONIO DE ARRUDA LEME pelo fato da demanda tratar-se de aposentadoria de servidor público, sendo indispensável constar no ofício a dedução do PSS. De outro modo, por ocasião do pagamento do ofício precatório, poderão os sucessores requerer a expedição de alvarás de levantamento individualizados na forma discriminada na petição de fls. 632/649.7. O nome do exequente ANTONIO DE ARRUDA LEME no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral deles no CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.8. Cumprida pelo SEDI a determinação dos itens 2 e 3, expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício do exequente ANTONIO DE ARRUDA LEME, com base nos cálculos de fls. 607 e 632/634.9. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular (convocado)
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14861

MANDADO DE SEGURANCA

0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5) - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Com relação aos impetrantes Marta Alves, Antonio Sivaldi Roberti Filho e Paulo Roberto Soares, condiciono o cumprimento ao determinado pelo r. despacho de fls. 762, em consonância com o decidido às fls. 643/646, à comprovação de eventual pedido e respectiva homologação de desistência nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033439-60.2014.403.0000, bem como à indicação dos dados do(a) patrono(a) em favor do(a) qual deverá ser expedido o alvará de levantamento dos respectivos valores. Int.

0018616-80.2013.403.6100 - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Recebo o recurso de apelação de fls.392/416 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões, bem como para ciência do teor das sentenças de fls. 355/362-verso e 383/384. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009178-93.2014.403.6100 - ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA X MADESCH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1143/1181: Mantenho a r. decisão de fls. 1091/1093, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0010182-68.2014.403.6100 - MARIA THEREZINHA CORREA MARQUES(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) X DIRETOR DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAUDE - SP(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Fls. 144/146: Ciência à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 147/155: Mantenho a decisão de fls. 134/136,

final da referida decisão. Int.

Expediente Nº 14873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014146-69.2014.403.6100 - CARL ZEISS DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos apontados às fls. 52/55, em virtude da distinção de pedidos e causa de pedir em relação à presente ação. Trata-se de ação de procedimento ordinário em que pretende a autora a concessão de tutela antecipada, a fim de obstar a autoridade impetrada (sic) de praticar ou de determinar a prática de qualquer ato, comissivo ou omissivo, no sentido de impedir, obstaculizar ou retaliar a autora pelo exercício de seu direito de excluir da base de cálculo de PIS e COFINS as parcelas de ICMS, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN. Observo a verossimilhança das alegações do autor. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, não concluído, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Portanto, naquela ocasião, esse foi o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o

faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Este vem sendo o entendimento da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ICMS. TAXA ARTESP. TAXA DE EMBARQUE E PEDÁGIO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98). 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE n.º 240.785-2/MG), vem entendendo pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo n.º 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. 4. O mesmo raciocínio se aplica à taxa destinada à ARTESP (Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo), à taxa de embarque e pedágio, valores que não se incluem na receita ou faturamento da autora e, portanto, não deve incidir as contribuições ao PIS e à COFINS. 5. A impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0005493-65.2011.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2014) Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. O perigo de dano está presente na medida em que, caso a tutela seja concedida somente ao final do processo, no curso do presente feito a autora será compelida ao pagamento da exação questionada. Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da autora, no que se refere aos recolhimentos futuros, devendo a autoridade abster-se de praticar de praticar ou de determinar a prática de qualquer ato, comissivo ou omissivo, no sentido de impedir, obstaculizar ou retaliar a autora pelo exercício de seu direito de excluir da base de cálculo de PIS e COFINS as parcelas de ICMS. Cite-se. Intimem-se.

Expediente N° 14874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-22.1998.403.6100 (98.0003011-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X DALVA E SILVA(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ) X MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA X ELIAS DA SILVA NEMETH X SONIA MARIA ZANELATO(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN)

Tendo em vista que a prova pericial grafotécnica, requerida pela corrê Dalva e Silva (fls.1066/1070), e deferida por este Juízo na audiência realizada em 27/07/2010 (fls.1318/1338), resta inviabilizada, em virtude do declínio do perito a fl.2174, e a impossibilidade da nomeação de novo perito grafotécnico para atuar gratuitamente no feito, dadas as inúmeras dificuldades para efetivação da perícia em questão, entre elas, o elevado número de horas a serem dispendidas para realização dos trabalhos, o custo dos honorários periciais, e a inexistência de órgão público que possa praticar a perícia especializada em questão (observando que o Departamento da Polícia Federal informou realizar perícias grafotécnicas apenas em processos com repercussão penal, fls.2155/2164), considerando, ainda, a ausência de manifestação da corrê Dalva acerca do interesse na produção da prova em questão (fl.2181), dou por preclusa a prova pericial em questão, declarando encerrada a instrução probatória. Intime-se o Ministério Público Federal para oferecimento de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se a Funai- que atua na qualidade de assistente litisconsorcial-, para o mesmo fim. Após, intimem-se os réus, contando-se o prazo em dobro, em virtude de estarem sendo representados por diferentes Procuradores (art.191 do CPC). Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os réus intimados para oferecimento de memoriais, no prazo definido na decisão judicial supra.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-98.1987.403.6100 (87.0000580-0) - ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X CAIUDY DE CASTRO X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X MARIA CHRISTINA LIMA DE ARAUJO X DULCE AUGUSTO SIQUEIRA X ELIZA PINTO GRISOLIA X GERALDO FRANCA RODRIGUES X HORACIO GONCALVES X ILCY MALTA DE GOES X IRENE KNORRING X LAURA DE MELO X RUBENS CARNEIRO X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X NILO CONCEICAO X ISAURA SIMOES CONCEICAO X MARIA LUCIA CONCEICAO FERREIRA X CELIA MARISA CONCEICAO CAMPANA X ORLANDO PADOVANI X PEDRO FAVA X AMERICO NESTI(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 3098/3102: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, cumpra a parte Autora a determinação do 4º parágrafo do despacho de fl. 3091.Int.

0018938-37.2012.403.6100 - FRANCISCO TIBOR DENES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001468-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE MARY BRANDAO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016309-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-92.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X NORIVAL PERES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

0016494-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-18.1998.403.6100 (98.0015091-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TECIDOS M LTDA - ME X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0223951-54.1980.403.6100 (00.0223951-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X DULCE ARGENTON COHON X ANDREA COHON X YEDA COHON MARCHIORI X CARLOS ALBERTO COHON(SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA) X DULCE ARGENTON COHON X UNIAO FEDERAL X ANDREA COHON X UNIAO FEDERAL X YEDA COHON MARCHIORI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO COHON X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido à fl. 551.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015050-27.1993.403.6100 (93.0015050-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS

METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO E SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO E SP163942 - MATEUS LEITE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada (fls. 3266/3267), sustentando a ocorrência de omissão na decisão que determinou a juntada de documentos comprobatórios do cumprimento da obrigação em relação aos substituídos processuais, porventura ainda pendentes (fl. 3264). Relatei. DECIDO. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto à alegada omissão, reconheço a sua ocorrência. O cerne da questão recai sobre a consequência da eventual ausência de apresentação do termo de adesão por parte dos substituídos, se houver saque dos valores correspondentes aos expurgos. Com efeito, é imprescindível a comprovação inequívoca da adesão do fundista ao acordo, nos termos da Lei Complementar nº. 101/2001. Nesse sentido, trago a colação o seguinte aresto do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LC 110/01. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA AOS AUTOS. PROVA INEQUÍVOCA. 1) Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que somente o termo de adesão assinado pelo fundista ou prova inequívoca da adesão juntada aos autos é capaz de com provar o acordo entabulado entre as partes, nos termos da LC 110/01. A corroborar tal entendimento, julgado proferido nos termos do art. 543-C do CPC e da RES/STJ N. 08/2008 (STJ, Processo, RESP 200802661366, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1107460, Relator(a): ELIANA CALMON, 1ª SEÇÃO, Fonte: DJE DATA: 21/08/2009, Data da Publicação: 21/08/2009) 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 1759066/SP - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/06/2013 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2013) Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF e, no mérito, acolho-os, para esclarecer que somente a realização de saques nas contas vinculadas ao FGTS não desincumbe a Executada de apresentar os respectivos termos de adesão, sob pena de ser desconsiderado o acordo aduzido como celebrado entre as partes. Outrossim, mantendo a determinação de fl. 3264 inalterada. Intimem-se.

Expediente Nº 8563

DESAPROPRIACAO

0005304-14.1988.403.6100 (88.0005304-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FIORELLI PECCICACCO X ADELAIDE DE OLIVEIRA X ANTONIO PECCICACCO X IRIS PECCICACCO MOCO X ANA MARIA PECCICACCO MOUTINHO DE ABREU(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001952-42.2011.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003434-88.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

S E N T E N Ç A I. Relatório INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A ingressou com a presente ação anulatória de atos administrativos e de débito, com pedido de antecipação de tutela, sob o rito ordinário, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que: 1) reconheça a ocorrência da prescrição em relação à cobrança de 953 AIHs (Autorizações de Internação Hospitalar), substanciada na GRU n. 45.504.100.233-7; 2) declare a nulidade do débito afeto a essa cobrança e de eventual inscrição em dívida ativa; 3) reconheça, em caso de se considerar legal a cobrança, excesso dos valores praticados pela Tabela TUNEP; 4) por meio do exercício de controle difuso de constitucionalidade, até a prolação da decisão

de mérito da ADIN n. 1931-8, julgue inconstitucional o artigo 32 da Lei n. 9.656/1998; 5) declare a nulidade dos atos administrativos em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos referidos; 6) declare a nulidade dos atos administrativos emanados pela ANS por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; e 7) condene a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Aduz a Autora, em sua inicial, que uma das questões trazidas à baila, qual seja, a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931-8, cujo julgamento de mérito ainda não se realizou. Contudo, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, o que resultou na suspensão da eficácia de alguns dispositivos da Lei n. 9.656/1998; em relação aos dispositivos não englobados na decisão liminar, argumentaram os Eminentíssimos Ministros do Colendo Supremo Tribunal Federal que não restaria configurado o periculum in mora. Segundo alega a Autora, o a Egrégia Corte Suprema sedimentou o entendimento de que o instituto do ressarcimento ao SUS teria natureza indenizatória, e visaria evitar o enriquecimento sem causa das Operadoras de Planos de Saúde. Dessa forma, pleiteia a aplicação do prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, inciso IV, 3º do Código Civil. De acordo com as alegações tecidas na peça inicial, em se seguindo os critérios e prazos estabelecidos pela ANS, conforme Resolução-RE n. 06, de 26 de março de 2001, o processo administrativo para ressarcimento de valores despenderia 411 dias, e não 6, 7 ou 10 anos, como usualmente acontece. No mérito, propriamente dito, a Autora elenca as 953 situações envolvendo Autorizações de Internação Hospitalar (AIH), apontando os aspectos contratuais que inviabilizam o ressarcimento ao SUS. Em suma, relata que os conveniados teriam procurado os serviços prestados pelo SUS em razão da impossibilidade de utilização do plano contratado, na medida em que ou se encontravam no período de carência ou fora da área de abrangência geográfica do plano ou, ainda, a terapia ou tratamento estariam fora da cobertura contratual (vasectomia, laqueadura, check-up, curetagem); que a pretensão teria sido fulminada pela prescrição; que não teria de nenhuma forma dado causa ao atendimento pelo SUS, pelo que não poderia ser considerada responsável pelo ressarcimento objeto da lide; que o artigo 32 da Lei 9.656/98 padeceria de explícita inconstitucionalidade, a uma, por afrontar o direito universal à saúde provida pelo Estado, e, a duas, por delegar a normas infraconstitucionais a definição dos valores de reembolso; que não poderiam ser cobrados, a título de ressarcimento ao SUS, valores superiores aos que teriam sido efetivamente gastos pelo sistema, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado; que haveria a impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente à vigência da Lei n. 9.656/1998; e que, por fim, inexistiria relação jurídica que legitimasse a cobrança dos valores a título de ressarcimento ao SUS. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 1.004/1.075 e o CD de fl. 1.160, que substituiu os documentos correspondentes a 166 volumes do processo. A Autora depositou judicialmente o valor cobrado (fl. 1.113), e a Ré informou que referido depósito integralizava o débito discutido (fl. 1.580). Citada, a ANS apresentou sua contestação (fls. 1.275/1.288), alegando não ter ocorrido a prescrição das cobranças perpetradas, bem como pugnando pela constitucionalidade e regularidade das cobranças objeto da discussão. Alega, especificamente, que não houve violação ao Princípio da Irretroatividade, pois o ressarcimento que se discute nos autos não está vinculado aos contratos prestados, mas ao efetivo atendimento realizado pelo SUS, e que houve observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de pugnar pela legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 1.293), em réplica (fls. 1.296/1.574), a Autora reiterou os termos da inicial e pleiteou a produção de prova pericial, e a Ré manifestou-se no sentido de que não possuía mais provas a produzir (fl. 1.579). O feito foi saneado a fl. 1.605, ocasião em que foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Inconformada com o indeferimento da produção de prova pericial, a parte autora informou a interposição de agravo retido (fls. 1.606/1.614), o que levou à consequente apresentação de contrarrazões pela Ré (fls. 1.617/1.619). O r. Juízo manteve a sua decisão por seus próprios fundamentos (fl. 1.620). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não foram apresentadas preliminares pela Ré e, além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 330 a possibilidade de julgamento antecipado, que implica no proferimento imediato de sentença pelo magistrado quando a solução da controvérsia trazida a julgamento depender exclusivamente da análise de matéria estritamente de direito ou, se de direito e de fato, seja despicienda a realização de provas em audiência. Passemos, pois, ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia em torno da constitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência médico-hospitalar, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema. Referida obrigatoriedade encontra previsão no artigo 32 da Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou

privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (grifei) Como é cediço, os serviços disponibilizados pelo SUS caracterizam-se pela gratuidade, uma vez que referido sistema será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198, 1º, Constituição Federal). Assim, qualquer cidadão (beneficiário ou não de plano de saúde de caráter privado) é destinatário desse relevante serviço público. De acordo com o artigo 199 da Constituição Federal, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. O mandamento constitucional fez-se necessário, porquanto os recursos do Estado destinados à prestação de serviços médico-hospitalares padeciam de insuficiência. Esses serviços públicos, portanto, não são privativos do Poder Público, podendo ser prestados por particulares, independentemente de qualquer ato estatal concessivo ou permissivo. Todavia, são passíveis de regulamentação, fiscalização e controle público, conforme preceituado no artigo 197 da Constituição Federal. De acordo com mandamento constitucional, qualquer cidadão qualifica-se beneficiário de serviço público de saúde, independentemente de ser ou não usuário de um plano médico-hospitalar privado. Contudo, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, por beneficiários de planos de saúde privados, implica, inequivocadamente, enriquecimento sem causa das operadoras desses planos. Não se afigura razoável, tendo em vista a indigitada insuficiência de recursos públicos e o fato de pessoas jurídicas de direito privado operadoras de planos de saúde auferirem lucro em suas atividades, deixar o Estado de cobrar por serviços que foram contratados entre particulares, porém, por ele prestados. Para evitar esse enriquecimento e o próprio desvirtuamento do impositivo constitucional, o legislador infraconstitucional, autorizado pelo mencionado artigo 197 do Texto Maior, dirimiu a questão ao estabelecer a obrigatoriedade de as operadoras de planos de saúde ressarcir o sistema, de acordo com a normatização definida pela ANS, quando da utilização, por parte de seus consumidores, de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS. Trata-se de medida que atende ao princípio da razoabilidade, uma vez que transfere às operadoras do plano de saúde as despesas médicas que as instituições conveniadas com o SUS despenderam. Tal medida não implica dizer que os beneficiários de planos de saúde abriram mão de seu direito constitucional, pois não houve por parte do Estado descumprimento de seu dever, já que o serviço médico foi devidamente prestado. Ocorre que, se o beneficiário contratou um plano de saúde, e despende mensalmente valores para sua manutenção, e que referidos valores não são devolvidos em caso de não utilização dos serviços, afigura-se razoável e justo, que parte desses valores seja transferida para quem, de fato, efetivou a prestação do serviço. Há que se frisar que essa sistemática se encontra em conformidade com a Carta Constitucional, mormente no tocante ao princípio da solidariedade que vige no Sistema da Seguridade Social do qual a Saúde é parte integrante, na medida em que visa à distribuição e ao repasse dos encargos despendidos pelo Estado às empresas operadoras de planos de saúde, as quais cabia tal despesa. Com efeito, não se afigura justo o fato de as empresas que se dedicam à exploração de atividade de assistência médica e que, portanto, recebem dos seus contratados montante para prestar serviços especializados, não arquem com a despesa de procedimento médico, pelo qual, contratualmente, estão sendo devidamente remuneradas. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 945825 RJ 2007/0094836-3 (STJ), da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. ADIN Nº 1931 MC/DF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO CONFIGURADA. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes do REsp 980.203/RS> REsp 980.203/RS>STJ: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ

21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007.2. In casu, a questão debatida nos autos questio iuris - recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz da constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, consoante se conclui da razões expendidas no voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 629/632), o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial.3. A violação do art. 535 I e II CPC não se efetivou na hipótese sub examine, isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão recorrido às fls. 49/53, além de a pretensão veiculada pela parte embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejugamento da causa (fls. 175/177).4. Agravo Regimental desprovido.DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/05/2009. Resta inquestionável que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, por usuários de planos de saúde privados, importa, necessariamente, o enriquecimento das operadoras desses planos, uma vez que recebem valores por serviços pelos quais foram contratadas, mas que, por uma série de motivos, foram prestados pelo Estado.Consigne-se, por oportuno, que apesar de o texto constitucional assegurar serviços públicos de saúde a todos os cidadãos, e de forma gratuita, o ressarcimento pleiteado pela Autarquia-Ré visa indenizar apenas o Estado por custos de serviços contratados e remunerados pelo consumidor. A relação jurídica que se estabelece, nesse diapasão, não atinge a esfera jurídica da pessoa física. Opera-se, em verdade, como disciplinado na Lei 9.656/98, uma relação jurídica entre o Estado e a prestadora de serviços de saúde, exurgindo fato típico subsumível ao artigo 32 da mencionada legislação.A esse respeito, destaca-se o posicionamento da Egrêgia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00026204920034036114, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS - artigo 32 da Lei nº 9.656/98 -, pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA) 2. Caso em que, apesar de a autora ter colacionado aos autos diversos documentos nos quais impugna as cobranças postas em deslinde, tais documentos, porém, não são suficientes para comprovar as afirmações ali exaradas, tendo em vista, conforme assinalou o Juízo, que: Trata-se, pois, de dever legal de ressarcimento, por parte das operadoras de planos de saúde, de valores dependidos em procedimentos realizados fora dos estabelecimentos credenciados pela mesma e inseridos dentro das instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em favor de tais prestadoras de serviços, e referentes aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigos 196 e 198 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário e que não mantém vínculo com o SUS mediante Contrato ou Convênio entre a Operadora e a Unidade Prestadora de Serviços não há que se falar em ressarcimento. A apelante alega, outrossim, o fato da inexistência de cobertura de certos procedimentos, que conforme bem observado pela r. sentença, poderiam dar ensejo à anulação da cobrança: i) n. 2475378367 (fls. 41/75), vedada pela cláusula 13º do contrato e que diz respeito a uma laqueadura; ii) ns 2475412060 (fls. 306/323), 2479484931 (fls. 345/362) e 2479468849 (fls. 723/740), todos ao argumento de que contariam apenas com a chamada cobertura parcial temporária e que não daria direito à internação, tratando-se de cláusulas abusivas àquelas tendentes a afastar o planejamento familiar, garantido constitucionalmente, limitação ao período de internação e cumprimento de carência, dentre outros. Anote-se, à guisa de exemplo, o caso do usuário Edson Antonio Pedro, AIH 2479484931, onde verifica-se que, ao propor a adesão ao plano de assistência médica e/ou hospitalar, este declarou sofrer ou ter sofrido complicações decorrentes da infecção por HIV (fl. 355), razão pela qual afasta-se as alegações de que os atendimentos prestados foram escolha do usuário e que não ocorreu a comprovada emergência, apta ao reembolso, em razão da gravidade da doença. Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 3. Assim, a hipótese é, pois, inequivocamente, de negativa de seguimento de apelação, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 4. Finalmente, a pretexto de prequestionamento, a agravante requereu a manifestação sobre dispositivos indicados, porém, sem o exame analítico da divergência na

interpretação do Direito. 5. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pela de decisão em comento, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas. 6. O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...). 7. Agravo inominado desprovido.(AC 00026204920034036114, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, não prospera a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, que é a base jurídica da cobrança do ressarcimento ao SUS, a ser realizada pelas operadoras de planos de saúde. O regramento suprarreferido traz a inequívoca informação de que os serviços de atendimento à saúde prestados no âmbito do SUS a beneficiários de planos privados de assistência médico-hospitalar configurarão leitmotiv para que as operadoras de plano de saúde promovam o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pelo Poder Público. Esse ressarcimento tem sua legitimidade confirmada não apenas pela promoção de reforço da atuação estatal na área da saúde (pelo incremento de recursos financeiros), mas, precipuamente, pelo caráter isonômico que se afigura quando da aplicação de legislação diferenciada. O interesse público restaria maculado toda vez que, apesar de estabelecida uma relação consumerista de prestação de serviços entre operadoras de plano de saúde e beneficiários economicamente capazes de aquisição de assistência médica privada, o Estado fosse obrigado à prestação de serviços contratados entre particulares. O ressarcimento ao SUS é o que efetiva a disponibilidade a todos da ampla cobertura, alterando-se somente a fonte do financiamento, no caso a operadora de saúde privada, que recebeu recursos privados dos próprios beneficiários, compatíveis com o atendimento que fora contratada a prestar. Além disso, o parágrafo único do art. 198, da Constituição Federal, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público. Essas fontes não precisam necessariamente revestir-se de natureza tributária (por exemplo, a participação de entidades privadas, conforme permite o art. 199 da Constituição Federal), e não se exige, ainda, a previsão por lei complementar. Em sede cautelar, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 1.931-8/DF, pontuou que a Lei n. 9656/98 não impõe a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar, daí a desnecessidade de lei complementar. Conclui-se que o ressarcimento ao SUS teria natureza precipuamente ressarcitória, e não tributária, não estando referido pagamento, por conseguinte, sujeito ao regime jurídico tributário. A alegação de ocorrência da prescrição, pela Autora, consubstancia-se, principalmente, na natureza indenizatória que se reveste o ressarcimento exigido pela Autarquia-Ré, o que levaria a aplicação do lapso prescricional delimitado em 03 (três) anos, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Diploma Civil. Ocorre que, uma vez que o Estado se insere na relação jurídica afeta a estes autos, e o prazo prescricional disciplinado no Código Civil destina-se às relações de índole privada, resta inaplicável o lapso temporal de 03 anos. O prazo prescricional aplicável às ações pessoais sem caráter punitivo que envolve as pessoas jurídicas públicas, nos termos do Decreto n. 20.910/32 é de 05 (cinco) anos, não havendo falar na aplicação do prazo previsto na lei civil para as ações de ressarcimento. De fato, a relação jurídica instituída é diversa, dentro do regime jurídico de Direito Público, que possui regramento próprio, não se aplicando a lei civil que vigora entre os particulares. Referido posicionamento foi firmado pela Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Recurso Extraordinário n. 00521764319954036100, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL - UNIÃO E ESTADO DE SÃO PAULO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - ART. 1º, DECRETO 20.910/32 - INTERNAÇÕES HOSPITALARES - AUTORIZAÇÕES - AIH - SERVIÇOS PRESTADOS POR ENTE PRIVADO - RESSARCIMENTO DEVIDO. - Os artigos 23 e 198 do Texto Constitucional esclarecem ser a saúde matéria de interesse comum dos três entes federativos. - Afastada a alegação de prescrição por não haver transcorrido mais de cinco anos entre a emissão das faturas constantes do Relatório de fls. 15/16, datado de 24.01.1995 e a propositura da ação, protocolizada em 10.10.1995 (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). - A Saúde surge como uma das pilastras sobre a qual se sustenta a Federação, fator confirmado pela preocupação do legislador constituinte em estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados para, dentro da esfera de atribuição de cada qual, administrá-la e executá-la, quer de forma direta, quer por intermédio de terceiros. - Relevância do interesse envolvido nas ações de promoção da saúde pública, mediante atendimento universal da população, com vistas a garantir direitos fundamentais de alta envergadura, a exemplo da preservação da vida humana, direitos imantados por valores constitucionais que suplantam o interesse

na observância das normas de cunho meramente organizativo, não se tornando justificável, após a emissão de autorizações de internação hospitalar, o indeferimento de seu pagamento. - Se os serviços de internação médico-hospitalares foram previamente autorizados pela Administração e efetivamente prestados, a apelada faz jus ao repasse integral. (grifei)(APELREEX 00521764319954036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DATA: 23/02/2012.)O mesmo entendimento foi adotado pelas Colendas Terceira e Quarta Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento das Apelações Cíveis n. 00003065120114058101 e 00002259620114058103, da Relatoria das Insignes Desembargadoras Federais JOANA CAROLINA LINS PEREIRA e MARGARIDA CANTARELLI, com as ementas que seguem:PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O cerne da questão está em saber qual prazo prescricional deve ser aplicado para os casos de ressarcimentos ao SUS - Sistema Único de Saúde. 2. Verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, em que incide o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo prazo prescricional é o quinquenal. 3. Tratando-se, no caso, de crédito referente a 21/06/2006, tendo a execução sido ajuizada em 12/05/2011, não houve a ocorrência do lapso prescricional. Apelação provida. (grifei)(AC 00003065120114058101, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, Data:25/04/2013.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (grifei)(AC 00002259620114058103, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, Data: 02/02/2012.)Conforme se verifica no documento de fls. 1.011/1.074 (tabela para apuração da prescrição trienal do ressarcimento ao SUS), os valores a serem ressarcidos referem-se a serviços prestados pelas instituições integrantes do SUS nos períodos compreendidos entre julho de 1999 e janeiro de 2001.O procedimento administrativo para apuração dos valores a serem cobrados deu origem à GRU nº 45.504.100.233-7, que teve como dia de vencimento a data de 22 de novembro de 2004.Em sua contestação, a Ré discorre acerca da inoccorrência da prescrição, afirmando que o curso da prescrição quinquenal de créditos relativos ao ressarcimento ao SUS somente inicia-se após o encerramento do procedimento administrativo apuratório com o vencimento do débito objeto de cobrança administrativa (fl. 1.279-verso).De acordo com o documento de fl. 1.291, acostado pela Ré, que concerne à posição financeira da Autora, atualizada até 29/03/2012, o crédito referente à GRU objeto de discussão da presente ação ratifica a informação de que seu vencimento se deu em 22 de novembro de 2004.Uma vez que a presente demanda foi distribuída em 27 de fevereiro de 2012 (fl. 02), conclui-se, inequivocadamente, que a cobrança do débito se deu após o prazo quinquenal - tornando procedente o pedido elencado na peça inicial de reconhecimento da prescrição da cobrança das 953 AIHs exigidas meio da GRU nº 45.504.100.233-7. III. DispositivoPosto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a cobrança constante na GRU n.º 45.504.100.233-7.Condeno a Ré ao ressarcimento à Autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$4.000,00 (quatro mil reais), a teor do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da Autora para levantamento do depósito de fl. 1.113.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018937-52.2012.403.6100 - NIVALDO BERTOLLUCCI SALOMONE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002262-77.2013.403.6100 - SONIA DA SILVA RODRIGUES X RENATA FERNANDA DE OLIVEIRA PAZINI X PAULA ELAINE COVO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades

legais.Int.

0013759-88.2013.403.6100 - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0019283-66.2013.403.6100 - FABRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005859-20.2014.403.6100 - SUELI DE OLIVEIRA PAVIA - ESPOLIO X FLAVIA DE PAVIA ROSSI(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo as apelações da parte impetrante e da União Federal no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8568

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036487-85.1997.403.6100 (97.0036487-9) - IRMAOS OLDRA & CIA LTDA - ME(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X IRMAOS OLDRA & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 281/282 - Expeça-se a certidão requerida, fazendo-se constar, ad cautelam, com destaque, que o depósito de fl. 277, efetuado na conta nº 1100101195701 do Banco do Brasil, em nome de IRMAOS OLDRA & CIA LIMITADA - ME, não pode ser sacado, devendo permanecer na referida conta à disposição deste Juízo, em face da penhora no rosto destes autos (fls. 273/276), conforme determinado no despacho de fl. 268 e no ofício requisitório de fl. 270. Após, aguarde-se sobrestados em arquivo manifestação do D. Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Itaquaquecetuba. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069407-16.1977.403.6100 (00.0069407-0) - MARIA MAIA RIBEIRO X JOAO DOS SANTOS RIBEIRO X EVANGELINA SIMOES SERGIO X ALVARO DA MAIA AVEIRO X MARIA DE JESUS PAES AVEIRO - ESPOLIO X FATIMA MARIA MAIA AVEIRO CESSA X RITA MARGARIDA DOS SANTOS RIBEIRO X NEUSA SIMOES NAIÁ X NEIDE APARECIDA SIMOES SERGIO PETRI X NEUSA APARECIDA SIMOES RODRIGUES X AILDES MARIA AMORIM AVEIRO X SERGIO DE MAIA AVEIRO(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO E SP021831 - EDISON SOARES E Proc. GILDA MARIA BARBOSA XAVIER E

SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009055-37.2010.403.6100 - PANIFICADORA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA - ME X IND/ DE PANIFICACAO VILA CONSTANCIA LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Recebo a Apelação de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Vista dos autos à União.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010506-97.2010.403.6100 - BRASIL ASSISTENCIA S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0008058-20.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0012416-91.2012.403.6100 - VIRGILIO TATTINI JUNIOR(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012950-14.2012.403.6301 - GRUPO SCENARIO(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 125-131: O autor reitera a concessão da assistência judiciária.Foi determinado na fl. 58 que o autor comprovasse a sua situação de necessitado.O autor é entidade sem fim lucrativo para prática de teatro, o que justifica a concessão do benefício.Defiro a assistência judiciária. Anote-se.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0002737-33.2013.403.6100 - EDIR MACEDO BEZERRA X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI E SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0020889-32.2013.403.6100 - CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF025854 - BRUNO CHACON MACIEL VALENCA E DF036710 - PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

A ré traz, anexada à sua petição, grande quantidade de documentos, cuja juntada é desnecessária. Junte-se somente a petição. Devolva-se os documentos. Int.

0000025-36.2014.403.6100 - KHAMEL REPRESENTACOES, IMP/ E EXP/ LTDA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo,

especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0006139-88.2014.403.6100 - ELAINE BORTOLETI DE ARAUJO X MARIA TEREZA COLTURATO X JAIR MENGATTI(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0006277-55.2014.403.6100 - CESAR RE - ESPOLIO X JOSE ALFREDO RE(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0009864-85.2014.403.6100 - MIGUEL PADILLA FERNANDES(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0010670-23.2014.403.6100 - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0010670-23.2014.403.6100 Decisão Antecipação de tutela Recebo a petição de fls. 134-136 como emenda à inicial. A presente ação ordinária foi proposta por ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS/BS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, cujo objeto é afastar o gravame previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Narra a autora que um de seus associados, Sr. Renato de Oliveira Santos, foi internado de 16 a 18 de novembro de 2009, na Rede Pública de Saúde - SUS, em razão de acidente de trabalho, não coberto pelo plano de saúde, o que gerou a despesa de R\$764,91, de acordo com o AIH 3509123257948 e da mesma forma, o Sr. Carlos Alberto Teixeira da Silva foi internado de 15 a 16 de dezembro de 2009, para tratamento decorrente de traumatismos causados por acidente em serviço, que totalizou a despesa de R\$1.963,78, referente o AIH 3509117571685. Apesar de ter apresentado impugnação à cobrança, seu recurso não foi acolhido pela ré, sob os argumentos de que, a cláusula 6ª do contrato não excluiu expressamente a situação do associado. Sustenta que a operadora de saúde tem participação de forma complementar ao SUS, pois o plano é de autogestão, o que afasta aplicação do CDC e, que os valores não cobertos pelo plano de saúde não devem ser restituídos ao SUS, nos termos do artigo 2º da Resolução Normativa n. 253, de 05 de maio de 2011. Pediu antecipação de tutela [...] determinando que a Ré se abstenha de cobrar os valores indevidos, bem como proceder a retirada da inclusão do nome da requerente no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, e retirar a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, se eventualmente estiver. (fl. 22). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta na petição inicial, a o vencimento do prazo para pagamento da dívida terminou em 25/02/2014 (fl. 127), anteriormente ao ajuizamento da ação, sendo que não foi apresentado qualquer elemento que indique que o débito está na iminência de ser inscrito no CADIN. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de

procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original) . Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012625-89.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI E SP299036 - CAMILA KÜHL PINTARELLI)

1. Fls. 349-357: Defiro o pedido da INFRAERO de integrar a lide na condição de assistente simples da União. 2. Fls. 503-541: Prejudicado o pedido do Estado de São Paulo integrar a lide como litisdenunciado, requerido pela Massa Falida da VASP, em razão da petição de fl. 571, do Estado de São Paulo que informa ter interesse em intervir nos autos, inclusive informando que apresentará contestação no prazo. 3. Solicite-se ao SEDI a anotação da INFRAERO como assistente simples da União e do Estado de São Paulo como integrante do pólo passivo nos presentes autos. Int.

0013990-81.2014.403.6100 - PRISCILA GONCALVES DE CASTRO(SC022018 - CLAUDIO ALBERTO DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Mantenho as determinações contidas nos itens 1 e 2 de fl. 159. Cumpra-as a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015181-64.2014.403.6100 - MARIO BERNARDO ROJO LEYTON X LIA MARIA CARLOTTI ZARPELON(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP
Defiro o prazo requerido pela parte autora de 05 (cinco) dias. Int.

0015796-54.2014.403.6100 - MERZ-BIOLAB FARMACEUTICA COML/ LTDA(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP289079A - ANDRÉ LUIZ ANDRADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Decisão Antecipação de tutela MERZ-BIOLAB FARMACÊUTICA COMERCIAL LTDA propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é o enquadramento na tabela do IPI. Narra a autora que passará a importar a linha de produtos ESTHÉLIS BASIC - MS ANVISA 80419110003, ESTHÉLIS SOFT - MS ANVISA 80419110003, FORTÉLIS EXTRA - MS ANVISA 80419110004, MESOLIS PLUS - MS ANVISA 80419110001, MODÉLIS SHAPE - MS ANVISA 80419110007, JOLIDERMIS - MS ANVISA 80419110006, os quais contém como princípio ativo o hialuronato de sódio reticulado, utilizado internamente para terapia facial. Devido às suas características terapêuticas, tais produtos devem ser utilizados sob supervisão de um médico legalmente habilitado, para o tratamento de redução de volume de tecido cutâneo. Os compostos agem diretamente corrigindo as depressões faciais com origem acidental ou ligadas ao envelhecimento (fl. 03). Sustenta que Assim, considerando suas características, estes produtos devem ser enquadrados na posição e subposição 3004.90.99 da Tabela IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23/12/2011, o qual estabelece a alíquota 0% sobre o seu valor, ao invés do equivocadamente enquadramento por vezes realizado pela Ré na posição e subposição 3304.99.90, o que atribui a este uma alíquota de 22% sobre o seu valor (fl. 04). A ANVISA define produto cosmético aqueles de uso externo e esses produtos são injetáveis que somente podem ser manipulados por médicos. A autora requer tutela antecipada [...] para que a Ré se abstenha de classificar os produtos importados e comercializados pela Autora (ESTHÉLIS BASIC - MS ANVISA 80419110003, ESTHÉLIS SOFT - MS

ANVISA 80419110003, FORTÉLIS EXTRA - MS ANVISA 80419110004, MESOLIS PLUS - MS ANVISA 80419110001, MODÉLIS SHAPE - MS ANVISA 80419110007, JOLIDERMIS - MS ANVISA 80419110006) como cosméticos (posição 3304.99.90), devendo os mesmos serem classificados pela Ré na posição 3004.90.99 da TIPI, respeitando-se as características dos produtos bem como as normas da ANVISA aplicáveis à hipótese dos autos (fl. 14). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A questão do processo é saber se os produtos que a autora pretende importar são cosméticos ou medicamentos. De acordo com a página da ANVISA na internet, A Agência tem como campo de atuação não um setor específico da economia, mas todos os setores relacionados a produtos e serviços que possam afetar a saúde da população brasileira. Sua competência abrange tanto a regulação sanitária quanto a regulação econômica do mercado. A classificação da ANVISA tem por base a saúde, ou seja, maior ou menor influência/ risco à saúde. A tabela do imposto de importação, por sua vez, considera, no que diz respeito especificamente a medicamentos e cosméticos, a maior importância/necessidade à saúde. As duas classificações partem de pressupostos diferentes, têm finalidades e aplicações diferentes e nada justifica o uso da classificação da ANVISA para cálculo de imposto. Independentemente destas diferentes tabelas, o ponto sensível para a classificação destes produtos é a diferença de medicamentos e produtos de uso médico. Medicamento é produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico. Produto de uso médico é substância que somente pode ser aplicada, injetada, manipulada, etc., por médicos. A exigência pode decorrer do risco da manipulação inadequada, da necessidade de conhecimento técnico, entre outros motivos. Nem todo produto de uso médico é medicamento. Embora em um escala mínima os produtos objeto deste processo possam até serem utilizados na reconstrução facial; eles são, sem dúvida alguma, de uso estético. A pretensão de se beneficiar de tarifa zero de imposto de importação para um produto de enchimento de rugas (vide fl. 41) é difícil de sustentar. Em conclusão, os produtos discutidos não são medicamentos e não devem ser classificados como tais para efeito de tributação. Por fim, não se pode deixar de registrar que este é mais um caso de provocação do Poder Judiciário sem uma lide. A autora nem sequer fez a importação dos produtos. E mais, se a autora tem dúvidas ou receio quanto à classificação do produto, deveria ter se socorrido da consulta. Conforme consta no site da Receita Federal do Brasil: A Classificação Fiscal de mercadorias é importante não somente para determinar os tributos envolvidos nas operações de importação e exportação, e de saída de produtos industrializados, mas também, em especial no comércio exterior, para fins de controle estatístico e determinação do tratamento administrativo requerido para determinado produto. O importador, exportador ou fabricante de certo produto, deve, em princípio, determinar ele próprio, ou através de um profissional por ele contratado, a respectiva classificação fiscal, o que requer que esteja familiarizado com o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadoria e as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, através de pesquisa efetuada na TEC ou TIPI, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e em ementas de Pareceres e Soluções de Consulta publicadas no D.O.U. Para casos complexos, que mesmo após um estudo exaustivo, persista dúvida razoável, pode-se formular consulta sobre a classificação fiscal nos termos da legislação vigente, prestando todas as informações técnicas necessárias ao perfeito entendimento do produto. As consultas que não comportem dúvida razoável por versarem sobre fatos ou produtos: definidos ou declarados em disposição literal da legislação; disciplinados em atos normativos; abrangidos e classificados em processos anteriores de consulta cuja ementa tenha sido publicada no Diário Oficial; são consideradas ineficazes (sem sublinhado no original). Ausentes o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança da alegação, a antecipação da tutela não pode ser deferida. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de classificação dos produtos ESTHÉLIS BASIC - MS ANVISA 80419110003, ESTHÉLIS SOFT - MS ANVISA 80419110003, FORTÉLIS EXTRA - MS ANVISA 80419110004, MESOLIS PLUS - MS ANVISA 80419110001, MODÉLIS SHAPE - MS ANVISA 80419110007, JOLIDERMIS - MS ANVISA 80419110006) como medicamentos. Regularize a autora a representação processual. Leia a cláusula 7ª do contrato social. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 22 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015980-10.2014.403.6100 - RUBEN REIS KLEY (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade. 2. O autor pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento

próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.787,77). Em análise aos contracheques do autor juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado, o autor recebeu nos meses de maio, junho e julho de 2014, o autor recebeu os valores de R\$9.529,70, R\$14.294,55 e R\$9.529,70 (fls. 27-28). Por este motivo, o autor não faz jus à assistência judiciária. Assim, recolha as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016730-12.2014.403.6100 - VISION MIDIA E PROPAGANDA LTDA - ME(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Decisão Antecipação de tutela VISION MIDIA E PROPAGANDA LTDA propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é proteção cultural da Lei Rouanet. Narra a autora que foi surpreendida com o ato de bloqueio das contas bancárias de seus projetos culturais. A medida seria uma extensão da penalidade aplicada a outras empresas. Sustenta que a autora requer tutela antecipada [...] para suspender a inabilitação da empresa Vision Mídia e Propaganda Ltda., bem como desbloquear os recursos mantidos nas contas bancárias de seus projetos culturais (fl. 22). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta na petição inicial, as contas bancárias encontram-se bloqueadas. Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A questão do processo é saber se o ato de inabilitação deve ser anulado. Em análise aos documentos, verifica-se que a decisão de inabilitação foi exarada em procedimento envolvendo o grupo Bellini Cultural, composto das empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon & Books Ltda., pertencentes à família de Antonio Carlos Bellini Amorim. No que diz respeito à autora, lê-se Após registro acima acerca do grupo Bellini Cultural, cabe informar que foi verificado que tramitam neste ministério 18 (dezoito) projetos da entidade proponente Vision Mídia e Propaganda Ltda. - ME, abaixo relacionados, cuja dirigente é a Senhora Zuleica Amorim, a qual trabalha na Bellini Cultural desde 2002, conforme informação constante na ficha técnica do Projeto Exposição de Arte e Fotografia Pioneiras da Cana, afeto ao Pronac 14- 0110, cuja proponente é a Master Projetos Empreendimentos Culturais S/C Ltda., bem como dirigente nesse projeto (fl. 35). E ainda, registra-se, ainda, que constam documentos acostados ao Projeto Brasilidade Sinfônica afeto ao Pronac 12-7240, cujo proponente é a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. com a assinatura da Senhora Zuleica Amorim (f. 36). Com base nestas suspeitas, embora a proponente Vision Mídia e Propaganda Ltda. - ME não tenha sido citada como integrante do grupo Bellini Cultural, bem como a Senhora Zuleica Amorim como integrante da família de Antonio Carlos Bellini Amorim, entende-se que os mesmos procedimentos realizados em relação aos denunciados devem ser entendidos a proponente em questão, a fim de que seja verificado se atuam de forma similar (fl. 36). Sobre os indícios, a autora explica que a sócia Zuleica realizou atividades profissionais para uma das empresas do suposto grupo, MAS FORAM ATIVIDADES PESSOAIS DECORRENTES DE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL (fl. 12) e que a empresa Vision não possui liame jurídico com as empresas investigadas. Acrescentou ainda que É certo que entre a sócia Zuleica Amorim e o Sr. Antonio Bellini existe um vínculo de parentesco, aliás desgastado pelo tempo, mas o relacionamento fica por aí (fl. 13). De tudo, é possível concluir que, por um lado, existem elementos que justificam a medida adotada pela ré; de outro, a inabilitação por extensão não pode ser permanente ou sem prazo. O fato da sócia da empresa autora ter trabalhado em uma das empresas investigadas, ser parente dos titulares das empresas envolvidas e ter assinado um projeto de uma destas empresas é suficiente para adoção de maior rigor no acompanhamento e aprovação dos projetos da autora e, temporariamente, bloquear as contas bancárias. No entanto, é necessário que se garanta à autora o contraditório e ampla defesa. A autora não foi intimada da investigação e nem teve oportunidade de apresentar qualquer tipo de explicação antes da decisão de inabilitação. Esta situação irregular não pode se consolidar. Como o ato foi de inabilitação cautelar, com o objetivo de evitar eventuais prejuízos enquanto a apuração sobre o possível envolvimento da autora no grupo, não há verossimilhança da alegação que justifique a sua suspensão. Após a contestação e, dependendo de seu conteúdo, o indeferimento da antecipação da tutela pode ser revisto. Ausente a verossimilhança da alegação, a antecipação da tutela não pode ser deferida. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de suspensão do ato de inabilitação. Intime-se a autora para apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 22 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022064-61.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST

DE TRANSPORTES

1. Recebo as petições de fls. 101-108 e 110-114 como emenda à inicial.2. Justifique a autora o ajuizamento da ação na Seção Judiciária de São Paulo, já que o acidente ocorreu em Teresina/PI e o domicílio do Réu é Brasília.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2923

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002053-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALI SIQUEIRA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a obrigação, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0003024-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA MOISE FERREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 13.704,03 (treze mil, setecentos e quatro reais e três centavos), que é o valor do débito atualizado até julho de 2014.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 80.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005481-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILDA DA SILVA PIMENTEL COSTA(SP316712 - DAVID CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Anote-se a substituição do fiel depositário indicado pela autora, devendo a Secretaria encaminhar cópia da petição de fls. 90/91, quando da expedição de novo Mandado de Busca e Apreensão. Manifeste-se a autora cerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 93. Indicado novo endereço, expeça-se. Int.

0010132-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE CRISTINA DE MELLO OLIVEIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0004175-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS

Vistos em despacho. Nada a apreciar quanto ao pedido de citação da pessoa jurídica ré nos autos tendo em vista a sua citação à fl. 60 dos autos. O endereço indicado para a tentativa de citação de Argentina da Silva Bastos, já foi diligenciado e restou infrutífera a sua citação. Assim, indique a autora novo endereço para que possa ser expedido novo Mandado de Citação. Expeça-se Carta Precatória para a citação de Gracielle Rocha, na Subseção Judiciária de Guarulhos. Int.

0005673-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA X JONAS FERREIRA PINTO(SP196748 - ALEXANDRE FANTI) X JOSE SIDNEY HONORATO

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do teor da certidão de fl. 402. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009160-82.2008.403.6100 (2008.61.00.009160-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X EDYLLA LINO MONTENEGRO X VALERIA MOREIRA DECARIA

Vistos em despacho. Considerando o informado pelo Juízo Deprecado, promova a autora o devido andamento da Carta Precatória encaminhada ao Juízo do 3º Ofício Cível da Comarca de Barueri. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0016117-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a obrigação, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0017022-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA REGINA SILVA X MARIZETE MELO DA SILVA

Vistos em despacho.Fls. 263 e 265/274 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência à devedora (CÉLIA REGINA SILVA e MARIZETE MELO DA SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de

avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0010806-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO VIEIRA DA CONCEICAO OLEGARIO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA X ADRIANA FERREIRA FRIANCA

Vistos em despacho. Verifico que até a presente data não houve a regularização da representação processual como determinado por este Juízo à fl. 366 Sendo assim, determino que no prazo de 05 (cinco) dias o advogado DANIEL ZORZENON OAB/SP 214.491, junte ao feito Instrumento de Mandato para que possa substabelecer poderes. Restando sem cumprimento, promova a Secretaria a exclusão da advogada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, do sistema processual informatizado e venham os autos conclusos a fim de que seja declarado nulo qualquer ato praticado, visto que não possui poderes para representar a autora. Após, deverá ser cadastrado um dos advogados da autora com poderes para ser dado prosseguimento ao feito. Cumpridas as determinações supra, apreciarei o pedido de fl. 376. Intime-se e cumpra-se.

0003310-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA LIMA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 222 - Nada a deferir, por ora. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida nos autos. Int.

0003315-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALMIR FERREIRA COSTA

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, independentemente da apresentação de contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007370-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENIX COM/ DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de citação dos réus restou novamente infrutífera, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0009976-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCINEIA PREVIATI CLEIM

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 170, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0011723-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA ALVES DE SOUZA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação da ré restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0021625-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDICTO JULIO BARRETO FILHO

Vistos em despacho. Fl. 177 - Considerando que o endereço ora fornecido refere-se a localidade que não abriga sede de Seubseção Judiciária, promova a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a apresentação das guias, depreque-se a citação do réu. Intime-se. Cumpra-se.

0021978-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DE AZEVEDO DONOFRE

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a obrigação, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0002974-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EUDO VICTOR

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 158, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0003010-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS RODRIGUES DE ARAUJO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema webservice e siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0006991-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE ANDRADE SHIMADA

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistem Bacenjud, Siel e Webservice. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int. Vistos em despacho. Considerando que os endereços ainda não diligenciados referem-se a localidades que não abrigam sede de Subseção Judiciária, recolha a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, as custas referentes à realização da diligência pela Justiça Estadual.Com a juntada das guias de recolhimento, depreque-se a citação do réu no endereço de Embu/SP, consignando que, em caso de diligência negativa, deverá ser encaminhada a Deprecata, em caráter itinerante, para cumprimento em Taboão da Serra/SP.Publique-se a decisão de fl. 155. Int.

0007330-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DELL AQUILA RUANO X MAURICIO DELL AQUILA RUANO X ELIANE TEIXEIRA RUANO

Vistos em despacho. Considerando que a citação do réu é ato de interesse da parte autora, perfazendo a relação jurídico-processual, concedo à autora o prazo de 10(dez) dias para que cumpra integralmente a determinação de fl. 102, indicando novos endereços ainda não diligenciados, a fim de permitir a citação dos demais corréus. Indicados novo endereços, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0017842-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FLAVIO ALEXANDRINO DA SILVA

Vistos em despacho Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0018541-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE UBIRAJARA LEANDRO

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0019490-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDELFONSO MENDES DO CARMO JUNIOR

Vistos em despacho.Fls. 89 e 91/93 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (IDELFONSO MENDES DO CARMO JUNIOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0021544-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO COUTINHO DE ALMEIDA PRADO

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud.Assim, diante do requerido pela autora às fls. 98/99, e as tentativas frustradas de citação do réu, expeça edital de citação de MAURICIO COUTINHO DE ALMEIDA PRADO, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0021550-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA DE FIGUEIREDO DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço, ser caso for, para a citação da ré. Após, cite-se. Int.

0005271-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCEILDO PEREIRA ALVES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0005296-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS APARECIDA ROSA DE CASTRO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 36, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.50, que seja realizada a busca on line de valores, pelo sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que o réu deverá ser intimado na forma dos artigos 475-B e do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Assim, requeira a autora o que entender de direito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0006488-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO GONCALVES SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência de conciliação, arquivem-se os autos. Int.

0022214-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMELIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação da ré restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0022219-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MSP - COM. SUPRIMENTOS E PECAS PARA MAQUINAS REPROGRAFICAS LTDA - EPP X CELSI ROBERTO DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do teor da certidão de fl. 416, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0023412-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON ROMEIRO MARQUES

Vistos em despacho Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0004186-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CARLOS DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031776-76.1993.403.6100 (93.0031776-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028652-85.1993.403.6100 (93.0028652-8)) PULLIGAN WILLIAM S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Considerando o período em que o feito esteve em carga com a autora indefiro o novo pedido de prazo. Restando sem manifestação e promovida a devida vista dos autos à União Federal, arquivem-se os autos. Int.

0007303-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-

41.2011.403.6100) CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 765/767 - Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais informados pelo Sr. Perito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018561-96.1994.403.6100 (94.0018561-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ITAQUA TRANSPORTES LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP136747 - MARCELO TORSO)

Vistos em despacho. Junte o Sr. Ricardo Rabello Portela os documentos requeridos pela União Federal à fl. 812. Cumprida a determinação supra e promovida nova vista dos autos à autora, voltem conclusos. Int.

0010509-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OBJETIVA DO BRASIL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X JOSE JADIR FERNANDES DA ROCHA X RITA DE CASSIA CORDEIRO X JOSE MARIA FERNANDES CORDEIRO
Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação da parte autora, retornem os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0013607-40.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fls. 361/362 - A fim de que possa ser apreciada a alegação de litispendência, promova a Caixa Econômica Federal a juntada ao feito da petição inicial da ação n.º 0014292-47.2013.403.6100. Publique-se o despacho de fl. 359. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003401-30.2014.403.6100 - TIM CELULAR S/A(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 263/264 - Ciência à autora acerca da manifestação da União Federal que informa que o débito objeto da CDA n.º 80 6 14 109898-81, encontra-se com a exigibilidade suspensa. Quanto ao pedido de exclusão dos demais débitos, formulado na petição de fls. 258, este será apreciado em sede de sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012693-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X SIMONE FRANCISCA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fls. 58/60 - Verifico que o objeto da presente demanda é a mera notificação da requerida a fim de constituir sua mora em face do inadimplemento contratual. Portanto, caso a parte requerente deseje obter medidas e/ou provimentos diversos daqueles indicados na exordial, deverá manejar o meio processual hábil para tanto. Dessa sorte, indefiro o pedido formulado, porquanto estranho ao presente feito, concedendo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10(dez) dias para que indique novo endereço a fim de se possibilitar a notificação da requerida. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011660-34.2002.403.6100 (2002.61.00.011660-7) - WAGNER GIMENES CARDADOR X GISELE LILIANE LIMA CARDADOR(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE(ADV)) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010787-19.2011.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 127 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005031-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ALONSO SILVEIRA - ESPOLIO X LENIRA SILVEIRA ALONSO(SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENIRA SILVEIRA ALONSO

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 177/180, como pedido de liberação de valores bloqueados, visto não se tratar de caso de oposição de Embargos à Execução. Manifeste-se a autora sobre o pedido formulado pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007867-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 301. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011406-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X CLEDEMILSON DE JESUS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLEDEMILSON DE JESUS - ME

Vistos em despacho. Fls. 224/225 - Inicialmente, manifeste-se a parte autora expressamente, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas efetuadas via sistema Renajud (fls. 220/223). No silêncio, venham os autos para apreciação do pedido ora formulado, bem como para liberação das restrições efetuadas no sistema Renajud. Intime-se. Cumpra-se.

0017855-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME

Vistos em despacho. Considerando o prazo em que os autos estiveram em carga com a autora bem como o resultado da pesquisa por ela realizado deverá esta se manifestar incontinenti acerca o prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito. Int.

0021961-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SANTOS DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0000925-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA REVUELTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA REVUELTA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos a certidão do imóvel que constou em suas diligências, bem como formule o seu pedido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007586-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODOLFO CAMILO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO CAMILO REZENDE

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0017218-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON ABILIO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON ABILIO JORGE

Vistos em despacho. Fls. 49 e 51/53 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (GERSON ABILIO JORGE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos

créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5018

MONITORIA

0012522-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP033482 - CACILDA MARTINS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X WORLD TRAVEL CENTER AGENCIA DE TURISMO LTDA

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando a existência de omissão quanto ao enfrentamento da questão atinente ao prazo prescricional de trinta anos para cobrança de contribuições ao FGTS. Salieta que o cheque (inadimplido) cuja restituição persegue nestes autos foi destinado pela requerida ao pagamento da mencionada exação, daí porque seria aplicável o prazo de prescrição trintenário.É o relatório.DECIDO.Entendo que assiste razão à autora, já que a sentença embargada não enfrentou especificamente o tema ora trazido a debate.Com efeito, o cheque cujo ressarcimento a demandante busca na presente ação monitoria foi destinado ao pagamento de contribuições ao FGTS.Tratando-se da mencionada exação, o prazo para persecução do respectivo crédito é de 30 (trinta) anos, consoante o disposto no artigo 23, 5º da Lei nº 8.036/90, bem como sedimentado pela jurisprudência (Súmula nº 210 - Superior Tribunal de Justiça).Não obstante, a decisão embargada, deixando de se debruçar sobre a questão, tomou o prazo prescricional quinquenal para concluir que, conquanto ajuizada a demanda dentro do lapso temporal de que dispunha a autora para o ajuizamento da ação, não se desvencilhou a demandante a contento da obrigação de citar a ré dentro do interregno de cinco anos, daí porque estaria prescrita a pretensão esboçada nos autos.Como asseverado acima, desta feita à luz dos elementos trazidos aos autos, tenho que não colhe a conclusão de prescrição, já que, tratando-se de pretensão de cobrança de cheque destinado ao pagamento de contribuições ao FGTS, inadimplido nos idos do ano de 2001, tendo a ação sido ajuizada em 24 de junho de 2002, não se operou a prescrição (trintenária).Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para o efeito de, aclarando a omissão apontada, afastar o decreto de extinção do processo em razão da ocorrência de prescrição (fls. 171/175) e determinar o prosseguimento do feito.Cumpra-se o quanto determinado a fls. 168.P.R.I. retificando-se o registro anterior.São Paulo, 23 de setembro de 2014.

0001092-56.2007.403.6108 (2007.61.08.001092-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP151546E - LIVIA MARCELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NAEF POSTOS E COMBUSTIVEIS LTDA(SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP298881 - TATIANE DE MELO MACHADO PEREIRA)

Manifeste-se a ECT acerca da consulta de fl. 129, em 5 (cinco) dias.I.

0015966-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015966-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE ROUPAS NESCAF LTDA X KAMEL MOHAMAD AMINE SOUEID X SOUHEILA KAMEL AMINE SOUEID(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

Ante a efetivação da penhora de fls. 346/351, intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.

0006326-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DA SILVA SOARES

Considerando a consulta de fl. 255, requiera a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

0014894-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTOS CONCEICAO

Considerando a realização da 10ª 144-A Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 09/02/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 11/02/2015, às 11:00 horas.Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0018186-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA PENHA SILVA NABAIS

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca da consulta de fl. 142.I.

0016900-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORDANIA DE BRITO X CASSIO ALEXANDRE DE BRITO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Em sendo o saldo insuficiente, defiro a

pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome dos executados. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0678299-68.1991.403.6100 (91.0678299-0) - PONTUAL COMERCIO DE CAFE LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA E SP043558 - LUZIA ARLETTE BARANGER LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0030592-09.1999.403.0399 (1999.03.99.030592-7) - IRANI BENTO DA SILVA X IRENE LEAL SOARES X IZABEL COSTA X JAIR PALHAS X JANETE ROSA DE MORAES X JOAO BATISTA PIRES FILHO X JOAO LUIZ MOURA X JOAO VICENTE DE BRITO X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X JURANDY SEVERINO DE OLIVEIRA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0019070-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019070-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029658-78.2003.403.6100 (2003.61.00.029658-4)) SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA X SUPER FRANCE VEICULOS LTDA - V. GUILHERME X SUPER FRANCE VEICULOS LTDA - JD. S. MIGUEL X SUPER FRANCE VEICULOS LTDA - AV. INDIANOPOLIS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0024807-49.2010.403.6100 - ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado à fl. 1102 à disposição deste Juízo. Após, intime-se a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A para que se manifeste acerca da certidão de fl. 1096, em 5 (cinco) dias. requerendo o que de direito. I.

0010838-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO CIARA LTDA X AUTO POSTO O CHEFAO LTDA X AUTO POSTO BIG LTDA X AUTO POSTO G.PEREIRA LTDA X AUTO POSTO KIKOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS CARDOSO DE MELO LTDA X POSTO NOVO PARQUE LTDA X AMERICO TEIXEIRA DIAS GONCALVES LTDA X AUTO POSTO GAUCHO LTDA X AQUARIUS COM/ E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias. Int.

0003902-18.2013.403.6100 - AILSON FERREIRA COSTA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0007616-83.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X CONCESSIONARIA DA LINHA 4 DO METRO DE SAO PAULO S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO)

Intimem-se as partes acerca da oitiva das testemunhas no Juízo Deprecado, às fls. 1068/1084.

0007998-42.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE

OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0011367-44.2014.403.6100 - SUELI KAVAMURA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos (fls. 67/78), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011771-95.2014.403.6100 - MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 395/401), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012592-02.2014.403.6100 - TERESA CRISTINA DE FREITAS BUARQUE(SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET E SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos (fls. 55/62), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012850-12.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0017286-14.2014.403.6100 - MARIA MARLUCE BISPO(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A autora MARIA MARLUCE BISPO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando (i) o pagamento do correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, bem como nos meses em que ficou abaixo do INPC ou IPCA, relativamente às parcelas vencidas e vincendas.Subsidiariamente, pleiteia (ii) o pagamento do correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC para o período a partir de janeiro de 1999 nos meses em que a TR não foi zero, porém sua aplicação foi menor que a inflação do período ou (iii) o pagamento do correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero, (iv) pagamento do correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA desde janeiro de 1999 nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período, (v) pagamento do correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Relata, em síntese, que é inadmissível continuar aplicando a TR como fator de reposição da inflação, vez que referido índice não atende a tal finalidade. Discorre sobre a legislação que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, correção monetária, cálculo da TR e responsabilidade civil do poder público por ato lesivo.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/47.É o relatório. Passo a decidir.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.Examinando os autos, entendo que a autora não comprovou o preenchimento do requisito previsto no inciso I do artigo 273 do Diploma Processual Civil, deixando de demonstrar o dano irreparável ou de difícil reparação que sucederá no caso de negativa de concessão do provimento antecipado.Com efeito, o dano que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela é aquele que provavelmente ocorrerá no curso do processo, não bastando para a caracterização do requisito legal a mera suposição do dano ou do risco que venha a ocorrer. Em outras palavras, o alegado dano deve ser devidamente provado.No caso dos autos, contudo, a autora não apontou qualquer risco à efetividade do provimento jurisdicional - substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta fundiária - caso seja concedido apenas em sentença.Considerando, portanto, que a concessão do provimento antecipado exige o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC e que no caso dos autos a autora não comprovou o requisito previsto no inciso I do mencionado dispositivo legal, o pedido initio litis deve ser indeferido.Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se e intime-se.São Paulo, 24 de setembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005805-98.2007.403.6100 (2007.61.00.005805-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0021754-22.1994.403.6100 (94.0021754-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X MAG SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int. * *

0006806-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0)) ANTONIO CARLOS DA ROCHA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 117/125: dê-se ciência às partes, ao laudo pericial de esclarecimento. Após, requisitem-se os honorários do perito e venham os autos conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027621-15.2002.403.6100 (2002.61.00.027621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SERGIO FAGUNDES DA COSTA

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. após, autorizo a exequente a converter o valor penhorado a seu favor, servindo o presente despacho como ofício. No mais, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0000165-17.2007.403.6100 (2007.61.00.000165-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADO OURO FINO LTDA - ME X DAMIANA MANINO MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X PEDRO MOREIRA MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES)
Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado às fls. 285 para conta à disposição deste juízo. Após, considerando o requerimento de fls. 292, autorizo a CEF à converter o referido montante à seu favor, servindo o presente despacho como ofício. No mais, intime-se a CEF a manifestar seu interesse com relação à penhora RENAJUD (fls. 304/305), sob pena de baixa. Int.

0031695-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031695-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAMOR BRASIL RECICLAGEM RESIDUOS P L EPP(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU SILVA DE CARVALHO
Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, se há interesse na penhora do veículo consultado à fl. 530/531. I.

0016608-09.2008.403.6100 (2008.61.00.016608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENE LUJAN TOROLIO

Determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 133/134, considerando que irrisórios em relação à dívida exequenda. Intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001517-63.2014.403.6100 - EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA X MONTEIRO LIMPEZA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A Caixa Econômica Federal, após ser integrada no presente feito, opõe a impossibilidade de acolhimento do pedido de compensação/repetição de indébito, sob a alegação de que tal pleito deveria ser deduzido em face de cada um dos titulares das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 264). Observo que o presente feito tem por objeto a declaração de inexigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre as verbas indicadas na exordial, bem como autorização para compensação do respectivo montante que teria sido indevidamente pago pela postulante. Consoante posição assentada pelo E. Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 100.249, a contribuição ao FGTS não ostenta natureza tributária, constituindo-se em contribuição de caráter social que reverte em favor do trabalhador. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, cristalizou na Súmula nº 353 o entendimento de que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Essa primeira apropriação do tema é importante para constatar que a contribuição debatida nos autos, de feição eminentemente social, constitui-se em

direito revertido em favor do trabalhador. Fixada tal premissa, resta concluir que o pedido posto no feito resvala na esfera de interesses dos trabalhadores contratados pela postulante. No entanto, mostra-se inexecutável o chamamento destes ao feito, de modo individualizado, não somente pela circunstância de tratar-se o presente de mandado de segurança, mas também pela complexidade da medida. Ademais, afigura-se até mesmo impossível tal comando, na medida em que, versando os autos também sobre pleito de declaração de inexigibilidade da contribuição - com efeitos futuros, portanto -, seria razoável concluir que todos os empregados a serem ainda futuramente contratados pela requerente, durante tempo indeterminado, precisariam ser integrados no feito, haja vista que seriam atingidos pela diminuição dos valores que lhe seriam depositados nas contas fundiárias em razão de eventual provimento final de procedência, num círculo sempiterno inviável de se ultimar na vida dos fatos e do processo. Assim, entendo que a melhor medida no caso presente seja fazer integrar a lide o Conselho Curador do FGTS. O mencionado Conselho apresenta-se como órgão colegiado tripartite composto por entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e por representantes do Governo Federal (artigo 3º da Lei nº 8.036/90), de modo que, dada a sua composição, encontrar-se-iam defendidos no feito os interesses dos trabalhadores. Nessa linha de entendimento e voltando vistas à natureza deste feito (mandado de segurança), impõe também chamar aos autos o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego como autoridade coatora, já que é o Presidente do Conselho Curador do FGTS, conforme informação colhida do sítio www.fgts.gov.br/quem_administra.asp. Por outro lado, considerando mais uma vez o pedido posto nos autos (de inexigibilidade da contribuição impugnada), mister atentar para que a representação judicial e extrajudicial do FGTS, no tocante à correspondente cobrança da exação, é da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Lei nº 8.844/94). Assim, tenho como necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, para que esta faça a defesa que lhe couber quanto ao direito debatido neste feito. À luz do quanto acima fundamentado, concedo à postulante o prazo de 10 (dez) dias para que promova a inclusão no polo passivo do presente feito do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e da União Federal, como litisconsortes passivos necessários, apresentando as peças e cópias para a instrução dos respectivos ofícios de notificação e mandado de citação, sob pena de extinção do feito. Regularizado, expeça-se o quanto necessário para o cumprimento desta decisão. Remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação, devendo a Caixa Econômica Federal constar no polo passivo como litisconsorte passiva, tal como determinado nos autos (fls. 212/213). Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 24 de setembro de 2014.

0004486-51.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP X PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - REC FED SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante JBS S/A opôs embargos de declaração (fls. 936/940) contra a sentença de fls. 925/929 que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, alegando que o julgado padece dos vícios da omissão e contradição. Sustenta que a sentença embargada foi omissa ou contraditória no tocante à previsão normativa constante do artigo 7º da Lei nº 8.906/94. É O RELATÓRIO.DECIDO.Não verifico na sentença embargada a alegada contradição e omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC. Com efeito, a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios deve ser caracterizada entre os próprios termos da decisão e não aquela supostamente existente entre a decisão e as alegações das partes, elementos dos autos ou texto de lei. Neste sentido é o julgado do E. STF: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Inexistência das alegadas contradição e omissão no acórdão embargado. 3. A contradição que autoriza o emprego dos embargos declaratórios é aquela que se verifica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão. O instituto não se presta à rediscussão do mérito da causa, mesmo que a partir de suposta analogia - ademais inexistente - com outros precedentes da Corte. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (negritei)(STF, Segunda Turma, RE-AgR-ED 453281, Relator Gilmar Mendes, 23.05.2006)Entretanto, no caso dos autos a embargante não apontou qualquer contradição na sentença embargada. Além disso, não está o magistrado obrigado a rechaçar todas as alegações das partes, uma a uma, quando a decisão mostra-se devidamente fundamentada. Está é a hipótese dos autos, vez que a sentença embargada que julgou o pedido mostrou-se devidamente fundamentada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A embargante não busca, com a oposição destes embargos, sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, mas discutir a questão da impossibilidade de creditamento de valores despendidos com energia elétrica e combustíveis, e que seja decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 3. Cumpre asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de

recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. 5. São incabíveis embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EARESP 200700146912, Relator Humberto Martins, DJE 17/11/2010)Como se vê, malgrado os argumentos desenvolvidos pela impetrante, os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada.São Paulo, 22 de setembro de 2014.

0010414-80.2014.403.6100 - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal.Int.

0013554-25.2014.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

Fls. 642: anote-se o agravo interposto pela União Federal (PFN) em face da decisão de fls. 558/561, que mantenho por seus próprios fundamentos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005977-31.1993.403.6100 (93.0005977-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019427-47.1970.403.6100 (00.0019427-1)) JAIMIR SILVA X MARLENE AGUSTINELLI SILVA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674381-56.1991.403.6100 (91.0674381-1) - EUNICE CUNHA VIEIRA LEITE(SP257635 - FABRINA CARBONARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X EUNICE CUNHA VIEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int. * *

0034968-12.1996.403.6100 (96.0034968-1) - LUSTRES E ADORNOS DE CRISTAIS TORRES LTDA - EPP X LUSTRES E ADORNOS DE CRISTAIS TORRES LTDA - FILIAL 1(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X LUSTRES E ADORNOS DE CRISTAIS TORRES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int. * *

0084713-84.1999.403.0399 (1999.03.99.084713-0) - FORTUNATO GOUVEA X JOSE AUGUSTO GOUVEA DE OLIVEIRA X MODESTO DE LUCA X MARIA CRISTINA DE LUCA X ANDREA DE LUCA(SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FORTUNATO GOUVEA X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a citação da União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC, apresentando as peças necessárias à instrução do respectivo mandado (cópia da inicial da execução, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado e memória de cálculo atualizada), no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011646-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ
Promova a secretaria o desbloqueio do valor penhorado, conforme petição de fls. 153. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8309

MONITORIA

0021064-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDEMIR GRIGOLETTO(SP274465 - WAGNER APARECIDO LEITE)
REPUBLICADO SOMENTE PARA O PATRONO DO EMBARGANTE : Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de audiência de conciliação. Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010019-88.2014.403.6100 - ROSANA MARIA FERREIRINHO MARQUES X LUIZ ALBERTO SILVA VICENTE(SP104504 - DELCIO GROBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rosana Maria Ferreirinho Marques e Luiz Alberto Silva Vicente em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando à revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Para tanto, a parte autora sustenta que em 25/08/1989 firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca (contrato nº. 1.0260.4099662-9), a fim de viabilizar a aquisição do imóvel matriculado junto ao 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 38.571, situado na Rua Antônio de Proença, nº. 63, ap. 32, Piqueri, Paulo. Alega que as dificuldades financeiras enfrentadas, aliadas aos abusos praticados pela CEF durante a evolução do financiamento levaram ao descumprimento das obrigações assumidas junto à instituição financeira quando restavam apenas 6 das 240 parcelas previstas. Aduz ter sido surpreendida pela informação de que o imóvel financiado seria levado a leilão pela CEF com fundamento no Decreto-Lei nº. 70/1966, em procedimento que considera inconstitucional, além de não terem sido observadas as formalidades prescritas, notadamente no que concerne à necessidade de notificação pessoal do devedor para purgar a mora e a publicação dos editais em jornal de grande circulação. Pugna pela concessão de tutela antecipada que suspenda os efeitos do leilão do imóvel, impedindo ainda a inclusão dos nomes dos autores em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 27/102). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada até a vinda da contestação (fls. 111). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 126/152, aduzindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo em razão da cessão à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, do crédito imobiliário objeto da presente demanda. No mérito sustenta que o contrato foi livremente estabelecido entre as partes dentro de critérios legalmente admitidos. Consta a manifestação da parte autora em réplica às fls. 257/261. Às fls. 158/204 a CEF juntou aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, conforme determinado às fls. 157. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Iniciando pelo pedido de substituição da Caixa Econômica Federal pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, deduzido pela ré em sua contestação, entendo que ambas se mostram, em tese, legitimadas para figurar no polo passivo da presente ação. Com efeito, a Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo sido criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por sua vez, é uma empresa pública igualmente vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo sido criada em 2001 mediante autorização

constante da Medida Provisória nº. 2.196-1, de 28 de junho de 2001, com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas, sendo-lhe cedidos, a partir de então, diversos créditos imobiliários, dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Ocorre que, não bastasse o fato de o contrato de mútuo ter sido celebrado diretamente com a CEF, sendo a EMGEA, portanto, estranha à relação originária, o art. 42, 1º, do Código de Processo Civil estabelece que o cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, o que não restou suficientemente demonstrado no presente feito. No mesmo sentido o artigo 290 do novo Código Civil, na esteira do que já previa o artigo 1069, do Código Civil revogado, dispõe que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Assim, tendo a parte autora indicado exclusivamente o agente financeiro como responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional, e ausente a comprovação da ciência/anuência da cessão de crédito noticiada, de rigor a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, o que, aliás, vem reforçado pela sua condição de administradora do Seguro Habitacional, que igualmente está sendo questionado pela parte autora. Resta, portanto, afastada a preliminar arguida pela ré. Dito isso, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a inadimplência das prestações do financiamento em questão pode levar ao leilão do imóvel residencial em apreço. Porém, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. A propósito do combatido procedimento de execução da dívida hipotecária, observo que a jurisprudência tem se firmado no sentido da constitucionalidade do procedimento previsto no aludido Decreto-Lei nº. 70/1966, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia do empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/71, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/66. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na imissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/66. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guerreando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Assim, não há vício de constitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base no DL 70/66 e nas resoluções mencionadas. No que concerne à regularidade do procedimento previsto no referido ato normativo, dispõe o artigo 31, do DL 70/1966, com a redação dada pela Lei 8.004/1990, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la na forma do aludido decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com o título da dívida devidamente registrado, a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, além de cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. Não sendo possível a notificação pessoal do devedor por estar em lugar incerto ou

não sabido, caberá então ao agente fiduciário promover a notificação por edital, a ser publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa. Não acudindo o devedor à purgação do débito no prazo estabelecido, autoriza o artigo 32 que o agente fiduciário publique editais visando à realização dos leilões do imóvel hipotecado. Nesse contexto, aponta a parte autora irregularidades no procedimento executivo combatido. No entanto, não é o que se observa na cópia da execução extrajudicial acostada aos autos ré às fls. 158/204. Formalizada a solicitação da execução da dívida hipotecária junto ao agente fiduciário (fls. 159), deu-se a expedição da notificação dos devedores para purgar a mora. A coautora Rosana Maria Ferreirinho Marques foi devidamente notificada, conforme documentos juntados às fls. 163/165, ao passo que o coautor Luiz Alberto Silva Vicente não foi localizado, conforme certidão do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, juntada às fls. 169, ensejando a expedição de editais para essa finalidade (fls. 173/176). Decorrido o prazo para purgação do débito, foram publicados os editais visando à realização dos leilões do imóvel hipotecado (fls. 177/197), tudo em consonância com as exigências do artigo 31, 1º e 2º, do Decreto-Lei 70/1966. Assim, perfeitamente regular o procedimento executório adotado. Merece destaque a conduta questionável, do ponto de vista da boa-fé processual, adotada pela autora Rosana Maria Ferreirinho Marques, ao fundamentar seu pedido de suspensão dos efeitos do leilão, entre outros motivos, com a ausência da notificação prevista no artigo 31, 1º, do Decreto-Lei nº. 70/1966, quando na verdade, o documento de fls. 165 demonstra que a notificação em tela se aperfeiçoou com a assinatura da própria autora. Contudo, a caracterização da má-fé processual deve ser analisada detidamente no momento apropriado, inclusive no que concerne ao cabimento das sanções legais previstas para o caso. No que tange à suposta violação ao disposto no 2º do artigo 31 do Decreto-Lei nº. 70/1966, a parte-autora limitou-se à afirmação da inexistência de publicação dos editais em jornal de grande circulação, o que não é suficiente para o reconhecimento da irregularidade apontada. Note-se que a parte ré comprovou ter atendido as exigências contidas no Decreto-Lei nº. 70/1966, com a publicação dos editais no jornal O Dia (fls. 186/197). Ademais, observo que a circulação de um jornal deve ser compreendida como a possibilidade de acesso a ele pelo público interessado, não guardando necessariamente relação direta com sua tiragem ou vendagem. Com a norma inserta no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 o que se pretende é resguardar a possibilidade de acesso aos meios pelos quais sejam veiculadas as informações contidas nos editais de notificação, finalidade perfeitamente alcançada no caso em tela. Destaco, por fim, que a inscrição do nome dos autores em cadastros de devedores é consequência natural do inadimplemento. A finalidade dos órgãos de proteção ao crédito é a de comprovar a situação daqueles que se encontrem em situação de inadimplência. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos estejam cientes de situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a requerida se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica. Por tudo isso, não vejo, nesse exame preambular, a verossimilhança das alegações, indispensável à antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte-autora, em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0012255-13.2014.403.6100 - MARIA SONIA DOS ANJOS NEMESIO X LUIZ NEMESIO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Sônia dos Anjos Nemésio e Luiz Nemésio em face da Caixa Econômica Federal (CEF), discutindo contrato de financiamento de imóvel celebrado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Para tanto, a parte-autora sustenta que quitou o contrato de mútuo pactuado para aquisição da casa própria, pois efetuou o pagamento de todas as 288 (duzentos e oitenta e oito) parcelas pactuadas, sendo surpreendida com a cobrança de saldo devedor residual. Outrossim, sustenta, também, a inconstitucionalidade do DL 70/66, bem como que o valor das prestações do financiamento em questão relativos ao saldo devedor residual, cobrado pela CEF, está em desacordo com a legislação de regência e com o contrato de financiamento pactuado. Pede tutela antecipada para suspensão do contrato ou depósito do valor incontroverso das prestações de imóvel financiado, com a consequente suspensão de eventual liquidação extrajudicial e não inclusão do nome dos mutuários de registros de devedores. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 189). Citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 200/254, arguindo preliminares e combatendo o mérito. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Iniciando pelo pedido de substituição da Caixa Econômica Federal pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, deduzido pela ré em sua contestação, entendo que ambas se mostram, em tese, legitimadas para figurar no polo passivo da presente ação. Com efeito, a Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo sido criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus

direitos e obrigações. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por sua vez, é uma empresa pública igualmente vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo sido criada em 2001 mediante autorização constante da Medida Provisória nº. 2.196-1, de 28 de junho de 2001, com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas, sendo-lhe cedidos, a partir de então, diversos créditos imobiliários, dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Ocorre que, não bastasse o fato de o contrato de mútuo ter sido celebrado diretamente com a CEF, sendo a EMGEA, portanto, estranha à relação originária, o art. 42, 1º, do Código de Processo Civil estabelece que o cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, o que não restou suficientemente demonstrado no presente feito. No mesmo sentido o artigo 290 do novo Código Civil, na esteira do que já previa o artigo 1069, do Código Civil revogado, dispõe que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Assim, tendo a parte autora indicado exclusivamente o agente financeiro como responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional, e ausente a comprovação da ciência/anuência da cessão de crédito noticiada, de rigor a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, o que, aliás, vem reforçado pela sua condição de administradora do Seguro Habitacional, que igualmente está sendo questionado pela parte autora. Resta, portanto, afastada a preliminar arguida pela ré. Dito isso, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a inadimplência das prestações do financiamento em questão pode levar ao leilão do imóvel residencial em apreço. Porém, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Entende a parte autora que a imposição, por parte da instituição financeira credora, de cláusulas que considera abusivas, teria provocado o desequilíbrio contratual, onerando excessivamente o contratante, razão pela qual pretende obter antecipação de tutela que autorize o pagamento das parcelas no valor que entende correto, com a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, impedindo-se, por fim, a adoção de qualquer medida voltada à execução da dívida hipotecária, bem como à inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Observo, contudo, que um exame preliminar da matéria, com o aprofundamento que a atual fase processual comporta, indica que as disposições contratuais mencionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento. O desequilíbrio contratual alegado decorreria essencialmente, segundo o autor, do uso da Tabela Price como sistema de amortização. Contudo, não há em nosso ordenamento nenhum óbice à utilização desse sistema, nem mesmo nas normas que orientam o SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. O que se verifica no contrato em questão é a formação, ao final do período inicialmente estabelecido para pagamento da dívida, de um saldo residual que resulta não do sistema de amortização eleito pelas partes (no caso, a combatida Tabela Price), mas das demais variáveis presentes nos contratos, como prazo, cláusula de comprometimento de renda e, especialmente, quando o plano de reajuste das prestações contemplar índices e períodos diversos daqueles utilizados para a correção do saldo devedor, como ocorre no Plano de Equivalência Salarial e suas variantes. Dependendo da época e da modalidade contratual, esse saldo residual poderá ser absorvido pelo FCVS, ou exigido do próprio mutuário. A apuração da existência de eventuais abusos exige uma análise detalhada (eventualmente até pericial) da matéria, envolvendo múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), ante a complexidade do tema e a vasta documentação acostada aos autos, o que é incompatível com o juízo possível nesta fase processual. Assim, somente com a realização do devido processo legal é que será viável aferir se a prestação exigida pela parte requerida corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Por ora, o que se tem é um evidente descompasso entre o valor das parcelas apurado pelo autor (R\$ 98,25), cujo depósito está sendo ofertado, e o montante exigido pela credora que, considerando a exigência do saldo residual apurado ao final do financiamento, elevou as parcelas do mútuo para R\$ 7.451,11 (fls. 229), fato que por si só já coloca em dúvida os critérios que o mutuário considera corretos para a apuração das prestações pertinentes ao financiamento em apreço, inviabilizando a tutela pretendida. Assim, persistindo o inadimplemento indicado na planilha de evolução do financiamento de fls. 230/254, não há óbice ao desencadeamento do

procedimento de execução da dívida hipotecária fundado no Decreto-Lei nº. 70/1966. A propósito, a jurisprudência tem se firmado no sentido da constitucionalidade do procedimento previsto no aludido Decreto-Lei nº. 70/1966, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuatária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia do empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/71, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/66. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na imissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/66. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guerreando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Assim, não há vício de constitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base no DL 70/66 e nas resoluções mencionadas. No que concerne ao desequilíbrio entre o montante das prestações pagas, o saldo devedor e o valor de mercado atual do imóvel financiado, lembre-se que o contrato em foco possui claramente características financeiras (embora com conteúdo social, e até de cidadania, já que se trata de moradia), sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. Destaco, por fim, que a inscrição no cadastro de devedores é consequência natural do inadimplemento. A finalidade dos órgãos de proteção ao crédito é a de comprovar a situação daqueles que se encontrem em situação de inadimplência. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos estejam cientes de situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica. Por tudo isso, não vejo, nesse exame preambular, a verossimilhança das alegações, indispensável à antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Não obstante, faculto à parte autora o depósito judicial das parcelas, conquanto no valor integral de cada parcela exigida pela CEF, assim como das parcelas já vencidas, estas com os devidos acréscimos legais, para fins de suspensão dos atos de execução extrajudicial, bem como de inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte-autora, em réplica. E no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033662-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033662-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS X VILMA APARECIDA DE SOUZA VITAL X RENATA ALINE LIMA FONTES

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte exequente - CEF, no prazo de cinco dias, o recolhimento da taxa judiciária, guia DARE, código 233-1, no valor de R\$ 201,40 para diligência do Oficial de Justiça da comarca de Tupi Paulista, conforme ofício de fls. 213/214, DIRETAMENTE no juízo deprecado 2ª Vara de Tupi Paulista, autos nº 3003188-77.2013.826.0168, tendo em vista a redistribuição da carta precatória, informando o cumprimento nestes autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016992-59.2014.403.6100 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA(SP092635 - MARCIA MONTEIRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar proposta por Silvia Cristina de Oliveira Costa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à sustação de leilão extrajudicial. É o breve relatório. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, trata-se a parte-requerente de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8312

USUCAPIAO

0003079-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) MARCELO GUERRA CAIAFFA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES E SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X SOLANGE APARECIDA MAGINE(SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X ALINE DE OLIVEIRA VALENTE X RUBENS YOSHIRO YOKOYAMA X MANOEL VERENGUER X ARNALDO AMARO X MARIA THEREZA MORAES MARTINS DA ROSA X RICARDO RODRIGUES X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

1. Converto o julgamento do feito em diligência. 2. Dê-se vista dos autos a União Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, tornem so autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 8313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033800-39.1977.403.6100 (00.0033800-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Fls. 410/426 e 428/433: Ciência à autora. Após, abra-se vista à União.Int.

0936797-52.1986.403.6100 (00.0936797-7) - USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do processo. À vista da decisão de fls. 558, determino o sobrestamento do feito.Int.

0025728-77.1988.403.6100 (88.0025728-3) - LUIZ ALBERTO LAZINHO X MARINALVA AZEVEDO DOS SANTOS X LUIZA APARECIDA ARDUINO ROBERTTE LEITE X NOEMIA NILZA TIMONI BATTISTUZZI X ZELIA SILVA X ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA X MARIA CRISTINA PERROTTA X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X DELIA MARIA DA COSTA X CARLOS ALBERTO ARPICIO X HAROLDO MAZZINI JUNIOR X NEUZA APARECIDA PETERLINI X VIRGILIO DE OLIVEIRA LOPES X MARISTELLA DE ABREU LIMA MARINZECK X DULCENEIA DE LIMA X

NILZA NERY BIANCHI PAVARIN X JOSE GUXARDI X MAURO ANTONIO DE PAIVA X VALQUIRIA REGINA MARTINS DA SILVA X MARIA REIKO AOKI X ALTINA MARIA VASCONCELOS FARIA X ANGELINA RONCHI X MAFALDA RONCHI X JANDIRA AUREA VIDULICH X SOLANGE KOKOL PINTO X JACIRA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA X ELISABETE CUZZOLIN X VICENTE FRANCISCO DA SILVA X DESILIO ANTONIO COMIRAN X ROSIMEIRE CORTEZ X SILVIO GONCALVES SEIXAS X IZOLETA DE FREITAS X VERA LUCIA JAMELLI X DENIZE BERGUERAND XAVIER X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X VERA LUCIA PESSOA MENDES X JOSE YASSUO HASHIMOTO X ADEMIR DA SILVA CORREIA X MARIA DE LOURDES MOREIRA AMARO CORREIA X WALTER PIGATTO X WILSON JENSEN X JOAO PEDRO BARATELLI X MARIA MIEKO ISHIKAWA X ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO X JAYME ZAPAROLI X MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO X IVANI BELIZARIO MARCONDES X AYRTON LOPES MOREIRA LIMA X CECILIA YASUKO TANAKA X VALENTIM RUIZ(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Apresentem os litisconsortes indicados às fls. 439 procuração com poderes para desistir. Após, conclusos para homologação da desistência. Int.

0089912-03.1992.403.6100 (92.0089912-9) - IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S/A(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Após manifestação da autora nos embargos à execução em apenso, nova conclusão. Int.

0034454-30.1994.403.6100 (94.0034454-6) - GRANIMARMORES IND/ E COM/ LTDA(SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0203038-26.1995.403.6100 (95.0203038-9) - RICARDO VALENTIM ALEXANDRE FERNANDES(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU E SP100532 - EDWIN TABOSA GROPP) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Ciência às partes da redistribuição do processo e do desarquivamento. No silêncio, ao arquivo (fíndo). Int.

0024704-96.1997.403.6100 (97.0024704-0) - COMAF DE BASTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0059076-71.1997.403.6100 (97.0059076-3) - JOANA DAMASCENO SOUSA REIS X JOSE CARLOS DA CAMARA X JOAO ALBERTO DE SENA MANSO X SANDRA APARECIDA MAURICIO DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Fls. 205/207: Ciência à autora. Após, conclusos com ou sem manifestação. Int.

0009279-89.1999.403.0399 (1999.03.99.009279-8) - PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0024426-27.1999.403.6100 (1999.61.00.024426-8) - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Fls. 766/772: Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033718-36.1999.403.6100 (1999.61.00.033718-0) - MARIA GORETE BESERRA DA SILVA(SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes da redistribuição do processo. Concedo prazo de 10(dez) dias para a autora cumprir a decisão de fls. 742.Int.

0031568-48.2000.403.6100 (2000.61.00.031568-1) - JAIR RODRIGUES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do processo. Manifeste-se a Caixa Econômica sobre os extratos apresentados pelo autor às fls. 164/166, considerando as informações de fls. 152/162.Int.

0044440-95.2000.403.6100 (2000.61.00.044440-7) - MARLY CAMACHO DE CASTRO X MARIA REGINA COSTA SCARINGELLA X RINALDO GENARO SCARINGELLA(SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ciência às partes da redistribuição do processo e do saldo das contas às fls. 476/478. Publique-se a decisão de fls. 473.Int. fls. 473: Considerando que existem depósitos judiciais efetuados nos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado das contas nº 0265.005.190911-0 e 0265.005.191688-5. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de fl. 442. Int.

0049183-51.2000.403.6100 (2000.61.00.049183-5) - CARLOS EDUARDO PEREIRA X CLAUDIO DUVAL DA SILVA COSTA X JOSE ALBERTO PAVANI X PAULO DE TARSO JUVENAL SANTOS X TADEU VILELA ALVES COSTA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do processo. Fls. 438/440: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006237-93.2002.403.6100 (2002.61.00.006237-4) - METALURGICA ARIAM LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência às partes da redistribuição do processo. Dê-se ciência à União da decisão de fls. 276.Int.

0001343-06.2004.403.6100 (2004.61.00.001343-8) - FRANCISCO SANCHES GARCIA JUNIOR(SP096211 - IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)
Ciência às partes da redistribuição do processo. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, lembrando que eventuais quantias pagas devem ser abatidas do valor exequendo, conforme v. acórdão de fls. 213/213v.Int.

0011436-91.2005.403.6100 (2005.61.00.011436-3) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência às partes da redistribuição do processo. Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0025375-41.2005.403.6100 (2005.61.00.025375-2) - ANA ERNESTO DA SILVA FERREIRA(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)
Ciência às partes da redistribuição do processo. Após, façam os autos conclusos para apreciar a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.Int.

0028346-96.2005.403.6100 (2005.61.00.028346-0) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X COML/ IKEDA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do processo. Diante do requerido pela exequente às fls. 410/412, solicite-se o cancelamento do ofício requisitório de fls. 393. Oportunamente, expeça-se outro ofício requisitório em favor da sociedade de advogados indicada às fls. 413/443. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0017056-06.2013.403.6100 - FLAVIA COSTA VILLELA GRANATO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Ciência às partes da redistribuição do processo. Considerando o disposto às fls. 99v, indefiro o depósito em conta da autora, uma vez que a importância de fls. 111 deve ser transferida ao HSBC. Para tanto, expeça-se ofício ao credor, solicitando os dados necessários para fins de transferência, instruído com cópia da matrícula do imóvel, contrato, declaração de fls. 59 e sentença. Informe a autora o endereço de agência em São Paulo. Caso contrário, o ofício será remetido para o indicado às fls. 50. Após a resposta do credor fiduciário, proceda-se à transferência. Manifeste-se a autora sobre o depósito da verba honorária (fls. 113). Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022249-70.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COMAF DE BASTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Cumpra-se a decisão de fls. 51. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000540-96.1999.403.6100 (1999.61.00.000540-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S/A(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP238689 - MURILO MARCO)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Fls. 230/231: Manifeste-se a autora sobre o requerido pela União. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047336-93.1972.403.6100 (00.0047336-7) - LYDIA VARLANTI DE CRE X APARECIDA LUPPO COCOLO X MARIA LUIZA ONISTO MORBIDELLI X ELIZABETH DE CRE SILVA X ERCILIA GUARINI BATISTA X LUIZA DELL ORTE DO AMARAL X JOSE LAERCIO DO AMARAL X LAERTE SEBASTIAO AMARAL X ARMINDA EUNICE PIFFER AMARAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA MITESTAINÉ X JULIA SPADARI VIEIRA X EDELARIO JOEL VIEIRA X DORALICE QUEIROZ BEZERRA X LUCILIA DATO VIEIRA X ROSA AMELIA DE SOUZA X CECILIA DA SILVA SANTOS X MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X DOLORES PICASSO DE LIMA X OLIVIA GENARI CARBONIERI X MARIA TRINDADE CARRETEIRO X JOSEFA MIGUELLE BELLUCCE X SERVALINA SILVA CESARETO X GENY MOREIRA DA SILVA X EMILIA VENANZI FERNANDES X SHIRLEY DO NASCIMENTO QUILO X ISAUARA ROQUE NASCIMENTO X ADELAIDE MENOCI NASCIMENTO X ALICE ZANONI DIAS X GERALDA FRANCILINA DE SOUZA X EUFROSINA FERNANDES DE SOUZA X ROSA MARANE NEZZI X DURVALINA ALVES FERNANDES X MARIA DE LOURDES MOREIRA X ADELAIDE RODRIGUES DA CONCEICAO X CELINA ALVES SANTANA SILVA X RUTH ROSENDO MOSTARDA X VITORIA FERREIRA DE LIMA X JOANA ARAUJO DOS SANTOS X ANGELA GASPARIN FRANCO X NORMA AMORIM CARDOSO X APARECIDA DO VALE MELO X MARIA TRINDADE VIEIRA SOUZA X MARIA AMELIA DE ARAUJO X JUREMA BATISTA DE ALMEIDA X NINIRA GIACOMAZZI DOS SANTOS GOES X EUCLÉDIA CAPPI DE PAULA FERREIRA X MATHILDE KAPP CARDOSO NOGUEIRA X JANDIRA SOEIRO DE SOUZA X LUIZA AURORA PAVANI BISETTO X BENEDITA B MARQUEZINI X LAURINDA OLIVEIRA SUZANO X LUIZA TOMAZETTO TREVISAN X JOANA HONORATO PINHEIRO X ZULMIRA ALTA DE MORAES X VICENTINA LEODORO DE JESUS X BENEDITA OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS ALVES MOREIRA X ODETE TORSI X DAURA BARBOSA FERNANDES X CACILDA FERNANDES GONCALVES X CONCEICAO JESUS ANTONIO X GILBERTO TADEU PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA PAIVA X DAVINA DE LOURDES NOGUEIRA GONCALVES(SP068600 - EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X LYDIA VARLANTI DE CRE X FAZENDA NACIONAL X APARECIDA LUPPO COCOLO X FAZENDA NACIONAL X MARIA LUIZA ONISTO MORBIDELLI X FAZENDA NACIONAL X ELIZABETH DE CRE

SILVA X FAZENDA NACIONAL X ERCILIA GUARINI BATISTA X FAZENDA NACIONAL X LUIZA DELL ORTE DO AMARAL X FAZENDA NACIONAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA MITESTAINÉ X FAZENDA NACIONAL X JULIA SPADARI VIEIRA X FAZENDA NACIONAL X DORALICE QUEIROZ BEZERRA X FAZENDA NACIONAL X LUCILIA DATO VIEIRA X FAZENDA NACIONAL X ROSA AMELIA DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X CECILIA DA SILVA SANTOS X FAZENDA NACIONAL X MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X DOLORES PICASSO DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X OLIVIA GENARI CARBONIERI X FAZENDA NACIONAL X MARIA TRINDADE CARRETEIRO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do processo. Fls. 914/916: Defiro a prioridade de tramitação. Cumpra-se a decisão de fls. 912 após a indicação do advogado, seu n. de RG e do telefone atualizado do escritório, para fins de expedição de alvará. Concedo prazo de 30(trinta) dias para a parte autora promover o andamento do feito, indicando as providências necessárias para a efetividade da prestação jurisdicional, ou informar se houve o pagamento a todos os litisconsortes. Int.

0667756-16.1985.403.6100 (00.0667756-8) - MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do processo. À vista da decisão de fls. 450, determino o sobrestamento do feito. Int.

0070493-81.1999.403.0399 (1999.03.99.070493-7) - ARNOLDO ARAUJO DA SILVA X JOSE MARIA COELHO X MARIA DE FATIMA BARBOSA SUSIGAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA NATAL X ROSELY RONZELLA TANUS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X ARNOLDO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BARBOSA SUSIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY RONZELLA TANUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do processo. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003599-05.1993.403.6100 (93.0003599-1) - EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA X EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS TELEFONICAS LTDA - FILIAL X FERRASA ENGENHARIA LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do processo. Considerando o disposto no art. 23 do CPC, apresente a União conta atualizada, com indicação do valor devido por cada litisconsorte, deduzindo-se as importâncias de fls. 289 e 290 de Ferrasa Engenharia Ltda. Indique também os endereços das executadas. Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora. Int.

0005632-89.1998.403.6100 (98.0005632-7) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X INSS/FAZENDA X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do processo. Publique-se a decisão de fls. 364. Int. FLS. 364: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, em resposta ao ofício nº 5925/2013/PAB JUSTIÇA FEDERAL, transforme em pagamento definitivo a integralidade dos valores mencionados, pois os valores relativos aos honorários já foram convertidos anteriormente em renda da União. Cumpra-se.

0004394-62.2004.403.6120 (2004.61.20.004394-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOCAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA E SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOCAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do processo. Diante da decisão de fls. 210, determino o retorno ao arquivo (sobrestado). Int.

0004891-34.2007.403.6100 (2007.61.00.004891-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X PIAL ELETRO-ELETRONICO PARTICIPACOES COMERCIO LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL X PIAL ELETRO-ELETRONICO PARTICIPACOES COMERCIO LTDA

Ciência às partes da redistribuição do processo. Diante do pagamento realizado pelo executado às fls. 79 e da ciência da exequente às fls. 86, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Determino que estes autos sejam desamparados e remetidos ao arquivo após o traslado das peças para os autos principais. Int.

0010717-41.2007.403.6100 (2007.61.00.010717-3) - CGN CONSTRUTORA LTDA X CESARIO GALLI NETTO X VANEIDE MARINHO VILELA GALLI(SP214034A - ALEXANDRO ADRIANO LISANDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X UNIAO FEDERAL X CGN CONSTRUTORA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do processo. Após, façam os autos conclusos para apreciar o requerido pela União às fls. 209. Int.

0022041-28.2007.403.6100 (2007.61.00.022041-0) - REGINA CELIA SIMOES DELLA TORRE X CELSO A DELLA TORRE & SIMOES LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X REGINA CELIA SIMOES DELLA TORRE

Ciência às partes da redistribuição do processo e das guias de depósito de fls. 305/306. Diante da decisão de fls. 301, promova a exequente o andamento do feito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, peça-se alvará de levantamento. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9362

MONITORIA

0013912-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSWALDO GOMES DE LIMA

Preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 66. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744625-10.1991.403.6100 (91.0744625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718919-25.1991.403.6100 (91.0718919-2)) ENTERBRAS CONSTRUTORA LTDA(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP079581 - JOSE GUY DE CARVALHO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Proferi despacho nos autos em apenso.

0032449-25.2000.403.6100 (2000.61.00.032449-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X SIND DA MICROEMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - SIMPEC(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS E SP021170 - URUBATAN SALLES

PALHARES)

Manifeste-se o autor acerca das alegações prestadas pelo réu as fls. 225/227. Int.

0001014-23.2006.403.6100 (2006.61.00.001014-8) - PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0024233-31.2007.403.6100 (2007.61.00.024233-7) - EDISON CLEITON DE OLIVEIRA X ELAINE APARECIDA BOTACIN DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se à CEF o saldo da conta nº 0265.005.00262655-4 iniciada em 15/12/2008. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF no valor de R\$1.400,61, tendo em vista a expressa concordância dos autores (fls.581), e do saldo remanescente em favor dos autores, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023617-85.2009.403.6100 (2009.61.00.023617-6) - RENATO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Forneça a parte autora as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pecuniária. Int.

0009273-65.2010.403.6100 - SERGIO LUIZ LOPES X SILVANA AMARAL LOPES(SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 329/333: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, após registre-se para Sentença.Int.

0010731-49.2012.403.6100 - GMD BIJOUTERIA LTDA - EPP(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando os termos da certidão do senhor Oficial de Justiça Avaliador exarada às fls. 182 e visando dirimir quaisquer dúvidas, até porque, eventualmente, a empresa pode ter um nome fantasia, expeça-se novo mandado de intimação para a parte autora, fazendo constar o endereço completo, conforme descrito na inicial.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0015623-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013908-21.2012.403.6100) HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO X YURI DE OLIVEIRA NONATO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012828-51.2014.403.6100 - EGBERTO DA GAMA RODRIGUES(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique o autor o valor dado à causa, compatível com o benefício econômico pretendido. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

ACAO POPULAR

0007587-96.2014.403.6100 - LUIZ MARCELO MOREIRA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO JORGE PERALTA X ANTONIO CARLOS PERALTA X BASILIO FAUSTO PERALTA

Fls. 701/702: mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos nela contidos.Aguarde-se a citação de todos os réus.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011121-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHEKINAH NETWORK LTDA ME X ADRIANA SANTOS MOLLEIRO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015365-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013908-21.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018479-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015623-98.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO X YURI DE OLIVEIRA NONATO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015579-11.2014.403.6100 - OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 0015579-11.2014.403.6100IMPETRANTE: OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOVistos.Omnicotton Agri Comercial Ltda propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a concessão de segurança que determine que a autoridade impetrada no prazo de 30 dias, decida conclusivamente o seu pedido administrativo de ressarcimento (PER/DCOMP nº 06337.00939.191212.1.1.08-7129).Alega, em síntese, que, em 19/12/2012, protocolizou pedido administrativo de ressarcimento supracitado, o qual não foi apreciado até a data da impetração da presente ação; que a demora em promover a análise do seu pedido já ultrapassa mais de 1 ano e meio; e que a morosidade da impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência e está lhe ocasionando grandes dificuldades.A petição inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 19/49).É o breve relatório. Decido.A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de ressarcimento nº 06337.00939.191212.1.1.08-7129, num prazo não superior a 30 dias.A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que, a impetrante protocolizou, em 19/12/2012, o pedido de ressarcimento n.º 06337.00939.191212.1.1.08-7129 (fls. 30), o qual não foi aparentemente analisado conclusivamente até a presente data.Desta forma, o direito invocado pela impetrante encontra amparo legal, em razão do disposto no artigo 24 da Lei federal n.º 11.457/2007, a qual dispõe sobre a Administração Tributária Federal, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifo nosso)Ora, no presente caso, a impetrante aguarda decisão sobre seu pedido desde 19/12/2012, ou seja, há mais de 1 (um) ano, tempo superior à previsão na Lei federal nº 11.457/2007.Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação da impugnação no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.Destarte, entendo que 30 (trinta) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado.Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris).Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise do processo administrativo de ressarcimento n.º 06337.00939.191212.1.1.08-7129, apresentado pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao Ministério

0003595-91.2014.403.6112 - MONICA TOLOMEI CASSIMIRO (SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA SEXTA REGIAO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0015901-31.2014.403.6100 AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES RIBEIRO RÉUS: UNIÃO FEDERAL E INSS Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCO ANTONIO ALVES RIBEIRO em face do INSS e da União Federal, em que se pretende a concessão de licença maternidade, assim como o benefício de salário-maternidade, pelo prazo de 180 dias, com aplicação analógica da Lei 12.873 de 24 de outubro de 2013, em razão de ser pai solteiro. Relata ser servidor público do INSS, e que em decorrência de procedimento médico de fertilização em vitro, realizado em 13/02/2014, nos Estados Unidos da América, atualmente é pai solteiro dos menores Carmen Esteves Ribeiro e João Alves Ribeiro, nascidos prematuramente em 31/08/2014. O autor juntou documentos (fls. 19/29). É o breve relatório. Decido. Não obstante as alegações do autor, este não apresentou documentação apta à comprovação dos fatos alegados em sua inicial. Ressalto que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos dos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil. Ajuizada ação de concessão de licença maternidade e salário maternidade, é imprescindível a juntada, pela parte autora, do documento para comprovação do evento ensejador dos benefícios, no caso tratado, a certidão de nascimento dos menores. Administrativamente também se faz necessária a apresentação dos documentos essenciais para a concessão do pleiteado. No Regime Geral de Previdência Social, para efetuar o requerimento administrativo do benefício de salário maternidade, a parte interessada necessita instruir seu pedido com os atestados médicos necessários, e quando o requerimento for feito após o parto, deve apresentar Certidão de Nascimento, nos termos de artigo 95, caput e parágrafo único do Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999. No caso de requerimento de licença maternidade nos termos do artigo 207 da Lei 8.112/90, a servidora também necessita comprovar a gravidez por atestados médicos, certidão de nascimento, sendo exigido, em alguns casos, elaboração de parecer por junta médica para verificação da situação declarada. No caso em tela, o autor não apresentou os documentos mencionados, necessários para a comprovação dos fatos e essenciais para a propositura da demanda. Muito embora o autor informe que as certidões de nascimento de seus filhos teriam sido apresentadas com a inicial, observo que os documentos presentes às fls 21 e 24 são de origem estrangeira e não foram devidamente legalizados, não sendo, portanto, aptos à produção de efeitos no Brasil. Ademais, não foram apresentados com suas devidas traduções nos termos da lei, assim como não foram expedidos por órgão oficial, mesmo que estrangeiro. Ante o exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora regularize sua inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, conforme o parágrafo único do mesmo artigo. Com a juntada, venham os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 04/09/2014 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009611-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ISRAEL VIEIRA DE CARVALHO Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 34/35. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0653784-66.1991.403.6100 (91.0653784-7) - LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X TIJOTEL IND/ DE CERAMICA LTDA X CERAMICA ARGIPLAN LTDA X BANCO GRAPHUS S/A (SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X GRAPHUS S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E Proc. GLAUCIA MARIA LAULETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Fls. 826/827: Manifeste-se a União Federal.

0718919-25.1991.403.6100 (91.0718919-2) - ENTERBRAS CONSTRUTORA LTDA (SP079581 - JOSE GUY DE CARVALHO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Fls. 127: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, OFICIE-SE à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo do saldo remanescente da conta nº 0265.635.24500-6 (antiga 0265.005.101522-5). Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013908-21.2012.403.6100 - HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016786-45.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se cautelar inominada oposta pela TELEFÔNICA BRASIL S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, tendo por objeto garantir, através de carta de fiança, os débitos relativos aos processos administrativos ns.º 53504.004274/2003, 53504.003966/2003, 53504.004409/2002 e 53504.011909/2007, a fim de assegurar a obtenção de Certidão Negativa de Débito Fiscal, bem como a não inclusão de seu nome nos órgãos de restrição de créditos, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A exordial veio acompanhada de documentos. Às fls. 183 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição a este Juízo. Em seguida, a autora requereu a desistência da ação (fls. 185). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Determino o desentranhamento da carta de fiança bancária nº 100414090181300 (fls. 100/101), a qual deverá ser entregue ao procurador constituído nos autos, com poderes específicos para tal ato, mediante recibo firmado, devendo a parte providenciar a substituição das folhas mencionadas por cópias reprográficas simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669872-82.1991.403.6100 (91.0669872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653784-66.1991.403.6100 (91.0653784-7)) LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X TIJOTEL IND/ DE CERAMICA LTDA X CERAMICA ARGIPLAN LTDA X BANCO GRAPHUS S/A X GRAPHUS S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TIJOTEL IND/ DE CERAMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA ARGIPLAN LTDA X UNIAO FEDERAL Fls.1072/1080: Manifestem-se as partes apresentando cópias da documentação societária que ensejaram discrepância perante ao cadastro junto à Receita Federal. Fls.1081: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo acima deferido, dê-se vista à União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0060063-10.1997.403.6100 (97.0060063-7) - CECILIA DE LELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDVALDO PEREIRA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA BELVER FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SAULO MADELENO SOARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VICENTINA DE LELLA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DE LELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BELVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA DE LELLA Fls. 828/830: esclareça a requerente a afirmação de que o documento de fl. 683 comprova que o falecido não possuía filhos, vez que não há qualquer menção neste sentido. Int.

0025256-12.2007.403.6100 (2007.61.00.025256-2) - FERNANDA AMANO MONTEMOR(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FERNANDA AMANO MONTEMOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA AMANO MONTEMOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.143/145) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016174-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RENATO BAPTISTA(SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RENATO BAPTISTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Preliminarmente, intime-se o(a) subscritor(a) de fls.161, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte autora/exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido, uma vez que pelo instrumento procuratório acostado às fls.162, tais poderes foram

expressamente vedados. No mesmo prazo, deverá ainda, comprovar as suas alegações, mediante a juntada de documentos pertinentes.Int.

0024377-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA HELENA FRANCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA FRANCO DA SILVA

Preliminarmente, apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.98.Int.

Expediente Nº 9371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0549834-22.1983.403.6100 (00.0549834-1) - CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito fls.1072), intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0749290-79.1985.403.6100 (00.0749290-1) - TOYOBO DO BRASIL LTDA(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP128029 - WILSON GOBBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando o tempo decorrido desde o pagamento da última parcela sem que até a presente data tenha sido juntada a guia de disponibilização, solicite-se ao Setor de Precatórios cópia do depósito realizado em 21/10/2013 no valor de R\$69.357,67. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0011338-77.2003.403.6100 (2003.61.00.011338-6) - 2N ENGENHARIA LTA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP060733 - CARLOS ROBERTO MIGUEL)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação ao SENAI e SESI, nos termos do artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento de 50%(cinquenta por cento) do valor depositado (fls.768) em favor de cada um dos exequentes (SESI e SENAI), devendo constar a alíquota 0% de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo em vista a imunidade tributária conferida nos termos do artigo 150, inciso III, alínea c da CF/88. Intimem-se os exequentes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás, no prazo de 05(cinco) dias. Fls.765/767: Defiro a restituição do valor de R\$3.656,76 (efetuado incorretamente via GRU-fls.742), devendo o requerente indicar o número da conta e agência, nome do depositante e respectivo CNPJ/CPF nos termos da ORDEM DE SERVIÇO Nº 0285966, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013 para solicitação da devolução dos valores. Como retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0011545-27.2013.403.6100 - ALEXANDRE PASQUINI DE OLIVEIRA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito fls.100), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028048-41.2004.403.6100 (2004.61.00.028048-9) - PLASTICOS ANHANGUERA LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Cumpra-se determinação contida às fls. 236, in fine e expeça-se Alvará de Levantamento em favor do impetrante do(s) valor(es) remanescentes na conta judicial n.º. 0265.005.00230096 (fls. 166). Intime-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumprido e se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. INT. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003830-51.2001.403.6100 (2001.61.00.003830-6) - ANTONIO ROBERTO VAROTTO X MARIA APARECIDA SEBASTIANY VAROTTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E Proc. ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E Proc. JOSEFINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X ANTONIO ROBERTO VAROTTO X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A X ANTONIO ROBERTO VAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SEBASTIANY VAROTTO X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA APARECIDA SEBASTIANY VAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.397/412: Ciência à parte autora. Outrossim, considerando o cumprimento da obrigação pela rés, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado às fls.392 (conta n° 0265.005.70226-6) e do valor parcial de R\$395,18 depositado às fls.395 (conta n° 0265.005.00701572-3) em favor da parte autora e do saldo remanescente de fls.395 em favor do UNIBANCO, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0019595-47.2010.403.6100 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI(SP032807 - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X GERALDO DA COSTA MAZZUTTI(SP269784 - CLARICE MENDRONI DA SILVA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

OFICIE-SE à CEF para que informe acerca dos valores transferidos (fls.815/818). Com a juntada da guia de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente(OAB/SP), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fls.813: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6918

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019041-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ROSA HELENA ALVES DA SILVA SOUSA

Sobre a certidão de fl(s). 97, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando o novo depositário responsável pelo presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo informado no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005473-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO VIEIRA MATIAS DE ALMEIDA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, objetivando a parte autora (CEF) a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca MERCEDES-BENS, modelo SPRINTER, chassi n° 8AC9036626A940858, ano de fabricação 2005, modelo 2006, cor BRANCA, placa KUU-3051, RENAVAM n°

879597895, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. A autora alega ter celebrado em 11/11/2011 contrato de financiamento de veículo de nº 000047184395 com o BANCO PANAMERICANO S/A no valor de R\$ 47.131,91 (quarenta e sete mil e cento e trinta e um Reais e noventa e um centavos) cujo crediário foi garantido pelo veículo em questão. Saliencia, também, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas, deixando de adimplir as parcelas acordadas a partir de 12/12/2011 (fl. 11). Ainda, à fl. 19 - 19 retro, consta nos autos cópia de documento de notificação de cessão de crédito e constituição em mora, na qual o BANCO PANAMERICANO S/A, cedeu para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o direito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito de nº 000047184395. A autora obteve em Juízo a tutela liminar requerida na inicial (fls. 26-29). No entanto, não obteve êxito na localização da aludido veículo (fl. 36). Deste modo, requer a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 41-42) com base na interpretação dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 e art. 906 do CPC. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, atente-se para o disposto nos arts. 264 e 294 do Código de Processo Civil. Art. 264 - Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou à causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Art. 294 - Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. Deste modo, concluo ser plausível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, observados os dispostos nos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Economia Processual. No entanto, no caso em tela, apenas o bem alvo da ação (veículo) não foi localizado, sendo o réu devidamente citado, conforme consignado na certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador à fl. 36, inviabilizando, desta forma, em razão da citação supramencionada, a conversão de ação postulada pelo banco autor. Neste sentido, veja o teor do seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Reintegração de posse. Réu citado. Bem não localizado. Conversão da ação em execução. impossibilidade. Efetivada a citação, não há como se deferir a conversão da ação de reintegração de posse em execução. Incidência do artigo 264 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido. (Processo: AI 723281120128260000 SP 0072328-11.2012.8.26.0000 Relator(a): Marcondes D'Angelo Julgamento: 09/05/2012 Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado Publicação: 12/05/2012). Portanto, após a citação e estabilizada a relação processual, já não será mais possível converter a ação de busca e apreensão em ação executiva de título extrajudicial, na forma pretendida pela parte autora. Posto isto, indefiro a pretensão formulada pela parte autora às fls. 41-42. Por fim, defiro, tão-somente, a anotação de restrição de circulação (total) a ser promovida no sistema eletrônico RENAJUD. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0011085-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLY ONDINA PARDINI DE LUCCA

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 68, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

DEPOSITO

0015723-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 126-127: Compulsando os presentes autos conforme depreende-se da leitura da certidão de fl. 114, verifico que o Sr. Oficial de Justiça designado informou ao Juízo que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito do mandado em razão de não ter sido encontrado no endereço indicado. Desta forma, preconiza o art. 4º do Decreto Lei nº 911/69: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, os mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos formulado pela parte autora. Desta forma, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que promova a reclassificação do presente feito, nos moldes supramencionado. Com o retorno dos autos, intime-se o representante legal da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré, conforme reza o art. 902, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, considerando os fatos narrados na certidão supramencionada e do pedido formulado à(s) fl(s). 126-127, defiro, tão-somente, a oportuna vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal - MPF para que, se assim entender, adote as medidas necessárias para a apuração de eventual ocorrência de delito praticado nos autos. Por fim, em termos, cite-se a parte ré para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

0016658-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WASHINGTON DE ANDRADE FRANCISCO

Fls. 73-74: Compulsando os presentes autos conforme depreende-se da leitura da certidão de fl. 54-54 retro,

verifico que o Sr. Oficial de Justiça designado informou ao Juízo que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito do mandado em razão de não ter sido encontrado no endereço indicado. Desta forma, preconiza o art. 4º do Decreto Lei nº 911/69: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, os mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos formulado pela parte autora. Desta forma, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que promova a reclassificação do presente feito, nos moldes supramencionado. Com o retorno dos autos, intime-se o representante legal da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré, conforme reza o art. 902, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a extração de cópias dos autos e posterior remessa à Polícia Federal requerida à fl. 74, uma vez que conforme informação noticiada à(s) fl(s). 63-64, o representante do Ministério Público Federal - MPF, adotou as medidas cabíveis para apuração de eventual conduta delituosa praticada nos autos. Por fim, em termos, cite-se a parte ré para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

0021998-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL MARINELLI

Fls. 65-66: Compulsando os presentes autos conforme depreende-se da leitura da certidão de fl. 51, verifico que o Sr. Oficial de Justiça designado informou ao Juízo que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito do mandado em razão de não ter sido encontrado no endereço indicado. Desta forma, preconiza o art. 4º do Decreto Lei nº 911/69: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, os mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos formulado pela parte autora. Desta forma, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que promova a reclassificação do presente feito, nos moldes supramencionado. Com o retorno dos autos, intime-se o representante legal da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré, conforme reza o art. 902, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, considerando os fatos narrados na certidão supramencionada e do pedido formulado à(s) fl(s). 45-46 defiro, tão-somente, a oportuna vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal - MPF para que, se assim entender, adote as providências necessárias para a apuração de eventual ocorrência de delito praticado nos autos. Por fim, em termos, cite-se a parte ré para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

0022847-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE DA PENHA BARBOSA

Fls. 67-68: Compulsando os presentes autos conforme depreende-se da leitura da certidão de fl. 53, verifico que o Sr. Oficial de Justiça designado informou ao Juízo que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito do mandado em razão de não ter sido encontrado no endereço indicado. Desta forma, preconiza o art. 4º do Decreto Lei nº 911/69: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, os mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos formulado pela parte autora. Desta forma, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que promova a reclassificação do presente feito, nos moldes supramencionado. Com o retorno dos autos, intime-se o representante legal da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré, conforme reza o art. 902, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, considerando os fatos narrados na certidão supramencionada e do pedido formulado à(s) fl(s). 67-68, defiro, tão-somente, a oportuna vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal - MPF para que, se assim entender, adote as medidas necessárias para a apuração de eventual ocorrência de delito praticado nos autos. Por fim, em termos, cite-se a parte ré para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

0000637-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO WILLIAM DE MATTOS CRUZ

Fls. 44-45: Compulsando os presentes autos conforme depreende-se da leitura da certidão de fl. 33, verifico que o Sr. Oficial de Justiça designado informou ao Juízo que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito do mandado em razão de não ter sido encontrado no endereço indicado. Desta forma, preconiza o art. 4º do Decreto Lei nº 911/69: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, os mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos formulado pela parte autora. Desta

forma, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que promova a reclassificação do presente feito, nos moldes supramencionado. Com o retorno dos autos, intime-se o representante legal da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré, conforme reza o art. 902, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, considerando os fatos narrados na certidão supramencionada e do pedido formulado à(s) fl(s). 44-45, defiro, tão-somente, a oportuna vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal - MPF para que, se assim entender, adote as medidas necessárias para a apuração de eventual ocorrência de delito praticado nos autos. Por fim, em termos, cite-se a parte ré para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

0002790-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANETE CAMPOS DE OLIVEIRA

Fls. 45-47: Compulsando os presentes autos conforme depreende-se da leitura da certidão de fl. 51, verifico que o Sr. Oficial de Justiça designado informou ao Juízo que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito do mandado em razão de não ter sido encontrado no endereço indicado. Desta forma, preconiza o art. 4º do Decreto Lei nº 911/69: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, os mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos formulado pela parte autora. Desta forma, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que promova a reclassificação do presente feito, nos moldes supramencionado. Com o retorno dos autos, intime-se o representante legal da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré, conforme reza o art. 902, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, considerando os fatos narrados na certidão supramencionada e do pedido formulado à(s) fl(s). 45-46 defiro, tão-somente, a vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal - MPF para que, se assim entender, adote as providencias necessárias para a apuração de eventual ocorrência de crime praticado. Por fim cite-se a parte ré para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

0005475-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA CRISTINA SOUZA NASCIMENTO

Fls. 47-48: Compulsando os presentes autos conforme depreende-se da leitura da certidão de fl. 34, verifico que o Sr. Oficial de Justiça designado informou ao Juízo que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito do mandado em razão de não ter sido encontrado no endereço indicado. Desta forma, preconiza o art. 4º do Decreto Lei nº 911/69: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, os mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos formulado pela parte autora. Desta forma, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que promova a reclassificação do presente feito, nos moldes supramencionado. Com o retorno dos autos, intime-se o representante legal da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré, conforme reza o art. 902, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, considerando os fatos narrados na certidão supramencionada e do pedido formulado à(s) fl(s). 47-48, defiro, tão-somente, a oportuna vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal - MPF para que, se assim entender, adote as medidas necessárias para a apuração de eventual ocorrência de delito praticado nos autos. Por fim, em termos, cite-se a parte ré para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

MONITORIA

0012062-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO OLIVEIRA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal (fls. 42) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os

documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056743-20.1995.403.6100 (95.0056743-1) - CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 236-241: Defiro o bloqueio de valores a serem eventualmente levantados pela parte credora no presente feito, no intuito de garantir o feito fiscal de nº 0018884-44.1998.8.26.0068 que tramita na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri - SP. Anote-se na capa dos autos. Por oportuno, comunique-se o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri-SP (email: baruerifaz@tjsp.jus.br), acerca do teor da presente decisão, bem como do oferecimento de Embargos à Execução (autos nº 0014436-84.2014.4.03.6100) opostos pela União Federal (Fazenda Nacional). Cumpra-se. Intimem-se.

0019899-12.2011.403.6100 - TIAGO NASCIMENTO DE SOUSA X JEFFERSON PEREIRA ALVES(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP(SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS)

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de 2014, na Cidade de São Paulo, na sala de audiência da Décima Nona Vara Federal, sita à Avenida Paulista, nº 1682 - 7º andar, onde se achava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS, comigo adiante nomeada, verificou-se constar a presença do autor Tiago Nascimento de Sousa, representado pelo advogado Dr. Renan Dias Viana, OAB nº 312.994, da Caixa Econômica Federal, representada pelo preposto Sra. Barbara Cristina Ales Kato, RG nº 32986376 SSP/SP, e pelo advogado Dr. Vitor Francisco Reis Alberto, OAB nº 313.404, do corréu Karlos Sacramento de Oliveira Video Games EPP, representado por Karlos Sacramento de Oliveira, acompanhado de seu advogado, Dr. Leandro Augusto Lima Martins, OAB nº 204.119 e das testemunhas Sra. Jeovane Santos de Oliveira, Anderson Carlos de Araújo Lourenço e Samuel Pereira Gomes. Ausentes o autor Jefferson Pereira Alves e a testemunha Juliana Miguel Damasceno. Instadas as partes à composição, o autor presente Tiago concorda em conciliar apenas quanto ao contrato, e não quanto ao pedido de danos morais. Quanto à dívida, houve proposta de acordo pela CEF nos seguintes termos: Para o autor Tiago, o valor de entrada R\$244,66 (duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) e o restante pago em 36 parcelas de R\$170,27 (cento e setenta reais e vinte e sete centavos). Os valores para renegociação são para a data de hoje, podendo sofrer alterações. Para o autor Jefferson, o valor de entrada de R\$262,42 (duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), a entrada é paga no ato da contratação e o restante em 36 parcelas de R\$182,63 (cento e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos) e os valores podem sofrer pequenos reajustes dependendo da data da renegociação. Quanto às custas e honorários, as partes acordam que não haverá condenação específica, cada uma arcando com as próprias despesas. As partes aceitam a proposta, havendo uma cláusula de responsabilização direta pelos pagamentos pelo Sr. Karlos, que se compromete a saldar pessoalmente o acordo. Em caso de não pagamento pelo Sr. Karlos e cobranças ou negativações contra os autores, serve esta sentença de título executivo judicial para pagamento dos mesmos valores em regresso, mais uma cláusula penal no valor da dívida ainda não adimplida. Quanto ao Sr. Tiago, aceita a proposta nesta data. Quanto ao Sr. Jefferson, sai intimado para em 10 (dez) dias, anuir com a proposta formulada nesses termos, pessoalmente ou por procurador com poderes específicos. Após, foi iniciada a instrução, com o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas indicadas pelos autores e pelo corréu Karlos Sacramento de Oliveira Video Games EPP, assim qualificadas: JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, nascido no dia 29/08/1973, RG nº 38022549 SSP/SP, CPF nº 659.103.115-49, com endereço à Rua Francisco da Cunha Menezes, 860, Jaraguá, São Paulo/SP, sabendo ler e escrever. SAMUEL PEREIRA GOMES, nacionalidade brasileira, nascido no dia 02/10/1971, RG nº 4289033 SSP/PE, CPF nº 809.090.004-68, com endereço à Av. Campos de Guaira, 190, Jaçanã, São Paulo / SP, sabendo ler e escrever. ANDERSON CARLOS DE ARAUJO LOURENÇO, nacionalidade brasileira, nascido no dia 13/10/1981, RG nº 42201117 SSP/SP, CPF nº 304.357.748-59, com endereço à Rua 22 de Agosto, 505, apto 36, Bloco 04, Jd. Bela Vista, São Paulo/SP, sabendo ler e escrever. As partes e testemunhas foram inquiridas, na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, consoante artigo 154, 2º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006), sendo determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD-ROM, que será juntada aos presentes autos. A testemunha ausente arrolada pelo autor e a testemunha Jeovane foram substituídas por prova emprestada extraída do processo nº 0018543-79.2011.403.6100, o que foi deferido por este Juízo. No mesmo sentido foram apresentadas cópias de outros depoimentos e sentença extraídos do mesmo feito. Pelo MM. Juiz Federal Substituto

foi deliberado: 1) Defiro a juntada da carta de preposição apresentada pela CEF; 2) O Dr. Renan Dias Viana, representando a parte autora e o Dr. Vitor Francisco Reis Alberto, representando a CEF compareceram a esta audiência desprovidos de instrumento de procuração. Nomeio os advogados, ad hoc, deferindo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento de procuração; 3) Ausente o autor Jefferson aplico-lhe a pena de confissão, observado, porém, que serão valoradas as provas produzidas pelo coautor que o beneficiem; 4) Quanto ao acordo celebrado entre as partes Tiago, CEF e Karlos quanto ao pedido f da inicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, permanecendo o feito somente quanto ao pedido g; 5) Quanto ao autor Jefferson, aguarde-se manifestação acerca da proposta e de eventual interesse em renunciar acerca do pedido de dano moral, em 10 (dez) dias; 6) Intime-se a CEF a esclarecer com documentos legíveis o destino do empréstimo, se foi em alguma conta, qual conta, em nome de quem; se foi por cheque administrativo, nominal a quem; se foi descontado esse cheque, esclarecer se foi sacado pelo mutuário pessoalmente, ou se foi endossado e debitado em conta; caso tenha sido endossado, apresentar cópia desse endosso e em nome de quem foi o depósito e nesse ato apresentar as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias; 7) Tendo em vista que foi esclarecido na audiência que o autor Tiago alega que assinou os documentos, mas sem saber do que se tratava, não sendo o caso de falsidade documental, fica prejudicada a prova pericial requerida; 8) Com a juntada dos documentos, vista à parte contrária, para que se manifeste e apresente suas alegações finais, no mesmo prazo. Nada mais após lido e encerrado o termo.

0022531-40.2013.403.6100 - ELAINE MESSIAS KRAUSS - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Converto o julgamento em diligência. Merece acolhimento a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, na medida em que esta entidade é a responsável pela fiscalização e autuação, fls. 30 e 33, conforme delegação nos termos do art. 5º da Lei nº 5966/73. Assim, emende a autora a inicial, regularizando o pólo passivo e apresentando contrafé para citação. Após, cite-se o IPEM/SP.Int.

0011783-12.2014.403.6100 - JUSSARA SOUZA DE CASTRO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, entendo ser necessária a produção de prova pericial médica, devendo a secretaria providenciar o necessário. O perito nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é ou foi portador de neoplasia maligna? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: 2.1. Qual a data provável do início da doença? 2.2. Essa doença é suscetível de recuperação? Se já houve recuperação, qual sua data provável? Após a recuperação, é necessário controle rigoroso, acompanhamento médico diferenciado ou uso de medicamentos? De que forma e com que frequência? 3. Não sendo o periciando portador da referida doença, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 4. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 4.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a neoplasia maligna? 5. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Após, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se.

0015113-17.2014.403.6100 - BIOENERGETICA VALE DO PARACATU S/A X CENTRAL BIOENERGETICA ENERVALE S/A(SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP250450 - JOÃO HENRIQUE GUIZARDI) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos. Fls. 220-228: Mantenho a decisão de fls. 191-194, por seus próprios e jurídicos fundamentos, até porque o agravo não diz respeito aos fundamentos da decisão recorrida. Int. DECISÃO DE FLS. 230 Confiro a devolução de prazo requerida, tendo em vista a retirada dos autos por terceiros pela maior parte do prazo, inclusive os dias de início e fim, sem prejuízo da reapreciação da questão pelo Juízo ad quem, o único competente para apreciação da

tempestividade do agravo.

0017411-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015792-17.2014.403.6100) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Autos nº 001741179.2014.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAutor: SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA.Réu: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANStrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a nulidade (prescrição) dos Autos de Infração (GRU 455040521810 - Excesso de cobrança tabela TUNEP). Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, a anulação dos atos administrativos.A Seção de Distribuição do Fórum Pedro Lessa formula consulta de como proceder em relação à autuação do presente feito, haja vista que várias caixas contendo milhares de documentos que acompanharam a petição inicial (30 volumes aproximadamente) e, considerando o disposto no Comunicado Interno nº 02/2012 - COOR/CIVEL.É o relatório. Decido.A Coordenadoria deste Fórum Cível, com o apoio da Diretoria do Foro, solicita a adoção de práticas que contribuam para a diminuição de atrasos na autuação e tramitação dos processos, recomendando que seja determinada a apresentação dos documentos em mídia digital, de preferência em formato pdf - universal para a abertura de arquivos, sendo mais seguro, leve e acessível.O inciso VI do artigo 365 do Código de Processo Civil, dispõe que:Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:(...).VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). 1o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). 2o Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).Posto isso, visando agilizar a autuação e tramitação do presente feito, sobretudo considerando a celeridade exigida para apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino a intimação da parte autora para que providencie a retirada dos documentos que acompanharam a petição inicial, devendo apresentar cópias digitalizadas em mídia eletrônica (CD ROM / DVD), para a instrução do processo e para a formação da contrafé, no prazo de 30 (trinta) dias.Assinalo que os originais digitalizados deverão ser preservados nos termos do 1º, do art. 365 do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014199-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017574-79.2002.403.6100 (2002.61.00.017574-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOAO MANSUR DESIGN LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO)

Vistos, etc.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0014295-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043988-85.2000.403.6100 (2000.61.00.043988-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X RIO MAQUINAS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na

Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0014296-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043988-85.2000.403.6100 (2000.61.00.043988-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X RIO MAQUINAS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA)
Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0014436-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056743-20.1995.403.6100 (95.0056743-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO)
Vistos, etc.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0015070-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-59.2014.403.6100) J A N FELICI DESIGN EIRELI - EPP(SP157821 - NILAINE VALLADÃO MASIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Vistos, etc.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.5. Prejudicado o pedido de justiça gratuita, haja vista que os presentes embargos à execução não há recolhimento de custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.Int.

0015244-89.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-47.2006.403.6100 (2006.61.00.003127-9)) ALVARO SANTOS LANDINI X CECILIA DOS SANTOS LANDINI - ESPOLIO X ALVARO SANTOS LANDINI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 CPC). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19,

publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. 6. Prejudicado o pedido de justiça gratuita, haja vista que os presentes embargos à execução não há recolhimento de custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Int.

0015839-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-85.2012.403.6100) CARLOS MESSIAS DE LIMA(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução sem suspensão do processo principal, tendo em vista a ausência de garantia no presente feito (art. 739-A, parágrafo 1º do CPC). 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Prejudicado o pedido de justiça gratuita, haja vista que os presentes embargos à execução não há recolhimento de custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003076-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022240-74.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE)
Extratos de consulta processual de fl(s). 60-62: Aguarde-se os autos eventual notícia do desfecho do Agravo de Instrumento de nº 0016556-04.2013.4.03.0000, cabendo as partes comunicar este Juízo. Int.

0016496-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014607-41.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARCOS RODRIGUES DO PRADO X DANIELA LIMA DOS SANTOS PRADO(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ)
Vistos, Ao SEDI para autuação e distribuição da presente Impugnação ao Valor da Causa por dependência à Ação Cautelar de nº 0014607-41.2014.403.6100. Apensem-se aos autos da Ação Principal. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0016216-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012916-89.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X SILVANIA LINS DO MONTE(SP247075 - EMERSON DA SILVA)
Vistos, etc. Ao SEDI para autuação e distribuição da presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita por dependência à Ação Ordinária de nº 0012916-89.2014.403.6100. Apensem-se aos autos da Ação Principal. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016016-52.2014.403.6100 - LILIAN NINOSKA MURIEL BRAGUIN(SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X NAO CONSTA
Trata-se de procedimento não contencioso que objetiva o reconhecimento da opção pela nacionalidade brasileira, com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. A requerente nasceu em 28.01.1996 na Bolívia, filha de pai brasileiro e mãe estrangeira. Alega estar residindo no Brasil desde o ano de 1996, razão pela qual opta em definitivo pela nacionalidade brasileira. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a requerente juntou apenas como comprovante de residência em seu nome, a correspondência encaminhada pela Faculdade Oswaldo Cruz. Deste modo, a fim de demonstrar efetivamente a presença de todos os requisitos constitucionais, em especial a fixação de residência com ânimo definitivo no Brasil, providencie a Requerente no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem desde quando fixou residência em território brasileiro, tais como Histórico Escolar, comprovante de matrícula em curso presencial no Brasil, Caderneta de Vacinação, Carteira de Trabalho e outros comprovantes de endereço em seu nome. Após, cumprido o disposto supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007527-94.2012.403.6100 - JUAN CARLOS SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Diante da notícia do cumprimento da obrigação devida pela parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) noticiada pela parte requerente à fl. 195, determino o cancelamento do Alvará Judicial de fls. 192-193 a ser promovida pela Secretaria da 19ª Vara Federal. Por fim, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 171, rementam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6957

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007345-40.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2973 - FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227546 - FABRICIO PEIXOTO DE MELLO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X SEGREDO DE JUSTICA(DF004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E SP323906 - FABIO PERES CAPOBIANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257037 - MARCOS ANTONIO TADEU EXPOSTO JUNIOR E SP206552 - ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E SP270847 - ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO E SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI E SP156832 - BÁRBARA ROSENBERG) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP173018 - GLAUCIA MARA COELHO E SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161412A - CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E SP306652 - PEDRO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011789-53.2013.403.6100 - BERNARDES PERES DA SILVA X JOSE MILANE PEREZ DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. No tocante a apresentação da cópia das filmagens da agência e do dia no qual ocorreram os fatos narrados na inicial, verifica-se que a Caixa Econômica Federal assume o ônus processual em não efetuar a referida exibição, tendo em vista que apenas declarou o defeito no equipamento de filmagem sem comprovar as suas alegações (fl. 64).2. Designo Audiência de Instrução para o dia 25/11/2014, às 15 horas, na sede desta Vara Federal. Na oportunidade, serão colhidos o depoimento pessoal dos autores (fl. 55) e das testemunhas arroladas pela Caixa Econômica Federal às fl. 63.3. Intimem-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas indicadas no item acima.4. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Osasco/SP deprecando-lhe a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 68/69.

0020967-26.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00209672620134036100AUTOR: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDERÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de inscrever o débito ora questionado em Dívida Ativa da União, com o correspondente ajuizamento da execução fiscal, bem como deixe inscrever o nome do autor no CADIN. Aduz, em síntese, a

ilegalidade da cobrança do débito correspondente à Guia de Recolhimento da União n.º 45504043046-7, uma vez que tal débito se encontra prescrito. Alega, ainda, a ausência da prática de ato ilícito e normatização expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, a justificar a cobrança de tal exação. Acosta aos autos os documentos de fls. 45/136. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, a autora se insurge contra a cobrança instituída pelo art. 32, da Lei n.º 9.656/98, que prevê: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Entretanto, esta questão restou decidida de forma definitiva pelo E. STF, nos autos da ADIN 1931/DF, em Sessão de 21.08.2003, cuja Ata foi publicada no DOU de 03.09.2003. Na ocasião ficou assentado que a norma impugnada está em harmonia com a competência do Estado, prevista no artigo 197 da Constituição Federal. A propósito do tema, confira a elucidativa ementa abaixo transcrita, a qual alude à ADIN 1931/DF e afasta as várias objeções da Autora ao ressarcimento em foco: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.** Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: **EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA. SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** - Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente do disposto no art. 32, da Lei n. 9.656/98. - Dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. - Firmar contrato para a utilização de serviços médicos entre um particular e uma empresa privada, não significa renunciar à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. - Não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado. - Recurso provido (fl. 301). 2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 97, 150, inc. II, 195, 196, 1º, 199, 200, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que o acórdão recorrido afronta expressamente o art. 196 da Constituição Federal, na medida em que impede o Estado de, através de política social e econômica instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98, fornecer maiores condições de aperfeiçoamento e expansão dos serviços de saúde (fl. 380). Sustenta que o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, tampouco inovação ao Erário, na medida em que apenas são cobrados destas os procedimentos efetivamente cobertos pelos contratos, ou seja, aqueles que seriam executados no caso de respeito ao pacto (fl. 382). Assevera que o art. 32, da Lei 9.656/98, que institui o ressarcimento ao SUS é fruto de medida política e social desenvolvida pelo Estado no cumprimento ao seu dever constitucional, inculcado no preceito ora violado (fl. 393). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou o seguinte entendimento: em que pese a decisão proferida em sede cautelar, na ADI n. 1.931-8, há de ressaltar que a mesma não é dotada de efeito vinculante (...) dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9656/98 (fl. 299). Diverge, portanto, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, Relator o então Ministro Maurício Corrêa, que assentou que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República. Confira-se: **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...)** 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...) (DJ 21.8.2003). E ainda: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 488.026-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008). 5.

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), e invertendo os ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (STF, RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009) Confirma, também: DECISÃO Vistos. Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...) (STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009). No tocante à regularidade do procedimento de cobrança e ressarcimento, insta salientar que a própria Lei 9.656/98 prevê, no 7º, de seu artigo 32, que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, delegando, portanto, à ANS competência para regular o procedimento de ressarcimento. Nesses termos, a ANS expediu a Resolução-RE nº 06/2001, a qual concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º). Com isso, garante-se o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, dando-se oportunidade ao interessado para impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde. Outrossim, também não procede a alegação de enriquecimento ilícito por parte da ré, sendo que os valores cobrados constam da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - não sendo eles fixados aleatoriamente, mas resultado de um processo participativo, sendo aquela discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Portanto, não merecem prosperar os argumentos da parte autora, sendo que as cobranças promovidas pela ANS tem caráter nitidamente indenizatório, buscando a recuperação, pelo Poder Público, dos valores que disponibilizou para cobrir despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde. O fato é que, em meu entendimento, o maior prejudicando nesse caso é o cidadão brasileiro, que, de forma indireta, contribui para a manutenção dos serviços públicos de saúde (através das contribuições sociais embutidas nos preços dos produtos que consome), serviços estes que, por serem extremamente precários (o que é fato público e notório), o leva a também contribuir de forma direta para os planos de saúde (os quais cobram altíssimas mensalidades) com vistas a um melhor atendimento que às vezes também é precário. Fosse bom esse atendimento, evidentemente que o conveniado não procuraria o SUS. Em razão disso, o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde acaba sendo a medida menos injusta para com a sociedade, pois a obrigatoriedade deste ressarcimento poderá propiciar a melhoria do atendimento pelo Convênio (para que seus conveniados não tenham que procurar o SUS) e do próprio SUS, que terá uma receita adicional para investimento na saúde pública. Evidentemente que a medida mais justa seria o Convênio reembolsar diretamente o paciente conveniado que não foi atendido por seus médicos e hospitais credenciados, e não ao SUS, órgão que, como dito, já é custeado pela sociedade para prestar esse atendimento. Por fim, neste juízo de cognição sumária, não há como se reconhecer a ocorrência de prescrição do débito, o que somente poderá ser aferido após a análise do processo administrativo integral. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0015918-67.2014.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00159186720144036100 IMPETRANTE:
CLEBER STEVENS GERAGE IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO REG. N.º /2014 1- Não vislumbro a
ocorrência de prevenção. 2- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.
DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar,
para que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça, de forma gratuita, a certidão de objeto e pé,

referente ao Processo de Contrato Interno n.º 293.315, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 9051/95. Aduz, em síntese, que, em 08/08/2014, formulou requerimento de certidão de objeto e pé, referente ao Processo de Contrato Interno n.º 293.315, que não foi expedida até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/19. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 08/08/2014, o impetrante formulou requerimento de certidão de objeto e pé, referente ao Processo de Contrato Interno n.º 293.315, conforme se constata do documento de fl. 18. Com efeito, o art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal dispõe: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Por sua vez, a Lei n.º 9051/95, que disciplina acerca da expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelece em seu art. 1º: Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais quase 30 (trinta) dias, de modo que entendo que faz jus à obtenção da certidão requerida. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de que determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão de objeto e pé relativo ao Processo de Contrato Interno n.º 293.315, independentemente do pagamento de taxa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016859-17.2014.403.6100 - PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E SP307039A - FLAVIA CRISTINA FAGUNDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
PROCESSO N.º: 00168591720144036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDAREG. N.º _____ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 138/142, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão de fls. 138/142 qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. Destaco que o entendimento deste Juízo é no sentido de que nas ações de mandado de segurança cabe ao juiz a análise da necessidade ou não da concessão de provimento liminar, notadamente diante da alegação da parte impetrante da prática de ato ilegal ou abusivo praticada pelas autoridades indicadas como coatoras, o qual, quando comprovado de plano, deve ser imediatamente afastado pelo juiz. Não obstante, o pedido contido na alínea b da petição inicial somente se justifica a título de provimento liminar. Assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8937

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042927-92.2000.403.6100 (2000.61.00.042927-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042923-55.2000.403.6100 (2000.61.00.042923-6)) SANDRA APARECIDA MENEGUELLI(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SANDRA APARECIDA MENEGUELLI
Regularizada a representação processual às fls. 212/224, expeça-se o alvará de levantamento da guia de fl. 225 referente ao pagamento de honorários devidos pela executada à exequente CREFISA, devendo seu patrono, o advogado Alex Pfeiffer, com procuração à fl. 213, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo

de 05 dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0019063-20.2003.403.6100 (2003.61.00.019063-0) - BANCO ITAU S/A X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X MARCO ANTONIO JOSE X MARIA ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA JOSE(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 486: Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 452 e 484 referentes à sucumbência devida pelo autor Banco Itaú aos corréus Marco Antonio José e Maria Angélica R. O. José, devendo sua patrona, a advogada Luciane Elizabeth de Sousa Barros, com procuração à fl. 162 comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Fl. 456: Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 414 referente à sucumbência devida pela corré Caixa Econômica Federal ao autor, em nome da sociedade de advogados R. Mendonça, devendo a advogada Luciana Cavalcante Urze Prado, com procuração/substabelecimento às fls. 278/279 (contrato social às fls. 457/471) comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, com o cumprimento da sentença anunciado pela CEF às fls. 417/421, estando satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0008453-87.2004.403.0399 (2004.03.99.008453-2) - IVONE PINTO DA SILVA X IVONI ROTIROTI MONTANHOLLI DA SILVA X INES MASSAKO YAMAMOTO X IRANI APARECIDA DE ANDRADE X IVONE FERREIRA DO NASCIMENTO X IVANILCE SANTANA DE MELLO GUERRA X ISILDA APARECIDA CANATO TOLOI X IZAURA SOUZA OLIVEIRA X IVONE ENDO SOLTEIRA X ILIANA SUELI VICCARI DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X IVONE PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 567: Providencie a Secretaria, o extrato com o saldo atualizado da conta nº 005.00249075-0 junto à CEF, ag. 0265. Após, expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente na referida conta, devendo o patrono da autora, o advogado Ovidio de Santis Filho, substabelecido à fl. 125, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos, por satisfeita a obrigação. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2682

MONITORIA

0033720-25.2007.403.6100 (2007.61.00.033720-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X D S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007523-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012408-85.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X EDGAR APARECIDO ANDRIAN X LUIS CARLOS PARAVATI X MARCIA REGINA PELOI X MARIA LUCIA HATSUKO MAKIYAMA HONDA X NARLI CONCEICAO MICHESKI X NEIDE SENO BURILLI X NELSON BADARO GALVAO X PEDRO UMBERTO ROMANINI X VERA LUCIA DOS SANTOS SANT ANNA X VERA LUCIA SANTOS FUZA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA)

Considerando a manifestação de fl. 29, cumpram os exequentes a parte final da decisão de fls. 24/25, apresentando a documentação mencionada pela DERPF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034049-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034049-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Fl. 310: Considerando o lapso temporal transcorrido desde a última consulta BACENJUD (fls. 174/177), defiro nova consulta de endereço no sistema BACENJUD do coexecutado João Batista Alberti, CPF 786.602.466-91.Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002438-22.2014.403.6100 - RI HAPPY BRINQUEDOS S/A(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Fls. 525/532: Recebo o pedido da Impetrante de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 312/519. Dê-se vista ao MPF acerca do processado.Após, certifique-se o trânsito em julgado.Por derradeiro, arquivem-se (findos).Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005411-91.2007.403.6100 (2007.61.00.005411-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-54.2004.403.6100 (2004.61.00.011001-8)) FABRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE E SC022789 - MARCOS ALEXANDRE CLAUDINO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040484-42.1998.403.6100 (98.0040484-8) - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO LEOCADIO OLIVEIRA X JOAO FERREIRA DOS REIS(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO E SP235396 - FLAVIO MARQUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO LEOCADIO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERREIRA DOS REIS(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO)

Fls. 563-599 e 605: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do executado Francisco Ferreira de Oliveira, dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud (fls. 552-556), à vista da comprovação nos autos dos depósitos efetuados na conta 0265.005.290852-9.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF,dos depósitos efetuados às fls. 640-642.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007427-18.2007.403.6100 (2007.61.00.007427-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RVS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA - ME X REGINALDO VIEIRA DA SILVA(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA) X VILMA GALDINO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RVS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA - ME

Dê a CEF regular seguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0004199-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X NELCY LENGLER DE CESARO X DILETA SAGGIORATO LENGLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCY LENGLER DE CESARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILETA SAGGIORATO LENGLER

Fls. 395: Indefiro a pesquisa ao banco de dados da Receita Federal do Brasil (INFOJUD) no intuito de localizar

bens passíveis de penhora. Sabe-se que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios. No entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento da E. Corte, conforme transcrevo: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I ... II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009..DTPB:.). Isso posto, dê a CEF regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0017417-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILFRAN SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILFRAN SANTOS SANTANA
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0018004-16.2011.403.6100 - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP270892 - MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o Autor/Exequente acerca da petição da CEF às fls. 86/89, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0011585-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI DONIZETI FRANCA RISSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DONIZETI FRANCA RISSATO
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0012760-72.2012.403.6100 - JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO
Fls. 151/152: Considerando o depósito tempestivo do valor total da condenação (fl. 150), resta prejudicado o pedido da exequente de penhora online. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, conforme requerido à fl. 151. Por derradeiro, venham conclusos para extinção. Int.

0020765-83.2012.403.6100 - JENILSON LIMA DOS SANTOS(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JENILSON LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o Autor/Exequente acerca da petição da CEF às fls. 202/203, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 2684

MONITORIA

0012552-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO DANILO MARQUES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO DANILO MARQUES CHAGAS

Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032313-91.2001.403.6100 (2001.61.00.032313-0) - MARIA MARLI LEONARDO X MAGDA VENTRICE MARTINEZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0021398-75.2004.403.6100 (2004.61.00.021398-1) - ANTONIO CARLOS MENDES(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X LUCKY COBRANCAS LTDA(SP127349 - KATIA MARIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0007065-74.2011.403.6100 - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0007556-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-38.2012.403.6100) DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) À vista da certificação da revelia da requerida Norte Ind. de Alimentos do Brasil Ltda (fls. 148), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007134-38.2013.403.6100 - COLT TAXI AEREO S/A X COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Haja vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 1980/1981, requeiram os corréus o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença supracitada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014744-43.2002.403.6100 (2002.61.00.014744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X AMAURY GERAISATE - ESPOLIO X LUIZ FAUZE

GERAISSATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X ARIIVALDO JORGE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA)

Manifeste-se a exequente acerca da juntada da Carta Precatória cumprida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015727-95.2009.403.6100 (2009.61.00.015727-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AMILTON FERNANDES CALCADOS ME X AMILTON FERNANDES(SP241073 - RAFAEL BARBOZA BARRADAS)

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

0022039-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que o executado, embora regularmente citado (fls. 178/179), deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar nos autos (fl. 181).No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

0006772-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WGALVAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X WERENICE FERMAMDES GALVAO

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005733-38.2012.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

À vista da certificação da revelia da requerida Norte Ind. de Alimentos do Brasil Ltda (fls. 179), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000076-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024659-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024659-1)) AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 51/55: A União Federal (PFN) manifesta-se favorável ao pleito da Exequente. Expeça-se alvará de levantamento em benefício da Exequente dos valores depositados nos autos da ação anulatória n.º 0024659-09.2008.4.03.6100, conforme determinação do E. TRF da 3.ª Região (fls. 35/37).Para tanto, solicite-se à CEF informações acerca do saldo atualizado e data de abertura da conta.Por derradeiro, venham conclusos para extinção.Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006876-91.2014.403.6100 - GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X COLT TAXI AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS)

Inicialmente, intime-se a INFRAERO acerca das decisões proferidas às fls. 1843/1845 e 1860/verso, haja vista que sua causídica, Drª Mariana Maia de Toledo Piza, OAB/SP nº 211.388, não estava cadastrada no sistema processual, devendo, inclusive, regularizar sua representação processual nestes autos.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do retorno do Mandado de Reintegração na Posse nº 0025.2014.00769, devidamente cumprido (fls. 1866/1892).Por derradeiro, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3741

DESAPROPRIACAO

0907837-47.1990.403.6100 (00.0907837-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE) X UNIAO FEDERAL X JESUS DIEGUES DAPART X MANOEL TADEU DIEGUEZ(SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS) X IZABEL DE MOURA DIEGUEZ(SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS)

Intimada a esclarecer se apresentaria novos memoriais descritivos ou se pretendia que os trabalhos fossem realizados pelo perito judicial, a expropriante informou concordar com o valor de R\$ 8.800,00 dos honorários, apresentado pelo perito às fls. 483/493 e requereu que o pagamento fosse feito em duas parcelas, sendo a primeira no prazo de 15 dias e a segunda após a entrega dos trabalhos. Defiro o parcelamento dos honorários periciais, mas indefiro que o pagamento da segunda parcela seja realizado após a apresentação dos memoriais. Com efeito, o perito judicial só dá início aos trabalhos depois de garantidos nos autos os seus honorários. Assim, intime-se a expropriante a depositar os honorários periciais, que poderão ser divididos em duas parcelas mensais, de maneira que o depósito da primeira parcela deverá ser comprovado no prazo de 15 dias. Comprovado o depósito do valor integral, intime-se o perito para que apresente, no prazo de 30 dias, a descrição da faixa de servidão, com a indicação das medidas, confrontações e área de superfície da parte da faixa que recaiu sobre o imóvel da matrícula nº 8.624, e as medidas, confrontações e área total do trecho da faixa que onerou o imóvel da matrícula nº 8.625, nos termos do ofício de fls. 478/479, recebido do Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba. Int.

MONITORIA

0003308-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA X MARA GURGEL SEIJO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)

Ciência às partes do desarquivamento. Às fls. 312, foi determinada a realização de penhora on line, pelo Bacenjud, bem como que a CEF apresentasse as pesquisas junto aos CRI's, em caso de a penhora não ser suficiente para a garantia do débito. Realizado o Bacenjud, restou parcial, conforme extratos de fls. 313/314. Tendo em vista que a CEF não apresentou as pesquisas junto aos CRIs, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. A CEF, às fls. 317/323, pediu o desarquivamento, juntando as pesquisas junto aos cartórios, bem como requereu prazo de 30 dias para a juntada da matrícula dos imóveis encontrados. Analisando os autos, verifico que os valores bloqueados às fls. 313/314 ainda não foram transferidos, portanto, proceda, a secretaria, à transferência dos referidos valores para a CEF e, após, expeça alvará de levantamento, nos termos de fls. 312. Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF apresente as matrículas dos imóveis, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0014540-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA CAMPOS LIMA(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

Indefiro o pedido de Renajud, tendo em vista que o sistema já foi diligenciado há três meses (fls. 101-V) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado. Diante da apresentação das pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, por meio do INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da requerida. Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para a exequente requerer o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0018518-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINO VENANCIO ROSENDO(PE001556A - LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA)

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1.102b (fls. 62) não pagando o débito no prazo legal. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Infojud e Renajud (fls. 93). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este

Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0021384-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO LUCAS BONAVOLONTA

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão do oficial de justiça e documentos, às fls. 59/68, onde há informações de que o requerido teria quitado o débito, para que se manifeste no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003365-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RALF FLORENCIO DE MOURA(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

A parte requerida foi citada nos termos do art.1102 e intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. Remetidos os autos à Central de Conciliação, a audiência restou infrutífera (fls. 107). Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 49). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0014224-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9)) BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CID LOURENCO REIMAO(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Defiro o pedido do embargado, de fls. 255/260, quanto ao prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J. Assim, intime-se a parte embargante, por meio de seus procuradores, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 57.568,11 para AGOSTO/2014, por meio de depósito judicial, devido à parte embargada, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) embargado(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor dos embargados. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003338-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-69.2013.403.6100) LUAN RENAN FERREIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Foi prolatada sentença, julgando improcedentes os embargos do devedor e condenando o embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios fixados por equidade em R\$500,00 (fls.65). A sentença transitou em julgado em (fls.67). Intimada, a CEF pediu a intimação do embargante nos termos do art. 457 J do CPC. Assim,

intime-se o embargante, por mandado, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 506,83 para SETEMBRO/2014, por meio de depósito judicial, devido à embargada, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

0015948-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008768-35.2014.403.6100) ROSANA GUSMAO DE JESUS(SP327350 - RENAN ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a embargante para emendar a inicial, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do CPC, bem como juntando memória de cálculo do valor que entende devido, tendo em vista a alegação de excesso de execução, nos termos do artigo 739 - A, parágrafo 5º do CPC, e adequando o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido. Prazo: 10 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos. Int.

0016033-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011097-20.2014.403.6100) MARVAL - IN MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X SIMAO PEDRO PEREIRA TRAVASSOS(SP205985 - MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intimem-se os embargantes para que emendem a inicial: 1 - apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do CPC; 2 - adequando o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido; 3 - juntando instrumento de procuração, outorgando poderes por ambos os embargantes. Prazo: 10 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos. No mesmo prazo, deverão os embargantes apresentar declaração de pobreza, a fim de que o pedido de gratuidade judiciária seja apreciado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015449-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0425860-79.1982.403.6100 (00.0425860-6)) EDSON GULMINI(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 356/376, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020683-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505874-50.1982.403.6100 (00.0505874-0)) OSNI GERVASIO BONALDO X GUIOMAR BETAS BONALDO(SP116726 - ROBERTO BONALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação de fls. 176/213, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013925-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008542-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008542-0)) CLEIDE FRANCEZ(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a petição de fls. 32/33 como aditamento à inicial, bem como recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo o prosseguimento da execução de título extrajudicial nº 0008542-40.2008.403.6100, nos termos do artigo 1.052 do CPC, vez que o imóvel objeto destes embargos é o único bem penhorado naqueles autos. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 1.050, parágrafo 3º do CPC, a citação no caso em tela só será pessoal se o embargado não tiver constituído procurador nos autos da ação de execução. Assim, cite-se a CEF, publicando-se o presente despacho, vez que às fls. 06/07 dos autos principais consta instrumento de mandato outorgado pela embargada, advertindo-a de que o prazo de dez dias para contestar iniciar-se-á com a referida publicação. Traslade-se cópia deste despacho para a ação principal. Int.

0015509-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1)) ALICIA GARCIA RODRIGUEZ CURY(SP217295 - WILSON LAZARO LASMAR NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO

CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Recebo a petição de fls. 80/81 como aditamento à inicial, bem como recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo o prosseguimento da execução de título extrajudicial nº 0015319-12.2006.403.6100, em relação ao bem imóvel de matrícula nº 148.037, objeto destes embargos, nos termos do artigo 1.052 do CPC. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 1.050, parágrafo 3º do CPC, a citação no caso em tela só será pessoal se o embargado não tiver constituído procurador nos autos da ação de execução. Assim, cite-se o BNDES, publicando-se o presente despacho, vez que às fls. 10/11 dos autos principais consta instrumento de mandato outorgado pelo embargado, advertindo-o de que o prazo de dez dias para contestar iniciar-se-á com a referida publicação. Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Traslade-se cópia deste despacho para a ação principal e comunique-se à CEHAS para que o referido bem seja excluído da 131ª Hasta Pública. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Diante do trânsito em julgado nos embargos à arrematação nº 0014224-68.2011.403.6100, foi determinada a expedição de carta de arrematação, nestes autos (fls. 426). Às fls. 437/440, os executados opuseram embargos de declaração, sob a alegação de que o despacho de fls. 246, proferido nos embargos à arrematação, incorreu em omissão por não ter analisado a petição protocolada em 15.08.2012 (dois anos atrás), em que os executados pediram que as intimações fossem direcionadas exclusivamente ao advogado Onivaldo Freitas Júnior. Alegaram, ainda, que os atos processuais subsequentes deveriam ser anulados. Por fim, pediram que os embargos de declaração fossem recebidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão que teria gerado a nulidade dos embargos à arrematação e prejudicado a tramitação desta execução. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos declaratórios dos executados como simples petição, já que o despacho atacado não contém nenhuma omissão porque não deixou de apreciar nenhuma alegação antes apresentada. Inicialmente, observo que, após o pedido de que as publicações nos embargos à arrematação fossem feitas em nome do Dr. Onivaldo Freitas Júnior, elas continuaram sendo realizadas em nome do Dr. Diego Carvalho Vieira, procurador devidamente constituído nos autos, conforme procuração de fls. 85 dos referidos autos. Entretanto, a despeito de as publicações serem feitas em nome de advogado diverso do indicado, os executados continuaram a se manifestar nos autos, por meio dos procuradores pertencentes à sociedade de advogados denominada S. Freitas Advogados & Associados, dentre eles, tanto o Dr. Onivaldo quanto o Dr. Diego, conforme se verifica às fls. 207/208, 210/216, 235/236 e 237/239 dos embargos à arrematação. Ademais, os executados tiveram vista dos autos depois de proferidas as decisões pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 234 e 244) e antes do trânsito em julgado. Inclusive, opuseram embargos de declaração em face da decisão que negou seguimento à apelação, o que demonstra que tiveram total ciência das decisões e acompanharam o andamento processual. Além disso, em suas manifestações, em momento algum, foi reiterado o pedido de alteração de cadastro do advogado que vinha recebendo publicações. De forma que, somente neste momento, após o trânsito em julgado da decisão proferida pela instância superior e dois anos após o pedido de fls. 203/204 (dos embargos à arrematação), os executados insurgiram-se, alegando nulidade dos atos processuais posteriores à juntada do referido pedido. Por todo o exposto, está claro que a alegação é meramente protelatória e não há que se falar em nulidade de atos processuais. Determino, assim, o regular processamento do feito, e defiro o prazo adicional de 15 dias, como requerido pelo BNDES às fls. 432, para que junte aos autos planilha de débito atualizada. No mais, proceda, a Secretaria, às providências cabíveis para que as futuras publicações dos embargos à arrematação sejam realizadas em nome do Dr. Onivaldo Freitas Júnior, bem como traslade cópia desta decisão para os aludidos embargos. Int.

0025034-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLICRYL IND/ E COM/ LTDA X JOSE GUIMARAES DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO

Defiro a citação editalícia do executado José Guimarães de Carvalho, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Deverá, ainda, a CEF se manifestar sobre o

resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, em relação aos coexecutados Carlos Eduardo e Policryl Ind. e Comércio, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Por fim, indefiro o pedido da exequente de fls. 337, visto que às fls. 330/331 foi realizado Renajud, sem êxito. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002693-77.2014.403.6100 - CRISTINA LAGANA PUTZ(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA) X NAO CONSTA

Dê-se ciência à requerente do ofício recebido do Cartório de Registro Civil, juntado às fls. 66. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002681-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER AUGUSTO DE JESUS(SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER AUGUSTO DE JESUS

Diante da manifestação de fls. 101/104, cancele-se o alvará expedido sob número 71/2014. Após, expeça-se novo alvará, nos termos em que requerido. Tendo em vista que a CEF foi intimada a apresentar pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento e não o fez, com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6856

CARTA PRECATORIA

0000823-79.2013.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X WILMA GOMES GALINDO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO)

Designo audiência admonitória para o dia 17/12/2014, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 6858

EXECUCAO DA PENA

0003487-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ARGEMIRO MAIA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 07/10/2014, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6345

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003281-74.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA ADELINO(SP295567 -

CARLUSIA SOUSA BRITO) X ISAQUE JOSE DA SILVA

Designo audiência de oitiva das testemunhas comuns Francisco Ottoni e Vinicius Moraes, a ser realizada no dia 13 de outubro de 2014, às 13:00 horas, por meio de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MGIntimem-se, cumprindo o necessário.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007369-53.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL NASCIMENTO BARBOSA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Encaminehm os autos ao SEDI para alteração do código do polo passivo para o número 7 - ABSOLVIDO. Oficiem os órgãos de identificação criminal comunicando as mudanças processuais. Ciência às partes. Após, remetam os autos ao arquivo com observância às cautelas e registros de praxe.

Expediente Nº 3405

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009396-48.2009.403.6181 (2009.61.81.009396-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009448-78.2008.403.6181 (2008.61.81.009448-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO E Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SUELI RAMONA DE ALENCAR(SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA(MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA E SP286203 - JUREMA LEITE ARMÔA E SP335605 - ARIANA DE SOUZA SANTOS)

Fls. 1593 e 1594: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a defesa dos réus Marco Antonio e Sueli tragam os endereços atualizados das testemunhas por eles arroladas, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1617

CARTA PRECATORIA

0010007-25.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X JUSTICA PUBLICA X MARCIA ASCOLI SANTOS DE ANDRADE X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO)

DATA: 23/09/2014 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e três dias do mês de setembro de dois mil e quatorze, às 15:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava

Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos da Carta Precatória acima referida, que o Ministério Público Federal move contra MÁRCIA ASCOLI SANTOS DE ANDRADE. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. LUCIANA SPERB. Ausente a acusada MÁRCIA ASCOLI SANTOS DE ANDRADE, bem como seu defensor constituído, DR. JOSÉ CARLOS RICARDO - OAB/SP 216-381. Em seguida pela Juíza Federal foi deliberado: 1) Em face da certidão de fl. 30, redesigno para o dia 07 de OUTUBRO de 2014, às 16:30 horas, para audiência de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, ocasião em que o advogado constituído da acusada deverá apresentá-la na referida audiência independente de intimação. Saem os presentes cientes e intimados. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000847-98.1999.403.6181 (1999.61.81.000847-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLELIO TOFFOLI JUNIOR(PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E PR002977 - ANTONIO ACIR BREDA E PR031039 - JOSE GUILHERME BREDA)

Fls. 1523/1547: Instada a se manifestar acerca de eventual reinterrogatório do acusado CLELIO TOFFOLI JUNIOR, sua defesa requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, pela pena aplicada na sentença condenatória anulada (6 - seis anos), tendo em vista o decurso de prazo superior a 12 (doze) anos desde a data do recebimento da denúncia até o presente momento, vigorando o princípio ne reformatio in pejus. Referido pedido não comporta deferimento. Senão, vejamos. O princípio do ne reformatio in pejus, previsto no artigo 617 do Código de Processo Penal é aplicado quando somente o réu houver apelado da sentença. No caso em tela, há recurso de apelação da sentença pelo Ministério Público Federal, inclusive requerendo a exacerbação da pena-base, que na época foi fixada no mínimo legal. Ante o exposto, não é aplicado referido princípio neste caso. Portanto, dê-se normal prosseguimento ao feito. Designo o dia 24 de OUTUBRO de 2014, às 15:30 horas, para audiência de reinterrogatório do acusado CLÉLIO TOFFOLI JUNIOR, que será realizado pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Expeça-se carta precatória àquela Subseção Judiciária. Providencie a Secretaria o necessário para realização da videoconferência. Intimem-se.

0006939-48.2006.403.6181 (2006.61.81.006939-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DA SILVA(SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA) X PEDRO ZECA DA SILVA(SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA) X MARCIO ZECA DA SILVA(SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA)

publiquem-se às defesas, para que se manifestem nos termos e prazos do artigo 404 do Código de Processo Penal.

0013477-11.2007.403.6181 (2007.61.81.013477-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-96.2000.403.6181 (2000.61.81.002177-9)) JUSTICA PUBLICA X JOSE MORAES DE SOUZA(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)

Intime-se o advogado constituído do acusado a fornecer o endereço atualizado do réu, no prazo de cinco dias, para viabilizar a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo

0012900-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012900-4) - JUSTICA PUBLICA X FARES BAPTISTA PINTO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo acusado FARES BAPTISTA PINTO, contra a sentença proferida às fls. 2410/2426, a qual julgou procedente a ação penal, condenando o acusado à pena de 3 (três) anos de reclusão e de 15 (quinze) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Sustenta o embargante a existência de omissão, obscuridade e contradição na sentença prolatada, já que, no seu entender, não houve pronunciamento sobre a oportunidade da defesa em regularizar o incidente de falsidade, falta de manifestação sobre documentos constantes dos autos, bem como ausência manifestação quanto ao critério para quantificar a pena base acima do mínimo legal. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissões, obscuridades ou contradições na sentença proferida. Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do

cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, obscuridade, nem contradição na sentença embargada. Intimem-se os embargantes desta decisão. P. R. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4859

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000547-82.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-38.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FAWZI ABDUL HASSAN RKEIN X MOHAMAD ABDUL HASSAN RKEIN(SP314824 - JANICE ALBUQUERQUE E PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA E SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESTO E DF036710 - PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT) X HASSAN MOHAMAD ALI TRAD(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR E PR065082 - JANICE ALBUQUERQUE)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.715/723:(...)Posto isso, julgo procedente o pedido do MPF expresso na denúncia e, em consequência, condeno os Réus, como incurso no artigo 334, 1º, alíneas c e d c/c o artigo 29, todos Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Os Réus poderão apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (2º, 2ª parte, do art. 44, do CP), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução Penal e prestação pecuniária, em favor de entidade definida pelo Juízo de Execução da Pena, no valor de cem salários mínimos para cada réu. Condeno os Sentenciados nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, com cópia da presente, para que destrua os bens apreendidos (Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0815500/00285/10, n.º 0815500/SEVIG000016/2010 e n.º 0815500/SEVIG000015/2010). Decreto a perda dos valores apreendidos em reais e em dólares, em favor da União, nos termos do artigo 91, II, b, do CP. Oficie-se. P.R.I.C. São Paulo, 4 de agosto de 2014.(...)

Expediente Nº 4863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010085-63.2007.403.6181 (2007.61.81.010085-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP269147 - PAULA MARGARETH DA SILVA SALGADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016295-23.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROMARIO ALVES LEITE DOS SANTOS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA E SP185095E - EDERSON MENDES DE SOUZA)

Fl. 79: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do documento, haja vista que já fora concedido 10 (dez) dias por ocasião da audiência realizada em 20 de agosto de 2014. Intime-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009535-58.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENALDO PINHO GUILHERMINO(SP289033 - PEDRO DE ALCANTARA AMORIM DE SOUSA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Carlos Eduardo Crespi à Comarca de Cotia/SP e Luciana Teixeira Vasco à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Homologo a desistência formulada pelo MPF quanto à testemunha Marco Antonio Silveira Leite, à fl. 154. Fl. 134, item d: Intime-se a defesa para que regularize a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3559

EXECUCAO FISCAL

0024457-72.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Considerando que na sentença de fl. 76 constou a dispensa da intimação da parte Executada para recolher as custas processuais devidas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União, intime-se a Fazenda Nacional. Após, intime-se a Executada ou o seu patrono, devidamente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirar alvará de levantamento do remanescente do depósito de fl. 65, comprometendo-se nos autos. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008052-10.2001.403.6182 (2001.61.82.008052-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059716-51.1999.403.6182 (1999.61.82.059716-5)) ESCOLA ORIENTAL DE MASSAGEM E ACUPUNTURA LTDA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ E SP186390 - JOEL RODRIGUES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESCOLA ORIENTAL DE MASSAGEM E ACUPUNTURA LTDA

A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls.506/510), alegando que seria inexigível a verba honorária, uma vez que já teria sido incluída no parcelamento do débito tributário, consoante documentos de fls.489/491. Em resposta (fls.513/523), a exequente afirmou que os honorários que estão sendo cobrados não se confundem com o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 e, portanto, não foram objeto da anistia concedida pela Lei 11.941/09. Além disso, a isenção de honorários, na adesão ao parcelamento, de acordo com art. 6º da mencionada lei restringe-se à hipótese de desistência de ação na qual se discutia o restabelecimento de sua opção ou reinclusão noutros parcelamentos. Decido. A executada não questiona o cabimento dos honorários, mas sua exigibilidade, na medida em que integrariam o parcelamento da dívida na execução fiscal. Com efeito, na composição da prestação

básica, foram incluídos honorários, como se vê em fl.490. Todavia, não se trata da verba objeto de condenação nos embargos (fls.361/366), mas sim daquela fixada na execução fiscal, em despacho inicial, exarado em 28/04/2000, consoante andamento processual cuja juntada aos autos ora determino. O parcelamento foi firmado após sentença nos embargos do devedor, porém antes do trânsito em julgado. Com a desistência do apelo, a sentença de improcedência transitou em julgado e nela consta condenação em honorários. A verba honorária fixada na execução não se confunde com os honorários de sucumbência nos embargos, haja vista que, no caso, não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com o leilão designado.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2674

EMBARGOS A ARREMATACAO

000483-45.2007.403.6182 (2007.61.82.000483-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012702-66.2002.403.6182 (2002.61.82.012702-2)) FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Embora a parte embargante, em emenda, tenha apresentado o nome do arrematante, deixou de declinar sua qualificação e endereço (artigo 282, II, do Código de Processo Civil). Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para nova emenda. F. 101/107: Anote-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504435-29.1994.403.6182 (94.0504435-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500523-58.1993.403.6182 (93.0500523-3)) TAQUARI AGRO COML/ S/A(SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

F. 71-83: ciência à parte embargante. Oportunizo-lhe manifestação em cinco dias, cf. determina o art. 398 do CPC. Após, cls. Int.

0006383-48.2003.403.6182 (2003.61.82.006383-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101370-53.1978.403.6182 (00.0101370-0)) EDITORA BANAS S A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X IAPAS/CEF(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente à verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0017399-23.2008.403.6182 (2008.61.82.017399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535946-74.1996.403.6182 (96.0535946-4)) UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente

pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se

0021007-29.2008.403.6182 (2008.61.82.021007-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030690-32.2004.403.6182 (2004.61.82.030690-9)) CAMAF INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X JURANDIR MAFRA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
F. 169/171 - Defiro a dilação do prazo, tal qual requerido. As demais questões serão oportunamente apreciadas. Intime-se.

0035312-18.2008.403.6182 (2008.61.82.035312-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552690-76.1998.403.6182 (98.0552690-9)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se

0002738-05.2009.403.6182 (2009.61.82.002738-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508860-02.1994.403.6182 (94.0508860-2)) EDNA COELHO DOS SANTOS(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP053651 - EDSON APARECIDO GEANELLI E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0019365-84.2009.403.6182 (2009.61.82.019365-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057208-88.2006.403.6182 (2006.61.82.057208-4)) UEHARA COMERCIO DE MATS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
F. 52/64: Mantenho a decisão agravada, constante da folha 46, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se

0028203-16.2009.403.6182 (2009.61.82.028203-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047047-19.2006.403.6182 (2006.61.82.047047-0)) TERNI ENGENHARIA LTDA X IVAN MALAGUTTI X IVAN MACHADO TERNI(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte embargada para apresentar contrarrazões. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se a embargante.

0031927-28.2009.403.6182 (2009.61.82.031927-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024034-20.2008.403.6182 (2008.61.82.024034-5)) CINEMARK BRASIL S.A.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP207977 - JULIO CESAR ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia, além de manifestar-se especificamente acerca do pedido formulado na folha 27 da inicial referente à apresentação nestes autos da íntegra do procedimento administrativo.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0002812-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031176-46.2006.403.6182 (2006.61.82.031176-8)) GELSE GAUDENCIO LEMES GILIOLI(SP275460 - ERICO BORGES MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se

0000056-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026409-52.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legalApós, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0535946-74.1996.403.6182 (96.0535946-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X UNIPARK ESTACIONAMENTO E GARAGENS S/C(SP223792 - LUCIANA VANZOLINI MORETTI)

F. 65 - O pleito resta prejudicado pelo que se pode ver na folha 67.Considerando a informação de que o presente feito encontra-se devidamente garantido, determino que se traslade cópia da presente decisão, bem como cópias da informação e consultas das folhas 67/71 para os Embargos nº2008.61.82.017399-0, onde será deliberado quanto à possível atribuição de efeito suspensivo quanto ao curso desta execução.

0518826-47.1998.403.6182 (98.0518826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEOFISA CONSTRUcoes E COM/ S/A(SP022734 - JOAO BOYADJIAN) X TANIA CRISTINA LOPES MOYSES X CARLOS EDUARDO LOPES MOYSES

A empresa executada informa na petição das folhas 117/118 a decretação de sua falência e o nome do administrador judicial da massa falida. Porém, tal peça foi apresentada por advogado não constituído nestes autos. Nos termos do artigo 12, III, do Código de Processo Civil, a massa falida será representada em juízo pelo síndico, denominado atualmente de administrador judicial. A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio, que deverá ser assinada por quem tem poderes para administrar a massa falida.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

0524295-74.1998.403.6182 (98.0524295-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSFORMACAO BRASILEIRA DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA X CLOVIS MARIANO DOS SANTOS X JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO X GABRIEL GANME ELIAS X MARCOS LUIZ SPIESS X FELIPE GANME ELIAS(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO)

É necessário que o despacho constante da folha 108 seja publicado em diário, para efeito de intimação. Dele consta: Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pelo executado, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após,

tornem os autos conclusos. Posteriormente será apreciado o pedido constante do verso da folha 108. Cumpra-se com urgência.

0528180-96.1998.403.6182 (98.0528180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TELAMINER LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. A SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Para depois, considerando o tempo já decorrido desde que a parte exequente pediu prazo (folha 251), fixo 30 (trinta) dias para que apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito.

0036498-91.1999.403.6182 (1999.61.82.036498-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRIMOS COM/ E PARTICIPACAO S/A(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Expeça a Secretaria a certidão de inteiro teor requerida na folha 317, em 48 (quarenta e oito) horas, sendo que a parte executada deverá providenciar a retirada da certidão em 5 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente da decisão constante da folha 316 e, em seguida, cumpram-se com urgência as determinações ali contidas, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a liberação da constrição realizada e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0049890-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Diante de tantas execuções fiscais que se mostram infrutíferas, com a não-localização de bens ou o insucesso de tentativas de vendas judiciais, certamente a penhora sobre faturamento provoca algum fascínio. Entretanto, a prática forense tem mostrado que esta modalidade de garantia não é efetiva e, por decorrência da inexistência de acompanhamento, acaba mesmo por submeter o Poder Judiciário a uma situação quase vexatória. São depositados valores ínfimos ou mesmo nada se deposita durante muito tempo, até que se intenta alguma medida que, geralmente, conduz à mesma ineficácia de antes, jogando no vazio a esperança daqueles que imaginavam ter encontrado alguma solução conveniente e, pior ainda, também lançando ao chão uma série de procedimentos que acabam por não ter proveito. Talvez isso seja decorrência das condições dos tempos que correm - com execuções fiscais contadas em dezenas de milhares em cada uma das Varas Federais Especializadas da capital paulista e, provavelmente, com Procuradores da Fazenda Nacional que não têm condições que lhes permitam acompanhar amiúde os casos. Assim, uma vez que a parte exequente não oferece e nem apresenta meios para que uma penhora sobre faturamento seja eficaz, indefiro seu pedido. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. F. 116 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intimem-se.

0068968-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Nesta data, recebi os embargos n.0016333-66.2012.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal. Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

0014333-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Apesar da afirmação da parte executada sobre a impossibilidade de obter a certidão de inteiro teor, uma vez que os autos tinham sido à época remetidos para a Procuradoria da Fazenda Nacional (folhas 141/142), verifica-se que não empreendeu esforços para tal obtenção após o retorno dos autos à Secretaria da 11ª Vara Federal Cível, dentro do prazo estipulado por este Juízo na folha 139. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para apresentação da certidão de inteiro teor atualizada do Mandado de Segurança nº 0002332-31.2012.403.6100. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0023285-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIO JORGE ROCHA MAHMOUD(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA)

Nesta Execução Fiscal, sendo utilizado o sistema Bacen Jud, efetivou-se bloqueio de valores (folha 21).Sustentando que o montante fora originado por rescisão de contrato de trabalho, do que resultaria sua impenhorabilidade, o executado pediu desbloqueio (folhas 22 e seguintes) - o que foi indeferido (folha 37).O dinheiro foi transferido para conta mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito (folhas 39, 45 e 46).Depois a parte executada noticiou sua adesão a parcelamento (folhas 47 e seguintes), pedindo a extinção do feito e o levantamento do valor já então penhorado.A Fazenda Nacional (folhas 57 e seguintes) sustentou que o parcelamento resulta em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrendo em suspensão da execução fiscal, de modo que as penhoras ocorridas anteriormente à avença devem ser mantidas. Assim, pediu que se mantenha a penhora e que os valores depositados sejam convertidos em pagamento definitivo, dando-lhe vista em seguida, para a imputação pertinente.Por meio da petição das folhas 62 e 63, a parte executada reafirmou o parcelamento e disse já ter realizado quatro pagamentos, então renovando o pedido de liberação, sob o argumento de que estaria sujeito a excesso de execução ou até bis in idem. Também falou em desistência dos embargos decorrentes e afirmou necessitar dos recursos para enfrentar despesas cotidianas e pagar pensão alimentícia.Decido.O artigo 10 da Lei n. 11.941/2009 reza assim:Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.Daí resulta a impertinência da liberação pretendida pela parte executada, devendo ser destacado que, ao tempo da adesão (17/6/2014 - folha 65), os depósitos já haviam sido efetivados na Caixa Econômica Federal (folhas 45 e 46).Não se terá excesso de execução e tampouco bis in idem porque os valores pagos como parcelamento serão descontados. É certo que, havendo garantia integral, o parcelamento acaba por não ter prestabilidade prática, mas a lei impõe expressamente que os valores depositados sejam transformados em pagamento definitivo.Assim, indefiro o pedido de levantamento.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, deduzidas os montantes pagos em parcelas, com vistas a definir-se o pagamento.Intime-se.

0043246-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

A fim de viabilizar a intimação da parte executada, providencie a Secretaria a inserção, no sistema processual, dos dados do subscritor da petição das folhas 21/21.Após, intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, carreado aos autos procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.Oportunamente, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0016789-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOBLE BRASIL S.A.(SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI)

Vê-se que, na procuração apresentada pela parte executada, consta expressamente na folha 52 a indicação dos dois diretores como outorgantes, porém, não se providenciou a juntada dos necessários documentos comprovando que tais pessoas foram eleitas como membros da diretoria da executada.Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularizar.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0525434-95.1997.403.6182 (97.0525434-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GLN NASRLLAH INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS) X GLN NASRLLAH INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X NATANAEL MARTINS, MARIO FRANCO E GUSTAVO TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP315256 - EDUARDO COLETTI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste acerca da divergência apontada na folha 303, referente à sua razão social.Após, tornem os autos novamente conclusos.

0535742-59.1998.403.6182 (98.0535742-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RETIFICA SO MOTOR LTDA X SUELI AUGUSTO FERNANDES(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA) X HAILTO ANTONIO STEFANELLI X RETIFICA SO MOTOR LTDA X FAZENDA NACIONAL Visto em Inspeção.F. 142/143 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar

embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de RETIFICA SO MOTOR LTDA, conste RETIFICA SO MOTOR LIMITADA, também se anotando o que seja pertinente, caso tenha havido indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0035611-34.2004.403.6182 (2004.61.82.035611-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA D ABRASIVOS LTDA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA D ABRASIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada esclareça a divergência apontada na folha 150, no que se refere à sua razão social. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

0044803-88.2004.403.6182 (2004.61.82.044803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S/A O ESTADO DE S.PAULO(SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS) X S/A O ESTADO DE S.PAULO X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Embora a Fazenda Nacional não tenha se manifestado, conforme certificado na folha 224, não é possível a imediata expedição de ofício requisitório com base no valor indicado pela parte exequente, uma vez que a Fazenda não foi citada na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, apenas dando-se vista (folha 216), por economia processual. Assim, revogo a manifestação judicial da folha 225, no tocante à imediata expedição de ofício requisitório, e determino a citação da Fazenda Nacional por mandado, nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo. Em caso de omissão por parte da Fazenda Nacional, ou havendo concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

0018242-90.2005.403.6182 (2005.61.82.018242-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Diante do contido nas folhas 183/187, sobretudo a informação constante da folha 184 acerca da situação cadastral da empresa, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 145. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1211

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0536155-09.1997.403.6182 (97.0536155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513417-61.1996.403.6182 (96.0513417-9)) SALOMAO MITELMAN(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao embargante do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0036094-40.1999.403.6182 (1999.61.82.036094-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518337-78.1996.403.6182 (96.0518337-4)) HICOM ELETRONICA LTDA(SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fl.142 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Considerando o trânsito em julgado da R. Decisão (fl. 140) e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada (fls.141/V), proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se.

0045398-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573150-21.1997.403.6182 (97.0573150-0)) ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº9705731500, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se

0015952-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038321-51.2009.403.6182 (2009.61.82.038321-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vista a embargante para que se manifeste acerca do pedido de extinçãodos autos principais e destes embargos.

0018295-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044694-93.2012.403.6182) INTERCEMENT BRASIL S/A(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Apensem-se aos autos principais.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF). Int.

0020395-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026419-96.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0034659-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-74.2012.403.6182) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº00103127420124036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observando-se as formalidades legais. Int.

0043513-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013221-89.2012.403.6182) 3R EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA.(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº00132218920124036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002090-60.1988.403.6182 (88.0002090-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIACAO ESTRELA DALVA LTDA(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0025940-12.1989.403.6182 (89.0025940-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da exequente. Promova-se a intimação conforme requerido. Int.

0518828-85.1996.403.6182 (96.0518828-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLARITEC EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA X ANGEL MANUEL BERMUDEZ TEN X DARIO MUNEHIRO KURATI(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0521147-89.1997.403.6182 (97.0521147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DELAC COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0027225-88.1999.403.6182 (1999.61.82.027225-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA(SP273172 - MIGUEL CARVALHO DA CUNHA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0029947-95.1999.403.6182 (1999.61.82.029947-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANTUNES FREIXO IMPORTADORA LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP020240 - HIROTO DOI)

Defiro o prazo de 90(noventa) dias requerido. Após, dê-se nova vista para manifestação em termos de extinção do feito.

0043626-65.1999.403.6182 (1999.61.82.043626-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORMAQ ORGANIZACAO DE MAQUINAS IMP/ COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0054065-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054065-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X BANCO SANTANDER S/A
Fls. 809/816: ao executado. Int.

0019198-09.2005.403.6182 (2005.61.82.019198-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELIO MOREIRA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO)
A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, a suspensão da execução até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e /ou provocação das partes.

0019729-95.2005.403.6182 (2005.61.82.019729-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP328875 - LUIZ YOSHI KOTI)
O Executado, após intimado ao pagamento das custas, peticionou informando que as custas já foram quitadas. Ocorre, o valor referente às custas não ficou retido na conta, conforme determinado às fls. 124 e o Alvará expedido levantou o valor integral da conta. Assim sendo, intime-se o executado para cumprimento do determinado à fl. 127, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição das custas em dívida ativa da União. Int.

0019816-51.2005.403.6182 (2005.61.82.019816-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISO ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW)
Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Intime-se a executada para que indique os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Feita a indicação, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.94. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0056990-60.2006.403.6182 (2006.61.82.056990-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NECSO TRIUNFO CONSTRUCOES LTDA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA)
A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e /ou provocação das partes.

0004188-51.2007.403.6182 (2007.61.82.004188-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P.M.S.P.V. EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)
Fls. 127: Manifeste-se o executado, no prazo de 10(dez) dias, sobre a condenação em honorários advocatícios em que fora condenada a Fazenda Nacional. Int.

0011717-24.2007.403.6182 (2007.61.82.011717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NECSO TRIUNFO CONSTRUCOES LTDA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO

NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 8060613508502, retificando-se o valor da execução. Após, tendo em vista a informação de que o parcelamento referente às inscrições remanescentes foi rescindido, cumpra-se a decisão de fl. 72 e verso, expedindo-se o mandado. Int.

0024210-33.2007.403.6182 (2007.61.82.024210-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA ME(SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA)

Fls. 195/196: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. No silêncio, retornem-me conclusos. Int.

0024404-96.2008.403.6182 (2008.61.82.024404-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal, na data de 18/09/2008, no valor de R\$ 11.047.206,11 (onze milhões, quarenta e sete mil e duzentos e seis reais e onze centavos), em face de INDÚSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A., tendo como título executivo as CDAs - Certidões de Dívida Ativa de números 80.208.000920-13, 80.208.000921-02, 80.208.000922-85, 80.208.001326-86, 80.208.001327-67, 80.208.001328-48, 80.308.000242-60, 80.608.002917-59, 80.608.003770-41, 80.608.003771-22, 80.708.000949-00 e 80.808.001253-81. Citada (fls. 213), a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade às fls. 310-327, alegando a prescrição dos créditos tributários. Por conta de sucessivas substituições de CDAs, ambas as par-tes se manifestaram em ocasiões subseqüentes, refutando as alegações da parte contrária e prestando esclarecimentos advindos de processos administrativos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifiquei que todos os tributos objeto da exação remontam à década de 1990, sendo o mais recente da competência 01/2000. Posto que o feito executivo fiscal foi ajuizado apenas em 18/09/2008, e o lapso temporal entre os fatos geradores e a sua perseguição em juízo supera em muito o prazo legal de 5 (cinco) anos, tanto para decadência quanto para prescrição dos créditos tributários, impõe-se perquirir das datas de lançamento definitivo dos créditos tributários e de eventual termo interruptivo da prescri-ção sobre esses créditos. De fato, às fls. 364 se vê que a executada aderiu a plano de par-celamento dos créditos tributários na data de 01/03/2000, parcelamento esse da qual foi excluída apenas em 01/04/2004. O parcelamento é deferido mediante confissão de dívida tribu-tária de todos os débitos tributários eventualmente existentes até aquela data, o que se conforma à hipótese do CTN, 174, parágrafo único, inciso IV, como causa interruptiva da prescrição - fazendo o prazo de 5 (cinco) anos voltar a correr por inteiro. Todavia, o novo lapso temporal recomeça a correr tão somente após a exclusão da empresa do programa de parcelamento, por conta da força suspensiva do parcelamento, trazida no CTN, 151, incisos I (tratando da mora-tória, gênero de que o parcelamento é espécie, anteriormente à LC 104/2001) e VI (a partir da LC 104/2001). Neste caso concreto, tal exclusão se deu em 01/04/2004, a partir do qual passou a correr o novo prazo de 5 (cinco) anos - o qual, todavia, não chegou a se completar, posto que o ajuizamento da execução se deu em 18/09/2008. Resta, assim, verificar tão somente a incidência de eventuais prazos decadenciais e/ou prescricionais anteriormente à adesão ao parcelamen-to, que se deu em 01/03/2000. Tal inquirição será relevante unicamente às competências iguais ou anteriores a 01/1995, posto que da competência 02/1995 em diante os tributos seriam vencíveis posteriormente a 01/03/1995, com o que não estariam prescritos por conta da força interruptiva da prescrição existente no pedido de parcelamento deferido em 01/03/2000. Assim, tenho que todos os tributos apurados no bojo do proces-so administrativo 450.943/2001, que gerou as CDAs 80.208.001326-86, 80.208.001327-67, 80.308.000242-60, 80.608.003770-41 e 80.708.000949-00 não estão abarcados pela prescrição, pois revolvem sobre competências no lapso temporal entre 12/1995 e 01/2000. Quanto às demais CDAs, é necessário perquirir a respeito de: i) competência mensal/anual tributária; ii) natureza jurídica do tributo; iii) força de lançamento do tributo; iv) data de lançamento definitivo do tributo; para que então se possa dizer se incidiu a prescrição ou mesmo a decadência sobre os tributos ora executados. Primeiramente, quanto à CDA 80.808.001253-81, advinda do Processo Administrativo 10865.000505/00-02, trata esse título do ITR - Im-posto Territorial Rural, relativamente aos exercícios anuais de 1994 e 1996. Segundo o artigo 1º da Medida Provisória 399/1993, posterior-mente convertida na Lei 8.847/1994, que regia o lançamento do ITR nos exer-cícios de 1994 e 1996, tal imposto seria lançado de ofício tendo como fato ge-rador a propriedade rural na data de 01 de janeiro do respectivo exercício. Assim, tal dispositivo atrai a incidência da regra geral do CTN, 173, I, pela qual, neste caso concreto, a Receita Federal poderia lançar os tri-butos, respectivamente: i) no tocante ao exercício 1994, até 31/12/1999; ii) no tocante ao exercício 1996, até 31/12/2001. Assim, concluo que o ITR, relativamente ao exercício 1994, já havia caducado quando se iniciou o processo administrativo 10865.000505/00-02, no curso do ano de 2000, ou mesmo quando se deu a adesão ao parcelamento em 01/03/2000. Mesmo que, por hipótese, tivesse ocorrido o lançamento de ofício regulamente notificado à executada no curso do ano de 1994 (do que não veio prova aos autos), ainda assim tal tributo estaria prescrito em meados do ano de 1999, com a correspondente extinção do crédito tributário. Tal raciocínio, todavia, não se aplica ao ITR do exercício 1996, cujo

lançamento (e bem assim a exação) se deu antes de consumado qualquer prazo extintivo do crédito tributário. Assim, de ofício, com base no CC, 210, declaro a decadência do ITR relativo ao exercício 1994 e determino a exclusão do crédito tributário correspondente, com o que a Fazenda Nacional procederá à substituição da CDA 10865.000505/00-02 e deverá emendar a inicial, nos termos da Lei 6.830/80, artigos 2º, 8º; e 6º, 1º e 4º. Passo a apreciar as demais CDAs constantes da inicial. Quanto à CDA 80.208.000920-13, decorre do Processo Administrativo 10865.001220/92-16, versando sobre IRPJ dos exercícios 1989/1990 e 1990/1991. O processo se iniciou no ano de 1992. Às fls. 287-289 se vê estipulado o vencimento extraordinário do tributo em 11/10/1993. Logo, a prescrição se consumou em 11/10/1998. Concluo que a CDA é nula pela prescrição do tributo cobrado. Quanto à CDA 80.208.000921-02, decorre do Processo Administrativo 10865.001221/92-71, versando sobre IRPJ do exercício 1991/1992. O processo se iniciou no ano de 1992. Às fls. 12 se vê estipulado o vencimento extraordinário do tributo em 16/11/1992. Logo, a prescrição se consumou em 16/11/1997. Concluo que a CDA é nula pela prescrição do tributo cobrado. Quanto à CDA 80.208.000922-85, decorre do Processo Administrativo 10865.001223/92-04, versando sobre IRRF da competência 12/1991. O processo se iniciou no ano de 1992. O vencimento do tributo se deu em 30/04/1992. Logo, a prescrição se consumou em 30/04/1997. Concluo que a CDA é nula pela prescrição do tributo cobrado. Quanto à CDA 80.208.001328-48, decorre do Processo Administrativo 10865.450.944/2001-05, versando sobre IRPJ complementar do exercício 1991/1992 (lucro arbitrado). O processo se iniciou apenas no ano de 2001. Todavia, a decadência se consumou em 31/12/1997, segundo a regra geral do CTN, 173, I. Pronuncio a decadência de ofício, nos termos do CC, 210. Concluo que a CDA é nula pela decadência do tributo cobrado. Quanto à CDA 80.608.002917-59, decorre do Processo Administrativo 10865.001222/92-33, versando sobre IRPJ complementar do exercício 1991/1992 (lucro arbitrado). O processo se iniciou no ano de 1992. Às fls. 84 não se vê vencimento extraordinário do tributo, senão o ordinário de 30/04/1992. Logo, a prescrição se consumou em 30/04/1997. Concluo que a CDA é nula pela prescrição do tributo cobrado. Quanto à CDA 80.608.003771-22, decorre do Processo Administrativo 10865.450.944/2001-05, versando sobre CSLL complementar do exercício 1991/1992 (lucro arbitrado). O processo se iniciou apenas no ano de 2001. Todavia, a decadência se consumou em 31/12/1997, segundo a regra geral do CTN, 173, I. Pronuncio a decadência de ofício, nos termos do CC, 210. Concluo que a CDA é nula pela decadência do tributo cobrado. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** para determinar a continuidade do feito executividade, observados os seguintes parâmetros na emenda à petição inicial (Lei 6.830/80, artigos 2º, 8º; e 6º, 1º e 4º):i) CDA 80.208.000920-13: declaro a prescrição dos créditos tributários correspondentes e a nulidade da CDA, devendo ser excluída da inicial;ii) CDA 80.208.000921-02: declaro a prescrição dos créditos tributários correspondentes e a nulidade da CDA, devendo ser excluída da inicial;iii) CDA 80.208.000922-85: declaro a prescrição dos créditos tributários correspondentes e a nulidade da CDA, devendo ser excluída da inicial;iv) CDA 80.208.001326-86: mantida em seus termos, podendo ser atualizada;v) CDA 80.208.001327-67: mantida em seus termos, podendo ser atualizada;vi) CDA 80.208.001328-48: declaro de ofício a decadência dos créditos tributários correspondentes e a nulidade da CDA, devendo ser excluída da inicial;vii) CDA 80.308.000242-60: mantida em seus termos, podendo ser atualizada;viii) CDA 80.608.002917-59: declaro a prescrição dos créditos tributários correspondentes e a nulidade da CDA, devendo ser excluída da inicial;ix) CDA 80.608.003770-41: mantida em seus termos, podendo ser atualizada;x) CDA 80.608.003771-22: declaro de ofício a decadência dos créditos tributários correspondentes e a nulidade da CDA, devendo ser excluída da inicial;xi) CDA 80.708.000949-00: mantida em seus termos, podendo ser atualizada;xii) CDA 80.808.001253-81: declaro de ofício a decadência do crédito tributário correspondente ao exercício 1994, devendo ser excluído por ocasião da substituição da CDA em emenda à inicial. Intime-se a Fazenda Nacional para que, querendo, proceda à emenda à petição inicial, com as substituições e exclusões de CDAs acima determinadas. Vindo aos autos a emenda à petição inicial, intime-se a executada, nos moldes da Lei 6.830/80, artigos 2º, 8º; 8º; e 9º; para que em 5 (cinco) dias pague a dívida ou ofereça bens à penhora.

0012204-23.2009.403.6182 (2009.61.82.012204-3) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, para apropriação do valor depositado na agência 2527, conta nº 40567-3. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004129-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAPEMA REPRESENTACOES S C LTDA(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, bem como para manifestação sobre a petição da exequente de fl. 102. Int.

0036361-89.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO

0056953-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABRIEL BEZERRA BENTO(SP295710 - MARCO AURELIO ALVES COSTA)

Vistos em decisão.Fls: 46: Em face dos documentos anexados aos autos (fls. 36; 44 e 47), verifico que o Executado logrou êxito em comprovar que R\$ 7.868,85 (sete mil oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) encontravam-se depositados em conta-poupança, sendo, portanto, impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil.O saldo remanescente dos valores bloqueados às fls. 27 dos autos, todavia, fica desde já convertido em penhora, nos termos da decisão de fls. 25, devendo ser transferido à ordem deste juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça FederalNo que tange à alegação de parcelamento, é oportuno ressaltar que os documentos juntados (fls. 34/35) apenas indicam a realização de pedido, nada havendo que comprove que o acordo foi efetivado e se encontra ativo. Além disso, a adesão a programa de parcelamento não afasta a legitimidade dos bloqueios realizados antes de sua concessão, devendo, pois, ser mantida a penhora dos valores retidos nos autos.Esse é o entendimento do STJ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFERIMENTO DA PENHORA VIA BACEN JUD. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. POSTERIOR EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. INVIABILIDADE. 1. Controverte-se a respeito do acórdão que manteve o bloqueio de dinheiro (R\$ 541.154,60 - suficiente para quitação integral do crédito tributário), ao argumento de que sua efetivação, em 2.12.2009, decorreu do cumprimento de decisão proferida em 25.11.2009, anterior à adesão da empresa (27.11.2009) ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. 2. O STJ possui entendimento de que é legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem efeito retroativo. 3. A situação dos autos, porém, é diversa: a penhora inquestionavelmente foi efetivada quando o crédito estava suspenso. 4. Não houve propriamente erro da autoridade judicial, pois a recorrente, que já integrava a relação jurídico-processual (a medida constritiva somente foi determinada porque a empresa não honrou parcelamento anterior, rescindido por inadimplência), não comunicou ao juízo a celebração de novo acordo administrativo para quitação parcelada. 5. Dessa forma, o provimento jurisdicional aqui concedido apenas leva em consideração o retrato vigente à época dos fatos. A liberação do valor, como consequência do julgamento do Recurso Especial, deve ser adotada pelo juízo de primeiro grau, competente para emitir nova ordem para liberar o bem penhorado. Nada o impede de, ao cumprir a presente solução dada à demanda, examinar previamente a situação fático-jurídica atual do parcelamento outrora requerido (art. 462 do CPC) e, com base nessa constatação, aplicar o que entender de Direito. Isso porque é imperioso observar que a execução é promovida no interesse do credor (art. 612 do CPC). 6. Recurso Especial provido. ...EMEN: (STJ RESP 201303940499; SEGUNDA TURMA; Rel HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:07/03/2014 RSDCPC VOL.:00088 PG:00138 ..DTPB:).EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA B. CABIMENTO NÃO EXPLICITADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ANTERIOR. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1 . O exame da violação de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXIV, a, LIII, LIV e LV, da CF/88) é de competência exclusiva do STF, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 2. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 128, 460 e 557 do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Não se pode conhecer do recurso pela alínea b, porquanto não houve ato de governo local em detrimento de lei federal, nem formulação de teses fundadas nesse permissivo. 4. O Tribunal de origem consignou que a adesão, pela empresa devedora, ao regime de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 ocorreu em momento posterior à efetivação da constrição nos autos. 5. O art. 11, I, da legislação acima referida prevê que a concessão do parcelamento independe da prestação de garantias, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. 6. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (STJ; AGRESP 201300737819; SEGUNDA TURMA; Rel HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:16/09/2013 ..DTPB:)Assim sendo, determino o imediato desbloqueio da conta corrente existente em nome da autora no Banco Itaú, até o limite de R\$ 7.868,85 (sete mil oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), mantendo-se a penhora em relação ao valor excedente.Após, proceda-se a transferência do saldo bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se

0059571-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIVALDO MATEUS GARCIA(SP163113 - LUCIMEIRE FAÇANHA FRANÇA)

Fls. 37 e ss.: a fim de evitar decisões conflitantes, suspendo o curso da presente execução até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo 201063010188148, em trâmite na 10ª Vara Gabinete da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0069474-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSWAP AIR CARGO LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal, na data de 06/12/2011, no valor de R\$ 467.074,53 (quatrocentos e sessenta e sete mil e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), em face de TRANSWAP AIR CARGO LTDA., tendo como título executivo as CDAs - Certidões de Dívida Ativa de números 36.115.130-6, 36.450.314-9, 39.335.164-5, 39.335.165-3, 39.455.354-3, 39.455.355-1, 39.561.374-4, 39.561.375-2, 39.624.539-0 e 39.624.540-4. Citada (fls. 89), a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade às fls. 90-120, alegando, em suma: i) prescrição dos créditos tributários relativos a determinadas competências; ii) nulidade das CDAs por duplicidade de cobranças relativas à mesma competência; iii) nulidade das CDAs por excesso de exação, decorrente da desconsideração de pagamento prévio. A União se manifestou em duas oportunidades (fls. 122ss e 164ss), refutando as alegações da executada excipiente e prestando esclarecimentos advindos de processos administrativos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, quanto à natureza jurídica dos tributos executados, verifico que todos eles foram lançados por homologação, mediante GFIPs oriundas da própria executada. Assim, não é cabível qualquer menção à decadência tributária, mas tão somente à prescrição dos créditos tributários, que se segue à constituição dos tributos por ato do próprio sujeito passivo. Nesse ínterim, a executada alega a prescrição da inteireza da CDA 36.115.130-6, cuja competência mais recente é 06/2007, posto que a citação neste feito teria ocorrido apenas em 19/03/2013 (fls. 89). Alega, também, com o mesmo fundamento, a prescrição de parte dos créditos da CDA 39.335.165-3, relativamente à competência 12/2005. A União refuta a alegação de prescrição com base em a executada ter formulado pedido de parcelamento - que foi indeferido pela Receita Federal - na data de 07/06/2010, com o que teria havido a interrupção da prescrição tributária, com base no CTN, 174, parágrafo único, inciso IV (... ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor). As questões a analisar aqui são: i) a natureza jurídica do pedido de parcelamento; ii) se o parcelamento tem o condão de interromper (ou suspender) a prescrição dos créditos tributários; e iii) se o pedido de parcelamento, indeferido pelo ente fazendário, constitui reconhecimento de dívida capaz de interromper a prescrição. O parcelamento tradicionalmente é compreendido, muito embora seja um instituto tributário por si próprio, como uma espécie ou variante da moratória (COSTA, Regina H., Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 243) e que as normas relativas a esta se aplicariam àquele - vide CTN, 155-A, 2º, com a redação da LC 104/2001. Assim, o parcelamento, por si próprio, seria causa de suspensão da prescrição, e não de sua interrupção. Sê-lo-ia, neste caso concreto, tão somente se houvesse se aperfeiçoado com o deferimento pelo ente tributário - o que não veio a ocorrer. Neste ínterim verifico que o artigo 12 da Lei 10.522/2002, incluído exatamente pela Lei 11.941/2009 (que trata do parcelamento em questão), especifica que ... o pedido de parcelamento deferido é que se constitui em reconhecimento de dívida. Assim, a ausência de deferimento não poderia caracterizar parcelamento (na inteireza desse instituto jurídico) para fins de suspender a prescrição dos créditos tributários. O que leva, então, à última questão nesta matéria. O mero pedido de parcelamento, que viria a ser posteriormente indeferido pelo ente tributante, não se configura de si próprio em ato inequívoco de reconhecimento de débito. O ato é receptício e depende da manifestação de vontade pelo ente público. Assim, se o ente público se nega à manifestação, ou se vem a manifestar-se em sentido negativo à concessão do parcelamento, o ato não se completa para fins de produção de quaisquer efeitos jurídicos - quicá a interrupção da prescrição, que sofre a interpretação mais restritiva! Não existe o ato inequívoco porque o credor não reconhece o crédito nesse ato - muito embora já possa tê-lo reconhecido em ato anterior. Se o devedor pretende reconhecer um débito, mas o credor se nega a reconhecer o crédito correspondente, o ato de reconhecimento se torna prejudicado. A ausência de sinalagma entre a manifestação de vontade de uma parte e a manifestação de vontade da outra parte torna o ato equívoco e, portanto, não há aí propriamente uma confissão de dívida. Neste exato sentido é que o artigo 12 da Lei 10.522/2002, já mencionado, trata de pedido de parcelamento deferido. Se não há o deferimento, não há o ato inequívoco. Assim, verifico que na matéria prescrição dos créditos tributários não houve qualquer ato interruptivo ou suspensivo. Logo, nos termos do CTN, 174, caput, a prescrição deve ser contada tendo como termo a quo a data de constituição definitiva (no caso, as GFIPs, competência por competência) e o único termo interruptivo será a data do ajuizamento do feito executivo fiscal (CTN, 174, parágrafo único, inciso I; c/c CPC, 219, 1º) - vide STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux. O ajuizamento deste feito se deu em 06/12/2011. Assim, retroagindo tal data em 05 (cinco) anos, tem-se que todos os créditos tributários constituídos por GFIPs anteriores a 06/12/2006 estarão prescritos. Vejo às fls. 166 que a tal caso se amoldam as competências 12/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006 e 11/2006 - cujos créditos tributários correspondentes declaro desde logo prescritos. Sobre os demais créditos componentes das CDAs 36.115.130-6 (competências 12/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 05/2007 e 06/2007) e 39.335.165-3 (10/2008) a prescrição não se consumou, posto que não decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre as GFIPs correspondentes e a data de ajuizamento da ação. Passo à segunda alegação da executada, a saber, exação em duplicidade quanto às mesmas competências. Conforme as informações prestadas pela Fazenda Nacional, as CDAs 39.335.164-5, 39.455.354-3, 39.561.374-4 e 39.624.539-0 se referem a tributos advindos dos segurados; e as CDAs 39.335.165-

3, 39.455.355-1, 39.561.375-2 e 39.624.540-4 se referem a tributos advindos da parte patronal. Logo, não há duplicidade e a alegação da executada não merece acolhida. Passo à última alegação da executada, a saber, excesso de exação (desconsideração de pagamento prévio dos créditos tributários). Em suas manifestações às fls. 122ss e 164ss a Fazenda Nacional reconhece os pagamentos efetuados e imputa-os para liquidar totalmente as CDAs 39.561.374-4 e 39.624.539-0; e parcialmente as CDAs 39.561.375-2 e 39.624.540-4. Assim, mediante o reconhecimento pela Fazenda Nacional, re-puto extinta a execução quanto às CDAs 39.561.374-4 e 39.624.539-0, e de-claro nulas as CDAs 39.561.375-2 e 39.624.540-4, por excesso de exação, devendo estas serem substituídas com os devidos abatimentos comprovados. Por fim, quanto à CDA 36.450.314-9, tornou-se incontroverso nos autos que a executada efetuou pagamentos correspondentes às GFIPs das competências 01/2008 e 02/2008, conforme se vê às fls. 111 que não restaram devidamente impugnadas pela Fazenda Nacional. Torna-se patente também que os pagamentos não abarcam a totalidade do crédito tributário constante da referida CDA (que abarca da competência 01/2009 à competência 09/2009). Todavia, implicam em reconhecer que a exação da CDA é excessiva pela ausência de reconhecimento dos pagamentos efetuados. Assim, declaro nula a CDA 36.450.314-9, devendo esta ser substituída com os devidos abatimentos comprovados (fls. 111). Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar a continuidade do feito executividade, observados os seguintes parâmetros na emenda à petição inicial (Lei 6.830/80, artigos 2º, 8º, e 6º, 1º e 4º):i) CDA 36.115.130-6: declaro a prescrição dos créditos tributários correspondentes às competências 01/2006 a 11/2006, incluindo todas as demais compreendidas, e determino a substituição da cédula com a exclusão de tais créditos;ii) CDA 36.450.314-9: determino a substituição da cédula excluindo os pagamentos realizados nas competências 01/2008 e 02/2008 de fls. 111;iii) CDA 39.335.164-5: mantida em seus termos, podendo ser atualizada;iv) CDA 39.335.165-3: determino a substituição da cédula excluindo a competência prescrita 12/2005;v) CDA 39.455.354-3: mantida em seus termos, podendo ser atualizada;vi) CDA 39.455.355-1: mantida em seus termos, podendo ser atualizada;vii) CDA 39.561.374-4: determino a exclusão (pagamento);viii) CDA 39.561.375-2: determino a substituição da cédula excluindo a imputação de pagamento efetuada pela Fazenda Nacional;ix) CDA 39.624.539-0: determino a exclusão (pagamento);x) CDA 39.624.540-4: determino a substituição da cédula excluindo a imputação de pagamento efetuada pela Fazenda Nacional. Intime-se a Fazenda Nacional para que, querendo, proceda à emenda à petição inicial, com as substituições e exclusões de CDAs acima determinadas. Vindo aos autos a emenda à petição inicial, intime-se a executada, nos moldes da Lei 6.830/80, artigos 2º, 8º, 8º, e 9º; para que em 5 (cin-co) dias pague a dívida ou ofereça bens à penhora.

0014145-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOBLOCO CONSTRUTORA S A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0020225-80.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0039037-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Aguarde a transferência dos valores penhorados nos autos do processo 200861000269323. Após, retornem-me conclusos. Int.

0043851-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TURBOSERVICE COMPONENTES PARA TURBINAS LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA, nos termos do art 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, remetendo-se, ainda, os autos ao Sedi para alteração do valor da execução. Int.

0058769-40.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, para apropriação do valor depositado na agência 2527, conta nº 52618-7.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0028249-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL MAESTRO DE SUCATAS LTDA - EPP(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)
Fls. 131/143.Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMERCIAL MAESTRO DE SUCATAS LTDA-EPP nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.Sustenta, em síntese a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, sob alegação de que teria havido irregularidade no processo administrativo que culminou na constituição do crédito, uma vez que não teria sido intimada da decisão que indeferiu o Recurso Administrativo interposto . É o Relatório. Os argumentos veiculados na exceção de preexecutividade não merecem prosperar.Isso porque, em regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da peça apresentada, da regularidade do processo administrativo que culminou na inscrição do débito em dívida Ativa.Ocorre que a Certidão de dívida Ativa tem presunção de legitimidade, que somente pode ser desconstituída mediante prova inequívoca em sentido contrário. Assim, a apuração de eventual irregularidade no processo administrativo demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita.Saliente-se, por outro lado, que não há prova da ausência de intimação da decisão administrativa, sendo que, pelo contrário, o documento de fls. 165 indica que a Executada tomou conhecimento dela em 22/01/2013, antes do registro em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal. A mera alegação de que a Excipiente não aderiu voluntariamente ao DTE e de que quem abriu a correspondência foi o seu contador, não é suficiente para descaracterizar a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa, máxime em sede de exceção de preexecutividade, via incompatível com a dilação probatória.Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução.Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens existentes em nome da Executada.Intime-se. Cumpra-se

0000036-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL ELEVADORES RESSI LTDA(SP200290 - SERGIO DE SOUZA COELHO)
A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, a suspensão da execução até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento.Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e /ou provocação das partes. Int.

0007662-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHEKINA ASSOCIACAO FILANTROPICA DE ASSISTENCI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Intime-se a executada para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 21 e ss. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3522

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006260-06.2010.403.6182 (2010.61.82.006260-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043954-43.2009.403.6182 (2009.61.82.043954-3)) BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 23/10/2014, às 10.00 horas. Após, vista ao perito. Intime-se via email.Publique-se e intime-se com urgência.

0045721-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010659-10.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal relativa a tributo municipal (IPTU), entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que incorporou o patrimônio da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, estar abrigada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988.A embargada apresentou impugnação sustentando o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA. Não havendo interesse na produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A parte embargante arguiu estar ao abrigo da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. O preceito constitucional encontra-se assim redigido:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(...)A previsão constitucional dessa norma imunizante consagra verdadeiro princípio garantidor da Federação (cf. PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 100), pois impede que por meio da tributação haja o comprometimento do patrimônio, renda ou serviços dos entes federativos.Certo, as espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas; d.3) de intervenção no domínio econômico; d.4) de iluminação pública municipal e distrital; e e) empréstimos compulsórios.A imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, como visto, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte (art. 16 do CTN) e, portanto, distinguem-se das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia (art. 77 do CTN). Daí porque, em interpretação ao texto constitucional, teve o Supremo Tribunal Federal a oportunidade de assentar que A imunidade tributária recíproca - CF, art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (RE 364.202, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 3-10-2004, Segunda Turma, DJ de 28-10-2004.)Por outro lado, registre-se que a imunidade em debate é de natureza subjetiva. Vale dizer, não focaliza determinado bem, mas sim assegura que não sofra a pessoa jurídica de direito público o amesquinamento de seu patrimônio, renda e serviços. Com efeito, não haveria sentido e propósito, exemplificativamente, em retirar recursos do serviço público federal para alocá-los no municipal ou no estadual, tirante as hipóteses de receitas tributárias transferidas - mas elas o são antes mesmo de serem empregadas no custeio, na inversão ou nos investimentos públicos por expressa previsão constitucional (arts. 157/162 da CF). Por isso, vale frisar, Sendo a imunidade recíproca uma forma de manifestação do princípio federativo, possui o conflito em questão estreita ligação com o pacto da Federação... (ACO-QO 515 / DF; Relator(a): Min. Ellen Gracie; Julgamento: 04/09/2002; DJ 27-09-2002; PP-00080).Inviabiliza-se, assim, naquilo que diz mais diretamente com este caso concreto, a exigência de que a União Federal esteja sujeita ao recolhimento, aos cofres da Municipalidade, dos valores de IPTU incidentes sobre o imóvel de sua propriedade, domínio útil ou posse (art. 32 do CTN), sob pena de violação do dispositivo constitucional.Sobre isso é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao procedimento da repercussão geral, reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n 599.176/PR, ainda pendente de exame definitivo pelo Excelso Pretório, cuja ementa assim explicitou a questão em debate: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO A CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA SUJEIÇÃO PASSIVA FOI TRANSFERIDA À UNIÃO POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A; ART. 156 E ART. 151, III DA CONSTITUIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO

GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Manifestação pela presença do requisito da repercussão geral da matéria constitucional discutida. (RE 599.176/PR, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJE 04/12/2009). Por outro lado, o destaque conferido a matéria pelo Supremo Tribunal Federal não é fato impeditivo ao julgamento destes embargos, pois é decorrência lógica do sistema implantado pela Lei n 11.418/2006 que a regra do artigo 543-B do Código de Processo Civil tem alcance apenas em relação aos recursos extraordinários interpostos contra as decisões de tribunais. Esse tem sido inclusive o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que acerca do tema decidiu que mesmo encontrando-se a matéria submetida ao regime da repercussão geral tal circunstância não impede o julgamento do feito naquele Tribunal Superior, visto que o possível sobrestamento da causa em regra somente deverá ser observado se ocorrer a interposição de recurso extraordinário contra sua decisão (STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.144 - RS, DJe 30/03/2010; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.704 - RS, DJe 25/11/2009 e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.001 - RS, DJe 23/06/2010). Em evidência do entendimento esposado nos referidos julgados é o teor da ementa que segue

transcrita: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). GARANTIA. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.** 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que a exigência de garantia para impressão de documentos fiscais viola o princípio do livre exercício da atividade econômica. 2. O fato de a matéria em debate ter sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento por este Tribunal, visto que, segundo disposto no art. 543-B do CPC, o sobrestamento do feito, ainda que em face do reconhecimento de repercussão geral, só poderá ocorrer de possível recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.179.001/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2010). Feitas essas considerações, de fato, constata-se que a União Federal sucedeu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA após a sua extinção, assumindo as obrigações de responsabilidade daquele ente, inclusive as decorrentes da incorporação da FEPASA e também os ônus do patrimônio imobiliário que anteriormente fora cedido para uso das estradas de ferro, logo, sujeitos ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. A par dessas premissas, é de se concluir que a referida imunidade, como norma negativa de competência impositiva, impede o surgimento da obrigação tributária tal como pretendido pelo Município de São Paulo. Isso porque, de fato, os elementos de convicção colacionados aos autos (fl. 25) dão conta de que a FEPASA Ferrovias Paulista S/A figura como devedor e/ou responsável do imóvel situado à Avenida Aldo João Rinaldi, Jardim Rubilene, Santo Amaro, São Paulo/SP. No entanto, diante da transferência do bem à União, não há falar na incidência do IPTU, como visto acima. Nesse sentido são os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.** 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF, 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761100120989, Rel. Juiz Roberto Jeuken, j. 19.03.2009, DJF3 07.04.2009, p. 485.) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. (TRF, 4ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.72.14.000725-9 - SC, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 16.12.2008.) **EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA. IPTU E TAXAS ADJETAS. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS.** 1. A juntada dos documentos que se encontram nos autos da execução só se faz necessária se, julgados improcedentes os embargos, a parte embargante apelar. Nesse caso, será ônus do apelante juntar aos embargos as cópias dos documentos, sem os quais o recurso não poderá ser analisado. 2. Para fins de constituição definitiva do crédito, mesmo em se tratando de IPTU e taxas adjetas, faz-se necessária a emissão de notificação administrativa ao devedor, para pagamento ou impugnação. 3. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 4. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 5.

Ante a extinção do executivo fiscal, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios a cargo do Município embargados arbitrados em R\$ 500,00, em consonância com o artigo 20, 4º, do CPC e precedentes desta Turma.(TRF, 4ª Região, 2ª Turma, AC 2007.71.09.001356-5 - RS, Rel. Marciane Bonzanini, D.E. 14.01.2009.)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL QUE ERA DE PROPRIEDADE DA RFFSA. INCORPORAÇÃO DE SEUS BENS PELA UNIÃO. LEI Nº 6.428/77. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CF/88. - Com a equiparação dos bens da RFFSA aos bens da União, impõe-se a aplicação do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. - Reconhecimento da imunidade constitucional em tela, de forma a não justificar a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da antiga sociedade de economia mista. - Apelação provida.(TRF, 5ª, 1ª Turma, AC 200705990010840, Rel. José Maria Lucena, DJ 30.09.2008, p. 501).O Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido daqueles arestos assim decidiu, apreciando a matéria no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n 738332-SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, firmando o entendimento de que é abrangido pelo direito à imunidade o imóvel pertencente à União, mesmo afetado a outro órgão, mas, em qualquer caso, desde que sob o domínio da União. A ementa do julgado segue assim transcrita:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMÓVEIS DO ACERVO PATRIMONIAL DO PORTO DE SANTOS. ABRANGIDOS PELO ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no recente julgamento do RE 253.472/SP, Red. para o acórdão o Min. Joaquim Barbosa, reconheceu o direito à imunidade de imóvel pertencente à União, mas afetado à CODESP, quanto ao recolhimento do IPTU (Informativo 597 do STF). II - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os imóveis componentes do acervo Patrimonial do Porto de Santos são abrangidos pela imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição por comporem domínio da União. Precedentes. III - Agravo regimental improvido (STF. AI 738332 AgR/SP, Primeira Turma, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 09 de novembro de 2010, publicado no DJe-227 em 25 de novembro de 2010, vol. 2439-01, pág. 274).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e resolvo o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para desconstituir o título executivo. Condene a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, ante à simplicidade da tramitação. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do CPC. Traslade-se cópia para os autos dos executivos fiscais.Publique-se, registre-se e intime-se.

0010515-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040918-90.2009.403.6182 (2009.61.82.040918-6)) EMMANUEL DE JESUS PERALTA(SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006675-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050075-48.2013.403.6182) LUCIENNE BARBOSA DA SILVA(SP098621 - MARIA ENILDA DA SILVA MELO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 13, que julgou extintos os embargos à execução em razão da perda de objeto do presente feito, uma vez que houve pedido de homologação de desistência por parte da exequente nos autos da execução fiscal n.º 0050075-48.2013.403.6182.Suscita a embargante a ocorrência de omissão, dúvida e contradição na decisão atacada. Requer esclarecimentos acerca do não julgamento do mérito. Afirma que a execução deveria ser extinta analisando-se o mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Alega a embargante obscuridade, referindo-se a defeito na transmissão da ideia.Examino.O pedido formulado pela embargante de extinção dos embargos com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil é infundado. Da redação do dispositivo extrai-se:Haverá resolução de mérito: (...)V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Para que fosse possível pronunciar-se sobre a renúncia necessário seria que a embargante o requeresse. Compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer pedido de homologação de renúncia sobre direito.Assim, desarrazoado o pedido de esclarecimento acerca do dispositivo da sentença atacada, uma vez que não se poderiam extinguir os embargos no termos do artigo 269, inciso V, sem que exista pedido por parte do autor nesse sentido.Ademais, nos autos da execução fiscal há somente pleito de homologação de desistência da execução fiscal por parte da exequente. Não podendo a executada renunciar ao direito que funda a demanda instaurada pela outra parte (exequente).Por fim, a dúvida e a incompreensão subjetiva, ou a mera insurgência da embargante com o que restou julgado não configuram causas legais de cabimento de embargos declaratórios. A indignação, no caso, embasa-se em dúvida subjetiva inapta a ensejar este recurso.Também quanto a esse aspecto, os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça

ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os rejeito. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005459-14.1978.403.6182 (00.0005459-3) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FLAMETAL IND/ COM/ LTDA X FLAVIO CAPOBIANCO X DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO(SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO)

A exequente intimada para manifestação (fl. 415) acerca do pedido dos coexecutados (fls. 402/403), limitou-se a requerer a designação de datas para leilão do imóvel penhora, sem observar a alegação de que o crédito tributário encontra-se garantido (fl. 416). Considerando o valor do débito na data do bloqueio (R\$ 20.107,29 - fl. 283), constata-se que o crédito tributário encontra-se plenamente garantido pela penhora de fl. 294 e depósito de fl. 405, que somados atingem R\$ 20.970,99. Dessa forma, suspendo o andamento do feito executivo até o deslinde dos Embargos à Execução n 0032436-22.2010.403.6182 em primeira instância. Providencie a secretaria o apensamento da presente execução aos Embargos n. 0032436-22.2010.403.6182. Intimem-se.

0514042-27.1998.403.6182 (98.0514042-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Efetuada a citação do executado (fls. 10), foram penhorados bens, consoante certidão de fls. 14/16. Por conta da edição da Medida Provisória de n.º 1973-63, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 20, da Medida Provisória n.º 1973-63, de 29/07/2000, cientificando-se a exequente desta decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal n.º 2426/2000 (fls. 19). Os autos foram remetidos ao arquivo em 02/08/2000 (fls. 19 verso) e desarquivados em 21/10/2013 (fls. 19 verso) por impulso da executada. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 24/33), requerendo a extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição. Dada vista à exequente (fls. 56), esta informou que ocorreu a prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3º, da Lei n. 6.830/80). Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais)

por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n.º 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do 4º, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 1.973-65/2000, art. 20, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal, fundado na impossibilidade de transcurso do prazo extintivo enquanto o crédito não é exigível, e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-64/2000. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. A suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A ausência, no dispositivo legal apontado pelo recorrente em sede de recurso especial, de comando normativo capaz de infirmar a acórdão hostilizado, revela a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a aplicação do enunciado sumular nº 284/STF. 3. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.10.2008). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI Nº 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE Nº 08/STF. 1. Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante n.º 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1032703/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22/09/2008). A presente execução fiscal foi ajuizada

em 15.01.1998. Em 20.07.2000, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 (fls. 18). Na sequência, foi expedido o mandado de intimação pessoal à exequente, conforme certidão de fls. 19: Certifico que em 24/07/2000, expedi o mandado de intimação pessoal de n.º 2426/2000, ao exequente, dando-lhe ciência da decisão retro, o qual encontra-se arquivado em Secretaria. São Paulo, 24/07/2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 02/08/2000. Foram desarquivados em 21/10/2013 (fls. 19 verso). Consta-se, assim, que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente, apesar de devidamente intimada. Ademais, a própria exequente afirmou a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 56). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, como consequência, JULGO EXTINTO o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os autos foram arquivados em razão do baixo valor da execução, por força do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 e não por inércia da exequente. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 14/16. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0517508-29.1998.403.6182 (98.0517508-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J ITAIPAVA INDL/ DE PAPEIS LTDA(SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 121). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0518959-89.1998.403.6182 (98.0518959-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L R IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP171192 - ROSINÉA DI LORENZE VICTORINO RONQUI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa (fls. 07). Assim, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 08) e a exequente fora intimada de tal decisão por meio do mandado de intimação pessoal de n.º 10.981/98 (fls. 09). Em 17/12/99 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 10 verso), de lá retornando em 01/10/2013 (fls. 10 verso). A exequente manifestou-se às fls. 18 requerendo a extinção da execução, tendo em vista que os autos permaneceram no arquivo por mais de 6 anos sem que tenha ocorrido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, caracterizando-se, portanto, a prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 17/12/99 (fls. 10 v), tendo de lá retornado em 01/10/2013 (fls. 10 v). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão de intimação de fls. 09. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 18 requerendo a extinção da execução, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (17/12/99 a 01/10/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 80 2 97 004546-50 foi atingida pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052126-86.2000.403.6182 (2000.61.82.052126-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO MERCANTIL FINASA SA SAO PAULO(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 104).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Considerando o princípio da causalidade, ante a manifestação da executada em exceção de pré-executividade (fls. 11/13), bem como a própria informação da exequente de que o ajuizamento do feito foi realizado existindo depósito que suspenderia a exigibilidade do crédito, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$500,00(quinzentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047799-59.2004.403.6182 (2004.61.82.047799-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDER GUIMARAES
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.188/189).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 10 e 190.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 188/189. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056499-87.2005.403.6182 (2005.61.82.056499-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA METALURGICA LANGONE LTDA. X ANTONIA LILIANA LANGONE DI MATTINA X ROBERTA MARIA DI MATTINA X JOSE ANONIO DI MATTINA X SALVATORE DI MATTINA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Fls. 267/269: O coexecutado José Antonio Di Mattina alega que nunca exerceu qualquer ato de gerência ou administração da sociedade durante o período em que participou dela, apresenta atas de assembleias e alterações do contrato social (fls. 270/292) e requer sua exclusão do polo passivo deste feito. Fls. 295/297: Instada a se manifestar, a exequente alega que o nome do coexecutado já constava na CDA e que a discussão da matéria requer dilação probatória, possível apenas em sede de embargos à execução. Fls. 301: O coexecutado requer a juntada de cópia da ficha cadastral completa da JUCESP (fls. 302/304), que comprovaria que nunca possuiu poderes de gestão na sociedade.Ocorre que a suposta ilegitimidade passiva já foi alegada em exceção de pré-executividade oposta às fls. 83/88.O Juízo já proferiu decisão no sentido de que o excipiente figura na certidão de dívida ativa como co-responsável tributário, e isto o caracteriza como legitimado passivo. E, quanto à responsabilidade tributária, por se tratar de mérito, em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade (fls. 165/167).Ademais, a discussão já foi submetida a segundo grau de jurisdição por meio do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029715-7, que foi recebido sem efeito suspensivo (fls. 186/188). E, a ele, finalmente, foi negado provimento (fls. 229/231): A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.No caso dos autos, o nome do agravante consta da certidão de dívida ativa. Dessa forma, caberia ao agravante demonstrar, de plano e inequivocamente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.E, ainda, as alegações deduzidas pelo executado demandariam amplo exame de prova com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira:(...)Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. (Destaquei)O coexecutado, então, interpôs recurso especial contra o acórdão proferido, mas o recurso não foi admitido (fls. 232/233). Em seguida, foi interposto agravo de instrumento em face da decisão que negou seguimento ao recurso (Agravo de Instrumento nº 1.274.575/SP). Em 23.02.2010, foi proferida a seguinte decisão monocrática (publicada no DJe de 01.03.2010): A insurgência não prospera.Sobre o tema, a Primeira Seção desta Corte reiterou entendimento, por ocasião do julgamento do REsp 1.110.925/SP, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que não ser possível a arguição de ilegitimidade passiva ad causam de sócio gerente, em sede de exceção de pré-executividade, por demandar dilação

probatória. Confirma-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. Aplicável, quanto à divergência suscitada, a Súmula 83/STJ. Isso posto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. (Destaquei) Assim, as petições de fls. 267/269 e 301 e respectivos documentos pretendem rediscutir questões que já foram apreciadas anteriormente. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 473, do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para o coexecutado reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido de modo definitivo. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto à regularidade do parcelamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão de fls. 247. Intimem-se.

0004935-35.2006.403.6182 (2006.61.82.004935-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M & S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0036066-28.2006.403.6182 (2006.61.82.036066-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JOSE OSWALDO BOSSO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 57). É o breve relatório. DECIDO Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 04. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 57. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007627-36.2008.403.6182 (2008.61.82.007627-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S A BANESPA X BANCO SANTANDER SA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)
Oficie-se, com urgência, à CEF para cancelar o procedimento de transformação anterior, dispondo os valores novamente em conta a disposição deste juízo, bem como para, em ato contínuo, realizar nova transformação parcial, conforme requerido pela exequente as fls. 384 verso.Realizado os procedimentos acima, restando transformados os valores em pagamento definitivo da União, dê-se nova vista à exequente para manifestação quanto a extinção do crédito tributário.Confirmada a quitação do débito, venham-me os autos conclusos para sentença, ocasião que será deliberado acerca do levantamento do remanescente depositado.Oficie-se. Após, publique-se.

0002918-21.2009.403.6182 (2009.61.82.002918-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ERMELINDA GOMES(SP209142 - KELLY CRISTINA MARANGON)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.75 e 78).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Quanto ao pedido formulado pela executada às fls. 72, tendo em vista que os valores bloqueados já foram convertidos em renda em favor da exequente (fls. 55/58), não mais possui este juízo condições de restituir os valores pagos a maior. Dessa forma, eventual pedido de devolução deverá ser encaminhado de acordo com o explicitado pela exequente às fls. 77.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043144-68.2009.403.6182 (2009.61.82.043144-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERESA CRISTINA DE DEUS(SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 39).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041329-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RMV CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 349).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011454-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA FRANCISCO RAMOS FREIRE

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.25).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO

o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029179-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO DE BARROS
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 12). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 12. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047024-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORGADO & VITELLI CONSULTORIA LIMITADA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 50). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047645-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES COQUETA LTDA (SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas certidões de dívida ativa n.ºs. 80 2 10 011020-40, 80 2 11 037474-31 e 80 6 11 064657-62. Para garantia da dívida, foram bloqueados valores de propriedade da executada às fls. 54. Às fls. 77/84, a executada traz aos autos documentos que indicam a extinção de duas CDA's cobradas (80 2 10 011020-40 e 80 2 11 037474-31). Posteriormente, manifesta-se informando o pagamento da CDA remanescente e a expedição de alvará de levantamento dos valores constritos (fls. 89/90). Dada vista à exequente (fls. 96), esta apenas concordou com o levantamento dos valores bloqueados, indicando que não foram localizados débitos ou processos que possam suportar o pedido de penhora no rosto dos autos. Juntou documentos. É o breve relatório. DECIDO. Encontram-se nos autos documentos indicativos de que a parte executada teria liquidado todas as inscrições em cobro na presente execução fiscal, conforme documentos juntados pela parte interessada às fls. 80/82 e 92. Em consulta ao sistema ECAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, há informação de que as inscrições estão extintas. A exequente, às fls. 96, manifestou-se concordando com o pedido de levantamento dos valores bloqueado, bem como juntou documentos que informam que todas as inscrições em cobro estão extintas por pagamento. Assim, diante das informações extraídas do site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dos documentos apresentados pelo devedor (fls. 80/82 e 92), bem como pelo extrato dos débitos trazidos pela exequente, que comprovam a extinção da inscrição no âmbito administrativo pelo pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 71. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006398-02.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BOLSONI LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 23). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020551-40.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CAROLINA ALVARES GASPAR (SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR)

Fls 72 - Fica prejudicado o pedido, tendo em conta que na petição de fls 26/39, o executado não especificou o advogado para o ato da publicação. Por ora, abra-se vista ao exequente conforme requerido a fls 73, na mesma oportunidade de devera se manifestar sobre o pedido do executado de nova remessa a Central de Conciliação .

0044191-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POA TEXTIL S A (SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO)

Fls. 80: prossiga-se na execução da CDA não parcelada (fls. 85). Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0050283-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X PLASTICOS METALMA S A (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 327). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A execução foi proposta em virtude de o executado ter preenchido incorretamente a DCTF, consoante documento de fls. 122 e 359/360, cujo trecho da manifestação da Receita Federal transcrevo a seguir: (...) De acordo com o pedido de revisão constante nas folhas 71 a 76 (numeração e-processo), contribuinte sustenta que errou ao informar, na DCTF, a compensação dos débitos aqui controlados com base em decisão lavrada nos autos da Ação Ordinária n.º 91.0689547-6, que visou afastar tão somente a cobrança da contribuição ao FINSOCIAL. Segundo ele, deveria constar na DCTF a Ação Ordinária n.º 93.021653-8, impetrada perante a 15ª Vara da Justiça Federal de São

Paulo/SP, a qual versou sobre a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao FINSOCIAL, por alíquotas superiores à 0,5%, com débitos da COFINS.(...)Dessa forma, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008727-50.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.25).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020964-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TANIA DELLA TORRE LEMES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 17).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026839-67.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG NOVA CASA GRANDE LTDA ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO)

Suspendo a execução até o trânsito em julgado da ação anulatória de débito, conforme requerido pelo exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria n. 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes . Int.

0035380-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COSTA PLUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LT

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 93).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054870-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 170).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do

artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043837-96.2002.403.6182 (2002.61.82.043837-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057292-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057292-2)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA (SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA

Chamo o feito a ordem. Revogo o despacho de fls. 392. Fls. 391: Oficie-se a CEF conforme requerido. Com a resposta da CEF, dê-se vista à embargada, ora exequente, para se manifestar sobre a quitação do débito. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 388. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1356

EXECUCAO FISCAL

0054244-93.2004.403.6182 (2004.61.82.054244-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAGE MAKER COMERCIAL SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA. X ZORAYDA FONSECA SIMON X WAGNER WLADIMIR FORNACIARI (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CLAUDETE FONSECA SIMON X MAURICIO PINTO DA FONSECA

Vistos, Fls. 153/228 e 231/234: Considerando a manifestação da parte exequente, concordando com a exclusão de WAGNER WLADIMIR FORNACIARI do polo passivo, ante a comprovação de que o coexecutado retirou-se da sociedade em 16/04/2001, não podendo, dessa forma, ser responsabilizado pela dissolução irregular da executada, determino a imediata liberação dos valores bloqueados nas contas correntes do Banco Bradesco no valor de R\$ 228.422,05 e da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 12,85 (fl. 151), certificando nos autos. Com relação ao valor bloqueado na conta de titularidade do coexecutado Maurício Pinto da Fonseca, proceda-se à transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de WAGNER WLADIMIR FORNACIARI do polo passivo da presente execução fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente que fixo, com base nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Int.

0029545-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029545-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAIYO INDUSTRIA QUIMICA LTDA (SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X YURIE EBIHARA (SP243567 - OTACILIO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR E SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X TOSHIHIKO EBIHARA (SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI)

Vistos, Fls. 184/227 e 230/233: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro, ainda, prioridade no trâmite do presente feito, visto tratar-se de executado maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no endereço constante na Receita Federal (fl. 132) e na JUCESP (fls. 130/131), conforme AR negativo acostado aos autos à fl. 109. Além do mais, consta nos autos a diligência infrutífera de localização da sede da empresa, consoante certidão do oficial de justiça de fls. 115, o que leva este Juízo a entender pela dissolução irregular da empresa (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou

estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP da fl. 130/131, que o excipiente TOSHIHIKO EBIHARA integrava a sociedade por ocasião da dissolução irregular e na qualidade de sócio gerente, assinando pela empresa. Ante o exposto, afastado a alegação de ilegitimidade passiva e mantido o coexecutado TOSHIHIKO EBIHARA no pólo passivo da demanda. Mantenho, ainda, o bloqueio das contas do executado Toshihiko por não ter havido comprovação nos autos acerca da sua impenhorabilidade, consoante já decidido às fls. 246. Por sua vez, em relação ao excipiente YURIE EBIHARA entendo comprovado pelos documentos de fls. 146/151 que a partir da dissolução de seu casamento ocorrida em 11/02/1987, conforme certidão de fls. 151, e nos termos do acordo judicial de separação consensual de fls. 148/149, Yurie não fazia mais parte dos quadros sociais da empresa, que ficou sob direção apenas do sócio Toshihiko, ainda que não tenha havido a alteração no contrato social. Portanto, não pode o excipiente responder pelos débitos posteriores a sua saída da gerência da empresa. Do exposto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva e excluo a coexecutada YURIE EBIHARA do pólo passivo da ação. Ao SEDI para as anotações de praxe. Proceda-se ao desbloqueio das contas em nome de Yurie Matsushigue. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não deu causa aos fatos que originaram o redirecionamento da execução à parte ora excluída, eis que era obrigação dos próprios sócios procederem à averbação da separação/divórcio e outras alterações pertinentes no cadastro da JUCESP. Manifeste-se a exequente sobre os valores bloqueados em nome do executado TOSHIHIKO EBIHARA, bem como sobre o bem indicado à penhora às fls. 191. Int.

CAUTELAR FISCAL

0023104-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X METTALICA INDL/ S/A X EUROPARTS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X EUROCON CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA X ROBERTO COSTILAS JR X NIVEA DOS SANTOS COSTILAS (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP219210 - MARCIO CAL GELARDINE E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)

Fls. 1488/1491: Compulsando os autos verifico que em relação aos imóveis de matrículas 71.321 e 25.933 já houve baixa na anotação de indisponibilidade, conforme decisão das fls. 1036/1037, ofício e carta precatória, expedidos às fls. 1.041 e 1.043, respectivamente. No que tange aos imóveis de matrículas 15.336 e 96.540, verifico que houve baixa da indisponibilidade, conforme se depreende da decisão da fl. 1.298, certidão aposta à fl. 1.299 e carta precatória expedida à fl. 1309 dos autos. Assim, prejudicado o pedido em relação aos imóveis supramencionados. Com relação ao pedido de liberação dos imóveis de matrículas 41.926, 140.346, 140.347 e 140.381, bem como de substituição dos veículos de placas EUC3205 e FGH4966 por depósito em dinheiro, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940309-51.1987.403.6183 (00.0940309-4) - ANTONIO BOSI X ANTONIO ABBONDANZA X ALBERTO CHIACHIO X ANTONIO BARUFALDI X ANTONIO ALVES MOREIRA X AFONSO DARAFIORE X ANTONIO DE LIAO FILHO X AVELINA DE OLIVEIRA X ANISIO ALEXANDRE X ALZIRA LEVADA GOMES X ANTONIO CLINIO ROVINA X ANTONIO BONASSI X ALCINDO MACHADO DE OLIVEIRA X ADA GAIOLA X AURORA PELISSON FRONER X AGENOR FRIZZARIN X ATILIO MORETTO X ANGELO FRONER X ALCIDES SELEGUINI X ANTONIO MOREIRA X ALCIDES SALLATI X ANTONIO BUFON X ANTONIA JUBINA MOIA X AURORA DELFITO GIUBINA X AVANY BRASSAROTTO PADOVANI X ARMANDO TALLO X ALCIDES GIUNCO X ALVARO GONCALVES DA CUNHA X ALFEO ANTONIO GAIOLA X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANDRE CIA X ANTONIO VICENTIN FILHO X ARLINDO LOURENCO X ANGELO VALENTIN MARCONATTO X ARAQUEM ROCHA X ANGELINA MENEGUETE X ALCEU MANFRINATO X ARMANDO DE OLIVEIRA X ANTONIO ZARBIN X ANTONIO FILIPUTTI X ALCINDO DESTRO X ALVARO MOIA X ANTONIO JOAO SFERRA X ALFERES LONCHINOVY X ANTONIO CALHEIRO X ANTONIO DA SILVA X ARISTIDES GONZAGA COSTA X ANTONIO DEGANI X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DELO REISFUNES X APARECIDA BOTASSO X ANTONIO BOCCATO X ANTONIO FONTOLAN X ARMANDO TRINCA X AMALIA DESCLOVE X ALIPIO PEREIRA DE MORAES X ANTONIO CORREA DE CAMPOS X ATAIR FERREIRA MARTINS X IVANILDE BERTOLUSSI MARTINS X ALVARO TEMPONI X ANTONIO MARCONI X ALFREDO SACILOTTO X ANTONIO GARCIA PELEGRINE X ANTONIO MAIA PENTEADO X APARECIDO DA SILVA X ANNA MARTARELLO X ALFREDO LUCHIARI X ALEXANDRE PAVAN X ANTONIO MARIANO X ANGELO FERRARI X ALAERCIO MUCHELIN X ANTONIO DOMINGOS COLET X ANDERSON CARLOS DE CARVALHO X ABEL CAMARGO X APARECIDA JORDANO X AMBROSIO JOSE DE CAMARGO X ALBERTO JORGE PATRICIO X BENVINDA DE ARAUJO DAVID X BOLIVAR ANTONIO VIEIRA DE FREITAS X BENEDITO POMPEU X BENEDITO MUCHELIN X BRAZ ROSALEM X BENEDITA BERTAGNA X CARLOS JOAO OLIVEIRI X CATARINA RODRIGUES GENEROZO X CICERO JONES X CARLOS CORREA DA SILVA X CAIRO VASCONCELOS X CARMINO GIAMPAULO X CARLOS DOS REIS X CLAUDIO ROBERTO BERTOLUCCI X DIONYSIO CARRARA X DOMINGOS FORTUNATO BREJON X DURVAL FONTANA X DJALMA LEITAO X DYONISIO MORELATO X DEOVALDO BARBOSA X DUILIO PICCOLI X DOMINGOS BERTOLLO X DELVIO CORDENONSI X DELCIDES AVELINO DA ROCHA X DECIO OLIVEIRA LEITE X DIRCEU MARANGONI X ESSIO FERRARI X EUDES BRITTO DE LIMA X ERMELINDA ROSENI CALHEIRO X EMILIA SANTAROSA DARAFIORI X ERNESTO STEFANINI X EDUARDO RODER X EDSON LUIZ AUGUSTI X EMILIA BASSO X EFIGENIA PAPA X FRANCISCO PINTO DE MORAES X FIRMINO FARIA X FLORINDO LOPES RODRIGUES X FERNANDO MARIO ROSSI X FRANCISCO MARIANO X FELICIO LEANDRO DA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS MANDU DA SILVA X GERALDO PADOVANI X GUERINO ZORZETTI X GERALDO BUENO NEVES X GUERINO TORRES X GETULIO VIEIRA X GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA X HORACIO FRANCISCO FILHO X HELIO FAE X HERCULANO SOLPOSTO X HENRIQUE LOATI X HENRIQUE FORTE X HELIO TRAVAGLIA X ILDEFOCE SASSE X IZABEL BINOTTO X IDELLE TOGNI X IGNEZ AURORA SILLMAN CORREIA LOPES X ITAZIL PANARO X IRENE TONHI X INES TONINI LOURENCO X IRINEU LUIZ SACILOTO X IVAN FILIPUTTI X IRINEU DA SILVA GUERRA X IRENE POLO DE SOUZA X IRINEU PASINI X JOSE MARQUES X JOAO PARADA X JOSE CASSETTA X JULIO SILVA X JOAO PILA X JOAQUIM GONCALVES DA ROCHA X JOAO ROSARIO ROCHA X JOSE ANTONIO BUARQUE DA CUNHA X JOSE SFERRA NETO X JOSE PERECINOTTO X JOSE FELICIANO FURLAN X JOSE PASCHUOTTI X JOSE FERNANDES X JOSE COSTA X JOSE RUFINO X JOAO DOS REIS X JOSE SALVADOR X JUDITH RAGAZZO X JOSE LOURENCO X JOSE LOURENCO X JOSE EMILIO DE SOUZA X JOAO ANTONIO BERNI X JOAO PICCIN X JOAO BATISTA SETTE X JOSE BETTIM X JOAO SCARCELLA X JOSE GERMANO X JULIA GIRELA MORA X JOAO SERAFIM BARBOSA X JOSE MARIA LOPES X JOSE CORREIA LOPES X JULIA GUERREIRO X JUVENAL DAMIAO DE FREITAS X JOSE MARGUTTI X JOAO NAZATTO X JUVENAL DECHEN X JULIO FERNANDES X JOAO NATARIO ANTONIOLI X JOAO LOTERIO X JOAQUIM MINETTI X JOSE BENATTI X JOSE MELZANI X JOSE MAGOSSI X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE DURVAL FRANCESCONE X JOAO DE CAMPOS X JOSE LUIZ DE ANDRADE X JOSE PILON X JOAO LOURENCO X LUIZ MARQUETTE X LEONEL MESTRE MORENO X LOADYR POLONI X LAZARO PEREIRA LIMA X LUIZ DA COSTA X LAZARO LIVEGHIN X LAURINDO OLIVATO X LUIZ PORTEIRO X LAURO DE CAMARGO X LUIZ LUCHESI X LAZARO BERNARDO DE SOUZA X LAERTE SALATI X LUCIO BORTOLUCCI X LUIZ FILIPUTTI X LUIZ FACINA X LEONARDO FURLAN X LUIZ PAVAN X LIBERTO EUGENIO GIUBINA X LUIZ BELLINE X MARTINHO GUIDOLIM X MANOEL DOS SANTOS X MOACYR AMENT X MARIO MENEGALLE X MARIA CAMANINI MASSON X MARIO PIRONATO X MARIA ZORZETTI X MARIA BENEDITA

TRANSFERETTI FERNANDES X MILTON JOAO SALMI X MARIA DENADAI X MARIO GAZETTA X MODESTO COUVRE X MARCELLO FACCO X MANOEL FUENTES X MARIA APARECIDA PONTES X MARINA DE OLIVEIRA BRUNELLI X MARIO QUATRINI X MARIA ROCHA ANDREOSI X MOACYR MOREIRA X MARIA IGNEZ JUDICE X MARIA DA GLORIA LIMA ROSALEM X MAIRENE APARECIDA CONSTANCIO PEREIRA X NEYDE BRUSCO X NELSON MOBILAO X NELSON GRANZOTE X NELSON PINTO RIBEIRO X NATAL MIANO X NATALINO STIVALLI X NECCAR STURARI X OVIDIO FRANCISCON X ODAIR DE JESUS WONRATH X OLIMPIO RUBIO X OCTAVIANO MASSETI X ORIDES BERTUOLO X OSWALDO VEDOVELLO X OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA X OSCAR BOSSO X ORLANDO TOGNIN X OTAVIO STEFANINI X PLINIO DA CRUZ X OSVALDO TENORIO CAVALCANTI X ODERCIO BELINATTI X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X ORIGINEL SACCONI X OLIMPIA ANSELMO RODRIGUES X PEDRO MORETTO X PASQUAL LOATTI X PEDRO BUCK X PEDRO GRANZOTTI X PEDRO FRONER X PACIFICO QUATRINI X PAULO FRANCISCO BARDIN X PEDRO DEXTRO X PEDRO TRINCA X PEDRO BATISTA DO PRADO X PEDRO CHINETTA X PAULO JUVENAL X QUINTILIO MORETTI X ROBERTO SYLVESTRE X ROSA TEREZA GIUBINA X RUTH TROMBIM SILVESTRE X RUBENS RAGAZZO X RAMON MEDINA X ROBERTO RASMUSSEN X ROBERTO GRITTI X RENATO SASSE X RUBENS ANTONIO FONTANIN X ALCINA LEITE FONTANIN X ROBERTO ROSA X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA LIMA X SEBASTIAO JORGE DE SOUZA X SATURNINO PIAI X SEBASTIAO PAULINO SOBRINHO X SAVERIO SANTA CHIARA X SEBASTIAO FRANCISCO X SILVIA VASCONCELOS X SYLVIO MOTTA X SEBASTIAO MOIA X SANTA JORDAO X SYLVIO FUZER X TEREZA FUGOLIN LOATI X UBIRAJARA QUINTINO X VALDOMIRO BARBOSA X VALDOMIRO ANTONIO MINEIRO X VANEY CORDENONSI X VIRGILIO LINARELD X NANCI MARQUES LINARELLO X WANDA MENEGUETTI GODOY X WALDOMIRO PADOVANI X WALDIR PINCELLI X WALTER SCHWEISER X WALDOMIRO ALEXANDRE X WALDEMAR MENEGUEL X WALTER CAMPAGNELLI X WILSON LOURENCO X ZULENES MARIASSO X ZANI TEMPONI GALASSI X ZENAIDE SILVA MORAES(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro.No mais, arquivem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria, até provocação no tocante as determinações de fls. 3074-3075.Int.

0039276-46.1990.403.6183 (90.0039276-4) - EDGARD GIROLDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) O INSS discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao argumento de que entre a data da conta e a expedição do requisitório devem incidir os índices de correção monetária relativos às requisições de pagamento. Entendo que assiste razão à autarquia.De fato, tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011).A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO.Int. Cumpra-se.

0042240-12.1990.403.6183 (90.0042240-0) - WALTER ANTONIO ALVES X ANTONIO TAVARES X ARESIO GRANDI X LUIZ LASKANI X RENATA SLESACZEK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) O INSS discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao argumento de que entre a data da conta e a expedição do requisitório devem incidir os índices de correção monetária relativos às requisições de pagamento. Entendo que assiste razão à autarquia.De fato, tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes

no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011).A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO.Int. Cumpra-se.

0001318-89.1991.403.6183 (91.0001318-8) - WALDOMIRO DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

O INSS discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao argumento de que entre a data da conta e a expedição do requisitório devem incidir os índices de correção monetária relativos às requisições de pagamento. Entendo que assiste razão à autarquia.De fato, tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011).A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO.Int. Cumpra-se.

0073067-35.1992.403.6183 (92.0073067-1) - ANTONIO MALZONE X ANTONIO WILSON VIRE MESCOLOTO X MARIA ONEUSA SILVA FERREIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BRASILINO CORREA DO PRADO X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA EMILIA BREGHIROLI ZAPPA X CECILIA BREGHIROLI DE LELLO X DALVA DE JESUS BREGHIROLI GARCIA X ANTONIO FERNANDO BREGHIROLI X LOURIVAL MAXIMIANO DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 484 - Defiro o prazo requerido pela parte autora, no tocante aos autores ANTONIO MALZONE e BRASILINO CORREA PRADO, que ainda não receberam seus créditos.Int.

0002659-82.1993.403.6183 (93.0002659-3) - DIRCE CASTILHO GALVAO X ELIEZER DA SILVA X DORIVAL MAGGI X ESDRA COZZANI ABRAMO X NELSON DE ALMEIDA LEITE(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 424-431 - Inclua a Secretaria o nome do Advogado, conforme requerido, no sistema processual da Justiça Federal.No mais, traga a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia dos documentos pessoais dos pretensos sucessores da autora falecida ESDRA COZZANI ABRAMO, bem como a carta emitida pelo INSS acerca da

inexistência de pensionistas pela morte da autora. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. Int.

0014344-86.1993.403.6183 (93.0014344-1) - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 265-268, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) o(s) ofício(s) precatório(s) complementar(es), principal e honorários de sucumbência. Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0032506-95.1994.403.6183 (94.0032506-1) - VLADIMIR KORNELOVICH CHEBRAT (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011). A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. Int. Cumpra-se.

0005633-24.1995.403.6183 (95.0005633-0) - SULIMA MOIDANO PINHEIRO X VIRTUDE MOREANO BARTAQUINE X CARMEM MOEDANO SILVEIRA X ALVINO BIAGIOTTI X ILDA FERREIRA DE SANTANA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
O INSS discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao argumento de que entre a data da conta e a expedição do requisitório devem incidir os índices de correção monetária relativos às requisições de pagamento. Entendo que assiste razão à autarquia. De fato, tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise

dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011).A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO.Int. Cumpra-se.

0050519-06.1998.403.6183 (98.0050519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044301-59.1998.403.6183 (98.0044301-0)) APARECIDO SOARES DE SOUZA X ANA DA SILVA SOUZA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES E SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009686-67.2003.403.6183 (2003.61.83.009686-5) - RUY TROVO X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE SANTANA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
O INSS discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao argumento de que entre a data da conta e a expedição do requisitório devem incidir os índices de correção monetária relativos às requisições de pagamento. Entendo que assiste razão à autarquia.De fato, tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011).A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO.Int. Cumpra-se.

0011566-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011566-5) - SEBASTIAO URCI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 243-246 - Nada a decidir, haja vista que consta Agravo de Instrumento em curso.Assim, tornem ao Arquivo, sobrestados, até decisão final do A.I. nº 0008645-38.2013.403.0000.Int.

0002897-47.2006.403.6183 (2006.61.83.002897-6) - NELSON INACIO BUENO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004022-50.2006.403.6183 (2006.61.83.004022-8) - MARCOS SERGIO DINA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2006.61.83.004022-8NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MARCOS SERGIO DINA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 360 e 387) e do pagamento comprovado nos autos (fls. 406-407), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035736-24.1989.403.6183 (89.0035736-0) - HORMINDA FERREIRA MONTEIRO X ATTILIO PASQUINI X AVILO OLIVA X SELMA REGINA TARGA OLIVA X JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA X TELESFORO MONZU SALGUERO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X HORMINDA FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA REGINA TARGA OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELESFORO MONZU SALGUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011). A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. Int. Cumpra-se.

0042246-19.1990.403.6183 (90.0042246-9) - ANTENOR BASSI X MARIO BULGARI X GERALDA DE CARLOS BULGARI X LUCILA MARIA BULGARI X VANIA MARIA BULGARI X DANIELLE MARIA BULGARI X MIGUEL FERREIRA DA SILVA X NORIVAL DEL MANTO X GINO BARBOSA DA SILVA X OSMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO NUNES DE BRITTO X BENTO MOREIRA CRUZ (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTENOR BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA MARIA BULGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA MARIA BULGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE MARIA BULGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL DEL MANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO MOREIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes com os cálculos oferecidos pela contadoria judicial às fls. 666-669, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) precatório(s) complementar(es) aos autores mencionados no cálculo e a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em

consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0047222-69.1990.403.6183 (90.0047222-9) - EVANILDO JOSE PINHEIRO X TEREZA PINHEIRO X MESSIAS CALVO RIOS X ITIBERE GODOES ROSA X ROMOLO VIEIRA MARINHO X ROQUE WALDEMAR DE COME X MANOEL COLVALAN GOMES X ANGELA DA SILVA COLVALAN X EDSON TADEU DA SILVA COLVALAN X ARMANDO COLISSE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X TEREZA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CALVO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITIBERE GODOES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOLO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE WALDEMAR DE COME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COLVALAN GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 301-302 - Afato a possibilidade de prevenção, eis que distintos os objetos.No mais, cumpra-se o determinado no despacho retro, expedindo-se os alvarás de levantamento aos autores: ANGELA DA SILVA COLVALAN e EDSON TADEU DA SILVA COLVALAN (suc. de Manoel Colvalan Gomes).Ao autor ARMANDO COLISSE, conforme mencionado na referida petição, consta pagamento à fl. 266. Assim, comprovada a quitação dos alvarás, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010980-04.1996.403.6183 (96.0010980-0) - OTILIA DE ANDRADE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X OTILIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão acerca da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual

ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. Além disso, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Portanto, reconhecendo como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, acolho a posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. O INSS discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao argumento de que entre a data da conta e a expedição do requisitório devem incidir os índices de correção monetária relativos às requisições de pagamento. Entendo que assiste razão à autarquia. De fato, tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011). A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. Int. Cumpra-se.

0064834-57.2000.403.0399 (2000.03.99.064834-3) - OLIVIA MALAGOLA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X OLIVIA MALAGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 282-285, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) o(s) ofício(s) precatório(s) complementar(es), principal e honorários de sucumbência. Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0008099-10.2003.403.6183 (2003.61.83.008099-7) - DARCY BITTENCOURT X FRANCISCO VANDIR PALMO X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO GONCALVES FERREIRA X MARIA HELENA LEAL X MARIA LEONOR DA COSTA X VALMIR ALVES BORGES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES

PINHEIRO) X DARCY BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VANDIR PALMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONOR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ALVES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão acerca da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. Além disso, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Portanto, reconhecendo como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, acolho a posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Ainda: Tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a

data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011).A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO.Int. Cumpra-se.

0012893-74.2003.403.6183 (2003.61.83.012893-3) - MANOEL MARIANO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MANOEL MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao argumento de que entre a data da conta e a expedição do requisitório devem incidir os índices de correção monetária relativos às requisições de pagamento. Entendo que assiste razão à autarquia.De fato, tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011).A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO.Int. Cumpra-se.

0013642-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013642-5) - HELIO SILVA X JOSEPHINA OLGA DALCENO E SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSEPHINA OLGA DALCENO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 234-235, REMETAM-SE os autos à contadoria para que verifique as alegações da autora (precatório complementar). Int. Cumpra-se.

0002622-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002622-3) - MIRYAN SILVA DE ALCANTARA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MIRYAN SILVA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRYAN SILVA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao argumento de que a parte autora utilizou juros de mora em continuação em seu cálculo. Assiste razão o INSS, já que essa questão foi resolvida no agravo de instrumento 0014996.27.2013.403.0000. Ademais, tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos

cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011).A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO.Int. Cumpra-se.

0029242-16.2008.403.6301 (2008.63.01.029242-5) - LUIZ AUGUSTO JAGUCHITZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO JAGUCHITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) Inclua a Secretaria o nome da Advogada Dra. Cristina, OAB nº 152502, no sistema processual, excluindo logo após a publicação deste despacho, a fim de que a mesma tenha ciência do desarquivamento dos autos, PARA VISTA APENAS EM SECRETARIA.No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0030778-57.2011.403.6301 - ORLANDO JOSE SOLIMANI JUNIOR(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO) X BARRETTO & CARBONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO JOSE SOLIMANI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245460 - GABRIELA SADALLA ALEM PACE) PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 405:Considerando o pedido retro, de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados BARRETO & CARBONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrFita no CNPJ sob o nº 08.978.154/0001-64, defiro-o, determinando a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que referida sociedade seja inserida no cadastro do feito, mantendo-se, todavia, os demais dados inalterados. No tocante ao levantamento dos valores depositados, deverão ser observadas as normas bancárias para essa finalidade. Após, proceda à Secretaria a regularização processual no tocante aos advogados que receberão a intimação das publicações, alterando-se, em consequência, os ofícios requisitórios retro.Int. Cumpra-se.Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, qual o nome que deverá constar no ofício requisitório expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, se da Dra. Gabriela ou da Sociedade de Advogados.Int.

Expediente Nº 9121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002384-40.2010.403.6183 - RUBENS BARBOSA DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005443-31.2013.403.6183 - FLORIVAL DE LIMA PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009224-61.2013.403.6183 - JAVERT FERREIRA DE ALMEIDA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012789-33.2013.403.6183 - FRANCISCA ANTONIA LUIZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013026-19.2003.403.6183 (2003.61.83.013026-5) - ADALTO JOSE DE PAULA X ADELICIO ODAIR MESCHIATTI X ADEMAR BENEDITO VANINI X ADEMAR MANIA X ADEMIR OCTAVIANI X ADEMIR VERDI X ADILSON DE SOUZA COELHO X ADMIR MASSUCATI X AFONSO FERNANDES X AGUINALDO BASTIDA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0003799-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003799-0) - DAISY CARDERELLI DA SILVA(SP200582 - CLEUSA DE FATIMA RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0000003-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000003-7) - IRINEU DE SOUZA ARAUJO(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0007844-08.2010.403.6183 - VANDA DAS GRACAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0013796-65.2010.403.6183 - MARINALVA SOARES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais trinta dias a apreciação do pedido de efeito suspensivo.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0000134-63.2012.403.6183 - SONIA MARIA PEIXOTO NAKAMURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de vinte dias, cumpra o quanto determinado a fls. 91.No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0046998-96.2012.403.6301 - MARIA ROSINETE NASARIO(SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258: Defiro o pedido, por mais 20 (vinte) dias.Intimem-se.

0005313-41.2013.403.6183 - RONALDO GABRILI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 259/302: Ciência ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008379-29.2013.403.6183 - OSVALDO TEIXEIRA FARIZEL(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/250 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011806-34.2013.403.6183 - NATALINO JOSE PUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002069-70.2014.403.6183 - DARCI APARECIDA KAWAI UTIAMA(SP232288 - ROSANA LUCIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93 - Tendo em vista o comprovante de endereço do autor apontado à fl. 94, mantenho a decisão de fls. 84/85, pelos seus próprios fundamentos. Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0003347-09.2014.403.6183 - JOCEMAR DANTAS DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a subscritora da petição de fls. 114/115, sua representação precessual, tendo em vista que a procuração de fl. 36 não outorga poderes para que a mesma atue neste feito. Providencie a parte autora declaração de hipossuficiência, posto que a apresentada se refere a matéria trabalhista. Na omissão, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004459-13.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/129 - Acolho como aditamento à inicial. Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 119, providenciando a cópia integral do processo administrativo em questão. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0006713-56.2014.403.6183 - ANTONIO LUIZ LIBERATO(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Forneça a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, organizado em ordem cronológica e legível, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0006926-62.2014.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO MORATO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Forneça a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, organizado em ordem cronológica e legível, bem como promova a adequação do valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0006961-22.2014.403.6183 - GERALDO GONCALVES SALES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000078-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-41.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR FRANCISCO FERNANDES(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO)

Noticiado o(s) falecimento(s) do embargado, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do falecido a habilitação nos autos principais de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009796-66.2003.403.6183 (2003.61.83.009796-1) - RUBENS TEDESCHI(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - CAPITAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015775-09.2003.403.6183 (2003.61.83.015775-1) - RINALDO BISPO FILHO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - DO POSTO DA AG SP - VL MARIA

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002052-49.2005.403.6183 (2005.61.83.002052-3) - REJANE MARIA DA SILVA(SP104236 - PAULO JOAQUIM TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005182-13.2006.403.6183 (2006.61.83.005182-2) - SIDNEY GALLEGOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL VILA PRUDENTE SP

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005860-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005860-2) - LUIZ CARLOS DE BARROS MONCAU(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0944264-56.1988.403.6183 (00.0944264-2) - AFONSO NICOLA X ADOLFO BISCARO X AGOSTINHO CAMALIONTE X ALBERICO TERSI X ALBERTO LAURINDO X ALBINO CRESSONI X ALICE GRAVA ZABELLI X ALCEU MATANA X ALCIDES BARIQUELLO X ALCIDES FONTANA X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES JOAO FABRI X ENCORNATA CONTE FABBRI X ALCIDES ROSSI X ALCYR DE OLIVEIRA X ALFREDO RODRIGUES BARBOSA X ALINA DE LOURDES DE OLIVEIRA X ALTINO FERREIRA DE MORAES X ALVARO JACINTO SITOLIN X AMADEU GOMES X AMERICO MENEGHIN X AMERICO RAPHAEL DE ALMEIDA X AMERICO VIZZOTTO X AMBROZINA RODRIGUES CAMARGO CACERES X ANA MARIA NADAI PEREIRA X ANA ROMERO LIBANORE X ANATHANAEL CHAVES ALVES X ANDRE MACEDO GUERRA X ANESIO CAPELOZZA X ANESIO JUSTINO DE OLIVEIRA X ANGELICA DE MATTEO X ANGELO ANTONIO BOSCO X ANIBAL DOMINGOS DE ANDRADE X ANNA DA SILVA X ANTONIO BRUNELLI X ANTONIO COLOGNESI X ANTONIA PACHECO DA SILVA X ANTONIO ROCHA CAMPOS X ANTONIA SEIDENARI CRUZ X ANTONIO DAROS X ANTONIO DOZELLA X ANTONIO FAVORETO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO PAULO FURLAN X ANTONIO GIRO X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GRACIOSI X ANTONIO JOAO GIOVANNI X ANTONIO LOTIERZO X ANTONIO MEDEIROS X ANTONIO MOREIRA DA COSTA X ANTONIO OLIVEIRA PINTO X ANTONIO PEREIRA CAMPOS X ANTONIO PRIOR JUNIOR X ANTONIO SILVESTRE X ANTONIO VENDRAMI X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X APARECIDA VARUZZA FRITZKOFF X ARACY SILVA GREGORI X ARISTIDES BERNARDO X ARLINDO DE ALMEIDA X ARMANDO BONATTI X ARMANDO GIARDELLI X ARMANDO VIANINI X ARNALDO AFONSO X ARNALDO SILVA X ARSENIO FOSATTO X ARY PITOLLI X BEATRIZ SIMOES X BENEDITO ALVES BARRETO X BENEDITO DUARTE MOREIRA X BENEDITO FRANCO X BENEDITO NOVAES X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X BENEDITO RODRIGUES AZEVEDO X BENEDITO RODRIGUES MONCAO X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PREVATO X CARLOS ANTONIO MIGLIORINI X CARLOS BORTOLIM X CARLOS VICENTINI X CARMEN COSTA X CECILIA PARROTTI ROVAI X CELINA JUVENTINO BENTO GONCALVES X CELSO RODRIGUES MARCONDES X CELSO ZUMPARO X CEZARIO SANCHES DA SILVA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BELLO X COARACY BRAZ X DARCY MENDONCA X DAVID GASPAROTTO X LAURIVETI APARECIDA GASPAROTTO X VANDERLEI ROBERTO GASPAROTTO X ROSEMEIRE CRISTINA GASPAROTTO DE OLIVEIRA X CRISTIANE REGINA GASPAROTTO X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEONISIO NUNES X DIOGO CACERES CORTEZ X DOMINGOS PAGANINI X DOMINGOS PERSEGHETTI X DONATO DE VITO X DORACY GONCALVES MARTINSON X DORIVAL BAUNGARTNER X EDEMAR PAULO GONCALVES X EDGAR RODRIGUES OLIVEIRA X EDMUNDO FERREIRA JORGE X EDUARDO CALDEIRAO X DINA MARQUES BRUNELLO X LEONILDA BRUNELLO CARBINATTO X ELCIO PLACIDO PAGANINI X SUELI APARECIDA NUNES X ENIDE PICHANI X ERMELINDO VIEIRA DO NASCIMENTO X ERNESTO BELON X ERNESTO ROMA X EUGENIO TORRES X EURICO DAS MERCES X EURIDES FRANCO BARBOSA X EVANGELISTA ALVES ARCOZO X EXPEDITO NEGOCIO DA SILVA X FERNANDO BRUNELLI X FIRMINO ALVES DA CUNHA X FLORENTINO ALVES DE SOUZA X FORTUNATO ROATT X FRANCISCO ARIAS X FRANCISCO BATISTA CASTILHO X FRANCISCO GIANEZ X FRANCISCO PARENTI X FRANCISCO RICARDO OLIVEIRA X GERALDO ALVES DE ANDRADE X GERALDO BARTOLLI X GERALDO FRANCISCO X GERALDO TSCHERNE X GERALDO BENVENUTI X GILBERTO EDISON SCHNEIDER X GIBRAIL MELIK MIGUEL X HELENA GARCIA X HELENA TANCLER PAGNANO X HELENA VITTI X HENRIQUE MURBACK X HERCILIA MONACO ROSELLA X HERMELINDO JOSE MARCELINO X HILDA SOUZA SILVA X HUMBERTO CARRARO X HUMBERTO DORINI X HUMBERTO SMIZMAUL X HILARIO NICOLETTI X IGNACIO WILSON PELLEGRINI X IDALINA DE OLIVEIRA CRUZ X IOLANDA COCCO X IRACEMA ALBERTUS ALVES RIBEIRO X IRACEMA DE LIMA SARTORI X IRACI FRIOL ESTEVAN X IRANI DA SILVA BARRETO X IRINEU BAPTISTA X ISaura MINERVINA DE CASTRO X IVO FELICIO X JAIME POLIDO X JANDIRA SIMAO DE FREITAS X JANETE JULIANI X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA BRAGA X JOAO BATISTA SVICERO X JOAO BOSCO X JOAO CASTANHEIRO FILHO X JOAO COSCIONE X JOAO FERRAZ X JOAO OCUNHA FILHO X JOAO PASETTO X JOAO PILAN X JOAO PINTO DE ARRUDA X JOAO QUAIATTE NETO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO SEIDENARI X JOAO ZANI X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM COSTA X JOAQUIM JOAO PAMPLONA X JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO X JORGE BOTTA X JOSAFATO SERRA X JOSE ALCEU RODRIGUES BARBOSA X JOSE ANTONIO SARTI X JOSE ARIIVALDO BOTTA X JOSE BARBOSA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO TEMPORIM X JOSE BUZO X JOSE CIAVOLELA X JOSE COSCIONE X JOSE COSTA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X JOSE FAZANARO X JOSE MARQUES D OLIVEIRA X JOSE MARTINS

CALDERINI X JOSE LOPES X JOSE MENHA X JOSE MONTANHA X JOSE MOREIRA X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE NUNES X JOSE PAZZINI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE PIRES X JOSE REVOLTINI X JOSE RUIZ X JOSE DA SILVA X JOSE VALDOMIRO FAVERO X JOVENIRA MARIA RUBIN X JULIO SALLA X LADY GRIGOLETTO SILVA X LAURINDO RIBEIRO DE ALMEIDA X LAZARO NOGUEIRA X LIDIA VANDA D AQUINO ESCRIVAO X LINDA CARDOSO DE ARRUDA X LINEU DE OLIVEIRA X LUCIANO PAULA BOZA X LUISA POLATO X LUIZ BARBI X LUIZ BERALDO X LUIZ BONIFACIO X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ FRANCISCO DAS NEVES X LUIZ DE FREITAS FILHO X LUIZ GAVIOLI X LUIZ GONZAGA MIRANDA X LUIZ MENEGHIN X LUIZ PINTO X LURDES DELLEQUIAVE DONINI X MALVINA DE GODOY DOS SANTOS X MANOEL ANDRADE D OLIVEIRA ABEL X MANOEL CASTRO X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCEU ANTONIO DE SOUZA X MANOEL VIEIRA DE BASTOS X MANUEL SAN JUAN X MARLENE GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA SOARES KAHIL X MARIA APARECIDA ZAMPARO ROZANTE X MARIA ELISA SECCO X MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES ROCHA CUPIDO X MARIA LUIZA ALBRANTI SPIGOLON X MARIA LUIZA CANDURO X MARIA NAZARETH NOGUEIRA DE MELLO X MARIA RISSO CAMARGO X MARIA TEREZA DE SOUZA X MARINHO FERNANDES MARTINS X MARIO IMPPERADOR X MARIO DE LIMA X MARIO MENEGUIM X MATHEUS JORGETO X MICHELE ARCANGELO COLINI X MILTON GACHIDO X MOACYR RODRIGUES SIQUEIRA X MOUCHED YACoub HABIB X NATHALINO ALVES DE OLIVEIRA X NATIVA REGINA DOS SANTOS VALENTIM X NELSON ALMEIDA MENDES X NELSON CAMARGO X NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS X NELSON PEREIRA PRADO X NILSON ROSIN X NILVA ROTA PALMA X NILZETHE TORRES BANDEIRA X NIVALDO JOSE FRANZONI X NORBERTO DE SOUZA X NOUHA BARAKAT X OCTAVIO DEL CARLO X OCTACILIO PAGANINI X ODUVALDO ARMANDO CAMPESI X OLINDA MARIA CUERCI FERREIRA DE SOUZA X OLIVIA DE FELICE FOZZATTO X OLIMPIO CARDERAN X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X ORLANDO RODRIGUES PEREIRA X ORLANDO VICENTE TUBALDINI X OSVALDO DE SALVI X OSWALDO FORTUNATO X OSWALDO MAGNUSSON X OSWALDO MANALI X ORLANDO BARTOLLI X OSCAR UHLMANN X OSWALDO MENEZES X OSWALDO SPILLER X OTAVIO TEODORO X OTILIA POLATO X OZONIO PAGANINI X PASCHOAL ROSSINE X PEDRO ANTONIO GALLO X PEDRO BENTO LAHR X PEDRO CASSARO X PEDRO KRULISK X PETRONIO DE TILIO X PLINIO PAGANINI X RAFAEL PECORARO X RACHID MUSSI X REINALDO DALACQUA X RITA IZIDORO DA SILVA X ROBERTO FERRANTE X ROMAO PEREIRA GARCIA X ROMANO SCAPUCIN X ROSA DE CAMPOS BUENO X ROSA CUERCI CARDOSO DE SOUZA X ROSA FRIDMAN X RUBEN VALONGO X RUY MONTEIRO DE BARROS X RUBENS DANTAS X RUY CARVALHO X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SALVADOR CARBONEIRO X SEBASTIANA CLARICE ZEN FERREIRA X SEBASTIANA DO NASCIMENTO SFERRA X SANTO CALORI X SEBASTIAO BERNARDO DE LORENA X SEBASTIAO CAETANO X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO SOBRINHO BARRENA X SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA X SEBASTIAO SANAO X SETEMBRINA G DORINI X SILVINO OEHLNEYER X SYLVIO DE LIMA X SYLVIO GIELFI X TUFU CHAMMA X VALDEMAR CAETANO GAVA X VALDEMAR LOPES X VALMI TEREZA VOCCI CASSIMIRO DA SILVA X VERGILIO ANGELA X VICENTE CAPERUTO NETTO X VICENTE CHIRINEA NETTO X VICENTE FARINHA X VICENTE FORTES LOPES X WALDECIR MONTAGNER X WALDEMAR MARQUES X WALDEMAR STABELLINI X WILSON PINHEIRO X WILSON SINATURA X ZILDA TEREZA CASAGRANDE MURBACH X ZORAIDE FERREIRA FARIA X ZULMIRA ZANAO FERNANDES X WALTER XAVIER DE CAMARGO X WERNER BEHNING X CARLOS IRINEU OTAVIANE X CIRILO JOSE VARUSSA X JOAO JAQUETA SOBRINHO X SYLVIO JOSE GEIGER DE PINHO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X AFONSO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP319340 - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP339647 - ELIAS MORAES)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0009302-60.2010.403.6183 - EVA BATISTA TEIXEIRA ALVES(SP291823 - RICARDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA BATISTA TEIXEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

Expediente Nº 4495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907381-81.1986.403.6183 (00.0907381-7) - ABGAIL AULUCCI CARPARROZ X AURELIA MARIA DE MAURO FIGUEIREDO X BENEDITA FALCADE X BERNARDO MESNIKI X MARINA TAQUES DE AMORIM X CARLOS JORGE DE SOUZA BARROS X ELZA LEVATO DE ALMEIDA X DAVID JORGE RIBEIRO X DELIO BARROS VELLOSO X LINA APARECIDA LEME CIARDI X DOMENICO MARTIRANI X DORIVAL TABOLASSI X EDMUNDO MEYER X EMILIO DAGUANI X EURICO GOMES LOURENCO X HELENA TABOLASSI X JOSE EDUARDO RIBEIRO DA LUZ VEIGA X MARIA SYLVIA FERREIRA TERRA X LOYDE DEL NERO X MARIO SIQUEIRA SEABRA X MOYSES NUNES DE ANDRADE X NABIH SARHAN SALOMAO X NELSON MONACO X PALMIRA ELEUTERIO X PASQUALE ALFANO X PEDRO PROSINI X PEDRO ZULIAN DIAS X PEDRO ZUPPO X LOURDES RAMOS D ANGELO X LUIZ RAMOS D ANGELO X REINALDO RAMOS D ANGELO X RENATO TAGLIANETTI X RENATO TRESINO X RUY AGUIAR DA SILVA LEME X DILCE ALMEIDA MONTEIRO X RUBENS FERREIRA DA SILVA X NAILDE SANTOS VIANNA X RUDY MAX KIRST X TATIANA ZAITSEFF(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, esclareça a parte autora se a viúva do de cujus percebe o respectivo benefício de pensão por morte, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0025498-14.1987.403.6183 (87.0025498-3) - ALCIDES FIGUEIREDO COSTA X ANDRE FERNANDES LOPES X ANTONIO AIONI X ANTONIO MARTINS OLIVER X ANTONIO OSMAR MENDES X ARCHIMEDES LAZZERI X ARMANDO DEGELO X AUGUSTINHO GRILO MARIN X BENEVIDES FRANCISCO X BOLIVAR DE SOUZA X BRUNO PIRATELO X CICERO SOARES LEITE X DOMINGOS GRAVALOS X EUCLYDES COLETTI X EUGENIO DE ANGELIS X ANA MADOLLO FERRARI X FRANCISCO PASTRO X GABRIEL BARAJAS X HORST WEHRMANN X JOAO CHIAVELLI X JOAO MARCOMINI SOBRINHO X NILZA CRAVEIRO X JOSE CARLOS ROSSI X JOSE GAMBATTI X JOSE FERREIRA DE AMORIM X JOSE FORTUNATO BELO X LUCIMAR GUIDETTI GRACCI X JOSE PAES ACIOLI X JOSE RUFINO X JORGE LUSTOSA X LAZARO CANDIDO X LINO MARTINEZ X LUIZ FERNANDES X MANOEL DIAS NASCIMENTO X MANOEL NOGUEIRA DA SILVA X MAURO DOS SANTOS RICARDO X APPARECIDA ARAUJO MILLAN X MOACIR MARTINS DE SOUZA X NORBERTO CAMARGO RUSSOLO X OLIVEIRO LEME DUARTE X OSMAR LAGO X OSVALDO LUTUFI MINERVINDO X PEDRO ENIO FURIA X PEDRO GOMES DE SOUZA X PLACIDO AMANCIO DE SIQUEIRA X RAIMUNDO MARTINS EVANGELISTA X ROQUE RUBINATO X RUBENS LOPES X RUDNEY DALLE MOLLE X SEBASTIAO ZANUTO X SEVERINO FRANCISCO FERREIRA X ALDO GOMES MARTINS X ALVARO MIGUEL DA SILVA X ANTONIO BORIN X ANTONIO MIGUEL SANTANA X ANTONIO MORAES SOBRINHO X ANTONIO SOARES X ANTONIO VERCELLI X DINIZ FLORIANO DE SANTANA X DOMINGOS MONERATTO X EDUARDO DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO JORGE DE CARVALHO FILHO X FRANCISCO RUIZ LUQUE X GABRIEL MARTINS LOPES X GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER X HIROKE NAKAGOME X JAIME JOSE DOS SANTOS X JOAO BENEDICTO X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO FERNANDES X JOAO FORNI FILHO X JOAO PRUDENCIANO DE SOUZA X JOAO XAVIER FLORENCIO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BERALDO X JOSE GONCALVES MACHADO X JOSE GUILHERME SANTIAGO X JOSE INACIO DAS CHAGAS X JOSE MARCAL DIAS X JOSE TIMOTEO DA SILVA X KEIZI MIASHIRO X LAZARO JOSE DA CRUZ X LOURENCO JULIANI X MIGUEL FLOR X MIGUEL RODRIGUES AZEVEDO X NELSON RAMOS DOS SANTOS X BERUTA LAPINSKI HALK X ORLANDO HUGOLINO X ORLANDO MARTINS X OSVALDO JOSE MUNIZ X OSVALDO MELERO FALCHI X ADAMAIR LAZARA DA SILVA OLIVEIRA X PEDRO BRAGA X PEDRO MANSINI X PEDRO SEBASTIAO JOSE - ESPOLIO (IVANILDO SEBASTIAO JOSE) X PRIMO DA SILVA X RENATO ASSALIM X ROQUE LAURINDO X SERGIO DUARTE X SEVERINO CARNEIRO PESSOA X MARIA JOSE SILVA PESSOA X AMERICO CANDIDO DE PAULA X ANASTACIO DA ROCHA X ANDRE PELOCHS X ANTONIO CREPALDI X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO JAKUBIK JUNIOR X ANTONIO MOURA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA X ARMELINDO ZAMPIERI X BENEDITO CRUZ LEITE X BENEDITO DE MILANO X BENEDITO RODRIGUES CARDOSO X ZILDA MARIA APARECIDA DE CARVALHO RENTSCHLER X DARIO DE CAMPOS X ELIAS PAES BARRETO X ETTORE OVIDIO DE OLIVEIRA X NATALINA STORTE BALTUILLE X FERNANDO LEAL BAPTISTA X FRANCISCO JOSE DE SANTANA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X GABRIEL LUIZ MACHADO X GIORGIO GRANDO X JORGE POTONYACZ X GERSON POTONYACZ X ANGELA POTONYACZ ANTONIO X MAURICIO

POTONYACZ X MARILENE POTONYACZ X PAULO POTONYACZ X GREGORIO CASTILHO BUIL X IGNACIO SEVERINO DINIZ X JACINTO ALVES CARDOSO X JAIME PEREIRA PINTO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO MONTRONI X JOAO VICENTE NILO X JOSE CORREA X JOSE CUTLAK X RIBAIL LOPES X LIBERAL ROBERTO GRIGOLETTO X LUIZ CARLOS MAYER X MANOEL NUNES PEREIRA X MIGUEL RODRIGUES MORTO X MOACIR FERREIRA X NARCISO ORTOLAN X NELSON CANNAS X NELSON MARTINS VIEIRA X GERALDA IZIDORO DE JESUS MELO X PEDRO LUIZ TOTH X FRANCISCO TOTH X HENRIQUETA HELENA TOTH X MARIA APARECIDA TOTH RODRIGUES X PEDRO MAMEDIO DOS SANTOS X PEDRO MARIO ROSSI X SEBASTIAO FERRARI X TIAGO ZACARIAS DE OLIVEIRA X VICENTE RODOLPHO X WALDEMAR ALVARES X WALDEMAR THIAGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Esclareca a parte autora seu pedido de fls. 3001/3004, tendo em vista o contido às fls. 2908/2909. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011293-09.1989.403.6183 (89.0011293-7) - BENEDITO POSSALE X BENEDITO DA SILVA PEREIRA X DIRCE ARNOLDI CAPRIOTTI X CARLOS CAPRIOTTI X MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO X CARLOS BERNARDO CAPRIOTTI X MARIA LUCIA VIEIRA CAPRIOTTI X LIGIA MARIA CAPRIOTTI X CLESO BUENO X EURIPEDES PINTO X EZEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS X FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA X ISMAEL BAPTISTA X JAIR ROSSI X JOAO GUGLITZ X JOSE DIONISIO DA CRUZ X JOSE RIBEIRO LEAO X JOSE VANDIZ DE VASCONCELOS X PETRONIO DO NASCIMENTO X ROMERO ARAES X MANOEL SPOSITO GUADAGNIO(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Aguarde-se por provocação da parte no arquivo.Intimem-se.

0000365-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000365-4) - YARA DE MELO SILVA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Remetidos os autos à contadoria judicial foi apurado o valor da causa de R\$ 3.481,36 (três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0000387-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000387-7) - LENIRA PINTO DE OLIVEIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 123: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Intimem-se.

0005275-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005275-0) - APARECIDO MAGRI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Remetidos os autos à contadoria judicial foi apurado o valor da causa de R\$ 9.186,26 (nove mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0005930-06.2010.403.6183 - TEREZA CHAGAS DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer contábil acostado às fls. retro.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006109-37.2010.403.6183 - ANTONIO CAMPELO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a

competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Remetidos os autos à contadoria judicial foi apurado o valor da causa de R\$ 21.333,25 (vinte e um mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0006666-24.2010.403.6183 - AMARO SOARES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Remetidos os autos à contadoria judicial foi apurado o valor da causa de R\$ 10.260,93 (dez mil, duzentos e sessenta reais e noventa e três centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0009070-48.2010.403.6183 - REGINALDO GONCALVES LEAL(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, acerca da decisão de fls. 319 e parecer de fls. 320/340, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002738-02.2010.403.6301 - RAUL SACRISTAN MAYOR(SP221017 - DANIELLA CRISTINA BORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de início da execução, tendo em vista que a sentença prolatada está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003784-55.2011.403.6183 - JOSE RIBAMAR RODRIGUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004900-96.2011.403.6183 - ANTONIO AMERICO DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005110-16.2012.403.6183 - NEWTON DA SILVA MARTINS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Remetidos os autos à contadoria judicial foi apurado o valor da causa de R\$ 35.694,44 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0010777-80.2012.403.6183 - MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0001727-59.2014.403.6183 - IVANI LEMOS DE SOUZA CONDE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 20, sob pena de extinção do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012391-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000203-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
Concedo vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer contábil de fls. 18/24.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016874-88.2011.403.6100 - ANA CLECIA MARIA DA SILVA(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta vara previdenciária.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006575-02.2008.403.6183 (2008.61.83.006575-1) - VERA LUCIA FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do contido às fls. 303/310, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Intimem-se.

0008652-13.2010.403.6183 - CLEONICE CIMMINO LOPES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do contido às fls. 237/252, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Intimem-se.

0003803-27.2012.403.6183 - MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA X FELIPE DA CONCEICAO OLIVEIRA DIAS X LUARA OLIVEIRA DIAS DA CONCEICAO(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o despacho de fls. 176, concedendo-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004927-45.2012.403.6183 - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Remetidos os autos à contadoria judicial foi apurado o valor da causa de R\$ 23.331,62 (vinte e três mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0005383-92.2012.403.6183 - GUMERCINDO VANDERLEI BOAVENTURA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0008985-91.2012.403.6183 - AILTON DA SILVA PIMENTEL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a

competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Remetidos os autos à contadoria judicial foi apurado o valor da causa de R\$ 2.584,98 (dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0010545-68.2012.403.6183 - MARTA DA SILVA SANTANA(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI E SP315767 - RODRIGO TAINO E SP314812 - GABRIEL CORREA KAUPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Remetidos os autos à contadoria judicial foi apurado o valor da causa de R\$ 15.875,10 (quinze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dez centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0002411-18.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer contábil de fls. 148/157. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005875-50.2013.403.6183 - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Remetidos os autos à contadoria judicial foi apurado o valor da causa de R\$ 24.925,00 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0007692-52.2013.403.6183 - GETULIO BERNARDINO DE ALMEIDA NETTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008158-46.2013.403.6183 - SEVERINO LOPES DA SILVA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer contábil acostado às fls. retro. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012253-22.2013.403.6183 - BENEDITO DAS NEVES BARBOSA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/151 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 79, posto tratar-se de pedidos distintos. Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial de fls. 143/149. CITE-SE. Int.

0000668-36.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil

e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 25, posto tratar-se de pedidos distintos. Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial de fls. 29/35. CITE-SE. Int.

0000697-86.2014.403.6183 - SAMUEL VICENTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 35, posto tratar-se de pedidos distintos. Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial de fls. 40/46. CITE-SE. Int.

0000763-66.2014.403.6183 - ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 39, posto tratar-se de pedidos distintos. Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial de fls. 43/56. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005222-14.2014.403.6183 - MARIA ADERALDO DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/49 - Acolho como aditamento à inicial. Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 45. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0005310-52.2014.403.6183 - LUISA DE CASTRO COELHO COLLACO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/35 - Acolho como aditamento à inicial. Cumpra integralmente a parte autora, o segundo parágrafo do despacho de fl. 27, regularizando a representação processual. Após, remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo ativo do feito, Tatiana Ricarda de Castro Ribeiro Buratto, como representante da autora. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0006277-97.2014.403.6183 - ADEMIR ALVES DE LIMA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº: 0006277-97.2014.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ADEMIR ALVES DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ADEMIR ALVES DE LIMA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.657.191 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 763.535.328-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser

a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.402,99 (dois mil, quatrocentos e dois reais e noventa e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 57-60, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.987,25 (um mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 23.847,00 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.847,00 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006939-61.2014.403.6183 - LEONIDAS ALVES ALMEIDA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por LEONIDAS ALVES ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se postula o reconhecimento do direito à cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por invalidez e a declaração de inexigibilidade de débito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O valor atualizado da renda mensal do benefício suspenso (auxílio-acidente) é de R\$ 278,87 (duzentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos). Considerando que o benefício encontra-se suspenso desde 05/2013, o valor das parcelas vencidas alcança a importância de R\$ 4.532,88 (quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculo anexo. Dessa forma, o valor das parcelas vencidas acrescido das 12 parcelas vincendas (R\$ 3.346,44) e do valor do débito cobrado pelo INSS, estimado em R\$ 20.000,00, atinge o montante de R\$ 27.879,32 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos). Sendo assim, o valor da causa não alcança a alçada deste Juízo que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos, qual seja R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais, na data do ajuizamento da ação. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006965-59.2014.403.6183 - LOURIVAL PEREIRA DE ALENCAR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0007489-56.2014.403.6183 - VALDOMIRO MOREIRA DE CARVALHO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º da Lei 1060/50). Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, organizado em ordem cronológica e legível; b) adequação do valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil; c) comprovante de endereço atualizado. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002891-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002891-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-17.1993.403.6183 (93.0008354-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVA PADOVAN MOYA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ)

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no último parágrafo de fls. 88/91. Considerando a impugnação ofertada pelo INSS quanto aos cálculos de fls. 76/78, tornem os autos ao contador judicial para esclarecer os pontos divergentes, e, havendo necessidade, elaboração de nova conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001316-50.2013.403.6183 - JUVENIL MORAES VENANCIO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL MORAES VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 4497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-68.2000.403.6183 (2000.61.83.002948-6) - DARCY BARONI X ANGELO DOS SANTOS X ANTONIO DO CARMO SOUSA X DECIO VOLTA X DEOLINDO DUARTE X EMMANUEL AMADEU DA COSTA X GERALDO MENDES X HILDA ANTONIA JUREVICIUS X JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA X LUIZ RUIZ IBANES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL E SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA)

Diante da certidão de fls. 1040 (verso), expeça-se o necessário em favor dos sucessores de Angelo dos Santos habilitados às fls. 1034, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício para requisição dos honorários contratados, conforme requerido às fls. 1037/1039 - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005837-38.2013.403.6183 - MARIO FELIPE ESTEVES LIMA X FRANCIANA ESTEVES DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010994-89.2013.403.6183 - STANISLAW LUKIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012124-17.2013.403.6183 - GUNTER HEINZ KANSBOCK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012410-92.2013.403.6183 - FRANCISCO SEBASTIAO DE ANDRADE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012759-95.2013.403.6183 - HELISON ANSELMO GALVAO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012790-18.2013.403.6183 - DEA NETO JULIO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012943-51.2013.403.6183 - ROBERTO PETRAUSKAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013012-83.2013.403.6183 - MILTON APARECIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013052-65.2013.403.6183 - ROSANE MARIA GOMES FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013064-79.2013.403.6183 - LUIZ DO CARMO MENIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013066-49.2013.403.6183 - AILTON AMARAGY TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013250-05.2013.403.6183 - MARLENE GONCALVES SALERNO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013317-67.2013.403.6183 - ABRAHAO SIQUEIRA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

000550-60.2014.403.6183 - DARCY FONSECA MADRUGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001076-27.2014.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001128-23.2014.403.6183 - KATUO SEINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001442-66.2014.403.6183 - EDSON CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001475-56.2014.403.6183 - BERTINHO BATISTA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001494-62.2014.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006660-75.2014.403.6183 - JOSE NUNES DE SOUSA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSE NUNES DE SOUZA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 10.109.454-1 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 754.881.678-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo apresentado em 26-11-2013 (fl. 25). Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma de oito parcelas vencidas com as parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.194,38 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 85-88, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.658,29 (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 463,91 (quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de oito parcelas vencidas com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 9.278,20 (nove mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.278,20 (nove mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007137-98.2014.403.6183 - ALEXANDRE PERRONI(SP258461 - EDUARDO WADIIH AOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ALEXANDRE PERRONI, portador(a) da cédula de identidade RG nº 7.554.118-X e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 854.902.298-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas

vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.574,12 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e doze centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 61-63, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.070,25 (quatro mil, setenta reais e vinte e cinco centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.496,13 (mil, quatrocentos e noventa e seis reais e treze centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 17.953,00 (dezesete mil, novecentos e cinquenta e três reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.953,00 (dezesete mil, novecentos e cinquenta e três reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010924-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010924-9) - VALDIR GUARNIERI X ELZA PUERTAS GUARNIERI(SPI48162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ELZA PUERTAS GUARNIERI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Valdir Guarnieri (fls. 179/186). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, conforme despacho de fls. 177. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

Expediente Nº 4498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005661-69.2007.403.6183 (2007.61.83.005661-7) - ANA MARIA FELISBERTO(SPI18751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0094612-73.2007.403.6301 - JOSE ROBERTO MENDES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0094612-73.2007.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: JOSÉ ROBERTO MENDES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO MENDES, portador da cédula de identidade nº 3.367.207-6, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 003.716.118-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02-09). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 10-46. Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, fora indeferida a antecipação de tutela pretendida (fl. 47). Devidamente citada (fl. 49), a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 73-76, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Realizada a perícia médica na especialidade psiquiatria, fora o respectivo laudo devidamente colacionado aos autos às fls. 54-66. Reconhecendo a sua incompetência absoluta para o julgamento do feito, o juízo do Juizado Especial Federal determinou a remessa dos autos a uma Vara Federal Previdenciária (fls. 81-86). Na oportunidade, fora deferida a

antecipação de tutela em favor da parte autora para recebimento de auxílio doença por um período de 09 (nove) meses. À fl. 102 fora determinada, por aquele juízo, a realização de nova perícia médica na especialidade psiquiatria, tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 111-116. Redistribuídos os autos perante esta 7ª Vara Federal Previdenciária, fora determinada por este juízo a realização de esclarecimentos por ambas as partes (fl. 126). Após o cumprimento da determinação judicial pela parte autora (fls. 132-136), este juízo deferiu a antecipação de tutela pretendida (fl. 137). Determinada a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 154-155), fora o respectivo laudo colacionado aos autos às fls. 201-203. Em razão dos fatos noticiados às fls. 210-211, este juízo determinou a realização de nova perícia médica, desta vez na especialidade neurologia, tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 220-223. Às fls. 230-231 a parte autora noticiou o fato de a autarquia encontrar-se realizando a cobrança, em seu desfavor, do montante de R\$ 140.133,70 (cento e quarenta mil, cento e trinta e três reais e setenta centavos) em razão do suposto recebimento indevido de benefício previdenciário. Na oportunidade, esclareceu a parte autora que a cobrança em questão se mostra indevida, uma vez que o montante que lhe fora pago decorreu, em verdade, da antecipação de tutela deferida por este juízo. Instada a se manifestar, a autarquia previdenciária noticiou a realização da suspensão da cobrança do montante que vem sendo cobrado da parte autora e pugnou pela revogação da tutela antecipada deferida (fl. 241). À fl. 242 fora noticiado o não comparecimento, pela parte autora, na perícia designada para o dia 02/06/2014. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado.

FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de comprovar os fatos alegados em peça inicial pela parte autora, inicialmente fora determinada, pelo juízo do Juizado Especial Federal a realização de 2 (duas) perícias médicas na especialidade psiquiatria. A primeira perícia concluiu pela incapacidade da parte autora por um período de 09 (nove) meses a partir da data em que fora realizada, fixando, ainda, como data de início da incapacidade 29/09/2005 (fl.55). A segunda também concluiu pela incapacidade da parte autora por um período de 09 (nove) meses a partir da data de realização da perícia. Na oportunidade, fora fixada como data de início da incapacidade da parte autora 30/09/2005 (fl. 114). Em razão de referidas constatações fora deferida à parte autora, em sede de antecipação de tutela, o benefício de auxílio doença, cujo recebimento se dera até 30/04/2013 (fl. 232). Ocorre que, pelo fato de as perícias terem limitado a capacidade da parte autora a um período relativamente restrito, este juízo, a fim de firmar a sua convicção acerca da continuidade (ou não) da incapacidade da parte autora determinou a realização de outras duas perícias médicas, nas seguintes especialidades: psiquiatria e neurologia. O laudo médico elaborado pela perita especialista em psiquiatria fora categórico ao afiançar a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 202). Consoante esclarecido pela expert, embora a parte autora encontre-se acometida de transtorno misto ansioso e depressivo, referida enfermidade não a incapacita para o exercício das atividades laborativas (fls. 202-203). A perícia realizada pelo médico especialista em neurologia também concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 222). Conforme esclarecimento pericial, embora a parte autora seja portadora de Doença de Parkinson, esta se apresenta em grau leve e não compromete de forma significativa a motricidade voluntária, portanto não causa incapacidade para qualquer atividade laboral. (fl.222). Desta feita, a análise das conclusões periciais permite inferir que a incapacidade da parte autora se dera tão somente no período compreendido entre 29/09/2005 e 13/11/2012, ou seja, entre a data de início de sua incapacidade (fl. 55) e o dia imediatamente anterior à realização do laudo pericial que a considerou capaz para o exercício das atividades laborativas (fl. 202). Isso porque embora a segunda perícia tenha concluído pela capacidade da parte autora por um período de apenas 09 (nove) meses (fl. 113), inexistem nos autos elementos que permitem inferir a cessação de sua incapacidade antes da realização da terceira perícia médica. Em verdade, a fixação de períodos de incapacidade de forma limitada configura mera expectativa que deve ser analisada em consonância aos demais elementos constantes nos autos. Prova cabal disso é que, não obstante a primeira perícia tenha concluído pela capacidade da parte autora por um

período de tão somente 09 (nove) meses a partir da data em que fora realizada, a segunda, realizada após quase 18 (dezoito) meses, também concluiu pela incapacidade da parte autora. Desta feita, encontrando-se incontroversa a incapacidade da parte autora durante o período em questão, resta analisar o requisito atinente à qualidade de segurada da parte autora. Na data fixada para o início da incapacidade da parte autora (29/09/2005) esta se encontrava exercendo contribuição enquanto contribuinte individual, deixando clara a sua qualidade de segurada. No que diz respeito à carência, consoante norma imiscuída no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Desta feita, não obstante a parte autora tenha perdido a qualidade de segurada após 1991, em razão da realização de 4 (quatro) contribuições entre 06/2005 e 09/2005, cumprira a carência necessária à concessão do benefício pretendido. Portanto, presentes os pressupostos, faz a parte autora jus ao recebimento do benefício de auxílio doença no período compreendido entre 29/09/2005 e 13/11/2012. Faço constar que embora tenha sido noticiada a ausência da parte autora na perícia médica na especialidade neurologia à fl.242, sobredita perícia fora devidamente realizada (fls. 220-222), merecendo, portanto, ser rechaçada a colocação pericial. Por derradeiro deixo claro que, se de um lado a parte autora recebeu auxílio doença - por força de antecipação de tutela- por um período superior ao que efetivamente fazia jus, por outro, não há que se falar na devolução do montante recebido, haja vista notadamente o fato de tê-lo recebido de boa fé e, ainda, o caráter alimentar do benefício. Neste sentido é recente decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A decisão agravada encontra-se em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, não restando comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial. - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Incabível a devolução pela parte autora dos valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, em razão da boa-fé do segurado, da sua condição de hipossuficiente e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, consoante entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do C. STJ. - Agravos desprovidos. (Destacou-se)(AC 1818997, Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJE 27/01/2014). Desta feita, revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida e deixo clara a desnecessidade de devolução do montante recebido no período compreendido entre 14/11/2012 e 30/04/2013. Ademais, faço constar a impossibilidade de cobrança, em desfavor da parte autora do débito estampado à fl. 232, porquanto o benefício por ela recebido é decorrente de decisão judicial que, em consonância ao disposto na OIC/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, somente poderia ter sido cessada por determinação deste juízo.

DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO MENDES, portador da cédula de identidade nº 3.367.207-6, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 003.716.118-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino à autarquia previdenciária a concessão de auxílio doença em favor da parte autora no período compreendido entre 29/09/2005 e 13/11/2012. Na oportunidade do pagamento do montante em atraso, deverão ser compensados os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio doença concedido de forma administrativa e por meio de antecipação de tutela. Quanto a esta última, não há o que se falar no desconto do montante recebido entre 14/11/2012 e 30/04/2013, consoante fundamentação supra. Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida. Declaro a inexigibilidade do montante que vem sendo cobrado da parte autora (fl. 232). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A sentença está sujeita ao reexame

necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra o julgado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

0010808-37.2011.403.6183 - RUTE PEREIRA DO NASCIMENTO TAMOSAUSKAS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0021032-68.2011.403.6301 - LENITA DOS PASSOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004708-32.2012.403.6183 - JAIR BISPO DE CARVALHO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0004708-32.2012.403.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: JADIR BISPO DE CARVALHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JADIR BISPO DE CARVALHO, portador da cédula de identidade nº 5.810.641 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 490.757.219-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02-09). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 10-38. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a regularização, pela parte autora, de sua representação processual (fl. 41). Cumprida a determinação judicial (fls. 42-43), este juízo postergou a apreciação para depois da realização do laudo médico pericial e determinou a citação autárquica (fls. 60-61). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 64-72, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral/ cardiologia (fls. 77-78), não tendo a parte autora, contudo, comparecido no horário agendado (fl. 84). Após o esclarecimento da parte autora acerca do motivo pelo qual não houve o comparecimento da parte autora no horário agendado (fl. 86), este juízo determinou a realização de nova perícia médica na especialidade clínica geral (fls. 88-89), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 240-249. Intimada, a parte autora apresentou concordância acerca do laudo pericial à fl. 256. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 257. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros

termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente, sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. A incapacidade necessária à concessão de auxílio-doença deve ser temporária, caracterizada pela possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de comprovar a incapacidade alegada em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral. O laudo médico elaborado pela perita especialista em clínica geral Dra. Arelete Rita Siniscalchi fora categórico ao afiançar a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 248). A conclusão a que chegou a perita judicial deve-se ao fato de ser a parte autora portadora de Mieloma Múltiplo. Neste sentido, assim pontificou a expert (fl. 245): Após proceder ao exame pericial e à leitura dos autos, concluímos que o autor está acometido de neoplasia maligna (mieloma múltiplo) com severo e extenso comprometimento ósseo e que, apesar de a doença neoplásica não se encontrar em atividade após o transplante de medula óssea, ele se mostra incapacitado para o exercício laborativo em decorrência do comprometimento ósseo. O tratamento de mieloma impede a progressão das lesões ósseas, mas não tem capacidade de restaurar as lesões existentes. Na oportunidade, o perito judicial fixou como início da incapacidade da parte autora Setembro de 2007. Desta feita, restando incontroversa a incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas no grau exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez, mostra-se necessária a análise acerca de sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício. A análise do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora permite inferir que esta manteve vínculo com empresa Companhia Brasileira de Distribuição até 04/02/2005. Em consonância ao que dispõe o 1º, do artigo 15, da Lei 8.213/91 a parte autora manteve a sua qualidade de segurada até 15/04/2007, o que poderia, em um primeiro momento, levar a conclusão quanto à perda da qualidade de segurada da parte autora na data em que fora considerada incapaz para o exercício das atividades laborativas - em setembro de 2007. Ocorre que a análise dos autos permite inferir que a parte autora somente deixou de realizar contribuições em decorrência de suas doenças incapacitantes, tal como é possível inferir da análise pericial, in verbis (fl. 243): Relatou por ocasião da perícia que começou apresentar os primeiros sintomas do mieloma múltiplo em 2005. Apresentou inclusive documentos médicos desta época em que procurava assistência médica, inclusive em serviços de pronto atendimento, por dores na coluna. (Destacou-se) É a jurisprudência é uníssona no sentido de que se o segurado não realiza contribuições em razão de suas doenças incapacitantes, não perde a sua qualidade de segurado. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. RESCISÓRIA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DEMANDA SUBJACENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. 1 - A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. 2 - A decisão judicial em que as razões balizadoras do conhecimento do juiz estão em contradição com as provas produzidas nos autos, agride o devido processo legal e resulta na violação aos arts. 131 e 458, II, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, a não concessão do benefício de aposentadoria por invalidez apesar do preenchimento dos requisitos, ofende a literalidade dos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91. 3 - O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado. 4 - A CTPS e os extratos do CNIS revelam que o autor laborou como empregado no período interrupto de fevereiro de 1978 a janeiro de 1999 e que verteu contribuições, na condição de contribuinte individual, de janeiro a maio de 2003, tendo superado o período exigido de carência. 5 - A incapacidade permanente para o trabalho ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial, segundo o qual o autor é portador de enfisema pulmonar, doença que o incapacita para o trabalho de forma total e permanente. 6 - Mantida a qualidade de segurado já que o autor só deixou de contribuir ao sistema em razão da moléstia incapacitante, conforme atesta o laudo pericial. 7 - Ação rescisória julgada procedente. Demanda subjacente procedente. Tutela antecipada concedida. (Destacou-se) (TRF3- Juiz Convocado Fernando Gonçalves, Ação Rescisória 8990, Autos nº 0032027-94.2012.4.03.0000, DJ 10/07/2014) Desta feita, repugno mantida a qualidade de segurada da parte autora na data em que fora considerada incapaz para o exercício das atividades laborativas e ainda satisfeita a carência necessária à concessão do benefício, haja vista o último vínculo da parte autora na empresa Companhia Brasileira de Distribuição ter perdurado entre 11/06/1993 e 04/02/2005. A data de início do benefício (DIB) deverá ser fixada em 01/09/2007, data em que a parte autora fora considerada incapaz para o exercício das atividades laborativas.

Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Quando do pagamento do montante em atraso, deverão ser descontados os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio doença. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por JADIR BISPO DE CARVALHO, portador da cédula de identidade nº 5.810.641 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 490.757.219-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino à autarquia previdenciária a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 01/09/2007. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora JADIR BISPO DE CARVALHO, portador da cédula de identidade nº 5.810.641 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 490.757.219-00. Quando do pagamento do montante em atraso, deverão ser descontados os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio doença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014.

0007748-22.2012.403.6183 - ARMANDO DE MEDEIROS BERTOLO (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM E SP288618 - ESTER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005008-57.2013.403.6183 - RICARDO MAIA DO AMARAL (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005008-57.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: RICARDO MAIA DO AMARAL PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RICARDO MAIA DO AMARAL, portador da Cédula de Identidade RG nº 32.528.276-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 282.538.276-6, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a manter o auxílio-doença, identificado pelo NB 538.475.691-4, ou a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a data da cessação do seu benefício em 30-06-2012. Assevera padecer de problemas de saúde de natureza psiquiátrica que o impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/22). Por meio de decisão fundamentada às fls. 25/26, fora indeferida a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Na mesma oportunidade, concederam-se as benesses da gratuidade da justiça. Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação (fls. 37/43). Em sede de preliminares, apontou a impossibilidade de concessão da medida antecipatória em razão de sua natureza satisfativa. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pleito autoral. Deferiu-se a produção de prova pericial por especialista em psiquiatria (fls. 45/46). Juntou-se, às fls. 48/49, declaração de não comparecimento da parte autora ao exame médico agendado (fl. 70), de lavra do próprio expert. Com vista à justificativa apresentada pela parte autora às fls. 51/54, este juízo designou nova perícia na mesma especialidade. O respectivo laudo técnico foi anexado às fls. 56/65, com manifestação da parte autora à fl. 69. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 70). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Resta prejudicada a análise da preliminar atinente à impossibilidade de concessão da medida antecipatória por não ter havido deferimento por esse juízo. Vide decisão de fls. 25/26. Ainda que assim não fosse, a tutela de urgência pleiteada foi de antecipação, com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil. Exige-se, para tanto, a existência de prova inequívoca, apta a convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas, apresentando-se como prerrogativa inerente ao poder geral de cautela. Ou seja, trata-se de verdadeira medida satisfativa, sendo uma de suas características a identidade

entre o provimento antecipado e a decisão final. Nada há de ilegal, portanto, no pedido antecipatório formulado. Em razão da ausência de preliminares outras, passo a analisar o mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo. O exame médico, realizado por especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, anexado às fls. 56/65, indica que a parte apresenta incapacidade total e temporária para o labor a contar de 16-04-2013. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...)VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência e psicose. O autor é portador de transtorno afetivo bipolar, do tipo misto e de transtorno de adaptação. (...) O autor apresenta o tipo misto em que há flutuações entre sintomas depressivos e sintomas maníacos. Como característica do transtorno de humor ele apresenta uma irritabilidade exacerbada que fala contra o seu retorno ao trabalho. Aliás, foi esta que acabou por afastá-lo em função de ter se descontrolado emocionalmente dentro da empresa jogando um computador no chão. (...) No caso do autor este transtorno de humor de evolução associado à perda de uma carreira promissora e gerou um transtorno de humor de evolução arrastada. Por outro lado, a despeito da evolução arrastada, o autor é jovem e com possibilidade de recuperação. (...) O parecer médico se apresenta hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão da perícia, médica imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente, então, a prova produzida. Em decorrência, cuido da demonstração da qualidade de segurado e do período de carência. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, observo que o autor apresenta vínculo empregatício com CPM Braxis S.A., a contar de 05-02-2007, aparentemente sem anotação quanto à data de saída e recolhimento da última contribuição pelo empregador na competência de 11/2008. Posteriormente, percebeu o benefício de auxílio-doença nas seguintes oportunidades, a saber: NB 520.636.708-3 - de 23-05-2007 a 10-03-2008; NB 530.355.107-1 - de 19-05-2008 a 30-03-2009; NB 535.453.802-1 - de 05-05-2009 a 02-07-2009; e NB 538.475.691-4 - de 15-11-2009 a 30-06-2012. Distribuiu a presente ação em 07-06-2013. Nítido se mostra o cumprimento da qualidade de segurado e da carência pelos documentos juntados aos autos, em especial dos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS de fls. 27-verso. Não houve anexação de cópias relativas à(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS(s) do autor. Assim, amparada pelo laudo pericial e, com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser devida a concessão do benefício de auxílio-doença a contar da data do início da incapacidade fixada pela perícia médica judicial - dia 16-04-2012, que deverá ser mantido até a realização de novo exame por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Asseverasse, por oportuno, que o fato de o laudo sugerir reexame em 01 (um) ano não significa ter o prazo de validade ali limitado, pois obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo, conforme art. 5º, inc. LXXVIII, CF. Por fim, em vista do quadro clínico da parte autora e considerando-se não ser ela pessoa idosa, é o caso de ser submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo

parcialmente procedente o pedido formulado por RICARDO MAIA DO AMARAL, portador da Cédula de Identidade RG nº 32.528.276-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 282.538.276-6, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao Instituto Previdenciário a concessão do benefício de auxílio-doença a contar da data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial - dia 16-04-2012 (DIB), que deverá ser mantido até a realização de novo exame por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, devidos desde 16-04-2012 - data do início da incapacidade fixada pela perícia médica judicial. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata concessão do benefício correspondente ao auxílio-doença, no importe de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, ao autor RICARDO MAIA DO AMARAL, portador da Cédula de Identidade RG nº 32.528.276-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 282.538.276-6, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014.

0005554-15.2013.403.6183 - DRAUSIO DE ALMEIDA MOREIRA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o requerido às fls. 66/67, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pois será discutida em eventual fase de execução. Intime-se.

0009771-04.2013.403.6183 - MILTON NUNES DO REGO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011648-76.2013.403.6183 - DAISY LUIZA MARQUES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0011648-76.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: DAISY LUIZA MARQUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DAISY LUIZA MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº 24.987.209 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 183.679.548-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se incapacitada para o exercício das atividades laborativas, objetivando, assim, que lhe seja concedido benefício por incapacidade (fls. 02-09). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 10-53. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fl. 56-57). Devidamente citada a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 66-81). Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 83-85), tendo o respectivo laudo sido juntado aos autos às fls. 87-97. Na oportunidade, o perito médico deixou claro o fato de a parte autora encontrar-se incapaz de forma total e temporária para o exercício das atividades laborativas, a partir da data desta perícia (16-06-2014), por um período de 06 (seis) meses, com início da incapacidade em 25-07-2013. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 100-105, requerendo que lhe fosse concedida antecipação de tutela. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela será deferida quando o juiz, diante da existência de prova inequívoca, convença-se da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É o caso dos autos. O requisito do periculum in mora apresenta-se de fácil constatação em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário. O fumus boni iuris, a seu turno, encontra-se presente, na medida em que há nos autos elementos hábeis a demonstrar o direito de a parte autora perceber o benefício de aposentadoria por invalidez. Isso porque a incapacidade da parte autora fora devidamente demonstrada no laudo pericial acostado

aos autos, haja vista a conclusão a que chegou o médico perito (fl. 92). Já em relação à qualidade de segurada da parte autora, requisito essencial para a concessão do benefício pretendido, é certo que na data em que fora constatada a sua incapacidade, mais precisamente em 16-04-2014, a parte autora ostentava a qualidade de segurada, consoante se infere do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Desta feita, defiro a antecipação de tutela para que a autarquia previdenciária conceda benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Após a devida notificação, cumpra-se o despacho de fl. 98. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0012777-19.2013.403.6183 - HARUSHIGUE OKA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012982-48.2013.403.6183 - RUI ANACLETO CHAVES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005189-24.2014.403.6183 - JOSE FABIO ALBANESE(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006069-16.2014.403.6183 - LUCIANA RODRIGUES AUGUSTO DOS SANTOS(SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item f de fl. 30 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Providencie a parte autora cópia da sua cédula de identidade e CPF/MF, posto que o documento de fl. 36 está ilegível. Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende a concessão de auxílio-doença e desde que data pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, informando o número dos requerimentos administrativos de ambos, comprovando nestes autos. Assim, determino a parte autora que justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 137/138, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0007272-13.2014.403.6183 - AUTILIA CARBONE CALIFANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Providencie a parte autora a cópia da decisão do Superior Tribunal

de Justiça que concedeu a revisão do benefício, considerando que não está acostada aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007367-43.2014.403.6183 - CELIA APARECIDA GIMENES BORDIM(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0007377-87.2014.403.6183 - NEIDY COLETTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0007381-27.2014.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0007398-63.2014.403.6183 - ALCIDES CARVALHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão

pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001418-53.2005.403.6183 (2005.61.83.001418-3) - CLEIDE INEZ PASSARINI GENARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003486-73.2005.403.6183 (2005.61.83.003486-8) - NOEL FRANCISCO DE ARAUJO(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004344-70.2006.403.6183 (2006.61.83.004344-8) - SEIR DO LAGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004452-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004452-0) - GERSON GOMES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007907-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007907-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão proferido pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005544-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005544-7) - LUZIA JESUS DE OLIVEIRA X JOAQUIM SALVADOR DE OLIVEIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010671-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010671-6) - MARIA ANTONIA OTTANI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 299/318, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005354-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005354-6) - VALTER GONCALVES PRIMO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 188, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 179. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0011387-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011387-7) - KENJI IKARI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000739-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000739-3) - LARI BELTRAMIM X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM X FABIO DA SILVA BELTRAMIM X FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM X LARISSA BELTRAMIM X VANESSA BELTRAMIM(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 818/819: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0008976-03.2010.403.6183 - DOMINGOS JESUS DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido às fls. 174, reconsidero o despacho de fls. 178. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012677-69.2010.403.6183 - DIMAS FAUSTINO ALFENAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0019563-21.2010.403.6301 - ODETE BRESSAN(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 112.186,25 (cento e doze mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.218,62 (onze mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 123.404,87 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha de folha 73, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006444-22.2011.403.6183 - ALTAIR MACHADO COURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009768-20.2011.403.6183 - ELI SERGIO GONCALVES(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002210-60.2012.403.6183 - OLAVO RICIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005016-68.2012.403.6183 - EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001063-62.2013.403.6183 - MARIA ISABEL DO NASCIMENTO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0002804-40.2013.403.6183 - MARIA AMELIA BLECHA DOS ANJOS X ANTONIO CARLOS BLECHA(SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0051900-58.2013.403.6301 - VAZ SANTOS DE OLIVEIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0057333-43.2013.403.6301 - SUZETE COSTA SANTOS(SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0000502-04.2014.403.6183 - FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005346-94.2014.403.6183 - FERNANDO PEZZOTTA XAVIER DE OLIVEIRA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005346-94.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FERNANDO PEZZOTTA XAVIER DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta FERNANDO PEZZOTTA XAVIER DE OLIVEIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº. 36.269.086-8 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 332.602.628-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido cessado, pela autarquia previdenciária, benefício de auxílio doença NB 31/605.025.969-4, requerido em 13/05/2014. Deixa claro, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a restabelecer o benefício de auxílio doença desde a data da sua cessação. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 48.375,00 (quarenta e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, restabelecido, é de R\$ 1.310,76 (um mil, trezentos e dez reais e setenta e seis centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 41.175,40 (quarenta e um mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta centavos). Corresponde à soma das 2 (duas) parcelas vencidas, devidamente corrigidas, com as 12 (doze) prestações vincendas e a condenação de danos morais, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 41.175,40 (quarenta e um mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - INFEN e planilha de cálculos do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de setembro de 2014.

0005828-42.2014.403.6183 - HELENA FERRETTI MAYER(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006460-68.2014.403.6183 - ARISMAR SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006461-53.2014.403.6183 - LUIZ FERNANDO PIMENTEL SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004923-37.2014.403.6183 - RUDINEI BALDAN(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Verifico que até o presente momento a autoridade impetrada não prestou as informações nos termos da decisão de fls. 43. Desse modo, notifique-se novamente a autoridade impetrada nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo e permanecendo o não cumprimento, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido no artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009524-57.2012.403.6183 - SANDRA REGINA CAPELA SILVA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA CAPELA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/192: Ciência às partes. Fls. 188/189: Manifeste-se expressamente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

Expediente Nº 4500**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003727-03.2012.403.6183 - ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em razão de a parte autora objetivar o reconhecimento de período laborativo objeto de demanda trabalhista, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução e julgamento. Desta feita, designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 de Novembro de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.